

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2019 - São Paulo, quarta-feira, 05 de junho de 2019

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017252-54.2018.4.03.6183 AUTOR: HENRY LOWE JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termosda Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/06/2019 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7549

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0011721-55.2003.403.6100} \ (2003.61.00.011721-5) - FUNDACAO \ DO \ SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ CONTROL OF SANGUE (SP181293 - REINALDO \ PISCOPO) \ X \ UNIAO \ PISCOPO \ PIS$ 

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007259-40.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL Vista à União Federal sobre a sentença e sobre os embargos de declaração, no prazo legal. Após, conclusos para análise dos embargos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0021618-92.2012.403.6100 - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA FRANCA PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0024623-67.2013.403.6301} - \text{LAEDE JOSE DA SILVA} (\text{SP215895} - \text{PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA}) \times \text{UNIAO FEDERAL } \times \text{DEA MARQUES}$ 

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assirialado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

## PROCEDIMENTO COMUM

0008355-85.2015.403.6100 - PORTOMADERO LTDA(SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### Expediente Nº 7545

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista à ré sobre os embargos e sobre a sentença, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0080664-64.2007.403.6301 - HONORATA BELUCCO RUY(SP184108 - IVANY DESIDERIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0025744-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025744-8) - IZABEL GARCIA CENOZ(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vista ao réu sobre os embargos e sobre a sentença, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022336-80.1998.403.6100 (98.0022336-3) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019477-28.1997.403.6100 (97.0019477-9) - INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008830-14.2019.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉU: JR REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRUTAS LTDA

#### SENTENÇA

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE SPAutarquia Federal, inscrita sob o CNPJ nº 60.746.179/0001-52, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer em face de JR Representação Comercial de Frutas LTDA,inscrita sob o CNPJ nº 31.431.645/0001-02, com pedido de LIMINAR objetivando compelir a empresa ré a efetuar o seu registro e de seu responsável técnico no CORE/SP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Alega a autora que, exerce fiscalização da atividade profissional com base no artigo 1º da Lei 4.886/65 e na Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais

Afirma que o setor de fiscalização do CORE/SP observou que a empresa requerida foi devidamente constituída e encontra-se cadastrada junto à Receita Federal, tendo como atividade a representação comercial, por isso deve registrar-se perante o CORE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 4.886/65.

Menciona que apesar de o setor de fiscalização do CORE/SP possibilitou a efetivação do registro de forma amigável, porém, não logrou êxito, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a se registrar junto ao Core/SP, de forma que exerça legalmente as suas atividades empresariais.

A inicial veio acompanhada de farta documentação.

É o breve relato.

Decido.

De início, impende notar que trata-se de ação cominatória que tem por objeto compelir a empresa ré a proceder seu registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORESP, sob pena de comunicação de multa diária no valor de R\$ 100.00 (cem reais).

Sustenta o autor que a sociedade ré deve efetuar seu registro junto àquele órgão de fiscalização profissional, assim como deve possuir profissional técnico responsável.

Pois bem, os Conselhos Regionais têm função fiscalizatória e como pela natureza autárquica, integrantes da Administração Indireta conforme já decido pelo STF, ADI nº

1.717/DF.

Por outro lado, cabe observar que a Lei nº 4.886/65, conferiu a estas entidades poder de policia para fiscalizar o exercício da profissão e impor sanções disciplinares aos infratores, como multas e suspensão do exercício profissional.

Certo é que a parte autora, com natureza jurídica de autarquia especial, tem à sua disposição o poder de polícia, que lhe confere o poder-dever de autuar aquele que pratica atos inerentes à profissão regulamentada sem estar inscrito em seus quadros.

Exatamente pela análise da exordial, não consigo ultrapassar o exame das condições da ação, mormente no que toca ao interesse processual que se revela na necessidade da

intervenção judicial.

Isso pelo fato de que, o CORESP detendo poder de polícia para agir em face daqueles que deveriam se inscrever em seus quadros, não necessita buscar perante o Poder Judiciário com o propósito de compelir seja pessoa natural ou jurídica a efetivar sua inscrição, tal como pretendida. A bem da verdade, falta-lhe interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é a adequada.

Ademais, tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescrever que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP não tem poder para compelir a empresa apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades, como reconhece o earéaio Superior Tribunal de Justica, in verbis:

"[...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que 'os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração' (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, D. 6.9.1993, p. 18.035)."

No mesmo sentido, confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)". (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 140.
- 2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p. 36 de 07/05/2001).
- 3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, Sétima Turma, publicação 26/01/2018 e-DJF1)."

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAJUlgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, III c/c art. 485, I e VI, todos do Código de Processo

Civil.

Custas pela parte autora.

São Paulo. 27 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008918-52.2019.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paule AUTOR: MARTA JANETE GOMES ALBUQUERQUE DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉD: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

# DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias para análise do pedido de gratuidade.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010252-92.2017.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S., ITAPLAN HEC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) RÉU: CANILA CRAVATO IGUIT - SP267078

# DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias, bem como manifeste-se o autor sobre as contestações, caso queira, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014355-11.2018.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTA VIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: JMS CONSULTE LTDA - ME

## DESPACHO

Cumpra a CEF imediatamente o despacho anterior.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010136-52.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: RONALDO CUSTODIO DE SOUZA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF imediatamente, tendo em vista a juntada de substabelecimento.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0024117-10.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCELO RAMALHO FILGUEIRAS, MARCELO AMORIM DE MENEZES, MARCELO APARECIDO FERRAZ, MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA, MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS, MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS, MARCELO PACHECO FERNANDES, MARCELO PEREIRA, MARCIA MAGDALENA BARIS, MARCIA LUMI TANONAKA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Dê-se vista à parte contraria para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021414-19.2010.403.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWA TERHOUSECOOPERS CONTA DORES PUBLICOS LTDA., PRICEWA TERHOUSECOOPERS CONTA DORES PUBLICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Promova a parte autora a retirada dos valores pagos e anexados nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o pagamento, e em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008771-26.2019.4.03.6100 / 1<sup>3</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BARBARA SOARES Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902 RÉI: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, o valor do à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Após, se em termos, cite-se. No silêncio sem cumprimento, ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021184-69.2013.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO AGUIAR SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Houve determinação para que apresentasse documentos a fim de analisar a gratuidade pretendida.

Após, a juntada de documentos pela parte, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça; e determinado o recolhimento de custas processuais.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
- (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Data de Divulgação: 05/06/2019 6/1325

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRIC

São Paulo, 22 de maio de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5030634-72.2018.4.03.6100 AUTOR: LUCLANO BERTOLDO CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240 RÉJ: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009416-51.2019.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo 
IMPETRANTE: GOODVEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA L'IDA 
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128 
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFISISP

## DECISÃO

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHALTRAlificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERINIDENLEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEI FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DEFIS/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, quando d apuração de resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido - CSLL, com base no lucro real anual e no resultado ajustado.

Menciona que, ao realizar a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se for constatado que as receitas foram maiores que as despesas, haverá lucro líquido, passível da incidência de IRPJ ou resultado positivo, sobre o qual incidirá a CSLL, e que deverão ser devidamente recolhidos ao Fisco, por outro lado, se ficar constatado que as despesas superaram as receitas do respectivo exercício, será apurado o prejuizo fiscal, para fins de IRPJ, e base de cálculo negativa de CSLL, que são passíveis de compensação com os resultados tributáveis apurados nos exercícios subsequentes.

Aduz que, no entanto, os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, estabeleceram o limite de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) apurados em ano subsequente, para fins redução, por compensação, com os saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa apurados em períodos-base anteriores.

Argumenta que tal limitação é inconstitucional e ilegal, pois, "essa limitação afronta a regra matriz de incidência desses tributos (artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea 'c', da CF, com reflexo nos artigos 43 do CTN e 2º da Lei 7.689/88); os critérios para definição de base de cálculo de tributo (artigo 146, inciso III, alínea 'a', da CF); os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e não confisco (artigos 145, § 1º, e 150, incisos II e IV, da CF); e, por fim, os requisitos para instituição de empréstimo compulsório (artigos 148 da CF e 15 do CTN)".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26/83.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, quando da apuração de resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores, sob o argumento de que "essa limitação afronta a regra matriz de incidência desses tributos (artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea 'c', da CF, com reflexo nos artigos 43 do CTN e 2º da Lei 7.689/88); os critérios para definição de base de cálculo de tributo (artigo 146, inciso III, alínea 'a', da CF); os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e não confisco (artigos 145, § 1º, e 150, incisos II e IV, da CF); e, por fim, os requisitos para instituição de empréstimo compulsório (artigos 148 da CF e 15 do CTN)".

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assimentendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no lucro real anual e, nesse sentido, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

(grifos nossos)

E, ainda, estabelece o artigo 15 da Lei nº 9.065/95:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o inciso III do artigo 261 e o artigo 580 do Decreto nº 9.580/18:

"Art. 261. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

(...)

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Regulamento, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto no art. 514 ao art. 521.

(...)

Art. 580. O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e pelas exclusões previstas neste Regulamento, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuizo fiscal utilizado para compensação."

(grifos nossos)

Data de Divulgação: 05/06/2019 8/1325

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe a alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

c) o lucro;

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

Entretanto, no que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado ajustado, estabelece o artigo 58 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.065/95:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que, por força de toda a legislação acima transcrita, somente pode realizar a compensação de seus saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa com a limitação do equivalente a 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) apurados em ano subsequente, o que acarretaria afronta à regra matriz de incidência desses tributos e os critérios para definição de base de cálculo das mencionadas exações.

Ocorre que, referida limitação trata apenas da forma como será exercida a compensação, não tendo sido alterado o conceito de renda ou lucro, apto a ofender a regra matriz de incidência das referidas exações, sendo certo que, também, foram mantidas a forma de cálculo do acréscimo patrimonial do contribuinte, bem como todas as exclusões e deduções legalmente estabelecidas, não havendo de se falar em ofensa aos critérios para definição da base de cálculo dos mencionados tributos.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justica. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBF LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI № 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE.

- 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRq no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008, AgRq no Ai 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio d Noronha, julgado em 9.3.2005.
- 3. Recurso especial não provido."
- (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.314.207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015, DJ. 12/08/2015)

(grifos nossos)

Ademais, a instituição de limitação da compensação não promoveu a alteração do fato gerador dos tributos e, tampouco, criou nova exação, não havendo, assim, ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (parágrafo 1º do artigo 150 da CF) e da isonomia (inciso II do artigo 150 da CF).

Além disso, tais normas não vedaram a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para fins de compensação, tendo apenas limitado ao percentual de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para dedução nos exercícios subsequentes, o que afasta a alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco (inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal), bem como o de instituição de empréstimo compulsório sem a observância dos critérios estabelecidos no artigo 148 da Constituição Federal.

 $Nesse\ mesmo\ sentido,\ tem\ sido\ o\ entendimento\ jurisprudencial\ dos\ E.\ Tribunais\ Regionais\ Federais.\ Confira-se:$ 

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. MP 812/94 E LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE.

 O reconhecimento da legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não comporta maiores discussões, na esteira do entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994. 2. Alimitação de 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais, no tocante ao Imposto de Renda (Lei nº 8.981/95), não viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, arts. 153, III, e 195, I, da CF), nem os princípios da legalidade ou tipicidade (art. 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (art. 145, § 1°, da CF). Isto porque não modifica o fato gerador ou a base de cálculo dos tributos, restando preservadas as noções de acréscimo patrimonial auferido ao longo de dado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores. Na realidade, a Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o beneficio."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5017040-73.2015.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 06/10/2015, DJ. 09/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RENDA. LUCRO. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. L 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI № 8.981/95, POSSIBILIDADE.

- 1. A Lei nº 8.981/95 (resultado da conversão da MP nº 812/94), alterada pela Lei nº 9.065/95 não vedou a compensação dos prejuízos fiscais, uma vez que estes poderão ser deduzidos integralmente, somente limitados a um percentual de 30% do lucro ajustado em cada exercício subseqüente.
- 2. Não há ofensa aos arts. 43, 44 e 110 do CTN e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, uma vez que a Lei nº 8.981/95 não alargou a base de cálculo dos tributos, tampouco a hipótese legal configura empréstimo compulsório, já que permite a compensação do saldo negativo em exercícios posteriores.

(...)

6. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF4, Primeira Turma, AMS 2000.04.01.097952-9, Rel. des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJ. 22/01/2008)

(grifos nossos)

Em adição, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 344.994/PR, estabeleceu que o direito à compensação dos prejuízos fiscais possui natureza jurídica de beneficio fiscal em favor do contribuinte, conforme se depreende da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCI AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

- 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido
- 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 344.994/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, j. 25/03/2009, DJ. 27-08-2009)

(arifos nossos)

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade da limitação do equivalente a 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de dedução dos saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, insta ressaltar o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(grifos nosso)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do artigo 150 da Constituição Federal, acima transcrito, dispõe o artigo 107 e o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;"

(grifos nossos)

Portanto, tendo sido observadas as regras matriz de incidência desses tributos, assim como os critérios para definição de suas bases de cálculo, além dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e não confisco, não tendo sido caracterizada a alegada instituição de empréstimo compulsório, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas por meio da legislação citada, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilibrio entre os Poderes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 984.419 Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2018, DJ.16/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES.

- 1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia.
- 2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE 984.430 Rel. Min. Edson Fachin, j. 05/05/2017, DJ. 07/08/2017)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020456-28.2013.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

## Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 11/1325

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi deferida à parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Citada a ré apresente contestação, pugnando seja reconhecida a prescrição, no mérito pela improcedência do feito.

Réplica apresentada pugnando pela procedência da ação.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim. chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- Recurso especial n\u00e3o provido. Ac\u00f3rd\u00e3o submetido \u00e0 sistem\u00e1tica do artigo 1.036 do CPC/2015.
- (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulaado

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023102-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 ASSISTENTE: CRIS MONI CALCADOS E CARTONAGEM LTDA - ME, VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424 Advogados do(a) ASSISTENTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

Advogados do(a) ASSISTENTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

## DESPACHO

Indefiro a prova pericial contábil, pois a matéria é de direito, onde se discute a validade do contrato firmado entre as partes e suas cláusulas e ainda sua existência. Os valores podem ser discutidos na execução de sentença, se houver. Defiro a gratuidade da justiça aos réus.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

AUTOR: FABIANA MARIA DOS SANTOS PORTO Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

n	E	C	D	A	-	ш	•

D E S P A C H O						
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.						
São Paulo, 31 de maio de 2019.						
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001677-27.2019.4.03.6100 AUTOR: LOCOPLASTE DO BRASIL L'IDA Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANULOVIC - SP240796 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL						
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.						
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.						
Intimem-se.						
São Paulo, 03 de junho de 2019.						
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006436-05.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PRODUTORA DE CINEMA E FILMES ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA						
S E N T E N Ç A						
Vistos em sentença						
PRODUTORADE CINEMAE FILMES ASSOCIADOS L'EDAficada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em fa da AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA-ANCINE objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito referente a CONDECINE formalizado através da notificação de lançamento fi bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.						
O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 87/88.						
Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/100.						
Agravo de instrumento interposto às fis. 206/232.						
Réplica às fls. 234/246.						
Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, as partes não requereram dilação probatória.						
Estando o processo em regular tramitação, a parte autora informou a inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, sendo concordado pe às fis. 303/304.						
Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Ci						

Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5008519-58.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3º Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021181-12.2016.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo INVENTARIANTE: MARCO VECCHIO Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES - SP294503, MARIA CAROLINA OLIVEIRA - SP296311 INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDA MACNUS SALVAGNI - SP27746-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Entendo que a produção de prova testemunhal nada trazia de novo aos autos, em face do conjunto de provas que se formou.

Assim, indefiro a prova oral. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006032-91.2013.4.03.6128 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EP.A. QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LUIZ MARCELO - SP96438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉÚ: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

## DESPACHO

Ciência ao réu sobre a digitalização dos autos físicos e a remessa dos mesmos ao arquivo. Solicite-se ao perito a apresentação do laudo com urgência.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009420-88.2019.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - R1117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - R121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - R1117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - R121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDAUSINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDAUSIMA LA LIBRACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAUBONSI DELEGADO DA DELEGADO DA DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAUBONSI DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUE, ROBSTVANDO DE CONTROL DE CO

Ocorre que, em relação à co-impetrante Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda., foi indicado no polo passivo da demanda como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Entretanto, como é cediço, a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalissimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, e em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a co-impetrante Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, a impetração, neste juízo, do presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

#### MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023954-30.2016.4.03.6100/ 1º Vara Cível Federal de São Paulo INVENTARIANTE: UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSAVEL. Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068 INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à ré sobre a digitalização do autos, no prazo legal, e ainda que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Quanto aos honorários a questão já foi decidida à fl.327.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5027677-35.2017.403.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: EDMUNDO JOAO RIOS - ME, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENA RIOS

# DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram ufilizados.						
Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).						
Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.						
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.						
MONITÓRIA (40) Nº 5016004-11.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo						
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988						
RÉU: JOSE PAULO FISCHER DE MATTOS						
DECDA CHO						
DESPACHO						
Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.						
Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.						
Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acrécimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.						
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.						
MONITÓRIA (40) № 5000783-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Civel Federal de São Paulo						
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: DARCI FRANCISCO DE CARVALHO VESTUARIOS & ACESSORIOS EIRELI - ME, DARCI FRANCISCO DE CARVALHO						
DECEMBER OF THE PROPERTY OF TH						
DESPACHO						
Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.						
Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).						
Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.						
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.						
MONITÓRIA (40) № 5003396-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo						
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA EPP, IVETE GOMES LORENZO						
DESPACHO						
Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.						
Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).						
Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.						
i somi, irameore se a exequence, no prazo de 10 (dez) dios, acerca da suspensiar ou desistensia do teno, ou, expedição de cultal palá citazão.						

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-35.2017.4.03.6100 /  $l^a$  Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELOF HANSSON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

ELOF HANSSON LTDAdevidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEIT FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DEBINTO PROPERTION DE PROPERT

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/36.

Despacho de notificação da autoridade impetrada às fls.38.

Notificada às fls.40, a autoridade impetrada prestou suas informações fls.44/54 por meio das quais suscitou as preliminares da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP e de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito às fls. 41/42.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, a impetrante requereu a inclusão da DEFIS no polo passivo às fls.170/171.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção às fls. 181/183.

Informação da autoridade impetrada Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP às fls.185/204, por meio das quais suscitou a preliminar de incompetência e no mérito defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público" (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Quanto à preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF, tal matéria se confunde com o mérito e, com este, será apreciada.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICM destacado da nota fiscal, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

- "Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.
- § 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.
- § 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, farse-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9,715/98;

"Art. 20 A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 80 A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1° Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos  $2^{\rm o}$  e  $3^{\rm o}$  e o artigo  $8^{\rm o}$ , todos da Lei  $n^{\rm o}$  9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 30 O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8° Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Data de Divulgação: 05/06/2019 19/1325

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuía que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3°, § 1°, DA LEI № 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL № 20, DI DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na pratica financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estatuindo que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE, RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escribirad do ICMS
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Eller Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINSaz jus a impetrante ao ressarcimento, via *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de março de 2012, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINSnas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a partir da competência de março de 2012, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal
Suit Foodu
JPK
MONITÓRIA (40) № 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO
DESPACHO
Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que dê cumprimento ao despacho retro, ou esclareça o motivo de não fazê-lo, mesmo já tendo sido intimada em duas ocasiões.
Int.
SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5031485-14.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANAN SERVICOS MEDICOS E EM SAUDE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE COLAVITA HENRÍQUE - SP410185, DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA - SP38775 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a ré sobre a garantía, no prazo de 5 días.  No silêncio, fica suspensa a exigibilidade, caso não hajam outros óbices que não são objeto destes autos.
Como a mesma não se manifestou sobre a produção de prova, fica preclusa em relação à ré.
Indefiro o requerimento de expedição de oficio, pois a prova cabe a autora comprovar. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de mais documentos.
Int.
São Paulo, 22 de maio de 2019.

AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RŰÚ: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Defiro a prova documental requerida pela autora. Apresente a ré, a documentação requerida, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5031514-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CREN - CENTRO DE RECUPERACAO E EDUCACAO NUTRICIONAL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0022451-08.2015.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RENATO RIBEIRO DO VALLE Advogado do(a) AUTOR: RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

## Vistos em sentenca.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332. Il, c/c com o artigo 487, l, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014505-19.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO PINTO DA SILVA, LUCIA MARIA CARDOSO DA COSTA, LUCIA NATALINA WINCLER RIBEIRO ARAUJO, LUCIANA CARRER LLVISOTTO, LUIZ DE BENEDITO, LINDORA PINTO TAVARES, LUCIO VIEIRA, LUCIANA RIBEIRO DA SILVA, LUIS ANTONIO DE MOURA NUNES, LUCIANO MOREIRA DE CAMARGO, MAGDA DE FATIMA RODRIGUES BATISTA, MARCOS ROBERTO RODRIGUESDOS S ANTOS, MARCOS FERNANDES DE LIMA, MARCELO MARTINS GONCALVES, MARIA LUCIA DA SILVA SILVERIO, MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES, NILDA GONSALVES DA MOTA, NEUSA APARECIDA DOS SANTOS, NATANAEL GALVAO PEDRESQUE, NANCY FERRAZ FIUSA DE OLIVERRA, NILZA CASSEMIRO, NESTOR VAZ DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

# Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a)s autor(a)es sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

O feito foi distribuído inicialmente com 22 litigantes no polo ativo, em razão disso, determinei nos termos do art. 46, do CPC, a limitação em 5 (cinco) o número de litigantes neste feito, por consequinte a adequação do valor da causa.

Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Permaneceram neste feito como litigantes: o sr. Leandro Pinto da Silva, sra. Lucia Maria Cardoso da Costa, sra. Lucia Natalina Wincler Ribeiro Araujo, sra. Luciana Carre Luvisotto e o sr. Luiz de Benedito. Foi deferido o desentranhamento dos documentos dos demais litigantes.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC'2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parámetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de formentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
- (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNIA
Advogado do(a) APELANTE: MURILO GIURIAO SILVEIRA AITH - SP251190-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

São Paulo, 09 de maio de 2019.

## Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001250-35.2016.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE32255-A
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

# SENTENÇA

Vistos em sentença.

BRENDA THAIS DE GOESalificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SOCIEDADE EDUCACIONAL LEDISJENSON DE PROVINCIA DE SERVICIA DE SERVICIA DE LEDISJENSON DE PROVINCIA DE SERVICIA DE SERV

Alega, em síntese, que passou a ser aluna da faculdade ISCP no primeiro semestre de 2015 no curso de medicina veterinária, tendo 90% do financiamento de financiamento aprovado. Informa que não obteve um bom rendimento no primeiro semestre cursado, sendo reprovada em 3 cadeiras.

A par de tal situação, a parte autora se dirigiu à central do aluno e foi informada que poderia cursar normalmente seu curso e que teria até o 6º semestre para se recuperar.

No semestre de 2015.1 cursou 3 cadeiras, reprovando em 2. Em 2015.2 cursou 6 cadeiras, reprovando em 5. Em 2016.1 reprovou em 3 cadeiras das 5 matriculadas.

Argumenta que não foi oportunizada a chance de justificar o porquê de seu rendimento insatisfatório no curso no momento do aditamento da matrícula. Conta que perdeu o FIES por baixa de rendimento escolar.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/65.

Tutela de urgência indeferida às fls. 77/81.

Citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 93/105, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Citada, a ré ISCP apresentou contestação às fls. 112/152 requerendo o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 156/171.

Citado, o réu FNDE apresentou contestação às fls. 176/237 postulando pela improcedência dos pedidos formulados.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 239), as partes rés não requereram dilação probatória (fls. 241e 243/246). A parte autora não se manifestou quanto ao aludido despacho.

#### É o breve relato.

Decido

produção de provas.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a

Inicialmente, no que atine à preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela ré CEF, tal assertiva não merece ser acolhida Assim entendeu o Tribunal Regional da Federal da 5ª

Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMDADE DA CEF E DO FINDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- 1. Remessa oficial e apelação civel interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o inicio do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso.
- 2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei nº 10.200, de 12/06/2001, incluido pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei nº 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei nº 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei nº 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei nº 12.712, de 30/06/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento.
- 3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010.
- 4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua interveniência, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dividas resultantes do inadimplemento desses contratos.
- 5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade eíou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FINDE deva, a partir de 17/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de ciáusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo.
- 6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei n.º 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei n.º 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabeleceram que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimpléncia serão suportados pela instituição de ensino e pelo
- 7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei n.º 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas.
- 8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- 9. Apelação parcialmente provida.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 32356 0013093-18.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/05/2015 - Página::172)\*.

(grifos nossos).

Assim, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas, garantindo o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são os agentes financeiros a quem incumbe o acompanhamento do contrato entabulado entre os estudantes interessados, o FNDE e o FIES, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do 6º, da Lei nº 10.260/2001.

Superada a preliminar acima destacada, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora provimento jurisdicional que obrigue instituição de ensino ré a efetuar sua matrícula referente ao semestre de 2017.1 e seguintes, bem como providencie o aditamento do FIES da autora relativo ao semestre de 2016.2 e seguintes, com a consequente reinserção no programa de financiamento. Requer também que seja suspensa qualquer modalidade de cobrança de mensalidades referentes ao curso, vedando a inserção do seu nome em cadastros de restrição de crédito.

Assim dispõe o artigo 3º da lei nº 10.260/2001:

- "Art. 3º. A gestão do Fies caberá:
- I ao Ministério da Educação, na qualidade de:
- a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
- b) supervisor do cumprimento das normas do programa;
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- II a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;
- Il ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:
- a) formulador da política de oferta de financiamento;
- b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.
- § 1ºO Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:
- I as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;
- Il os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

## III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;

- $V aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ <math>5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  do art.  $4^{\circ}$  desta Lei;
- V o abatimento de que trata o art.  $6^{\underline{o}}$ -B desta Lei;
- VI os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;
- VI os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:
- a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;
- b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional".

(grifos nossos).\_

De igual maneira, dispõe o inciso I do artigo 23 da Portaria Normativa nº 15/2011:

"Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

l – a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

(grifos nossos)

Ademais, conforme previsão contida nas cláusulas 12ª e 18ª do instrumento contratual firmado entre as partes, o referido financiamento estudantil será encerrado na hipótese de não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75%(setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante.

De outra forma, a instituição de ensino já excepcionou a referida regra quando aditou a contratação do financiamento, nos semestres 2015.2 e 2016.1, com fundamento no §1º do artigo 23, a saber: "Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo".

Portanto, por expressa vedação legal, não seria permitida um novo aditamento contratual, conforme pleiteado pela autora.

A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MANUTENÇÃO. DESEMPENHO ACADÊMICO INSATI IMPEDIMENTO À DILAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NÃO COMPROVADA PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de Divulgação: 05/06/2019 28/1325

- 1. Agravante que obteve baixo rendimento no período anterior à solicitação de dilação do financiamento. Caracterizada, portanto, hipótese de impedimento à manutenção da estudante no referido programa de financiamento estudantil, nos termos do artigo 23, I da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação.
- 2. Em que pese o § 1º do mesmo dispositivo autorize, excepcional e justificadamente, a continuidade do financiamento no caso de aproveitamento insuficiente, a dilação nessa hipótese somente poderá ocorrer uma única vez.
- 3. No caso dos autos, restou comprovado que o aditamento referente ao 2º semestre do ano letivo de 2015 foi deferido, não obstante a confirmação de que o aproveitamento acadêmico da agravante no semestre anterior (1º/2015) não havia sido satisfatório, em consonância com a benesse legal prevista no § 1º do artigo 23 da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação.
- 4.Mesmo diante dos percalços suportados pela Agravante, tal como o acompanhamento psicológico e necessidade de adaptação após a transferência da instituição de ensino, a própria legislação somente permite a continuidade do financiamento, sem o percentual mínimo de aproveitamento (75%), por uma única vez.
- 5. Ausência de comprovação suficiente de causa excepcional e justificada para a autorização da dilação do financiamento sem o rendimento mínimo exigido pela legislação.
- 6. Considerando a análise do caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a incontroversa probabilidade do direito da Agravante, a fim de determinar liminarmente a reativação do financiamento, que permita a matrícula da Agravante para cursar o 7º semestre do curso de Medicina Veterinária.
- 7. Segundo entendimento exarado pelo C. STJ, mesmo que presente esteja o fummus boni iuris; a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).
- 8. Negado provimento ao recurso.

(TRF 3º Região, 1º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016081-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/04/2015 DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019)".

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tal pleito deve ser julgado improcedente, por consequência lógica do reconhecimento da inobservância das regras estatuídas para o financiamento estudantil por parte da autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I

São Paulo, 03 de junho de 2019.

#### Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0000066-08.2011.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGA, REGINI DA SILVEIRA - SP174328
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

## DESPACHO

Promova a parte autora a impressão do alvará anexado para posterior levantamento junto ao Banco depositário.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  $N^{o}$ 0016173-88.2015.4.03.6100 /  $l^{a}$  Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO DE LIMA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

#### Vistos em sentenca.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC'2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupanca:

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNIA
Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0022472-81.2015.4.03.6100 / 1³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARILENE DE ALMEIDA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: JOSE TA VARES DA SILVA - SP354364 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
- (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0017806-37.2015.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VALDIR ANTONIO ALLEVATO Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $S E N T E N \not C A$ 

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FL GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribuna. Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuia exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz ius.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005515-79.2018.4.03.6110 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LITIA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a impressão do alvará e seu levantamento junto ao Banco depositário, no prazo de 5 dias

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000441-74.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: DANIEL SARTORI ZOLINO

DESPACHO

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000792-18.2016.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
PÉL: TAIS CRISTINA PANTIER

#### DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho retro, manifestando-se quanto a expedição de edital de citação.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012843-27.2017.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: D&M CONFECCOES DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA CAES EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

D & M CONFECÇÕES DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA CÃES EIRELI — EAPR

amente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERALobjetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80417061446, protocolizada sob o n.º 2128-11/08/2017, no valor de R\$ 359.781,89 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), perante o 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo /SP.

Alega a autora, em síntese, que atua no ramo de confecção de roupas e acessórios em geral e, devido à crise, possui débitos tributários, sendo um deles o que foi inscrito em dívida ativa sob o n.º 80417061446, referente a dívida do Simples Nacional.

Aduz que a Lei n.º 12.767/12, a qual promoveu a alteração do § único do artigo 1º da Lei n.º 9.492/97, permitindo que os entes públicos levem a protesto as certidões de divida ativa por eles expedidas, é inconstitucional e ilegal, pois, por se tratar de conversão da Medida Provisória n.º 577/12, afrontou os artigos 59 e 62 da Constituição Federal, bem como artigos 1º e 7º da Lei Complementar n.º 95/98.

Sustenta, ainda, que o protesto de CDA caracteriza meio de coação e via transversa de cobrança, sendo medida abusiva e desnecessária, inexistindo interesse da Fazenda Pública em protestar Certidões de Dívida Ativa, pois já possui meios próprios para a cobrança de seus créditos.

Alega tratar-se de medida política sancionatória, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o protesto inviabiliza a atividade econômica do contribuinte, e, no seu caso, compromete o capital de giro e, por consequência, a sua capacidade de negociação.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 60/64, complementados à fl. 69.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 70/73).

Noticiou a autora a interposição de recurso do agravo de instrumento n.º 5017744-05.2017.4.03.0000 (fls. 77/102).

Citada (fl. 76) a União Federal apresentou sua contestação (fls. 104/114), por meio da qual defendeu a constitucionalidade, legalidade e legitimidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 115), a autora apresentou réplica (fls. 116/129).

Em cumprimento às decisão de fls. 46 e 82, a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 84/85).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 130) as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls.

131/132 e 133).

Às fls. 134/325 juntou-se o agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação.

Em face da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n.º 80417061446 no valor de R\$ 359.781,89 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), perante o 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade do § único do artigo 1º da Lei n.º 9.492/97.

Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade suscitada pela impetrante, dispõe o artigo 59 da Constituição Federal:

"Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I emendas à Constituição;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V medidas provisórias;
- VI decretos legislativos;
- VII resoluções

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Regulamentando referido artigo da Constituição Federal, disciplina o artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar n.º 95/98:

"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

(...)

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"

(grifos nossos)

Por fim, disciplina o artigo 25 da Lei n.º 12.767/12:

"Art. 25. A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

(...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

(grifos nossos)

Não obstante o fato de ter ocorrido violação ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, o artigo 18 da mesma norma estabelece que:

"Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento."

(grifos nossos)

Portanto, tendo ocorrido a votação da referida Lei n.º 12.767/12, em observância ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, ainda que não tenha ocorrido a estrita observância ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar n.º 95/98, tal fato não constitui nulidade ou escusa idônea para o descumprimento do aludido preceito normativo.

Ademais, dispõe o § 12 do artigo 62 da Constituição Federal:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Ou seja, há expressa previsão no texto constitucional sobre a possibilidade de o Poder Legislativo propor e aprovar emendas às medidas provisórias, inexistindo usurpação de atribuição e, tampouco, a nulidade suscitada pela autora.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. (...)

## § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

### II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória."

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei n.º 11.457/07:

"Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN."

E ainda, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei n.º 9.492/97:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012).

(...)

"Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei."

(grifos nossos)

Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU n.º 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais.

"Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN n.º 429/2014 que dispõe:

"Art. 1" As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos."

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕE E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTICA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO", SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

- 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
- 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
- 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
- 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
- 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDAe de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
- 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação naturalmente adaptada às peculiaridades existentes de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
- 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."
- (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013).

(grifos nossos)

Data de Divulgação: 05/06/2019 39/1325

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Confira-se:

- E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.
- 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes.
- 4. O agravante n\u00e3o trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se \u00e0 mera reitera\u00e7\u00e3o do quanto j\u00e1 expedido nos autos, sendo certo que n\u00e3o aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decis\u00e3o ora agravada.
- 5. Agravo desprovido."

 $(TRF3, Terceira\ Turma,\ Al\ n^{o}\ 0001109-05.2015.4.03.0000,\ Rel.\ Juiz\ Fed.\ Conv.\ Carlos\ Delgado,\ j.\ 19/03/2015,\ DJ.\ 26/03/2015).$ 

- "DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSS RECURSO DESPROVIDO.
- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
- 2. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de divida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal.
- 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013.
- 4. Verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompativel com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do difreito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de divida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade que o mero vencimento da divida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em divida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, marginalização o promoção do bem estar social e da isonomia.
- 5. Recurso desprovido

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE.

- 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários.
- 2. Em recente decisão, a Segunda Turma do E. STJ admitiu o protesto de Certidão da Dívida Ativa, conforme se extrai da ementa ora transcrita: STJ-REsp 200900420648 Segunda Turma, Rel. Min. HermanBenjamin, DJE 16/12/2013.
- 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, Al nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO 12.767/12. RECURSO PROVIDO.

- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.
- Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada
- Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.
- Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal.
- O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do 1. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn.
- Agravo de instrumento provido."

(TRF3, Quarta Turma, Al nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014).

(grifos nossos)

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida, devendo ser mantidos os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente

corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016777-56.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO LIBRALON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TOZO MARRA - SP131585
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

SERGIO LIBRALONnscrito no CPF sob o n.º 803.218.288-87, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de repetição de indébito em face daUNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, objetivando provimento jurisdicional, que condene à devolução dos valores pagos no período de 07/2011 a 02/2016, nos termos do art. 165 e seguintes do CTN, devidamente atualizados.

Sustenta a parte autora, em síntese, que se encontra aposentado por tempo de serviço, conforme beneficio de nº 156.889.617-1, espécie 42, com DIB 15.07.2011, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Afirma que, embora aposentado resolveu retornar à atividade laboral com CTPS assinada, tendo trabalhado pelo período de 07/2001 a 02/2016, e nesse período, em razão do contrato de trabalho contribuiu novamente à Previdência Social.

Argumenta e prequestiona pela declaração incidental da inconstitucionalidade o (i) artigo 18, § 2º, da lei 8.213/91, (ii) violação ao princípio da isonomia prevista pelo artigo 5º, caput, CF/88(igualdade), artigo 194, I, da CF/88, (iii) violação ao princípio contributivo, artigo 201, I e § 11 da CF/88.

Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A liminar foi indeferida às fls. 44/45.

Citada a União Federal apresentou contestação as fls. 47/56.

Instadas à produção de provas, o autor à fl. 59, manifestou desinteresse e a ré à fl. 60 também manifestou seu desinteresse.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora a tramitação prioritária do Idoso, com fundamento no art. 71, § 1° da Lei 10.741/2003 e art. 1.048 do CPC. Também defiro os beneficios da gratuidade de justiça.

Pois bem, passo à apreciação do mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Nestes autos a parte autora, sustenta, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de aposentado que retorna à atividade laboral. Em virtude disso, entende ter o direito à devolução dos valores descontados à Previdência no período de 07/2011 a 02/2016.

O autor sustenta suposta inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, artigo 5º, caput, artigo 194, I, e artigo 201, I e § 11, todos da CF/88.

Bem, a matéria que aqui se discute diz respeito à possibilidade, ou não, de se promover a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária por beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço.

Depreende-se dos autos que o autor, aposentado por tempo de serviço, à época em trabalhou com carteira assinada, passou a ter novo recadastramento junto à Autarquia Previdenciária, de modo a novamente recolher contribuição previdenciária.

Não se sustenta, a alegada vedação de contibuição, pois como se sabe, a Previdência Social é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da CF/88, o que obriga o segurado a contribuir para o sistema previdenciário, independentemente do direito a uma contraprestação específica.

Ademais, retornando o aposentado ao exercício de atividade remunerada não há que se falar em ilegalidade, por conseguinte, são válidos os descontos efetuados sobre a remuneração recebida pelo autor a título de contribuição social previdenciária. Nesse sentido estabelece o art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91, e o art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 41/1325

	E, ainda:
	Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
	()
	§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essatividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.
	()
	E, mais, na esteira da jurisprudência do STF, já se encontra pacificado o entendimento de que não há inconstitucionalidade na exigência da exação, pois trata-se da aplicação d, portanto, não há ofensa ao art. 201, § 11, da CF/88. E, mais, há o fato de caber à lei estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício. A propósito o STF evocando
mutatis mutandis", o que	e decidiu na ADIN nº 3105 reputa como constitucional. Confira-se a respeito:
	"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever d contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento."
	(STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIO 06-05-2014).
	Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
CPC.	Condeno a parte autora ao recolhimento das custas judicias e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º d
	Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
	Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.
	P. R. L
	São Paulo, 15 de maio de 2019.

## Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008519-91.2017.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MISS BELLA COMERCIO DE BIUTERIAS - EIREIJ - EPP Advogados do(a) AUTOR: ULISSES BITENCOURT ALANO - PR-54842, GUILHERME BERKEN BROCK CAMARGO - PR53609 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## $S E N T E N \not C A$

MISS BELLA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS – EIRELI – EPRiamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o valor correspondente ao ICMS-importação e os valores das próprias contribuições, por ela devidos, na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como condene a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente até o advento do artigo 26, da Lei n.º 12.865/2013, que alterou o inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, corrigidos pela taxa Selic. Ao final, postula a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, deve ser incluído c ICMS-importação na base de cálculo de referidas contribuições.

Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/833.

Em cumprimento à determinação de fl. 836, manifestou-se a autora às fls. 840/842, comprovando o recolhimento das custas iniciais

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 844/849), por meio da qual reconheceu a procedência do pedido, e postulou o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e a aplicação da taxa Selic.

Réplica à fl. 851.

As partes não requereram a produção de provas (fls. 856 e 857/858).

É o breve relate

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o valor correspondente ao ICMS-importação e os valores das próprias contribuições, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como que condene a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente até o advento do artigo 26, da Lei n.º 12.865/2013, que alterou o inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, a discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das própria: contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei n.º 10.865/04.

Estabelece o artigo 7º da Lei n.º 10.865/04:

"Art. 7º A base de cálculo será:

l -o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que servir de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraco aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; OU

II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei."

(grifos nossos)

Em julgado sob o regime de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n.º 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violar o disposto no artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OC SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, § 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍ ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE AUSÊNCA DE AFRONTA.

- 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.
- Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária.

  Precedentes.
- 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
- 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
- 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
- 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.
- 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incider sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
- 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilibrio da balança comercial.
- 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7°, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2°, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.
- 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."
- (STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Repercussão Geral Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 17/10/2013).

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil/73, revejo o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora.

Por firm, no tocante ao pedido de restituição, observando-se o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTIEconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS-importação e do valor das próprias contribuições, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro, bem como reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos <u>últimos cinco anos anteriores à propositura da ação</u> e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, deixo de condenáq-las ao apgamentoDeixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, em face do disposto no inciso I do parágrafo 1º e do inciso IV do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02.

Ademais, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

#### MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

m

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010586-29.2017.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JA YME DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO - RS39362 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

indeferido.

## SENTENÇA

JAYME DA SILVA devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar a retenção na fonte do imposto de renda sobre os valores relativos à sua aposentadoria, bem como da Contribuição Previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficios do regime geral.

Narra, em síntese, que é servidor público aposentado do Banco do Brasil, e que no ano de 1987 foi diagnosticado com adeno-carcinoma gástrico, e desde então necessita de cuidados e da realização de exames periódicos para acompanhamento e controle da doença.

Afirma que postulou a isenção na esfera administrativa e, em 17 de janeiro de 2017 foi submetido à inspeção médica para apuração do direito, porém seu requerimento foi

Sustenta que "os documentos que embasam a presente ação, (diagnósticos, laudos médicos, relatórios, etc.), resta comprovado que o demandante permanece sob intensos cuidados decorrentes de neoplasia grave – adeno-carcinoma gástrico – o que possibilita (e impõe) a concessão do beneficio de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como da contribuição previdenciária".

Pleiteia condenação da União Federal a repetir os valores indevidamente retidos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/46.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 49/52).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 44/1325

ação, pugnando pela improd 66/69.	Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 62/74, por meio da qual alega a prescrição de eventuais valores retidos antes do prazo de cinco anos do ajuizamento da sedência do pedido ao argumento de que o autor não comprova a condição de portador da moléstia mediante laudo emitido por serviço médico oficial. Juntou documentos às fls.
	Réplica às fls. 77/84.
	Intimadas a especificarem as provas pretendidas, as partes requereram o julgamento da lide (fls. 87, 89 e 90).
	É o relatório. Fundamento e decido.
355 do Código de Processo	O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos, nos termos do inciso I do artigo Civil.
	Tendo em vista a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.
7.713/88, na redação dada p	A legislação do Imposto de Renda trata das isenções tributárias decorrentes do acometimento de doença grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º pela Lei n.º 11.052/2004, aplicável ao presente caso, cujo teor é o seguinte:
	"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ()
	XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseniase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, sindrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*
	Por sua vez, o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 estabelece que:
	Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
	§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.
	§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluida a fibrose cistica (mucoviscidose).
Assim, conclui-se que para a concessão da isenção postulada, este deve preencher determinados requisitos, tais como: ser aposentado, ser portador de uma das molés elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, bem como comprová-la mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.	
	Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a condição de aposentado, esta ficou demonstrada por meio do documento juntado à fl. 24.
portador de moléstia. Porém	Ao viso da União Federal a improcedência do pedido formulado na inicial é inequívoca porquanto o laudo apresentado, elaborado por órgão oficial, não comprovou ser o autor, não lhe assiste razão.
	O laudo de exame juntado às fls. 20/21, bem como os relatórios médicos de fls. 22, 27 e 30, sendo os dois últimos subscritos por médico do Hospital das Clínicas, vinculado à Jniversidade de São Paulo – HCFMUSP, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – revelam que o autor é portador de moléstia grave (Câncer gástrico – CII de 1988 submeteu-se à cirurgia com ressecção parcial do estômago, e desde então necessita de acompanhamento médico periódico.
avaliação de fl. 28.	Em razão de não haver evidência atual da doença, o pedido de concessão de isenção formulado pelo autor na esfera administrativa foi indeferido, conforme concluiu o laudo de
	Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da

doença para que o contribuinte tenha direito à isenção.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
- 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
- 3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6°, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrificio do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes
- 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1706816 2017.02.81883-8, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2017. DTPB).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. 182 DO STJ.

- 1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos isintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericida, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jusa à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrificio do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico" (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006).
- 2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ.
- 3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. 4. Agravo Interno não conhecido".

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1598765 2016.01.04019-9, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2016. DTPB).

(grifos nossos)

#### E ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃOPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6°, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713 CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à isenção de Imposto de Renda para portador de neoplasia maligna.
- 2. Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011 / EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPE julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Passa-se, então, à análise das razões do agravo retido, cujo conhecimento foi reiterado em sede de apelação. O Art. 131, do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusíve, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. Quanto à necessidade de pericia judicial, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear a instruir seu entendimento. Integra o seu livre convencimento o (in)deferimento de pedido de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgado. Ocorre que, no caso em tela, de fato, o feito já se encontra devidamente instruído, cingindo-se a controvérsia a mera matéria de direito. Assim, não merecem prosperar o agravo retido nem as aleqações de cerceamento de defesa ventiladas na apelação.
- 3. Quanto ao mérito da questão, o Magistrado a quo entendeu que o ora apelante não faz jus à isenção requerida em razão da completa remissão da neoplasia que o acometeu. A prova precária a que se refere é aquela de que houve a recidiva da doença.
- 4. É incontroverso nos autos que o contribuinte foi acometido pela neoplasia maligna, cingindo-se a controvérsia à necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que faça jus à isenção de imposto de renda.
- 5. O Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, prevê que "ficam isentos do imposto de renda (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseniase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostetite deformante), contaminação por radiação, sindrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".
- 6. É firme a jurisprudência no sentido de que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ (RESP 201700277822, HERMAN BENJAMIN, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017 ..DTPB:. / MS 201500782924, MAURO CAMPBELL MARQUE PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 RT VOL::00962 PG::00345 ..DTPB:.) e desta C. Turma (ApreeNec 00156155320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL | JUNIOR, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. / ReeNec 00048619020164036000, DESEMBARGADOR FE ANTONIO CEDENHO, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)
- Apelação provida
- 8. Reformada a r. sentença para determinar a restituição dos valores eventualmente retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do falecido. Fixamse os honorários de sucumbência devidos pela UNIÃO em 10% sobre o valor da condenação".
- (Ap APELAÇÃO CÍVEL 2278321 0010433-08.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 16/02/2018. FONTE\_REPUBLICACAO).

(grifo nosso)

Assim, entendo demonstrado o direito do autor à isenção da incidência do IRPF sobre os proventos de sua aposentadoria, tendo em vista a comprovação nos autos da sua condição de aposentado portador de moléstia grave, restando preenchidos os requisitos exigidos no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, na redação dada pela Lei n.º 11.052/2004.

Relativamente ao pedido de isenção de Contribuição Previdenciária, este é improcedente, por ausência de amparo legal.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional prescreve interpretação literal das isenções, não sendo possível ser aplicado o princípio da analogia.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

 I - suspensão ou exclusão do crédito tributário: II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifei) Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SERVIDOR EM ATIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DA INEXISTÊNCIA 1. Pedido de beneficio da justiça gratuita indeferido, uma vez que o demandante é servidor público e não comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, 2. Os proventos de aposentadoria e reforma de titularidade de pessoa portadora de uma das doenças relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 são isentos do Imposto de Renda, não existindo dispensa legal de tributo quanto às contribuições previdenciárias. Precedentes. 3. Hipótese em que servidor público, embora portador de neoplasia maligna, continua na ativa, não preenchendo os requisitos legais para a isenção, tampouco sofrendo dano 4. Apelação improvida" (AC 200984010016903, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/03/2012 - Página: 267). (arifei) No que tange à repetição de indébito, de acordo com o laudo juntado, a doença foi diagnosticada em 30/12/1987 (fl. 21). Porém, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, a ser aplicado na forma do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, estão prescritas as parcelas relativas à retenção de imposto de renda ocorridas anteriormente a 19 de julho de 2012. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDADa reconhecer ao autor o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, condenando a ré a restituir-lhe os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, os quais deverão ser corrigidos a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/09/2010, DJ. 30/09/2010), vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes na forma do artigo 85, §3º e §4º, II, do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024783-52.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LINA MARIA DA SILVA MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA - GO44040 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO Advogado do(a) ŘÍÚ: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

SENTENÇA

LINA MARIA DA SILVA MOREIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO-SP, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como determine a este que proceda ao cancelamento de seu registro e se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de multas já impostas e anuidades ou de aplicar novas sanções após o exercício de 2015.

Narra que se graduou em Biblioteconomia em 09 de dezembro de 1989 e obteve o registro de n.º 005122/0 perante o Conselho de classe.

Relata que se mudou para o Estado de Goiás no ano de 1998 e que nunca exerceu a profissão de bibliotecária no Estado de São Paulo ou de Goiás, e jamais contribuiu para o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região.

Afirma que solicitou a terceiro que comparecesse à sede do requerido e solicitasse o cancelamento de sua inscrição no ano de 2015, tendo entregue a Carteira de Identidade Profissional, que ficou retida.

Alega que, além de recusar o cancelamento do registro, o requerido ajuizou ações executivas visando à cobrança de anuidades e multa pela ausência nas eleições do Conselho, causando-lhe prejuízos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.12/24.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 27/28.

Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 33/41), por meio da qual, preliminarmente, suscitou a carência da ação, ao argumento de que não houve pedido expresso de cancelamento da inscrição na esfera administrativa, não havendo lide a ser dirimida. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 42/159.

Réplica às fls. 161/165.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Considerando os comprovantes de rendimentos juntados às fls. 20/21, defiro a gratuidade de justiça.

Inicialmente, no que concerne à preliminar carência da ação por ausência de interesse processual, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal disciplina:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

atividade.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

(grifei)

Data de Divulgação: 05/06/2019 48/1325

No comando constitucional supra, está consagrado o princípio do livre acesso à jurisdição, não ficando a autora obrigada ao prévio esgotamento das vias administrativas para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Pretende a autora a concessão de provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como que determine a este o cancelamento de seu registro profissional, e que se abstenha de exigir as multas aplicadas e anuidades não pagas.

O artigo 8º, da Constituição Federal, estabelece: "É livre a associação profissional ou sindical (...)".

O registro ou inscrição perante o Conselho de Biblioteconomia constitui matéria regulada pela Lei n.º 9.674/1988, que em seu artigo 38, dispõe:

"Art. 38. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário".

É pacifico na jurisprudência que para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da

A autora afirma que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, porém, nunca exerceu a profissão de bibliotecária. Alega que no ano de 2015, teria solicitado a terceiro (seu cunhado), que comparecesse perante o requerido para providenciar o cancelamento de sua inscrição, porém não junta qualquer documento que comprove de fato ter realizado tal pedido.

Com relação ao pedido de cancelamento de registro, dispõe a Resolução do Conselho Regional de Biblioteconomia n.º 406/93:

"Art. 4" — O profissional licenciado poderá solicitar o cancelamento de sua licença a qualquer momento, através de requerimento nos mesmos moldes do pedido de registro, sendo dispensado a juntada de nova documentação.

(...)

Art. 9º - O cancelamento e baixa de registro profissional ocorre nos seguintes termos:

- I. Encerramento das atividades inerentes à Biblioteconomia;
- II. Doença impeditiva;
- III. Falecimento;
- IV. Cassação do exercício profissional.
- § 1º Nos casos de encerramento das atividades inerentes à Biblioteconomia caberá, pessoalmente, ao profissional ou ao responsável legal pela jurídica, requerer o cancelamento, na forma prevista nesta Resolução.
- § 2º Em caso de doença impeditiva deverá ser apresentado atestado médico e, nos casos de falecimento, o atestado de óbito ou a declaração de ofício do Plenário do CRB.
- § 3º No caso de cassação do exercício profissional o processo será provido pelo CRB, na forma das normas vigentes para este fim."

(grifos nossos)

Portanto, não havendo mais interesse em manter sua inscrição perante o conselho de classe, caberia à autora requerer o seu cancelamento junto ao órgão, na forma prevista no artigo 12 da Resolução CRB 406/93. Não pode alegar desconhecimento, tendo em vista o teor do documento de fl. 52 (ID 11996987) que foi assinado por ela na ocasião do requerimento de sua inscrição, e que faz referência à solicitação de cancelamento da inscrição na hipótese de deixar o exercício da profissão.

Em contestação o requerido afirma que não há notícia, no prontuário da autora, acerca de pedido de cancelamento de inscrição, e ainda que houvesse solicitação formulada por terceiro, como afirmado na inicial, não poderia ser aceita. O cancelamento deve ser postulado pessoalmente pelo próprio profissional, de acordo com o disposto na Resolução. Junta cópia dos requerimentos de inscrição provisória (fls. 52/53) e definitiva (fl. 57), além de comprovantes de pagamentos de anuidades (fls. 51, 58, 62, 63).

A autora suscita o §3º do artigo 40, da Lei n.º 9.674/98, que prescreve:

"Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

(...)

§3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da divida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobranca executiva.

Afirma que, decorridos três anos de inadimplência, referido dispositivo prevê o cancelamento automático da inscrição.

Entretanto, conforme esclarece o réu "o Requerido possui a faculdade de, através de votação em plenária, suspender sua permissão para atuar na profissão. A partir desta deliberação em plenária, se o inadimplemento perdurar por até três anos, aí então o registro estará automaticamente cancelado. Não se trata de cancelamento automático, pois assim o Requerido estaria privando o particular de exercer a profissão, fato totalmente contraditório no âmbito jurídico, violando o princípio Constitucional do livre exercício e em caráter social, cerceando o trabalho da Requerente".

Conveniente ressaltar, ainda, que o cancelamento do registro se trata de punição imposta em decorrência de infração disciplinar prevista no inciso IV do artigo 39 da Lei n.º 9.674/980 (deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado), devendo, assim, ser conferida ao infrator a oportunidade de ampla defesa, sob pena de incorrer em ofensa ao direito ao livre exercício da profissão, consagrado no inciso XIII do artigo 5º, da Constituição Federal. Não caberia ao Conselho réu pressupor a ausência de interesse da autora em manter seu registro e promover o cancelamento automático da inscrição.

Portanto, a autora não está obrigada a permanecer vinculada ao órgão de fiscalização da profissão, entretanto, enquanto assim permanecer, incumbe-lhe o cumprimento das obrigações decorrentes. A baixa do registro no órgão de fiscalização profissional somente gera efeitos a partir de seu requerimento formal perante o órgão. Não comprovado o cancelamento ou formalização do pedido de cancelamento de inscrição perante o conselho de classe, as anuidades são devidas, pois presente o fato gerador.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AUSÊNCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - Não obstante a comprove o apelante o encerramento da atividade empressarial, inclusive com o registro do distrato perante a Junta Comercial, o requerimento de baixa do registro junto à autarquia, somente foi formalizado posteriormente, de modo de modo que à época dos fatos geradores permanecia vinculado ao conselho, o que torna legal a exigência do tributo. - A anuidade relativa ao ano de 2016 deve ser cobrada de modo proporcional, uma vez que a baixa no registro foi efetivada em maio daquele ano. - Apelação parcialmente provida".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368848 0016456-77.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/07/2018. FONTE\_REPUBLICACAO).

"CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO NÃO CANCELADA A INSCRIÇÃO. MULTA ELEITORAL.

- 1. A obrigação de recolher anuidades decorre da situação de estar inscrito no Conselho de Fiscalização Profissional, ato este que é voluntário. Para se desincumbir de tal obrigação, o interessado deve voluntariamente postular o cancelamento de sua inscrição, e esta, uma vez deferida, implicará no impedimento de exercer a profissão regulamentada em que estava inscrito.
- 2. Antes do advento da Lei nº 10.795/2003, não havia suporte legal para aplicação de multa ao profissional que deixasse de votar nas eleições do CRECI".

(AC 2008.71.00.015439-0, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 24/11/2009).

Código de Processo Civil.	Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do
2º do artigo 85 do Código d	Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do § e Processo Civil, que somente serão cobrados na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do mesmo código.
	Publique-se Registre-se Intimem-se

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005347-44.2017.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EVARISTO MANOEL PEREIRA
REPRESENTANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São Paulo, 07 de março de 2019.

## SENTENÇA

EVARISTO MANOEL PEREIR devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, reconhecendo seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seu beneficio previdenciário, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, haja vista ter sido diagnosticado como portador de Mal de Alzheimer, devidamente comprovado por exames médicos.

Narra o autor, Auditor Fiscal aposentado, que teve sua interdição decretada por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição n.º 1110295-59.2015.8.26.0100, por ser portador de alienação mental grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda.

Pleiteia condenação da União Federal a repetir os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como as descontadas de seu beneficio durante o seu trâmite.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/36.

Em cumprimento à determinação de fl. 39, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais às fls. 40/43. Juntou cópia da Certidão de Interdição às fls. 44/45.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/65, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 66/69.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 70/71

Não houve réplica.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas, as partes requereram o julgamento da lide (fls. 98 e 100).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

A legislação do Imposto de Renda trata das isenções tributárias decorrentes do acometimento de doença grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, na redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, aplicável ao presente caso, cujo teor é o sequinte:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseniase, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, dença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostelite deformante), contaminação por radiação, sindrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraida depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)\*

Por sua vez, o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 estabelece que:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Assim, conclui-se que para a concessão da isenção postulada, este deve preencher determinados requisitos, tais como: ser aposentado, ser portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, bem como comprová-la mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a condição de aposentado, esta ficou demonstrada por meio do comprovante de rendimentos juntado à fl. 36.

Quanto aos demais requisitos exigidos, embora não haja nos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a sua exigência na hipótese de existirem outras provas que possibilitem a convicção do julgador acerca da viabilidade de ser concedida a isenção.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRANEDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVI MOTIVADA DO MAGISTRADOSENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓS' DOENCA.

- 1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos.
- 2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ¢ 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.
- 2. Recurso Especial não provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1727051 2018.00.39010-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2018. DTPB).

"REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRPI DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6°, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

Ação ajuizada pelo espólio do contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua previdência complementar por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, mal de Alzheimer- CID 6.30.0, que restou devidamente comprovado.

Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas fisicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltiple neoplasia maligna, cegueira, hanseniase, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraida depois da aposentadoria ou reforma; Pela leitura do dispositivo mencionado, tem-se que a legislação não determinou tratamento diferenciado dos proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (previdência privada) em relação aos decorrentes de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, a isenção em debate abrange igualmente os valores de IR incidente sobre os benefícios de aposentadoria provenientes da previdência privada. Além disso, conforme se depreende da leitura do dispositivo, a lei não estabelece qualquer distinção entre previdência pública e previdência privada para esses casos.

Ultrapassada a questão da previdência privada, há de observar se se encontram presentes os dois requisitos necessários para obtenção da referida isenção.

Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado, inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pelo mal de Alzheimer- CID 6.30.0, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos, ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do beneficio, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legitima a aplicação de interpretação ao aludido beneficio.

Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse beneficio é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença.

Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 23/08/2010. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Restou constatada a patologia CID 6.30.0, conforme pericia médico legal datada de 03/06/2005, realizada por ocasião do processo de interdição do autor. Dado que o autor aposentou-se em 27/02/2004 e a data do ajuizamento da ação, evidencia-se que a restituição dos valores deve-se dar a partir de 23/08/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Com relação ao pedido de restituição do indébito, deve-se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88.

Apelação da União e Reexame necessário desprovidos".

(ApreeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087842 0017897-06.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TU DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2018. FONTE REPUBLICACAO).

(grifos nossos)

No presente caso, o autor comprova o decreto de sua interdição através da sentença proferida nos autos da ação de interdição n.º 1110295-59.2015.8.26.0100 que tramitou perante a Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital (fls. 31/34). Referida sentença reconheceu a incapacidade do autor e fundamentou-se em laudo elaborado por perito nomeado por aquele Juízo que concluiu que o autor "é portador de processo demencial compatível com o mal de Alzheimer (F00 pelo CID 10)" e que "sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível".

Ainda que as patologias não estejam minuciosamente descritas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, deve-se aplicar ao caso o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o rol de doenças que facultam isenções ou outros beneficios não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo possível enquadrar nas isenções aqueles portadores de moléstias graves, ainda que estas não estejam especificamente descritas na lei. O Mal de Alzheimer, embora não esteja especificado no mencionado dispositivo, é sabidamente uma doença degenerativa, crônica, que destrói progressivamente as funções mentais do indivíduo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI NROJI1: EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. SÚMULA 83/STNIPOSTO DE RENDA ISENÇÃOART. 6°, XIV, DA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. É assente nesta Corte que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e § 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.
- 2. No caso dos autos, trata-se de moléstia grave em que foi constatada por pericia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devendo, assim, ser estendida a norma do art.186, inciso I e § 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para "aposentadoria com proventos integrais".
- 3. A Corte de origem não analisou a questão relativa à isenção do imposto de renda à luz do art. 6°, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, mas sim fundamentou suas razões de decidir nos art. 39, XXXIII, do Decreto n. 3.000/99. Incidência da Súmula 211/STJ.
- 4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.
- 5. Rever as premissas do Tribunal de origem para fixação da base de cálculos dos honorários sucumbenciais, ou mesmo do percentual utilizado, importa no revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido".

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1379747 2013.00.89827-2, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 DTPB).

Portanto, entendo comprovado o direito da parte autora à obtenção da isenção da incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

No que tange à repetição dos valores indevidamente retidos no quinquênio que precedeu a propositura da ação, cabem algumas considerações.

Com efeito, a isenção de imposto de renda é concedida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, dentre eles, ser o beneficiário aposentado e portador de moléstia considerada grave. O autor comprovou o atendimento destes requisitos, eis que portador do Mal de Alzheimer, fato que deu causa, inclusive, ao decreto de sua interdição, fundamentado em pericia médica realizada nos autos de ação de interdição. Entretanto, a sentença foi proferida 26/09/2016, e não restou demonstrado nos presentes autos desde qual data o autor é portador da enfermidade, considerando-se, portanto, a data da sentença como sendo o marco inicial para fins da concessão do beneficio.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. VÍRUS HIV. LEI. 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REMES DESPROVIDA.

- 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas.
- 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.
- 3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.
- 4. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas do estágio mais grave da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ.
- 5. Com relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja alicerçada em laudo médico oficial.
- 6. Remessa oficial desprovida"

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364651 0007182-20.2015.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA Judicial 1 DATA:19/04/2017. FONTE REPUBLICACAO).

(grifos nossos)

Assim, reputo demonstrado o direito do autor à isenção da incidência do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, tendo em vista a comprovação nos autos da sua condição de aposentado portador de moléstia grave e incurável, restando preenchidos os requisitos exigidos no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, na redação dada pela Lei n.º 11.052/2004.

No que tange à repetição de indébito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, posto que o único documento juntado aos autos que comprova a gravidade da moléstia que acomete o autor é a sentença que decretou a sua interdição, proferida em 26 de setembro de 2016, devendo ser considerada esta data para estabelecimento do marco inicial para fins de isenção de imposto de renda.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIPAGA reconhecer ao autor o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, condenando a ré a restituir-lhe os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda a partir da comprovação da doença - setembro de 2016, data da sentença que decretou a interdição do autor - os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/09/2010, DJ. 30/09/2010), vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º c/c o inciso II do § 3º do artigo 85 e do parágrafo único do artigo 86, todos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024398-07.2018.4.03.6100 AUTOR: REP'S PROMOCOES EIRELI Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337 RÉÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017095-39.2018.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO ELIAS SILVIO GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE CRISTINE NOVELLI - SP145213 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora cumprindo determinação, atribuiu novo valor à causa, e recolheu as custas devidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- Recurso especial n\u00e3o provido. Ac\u00f3rd\u00e3o submetido \u00e0 sistem\u00e1tica do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de março de 2019

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017169-23.2014.403.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

## Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.60/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

#### APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005500-36.2015.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paule AUTOR: PATRICIA ELENA MEDINA DISCACCIATI FORTES Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## SENTENÇA

## Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 9.650/4002

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da sequinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014813-62.2017.4.03.6100 / 1³ Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOAO HENRIQUE LA RROUDE DE MAN Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058 PÉL: CAUXA ECONÔMICA EFIPERA I

## SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente e ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020037-03.2016.4.03.6100 AUTOR: ERIK MULDGAARD CHRISTENSEN Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI JUNIOR - SP186680 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

ERIK MULDGAARD CHRISTENSENalificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAbbjetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Não houve citação, tendo sido o feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

#### SENTENÇA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS. mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupanca;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

#### SENTENÇA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS. mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram recolhidas as custas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

### É o relatório.

#### Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ. Primeira Secão, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Goncalvez, DJ 11/04/2018)," (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020332-11.2014.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OZAIR FERNANDES DE ARAUJO

## SENTENÇA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

#### SENTENÇA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ. Primeira Secão, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Goncalvez, DJ 11/04/2018),"(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000990-50.2019.4.03.6100 AUTOR: ECOSERVICES AMBIENTAL LITDA - ME Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

A empresa autora propôs a presente ação objetivando reconhecimento de direito creditório e utilização para liquidação de impostos (FCVS) no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Foi determinada a citação dos réus, mas antes do cumprimento da determinação a parte autora formulou pedido de desistência ID 14602186.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007577-25.2018.4.03.6100 / 1³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUZIA DELFINO Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘŰ: FERNANDA MACNUS SALVACNI - SP277746-B

## SENTENÇA

**LUZIA DELFINO**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de R\$ 72.026,15 (setenta e dois mil, vinte e seis reais e quinze centavos) indevidamente sacados de sua conta poupança, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra que é titular da conta poupança n.º 013.00012315-1, mantida na agência n.º 4130 (Nova Granada/SP), e que, em 28/11/2017, ao retirar extrato bancário para conferência do saldo, verificou que este estava "zerado", constando vários saques que diz não ter efetuado. Afirma que desde o mês de junho do ano de 2017 não movimentava a conta.

Alega que não tem acesso à internet e que possuía o serviço de notificação de transações, por meio de mensagem encaminhada a seu número de telefone celular, mas no periodo em que ocorreram as transações indevidas, não recebeu qualquer aviso.

Aduz que, assim que tomou conhecimento do fato, compareceu à sua agência e comunicou o ocorrido ao gerente, ocasião em que obteve extrato discriminando todas as transações. Após a comunicação, passou a receber mensagens em seu telefone celular, porém, já não havia mais dinheiro em sua conta.

Ante a falta de resposta por parte do gerente da agência, em 12/12/2017 comunicou os fatos também por meio de ligação ao atendimento ao cliente da ré, e em 27/12/2017 foi informada de que não seria ressarcida dos valores referentes às movimentações contestadas. Em 29/11/2017 registrou Boletim de Ocorrência n.º 9.403/2017 perante a 24ª Delegacia de Polícia.

Assevera, ainda, que em momento algum forneceu a senha do cartão a terceiros, nunca perdeu seus documentos, e somente aceitava orientações de funcionários da ré, dentro da agência.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/53.

Na contestação (fls. 60/72), a ré alega que é dever do correntista guardar em local seguro o cartão da conta e manter sigilo sobre a senha. Observa também que "as operações impugnadas pela parte autora foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude, visto que efetuadas em canal que requer identificação positiva e não houve intenção de retirar o saldo total da conta no menor prazo possível". Por fim, pleiteia a improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A contestação está instruída com os documentos de fls. 73/77. Houve réplica (fls. 80/87). Em cumprimento à determinação de fl. 88. manifestou-se a autora às fls. 90/91, juntando aos autos comprovante de rendimentos À fl. 92 o pedido de gratuidade processual foi deferido e determinado às partes que se manifestassem sobre o interesse na produção de provas. As partes informaram não haver provas a produzir (fls. 94/95 e 96/97). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justica e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297- "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERA OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEÍRO NA ECONOMIA [ART. 3°, § 2°, DO CDC]. MOEDA E TAXA D DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito, 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluidas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar a prestação do serviço defeituoso, o dano e o nexo causal – está dispensada de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Admitem-se como excludentes as hipóteses arroladas no artigo 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito Postas tais premissas, verifico que no caso em tela não se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais requeridos pela autora. Pretende a autora obter a devolução dos valores depositados em sua conta de poupança mantida perante a ré, sob o fundamento de terem sido sacados por terceira pessoa. Afirma que desde junho de 2017 não realizava saques, transferências, compras e pagamentos. Compulsando os autos, verifica-se dos extratos bancários juntados às fls. 25/37 que a conta poupança da autora era movimentada com regularidade e frequência, ocorrendo

saques com cartão e diversas compras em valores pequenos e muito parecidos, depósitos em dinheiro, envios e créditos por meio de TED. A partir de 16/10/2017 passaram a ser realizados saques diários no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), às vezes mais de um no mesmo dia, e pagamentos de boletos de valores elevados. Ou seja, no período entre junho a novembro de 2017 (quando alega ter percebido que sua conta estava "zerada") a conta poupança da autora nunca permaneceu sem movimentação e sempre teve saldo positivo, inclusive com a realização de depósitos e transferências.

Diante desse contexto, entendo pouco provável que as movimentações tenham sido realizadas por estelionatários, pois como se sabe, estes agem de maneira rápida, e no menor espaco de tempo possível levantam todo o numerário existente na conta bancária.

Ademais, as operações contestadas pela autora foram realizadas por meio do uso do cartão magnético, em terminais de autoatendimento, sendo que, para efetivar as transações por meio de tais terminais, são exigidas as senhas numérica e de sílabas.

Embora afirme que, à época dos fatos, possuía o serviço de aviso de movimentação da conta por meio de mensagem de celular (SMS), a autora não comprova o alegado, e o termo juntado pela ré às fls. 75/77 indica a adesão ao referido serviço em 12 de dezembro de 2017.

Não há prova quanto a possível clonagem, violação ou falha do sistema eletrônico de movimentação no autoatendimento, tampouco registro de furto ou perda do cartão. Assim, não há como imputar qualquer atitude ilícita à requerida, ao menos com base na documentação constante dos autos, restando prejudicada a análise do nexo de causalidade.

Assim, da análise das provas juntadas aos autos, não se encontram presentes os pressupostos necessários para invocar a obrigação de indenização pela CEF. Ausente o ato ilícito, uma vez que não foi identificada falha no serviço prestado, além de inexistente o nexo de causalidade, não sendo possível a comprovação da fraude, não havendo, portanto, liame jurídico factual entre os danos verificados e a conduta da ré.

Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, artigo 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constatando provável falha no serviço bancário, indeferindo-se, ao contrário, inexistência de fraude/clonagem do cartão magnético da autora. Não há como atribuír à ré o ônus de provar que a pessoa que realizou as operações não foi autorizada pela autora, que tem o dever de zelar pela quarda do cartão e senha.

Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. SUPOSTA CLONAGEM. INVEF ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DE SENTE IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Situação em que o autor apela de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF a indenizá-lo por danos morais e materiais decorrentes de saques não autorizados em sua conta-poupança que teriam sido fruto de clonagem de seu cartão magnético.
- 2. O artigo 6º, VIII do CDC garante aos consumidores a proteção na defesa de seus interesses, tal proteção se consubstancia na chamada inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a sua alegação, segundo as regras ordinárias da experiência.
- 3. Não demonstrada a verossimilhança da alegação de clonagem do cartão magnético, vez que, em tese, o tempo despedido entre uma e outra operação (saques em banco 24h e compras via débito) seria suficiente para que o portador do cartão e senha realizasse ambas as transações, não tendo comprovado o demandante que as operações se deram em locais distantes um do outro, mesmo porque a conta-poupança era movimentada como se conta-corrente fosse, ou seja, com bastante frequência, inclusive com alguns depósitos no mesmo valor dos saques ditos indevidos.
- 4. Precedentes desta Corte e do STJ: AC 509604/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF 5ª, 2ª Turma, DJE Data: 16/12/2010; REsp 200301701037, Rel. Min. Jorge Scartezzini, STJ, 4ª Turma, DJ: 14/11/2005.
- 5. Inexistindo prova de que a CEF agiu com negligência, imprudência ou imperícia na entrega do numerário, não há que se falar em conduta ilícita a ensejar a sua responsabilização por danos materiais e/ou danos morais.
- 6. Apelação improvida".
- (AC Apelação Civel 500069 2009.83.00.013702-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 Segunda Turma, DJE Data: 05/05/2011 Página: 220.).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que somente serão cobrados na forma do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo 18 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-64.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉL: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

## SENTENÇA

NOVITÀ FOMENTO MERCANTIL LTDA evidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRAMBINANDA o a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição da autora junto ao réu, bem como que determine a este que se abstenha de promover a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de cancelamento. Ao final, postula pela condenação do réu no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Narra a autora, em síntese, que é empresa de *factoring* e possui registro perante o Conselho réu em razão das atividades que exercia e que eram objeto de seu contrato social. Afirma que em 24/07/2017 promoveu a alteração do objeto social, deixando de prestar serviços de Administrador, e, em 26/09/2017, requereu a desfiliação junto ao CRA, o que lhe foi negado.

Sustenta que, após a alteração do objeto social a atividade principal tornou-se incompatível com as atividades de administrador, pois "no setor de fomento comercial (factoring), a atividade básica é a aquisição de direitos creditórios, o que aliás está expresso do Contrato Social da Autora (doc. anexo), razão pela qual inexiste justificativa para sua submissão à inscrição e fiscalização ao Conselho réu".

Argumenta que "não está obrigada a se inscrever perante o CRA e que o Conselho Réu tem a obrigação de acatar e proceder a sua desfiliação eis que as atividades constantes em seu contrato social não se enquadram entre aquelas elencadas na Lei 4.769".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/43.

Em cumprimento à determinação de fl. 46, manifestou-se a autora às fls. 48/49. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 52). A autora formulou pedido de reconsideração às fls. 57/59. Às fls. 60/61 o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Às fls. 65/66 a autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência. Juntou o documento de fl. 67. Citado (fl. 55), o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP apresentou contestação (fls. 69/84) por meio da qual sustentou a inaplicabilidade do entendimento dos Embargos de Divergência em REsp n.º 1.236.002 e a obrigatoriedade do registro da autora em razão de que, embora tenha promovido a alteração de seu objeto social, continua a prestar serviços relacionados ao fomento mercantil, tipicos de Administrador. Afirma que "o fomento mercantil por si só revela a realização de atividades de alavancagem mercadológica, visto que o estimulo à empresa-cliente ocorre justamente pela realização da aplicação de técnicas de administração mercadológicas e assessoria creditícia, as quais permitem a otimização de resultados da empresa". Ao final, postulou pela total improcedência da ação A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 85/107. Às fls. 125/127 foi mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinado às partes a especificarem as provas pretendidas. A autora requereu a reconsideração da decisão e o julgamento antecipado da lide (fls. 129/130). À fl. 134 a decisão foi mantida. O agravo de instrumento interposto não foi conhecido (fls. 136/141). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine ao Conselho réu que proceda ao cancelamento de sua inscrição em seus quadros, bem como se abstenha de promover à cobrança de anuidades posteriores ao pedido de cancelamento, sob o fundamento de que "no setor de fomento comercial (factoring), a atividade básica é a aquisição de direitos creditórios, o que está expresso em seu Contrato Social (doc. anexo), razão pela qual inexiste justificativa para o não acatamento de seu pedido de desfiliação junto ao Conselho réu". O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no

A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 1ª de seu contrato social (fls. 28/29), dentre as quais destaco: "o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante a aquisição de direitos representativos de créditos originários de transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, realizadas nos segmentos: industrial, comercial, servicos, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços".

Nesse sentido, para o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, as atividades desenvolvidas pelas empresas de actoring, em sua modalidade convencional, constituem forma de prestação de serviços que envolvem a utilização de conhecimentos técnicos e específicos nas áreas financeira e comercial, necessitando, para tanto, de técnicas de administração mercadológicas e assessoria creditícia, razão pela qual é devido o registro da autora em seus quadros.

A alínea "b" do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, enumera dentre as atividades privativas do Administrador, as pesquisas, estudos, análise e planejamento nos campos da administração financeira e a administração financeira e a administração mercadológica estabelecendo, ainda, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades privativas de Administrador.

Por sua vez, a atividade de fomento mercantil (factoring) vem conceituada na alínea "d" do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, a qual estabelece que tal operação consiste na compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), ou seja, trata-se de operação eminentemente mercantil, denominada "factoring convencional".

Ocorre que, do objeto social da autora, descrito na Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 27/35), não está explícito que aquela exerce única e tão somente a atividade de fomento mercantil (factoring) em sua forma convencional, desempenhando, também, o fomento de processo produtivo e mercadológico, bem como a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores, atividades estas que envolvem conhecimento especializado de Administrador, nos exatos termos da alínea "b" do artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Portanto, ainda que a decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, julgado em 09/04/2014, tem-se que tal decisão é aplicável apenas às empresas que exerçam tão somente o denominado "factoring convencional", conforme se colhe do excerto do v. Acórdão exarado naqueles autos:

"23. Ante as circunstâncias delineadas nos autos, evidencia-se que o entendimento que deve prevalecer corresponde àquele esposado no acórdão paradigma do REsp. 932.978/SC, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que afirma que a atividade correspondente aonventional factoring dispensa fiscalização profissional pelo CRA, por não estar inserida nas hipóteses legais que elencam as atividades de natureza administrativa;

١ )

24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA o oferta às sus empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio." (q.n.)

Destarte, possuindo a autora como objeto social, além da atividade de "factoring convencional", as atividades de <u>avaliação do padrão crediticio de pessoas jurídicas e naturais:</u>
<a href="mailto:acompanhamento de contas a receber e a pagar de empresas-clientes e/ou de seu processo produtivo; e a seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques, é obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho réu, sendo legítima a cobrança de anuidade.</a>

E a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (\*RF3, Sexta Turma, A1 nº 0001754-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14/05/2015, DJ. 22/05/2015; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0014098-32.2013.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 12/03/2015, DJ. 26/03/2015).

Entretanto, com a alteração do objeto social da autora, efetuado por meio da alteração do seu Contrato Social, a partir de 24/07/2017, este passou a ser o seguinte:

# "CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto básico o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços".

(grifes nesses)

O corre que, ainda que operada a alteração do objeto social acima apontada, tem-se que a autora continua a exercer atividade de fomento mercantil (factoring), a qual pressupõe, nos termos da alinea "b" do artigo 2º e do artigo 15 da Lei n.º 4.769/65, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, permanecendo a exigência de seu registro perante a autarquia ré. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE FOMENTO MERC**ANCI**IORING ALÉM DE OUTRAS ATIVIDADES. CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O entendimento desta Sexta Turma: "A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alinea "b" e art. 15 da Lei n.º 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta" (AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Precedentes desta Corte Regional.
- 2. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring), ainda que não de forma exclusiva, deve se registrar no CRA (REsp 1.587.600/SP).
- 3. O objeto social da empresa-agravante coaduna-se às funções típicas realizadas por um administrador, em atenção aos artigos 2º, "b" e 15, da Lei 4.769/65. Precedentes do STJ.
- 4. Recurso improvido."

(TRF3, Sexta Turma, Al nº 0021570-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 06/07/2017, DJ. 18/07/2017)

"ADMINISTATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). ( SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (*FACTORING*) ATMIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO.

- 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional.
- 2. A Lei n. 6.839/1980 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.
- 3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.
- 4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea "b" e art. 15 da Lei n. 4.769/1965, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. Precedentes.
- 5. Apelação improvida."

 $(TRF3, Sexta\ Turma, AC\ n^{o}\ 0008853-46.2013.4.03.6103, Rel.\ Des.\ Fed.\ Consuelo\ Yoshida,\ j.\ 11/05/2017,\ DJ.\ 23/05/2017\ )$ 

(grifos nossos)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há como afastar a obrigatoriedade do registro da autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, não havendo ilegalidade na cobranca das anuidades.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º c/c o inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2019.

#### MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018363-31.2018.4.03.6100 AUTOR: PAULO GJULHERME NOGJEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314 RÉJ: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 03 de abril de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-05.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MONTARTE LOCADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ŘÍÚ: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

# SENTENÇA

Vistos em sentença.

MONTARTE LOCADORA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que exiba, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias do contrato de abertura da conta corrente nº 1828-0 da agência 0351, cópias de todos os contratos relativos à crédito e/ou outros produtos formalizados desde a abertura da conta e extratos bancários desde a abertura até a presente data, sob pena de imposição de multa comimatória.

Afirma que mantém com a ré relações bancárias por meio do contrato de conta corrente nº 1828-0 da agência 0351, sendo que, ultimamente, vem sendo descontados lançamentos aos quais desconhece.

Narra que, a par de tal situação, intentou averiguar a origem de tais débitos por meio de correspondência dirigida à instituição ré, não havendo resposta quanto ao requerido até o presente momento.

Defende que, "não obstante tenha solicitado administrativamente os contratos e demais documentos relativos às operações efetuadas entre as partes, o banco réu se furta ao cumprimento de sua obrigação, não fornecendo cópias ao requerente, com o claro intuito de impossibilitar a auditoria das operações entabuladas, de forma clara e precisa".

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/43.

Tutela indeferida às fls. 47/50.

Citada (fl. 53), a parte ré apresentou contestação (fls. 55/60), alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, por não haver resistência da Caixa Econômica Federal quanto à exibição dos documentos mencionados, não sendo a notificação extrajudicial juntada aos autos prova de que a ré recebeu o requerimento, tendo em vista que não há assinatura da pessoa que recebeu a correspondência. No mérito postula pela improcedência da ação.

A parte ré juntou os documentos requeridos pela autora em sua petição inicial (fls. 61/114).

Réplica apresentada às fls. 119/133.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 134), as partes não requereram dilação probatória (fls. 136 e 138/139).
É o relatório.  Fundamento e decido.
гиплания в сестов.
Quanto à preliminar de falta de interesse processual postulada pela ré, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.
Passo ao exame do mérito da demanda.
No presente caso, o objeto da ação consiste em obter provimento que determine a exibição de documentos que possibilitem à parte autora o conhecimento quanto à origem dos débitos efetuados em sua conta corrente.
A parte autora juntou aos autos cópia de notificação extrajudicial encaminhada à agência 0351 da Caixa Econômica Federal situada em São Bernardo do Campo-SP, através da qual afirma ter solicitado documentos que comprovasse a origem do débito, mas que não foi atendida, razão pela qual ajuizou a presente ação.
Contudo, do exame da notificação extrajudicial juntada à fl. 41, percebe-se que não há qualquer identificação do responsável que recebeu a mencionada correspondência, constando apenas um carimbo com a data do protocolamento e agência da Caixa Econômica Federal.
Assim, não há elementos suficientes a fim de que se possa inferir que o banco réu recebeu a dita notificação, não se podendo concluir pela inércia no fornecimento dos contratos requeridos pela autora.
Ademais, segundo previsão legal contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, a parte demandante teria a incumbência de demonstrar nos autos que a ré de fato recebeu a correspondência, constando os dados do recebedor, a fim de que a partir de tais informações se pudesse constatar a recusa pela Caixa Econômica Federal.
Assim, não há como admitir que houve recusa por parte da requerida em fornecer os documentos solicitados, devendo ser reconhecida a improcedência dos pedidos postulados pela parte autora.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I e 488 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P.R.I.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006018-33.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: CELSO LIMA DE SA Advogado do(a) RÉU: GERALDO ALVES DA SILVA - MO95692
S E N T E N Ç A
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de CELSO LIMA DE SA, visando à cobrança do valor de R\$ 225.815,57 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 26/02/2018 (fl. 1 – ID 5056867), decorrentes do inadimplemento de empréstimo bancário e utilização de cartão de crédito.
A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/27.
Devidamente citada (ID 5437470), a parte ré apresentou defesa (ID 6890157). Réplica (ID 7529238).
Foi requerido pelo réu a perícia contábil e foi indeferida por este Juízo por entender que se trata de matéria de direito.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 05/06/2019 76/1325

É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame do mérito da demanda

#### APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3°, § 2°, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilibrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

#### OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema

Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCOI AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA S.N° 28 DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. I DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REP INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de cromercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civíl. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAN LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

# CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊN CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula cor prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas por período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido".

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1492212 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA T FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

# FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as clausulas determinadas pela outra parte.

O segundo principio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das clausulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu beneficio, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 225.815,57 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 26/02/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

contratos

São Paulo, 30 de abril de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002677-96.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SOLANGE KAZUMI SAKATA Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590 RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

SENTENÇA

Vistos em sentença

SOLANGE KAZUMI SAKATalualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da COMISSÃO NACIONAI
DE ENERGIA NUCLEAR – CNEONIGIETA DE ENERGIA NUCLEAR – CNEONIGIETA DE COMISSÃO NACIONAI
26/06/2008, e, como consequência, determine, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação lonizante e da Gratificação por Trabalho com
Raio-X.

Aduz, em síntese, que é servidora pública federal e exerce suas atividades no Centro de Tecnologia das Radiações – CTR, tendo recebido, no período de 2006 a 2008, o adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalho com raio X.

Afirma que, no ano de 2008, a parte ré editou o Boletim Informativo/ Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores para que optassem entre o adicional de irradiação ionizante ou gratificação por trabalho com raio X, estipulando um prazo específico.

Alega que as duas vantagens são de naturezas de distintas, podendo, desta forma, ocorrer a acumulação entre elas, conforme previsão contida nas leis nº 8270/91 e 1234/50.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/56.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 59/60.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/76, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva bem como a ocorrência de prescrição quinquenal e bienal. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 112/138.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 140), a parte autora não requereu dilação probatória, não se manifestando a ré quanto ao aludido

despacho.

É o breve relato.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a

produção de provas.

Inicialmente, no que atine à preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela ré, esta não merece ser acolhida. De fato, o CNEN é autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuindo capacidade de autoadministração, sendo parte legítima para atuar no presente feito. Transcreve o seguinte excerto jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIO-X CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES ST.J. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- 1. Acerca da alegação de ilegitimidade ad causam da parte ré, ora apelante, anoto que a Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna induvidosa sua legitimidade passiva para a causa. Portanto, existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão.
- 2. No que tange à prescrição do fundo de direito, cumpre esclarecer que, ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/12/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 19/12/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.
- 3. Cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação lonizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação lonizante e da Gratificação por Raio-X, trata o art. 12, § 1º e §2º, da Lei nº 8.270/1991. 3. O adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993 e o Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-Xou substância radioativas.
- 4. Da leitura dos dispositivos cotejados, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação lonizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.
- 5. A Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente específicadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas.
- 6. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação lonizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X
- 7. No que se refere à percepção cumulativa de adicionais, o § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, ponentura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação lonizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.
- 8. No caso dos autos, os autores são servidores públicos federais do CNEN e afirmam que o Boletim Informativo nº 27/2008 determinou que fizessem a opção entre o Adicional de Irradiação Ionizante ou a Gratificação com Trabalhos de Raio-X, no entanto, aduzem que as verbas possuem natureza jurídica distintas, e portanto tal ato administrativo encontra-se eivado de vicios.
- 9. Denota-se através das fls. 123/130, que os autores operam diretamente equipamentos de Raio-Xe exercem atividades em áreas de exposição à radiações, ou seja, não há se falar na ausência dos requisitos para a percepção da gratificação por trabalho com Raio-X conforme alega a apelante.

- 10. Diante da motivação lançada, restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F. da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 03 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
- 11. Honorários advocatícios mantidos
- 12. Apelação e remessa oficial não providas

(Apreence - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289563 0023533-45.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-23/04/2018 ...FONTE REPUBLICACAO.;)

(grifos nossos)

No que pertine à preliminar de prescrição quinquenal defendida pela ré, tal alegação não merece guarida. Com efeito, a súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça prevê que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Destarte, mister consignar que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, ou seja, a 01/02/2013, em consonância com a súmula acima mencionada.

Trata-se, na verdade, de relação jurídica de trato sucessivo, posto que a ré, ao determinar a escolha entre as vantagens pecuniárias dantes recebidas, gerou um dano que se protrai mensalmente, sendo incabível o reconhecimento da prescrição neste caso. Assim entendeu o Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR FEDERAL PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AFASTAMENTO. SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. PRECEDENTES STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. Com efeito, tendo a Administração Pública determinado a opção aos servidores, através do Boletim Informativo, nº 27 de 26/06/08, entre o Adicional de Irradiação lonizante ou a Gratificação por Trabalho de Raio-X, suspendendo a possibilidade de cumulação das duas verbas, de se constatar que a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 85 do STJ.
- 2. Desse modo, é descabida a discussão acerca da prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Por outro lado, incide a prescrição quinquenal nas prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da citada súmula. Precedentes STJ.
- 3. Assim, não há se falar em prescrição do fundo de direito, mas sim de prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação, tendo a ação sido proposta em 23/04/2014, encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 23/04/209.
- 4. Cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação lonizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação lonizante e da Gratificação por Raio-X, trata o art. 12, § 1º e §2º, da Lei nº 8.270/1991.
- 5. O adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993 e o Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-Xou substância radioativas.
- 6. Da leitura dos dispositivos cotejados, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação lonizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.
- 7. A Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente específicadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas.
- 8. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação lonizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X
- 9. No que se refere à percepção cumulativa de adicionais, o § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, ponentura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.
- 10. Os autores são servidores públicos federais do CNEN e afirmam que o Boletim Informativo nº 27/2008 determinou que fizessem a opção entre o Adicional de Irradiação Ionizante ou a Gratificação com Trabalhos de Raio-X, no entanto, aduzem que as verbas possuem natureza jurídica distintas, e portanto tal ato administrativo encontra-se eivado de ilegalidades.
- 11. Do exame dos documentos acostados aos autos, denota-se através das informações de fis. 166/171, que os autores operam diretamente equipamentos de Raio-X e exercem atividades em áreas de exposição à fontes de irradiação, ou seja, não há se falar na ausência dos requisitos para a percepção da gratificação por trabalho com Raio-X ou Adicional de Irradiação lonizante, conforme pretende anarte rê.
- 12. Diante da motivação lançada, restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 03 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
- 13. Honorários advocatícios em favor da parte autora diante da inversão da sucumbência.
- 14. Apelação provida.
- $( Ap APELAÇÃO CÍVEL 2289567 0007042-26.2014.4.03.6100, \ DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, \ TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018 FONTE_REPUBLICACAO.)$

(grifos nossos)

Finalmente, quanto à preliminar de prescrição bienal defendida pela ré, também não merece ser acolhida tal pretensão. O artigo 206, §2º do Código Civil estatui que será reconhecida a prescrição, pelo prazo de dois anos, quanto às prestações alimentares. Entretanto, as vantagens aqui discutidas tratam-se de verbas atinentes à relação de direito público, distinguindo-se quanto ao previsto no código civil, por se referir a questões privadas. A fim de reforçar a tese, reproduzo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO A ELEMENTOS RADIOATIVOS. JORNADA DE TRABALHO DE 24H. LEI 1.234/50. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 73 E 74

- 1. Contestado o pedido formulado pelo servidor, não há que se falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. A parte não é legalmente obrigada a provocar ou esgotar a esfera administrativa para postular em juízo. Ao contrário, a apreciação do Poder Judiciário é uma garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.
- 2. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20,910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente de natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Éinaplicável a prescrição bienal do art. 206, § 2º do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídica de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (STJ. AGARISP 216764, Rel. Ministro flumberto Martins, DUE de 25/02/2013).

- 3. Oxidando-se de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, estando prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
- 4. A jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, rege-se pelo comando do art. 1º, "a", da Lei nº 1.234/50, com fundamento no critério da especialidade, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.112/90.
- 5. Evidenciando-se a exposição por parte do servidor a elementos radioativos, de forma direta e permanente, nos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação, é devido o pagamento das horas extraordinárias, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/90, ou seja, com a incidência do percentual de 50% em relação à hora normal, respeitado o limite máximo de 2 horas por jornada, e repercussões daí advindas no repouso semanal remunerado, nas férias e gratificação natalina.
- 6. No tocante à correção monetária e aos juros moratórios a sentença exarada já determinou a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, abrangendo a alteração efetuada pela Lei 11.960/09, vigente quando do ajuizamento da acão.
- 7. Prevê o § 4º, art. 20, do CPC que, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser fixados segundo apreciação equitativa e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo certo que o magistrado não está obrigado a fixar os honorários em percentagem inferior a 10%. Razcável e proporcional a condenação da CNEN em 10% sobre o valor da condenação, que não representa montante excessivo.
- 8. Quanto à retenção do PSS nos termos da Lei 10.887/2004, cumpre consignar que se cuida de tema a ser tratado na fase de cumprimento da sentença, salientando-se, a propósito, que a Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação 'ex lege' e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo" (REsp 1.196.777/RS e 1196778/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 4.11.2010).
- 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.
- (AC APELAÇÃO CÍVEL 0042171-80.2012.4.02.5101. JOSÉ ANTONIO NEIVA. TRE2.)

(grifos nossos)

Superadas as preliminares acima expostas, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora provimento jurisdicional que determine o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com raios X, com a consequente anulação do ato administrativo que impediu a junção dessas duas vantagens.

A Lei n. º 8270/91, em seu artigo 12, prevê a concessão do adicional de irradiação ionizante bem como a gratificação por trabalhos com raios X aos servidores civis da União. Veja-se, in verbis:

Art. 12 Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos sequintes percentuais:

(...)

- §1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.
- §2º A gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

(grifos nossos)

De igual maneira, dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 877/93:

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, §1º da lei nº 8270/91 será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

§1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

(...)

Art. 2º A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

§1º O adicional de que trata o art. 1º deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.

(grifos nossos)

Já os artigos 1º e 4º do Decreto nº 81.384/78 preveem:

Art. 1º Os servidores Civis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas, próxima ás fonte de irradiação, farão jus a:

(..)

III- Gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.

- Art. 4º Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:
- a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;
- b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelos órgãos de ensino competentes;
- C) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.

(arifos nossos)

Conforme se depreende dos autos, verifica-se que a parte autora trabalha em contato direto com substâncias radioativas, conforme documentos juntados às fls. 44 e 84(id 4409016 e 4823691). Dessa forma, devida a percepção das vantagens pleiteadas pela autora, por estarem expressamente previstas na legislação.

Destarte, o parágrafo 1º do artigo 68 da lei nº 8112/90 proíbe a acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, devendo o servidor optar por um deles. Entretanto, tal regra não se aplica ao adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalho com raios X, tendo em vista não se enquadrarem como os adicionais referidos no artigo de lei supramencionado.

Assim, não há qualquer ilegalidade na acumulação das vantagens aqui postuladas, sendo, inclusive, devidas à parte autora por condizer à situação fática prevista no ordenamento jurídico.

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL REMESSA OFICIAL SERVIDOR FEDERAL ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIO-X CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE, VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- 1. Acerca da alegação de ilegitimidade ad causam da parte ré, ora apelante, anoto que a Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que toma induvidosa sua legitimidade passiva para a causa. Portanto, existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão.
- 2. No que tange à prescrição do fundo de direito, cumpre esclarecer que, ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/12/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 19/12/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi obsenvado pela sentenca recorrida.
- 3. Cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação lonizante e a Gratificação de Raio-X eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação lonizante e da Gratificação por Raio-X trata o art. 12, § 1º e §2º, da Lei nº 8.270/1991. 3. O adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993 e o Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas.
- 4. Da leitura dos dispositivos cotejados, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação lonizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.
- 5. A Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas.
- 6. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.
- 7. No que se refere à percepção cumulativa de adicionais, o § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação lonizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.
- 8. No caso dos autos, os autores são servidores públicos federais do CNEN e afirmam que o Boletim Informativo nº 27/2008 determinou que fizessem a opção entre o Adicional de Irradiação Ionizante ou a Gratificação com Trabalhos de Raio-X, no entanto, aduzem que as verbas possuem natureza jurídica distintas, e portanto tal ato administrativo encontra-se eivado de vicios.
- 9. Denota-se através das flis. 123/130, que os autores operam diretamente equipamentos de Raio-Xe exercem atividades em áreas de exposição à radiações, ou seja, não há se falar na ausência dos requisitos para a percepção da gratificação por trabalho com Raio-X, conforme alega a apelante.
- 10. Diante da motivação lançada, restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 03 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.980/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
- 11. Honorários advocatícios mantidos.
- 12. Apelação e remessa oficial não providas

(ApreeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289563 0023533-45.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ...FONTE REPUBLICACAO...)

(grifos nossos)

Deste modo, conclui-se que as vantagens pecuniárias aqui discutidas são devidas por não existir qualquer impedimento legal para tanto, sendo procedentes os pedidos apresentados pela autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, declarando o direito da autora ao recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio X, devidos a partir do quinquênio que precedeu a propositura da ação. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019792-67.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANSERV FACTORING GIREII - EPP Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848 RÉÚ: CONSEI HO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO Advogados do(a) RÉÚ: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### SENTENCA

BANSERV FACTORING EIRELdevidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRANSHivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, desobrigando-a a se inscrever nos quadros da requerida, bem como determinar a anulação do auto de infração, em decorrência do exercício das atividades de fomento mercantil. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega a autora, em síntese, que exerce atividade básica de compra de direitos creditórios, não exercendo atividade típica de administração, sendo indevida sua inscrição no

CRA/SP.

Aduz que, não obstante as atividades que desenvolve, a autarquia ré, no exercício do seu poder de fiscalização, procedeu à lavratura do Auto de Infração n.º S003591, aplicando a pena de multa no importe de R\$5.354,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), sob o fundamento da ausência de registro cadastral na referida autarquia.

Sustenta que, "no setor de fomento comercial (factoring), a atividade básica é a aquisição de direitos creditórios, o que aliás está expresso do Contrato Social da Autora (doc. anexo), razão pela qual inexiste justificativa para sua submissão à inscrição e fiscalização ao Conselho Réu".

Argumenta que "não está obrigada a se inscrever perante o CRA, não tendo infringido qualquer dispositivo legal como apontado no auto de infração n. \$003591, eis que as atividades constantes em seu contrato social não se enquadram entre aquelas elencadas na Lei 4.769, como aliás já decidiu o Superior Tribunal de Justiça".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/30.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 33).

Citado (fl. 36), não houve apresentação de contestação pelo réu e os autos foram conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência foi indeferida e decretada a revelia do réu (fls. 37/38).

O Conselho Regional de Administração de São Paulo — CRA/SP apresentou contestação (fls. 39/50, 74/86) por meio da qual sustentou a inaplicabilidade do entendimento dos Embargos de Divergência em REsp n.º 1.236.002; a obrigatoriedade do registro em razão das atividades constantes do objeto social da autora, qual seja o fomento mercantil, e que "a atividade de factoring é muito mais complexa que a simples compra e venda de créditos, sendo certo que a concretização do factoring demanda conhecimentos específicos na área de administração mercadológica e financeira, análise e gestão de riscos, que são típicos e exclusivos do campo da Administração, os quais atraem a necessidade de registro no CRA. Ao final, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 51/73.

Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 87), a autora apresentou réplica (fls. 89/94), requerendo a aplicação dos efeitos da revelia e reiterando os termos da inicial.

Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 95), o réu postulou pela produção de prova documental por meio da expedição de ofício à Prefeitura do Município de Jacareí, requerendo a concessão de prazo para a juntada da resposta.

À fl. 98 foi deferido o prazo requerido pelo réu.

A autora reiterou os termos da réplica (fls. 100 e 102).

Às fls. 104/107 manifestou-se o réu informando a resposta da municipalidade onde se encontra a sede da autora no sentido de que esta está devidamente cadastrada, havendo o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, caracterizando a prestação de serviços de fomento empresarial, típicos da atividade de administrador. Afirmou não ter outras provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Inicialmente, cumpre destacar que a ausência de apresentação da contestação no prazo legal e a decretação da revelia não induz à procedência do pedido formulado na petição inicial, mas tão somente gera o efeito de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, cabendo ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados.

Passo ao exame do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, desobrigando-a a se inscrever nos quadros da requerida, bem como determinar a anulação da multa imposta pelo CRA/SP, em decorrência do exercício das atividades de fomento mercantil, sob o fundamento de que "no setor de fomento comercial (factoring), a atividade básica é a aquisição de direitos creditórios, o que aliás está expresso do Contrato Social da Autora, razão pela qual inexiste justificativa para sua submissão à inscrição e fiscalização ao Conselho réu"

Pois bem, o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. O registro de empresa somente é obrigatório quando o exercício de sua atividade básica é privativo de profissional técnico em administração.

A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

A alínea "b" do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, enumera dentre as atividades privativas do Administrador, as pesquisas, estudos, análise e planejamento nos campos da administração, como administração e a administração financeira e a administração mercadológica estabelecendo, ainda, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades privativas de Administrador.

No caso dos autos, a autora tem como objeto social o fomento mercantil, conforme consta sucintamente da cláusula 3ª de seu contrato social (fls. 25/26), que não descreve especificamente as atividades por ela realizadas.

A atividade de fomento mercantil (factoring) pressupõe, nos termos da alínea "b" do artigo 2º e do artigo 15 da Lei n.º 4.769/65, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, permanecendo a exigência de seu registro perante a autarquia ré. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3º. Região**. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING ALÉM DE OUTRAS ATIVIDADES. CONSELHO REI ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O entendimento desta Sexta Turma: "A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea "b" e art. 15 da Lei n.º 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legitima a exigência imposta" (AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Precedentes desta Corte Regional.
- 2. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring), ainda que não de forma exclusiva, deve se registrar no CRA (REsp 1.587.600/SP).
- 3. O objeto social da empresa-agravante coaduna-se às funções típicas realizadas por um administrador, em atenção aos artigos 2º, "b" e 15, da Lei 4.769/65. Precedentes do STJ.
- 4. Recurso improvido."

 $(TRF3, Sexta\ Turma,\ Al\ n^{o}\ 0021570-61.2016.4.03.0000,\ Rel.\ Des.\ Fed.\ Johonsom\ Di\ Salvo,\ j.\ 06/07/2017,\ DJ.\ 18/07/2017).$ 

"ADMINISTATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). (
SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO.

- 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional.
- 2. A Lei n. 6.839/1980 prevê, em seu art. 1°, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.
- 3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.
- 4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea "b" e art. 15 da Lei n. 4.769/1965, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. Precedentes.
- 5. Apelação improvida.

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0008853-46.2013.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 11/05/2017, DJ. 23/05/2017).

(grifos nossos)

A decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.236.002/ES, julgado em 09/04/2014, é aplicável às empresas que têm previsto no seu objeto social apenas a aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo (factoring convencional), e não àquelas que também executam atividades de fomento mercantil com o oferecimento de serviços de administração mercadológica e gerenciamento financeiro, conforme se colhe do excerto do v. Acórdão exarado naqueles autos:

"(...) 24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTD#100 oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio." (g.n.)

Analisando-se o objeto social da autora, observa-se que não está explícito que a atividade de fomento mercantil (factoring) é exercida única e exclusivamente em sua forma convencional.

Portanto, é obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, sendo legítima a sanção imposta.

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do lançamento da multa aplicada pelo réu, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão da demandante. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal PROCEDIMENTO COMUM (7)  $\mbox{N}^{\rm o}$ 0014823-02.2014.4.03.6100 / la Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROSEMARY SOLUCHE BARBUTO MARTINHO Advogados do(a) AUTOR: JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE - SP338886, SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN - SP295595 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos em sentenca. A autora formulou pedido de desistência ID 15099292. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, 08 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006892-45.2014.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANDRIA FATIMA DEL ARISSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO CARNEIRO - SP143669
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

# É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iuldado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

São Paulo, 15 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003448-04.2014.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA DE ABREU Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Aditada a inicial para ajustar o valor da causa

A parte autora recolheu as custas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iuldado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011150-98.2014.4.03.6100 / 1³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MAURICIO VALENTIM GRANA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

# É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

São Paulo, 14 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015984-47.2014.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DONIZETE A PARECIDO NEVES Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

# É o relatório.

# Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0016115-22.2014.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RAFFAELE FRANCESCO CAMMAROSANO Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

# É o relatório.

# Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0019162-04-2014-4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: REGINALIDO GOMES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.60/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

 $Posto\ is so,\ diante\ do\ julgamento\ ocorrido\ no\ Recurso\ Repetitivo\ 1.614.874/SC,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.011,\ I\ c/c\ art.\ 932,\ IV,\ "b",\ do\ NCPC,\ nego\ provimento\ à\ apelação.$ 

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005734-52.2014.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Inconformado(a) o(a) autor(a) interpôs Agravo de Instrumento nº 0017105-77.2014.4.03.0000, e teve negado seguimento por ser intempestivo.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno. DJ 1/6/2001: e RE 226.855/RS. Relator Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

 $Posto\ is so,\ diante\ do\ julgamento\ ocorrido\ no\ Recurso\ Repetitivo\ 1.614.874/SC,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.011,\ I\ c/c\ art.\ 932,\ IV,\ "b",\ do\ NCPC,\ nego\ provimento\ à\ apelação.$ 

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais devidas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005618-46.2014.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANŒIA DE MELO FABIANO, ILMA PINHEIRO DOS SANTOS, CARLOS LUIS FONSECA, DELTA SORAYA LOPES FONSECA, ADRIANA DE SOUZA DE AQUINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPROPERTOR DE CONTRA PARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a juntada de demonstrativo e planilhas de cálculos, de modo a justificar o valor atribuído à causa.

Com os dados apresentados, foi determinada a remessa do feito ao JEF, em razão do valor da causa.

Inconformada, a parte autora, interpôs Agravo de Instrumento nº 0014961-33.2014.4.03.0000 com pedido de efeito suspensivo.

Proferida decisão nos autos do Agravo supracitado, que deu provimento mantendo o processamento do feito neste Juízo.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupanca;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

 $(APELAÇ\~AO\ (198)\ N^\circ\ 5010384-52.2017.4.03.6100$  - RELATOR: Gab. .06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012746-49.2016.4.03.6100 / 1³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DUARTE VICENTE CAPELLI Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

 $Posto\ is so,\ diante\ do\ julgamento\ ocorrido\ no\ Recurso\ Repetitivo\ 1.614.874/SC,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.011,\ I\ c/c\ art.\ 932,\ IV,\ "b",\ do\ NCPC,\ nego\ provimento\ à\ apelação.$ 

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018161-47.2015.4.03.6100/ 1ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIO BATISTA VITORIANO Advogado do(a) AUTOR: GJILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

 $Posto\ is so,\ diante\ do\ julgamento\ ocorrido\ no\ Recurso\ Repetitivo\ 1.614.874/SC,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.011,\ I\ c/c\ art.\ 932,\ IV,\ "b",\ do\ NCPC,\ nego\ provimento\ à\ apelação.$ 

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5019847-81.2018.4.03.6100 AUTOR: APARECIDO DO CARMO ROSA Advogado do(a) AUTOR: DANILO DUARTE DE OLIVEIRA - SP378031 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004462-59,2019.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VALDECI FAGUNDES LEDO, ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO Advogado do(a) AUTOR: VANÍA REGINA CASTACNA CARDOSO - SP196382 Advogado do(a) AUTOR: VANÍA REGINA CASTACNA CARDOSO - SP196382 RÉE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DECISÃO

VALDECI FAGUNDES LEDO E ELISABETH SUZARTE DOS SANTAMÉGICA na inicial, propôs a ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a fixação de prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda à substituição da construtora do imóvel e retormada da obra, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do "Habite-se" do apartamento discutido, sob pena de multa diária.

Informa a autora que firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bern Imóvel com a construtora Bazze S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 71 do Edificio Hibisco. Menciona a cláusula nº 8º do contrato de compra e venda firmado com a construtora, que dispõe acerca do prazo para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, prevendo 18 (dezoito) meses contados da data da assinatura do contrato de firnanciamento junto à instituição ré, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Narra que, em 22 de fevereiro de 2016, foi firmado entre a autora e ré o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações — Programa Minha Casa Minha Vida", com a finalidade de compra e construção do imóvel.

Alega que o prazo para entrega da unidade habitacional expirou em 22 de agosto de 2017, estando, todavia, a obra paralisada desde julho daquele ano, sem qualquer previsão de retornada e entrega do imóvel.

Aduz que, após solicitações dos mutuários, a ré se comprometeu a promover a substituição da construtora do referido imóvel, estando tal situação ainda em trâmites burocráticos,

Foram acostados documentos à inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial, não restou demonstrado o direito sustentado pela autora.

Embora alegue o transcurso do lapso temporal para a ré promover a substituição da construtora do imóvel, não comprovou a inércia e passividade da instituição ré, no que diz respeito à solução da presente questão.

Assim, não é possível admitir de plano a desídia da ré em solucionar a problemática existente, sem documentos hábeis que evidenciem tal fato. A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Face o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré devendo a mesma informar se tem interesse em conciliação.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005277-90.2018.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupanca; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

# TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por firm, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em raz $ilde{a}$ o da gratuidade a que faz  $ilde{j}$ us.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000930-48.2017.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO MARQUES FILHO Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍÚ: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

 $S E N T E N \not C A$ 

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Contestação apresentada pela CEF, pugnando pela improcedência.

Réplica apresentada.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
- (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000214-21.2017.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA EMILIA PIMENTA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

. Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupanca;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
- (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000518-54.2016.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIO COSTA MELO Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
- (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023209-21.2014.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOAO LALLI NETO Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA PACHECO - SP200602 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

 $(STJ, Primeira\ Seção,\ RESP\ n^o\ 1.614.874,\ Relator\ Ministro\ Benedito\ Gonçalvez,\ DJ\ 11/04/2018)." (grifei).$ 

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010636-14.2015.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DIVANI JORDAO SURUAGY Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015235-59.2016.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ADEMIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foi deferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: ( ) "

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000972-29-2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANA PAULA DA SILVA REIS CANDIDO TRANSPORTES - ME Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Vistos em sentença.

A autora formulou pedido de desistência ID 14891762.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2019.

#### MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026861-53.2017.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO DE PAULO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: ( ) "

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica:

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupanca;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente e ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

lsto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz *jus*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5032238-68.2018.4.03.6100 AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094 RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015908-93.2018.403.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIANNE PESSEL CAPELLE - SP217053

Defiro a gratuidade da justiça à ré.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008396-86.2014.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO MACARIO, OSVALDO MONTES DA SILVA, RITA DE CASSIA SANTOS PEREIRA, WILSON COLENTUANO
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupanca;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em raz $\tilde{a}$ o da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRIC

São Paulo, 12 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI .IUZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018490-93.2014.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA HELOISA MASSOLA SHIMIZU Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação,

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020456-28.2013.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DANIELE AFARECIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi deferida à parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Citada a ré apresente contestação, pugnando seja reconhecida a prescrição, no mérito pela improcedência do feito.

Réplica apresentada pugnando pela procedência da ação.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da sequinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupanca;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

 $(STJ, Primeira Seção, RESP \, n^o \, 1.614.874, Relator \, Ministro \, Benedito \, Gonçalvez, \, DJ \, 11/04/2018)." \, (grifei).$ 

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iuldado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85. § 2º, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023557-05.2015.4.03.6100 / 1<sup>3</sup> Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejampagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, combase no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em oue a TR. deixou de refletir a inflacão.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1º seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensema fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ emsede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2" E 7" DA LEI N. 8.666/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6° da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro indice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes

No mesmo sentido é o entendimento do ETRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o indice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos

 $Posto\ is so, diante\ do\ julgamento\ ocorrido\ no\ Recurso\ Repetitivo\ 1.614.874/SC, com\ fulcro\ no\ art.\ 1.011, 1\ c/c\ art.\ 932, IV, "b", do\ NCPC, nego\ provimento\ \grave{a}\ apelação.$ 

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

 $(APELA \zeta \tilde{A}O~(198)~N^{\circ}~5010384-52.2017.4.03.6100-RELATOR:~Gab.~06-DES.~FED.~SOUZA~RIBEIRO-publicada~intima \\ \zeta \tilde{a}o~em~10/10/18)."~(grifei).$ 

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.	
Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa emrazão da gratuidade a que faz jus.	
Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.	
P. R. I. C.	
São Paulo, 05 de abril de 2019.	
MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI	
JUZ FEDERAL	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0013889-10.2015.4.03.6100	
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ALINE POSSETTI MATTIAZZO - SP345925	
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Vistos em sentença.	
MARIA APARECIDA BORGES FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPO	
nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, combase no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.	
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.	
Осоте que, estando o processo apto a regular tramitação, a parte autora formulou pedido requerendo a desistência da ação à fl. 49.	
Assim, homologo o pedido de desistência formulado julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.	
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.	
Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.	
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.	
P.R.I.	
São Paulo, 1º de abril de 2019.	
Marco Aurelio de Mello Castrianni	
Juiz Federal	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017482-81.2014.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: MARCIO KORLA Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156	
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
S E N T E N Ç A	
~ <del>y</del>	
Vistos em inspeção.	

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupanca;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
- (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELACÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em raz $\tilde{a}$ o da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010637-96.2015.403.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0017797-12.2014.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ARAUIO Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em raz $\tilde{a}$ o da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012042-51.2007.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH BARROS CABRAL, SERGIO DE BARROS CABRAL, MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA, ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CABRAL BERNABE - SP235391
RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) FÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
TERCEIRO INTERESSADO: JOFFRE CHATACNIER CABRAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CABRAL BERNABE

### DESPACHO

Ciência à CFF sobre o pedido de levantamento no prazo de 5 dias. Apresente a requerente número de sua conta bancária para transferência dos valores, devendo a mesma informar o juizo o número da conta judicial e o valor, e ainda se é isento de desconto de imposto de renda, no prazo de 5 dias.

Data de Divulgação: 05/06/2019 137/1325

Após, nova conclusão.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017849-08.2014.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RENATO SIMON PRADILLAS Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora recolheu as custas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

São Paulo, 13 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015761-94.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ARAUJO DIAS, JAIR GOMES DUARTE, JOAO BATISTA DOS SANTOS, LUCIANO JOSE DA SILVA, NIVALDO SANCHES, SEVERINO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a)s autor(a)es sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A(s) parte(s) autora(s) requereu(ram) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório

Inicialmente, defiro à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela(s) parte(s) autora(s), cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015125-31.2014.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO DA CRUZ ARGENTI Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo yedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seia, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se, Publique-se, São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332. Il. c/c com o artigo 487. Il. do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuia exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023200-93.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR DOMINGUES DE AZEVEDO, TEREZA DE FATIMA RAMOS BAIO, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA, MARIA RENATA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Determinada a limitação ao número de 05 (cinco) litigantes.

Deferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contestação apresentada pela CEF, pugnando pela improcedência.

Réplica apresentada.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iuldado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-46.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MANUEL GOMES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA

### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

 $Posto\ is so,\ diante\ do\ julgamento\ ocorrido\ no\ Recurso\ Repetitivo\ 1.614.874/SC,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.011,\ I\ c/c\ art.\ 932,\ IV,\ "b",\ do\ NCPC,\ nego\ provimento\ à\ apelação.$ 

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005919-63.2018.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MESSIAS MOREIRA GALVAO FILHO Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foi deferido os benefícios da gratuidade de justiça

Citada a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência.

Réplica apresentada

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

 $Posto\ is so,\ diante\ do\ julgamento\ ocorrido\ no\ Recurso\ Repetitivo\ 1.614.874/SC,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.011,\ I\ c/c\ art.\ 932,\ IV,\ "b",\ do\ NCPC,\ nego\ provimento\ à\ apelação.$ 

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014644-75.2017.4.03.6100 / 1³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CHRISTIAN KLAUSENER Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente e ofender a primazia da separacão dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)."(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012714-15.2014.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ISABEL VINALS GARCIA Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA CRISTINA LIMA SOARES - SP109841, CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO - SP309757 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi apresentada contestação pela CEF, pugnando pela improcedência.

Redistribuição do feito a esta Vara

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

## Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: ( ) "

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

 $Posto\ is so,\ diante\ do\ julgamento\ ocorrido\ no\ Recurso\ Repetitivo\ 1.614.874/SC,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.011,\ I\ c/c\ art.\ 932,\ IV,\ "b",\ do\ NCPC,\ nego\ provimento\ \grave{a}\ apela\ \~a\~o.$ 

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012979-17.2014.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SILVIO ROBERTO TAMBOURGI Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

## É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justica.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0021084-17.2013.4.03.6.100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OSNIR DE MORALES TESTA Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

 $Concedida\ gratuidade\ de\ justiça\ ,\ por\ meio\ do\ Agravo\ de\ Instrumento\ n^{o}\ 0005996-66.2014.4030000.$ 

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º:

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

 $Posto\ is so,\ diante\ do\ julgamento\ ocorrido\ no\ Recurso\ Repetitivo\ 1.614.874/SC,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.011,\ I\ c/c\ art.\ 932,\ IV,\ "b",\ do\ NCPC,\ nego\ provimento\ à\ apelação.$ 

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015238-14.2016.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARIA LOPES RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

## É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.60/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno. DJ 1/6/2001: e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por firm, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

 ${\sf Ap\'os}\ o\ tr\^ansito\ em\ julgado,\ remetam-se\ os\ autos\ ao\ arquivo,\ observadas\ as\ formalidades\ legais.$ 

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012989-90.2016.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LENICE CRISTINA MAZZALI MARTINS Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
- (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0017792-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TILZA YANO Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0016024-58.2016.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS JOSE FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Deferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

## APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015240-81.2016.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Data de Divulgação: 05/06/2019 165/1325

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da sequinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010821-86.2014.4.03.6100 / 1³ Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARLOS LOUZANO Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA SANTOS - SP263218 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERA I

## SENTENÇA

## Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da sequinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 5001531-54.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉE: MARCELLO DE ARAUJO LOPES

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001155-68.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARLOS CANDIDO Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justica.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

### É o relatório

### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100
REI ATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019146-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEIZE AMARAL GUIMARAES 13640340850, DEIZE AMARAL GUIMARAES

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a divida em 15 (quinze) dias, sob pena de acrécimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023219-94.2016.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS JOSE LIMA SANTOS, ISABEL SANTIAGO DE MACEDO Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640 Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Deferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justica.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o indice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-88.2017.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP165607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉI: IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado junto ao feito demonstrativo de pagamento do INSS (contracheque) e extrato bancário demonstrando o valor bloqueado.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018325-75.2016.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TOSHICA ZU TOYOTA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ FERREIRA - SP243309 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FL GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribuna. Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018. (APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)."(grifei). Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 21 de março de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL MONITÓRIA (40) Nº 5000701-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTA VO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA DESPACHO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado junto ao feito demonstrativo de pagamento do INSS (contracheque) e extrato bancário demonstrando o valor SãO PAULO, 3 de junho de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5001787-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA - EPP, IRACI TRISTAO PINOTTI, JOSE CARLOS VALTER PINOTTI

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

bloqueado. Int.

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0022617-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DAVILSON CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da sequinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulando.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus-

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000068-77.2017.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RUGGERO RUGGIERI Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

## TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015266-57.2017.4.03.6100 / 1³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: WALTER TREBITZ Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES - SP41816 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Data de Divulgação: 05/06/2019 180/1325

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custa foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0021702-54.2016.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SEIU ARASAKI Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos beneficios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro indice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012880-20.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VENDMANIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $S E N T E N \not C A$ 

Vistos em sentença

VENDMANIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ERRIdamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEBENARIO de concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32/227.

Decisão indeferindo a medida liminar às fls.230/233

Notificada às fls.235, a autoridade impetrada prestou suas informações fls.237/250 por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito às fls.236.

O Ministério Público Federal opinou pelo prossequimento do feito sem a sua intervenção às fls. 251/253.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012771-70.2018.4.03.0000 deferindo a medida liminar às fls.254/257.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF, tal matéria se confunde com o mérito e, com este, será apreciada.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por e devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

- "Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.
- § 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.
- § 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, farse-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, <u>calculados com base no faturamento,</u> como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 20 A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...

Art. 80 A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1° Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2" As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 30 O faturamento a que se refere o art. 20 compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8° Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuía que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3°, § 1°, DA LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DI DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI № 9.718/98

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na pratica financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estatuindo que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

#### 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Eller Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINSaz jus a impetrante ao ressarcimento, via *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de maio de 2013, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINSnas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, apartir da competência de maio de 2013, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5012771-70.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010067-20.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

MARTINS BASTOS & CIA LTD, Alevidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERINELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO SÃO PAULO – DEFIS/S, Pobjetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuado nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21/2880.

Petição da impetrante de emenda à petição inicial às fls.2890/2895, em cumprimento ao despacho de fls.2889.

Decisão indeferindo a medida liminar às fls.2896/2900.

Notificada às fls.2904, a autoridade impetrada DEFIS prestou suas informações fls.2906/2910 por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Petição da impetrante comunicando da interposição do agravo de instrumento nº 5016728-79.2018.403.0000 às fls.2912/2925.

Notificada às fls.2903, a autoridade impetrada DERAT prestou suas informações fls.2926/2938 por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito às fls.2911.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção às fls. 2939.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público" (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Quanto à preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF, tal matéria se confunde com o mérito e, com este, será apreciada.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por e devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

- "Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.
- § 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.
- § 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, farse-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(arifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 20 A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1° Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 30 O faturamento a que se refere o art. 20 compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8° Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuía que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3°, § 1°, DA LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL № 20, DI DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI № 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

 $(STF, Tribunal Pleno, RE \ n^{\circ} \ 346.084/PR, Rel. \ Min. \ Ilmar \ Galvão, Rel. \ p/A córdão. \ Min. \ Marco \ Aurélio, j. \ 09/11/2005, \ DJ. \ 01/09/2006, \ p. \ 19)$ 

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na pratica financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estatuindo que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Eller Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINSaz jus a impetrante ao ressarcimento, via compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de abril de 2013, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINSnas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, apartir da competência de abril de 2013, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turna, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5016728-79.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justica Federal da 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 3 de junho de 2019.

#### MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000566-13.2016.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RODRIGO BISPO MACIEL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo. 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRIC

São Paulo, 20 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000347-51.2017.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCO ANTONIO UCHOA Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Deferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação,

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica,

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts, 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno. DJ 13/10/2001: e RE 226.855/RS. Relator Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV. "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRIC

São Paulo, 21 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001467-44.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALDO AMALFI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENCA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008129-17.2014.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo INVENTARIANTE: ALEX SANDRO TENORIO BARROS Advogado do(a) INVENTARIANTE PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276 INVENTARIANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Advogado do(a) INVENTARIANTE: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669 Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte autora a digitalização completa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, remetam-se os autos fisicos ao arquivo.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023151-18.2014.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JEANE CONCEICAO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS - SP60573 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação,

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

São Paulo. 14 de marco de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023192-82.2014.403.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VANDERLI FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação,

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

São Paulo. 14 de marco de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022679-80.2015.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANGELO ADAMO NETO Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291 RÉI: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### $S E N T E N \not C A$

### Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação,

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

São Paulo. 11 de abril de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012906-74.2016.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GUIDO MIRANDA ARANCIBIA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### $S E N T E N \not C A$

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação,

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno. DJ 13/10/2001: e RE 226.855/RS. Relator Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRIC

São Paulo, 22 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI .IUIZ FEDERAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017708-86.2014.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: ( ) "

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação,

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0021343-07.2016.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento. inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022193-95.2015.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA SOARES Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do iulidado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Data de Divulgação: 05/06/2019 210/1325

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo. 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRIC

São Paulo, 20 de março de 2019.

## MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0025614-59.2016.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAROLINA RIGHI DE STIFANO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação,

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts, 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno. DJ 13/10/2001; e RE 226.855/RS. Relator Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART, 1,036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevé plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV. "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

### MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0024468-80.2016.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARLOS NETO A VERSA Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRACEMA DUTRA - SP94582 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Data de Divulgação: 05/06/2019 213/1325

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Data de Divulgação: 05/06/2019 214/1325

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003922-43.2012.4.03.6100 / 1<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉÚ: WILSON ABDALA MALUF FILHO

D	E	S	P	A	C	Н	o
---	---	---	---	---	---	---	---

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização, devendo ainda se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, 13 de março de 2019.

### Expediente Nº 7579

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEORNARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em face da diligência negativa, fica cancelada a audiência de 06/06/2019. Determino a busca de endereços da testemunhas em todos os sistemas disponíveis, no CNIS e cadastro do FGTS, junto à CEF. Expeça-se oficio à mesma. Intimem-se.

HABEAS DATA (110) N° 5009882-45.2019.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO ASCAR Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

CLAUDIO ANTONIO ASCAR, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Habeas Data, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de tempo de contribuição para os fins de averbação junto ao regime geral de previdência social do INSS e posterior concessão de beneficio de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, sendo que a discussão em torno da expedição de certidões de tempo de contribuição, para fins de concessão de beneficio previdenciário, estão compreendidas na competência das Varas Previdenciárias. Nesse sentido: (TRF3, Décima Turma, AC nº 0000467-69.1999.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/09/2005, DJ. 28/09/2005, p. 543; TRF3, Terceira Seção, CC nº 0036982-23.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 24/03/2004, DJ. 23/04/2004, p. 283).

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamen e julgamento desta acão, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

#### MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MONITÓRIA (40) Nº 5020508-94,2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253

### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5024694-29.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: FAESA COMERCIO E PRESENTES LITDA - ME, FABIANO LEITE DA SILVA, SAMARA DO BU LOURENCO LEITE

## DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acrécimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020711-49.2014.403.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANO BRUNO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

 $Posto\ is so,\ diante\ do\ julgamento\ ocorrido\ no\ Recurso\ Repetitivo\ 1.614.874/SC,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.011,\ I\ c/c\ art.\ 932,\ IV,\ "b",\ do\ NCPC,\ nego\ provimento\ à\ apelação.$ 

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5028340-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCENARIA DRIART E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ADRIANO DE CARVALHO NARCIZO

#### DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acrécimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020213-50.2014.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA CRISTINA STICCHI LANDŒRAF GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foram recolhidas as custas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de março de 2019.

# MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019985-75.2014.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paule AUTOR: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA

#### Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discutese a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupanca:

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalvez, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentissima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, Il do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de começão monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) № 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)."(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo. 14 de marco de 2019.

### MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

### JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7575

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 583/585. Insurge-se a Embargante sustentando que a existência de missão quanto ao pedido de cancelamento dos débitos de COFINS relativos aos períodos de janeiro, fevereiro e junho de 2003. Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2, sobrevindo manifestação deste às fls. 596/599. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, durante o iter processual, a UNIÃO requereu prazo para revisão de seus atos, culminando no reconhecimento administrativo do pedido efetuado pela parte autora, o que deu ensejo à sentença de parcial procedência da demanda. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em vertade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dio, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTI 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fis. 583/585 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2019.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017708-23.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

CAMIL ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS, apurados nos processos administrativos n's 10882.004396/2008-03 e 16152.000218/2008-26, inscritos em divida ativa sob o nº. 80.6.13.016056-32, 80.7.13.006748-08, 80.6.13.016265-59 e 80.7.13.006828-27, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional Informa a autora que propôs ação nº 2001.61.00.005961-9, distribuída perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando reconhecimento do direito de apropriação, manutenção e aproveitamento dos créditos de IPI gerados por ocasião da aquisições de insumos e material de embalagem, desde 1995 até o advento da Lei nº 9.779/99, respeitado o período prescricional de cinco anos, contados da propositura da ação, e a partir de janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.779/99 e ainda, o direito à compensação. A ação foi julgada procedente e reformada pelo E.TRF da 3ª Região, porém, informa a autora que ingressou com pedidos de compensação dos créditos em face de débitos referentes a PIS e COFINS. Alega a autora que que estes pedidos de compensação, que compreendem período de 2000 até 2008, foram realizados sem questionamentos por parte da Receita Federal. Afirma que, em agosto de 2008, teve solicitação de certidão negativa de débitos (CND) negada, em razão dos débitos que acreditava terem sido devidamente compensados. Nama que impetrou mandado de segurança nº 2008.61.00.019449-9, cuja tramitação ocorreu perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi concedida a segurança para suspender a exigibilidade do crédito, sendo, posteriormente, negada a segurança em segunda instância. Sustenta a autora que a manutenção de tais débitos é indevida, pois alega o fenômeno da prescrição, admitindo-se ainda estarem extintos os referidos débitos, em razão da homologação tácita pela autoridade fiscal, razão pela qual propõe a presente ação. A inicial voi instruída com os documentos de fis. 29/901. O pedido de antecipação de tutela de urgência foi indeferido à fl. 917. A autora interpôs agravo de instrumento nº 0026334-95.2013.403.0000 (fls. 938/971), o qual não foi conhecido por perda de objeto, tendo em vista que a execução fiscal ajuizada sob nº 0047913-80.2013.403.6182 na 4º Vara de Execução Fiscal de São Paulo, onde foi conferida a suspensão da exigibilidade do crédito, em face da garantia integral do valor executado. À ré apresentou contestação, com arguição em preliminar afastamento de prescrição e homologação tácita de fis. 1269/1274. A réplica foi apresentada às fls. 1279/1287. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 1297), a ré noticiou não ter interesse na produção de provas (fl. 1298) e a autora requereu prova pencial (fls. 1299/1302). Foi deferida prova pericial à fl.1408.Laudo pericial às fls.1439/1449.Intimadas a se manifestarem, a parte autora concordou com o laudo pericial (fl.1454) e a ré nada requereu (fl.1469).O valor dado à causa foi alterado pela decisão proferida nos autos da ação de impugnação de nº 0000574-46.2014.403.6100 às fls.1458/1460, para R\$ 6.092.290,73 (seis milhões, noventa e dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos).Os memoriais foram apresentados às fls. 1470/1476 e 1485/1490. Foi expedido alvará dos honorários ao perito e levantado à fl.1513. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a extinção das CDAs supracitadas, decorrentes dos processos administrativos n°s 10882.004396/2008-03 e 16152.000218/2008-26, sob o fundamento que teria se operado a prescrição ou homologação tácita. Afirma que estaria sendo cobrada pela autoridade fiscal, por quatro débitos com a exigibilidade suspensa, em razão do mandado de segurança de n.2008.61.00.19449-9 (que tramitou na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo) e que foram inscritos em dívida ativa. Alega que apresentou pedido de compensação junto à DRF, os quais não foram questionados pela União Federal Entretanto, da análise feita aos documentos juntados aos autos, bem como das explanações das partes, verifica-se que a autora procedeu a compensação de valores que estavam sob judice, perante a 12<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo, a qual decidiria sobre do direito de aproveitamento dos créditos de IPI, os quais não foram reconhecidos ao final da demanda. Observa-se o disposto no art. 170-A, do CTN, que veda a compensação de tributos sujeitos a questionamento judicial: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial No mesmo sentido é a jurisprudência: DIREITO PROCESSÚAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ÍSENTOS DE EMPRESAS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 212/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Em demanda sem trânsito em julgado, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, veda a compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 2. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021372-02.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 05/04/2018, Intirnação via sistema DATA: 06/04/2018) (grifos nossos). Logo, observa-se que as compensações do período de 2000 a 2008 foram realizadas de forma voluntária, por conta e risco da autora, ciente de que para sua efetiva concretização é necessária a homologação da autoridade administrativa, o que não ocorreu no caso em apreço, Vale dizer que, no momento que as compensações foram efetuadas não havia ainda o reconhecimento do crédito de forma definitiva, o que era relevante. No mesmo sentido entendeu Juízo da 12ª Vara Cível Federal que, embora tenha proferida sentença de procedência na ação de nº 2001.61.00005961-9, sustentou ser possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgada da sentença, nos termos do artigo 170- A do CTN, momento em que os créditos dos autores, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária, à compensação (fl.258) (grifos nossos). Verifica-se inicialmente c procedimento indevido da compensação, não merecendo respaldo o argumento de homologação tácita sustentada pela autora, por não se tratar de créditos líquidos e certos. Observa-se que os valores que pretendia compensar eram ainda objeto de lítigio na ação de nº 0005961-96.2001.403.6100, cuja decisão final lhe foi desfavorável (fl.1541). Quanto à alegação de prescrição, não há como considerar tal fenômeno jurídico, uma vez que o mandado de segurança supracitado, concedeu liminar em 26/08/2008 e teve concedida a segurança em 01/10/2008, motivo pelo qual a exigibilidade dos créditos oriundos no PA 16152-00021812008-26, dentr outros, ficou suspensa até sobrevir acórdão do E. TRF da 3ª Região, embora a autora alegue a inexistência da referida suspensão (fls. 1524 e 1540). Ressalta-se que, embora o laudo pericial esclareça a forma de compensação realizada, bem como as hipóteses de parcelamentos pretendidos, não tem a autora respaldo legal que lhe garanta a anulação dos débitos ora questionados (fls. 1438/1449). Sendo assim, como não restou comprovada mácula no processo supracitado, entendo, portanto, legitima a decisão do Fisco em relação aos créditos apresentados pela autora. Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nas referidas decisões administrativas. Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitinidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade do processo administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuido à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Comunique-se o Juízo da 4º Vara de Execução Fiscal o teor da presente decisão, onde tramita a ação de execução fiscal nº 0047913-80.2013.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019. Marco Aurelio de Mello Castrianniluiz Federal

### PROCEDIMENTO COMUM

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTÖSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença.LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER, devidamente qualificado na inicial, ajuizou inicialmente a presente ação de procedimento comum perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa VistaSP, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e 17º TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento a título de danos morais em 200 (duzentos) salários mínimos, mais a restituição do cobrado indevidamente em dobro, com as demais cominações legais, além dos beneficios da justiça gratuita. Afirma o autor que a ele fora aplicada pena de suspensão do exercício profissional em virtude de processo disciplinar, em que deveria ter sido reconhecida ex officio a prescrição para afastar a pretensão à punibilidade da suposta infiração, nos termos do 1º, do art. 43, da Lei Federal 8.906/94. Sustenta que, por conta da pena aplicada, sofreu inúmeros constrangimentos, humilhações, além de ter sido impedido de exercer sua profissão, fazendo jus à compensação por danos morais. Informa que, somente foi reconhecida a prescrição após reclamação junto a Egrégia Corregedoria Geral dos Tribunais de Ética e Disciplina do Estado de São Paulo. Alega que, além da pena de suspensão, foi lhe imposta multa no valor de R\$ 6.992,00 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais), com envio de boleto bancário para pagamento imediato. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferido pedido de Justiça gratuita à fl. 247. Citadas por carta precatória, a primeira ré (Ordem dos Advogados do Brasil) apresentou contestação às fls. 257/260 e pugnou, em preliminar, pela ilegitimidade da XVIII Turma Tribunal de Ética e Disciplina. Foi certificado à fl. 271 a oposição de execção de incompetência nº 0002907-84.2014.403.6127, bem como impugração ao valor da causa distribuída sob o nº 0002906-02.2014.403.6127. A exeção de incompetência foi acolhida à fl. 276, determinando a remessa dos autos principais e do incidente de impugração ao valor d

constantes da inicial devem ser julgados parcialmente procedentes. A pretensão do autor gira em torno da aplicação pena de suspensão do exercício profissional em virtude de processo disciplinar, em que deveria ter sido reconhecida ex officio a prescrição para afastar a pretensão à punibilidade da suposta infração disciplinar punitiva, nos termos do 1º do art. 43 da Lei Federal 8.906/94.De fato, o 1º do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB prevê que Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de oficio, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. Subsumindo o fato à norma, verifico, às fls. 141 e 142, que o processo disciplinar do autor ficou paralisado por mais de três anos, a saber de 14 de janeiro de 2009 a 19 de janeiro de 2012. Algo que foi reconhecido somente pela Corregedoria do Tribunal de Ética e Disciplina em 31 de julho de 2013, após a punição do autor, como se observa à fl. 240. Destaco que a norma citada prevê, além do arquivamento de oficio, a opção de requerimento da parte interessada. Nesse ponto, percebo que o autor, que é advogado, isto é, perito na lei, não se manifestou em seu próprio favor acerca da prescrição, mesmo tendo falado várias vezes nos autos após às fls. 141 e 142. Partindo das premissas de que todo aquele que se propõe a punir outrem tem o dever, em primeiro lugar, de conhecer a lei a ser utilizada; e, aquele cujo reconhecimento do fato que o beneficie, deve alegá-lo na primeira oportunidade, constato culpa de ambas as partes. No caso, a ré puniu o autor com base na mesma lei que prevê, expressamente, a impossibilidade de puni-lo; e o autor foi omisso ao não alegar a prescrição em beneficio próprio. Logo, o resultado danoso poderia ter sido afastado por conduta atenta de qualquer das partes. Todavia, mais grave a conduta da ré, pois puniu, inclusive com publicação em Diário Oficial do Estado (fl. 203), alguém que em hipótese alguma poderia ter sido punido, embora a prescrição não implique o desaparecimento do fato. A conduta do autor, embora desidiosa, não se encaixa como causa excludente de responsabilidade na modalidade culpa exclusiva da vítima. Outro ponto que mercee destaque, é que, embora tenha havido culpa de ambas as partes, os prejuízos foram suportados exclusivamente pelo autor, cuja reputação foi indevidamente afetada perante a sociedade. Entendo, portanto, que a ré praticou ato illeito, por negligência (art. 186 do CC), devendo indenizar o autor pelos danos eventualmente sofiidos (art. 927 do CC). Em relação ao dano material, entendo que este deve ser medido pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. Pelas alegações do autor feitas na inicial, nada pôde ser comprovado, momente considerando que o dano material tem como característica principal a certeza, só podendo ser reconhecido quando constatado prejuízo real suportado e provado pela vítima, pois não são passíveis de indenização danos eventuais ou potenciais. Assim, o fato de ter recebido boleto de multa ou de ter supostamente perdido clientes não gera danos materiais. Ressalto que a multa cobrada não foi quitada conforme relatado à fl. 23. Quanto ao dano moral, percebo que, de forma desidiosa, a ré puniu o autor em processo administrativo disciplinar coberto pelo manto da prescrição, fato que trouxe repercussões negativas à imageme à honra do autor, principalmente porque a pena aplicada se tomou pública (fl. 203). Além de o autor ter sua habilitação profissional suspensa por certo período. No que diz respeito à prova do dano moral, entendo que o prejuízo, neste caso, decorre logicamente do próprio fato. Isto é, o ato ilícito da ré faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, tais como: humilhações, má fama, abalo moral, prejuízos à imagem profissional, dentre outros inerentes a uma punição disciplinar. Tal modalidade de dano se denominada de dano moral presumido (in re ipsa). Assim, o que o autor pretendeu provar decorre automaticamente do ato da ré. Por fim, o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofersor, além da reprovabilidade da conduta ilicia praticada. Ademas, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento sem causa. Deste modo, não entendo como razoável o valor do pedido constante na inicial, mas sim o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao 17º TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA QAB DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO para conderá-la a pagar ao autor o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente aos danos morais sofridos, devidamente corrigido e acrescido de juros desde a data de sua fixação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Revogo os beneficios da justiça gratuita concedidos ao autor à fl. 247, uma vez que ele não está impedido de exercer a advocacia e não comprovou a condição de hipossuficiente para ter direito a tais beneficios. Aplico a súmula n. 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência reciproca. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao autor, no importe de 10% do valor da condenação a título de condenação de danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor requerido a título de danos materiais, isto é, 10% de R\$13.984,00 (treze mil novecentos e oitenta e quatro reais), o que corresponde ao dobro do valor da multa cobrada, devidamente atualizado até a data do pagamento. Ante a revogação do Justiça Gratuita e a sucumbência reciproca, deverão as partes recolher as custas judiciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da causa, para cada uma das partes, cujo montante deverá ser atualizado na data do pagamento. Os juros e correção monetária deverão observar o disposto no Manual de Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução 267/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO 0017367-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-34.2016.403.6100 () ) - ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 -FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) Vistos em sentença. ELVIO COELHO LINDOSO FILHO e outro opuseram os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nula a execução contra os embargantes, em razão dos títulos executivos serem carecedores de liquidez necessária. Requer ainda os beneficios da justica gratuita. Informam que os embargos foram opostos em face da execução ajuizada pela embargada, fundada na cédula de crédito bancário emitida pela Venture SP Comércio de Etiquetas e Serviços Ltda, em recuperação judicial. Narram que os embargantes atuavam como sócios, sendo incluídos na lide na condição de devedores solidários (avalistas). Afirmam que os pagamentos foram suspensos em razão da recuperação suportada pela empresa, nos termos do art. 172, da Lei 11.101/2005. Ressaltam, por fim, que o cálculo apresentado pelo exequente carece de demonstração minuciosa acerca do débito. Os autos foram distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 0001883-34.2016.403.6100 e determinada a suspensão da execução (fl. 164). A embargada apresentou impugnação às fls. 165/175. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 190), os embargantes requereram a realização de prova pericial contábil, prova testemunhal e documental (fls. 191/192), e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 199/208). Foi proferido despacho que indeferiu a prova pericial (fl. 209). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados à fl.212. É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, destaco a não necessidade da produção de prova contábil nos presentes autos, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. Embora pleiteadas as provas pelos embargantes, a questão aqui debatida se refere à possibilidade de exigibilidade ou não do débito cobrado pela CEF, podendo ser analisada com documento firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário-fl. 114) e demais documentos juntados aos autos. Quanto ao montante questionado objeto da execução, cumpre à parte que alega excesso de execução, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende ser devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Os embargantes, entretanto, não se desincumbiram deste ônus estabelecido pela lei. Ademais, nos termos do 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de execução de execução. Logo, não há respaldo nas alegações constantes na exordial, que afirmam que o cálculo apresentado pelo embargado carece de demonstração minuciosa acerca do débito exequente (fl. 5), sem que apresentem os embargantes preliminamente a demonstração minuciosa do que deveriam pagar. Sustentam ainda que o embargado não prezou pela demonstração do débito de todo o período atimente ao contrato, o que implica ausência de comprovação da liquidez necessária ao título, porém, tampouco demonstraram por planilhas de cálculos a suposta liquidez requerida. Além disso, afasto o argumento de inexigibilidade do título em execução, sob a alegação de recuperação judicial da empresa, uma vez que a execução pode prosseguir em face dos avalistas, no caso os embargantes, em razão de terem assumido a obrigação de forma autônoma, respondendo, portanto, pelo pagamento da dívida independentemente do estado de insolvência da empresa. Vale dizer que, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Considerando que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Confira-se o teor do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004:Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a divida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de divida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a divida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de divida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a divida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da divida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Dessa forma, resta configurada a possibilidade de execução da Cédula de Crédito Bancário juntada nos autos da execução em apenso. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n 10.931/2004.No caso, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, acompanhada do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 39/42 dos autos nº 0001883-34.2016.403.6100).Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato e aditamentos firmados pelo devedor e por co-devedores, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigivel, de forma que estão satisficitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29 da lei nº 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquillo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contrator e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencioradas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em beneficio inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilibrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é o caso dos presentes autos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução nos moldes em que proposta a demanda. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0001883-34.2016.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal-

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0007202-80,2016.403,6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029987-81,1989,403,6100 (89.0029987-5) ) - PONTOON CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Vistos em sentença. PONTOON CONSTRUÇÕES NAUTICAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 0029987-81.1989.403.6100 em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução mencionada em relação aos imóveis com matriculas nº 4253 e 4254, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita e, ao final, reconheça a inexistência de firaude à execução com a consequente desconstituição das penhoras efetivadas sobre os imóveis. Alega que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação aos imóveis referidos se deu de forma indevida; que os imóveis haviam sido vendidos à Prefeitura de Barra Bonita; que o Banco do Brasil compareceu na escritura na condição de interveniente credor hipotecário; que o Banco do Brasil movia ação de execução nº 745/88 em face dos executados na ação em apenso; que o valor da venda desses imóveis à prefeitura destinou-se à remição das hipotecas que pesavam sobre os imóveis; que os valores da venda foram depositados junto ao Banco do Brasil, que as hipotecas davam ao Banco do Brasil a preferência no pagamento das dívidas; que a CEF não poderia pleitear a penhora de imóveis; que a prefeitura de Barra Bonita agiu de Boa-fé ao efetuar a doação com encargo dos referidos imóveis ao embargante; que o encargo consistia no atendimento à Lei Municipal nº 2.232/94. À inicial veio acompanhada dos documentos de fis. 29/111. Citada, a CEF apresentou contestação às fis. 114/117. Réplica às fis. 119/127. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 128), o embargante requereu deferimento de prazo para juntada aos autos de copias da ação de execução movida pelo Banco do Brasil em face dos executados, nº 745/88, promovendo referida juntada às fls. 138/156. Intimada, manifestou-se a CEF às fls. 160/161. É o relatório. Decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Pleiteia a embargante provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução mencionada em relação aos imóveis com matriculas nº 4253 e 4254, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita e, ao final, reconheça a inexistência de fraude à execução com a consequente desconstituição das penhoras efetivadas sobre os imóveis, ao argumento de que estes haviam sido objeto de execução hipotecária e posterior transferência à Prefeitura de Barra Bonita, havendo esta efetuado a doação com encargo em favor da embargante. Não assiste razão à embargante. Com efeito, do exame destes autos e da execução em apenso verifico que a Prefeitura de Igaraçu do Tiete não se cercou das cautelas necessárias ao comprar os móveis que pertenciam aos executados Antônio Segura Parra e Aideé Travessa Segura em 10 de abril de 1995, conforme escritura de fls. 66/68. Como já bem assentado na fundamentação da decisão de fls. 94/96 dos autos em apenso, referida Pessoa Jurídica de Direito Público jamais poderia ter adquirido a propriedade imóvel sem acautelar-se com a obtenção de certidões negativas relativas tanto aos imóveis como aos proprietários, com vistas a evitar futuro dano ao crário. Com efeito, proposta a ação de execução em agosto de 1989 e citados os devedores em 07 de novembro de 1990 (fl. 18, verso da execução), estes não poderiam alienar quaisquer bens, ainda que esta alienação feita à Prefeitura revertesse em favor do credor hipotecário, conforme mencionado na inicial e demonstrado pela escritura de venda e compra de fis. 66/68 e pela certidão de matricula de fis. 70/80. Feitas estas considerações, verifica-se o acerto da decisão que tornou ineficaz os registros 09 e 10 das Matriculas nº 4253 e nº 4254, não havendo que se falar em desconstituição de penhora, como pretendido na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, como que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do pagamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução nº 0029987-81.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2019.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0038593-20.1997.403.6100} \ (97.0038593-0) - \textbf{DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE$ SOLZA X FUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIOUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIANA CHANG SZU X UNIAO FEDERAL X MARICE MARTINS HEHS X UNIAO FEDERAL X TANIA VANESSA BONELLI X UNIAO FEDÉRAL X WALDEMAR LAMEIRINHAS X UNIAO FÉDERAL X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ROSA KRANIC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fis. 608/609 e o silêncio dos autores, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.São Paulo, 30 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0045203-05.1977.403.6100 (00.0045203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HISSAHIRO KAYO X KAZUKO TOYOSATO KAYO(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de HISSAHIRO KAYO E KAZUKO TOYOSATO KAYO visando o recebimento do montante de CR\$ 444.672,67(quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros e sessenta e sete centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato de Financiamento firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fis. 04/17. Auto de penhora juntado à fi. 60. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fi. 324), a parte exequente pediu a dilação do prazo por 30(trinta) dias, ao qual foi deferido (fl. 334). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 363, a parte autora não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da divida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribural de Justica, Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, CONTRATO, CRÉDITO EDUCATIVO, INADIMPLÊNCIA, ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO, PRAZO PRESCRICIONAL TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010, (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com eleito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206:Art. 206. Prescreve(...) 5º Em cinco anos.I - a pretensão de cobrança de dividas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifós nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, toma litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 10 A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntario ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houves localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5°, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer exito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da divida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. (grifos nossos). Proposta a ação em 20 de janeiro de 1977, o imóvel discutido nos autos foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, restando um montante a ser executado pela credora. Entretanto, não há nos autos a partir de qual data houve o descumprimento da divida, nem tampouco ocorreu a regular citação dos executados, devendo ser considerada, portanto, a data da propositura da demanda para fins de contagem do prazo prescricional. A saber, conforme previsto no artigo 2.028 do Código Civil, o prazo prescricional será o da norma anterior, ou seja, de 20(vinte) anos, uma vez que já transcornido mais da metade do lapso temporal previsto na lei revogada. Deste modo, proposta a ação em 20 de janeiro de 1977, a prescrição intercorrente quanto ao saldo remanescente ocorreu em 20 de janeiro de 1997, devendo ser extinto o feito. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito dos executados e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARÍA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI )

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de KYZ ARTES GRÁFICAS EDITORA LTDA, JOSÉ ROBERTO VOLPATTI, ANA MARIA DE OLÍVEIRA VOLPATTI, ALBERTO GONÇALVES NETO E IRACEMA JÉSUS PIRES visando o recebimento do montante de Cz\$ 6.817,43(seis mil, oitocentos e dezessete cruzados novos e quarenta e três centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato de Renegociação de Dívida firmado entre as partes em 30/09/1987. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. Citados os executados Alberto Gonçalves Neto e Iracema Jesus Pires em 03/03/1990 e 30/09/1996, respectivamente, não foram penhorados bens (fls. 32 e 102). A empresa ré, apesar de não encontrada, apresentou manifestação às fls. 41/43 em 09/05/1990. Às fls. 118/120 foi requerida a penhora de valores ao qual foi indeferida à fl. 121. Em face de tal decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento às fls. 126/134, ao qual foi negado provimento às fls. 137/138. Edital de citação e intimação expedido à fl. 170 em face de José Roberto Volpatti e Ana Maria Oliveira Volpatti. Realizado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud às fls. 378/380. Exceção de pré executividade apresentada às fls. 429/442, ao qual foi rejeitada às fls. 521/525. Agravo de instrumento interposto às fls. 530/535 em face da decisão de fls. 521/525. Novo bloqueio realizado através do sistema Bacenjud às fls. 565/567, ao qual foi efetuado o desbloqueio de parte do montante aprendido (fl. 577). Agravo de instrumento interposto às fls. 593/603 em face da decisão de fl. 577, ao qual foi negado seguimento às fls. 604/605. Alvará de levantamento expedido à fl. 638. Mandado de penhora expedido às fls. 649/651 em relação ao veículo encontrado através da pesquisa do sistema Renajud. Pesquisa realizada através do sistema Renajud às fls. 626/630. À fl. 663 foi determinada a incorporação dos valores remanescentes bloqueados. É o relatório. Decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da rescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Cívil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 20 Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) días, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 10. 30 A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 40 O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntario ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitis juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Triburais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Cívil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da divida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. (grifos nossos). Proposta a ação em 24 de julho de 1989, parte do débito discutido nos autos foi bloqueado e transferido à autora, restando um montante a ser executado pela credora. Os executados Alberto Gonçalves Neto e Iracema Jesus Pires foram citados em 03/03/1990 e 30/09/1996, respectivamente. A empresa ré se manifestou espontaneamente nos autos em 09/05/1990. A saber, conforme previsto no artigo 2.028 do Código Civil, o prazo prescricional será o da norma anterior, ou seja, de 20(vinte) anos, uma vez que já transcorrido mais da metade do lapso temporal previsto na lei revogada. Deste modo, proposta a ação em 24 de julho de 1989, a prescrição intercorrente quanto ao saldo remanescente ocorreu em 30/09/2016, devendo ser extinto o feito. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito dos executados e JÚLGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0022672-26.1994.403.6100} \ (94.0022672-1) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ (\text{SP}114904 - \text{NEI CALDERON}) \ X \ \text{INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO \ (\text{SP}079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) \end{array}$ 

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$ 48.681,26 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte s seis centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado entre as partes em 03 de agosto de 1993 e em 09 de maio de 1994. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Citados os executados (fls. 22/23), deu-se a penhora de bens (fls. 29/31, 81, 109/110). Ante a notícia de fl. 122, relativa ao imóvel penhorado às fls. 29/31, a exequente requereu a busca de outros bens em nome dos executados (fl. 134). À fl. 153 e 214/216 determinou-se o cancelamento da penhora efetuada às fls. 29/31. À fl. 243 foi notíciada a interposição dos embargos de terceiro nº 0026877-54.2001.403.6100, protocolado em 24/10/2001, Às fls. 307/310 a exequente juntou planilha atualizada de débitos. À fl. 311 foi deferida a penhora de ativos em nome dos executados e, ante os valores irrisórios encontrados, determinou-se o desbloqueio à fl. 319. À fl. 368 sobreveio o despacho que determinou à exequente a apresentação de bens passíveis de penhora no prazo de 05 días e, caso seja esta influtíficra, foi determinada a suspensão da execução e, posteriormente, o sobrestamento desta. A fl. 377 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, o que foi deferido à fl. 406. Às fls. 410/415 foi juntada cópia do acórdão proferido nos embargos de terceiro nº 0026877-54.2001.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico brasileiro impõe ao juiz a observância, na aplicação da lei, dos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Uma das exigências do bem comum é a duração razoável do processo, consoante o comando inserto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O comando constitucional em comento não assegura a duração razoável do processo apenas ao autor. Assegura-a também ao réu, bem como à sociedade, uma vez que dirigido a todos. O réu também tem direito à duração razoável do processo, muito embora o seu interesse seja conflitante como do autor. O direito do réu, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão em face do Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal, jurisdicional ou administrativo, por tempo indefinido, ou mesmo ad eternum. Neste ponto, convém citar o artigo 37, 5°, da Constituição Federal de 1988:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...) 5° - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura atenta do dispositivo constitucional ora analisado extrai-se que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes do dever de reparação de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. O caso dos autos poss natureza jurídica de direito privado, não se cuidando de defesa de interesses da Fazenda Pública, não podendo ser confundido com a hipótese constitucional de ressarcimento de danos ao erário, aos quais se aplicam os termos do artigo 37 5º da CF. Cuida-se, tão somente, de quebra de cláusulas ajustadas em regular relação contratual de direito privado. Este tipo de inadimplemento enseja rescisão contratual e execução do montante devido e o direito de execução de créditos desta natureza é prescritível. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, como já dantes afirmado, a Constituição garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo, o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE, SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provinento.(TRF 1 AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exeqüente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exeqüente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequiente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de oficio acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgado cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercomente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação deexcessó no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DIE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206 o que segue: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, no seguinte teor:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) Assim, o prazo prescricional pode ser de cinco ou de vinte anos, considerações, parso a analisar o caso em tela. Proposta a ação em 08 de setembro de 1994, foi o devedor regularmente citado e, penhorados dois imóveis, foram desconstituídas as penhoras às fls. 153 e 214/216 e, também, por força do acórdão proferido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0026877-54.2001.403.6100, cuja cópia e certidão de transito em julgado foram juntadas às fls. 410/415.não tendo havido penhora de bens ante a impossibilidade sua localização. Transcorrido o prazo de vinte anos contados da data da citação sem que tenham sido indicados bens passíveis de penhora, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 08 de setembro de 2014. Não se trata aqui de aplicação das disposições contidas nos artigos 921, 4º e 5º, 924, V, e 1056 do Código de Processo Civil, visto que o escoamento do prazo da prescrição intercorrente deu-se em data anterior ao da vigência da lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, o qual, nos termos do decidido pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça, entrou em vigor em 18 de março de 2016. Diante do exposto, reconheço de oficio, a prescrição intercorrente da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000693-03.1997.403.6100 (97.0000693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X OXUMARE GALERIA DE ARTE LITDA - ME(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA) X JOSE GARCIA CAMILO X JOAO CICERO PEREIRA NETO(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA)

Vistos em/sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de OXUMARÉ GALERIA DE ARTE LTDA-ME, JOSÉ GARCIA CAMILO E JOÃO CÍCERO PEREIRA NETO visando o recebimento do montante de R\$ 51,655,91 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados até 10/01/1997 decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida, firmado entre as partes em 29/05/1996. Com a inicial vieram os documentos de fis. 05/18. Citados os executados em 10/04/1997 e 27/08/1999 foi penhorado bem imívei à fi. 100, sendo interpostos embargos de terceiro (fi. 101). Determinada penhora online à fi. 199, sendo encontrados valores às fis. 201/203. Embargos de declaração opostos às fis. 205/206 pela autora, sendo os mesmos providos à fi. 208. Transferência realizada às fis. 210/212. À fi. 217 foi requerida a suspensão do feito pela CEF. É o relatório. Decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressas dátustal contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da divida diante do inadimplemento, o decurso do prazo exititivo se inicia a nó dia do vencimento da última parcela. PRECEIMENTO, PRAZO PRESCRICIONAL TERMO INICIAL 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato do abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declaro

Data de Divulgação: 05/06/2019 226/1325

Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Cívil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juizo incompetente, induz litispendência, torma citação, a inda que proferido por juizo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de rão se aplicar o disposto no 10. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição coma citação do executado, findar-se-á a execução como pagamento voluntario ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Cívil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5°, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arasta ao longo do tempo sem qualquer exito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Cívil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto: Art. 924. Extingue-se a execução quando1 - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obti

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO visando o recebimento do montante de RS 189.684,64, atualizado até julho de 2007, decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida firmado entre as partes em 24 de fevereiro de 2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19. Citadas as executadas, estas interpuseram Embargos à Execução, julgados improcedentes (fls. 63/70). Após nova impugnação da executada, sobreveio o despacho de fls. 152/153, que determinou o prosseguimento da execução. Não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme extratos de fls. 185/210. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, como trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da divida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Cívil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206:Art. 206. Prescreve(...) 5º Em cinco anos:1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifós nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 10 A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 20 Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntario ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5°, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÍRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade intediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, protatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/08/2014 ...FONTE\_REPUBLICACAO) Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 05 de julho de 2007 e citados os devedores, não foram encontrados bens passiveis de penhora, conforme despacho de fl. 241. Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados (24/08/2007 - fl. 33), há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao saklo remanescente, que se consumou em 24 de agosto de 2012. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TÓPICO IMPRESSÃO DIGITAL LTDA, CELSO SHOZO OKI E LILIAN RUMI OKI visando o recebimento do montante de R\$ 55.899,99(cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), atualizados até 29/08/2008 decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 29/06/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. Citados os executados em 24/06/2009 e 06/07/2009, respectivamente, foi penhorado bem à fl. 60, sendo interpostos embargos à execução sob o número 0014536-15.2009.403.6100. Às fls. 97/100 foi transladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0014536-15.2009.403.6100, sendo os mesmos julgados improcedentes. Em atenção ao despacho de fl. 102, não foram encontrados bens através do sistema Bacenjud (fls. 107/111). Por força da determinação judicial de fl. 276, a parte autora se manifestou às fls. 277/279. Através do sistema Renajud foram encontrados veículos à fl. 283, sendo expedido o competente mandado de penhora às fls. 324/325, não sendo o mesmo cumprido. Deferida a suspensão do feito à fl. 329. É o relatório. Decido, É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da divida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigivel, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da divida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). (grifos nossos). Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206: Art. 206. Prescreve(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Cívil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagrá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável lusivamente ao serviço judiciário. 40 O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a

execução com o pagamento voluntario ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da divida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituição, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5°, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto: Art. 924. Extingue-se a execução quando.1 - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da divida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente, impõe-sea a arálise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 25 de agosto de 2008, foram os executados regularmente citados em 24/06/2009 e 06/07/2009, não tendo havido penhora de bens bastantes para a quitação da divida. Transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da citação dos executados, lá de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente quanto ao saldo remanescente, que se consumou em 24/06/2014 e 06/07/2014. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao saldo remanescente do crédito dos executados e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-s

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5009859-02.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CYNTHIA ANDRADE PERINI
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA KELLNER - SP350920, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

#### DECISÃO

CYNTHIA ANDRADE PERIMevidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser beneficiada pelo crédito educativo do FIES, mediante regularização de aditamento e efetivação de repasse, ocasionada por suposta falha no sistema operacional da CEF tendo, como pedido final, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que o parágrafo 3º do referido artigo dispõe que no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Ademais, o inciso II do artigo 6º estatui que podem ser partes, como rés, no Juizado Especial Federal Cível as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Assim, sendo o objeto da presente ação a concessão de provimento jurisdicional que garanta à autora o direito de ser beneficiada pelo crédito educativo do FIES, mediante regularização de aditamento e efetivação de repasse, ocasionada por suposta falha no sistema operacional da CEF tendo, como pedido final, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 tendo, atribuído à causa o valor de R\$24.000,00, denota-se que a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3\*. Região. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- I Hipótese dos autos que é de reativação de crédito de financiamento estudantil FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta.
- II Conflito de competência procedente."

 $(TRF3, Primeira Seção, CC \ n^{o}\ 0027918-03.2013.4.03.0000, Rel.\ Des.\ Fed.\ Peixoto\ Junior,\ j.\ 07/12/2017,\ DJ.\ 19/12/2017)$ 

(grifos nossos)

Por todo o exposto, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa destes autos, para redistribuição, ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇ. JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens deste Juízo.

Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-85.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: DARGI FRANCISCO DE CARVALHO VESTUARIOS & ACESSORIOS EIRELI - ME, DARCI FRANCISCO DE CARVALHO

### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006425-05.2019.4.03.6100 / 1<sup>3</sup> Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDAyidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito das autoras em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindose da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ICMS (estes em sua integralidade).

Alegam que se sujeitam ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Le Complementar nº 70/91, e da Contribuição Social destinada ao Programa de Integração Social – PIS, tendo como base de cálculo o faturamento e, a partir da edição da Lei nº 12.973/2014, a receita bruta nos termos definidos pela mesma.

Sustentam que deve ser reconhecido o direito das autoras em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ICMS (estes em sua integralidade, ou seja, o destacado nas notas fiscais, e não apenas o recolhido, como quer a ré com base na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018).

Afirmam ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda a inicial para adequar o valor dado à causa e comprovante de recolhimento de custas (ID 17090329).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 17090929 como emenda à inicial, na qual as autoras retificam o valor da causa para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de

Processo Civil.

Pleiteiam provimento jurisdicional que reconheça o direito das autoras em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLI e do ICMS (estes em sua integralidade).

Conforme análise pormenorizada de cada tributo, seguem abaixo as explanações:

### Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS:

Revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito "faturamento" assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Verifica-se que os conceitos de "faturamento" e "receita", para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CRFB/88). De modo que, só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017). (grifei).

Dessa feita, a jurisprudência do STF é pacífica para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou da apreciação de pedido de modulação de efeitos.

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado.

### Exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e COFINS:

Quanto à exclusão do IRPJ da base de cálculo do PIS/COFINS, o mesmo raciocínio não se aplica. O IRPJ incide sobre grandezas econômica líquidas, ou seja, decorrente de operação de subtração entre receitas e despesas. Deste modo, o IRPJ e a CSLL são calculados após a dedução das despesas do contribuinte, inclusive as fiscais.

Ao buscar excluir o IRPJ e a CSLL, que incidem sobre valor líquido, da base de cálculo de tributos incidentes sobre o valor bruto, é evidente que as autoras invertem a lógica do sistema tributário, pois o cálculo do primeiro é superveniente ao segundo. Neste caso, não há respaldo jurídico para o pedido das autoras.

### Exclusão do PIS e COFINS da própria base de cálculo:

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3°, §1°).

Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2" A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR não pode ser aplicada por analogia, a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
- 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
- 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5°, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
- 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" Al 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
- 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3º Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)" (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação das autoras, a ensejar a concessão da medida pleiteada, exceto quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Verificado o *fumus boni iuris*, vislumbro também o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança executiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com as consequências constritivas que lhes são peculiares.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNÇ** para determinar tão somente que a ré se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por elas promovidas.

Cite-se a ré

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009664-17.2019.4.03.6100 / 1<sup>3</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EURO BRAKE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962 RÉG: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EURO BRAKE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTBAjdamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONA bijetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção, por parte da ré, de novas cobranças de ICMS (valor destacado nas notas fiscais) integrado à base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que, diante da natureza jurídica de seu ramo de atividade, é contribuinte do ICMS, na esfera estadual, ao passo que na esfera federal, é contribuinte do PIS e da COFINS.

Sustenta que, em março de 2017, o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Informa que a ré permanece, sistemática e inconstitucionalmente, exigindo as contribuições ao PIS e a COFINS apuradas de forma incorreta, pois exige em suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, em total descompasso com a jurisprudência pacífica e vinculante atualmente vigente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Requer provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de evidência, baseada no inciso II do art. 311 do CPC.

Revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da presente ação.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito "faturamento" assunto debatido no RE 240.785/MG, que enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Seniços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Verifica-se que os conceitos de "faturamento" e "receita", para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CRFB/88). De modo que, só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele se incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Assim, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o mesmo entendimento, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017). (grifei).

Dessa feita, a jurisprudência do STF é pacífica para a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão ou da apreciação de pedido de modulação de efeitos.

Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça, conforme decisão que segue:

JULGAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios. PEDIDO DE MODULAÇÃO - EFEITOS - REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário no 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

(RE 504794 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado, uma vez que o tema foi analisado em caráter de repercussão geral, devendo o entendimento do E. STF ser seguido pelas demais instâncias.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNC para determinar que a ré se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

São Paulo, 03 de junho de 2019.
MADOO AUDELIO DE MELLO CASTRIANNI
MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal
MONITÓRIA (40) № 5000441-74.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 PAÍS DAURIS ANTONIO PRO
RÉU: DANIEL SARTORI ZOLINO
D E S P A C H O
Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5000792-18.2016.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TAIS CRISTINA PANCIER
DESPACHO
Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho retro, manifestando-se quanto a expedição de edital de citação.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5003396-78.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CADXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA EPP, IVETE GOMES LORENZO
DESPACHO
Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.
Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Cite-se a ré. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5016004-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: JOSE PAULO FISCHER DE MATTOS

### DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) días, sob pena de acrécimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

### 2ª VARA CÍVEL

Dra ROSANA FERRI - Juíza Federal. Bela Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5806

#### PROCEDIMENTO COMUM

0048386-95.1988.403.6100 (88.0048386-0) - GENTIL VIRILO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL/Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0073356-67.2004.4.03.0000, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que eventual prosseguimento da execução deverá ser promovido por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na

### PROCEDIMENTO COMUM

0001074-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001074-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 -GLADYS ASSUMPCAO)

Decorrido o prazo para manifestação da União, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, nos termos da Res. 142/2017.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002468-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002468-9) - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0018977-97.2013.403.6100 - JOAO BENEDITO RIBEIRO(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Întimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0016741-41.2014.403.6100 - ANDREA SIVIERO DIPPE BRUM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-59,1994.403.6100 (94.0004686-3) - LAERTE MORENO X NILTER DE ALESSIO X ANTONIO DUARTE DE MATOS X JOSUE PERICO X LINO TECH X ELIANE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE ALESSIO X JOSE JOAO BÁRBOSA X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X ROBSON BOUSINHA DE SOUZA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERTE MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTER DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSUE PERICO X UNIAO FEDERAL X LINO TECH X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X UNIAO FEDERAL X ROBSON BOUSINHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de falecimento do exequente José João Barbosa, intime-se o espólio para que regularize o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reexpedição dos oficios requisitórios, pois não se justifica o cancelamento de requisições com valores já disponibilizados apenas para fazer constar nova patrona. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor disponibilizado à fl. 1118 em favor da autora, fazendo constar a Dra. Ana Lúcia Pereira Tolentino, OAB/SP 332.362 (procuração e substabelecimentos às fls. 1073/1075 e 1122). Quanto ao requisitório 20170157812 já se encontra à disposição para saque pela Dra. Caroline Oliveira Silva de Souza. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OVILQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP148562 - MAURICIO IZZO LOSCO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X BANCO BASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVILQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do Banco Santander (Brasil) S.A., para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, intimado para o pagamento, executado apresentou impugnação à execução. Fixado o valor correto da execução e expedidos os alvarás de levantamento e, com a comprovação da liquidação dos mesmos, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oporturamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribução. P.R.I.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059722-91.1997-403.6100 (97.0059722-9) - ADELCIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELCIA BRAGA CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fls. 468/469 e a informação de fl. 470, expeça-se a minuta para reinclusão também do valor constante do extrato de fl. 471. Intimo-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012986-87.2006.403.6100 (2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL X CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União (Fazenda Nacional) de fls. 629/644, retifique-se o oficio requisitório 20190002781 para que o valor requisitado seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 627. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012979-87.2018.4.03.6100 /  $2^a$  Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EUCATEX EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EUCATEX EUCATEX

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352/12, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP245883 Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352/12, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP24588

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ ARUSCA\ KELLY\ CANDIDO-SP352712,\ RICARDO\ ALBERTO\ LAZINHO-SP243583$ 

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica do recolhimento das contribuições sociais e gerais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários de seus empregados (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), diante das disposições do inciso III do §2] art. 149 da Constituição Federal.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com as respectivas contribuições destinadas às outras entidades, devidamente atualizado pela SELIC.

Em apertada síntese, a parte impetrante aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Argumenta que a questão versada está em discussão no recurso extraordinário nº 603.624, tendo inclusive a Procuradoria Geral da República se manifestado favoravelmente a tese dos contribuintes.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

O pedido de liminar foi indeferido (id 8651012

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 8766823).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, conforme segue abaixo:

O Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRA-E apresentou manifestação alegando, em preliminar, ausência de condição da ação, ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para a restituição/compensação. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 8966257).

O INCRA manifestou-se alegando, em preliminar ilegitimidade "ad causam". No mérito, alegou que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária (id 9115820).

O Delegado da Derat — Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações alegando, em preliminar, em eventual procedência de pedido de repetição de indébito tributário não poderá a União ser condenada a devolver algo que nunca integrou o seu patrimônio, cabendo ao respectivo terceiro trazido aqui ao polo passivo, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 9165216).

O Serviço Social da Indústria - SESI manifestou-se alegando, em preliminar, em preliminar, ausência de condições da ação, por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 9166247).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 17477427)

breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à a cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da Unão Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias da das contribuições, cabendo Unão Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de legitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADI EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
- 2. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2°), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3°, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do E órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
- 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, apó vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
- 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-matemidade, horas extras, adicionais notumo, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
- 5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, entendo que o INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SENAI e SESI não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

As outras preliminares confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMIN CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRI TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DOSARE. DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art.43-C do CPC. introduzido pela Lei in 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei in 17.787/89, nem pela Lei in 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONA<mark>L.1DIADIABRIGOS®</mark> DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes a SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo §º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribural Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB\u00a88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 236/1325

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduanciro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional  $n^{\rm o}$  33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III., da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[....

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 20, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 20, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

ſ....<sup>\*</sup>

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUG**MONALAN**UREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA I REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. § 2°, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAIINSERIDO PELA E63/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES / SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel M GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

### DA COMPENSÃO

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

 $O\ regime\ normativo\ a\ ser\ aplicado\ \acute{e}\ o\ da\ data\ do\ ajuizamento\ da\ ação.\ Precedentes\ do\ STJ\ e\ desta\ Corte\ (STJ,\ ERESP\ -\ 488992,\ 1^a\ Seção,\ Relator\ Ministro\ Teori\ Albino\ Zavascki,\ j.\ 26/05/2004,\ v.u.,\ DJ\ DAT/06/2004,\ p.\ 156;\ Processo\ n^a\ 2004.61.00.021070-0,\ AMS\ 290030,\ 3^a\ Turma,\ Relator\ Desembargador\ Federal\ Carlos\ Muta,\ j.\ 10/06/2010,\ v.u.,\ DJF3\ CJI\ DATA:\ 06/07/2010,\ p.\ 420).$ 

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STI) até a sua efetiva compensação/restituição.

Data de Divulgação: 05/06/2019 237/1325

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excluo do polo passivo da derranda o INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SENAI e SESI extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇAulgando PROCEDENTE O PEDIDipara determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco an contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1°, Lei nº 12.016/09).

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SENAI e SESI do polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5012979-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583 Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRINDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996 Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996 Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica do recolhimento das contribuições sociais e gerais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários de seus empregados (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), diante das disposições do inciso III do §2] art. 149 da Constituição Federal.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com as respectivas contribuições destinadas às outras entidades, devidamente atualizado pela SELIC.

Em apertada síntese, a parte impetrante aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Argumenta que a questão versada está em discussão no recurso extraordinário nº 603.624, tendo inclusive a Procuradoria Geral da República se manifestado favoravelmente a tese dos contribuintes.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

O pedido de liminar foi indeferido (id 8651012

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 8766823).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, conforme segue abaixo:

O Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRA-E apresentou manifestação alegando, em preliminar, ausência de condição da ação, ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para a restituição/compensação. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 8966257).

O INCRA manifestou-se alegando, em preliminar ilegitimidade "ad causam". No mérito, alegou que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária (id 9115820).

O Delegado da Derat — Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações alegando, em preliminar, em eventual procedência de pedido de repetição de indébito tributário não poderá a União ser condenada a devolver algo que nunca integrou o seu patrimônio, cabendo ao respectivo terceiro trazido aqui ao polo passivo, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 9165216).

O Serviço Social da Indústria - SESI manifestou-se alegando, em preliminar, em preliminar, ausência de condições da ação, por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 9166247).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 17477427)

breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à a cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias da das contribuições, cabendo União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de legitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973, AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADI EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
- 2. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transféridas à Secretaria da Receita Federal do E órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
- 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, apó vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
- 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-matemidade, horas extras, adicionais notumo, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
- 5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, entendo que o INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SENAI e SESI não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança

As outras preliminares confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMIN CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRI TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DOSARIC, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art43-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetítivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º 1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONA<mark>L.1DAODA.BATIGOSº</mark> DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes a SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo §º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribural Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB'88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alfquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III. da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de de Sesentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2°, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 20, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 20, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2°, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUGIONALANUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA I REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. § 2º, JII. A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAINSERIDO PELA EG3/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES / SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX F BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1º 603624/SC, Rel. M GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 140, § 2°, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas rão se contém

Data de Divulgação: 05/06/2019 240/1325

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, 1, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituida gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

### DA COMPENSÃO

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DAT/ 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excluo do polo passivo da derranda o INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SENAI e SESI extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇAugando PROCEDENTE O PEDIDipara determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco an contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SENAI e SESI do polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Data de Divulgação: 05/06/2019 241/1325

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012979-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583 Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO CHIFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica do recolhimento das contribuições sociais e gerais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários de seus empregados (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), diante das disposições do inciso III do §2] art. 149 da Constituição Federal.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com as respectivas contribuições destinadas às outras entidades, devidamente atualizado pela SELIC.

Em apertada síntese, a parte impetrante aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Argumenta que a questão versada está em discussão no recurso extraordinário nº 603.624, tendo inclusive a Procuradoria Geral da República se manifestado favoravelmente a tese dos contribuintes.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

O pedido de liminar foi indeferido (id 8651012

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 8766823).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, conforme segue abaixo:

O Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de São Paulo — SEBRA-E apresentou manifestação alegando, em preliminar, ausência de condição da ação, ilegitimidade passiva, ausência de competência legal para a restituição/compensação. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 8966257).

O INCRA manifestou-se alegando, em preliminar ilegitimidade "ad causam". No mérito, alegou que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária (id 9115820).

O Delegado da Derat — Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações alegando, em preliminar, em eventual procedência de pedido de repetição de indébito tributário não poderá a União ser condenada a devolver algo que nunca integrou o seu patrimônio, cabendo ao respectivo terceiro trazido aqui ao polo passivo, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 9165216).

O Serviço Social da Indústria - SESI manifestou-se alegando, em preliminar, em preliminar, ausência de condições da ação, por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 9166247).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 17477427)

breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da Unão Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias da das contribuições, cabendo Unão Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de legitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADI EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Data de Divulgação: 05/06/2019 242/1325

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

- 2. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do E órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
- 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, apó vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
- 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
- 5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, entendo que o INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SENAI e SESI não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

As outras preliminares confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao (Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMIN CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRI TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DOSARIC. DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art.43-C do CPC. introduzido pela Lei in 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei in 7.787/89, nem pela Lei in 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º1.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONA<mark>L.1DAODA.BATIGOSº</mark> DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes a SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo §º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribural Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB\u00a88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor advaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduanciro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional  $n^{\rm o}$  33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CREB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Data de Divulgação: 05/06/2019 243/1325

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 20, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 20, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduanciro (art. 149, § 2º, III, a).

ſ...

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUGNONALANUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA I REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAIINSERIDO PELA EG3/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES / SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. M GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordirário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordirário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições oscials e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobrevio a EC42/03, que, ao acresce o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

### Portanto, o pedido é procedente.

### DA COMPENSÃO

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992,  $1^{\rm a}$  Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATź 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030,  $3^{\rm a}$  Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excluo do polo passivo da demanda o INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SENAI e SESI extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇAulgando PROCEDENTE O PEDID® ra determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco an contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela tava Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1°, Lei nº 12.016/09).
Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SENAI e SESI do polo passivo da demanda.
P.R.I.
São Paulo, 31 de maio de 2019.
ROSANA FERRI Juíza Federal
lsa
2º Vara Cível Federal de São Paulo  EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007337-02.2019.4.03.6100  EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI - ME, CATIA REGINA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .  Int.
São Paulo, 3 de junho de 2019
2º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006963-54.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITA IRENE DE OLIVEIRA
DESPACHO
Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .  Int.
São Paulo, 3 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5009684-08.2019.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, SILVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D	Е	S	P	A	C	Н	O

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Test

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 5020113-05.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UNIBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA., LILIAN ROSELI DE FREITAS NADUR, ADALBERTO NADUR

### DESPACHO

Ante a expedição( $\delta$ es) da(s) carta(s) precatória(s)  $N^{\circ}$  79/2019 , intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuação( $\delta$ es) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int

São Paulo, 3 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019594-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MD DOCES E EMBALAGENS EIRELI - ME, MARCELO JESUS DA SILVA, MARCELO DANTAS SANTOS

### DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int

São Paulo, 3 de junho de 2019

Data de Divulgação: 05/06/2019 246/1325

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001117-20.2012.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO, CELIA ROCHA NUNES GIL, MARCIA ROCHA NUNES, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026167-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### EXECUTADO: CRAZI VAN LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, DANILA JUDITE CALEFI MOREIRA, GUSTAVO EMANUEL CALEFI MOREIRA

### DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int

São Paulo, 3 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007957-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: D DANY MAGAZINE LTDA - EPP, SERGIO HIROSHI AKAMINE, KATSUE AKAMINE

### DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008170-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MINI MERCADO BEATRIZ DO ROSA LTDA - ME, JOEL SILVA DOS SANTOS, MAYARA CHAVS DOS SANTOS

### DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int

São Paulo, 3 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009128-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOLANGE DE AQUINO CALADO, SILVANA DE MELO DA VITORIA

### DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int

São Paulo, 3 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027221-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO

### DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005979-02.2019.4.03.6100 / 2\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MOREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TANÍA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP86834
RÉF. LINTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica própria, há a necessidade de indicação do ente personalizado ao qual está vinculada para figurar no polo passivo do presente procedimento

Assim, intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009567-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA MISSAE MIYAZATO GUIMARO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cite(m)-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionad conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em http://web.tr3.jus.br/anexos/download/J3AE1D4E7A.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para 18/09/2019 às 13:00, consoante documento id 17918258, na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razvável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334,  $\S 8^{\rm o}$  do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5°, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008661-61.2018.4.03.6100/ 2º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PIE CAKE E COFFEE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MOZART TEIXEIRA JUNIOR - SP157907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de ver anulado o auto de infração.

A autora relata que sofreu fiscalização do IPEM e, na ocasião teria sido orientada a efetuar a troca, em 10 (dez) dias da balança em que se efetuada a pesagem de sorvete. Informa que procedeu à troca da balança e, mesmo assim, teria sofrido a lavratura do auto de infração.

Aduz que intentou a anulação do auto de infração na via administrativa, todavia não logrou êxito e, desse modo, seus dados foram encaminhados ao Cartório de Protesto de Títulos, o que estaria lhe ocasionando prejuízos.

Data de Divulgação: 05/06/2019 249/1325

Requer a antecipação de tutela "a fim de que seja baixado o protesto do Cartório, ou a sua publicidade em desfavor da requerente, até que a presente demanda seja julgada".

O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido
Recebo a petição id. 7679610, como emenda à petição inicial.
Tutela Provisória
Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art.
No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes tais requisitos para a concessão da tutela.
Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, especificamente, em relação à mencionada ilegalidade consubstanciada na conduta adotada pelo agente fiscalizador no ato da visita ao estabelecimento, nas informações quanto à troca da balança. Obviamente que a questão está sendo analisada num caráter acautelador e poderá ser melhor dirimida com a formação do contraditório.
O perigo de dano também se apresenta, considerando que O protesto de título inviabiliza a atividade negocial da parte autora.
Por tais motivos,
DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão do protesto do título L1133F017 (1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra – Av. Caetano Barrella, 146 – Taboão da Serra/SP - doc id. 5547630 p. 5), decorrente do auto de infração nº 2668419, até o julgamento final da demanda ou decisão superveniente em sentido contrário.
Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4°, inciso II, do CPC/2015.
Citem-se. Intimem-se.
São Paulo, 31 de maio de 2019.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
ctz
2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO ŒRQUEIRA ŒSAR - CIDADE SÃO PAULO - ŒP 01310200.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003393-89.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO GIRIO MACHADO

Cite(m)-se FABIO GIRIO MACHADO, no endereço: RUA DANIEL VIEIRA, 52, VILA GUACA, SãO PAULO - SP - CEP: 02434-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Q5E118A3C5.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para 20/09/2019 às 15:00, consoante documento id 17918293, na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5°, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048248-84.1995.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paule EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680, LEVON KISSAJIKIAN - SP85601

### DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de RS 469.113,15 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e treze reais e quinze centavos), com data de 31/05/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução

Silente, arquivem-se.

Intimem-se

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0020854-29.2000.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paule EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA SAO GOTARDO Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Petição ID 17980190: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob a alegação de contradição contida no despacho ID 17773012.

Aduz a embargante que o despacho embargado intimou a exequente para requerer o que de direito ante a ausência de pagamento dos valores remanescentes pela CEF, porém, o prazo para cumprimento escoa-se em 10/06/2019.

Razão assiste à CEF

O decurso de prazo em 27/05/2019 acabou induzindo este Juízo a erro, que entendeu ter-se escoado o prazo para a executada comprovar o pagamento dos valores remanescentes. Na realidade, o prazo escoa-se mesmo em 10/06/2019.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para tomar sem efeito a parte do despacho ID 17773012, que considerou escoado o prazo da CEF para comprovar o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos ID 17076595.

No mais, aguarde-se pela juntada dos termos do acordo noticiado

Intimem-se

São Paulo, 03 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009481-73.2015.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MIRTES HITOMI MATSUOKA Advogado do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social (Lei n. 10.355/01, 10.855/2004 c.c. Lei n. 11.501/2007) com o objetivo de obter provimento jurisdicional que:

i. determine o enquadramento da Autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação exposta na petição inicial, bem como pague ao Autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, devidamente atualizados;

Data de Divulgação: 05/06/2019 251/1325

ii. reconheça o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de Implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo à Autarquia-Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que tenham como base o vencimento básico, devidamente atualizados (de modo a iniciar a contagem dos Interstícios da data do efeito exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão);

iii. determine que a parte ré cumpra a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 9º da lei 10.855/2004, introduzido pela Lei no 12.269/2010;

iv. declare o dever da Autarquia determinar a realização da progressão da Autora com as competentes alterações nos registros funcionais, nas datas devidas, e nas demais progressões futuras, conforme indicado no item "d" da petição inicial, até que se edite o regulamento previsto;

v. recomente (sic) a isenção de seguridade social sobre o valor devido a título de restituição no que se refere ao 1/3 de férias apurados nesse cálculo.

Requer, ainda, a Inversão do ônus da prova e a efetivação dos cálculos devidos, haja visto que a autarquia Ré é detentora das informações financeiras.

Narra, em síntese, que é Servidora Pública Federal desde 15/04/2003, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social (nomenclatura dada pela Lei nº 11.501/2007, em substituição ao técnico Previdenciário), junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autarquia Federal, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Informa que entrou efetivamente em exercício no dia 15/04/2003, conforme termo de posse anexo; que com o início de sua carreira, e inerente a esta, passou a ter direito ao GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social; que a GDASS faz parte da remuneração da Autora, bem como outras parcelas previstas na Lei nº 10.855/2004; que essa gratificação é estruturada em classes e padrões de cargos da carreira do Seguro Social; que iniciou com a Classe A e Padrão I; que atualmente está no mesmo cargo, porém com a Classe B e Padrão I.

Assevera que apesar dessas progressões, entende que não estão de acordo com o que determina a legislação aplicável no que tange ao período de labor e a quantidade de promoções e/ou progressões.

Por isso, pleiteia o devido ajuste de suas progressões/promoções vincendas e vencidas, além doutros direitos aplicáveis e inerentes à situação.

Atribuiu à causa o valor de R\$20.908,00 (vinte mil, novecentos e oito reais). Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada e aditou a inicial para alterar o valor atribuído à causa, mas o manteve no mesmo patamar (fls. 95/96)

Este Juízo declinou da competência e encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal (fls. 97/99.

Contestação às fls. 144-verso/146. Arguiu preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e falta de interesse de agir diante da publicação da Lei Federal nº 13.324/2016, em 29.07.2016. Alega ainda a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Na eventualidade de procedência dos pedidos, requer que a condenação seja limitada a no máximo 60 (sessenta) salários mínimos, em razão do disposto no art. 3º, "caput", da Lei 10.259/2001; que os juros de mora e correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, bem como que seja respetada a prescrição bienal, quinquenal e/ou decadência de fundo de direito. Juntou documento.

A parte autora suscitou conflito de competência (fls. 101/103). Decisão às fls. 105/106. O feito foi remetido ao JEF. O conflito de competência foi julgado procedente, reconhecendo-se a incompetência do JEF (fls. 153/155).

O processo foi redistribuído a este Juízo (fls. 159).

A parte autora apresentou réplica às fls. 160/173.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tornou concluso.

### É o relatório.

### Fundamento e Decido

O feito comporta julgamento antecipado da lide

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal restou prejudicada diante da solução dada ao conflito de competência, que enquadrou o presente caso na exceção prevista no artigo 3°, §1°, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, entendeu pela incompetência do Juízado Especial para conhecimento do feito de origem.

Passo a apreciar a preliminar de falta de interesse de agir

### Preliminar.

Alega a parte ré que **falta interesse de agir** diante da publicação da Lei Federal nº 13.324/2016, em 29.07.2016.

A parte autora, em réplica, argumenta que não houve perda do objeto, posto que a Autora além do reposicionamento (que por sinal nem mesmo fora provado pelo réu) requer também pagamento das diferenças salariais no periodo compreendido entre os cinco anos anteriores à propositura da ação até seu efetivo reposicionamento.

Pois bem

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, há interesse processual pela parte autora.

Passo a analisar a alegação de prescrição do fundo de direito, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

### Da prescrição/decadência.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Analisarei, a seguir, o mérito propriamente dito.

### Mérito

A controvérsia inicial era definir qual lei deveria ser aplicada à progressão funcional da parte autora, servidor público federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem.

Sobreveio a Lei 13.324, de 29.07.2016, que reconheceu o direito ao interstício mínimo de doze meses entre cada progressão bem como o interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional. Consta ainda na referida Lei que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Vejamos

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) doze meses para progressão e promoção:

Data de Divulgação: 05/06/2019 252/1325

- § 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)
- § 20 A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o pressente momento não ocorreu.

Art. 80 Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 70 desta Lei. - Destaquei.

Sobreveio a Lei 13.324, de 29.07.2016, que reconheceu o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. Mas a referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a parte de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer designaldades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 90 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 80 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) — Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam a matérias, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Arálise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumpre esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga ê presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sema devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE. DECISÃO, Trata-se de recurso especial internosto nelo INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alinea "a do permissivo constitucional, que desafía acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBI CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUS REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia feder autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017.

Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafía a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recomente apontou vólação dos arts. (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7º da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão decluzida em fuzio, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil 73, atual art. 117 do NCPC, pois são litigantes distintos" (e-STI ft. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato da categoria não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7°, 8° e 9° da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1° e 2°, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fl. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com findamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Com relação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aproveita a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A F PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sir qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribural de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Die 19/12/2017) (Grifos acrescidos). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pesem ponderáveis os argumentos expendidos pel apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afasto a prefacial de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o faço adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932. 42.2016.4.04.7100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de prefacial, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a recentíssima Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescrias tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado a quo, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinou que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância como entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDO PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AU REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabend efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR F PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafía a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-si teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Com relação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor íntimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Conforme se verifica, o Trib origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAM DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Gi Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp. 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turna, DJe 02/05/2017). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FED PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DO DECRETO N. 84.669/80, RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, HONORÁRIOS RECURSAIS, NÃO CABIMENTO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, APLICABI Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGIN vertical, conforme of air. / to Decreto in A-605/80. Precedentes. 111 - Hotiofarios rectursats. Não a confirmio. 19 - Recturso Especial fato provido. (RESp. 1.685.04-3/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma 09/03/2018; REsp. 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DIe 19/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4°, I e II, do RISTI, CONHE PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixa na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relat (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confiram-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICCARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESC QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal d quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituida pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, en oficia se prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merceo parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍOD MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2º Vara Federal de São Paulo, tendo como sus o Juízo do Juízado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestaçã INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular nº 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 1 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão", 5. O eventual acollimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de ori

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI /2004 . NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o inicio da contagem dos prazos e do inicio dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis quenão se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silv Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializa E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, F Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexiste desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRBF/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7º TURMA ESPECIALIZADA.)

#### Do pedido de isenção da contribuição à seguridade social sobre 1/3 de férias.

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento, entendimento que sido e adoto como razão de decidir.

Confira-se

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7°, XVII) - IMPOSSIBILIDADE JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribural Federal, em sucessivos, julgamentos, firmou entro sentido da **não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal.** Precedentes. "(RE 587941 AgR, Relator(a): Min CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, Die-222 DIVULG 20-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) - Destaquei.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, respeitada a prescrição quinquenal;

i. determinar o enquadramento da parte Autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra, bem como que pague à parte Autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação;

ii. reconhecer o inicio dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da parte autora, declarando como tal a data de Implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efeitivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo à Autarquia-Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que tenham como base o vencimento básico, devidamente atualizados (de modo a iniciar a contagem dos Interstícios da data do efeitivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão);

iii. determinar que a parte ré cumpra a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, promovendo as competentes alterações nos registros funcionais, nas datas devidas, e nas demais progressões futuras, conforme indicado no item "d" da petição inicial, a até que seja editado o decreto regulamentar (ou Lei) estipulado pelo artigo 9º da lei 10.855/2004, introduzido pela Lei no 12.269/2010;

iv. isentar a parte autora de seguridade social sobre o valor devido a título de restituição no que se refere ao 1/3 de férias apurados nesse cálculo, nos termos da fundamentação supra.

A Administração deverá proceder à plena fiscalização da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números, documentos comprobatórios e quantum

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do montante de condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Custas na forma da lei

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 03.06.2019.

### ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) días, junte aos autos procuração "ad judicia", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ou junte procuração "ad judicia" semos referidos poderes específicos e declaração de pobreza, ou ainda, traga aos autos procuração "ad judicia" e recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5014773-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL-ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A., TSL-ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRISSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devend ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, nos termos do artigo 15 IV do CTN, bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do tributo em discussão nesta lide.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O pedido liminar foi deferido.

A União interpôs embargos de declaração, tendo sido negado provimento ao recurso.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo e denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório, DECIDO

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo de suspender o feito pelos motivos abaixo expostos.

### Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. E a referida decisão em tudo aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofirs".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema emembargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso

Por fim, anoto que o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pel Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

#### Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STI) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4°, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 29.05.2019

### ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024598-14.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREIA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: CHIEFE DA EDDIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-

### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Antes de prolatar a sentença, tendo em vista as informações da autoridade impetrada (id 11915338), inclua no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Campinas, bem como intime-o para prestar informações.

Após, com a vinda das informações, tornem-me, imediatamente, conclusos

Intime-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001714-54.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CLEVERSON ROGERIO FORTES, ANA PAULA ROSSETI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174 REQUERIDO: CALXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Depreque-se a intimação de CLEVERSON ROGERIO FORTES e ANA PAULA ROSSETI (Subseção de Santo Andráa-Tocantins, 294, Vila Gerty, São Caetano do Sul, CEP: 09580-130) para querecolham o montante faltante relativo a custas, em face do valor atribuído à causa (R\$ 431.000,00 (quatrocentos e trinta e um mil reais)), ante a insuficiência dos recolhimentos já efetuados nos autos (Num. 14310381 - Pág. 7 e 8 e Num. 14524151 - Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, CPC.

No mesmo prazo, intime-se o patrono signatário da petição de Num 15329490 - Pág. 1, JOSE ORIVALDO VILELA, OAB/SP 379.174, para que comprove o cumprimento do disposto no art. 112, CPC.

Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5028552-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que, havendo o pedido de ingresso no presente feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009466-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO PROPERTION DE SECRETÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO PROPERTION DE SECRETÁRIA DA SECRETARIA DA SECRETARIA DA SECRETÁRIA DA SECRETARIA DA

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que, havendo o pedido de ingresso no presente feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009385-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING- SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade do pagamento das multas isoladas impostas em razão do recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL nos períodos de outubro de 2007, julho, setembro e outubro de 2008, lançadas no processo administrativo nº 16327.721146/2012-91.

A parte impetrante narra em sua petição inicial que fora cientificada da lavratura de autos de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-base 2007, 2008, cumulados com juros de mora e multas de oficio e isolada, no valor total de R\$95.288.321,29.

Informa que apresentou defisa na via administrativa e, ao final, teve parcial provimento em seu pleito, por voto de qualidade, remanescendo a cobrança dos valores relacionados às multas isoladas por ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, nos períodos de outubro de 2007, julho, setembro e outubro de 2008.

Sustenta que há orientação consolidada do C. STJ e desta C. Seção Judiciária no sentido de considerar indevida a multa isolada por ausência de recolhimento da estimativa quando imposta multa de oficio, por ser vedada a imposição de duas penalidades sobre o mesmo fato.

Aduz, também, que o "uso voto de qualidade é expediente ilegítimo como técnica de desempate de julgamento", na medida em que implica ofensa aos princípios do devido processo legal e da isonomía, viola a presunção de inocência (art. 112 do CTN) e retira a liquidez do crédito tributário.

Por fim, ressalta que à época dos fatos geradores, o CARF entendia de forma favorável à sua pretensão e, assim afirma a necessidade de aplicação dos comandos da LINDB, a fim de que seja revista a autuação levando-se em conta a orientação geral da época.

Em sede liminar pretende seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.721146/2012-91, em relação às multas isoladas impostas pelo recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL, nos períodos de outubro de 2007, julho, setembro e outubro de 2008, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como que a parte ré se abstenha de adotar quaisquer atos de cobrança (inscrição en dívida ativa, ajuizamento da execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

### Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados no PA nº 16327.721146/2012-91 correspondente a multas isoladas lavradas pela autoridade impetrada pela ausência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL em determinado período.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, considerando que nessa análise inicial em perfunctória, a parte impetrante logrou êxito em comprovar o fumus boni iuris no que tange à mencionada cobrança na via administrativa de multa isolada em concomitância com a multa de oficio perpetrada no bojo do processo administrativo nº 16327.721146/2012-91.

O C. STJ no julgamento do Resp nº 1.496.354/PR adotou o entendimento de que a multa do inciso II, do art. 44 da Le nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I, do mesmo dispositivo, aplicando-se a lógica do princípio penal da consunção, ou seja, a infração mais grave absorve a menor que é preparatória ou subjacente, não se podendo exigir a multa isolada com a multa de oficio.

Nesse sentido, trago o precedente do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. (artigo 44, II, b, da Lei 9.430/1996). IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RECURSO IMPROVIDO. -A multa isolada në em principio, ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de oficio de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, o que é vedado. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ. (REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) e Reiterada Jurisprudência dessa Corte. -A ausênc recolhimento da estimativa mensal do IRPJ, que é a infração punida com a multa isolada, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de oficio. Destarte, a multa de oficio, de maior gravidade, absorve a multa isolada. - Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5003262-52.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4\* Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O entendimento esposado, deve ser aplicado na presente demanda.

O periculum in mora se apresenta, diante do encerramento do procedimento administrativo e a iminência da cobrança do auto de infração combatido.

Assim, DEFIRO a liminar requeridapara determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes do processo administrativo nº 16327.721146/2012-91, em relação às multas isoladas impostas pelo recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL, nos períodos de outubro de 2007, julho, setembro e outubro de 2008, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como que a parte ré se abstenha de adotar quaisquer atos de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento da execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.
Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.
Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 31 de maio de 2019.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
ctz
MANDADO DE SEGURANÇA (120)N° 5009452-93.20194.03.6100/2° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERTON IACOVANTUONO - SP324277
AUVOGAGO GOGO JANEEL RANTE. EW EATON JACOVANI GONO-575242// IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
VSIOS, CC.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de compensar integralmente seus prejuízos acumulados, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir do ajuizamento da presente demanda.
Pretende, ainda, seja declarada, <i>incidenter tantum</i> , a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.
A impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL e, vem acumulando prejuízos fiscais. Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser autérido, nos termos doas artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e que, com isso, vem sofrendo nos últimos 05 (cinco) anos a restrição ao seu direito de compensação.
Sustenta que tal limitação é inconstitucional.
Em caráter liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores vencidos e vincendos de IRPJ e CSLL, decorrentes da apuração do ano-calendário 2018, com a plena utilização da base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal acumulados, sem a limitação dos 30% de aproveitamento imposta legalmente.
Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade dos valores vencidos e vincendos de IRPJ e CSLL até o julgamento da Repercussão Geral no RE nº 591.340/SP, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das exações em discussão na lide.
Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.
Decido.
As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.
A impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95.
Em apólico cumorficial do tamo tambo que artos os marieitos pom a conocesão do liminar portandido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO

periculum in mora para a concessão da lmmar. Ressalte-se o fato de que o julgamento que estava pautado para 29.05.2019 foi suspenso.
Ademais, há de se frisar que o C. STJ e STF já haviam consolidado entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30%.
Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.
Assim, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.
Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.
Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 31 de maio de 2019.
DOG LIVA WITHIN
ROSANA FERRI
Juíza Federal
ctz
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009470-17.2019.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISAO
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de compensar integralmente o prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sema limitação de 30% decorrente de apurações anteriores ou, ao menos, a compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL existente e atualmente e de apurações dos períodos anteriores, na hipótese de extinção da pessoa jurídica, no caso de incorporações.
Pretende, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental para a limitação ao prejuízo fiscal e base de cálculo para fins de IRPJ e CSLL.
A impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL, pelo lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/96, possuindo em sua apuração prejuízos fiscais e base de cálculo negativa. Informa que a legislação atual limita a utilização de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL em 30%.
Sustenta que tal limitação para compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é inconstitucional, assim, afirma a possibilidade da compensação integral em casos de extinção da empresa contribuinte por incorporação fusão ou cisão, uma vez que inexiste vedação legal para tanto.
Aduz, ainda, que a mencionada limitação no lucro real viola claramente os princípios da capacidade contributiva, livre iniciativa e, assim, acaba por tributar renda ou lucro inexistente, mas presumido ou fictício, alcançando a

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº591.340/SP - Tema 117 -, não vislumbro presente ofumus boni iuris e o

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade dos valores vencidos e vincendos de IRPJ e CSLL até o julgamento da Repercussão Geral no RE nº 591.340/SP, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das exações em discussão na lide.

Em caráter liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores vencidos e vincendos de IRPJ e CSLL, decorrentes da apuração do ano-calendário 2018, com a plena utilização da base de cálculo negativa e do

prejuízo fiscal acumulados, sem a limitação dos 30% de aproveitamento imposta legalmente.

parcela do próprio patrimônio do contribuinte.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.
Decido.
As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.
A impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.
Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.
Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº591.340/SP – Tema 117 -, não vislumbro presente ofumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da liminar. Ressalte-se o fato de que o julgamento que estava pautado para 29.05.2019 foi suspenso.
Ademais, há de se frisar que o C. STJ e STF já haviam consolidado entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30%.
No tocante à mencionada possibilidade de compensação integral das empresas extintas, de igual modo, não vislumbro presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao menos nesse momento processual.
Assim, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.
Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.
Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 31 de maio de 2019.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
ctz
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003570-03.2003.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, ANELISE AUN FONSECA - SP80626 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ciência as partes do v. acórdão com trânsito em julgado, nos autos da ação rescisória 5000288-42.2017.4.03.0000.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de junho de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009776-83.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: MORUMBY HOTEIS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768 IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito "à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 anos, nos termos do item '3' deste Mandado de Segurança, com a atualização dos valores pelo índice utilizado pela União na correção de seus créditos, a taxa SELIC."

O impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

MANDADO DE SEGURANCA (120) № 5009523-95 2019 4 03 6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAC INVESTIMENTOS S.A., MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075 Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito "repetição dos valores que foram pagos indevidamente nos anos-calendários anteriores, nos termos do art. 165, do CTN, respeitando o prazo prescricional quinquenal, mediante compensação (art. 74, da Lei nº 9.430/96), que será realizada na esfera administrativa através de procedimento próprio, nos termos da IN/RFB nº 1.717/17, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.".

As impetrantes apresentam o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cinco impetrantes, sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) días, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014713-10.2017.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MONICA CARLA CHAVES, ADRIANA CHAVES, YVONNE CHAVES Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681 Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO, RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Traga a autora Yvonne Chaves documentação comprobatória de sua adequada representação em juízo, nos termos do art. 105, CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se

SãO PAULO. 31 de maio de 2019

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009663-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: SAMIR JOSE DIB

Cite(m)-se SAMIR JOSE DIB, no endereço: RUA HACHIRO YAMASAKI, 605, JARDIM AYUB, PILAR DO SUL - SP - CEP: 18185-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: http://web.tr/3.jus.br/anexos/download/T7EF8A66FA.

Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003499-51.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA. Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

### DESPACHO

Cumpra a autora, adequadamente, o determinado no despacho de Num 15267032, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos, em 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC, os quais não constam do documento de Num 15204258 - Pág. 1. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Regularize o autor o pedido de gratuídade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Fica facultada, ainda, a apresentação de outros documentos julgados pertinentes para a demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, a fim de que reste demonstrada, de fato, sua hipossuficiência (ALEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALV PRIMEIRA TURMA, DJE 01/03/2019 e AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1228850 2018.00.01040-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TUI 25/06/2018).

Intimem-se

Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019157-52.2018.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: NESTIE BRA SIL LIDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

### DECISÃO

Nos presentes autos foi deferida tutela para:

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$67.270,12 e, por consequência, suspender a exigibilidade da multa atacada nos autos, nos termos do art. 151, II, do CTN (decorrente dos processos administrativos 756/2015, 2481/2015, 8303/2015, 8616/2015, 5263/2016, 8369/2014, 8518/2014, 7667/2014 e 6493/2014), devendo a ré se abster de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar o débito em discussão para protesto, ou ainda, obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Contra tal decisão o réu interpôs agravo de instrumento nº 5028005-92.2018.403.000, ocasião em que foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos seguintes termos:

Por fim, destaco que a garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Com estas considerações, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Data de Divulgação: 05/06/2019 264/1325

A parte autora apresentou petição requerendo a intimação da parte ré para cumprimento do quanto restou determinado nos autos do agravo (id. 15596273). A esse respeito, a ré foi intimada e quedou-se inerte.

Novamente, a autora peticionou nos autos requerendo a intimação da parte ré para que expeça a certidão de regularidade fiscal.

Nestes termos, determino a intimação pessoal da parte ré para que, nos termos da decisão liminar e do que restou decidido no agravo de instrumento, de imediato, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam os apresentados na presente demanda, os quais estão garantidos pela apólice de seguro.

Semprejuízo, dê-se ciência à ré da documentação juntada pela autora emréplica, bem como para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo interesse por parte da ré na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) RÉÚ: WILDINER TURCI - SP188279, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

#### SENTENCA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na indenização por danos materiais e morais.

O autor relata em sua petição inicial que, em 09.12.2016, sofreu um sequestro relâmpago e, temendo por sua vida e integridade física, forneceu os dados aos ladrões possibilitando saques em sua conta bancária. Informa que, no mesmo dia, solicitou o bloqueio dos cartões e fez contato com a agência bancária e a operadora de cartões.

Alega que, no dia seguinte, teve ciência quanto à realização de compras em se cartão de crédito e, nessa ocasião foi orientado a efetuar contestação dos saques efetuados, bem como para que fossem excluídas as compras efetuadas pelos ladrões no cartão de crédito. Todavia, na via administrativa não obteve êxito.

Aduz seu direito em ver ressarcido pelos valores que foram retirados indevidamente de sua conta corrente (R\$4.000,00) e as compras no cartão de crédito (R\$6.000,00), tudo em decorrência do sequestro relâmpago sofiido. Sustenta, para tanto a responsabilidade da parte ré por falha na segurança, na medida em que não teriam identificado operações atípicas ocorridas em seu nome.

Em sede de tutela pretende que a parte ré se abstenha de incluir o nome no SERASA e SPC, bem como seja determinada;) em relação à corré Mastercard a imediata suspensão das cobranças no cartão de crédito do requerente e restituição de seus limites; ii) em relação à corré CEF, seja determinada a restituição dos valores sacados indevidamente, sob pena de aplicação de multa diária.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos

A tutela antecipada foi deferida em parte para determinar aos réus que adotem, **imediatamente**, as providências necessárias para suspensão das cobranças no cartão de crédito do autor (526966 – final 2506), em relação às compras realizadas no dia 10.12.2016, totalizando R\$6.000,00, bem como os valores acessórios daí decorrentes (juros e correção monetária), devendo se abster de inscrever o nome do autor junto os órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SPC, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior, bem como foi concedido o beneficio da justiça gratuita (id 2237374).

Citados os réus, apresentaram contestação, nos termos abaixo mencionado.

A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Lida alegou, em preliminar ilegitimidade passiva "ad causam" da demanda. No mérito, alegou que não possui qualquer relação contratual com a autora (id 2414478).

A CEF alegou, preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, bem como impugnou o pedido de gratuidade de justiça e impugnação ao valor da causa. No mérito, alega que houve culpa exclusiva de terceiros, ausência de defeito no serviço, ausência de nexo causal tendo em vista que o evento danoso decorreu de caso fortuito (sequestro relâmpago) ocorrido fora das dependências do réu. Sendo assim, afirma que não deve indenizar por danos materiais, nem moral, pois rão está obrigada a manter seguranças em locais públicos. Juntou procuração e (id 2520376).

A partes foram intimadas no interesse na produção de provas. Não houve manifestação das partes

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

### Preliminar

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Cartão Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, a ventada pelos corréus.

Entendo que deve ser acolhida referida preliminar, uma vez que a instituição de crédito apenas se utiliza da bandeira do cartão, não tendo relação da administradora com os usuários dos cartões, nem mesmo qualquer participação no evento relatado nos autos.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Cartão Caixa Visa Internacional, devendo o processo ser extinto, com relação este corréu, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Nesse sentido, não mercê prosperar as impugnações em relação a assistência judiciária gratuita, bem como em relação ao valor da causa, uma vez que cumprido os requisitos legais para o seu deferimento, bem como o valor atribuído a causa está de acordo com o pedido veiculado na incial.

Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Mérito:

Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3°, § 2°, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006.

Neste passo, as questões suscitadas neste processo devem ser analisadas à luz do CDC, aplicando-se todos os institutos que lhe são inerentes, inclusive a inversão do ônus da prova. Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexiste o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3°, I, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

 $\mathrm{II}-\mathrm{a}$  culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E no caso dos autos, entende que a parte ré não se desincumbiu de comprovar a culpa exclusiva do autor em relação a utilização indevida do cartão de crédito, conforme fatura do cartão de crédito (id 2174821).

### Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito:

O ceme da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição firanceira, que figura como ré, por danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de saques indevidos efetuados em sua conta corrente nº 00000047-1 que fora contestado pelo autor (id 2174794), bem como a utilização indevida de seu cartão de crédito no dia 10/12/2016 totalizando o valor de R\$ 6.000,00.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

### A discussão no caso gira em torno de descontos efetuados na conta-corrente e compras com o cartão da parte autora.

Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saque efetuado indevidamente na conta corrente do Autor, bem como compras não reconhecidas realizadas com o cartão do autor, ambos produtos oferecidos pela parte Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a referida instituição agira com negligência e impericia na manutenção de seu sistema de cartões de saques e compras.

Aduz, ainda, o autor que, fora abordado no dia 09/12/2016, às 23:00 horas fora da agência bancária e tendo sido ameaçado com arma de fogo forneceu o número das senhas dos seus cartões de debito/credito, entregando-os para três indivíduos, bem como o seu automóvel, sendo sacado de sua conta corrente o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

De acordo com o relatado nos autos, o Autor foi vítima de roubo (sequestro relâmpago), contudo entendo em relação aos saques promovidos em sua conta corrente a inexistência de responsabilidade civil, culpa e nexo de causalidade da instituição financeira pelo evento danoso que acometeu o autor, serão vejamos:

O sequestro relâmpago ocorrido no exterior da agência bancaria afasta qualquer relação de causalidade, impedindo que os funcionários do banco possam adotar qualquer conduta para evitar a tragédia,

Ademais, sabe-se que a responsabilidade das prestadoras de serviço é por força do código de defesa do consumidor, objetiva e como tal prescinde da comprovação do elemento subjetivo da culpa para efeito de responsabilização do causador do dano. Assim basta que reste comprovação o fato não se pode concluir pelas provas produzidas nos autos que o evento apontado como lesivo tenha ocorrido da forma como narrado, isto é, não restou comprovado que as lesões soficidas pelo demandante tenham sido decorrência de má prestação dos serviços pelo réu tal como apontado na inicial. Ressalta-se que a ocorrência do evento foi imputada a terceiros meliantes, conforme relatado pelo próprio autor em sua petição inicial.

Portanto, não havendo provas convincentes da responsabilidade da ré ou de seus agentes não pode prosperar o pedido inicial de ressarcimento dos valores sacados na conta corrente, bem como a indenização pelo dano sofiido pelo autor em relação aos referidos saques.

No tocante as compras efetuadas com o cartão de credito do autor em 10/12/2016 no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Constata-se pelo narrado na inicial que, assim que os indivíduos que o assaltaram evadiram-se, o autor alega que entrou em contato, via telefone, com a ré requerendo o o bloqueio do cartão de credito, final 2506, bandeira Mastercard e no dia 11/12/2016 foi ao distrito policial para lavrar o boletim de ocorrência de nº 7763/2016, no 33º DP (id 217477).

Aliás, resta incontroversa a relação contratual entre as partes, bem como que as referidas compras foram realizadas no dia 10/12/2016, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando o cartão de crédito já não estava mais em poder do autor, conforme constata-se no Boletim de Ocorrência acima mencionado.

Nesse sentido, a parte ré não demonstrou de forma cabal que houve culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, uma vez que não desincumbiu de comprovar que o autor não efetuou o cancelamento do cartão de crédito no dia 09/12/2016.

Ademais, se depreendo dos autos, especialmente do documento (id 2174794), que houve uma movimentação (R\$6.000,00) muito além daquelas normalmente realizadas pelo autor, o que por si só já seria suficiente para detectar circunstância anômala que poderia implicar prejuízo ao cliente.

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fâcil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso como restará demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

A reparação do dano material deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito, nexo causal e dano.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

De acordo com o relatado nos autos, houve um dano, alegado pela parte autora, consubstanciado na utilização indevida do cartão de crédito do autor, no importe de R\$ 6.000,00.

Evidente, portanto, que a instituição financeira-ré não trouxe aos autos qualquer prova apta a rechaçar os argumentos declinados na inicial, em relação a utilização indevida do cartão de crédito do autor na prestação do serviço e/ou que houve culpa exclusiva da vítima.

Frise-se, ainda, que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14, da Lei 8.078/90, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a ele reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços.

Diz a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO DO CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO PELO AUTOR. INSCRIÇÃO INI CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES.

PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos soficidos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
- 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 16,000,00 (dezesseis mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 33.335/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012)Saliente-se que o ato ilícito apurado nos autos não reside no delito praticado por terceiros, n sim no risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira-ré, de modo que deve responder pelos danos causados ao cliente, vítima de sequestro relâmpago, ao aprovar as operações financeiras sem sequer apurar se eram condizentes com o perfil econômico-financeiro do autor.

Assim, não há falar em exclusão de nexo causal por fato de terceiro ou por culpa exclusiva do consumidor, visto que, ao transferir para o cliente a responsabilidade de arcar com tais prejuízos, o banco pretende eximir-se do ônus que é seu, por decorrer da própria natureza da atividade por ele exercida, que tem como principal característica o risco.

Destarte, resta comprovado o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da pare ré.

Em igual sentido há jurisprudência deste E. TRF da Terceira Região, confira-se:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EM CADI POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 – (...) 4 - Os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em cademeta de pouparça. A CEF se defendeu, alegans que o autor aceitou ajuda de estranho no terminal de autoatendimento da agência bancária, permitindo, assim, que seu cartão fosse substituído por outro. A sentença julgou parcialmente procedente a ação no tocante ao prejuízo material. Ambas as partes recorreram A CEF sustentou culpa exclusiva da vítima e a autora quer a reparação pelo prejuízo moral. 5 - A relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim sendo, a responsabilidade da instituição firanceira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 6 - Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danos o, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 7 - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal. 8 - (...) 13 - Agravo improvido.

(AC 00082921720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) - Destaquei.

Todavia, entendo que não há dano material a ressarcir, mas valores que devem ser tomados inexigíveis, ou seja, os valores referentes às compras no cartão de crédito, deixando, ainda, o réu de cobrar os respectivos encargos financeiros.

Analisando as faturas do cartão de crédito em questão, os valores contestados junto à instituição ré, não foram pagos pelo autor. Tampouco consta dos autos que o autor tenha ressarcido à instituição financeira.

Diz o artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Destaquei)

Portanto, o referido artigo não se aplica ao caso, uma vez que não restou comprovado que o autor tenha desembolsado a quantia reclamada a título de dano material.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. DO CDC. 1. Com base nos fatos probatórios trazidos aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela lifictude da conduta do recorrente, ao negativar e cobrar indevidamente ao autor débito já quitado. O v.acórdão assim manifestou-se: a sentença no Juizado Especial Cível data de 30.03.2000 (fls. 54), e as cobranças, assim como a negativação do nome da Apelada, foram feitas em junho e julho de 2000 (fls. 18/23), em descumprimento ao comando judicial. 2. Verifica-se, que, consoante o § único do art. 42, do CDC, não basta apenas a cobrança indevida, como entendeu o Tribunal a quo, sendo necessário, ainda, que tivesse ocorrido o pagamento (em excesso) do valor indevidamente cobrado. Na hipótese dos autos, como reconhece o próprio Tribunal, ocorreu a cobrança indevida do débito, mas não restou comprovado que o autor tenha pago a suposta divida indevidamente cobrada, pelo que, nos termos do § único do art. 42, do CDC, não há que falar em dever de devolução do valor em questão 3. Valor indenizatório a título de danos morais fixados em R\$ 6,000,00 (seis mil reais). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. .EMEN: (RESP 200401155269, JORGE SCARTEZZINI, STI - QUARTA TURNA, DI DATA/03/04/2006 PG/0356 ..DTPB:.) – Sem destaque no original.

Por isso, improcede o pedido de autor quanto à indenização por danos materiais, mas procede seu pedido quando à declaração de inexistência dos débitos.

# Do Dano Moral

Consoante relatado pela parte autora na petição inicial, há que se perquirir se o evento relatado, trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade.

Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros tratados para configuração do dano moral, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos na inicial, tendo em vista que não houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não se configura como abalo a moral a ser indenizado.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofirimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

Em resumo, entendo que não está configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, uma vez que houve a mera alegação na inicial da ocorrência de dano moral, sem que houvesse a efetiva comprovação de constrangimento ou as lesões a sua dignidade que ultrapasse o limite do mero dissabor.

Portanto, improcede o pedido do autor pelos danos morais, uma vez que ausente a comprovação que a utilização do cartão de crédito por terceiros tenha ocasionado prejuízo de ordem moral.

Ante o exposto,

Julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a tutela antecipada deferida, em relação a Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a parte ré as providências necessárias para cancelamento das cobranças no cartão de crédito do autor (526966 – final 2506), em relação às compras realizadas no dia 10.12.2016, totalizando R\$6.000,00, bem como os valores acessórios daí decorrentes (juros e correção monetária).

Reconheço a ilegitimidade "ad causam" em relação a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, extingo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Condeno as partes em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado causa, devendo arcar a CEF e a parte autora com 50% do montante para cada uma das partes mencionadas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos em relação a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuíta.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em ralação a corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, que ficam suspensos, em face da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.
P.R.I.C.
São Paulo, 03 de junho de 2019.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 501967-72.2017.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO  AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO  AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO ACRES AS EN 46727.
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Advogados do(a) RÉJ: WILDINER TURCI - SP188279, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A
AUVOGROUS UDJA) REU. WILDINER TURCI - SF 1002/9, VANESSA RIBEIRO QUAZZELLI CHEIN - SF 204009-A, TELMA CECILIA TURRANO - SF 204000-A
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na indenização por danos materiais e morais.
O autor relata em sua petição inicial que, em 09.12.2016, sofreu um sequestro relâmpago e, temendo por sua vida e integridade física, fórneceu os dados aos ladrões possibilitando saques em sua conta bancária. Informe que, no mesmo dia, solicitou o bloqueio dos cartões e fez contato com a agência bancária e a operadora de cartões.
Alega que, no dia seguinte, teve ciência quanto à realização de compras em se cartão de crédito e, nessa ocasião foi orientado a efetuar contestação dos saques efetuados, bem como para que fossem excluídas as compras efetuadas pelos ladrões no cartão de crédito. Todavia, na via administrativa não obteve êxito.
Aduz seu direito em ver ressarcido pelos valores que foram retirados indevidamente de sua conta corrente (R\$4.000,00) e as compras no cartão de crédito (R\$6.000,00), tudo em decorrência do sequestro relâmpago sofrido. Sustenta, para tanto a responsabilidade da parte ré por falha na segurança, na medida em que não teriam identificado operações atípicas ocorridas em seu nome.
Em sede de tutela pretende que a parte ré se abstenha de incluir o nome no SERASA e SPC, bem como seja determinada;) em relação à corré Mastercard a imediata suspensão das cobranças no cartão de crédito do requerente e restituição de seus limites; ii) em relação à corré CEF, seja determinada a restituição dos valores sacados indevidamente, sob pena de aplicação de multa diária.
A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
A tutela antecipada foi deferida em parte para determinar aos réus que adotem, <b>imediatamente</b> , as providências necessárias para suspensão das cobranças no cartão de crédito do autor (526966 – final 2506), em relação às compras realizadas no dia 10.12.2016, totalizando R\$6.000,00, bem como os valores acessórios daí decorrentes (juros e correção monetária), devendo se abster de inscrever o nome do autor junto os órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SPC, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior, bem como foi concedido o beneficio da justiça gratuita (id 2237374).
Citados os réus, apresentaram contestação, nos termos abaixo mencionado.
A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda alegou, em preliminar ilegitimidade passiva "ad causam" da demanda. No mérito, alegou que não possui qualquer relação contratual com a autora (id 2414478).
A CEF alegou, preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, bem como impugnou o pedido de gratuidade de justiça e impugnação ao valor da causa. No mérito, alega qu houve culpa exclusiva de terceiros, ausência de defeito no serviço, ausência de nexo causal tendo em vista que o evento danoso decorreu de caso fortuito (sequestro relâmpago) ocorrido fora das dependências do réu. Sendo assim, afirma que não deve indenizar por danos materiais, nem moral, pois não está obrigada a manter seguranças em locais públicos. Juntou procuração e (id 2520376).
A partes foram intimadas no interesse na produção de provas. Não houve manifestação das partes
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Preliminar
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Cartão Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, aventada pelos corréus.
Entendo que deve ser acolhida referida preliminar, uma vez que a instituição de crédito apenas se utiliza da bandeira do cartão, não tendo relação da administradora com os usuários dos cartões, nem mesmo qualquer participação no evento relatado nos autos.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Cartão Caixa Visa Internacional, devendo o processo ser extinto, com relação este corréu, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 269/1325

Nesse sentido, não mercê prosperar as impugnações em relação a assistência judiciária gratuita, bem como em relação ao valor da causa , uma vez que cumprido os requisitos legais para o seu deferimento, bem como o valor atribuído a causa está de acordo como pedido veiculado na incial.

Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Mérito:

Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3°, § 2°, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006.

Neste passo, as questões suscitadas neste processo devem ser analisadas à luz do CDC, aplicando-se todos os institutos que lhe são inerentes, inclusive a inversão do ônus da prova. Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexiste o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3°, I, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

 $\mathrm{II}-\mathrm{a}$  culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E no caso dos autos, entende que a parte ré não se desincumbiu de comprovar a culpa exclusiva do autor em relação a utilização indevida do cartão de crédito, conforme fatura do cartão de crédito (id 2174821).

### Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito:

O ceme da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição firanceira, que figura como ré, por danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de saques indevidos efetuados em sua conta comente nº 00000047-1 que fora contestado pelo autor (id 2174794), bem como a utilização indevida de seu cartão de crédito no dia 10/12/2016 totalizando o valor de R\$ 6.000,00.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

### A discussão no caso gira em torno de descontos efetuados na conta-corrente e compras com o cartão da parte autora.

Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saque efetuado indevidamente na conta corrente do Autor, bem como compras não reconhecidas realizadas com o cartão do autor, ambos produtos oferecidos pela parte Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a referida instituição agira com negligência e impericia na manutenção de seu sistema de cartões de saques e compras.

Aduz, ainda, o autor que, fora abordado no dia 09/12/2016, às 23:00 horas fora da agência bancária e tendo sido ameaçado com arma de fogo forneceu o número das senhas dos seus cartões de debito/credito, entregando-os para três indivíduos, bem como o seu automóvel, sendo sacado de sua conta corrente o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

De acordo com o relatado nos autos, o Autor foi vítima de roubo (sequestro relâmpago), contudo entendo em relação aos saques promovidos em sua conta corrente a inexistência de responsabilidade civil, culpa e nexo de causalidade da instituição financeira pelo evento danoso que acometeu o autor, serão vejamos:

O sequestro relâmpago ocorrido no exterior da agência bancaria afasta qualquer relação de causalidade, impedindo que os funcionários do banco possam adotar qualquer conduta para evitar a tragédia,

Ademais, sabe-se que a responsabilidade das prestadoras de serviço é por força do código de defesa do consumidor, objetiva e como tal prescinde da comprovação do elemento subjetivo da culpa para efeito de responsabilização do causador do dano. Assim basta que reste comprovado o fato, o dano e o nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar. Na hipótese em comento, no que pertine a comprovação do fato não se pode concluir pelas provas produzidas nos autos que o evento apontado como lesivo tenha ocorrido da forma como narrado, isto é, não restou comprovado que as lesões sofiidas pelo demandante tenham sido decorrência de má prestação dos serviços pelo réu tal como apontado na inicial. Ressalta-se que a ocorrência do evento foi imputada a terceiros meliantes, conforme relatado pelo próprio autor em sua petição inicial.

Portanto, não havendo provas convincentes da responsabilidade da ré ou de seus agentes não pode prosperar o pedido inicial de ressarcimento dos valores sacados na conta corrente, bem como a indenização pelo dano sofiido pelo autor em relação aos referidos saques.

No tocante as compras efetuadas com o cartão de credito do autor em 10/12/2016 no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Constata-se pelo narrado na inicial que, assim que os indivíduos que o assaltaram evadiram-se, o autor alega que entrou em contato, via telefone, com a ré requerendo o o bloqueio do cartão de credito, final 2506, bandeira Mastercard e no dia 11/12/2016 foi ao distrito policial para lavrar o boletim de ocorrência de nº 7763/2016, no 33º DP (id 217477).

Aliás, resta incontroversa a relação contratual entre as partes, bem como que as referidas compras foram realizadas no dia 10/12/2016, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando o cartão de crédito já não estava mais em poder do autor, conforme constata-se no Boletim de Ocorrência acima mencionado.

Nesse sentido, a parte ré não demonstrou de forma cabal que houve culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, uma vez que não desincumbiu de comprovar que o autor não efetuou o cancelamento do cartão de crédito no dia 09/12/2016.

Ademais, se depreendo dos autos, especialmente do documento (id 2174794), que houve uma movimentação (R\$6.000,00) muito além daquelas normalmente realizadas pelo autor, o que por si só já seria suficiente para detectar circurstância anômala que poderia implicar prejuízo ao cliente.

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fâcil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso como restará demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

A reparação do dano material deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito, nexo causal e dano.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

De acordo com o relatado nos autos, houve um dano, alegado pela parte autora, consubstanciado na utilização indevida do cartão de crédito do autor, no importe de R\$ 6.000,00.

Evidente, portanto, que a instituição financeira-ré não trouxe aos autos qualquer prova apta a rechaçar os argumentos declinados na inicial, em relação a utilização indevida do cartão de crédito do autor na prestação do serviço e/ou que houve culpa exclusiva da vítima.

Frise-se, ainda, que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14, da Lei 8.078/90, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a ele reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços.

Diz a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO DO CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO PELO AUTOR. INSCRIÇÃO INI CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES.

PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
- 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 16,000,00 (dezesseis mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 33.335/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012)Saliente-se que o ato ilícito apurado nos autos não reside no delito praticado por terceiros, n sim no risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira-ré, de modo que deve responder pelos danos causados ao cliente, vítima de sequestro relâmpago, ao aprovar as operações financeiras sem sequer apurar se eram condizentes com o perfil econômico-financeiro do autor.

Assim, não há falar em exclusão de nexo causal por fato de terceiro ou por culpa exclusiva do consumidor, visto que, ao transferir para o cliente a responsabilidade de arcar com tais prejuízos, o banco pretende eximir-se do ônus que é seu, por decorrer da própria natureza da atividade por ele exercida, que tem como principal característica o risco.

Destarte, resta comprovado o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da pare ré.

Em igual sentido há jurisprudência deste E. TRF da Terceira Região, confira-se:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EM CADI POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 – (...) 4 - Os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em cademeta de pouparça. A CEF se defendeu, alegans que o autor aceitou ajuda de estranho no terminal de autoatendimento da agência bancária, permitindo, assim, que seu cartão fosse substituído por outro. A sentença julgou parcialmente procedente a ação no tocante ao prejuízo material. Ambas as partes recorreram A CEF sustentou culpa exclusiva da vítima e a autora quer a reparação pelo prejuízo moral. 5 - A relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim sendo, a responsabilidade da instituição firanceira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 6 - Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danos o, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 7 - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal. 8 - (...) 13 - Agravo improvido.

(AC 00082921720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) - Destaquei.

Todavia, entendo que não há dano material a ressarcir, mas valores que devem ser tomados inexigíveis, ou seja, os valores referentes às compras no cartão de crédito, deixando, ainda, o réu de cobrar os respectivos encargos financeiros.

Analisando as faturas do cartão de crédito em questão, os valores contestados junto à instituição ré, não foram pagos pelo autor. Tampouco consta dos autos que o autor tenha ressarcido à instituição financeira.

Diz o artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Destaquei)

Portanto, o referido artigo não se aplica ao caso, uma vez que não restou comprovado que o autor tenha desembolsado a quantia reclamada a título de dano material.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. DO CDC. 1. Com base nos fatos probatórios trazidos aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela lifictude da conduta do recorrente, ao negativar e cobrar indevidamente ao autor débito já quitado. O v.acórdão assim manifestou-se: a sentença no Juizado Especial Cível data de 30.03.2000 (fls. 54), e as cobranças, assim como a negativação do nome da Apelada, foram feitas em junho e julho de 2000 (fls. 18/23), em descumprimento ao comando judicial. 2. Verifica-se, que, consoante o § único do art. 42, do CDC, não basta apenas a cobrança indevida, como entendeu o Tribunal a quo, sendo necessário, ainda, que tivesse ocorrido o pagamento (em excesso) do valor indevidamente cobrado. Na hipótese dos autos, como reconhece o próprio Tribunal, ocorreu a cobrança indevida do débito, mas não restou comprovado que o autor tenha pago a suposta divida indevidamente cobrada, pelo que, nos termos do § único do art. 42, do CDC, não há que falar em dever de devolução do valor em questão 3. Valor indenizatório a título de danos morais fixados em R\$ 6,000,00 (seis mil reais). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. .EMEN: (RESP 200401155269, JORGE SCARTEZZINI, STI - QUARTA TURNA, DI DATA/03/04/2006 PG/0356 ..DTPB:.) – Sem destaque no original.

Por isso, improcede o pedido de autor quanto à indenização por danos materiais, mas procede seu pedido quando à declaração de inexistência dos débitos.

# Do Dano Moral

Consoante relatado pela parte autora na petição inicial, há que se perquirir se o evento relatado, trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade.

Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros tratados para configuração do dano moral, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos na inicial, tendo em vista que não houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não se configura como abalo a moral a ser indenizado.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofirimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

Em resumo, entendo que não está configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, uma vez que houve a mera alegação na inicial da ocorrência de dano moral, sem que houvesse a efetiva comprovação de constrangimento ou as lesões a sua dignidade que ultrapasse o limite do mero dissabor.

Portanto, improcede o pedido do autor pelos danos morais, uma vez que ausente a comprovação que a utilização do cartão de crédito por terceiros tenha ocasionado prejuízo de ordem moral.

Ante o exposto,

Julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a tutela antecipada deferida, em relação a Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a parte ré as providências necessárias para cancelamento das cobranças no cartão de crédito do autor (526966 – final 2506), em relação às compras realizadas no dia 10.12.2016, totalizando R\$6.000,00, bem como os valores acessórios daí decorrentes (juros e correção monetária).

Reconheço a ilegitimidade "ad causam" em relação a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, extingo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Condeno as partes em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado causa, devendo arcar a CEF e a parte autora com 50% do montante para cada uma das partes mencionadas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos em relação a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuíta.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em ralação a corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, que ficam suspensos, em face da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.
P.R.I.C.
São Paulo, 03 de junho de 2019.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 501967-72.2017.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO  AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO  AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO ACRES AS EN 46727.
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Advogados do(a) RÉJ: WILDINER TURCI - SP188279, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A
AUVOGROUS UDJA) REU. WILDINER TURCI - SF 1002/9, VANESSA RIBEIRO QUAZZELLI CHEIN - SF 204009-A, TELMA CECILIA TURRANO - SF 204000-A
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na indenização por danos materiais e morais.
O autor relata em sua petição inicial que, em 09.12.2016, sofreu um sequestro relâmpago e, temendo por sua vida e integridade física, fórneceu os dados aos ladrões possibilitando saques em sua conta bancária. Informe que, no mesmo dia, solicitou o bloqueio dos cartões e fez contato com a agência bancária e a operadora de cartões.
Alega que, no dia seguinte, teve ciência quanto à realização de compras em se cartão de crédito e, nessa ocasião foi orientado a efetuar contestação dos saques efetuados, bem como para que fossem excluídas as compras efetuadas pelos ladrões no cartão de crédito. Todavia, na via administrativa não obteve êxito.
Aduz seu direito em ver ressarcido pelos valores que foram retirados indevidamente de sua conta corrente (R\$4.000,00) e as compras no cartão de crédito (R\$6.000,00), tudo em decorrência do sequestro relâmpago sofrido. Sustenta, para tanto a responsabilidade da parte ré por falha na segurança, na medida em que não teriam identificado operações atípicas ocorridas em seu nome.
Em sede de tutela pretende que a parte ré se abstenha de incluir o nome no SERASA e SPC, bem como seja determinada;) em relação à corré Mastercard a imediata suspensão das cobranças no cartão de crédito do requerente e restituição de seus limites; ii) em relação à corré CEF, seja determinada a restituição dos valores sacados indevidamente, sob pena de aplicação de multa diária.
A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
A tutela antecipada foi deferida em parte para determinar aos réus que adotem, <b>imediatamente</b> , as providências necessárias para suspensão das cobranças no cartão de crédito do autor (526966 – final 2506), em relação às compras realizadas no dia 10.12.2016, totalizando R\$6.000,00, bem como os valores acessórios daí decorrentes (juros e correção monetária), devendo se abster de inscrever o nome do autor junto os órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SPC, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior, bem como foi concedido o beneficio da justiça gratuita (id 2237374).
Citados os réus, apresentaram contestação, nos termos abaixo mencionado.
A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda alegou, em preliminar ilegitimidade passiva "ad causam" da demanda. No mérito, alegou que não possui qualquer relação contratual com a autora (id 2414478).
A CEF alegou, preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, bem como impugnou o pedido de gratuidade de justiça e impugnação ao valor da causa. No mérito, alega qu houve culpa exclusiva de terceiros, ausência de defeito no serviço, ausência de nexo causal tendo em vista que o evento danoso decorreu de caso fortuito (sequestro relâmpago) ocorrido fora das dependências do réu. Sendo assim, afirma que não deve indenizar por danos materiais, nem moral, pois não está obrigada a manter seguranças em locais públicos. Juntou procuração e (id 2520376).
A partes foram intimadas no interesse na produção de provas. Não houve manifestação das partes
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Preliminar
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Cartão Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, aventada pelos corréus.
Entendo que deve ser acolhida referida preliminar, uma vez que a instituição de crédito apenas se utiliza da bandeira do cartão, não tendo relação da administradora com os usuários dos cartões, nem mesmo qualquer participação no evento relatado nos autos.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Cartão Caixa Visa Internacional, devendo o processo ser extinto, com relação este corréu, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 273/1325

Nesse sentido, não mercê prosperar as impugnações em relação a assistência judiciária gratuita, bem como em relação ao valor da causa , uma vez que cumprido os requisitos legais para o seu deferimento, bem como o valor atribuído a causa está de acordo como pedido veiculado na incial.

Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Mérito:

Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3°, § 2°, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006.

Neste passo, as questões suscitadas neste processo devem ser analisadas à luz do CDC, aplicando-se todos os institutos que lhe são inerentes, inclusive a inversão do ônus da prova. Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexiste o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3°, I, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

 $\mathrm{II}-\mathrm{a}$  culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E no caso dos autos, entende que a parte ré não se desincumbiu de comprovar a culpa exclusiva do autor em relação a utilização indevida do cartão de crédito, conforme fatura do cartão de crédito (id 2174821).

### Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito:

O ceme da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição firanceira, que figura como ré, por danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de saques indevidos efetuados em sua conta comente nº 00000047-1 que fora contestado pelo autor (id 2174794), bem como a utilização indevida de seu cartão de crédito no dia 10/12/2016 totalizando o valor de R\$ 6.000,00.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Cívil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

### A discussão no caso gira em torno de descontos efetuados na conta-corrente e compras com o cartão da parte autora.

Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saque efetuado indevidamente na conta corrente do Autor, bem como compras não reconhecidas realizadas com o cartão do autor, ambos produtos oferecidos pela parte Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a referida instituição agira com negligência e impericia na manutenção de seu sistema de cartões de saques e compras.

Aduz, ainda, o autor que, fora abordado no dia 09/12/2016, às 23:00 horas fora da agência bancária e tendo sido ameaçado com arma de fogo forneceu o número das senhas dos seus cartões de debito/credito, entregando-os para três indivíduos, bem como o seu automóvel, sendo sacado de sua conta corrente o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

De acordo com o relatado nos autos, o Autor foi vítima de roubo (sequestro relâmpago), contudo entendo em relação aos saques promovidos em sua conta corrente a inexistência de responsabilidade civil, culpa e nexo de causalidade da instituição financeira pelo evento danoso que acometeu o autor, serão vejamos:

O sequestro relâmpago ocorrido no exterior da agência bancaria afasta qualquer relação de causalidade, impedindo que os funcionários do banco possam adotar qualquer conduta para evitar a tragédia,

Ademais, sabe-se que a responsabilidade das prestadoras de serviço é por força do código de defesa do consumidor, objetiva e como tal prescinde da comprovação do elemento subjetivo da culpa para efeito de responsabilização do causador do dano. Assim basta que reste comprovação do fato não se pode concluir pelas provas produzidas nos autos que o evento apontado como lesivo tenha ocorrido da forma como narrado, isto é, não restou comprovado que a lesões soficias pelo demandante tenham sido decorrência de má prestação dos serviços pelo réu tal como apontado na inicial. Ressalta-se que a ocorrência do evento foi imputada a terceiros meliantes, conforme relatado pelo próprio autor em sua petição inicial.

Portanto, não havendo provas convincentes da responsabilidade da ré ou de seus agentes não pode prosperar o pedido inicial de ressarcimento dos valores sacados na conta corrente, bem como a indenização pelo dano sofiido pelo autor em relação aos referidos saques.

No tocante as compras efetuadas com o cartão de credito do autor em 10/12/2016 no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Constata-se pelo narrado na inicial que, assim que os indivíduos que o assaltaram evadiram-se, o autor alega que entrou em contato, via telefone, com a ré requerendo o o bloqueio do cartão de credito, final 2506, bandeira Mastercard e no dia 11/12/2016 foi ao distrito policial para lavrar o boletim de ocorrência de nº 7763/2016, no 33º DP (id 217477).

Aliás, resta incontroversa a relação contratual entre as partes, bem como que as referidas compras foram realizadas no dia 10/12/2016, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando o cartão de crédito já não estava mais em poder do autor, conforme constata-se no Boletim de Ocorrência acima mencionado.

Nesse sentido, a parte ré não demonstrou de forma cabal que houve culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, uma vez que não desincumbiu de comprovar que o autor não efetuou o cancelamento do cartão de crédito no dia 09/12/2016.

Ademais, se depreendo dos autos, especialmente do documento (id 2174794), que houve uma movimentação (R\$6.000,00) muito além daquelas normalmente realizadas pelo autor, o que por si só já seria suficiente para detectar circunstância anômala que poderia implicar prejuízo ao cliente.

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fâcil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso como restará demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

A reparação do dano material deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito, nexo causal e dano.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

De acordo com o relatado nos autos, houve um dano, alegado pela parte autora, consubstanciado na utilização indevida do cartão de crédito do autor, no importe de R\$ 6.000,00.

Evidente, portanto, que a instituição financeira-ré não trouxe aos autos qualquer prova apta a rechaçar os argumentos declinados na inicial, em relação a utilização indevida do cartão de crédito do autor na prestação do serviço e/ou que houve culpa exclusiva da vítima.

Frise-se, ainda, que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14, da Lei 8.078/90, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a ele reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços.

Diz a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO DO CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO PELO AUTOR. INSCRIÇÃO INI CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES.

PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
- 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 16,000,00 (dezesseis mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 33.335/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012)Saliente-se que o ato ilícito apurado nos autos não reside no delito praticado por terceiros, n sim no risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira-ré, de modo que deve responder pelos danos causados ao cliente, vítima de sequestro relâmpago, ao aprovar as operações financeiras sem sequer apurar se eram condizentes com o perfil econômico-financeiro do autor.

Assim, não há falar em exclusão de nexo causal por fato de terceiro ou por culpa exclusiva do consumidor, visto que, ao transferir para o cliente a responsabilidade de arcar com tais prejuízos, o banco pretende eximir-se do ônus que é seu, por decorrer da própria natureza da atividade por ele exercida, que tem como principal característica o risco.

Destarte, resta comprovado o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da pare ré.

Em igual sentido há jurisprudência deste E. TRF da Terceira Região, confira-se:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EM CADI POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 – (...) 4 - Os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em cademeta de pouparça. A CEF se defendeu, alegans que o autor aceitou ajuda de estranho no terminal de autoatendimento da agência bancária, permitindo, assim, que seu cartão fosse substituído por outro. A sentença julgou parcialmente procedente a ação no tocante ao prejuízo material. Ambas as partes recorreram A CEF sustentou culpa exclusiva da vítima e a autora quer a reparação pelo prejuízo moral. 5 - A relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim sendo, a responsabilidade da instituição firanceira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 6 - Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danos o, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 7 - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal. 8 - (...) 13 - Agravo improvido.

(AC 00082921720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) - Destaquei.

Todavia, entendo que não há dano material a ressarcir, mas valores que devem ser tomados inexigíveis, ou seja, os valores referentes às compras no cartão de crédito, deixando, ainda, o réu de cobrar os respectivos encargos financeiros.

Analisando as faturas do cartão de crédito em questão, os valores contestados junto à instituição ré, não foram pagos pelo autor. Tampouco consta dos autos que o autor tenha ressarcido à instituição financeira.

Diz o artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Destaquei)

Portanto, o referido artigo não se aplica ao caso, uma vez que não restou comprovado que o autor tenha desembolsado a quantia reclamada a título de dano material.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. DO CDC. 1. Com base nos fatos probatórios trazidos aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela lifictude da conduta do recorrente, ao negativar e cobrar indevidamente ao autor débito já quitado. O v.acórdão assim manifestou-se: a sentença no Juizado Especial Cível data de 30.03.2000 (fls. 54), e as cobranças, assim como a negativação do nome da Apelada, foram feitas em junho e julho de 2000 (fls. 18/23), em descumprimento ao comando judicial. 2. Verifica-se, que, consoante o § único do art. 42, do CDC, não basta apenas a cobrança indevida, como entendeu o Tribunal a quo, sendo necessário, ainda, que tivesse ocorrido o pagamento (em excesso) do valor indevidamente cobrado. Na hipótese dos autos, como reconhece o próprio Tribunal, ocorreu a cobrança indevida do débito, mas não restou comprovado que o autor tenha pago a suposta divida indevidamente cobrada, pelo que, nos termos do § único do art. 42, do CDC, não há que falar em dever de devolução do valor em questão 3. Valor indenizatório a título de danos morais fixados em R\$ 6,000,00 (seis mil reais). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. .EMEN: (RESP 200401155269, JORGE SCARTEZZINI, STI - QUARTA TURNA, DI DATA/03/04/2006 PG/0356 ..DTPB:.) – Sem destaque no original.

Por isso, improcede o pedido de autor quanto à indenização por danos materiais, mas procede seu pedido quando à declaração de inexistência dos débitos.

# Do Dano Moral

Consoante relatado pela parte autora na petição inicial, há que se perquirir se o evento relatado, trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade.

Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros tratados para configuração do dano moral, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos na inicial, tendo em vista que não houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não se configura como abalo a moral a ser indenizado.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofirimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

Em resumo, entendo que não está configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, uma vez que houve a mera alegação na inicial da ocorrência de dano moral, sem que houvesse a efetiva comprovação de constrangimento ou as lesões a sua dignidade que ultrapasse o limite do mero dissabor.

Portanto, improcede o pedido do autor pelos danos morais, uma vez que ausente a comprovação que a utilização do cartão de crédito por terceiros tenha ocasionado prejuízo de ordem moral.

Ante o exposto,

Julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a tutela antecipada deferida, em relação a Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a parte ré as providências necessárias para cancelamento das cobranças no cartão de crédito do autor (526966 – final 2506), em relação às compras realizadas no dia 10.12.2016, totalizando R\$6.000,00, bem como os valores acessórios daí decorrentes (juros e correção monetária).

Reconheço a ilegitimidade "ad causam" em relação a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, extingo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Condeno as partes em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado causa, devendo arcar a CEF e a parte autora com 50% do montante para cada uma das partes mencionadas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos em relação a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuíta.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em ralação a corré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, que ficam suspensos, em face da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.
P.R.I.C.
São Paulo, 03 de junho de 2019.
ROSANA FERRI Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004872-20,2019.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAMPINIEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Requer ainda que seja reconhecido ao ressarcimento ou compensação dos valores indevidamente recolhido a tais títulos, no decênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados.
Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.
Pleiteia a concessão da tutela para que: i) seja determinada a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS sobre o faturamento relativo às vendas no mercado interno, bem como que a ré se abstenh de adotar quaisquer medidas constritivas, fornecendo a certidão de regularidade fiscal quando solicitada, até o julgamento final da demanda.
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório. Decido.
Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.
No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.
A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a tutela pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na parcelas vincendas.
Desta forma, <b>DEFIRO</b> a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora <b>a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS</b> , até o julgamento final da demanda, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores, bem como que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.
Cite-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### ROSANA FERRI

#### Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004872-20.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido ao ressarcimento ou compensação dos valores indevidamente recolhido a tais títulos, no decênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela para que: i) seja determinada a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS sobre o faturamento relativo às vendas no mercado interno, bem como que a ré se abstenta de adotar quaisquer medidas constritivas, fornecendo a certidão de regularidade fiscal quando solicitada, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a tutela pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na parcelas vincendas.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora **a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, até o julgamento final da demanda, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores, bem como que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

#### ROSANA FERRI

### Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006212-33.2018.4.03.6100 /  $2^{\rm n}$  Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI PERES - SP178375 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L. PA VINI UNIFORMES - ME

### DESPACHO

ID 5533922: intime-se o exequente, a fim de que adeque a digitalização dos autos aos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se novamente a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3º Região.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5009695-37.2019.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo SUCESSOR: VERA LUCIA VICILIAR
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL ESTADO DE SAO PAULO. MUNICIPIO DE SAO PAULO/CAPITAL)

# **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine às rés o fomecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR 400mg, VELPOSTOVIR 100mg e RIBOVINA 250mg, todos ambos para o tratamento de doença denominada Cirrose em grau grave, por ter sido acometida de Hepatite C, nos limites da prescri médica jurisda com a jurisd

A autora relata em sua petição inicial que é portadora de cirrose em grau grave e, atualmente, está em tratamento pelo SUS, necessitando tomar os medicamentos que pleiteia nesta demanda por solicitação da médica infectologista Dra. Karine Grenzi. Informa, todavia, o medicamento não é fornecido em postos de saúde ou qualquer outro hospital municipal ou estadual.

Sustenta o dever do Estado de assegurar efetivamente o direito à saúde como corolário da garantia do direito à vida e, ainda, que o fato de um medicamento ser caro ou não estar incluído no protocolo do SUS não seria justificativa para a sua não concessão.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual e com a decisão de declínio da competência foram redistribuídos neste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico o valor atribuído à causa não reflete o beneficio econômico pretendido, haja vista que a parte autora pretende o fornecimento de medicamento de alto custo

Desse modo, de oficio e de acordo com a documentação juntada aos autos, retifico o valor atribuído à causa de acordo com o beneficio econômico pretendido para que conste R\$269.451,50 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos dos artigos 291 e §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Passo à análise da tutela

#### Antecipação da tutela

Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.

A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofirimento.

Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTONDEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe aoEstado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde toma a responsabilidade linear alcançando aUnião, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60).

Nesse passo, consoante relatório e receituário médicos juntados aos autos (doc. id. 17910033) para o eficaz tratamento da doença grave que a autora se encontra acometida a melhor opção é a utilização dos medicamentos SOFOSBUVIR 400mg, VELPOSTOVIR 100mg (01 cápsula por dia por 24 semanas) e RIBOVINA 250mg (2 cápsulas de 12/12h – 120 cápulas).

Em verdade, eventual dissenso acerca da eficácia do tratamento deve ser apreciado na decisão definitiva e não neste momento processual, em que a urgência da medida impõe juízo de probabilidade com fulcro na prova apresentada.

Além disso, verifica-se que o tratamento indicado revela-se extremamente dispendioso, face a um padrão médio de vida no Brasil, devendo presumir-se, até que se prove o contrário, a necessidade de custeio de tais medicamentos por parte do Estado.

Saliente-se, ademais, que os medicamentos pleiteados, a despeito de seu alto custo, já se encontram disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), haja vista a atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas das Hepatites Virais, com a ampliação da assistência às pessoas diagnosticadas com a doença, como parte da estratégia do Ministério da Saúde para a eliminação da enfermidade até 2030, conforme amplamente divulgado na imprensa, à exemplo do seguinte portal: <a href="http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/42807-novo-protocolo-garante-tratamento-de-hepatite-c-para-todos-os-brasileiros">http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/42807-novo-protocolo-garante-tratamento-de-hepatite-c-para-todos-os-brasileiros</a> (notícia publicada em 15.03.2018 e consultada em 03.06.2019).

 $Presente \ no \ caso, portanto, a \ veros similhança \ nas \ alegações \ constantes \ na \ inicial.$ 

Presente ainda no caso, de forma notória, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autora e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada com a inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, a fim de determinar às corrés União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, de acordo com suas respectivas competências, o **fornecimento imediato** à autora, de forma gratuita, dos medicamentos "SOFOSBUVIR 400mg, VELPOSTOVIR 100mg e RIBOVINA 250mg, todos para o tratamento de doença denominada Cirrose em grau gra por ter sido acometida de Hepatite C", nos limites do receituário médico juntado com a inicial e **na quantidade mensal necessária para o seu tratamento, nos termos apresentados no receituário apresentado nos autos (doc. Id. 17910033).** 

Por orportuno ressalto que a receita médica atualizada, se necessária, será um ônus da autora para o fornecimento dos medicamentos.

Eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos respectivos mandados, sob pena de análise quanto à aplicação da multa cominatória pleiteada na inicial.

Retifique-se o valor atribuído à causa, nos termos supramencionados, bem como a autuação do feito para que conste procedimento comum Com o cumprimento da determinação supra, citem-se e intime-se as rés, **com urgência**, nos termos do art. 335 do CPC. São Paulo, 3 de junho de 2019. ROSANA FERRI Juíza Federal CTZ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-64.2019.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058 EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO DESPACHO Intime-se pessoalmente o executado/Município de São Paulo para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada para, querendo, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância da executada como valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação. Após, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), nos moldes do art. 535, §§ 3º e 4º do CPC. SãO PAULO, 31 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001862-29.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019. Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) días, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias. Inexistindo irregularidades, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, ficam científicadas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Oficie-se (com cópia ao perito), conforme requerido à fl. 276.

São Paulo 28 03 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5009138-50.2019.4.03.6.100 / 2° Vara Civel Federal de São Pauk REQUERENTE: MENIKAR EQUIPA MENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecedente, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores incontroversos, a exibição de documentos e o afastamento das restrições junto aos cadastros restritivos de crédito.

Em apertada síntese, a parte autora relata que firmou contrato com a ré para captação de recursos para o giro da empresa e investimentos e, por enfirentar problemas com a crise financeira ficou inadimplente e buscou a repactuação dos débitos. Informa que na tentativa de efetuar a repactuação, se deparou com cobranças indevidas e ausência de informações por parte da ré, demonstrada pela falta de clareza nos números cobrados nos contratos.

Afirma que tentou composição amigável, mas que a ré bloqueou o contrato e só aceita receber o valor total da dívida por ela definido. Ressalta que todas as condições e valores são apresentados de forma unilateral sob a ameaça de que o imóvel será transferido.

Pretende a obtenção da tutela cautelar antecedente para que seja suspenso qualquer pedido de transferência do imóvel para a ré junto ao cartório de registro de imóveis, considerando que os valores serão oportunamente depositados nos autos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O valor atribuído à causa foi retificado de oficio para R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), ocasião em que o autor foi intimado para emendar a petição inicial, com as custas judiciais complementares, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

No presente caso, o autor pretende o deferimento de tutela antecipada/antecip

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora de modo a permitir o deserimento da medida.

Isso porque a autora logrou exito em comprovar a contratação com a ré com garantia de alienação fiduciária do imóvel e, ainda, há comprovação de início dos atos executórios e, assim, demonstra a plausibilidade nas suas alegações quanto ao iminente prosseguimento da cobrança do crédito com todas as suas consequências (inscrição no SERASA/SPS, consolidação da propriedade do imóvel).

Ademais, ao menos nessa análise perfunctória entendo crível as alegações quanto à eventual clareza das informações dos valores cobrados pela ré - como mencionado em sua petição inicial - razão pela qual entendo razoável a concessão do pedido de apresentação da documentação necessária para que a parte autora tenha ciência de todos os valores cobrados (planilha de evolução de financiamento com o detalhamento dos valores, das taxas e das correções que incidem sobre o contrato), em homenagem à transparência e à boa-fê.

A parte autora demonstra ter real interesse em efetuar um acordo com a ré, a fim de evitar uma grande inadimplência e, assim, inviabilizar o seu negócio e, na hipótese mais gravosa, ter o bem dado em garantia excutido. Deve-se, desse modo, prestigiar a amigável solução do conflito.

Não obstante isso, o depósito judicial dos valores incontroversos em sede de tutela/liminar, em casos análogos, se demonstrou inócuo para a solução da questão, uma vez que são valores diversos do que restou pactuado no contrato firmado livremente entre as partes. Ressalvo, todavia, que o depósito judicial é faculdade da parte, não necessitando de autorização judicial para tanto e nada obsta de a parte autora reservar parte deste valor para ofertá-lo quando da audiência de tentativa de conciliação.

A presente medida possui caráter precário e poderá, eventualmente, ser revogada, caso o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, deixe de aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, do CPC, com a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 303, §2º, do CPC).

Por tais motivos,

**DEFIRO a tutela antecedente** nos termos do artigo 304 do CPC, para determinar a suspensão dos atos executórios em face da parte autora, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança do débito, tais como o prosseguimento da consolidação do imóvel e a inscrição nos cadastros restritivos de crédito, até a audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejutzo, adite o autor a inicial, nos termos do artigo 303, §1°, do CPC, sob pena de revogação da tutela e extinção do processo sem julgamento do mento (art. 303, §2°, do CPC).
Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada do contrato em discussão em que se evidencie os valores cobrados (juros, taxas e multas).
Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.
P.R.I.
Intimem-se.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
ctz
4º VARA CÍVEL
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5026294-85.2018.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
ATO ORDINATÓRIO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016µterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018µteste MM. Juizo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada par apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16431745).
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Paulo, 03 de junho de 2019
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5009715-28.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAULA ZOTTIS - SP272024 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E S P A C H O
Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuido à causa (R\$ 27.535,60 - vinte e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.
São Paulo, 31 de maio de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5008867-41.2019.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: OSVALDO EUŒNIO DE NOBREGA, ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555 Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" do Código de Processo Civil, apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal do 920, I do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019421-28.2016.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAUXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: ELISANGELA RITA DE CASSIA TEIXEIRA

#### DESPACHO

ID 17901521: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0012270-16.2013.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: RITA DE CASSIA GONCALVES Advogado do(a) ŘÍÚ: MARCELO CATELLI ABBATEPAULO - SP237121

### DESPACHO

ID 17901547: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0014153-27.2015.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ROBERTO LOPES DE CARVALHO - SP358517 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOPES DE CARVALHO - SP358517

## SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de maio de 2019.

### TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0003142-35.2014.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

### SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de maio de 2019.

> TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5006355-22.2018.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: A MEGA CENTER CAR VEICULOS E SERVICOS EIRELI - EPP, LETICIA SBARDELOTTO Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895 Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895 EMBARGANTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo exequente, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face ao acordo entabulado entre as partes.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 0022095-13.2015.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: JUSSILEIA GOMES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DIEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005358-32.2015.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: EXCETECH SERVICOS ESPECIAIS E EVENTOS LIDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 113, qual seia:

"Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federaloutro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int."

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0015769-37.2015.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058 RÉÚ: FERNANDES NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI Advogado do(a) RÉÚ: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, fica a parte autora intimada do pagamento da primeira parcela do depósito efetuado pela Ré.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0008524-38.2016.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608 RÉU: FLORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

# ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, fica a parte autora intimada da digitalização deste feito bem como da juntada das consultas aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo (fls. 47/53) para que requeira o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011696-22.2015.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ENTERPRISE SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, JERONIMO JOSE ESTEVES, NILZETE DE LIMA REZENDE

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fis. 161, qual seia:

"Fls. 160: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int."

São Paulo, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005705-38.2019.4.03.6.100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LISBOA LITDA Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TELYEIRA - SP111351 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA. QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente promovido por POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LISBOA IGEDIAce do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E TECNOLOGIA (INMETRO), através do qual a parte autora postula a sustação dos protestos relacionados à CDA nº n. L1284F162.

Aduz a requerente que foi autuada por violação aos artigos 1º e 5º da lei 9933/1999 c/c item 18 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pelo artigo da Resolução Commetro nº 08/2016 e subitem 13.2 das Portarias do INMETRO nº 023/1985, ou seja, a bomba medidora de combustíveis líquidos apresentava violação ao plano de selagem, que gerou as notificações de decisão com imposição de multas.

Assevera que as notificações de autuações, bem como as notificações de decisão, teriam sido enviadas à requerente e recebidas por prepostos sem poder de gerência, que acabaram não repassando as documentações para que fossem tomadas as medidas administrativas pertinentes à sua defesa.

Desta forma, afirma que, sem saber dos autos de infração, acabou sendo surpreendida pela noticia de que seu crédito estava comprometido, haja vista a existência de 03 (três) apontamentos de protesto, cujo sacador é a Procuradoria Geral Federal INMETRO, protestos estes oriundos dos autos de infração referidos supramencionados.

Alega a parte autora que o título de n. L1284F162 foi levado a protesto junto ao 2º tabelião de protesto de letras e título de Guarulhos sob o protocolo de nº 1572-11/12/2018-21 e sob o protocolo de nº 1002-14/12/2018-06, com vencimentos para 14/12/2018 e 19/12/2018, ou seja, assevera que uma única CDA teria gerado dois protestos, configurando erro incontestável e injustificável.

Em relação ao título de nº L1284F174, informa a demandante que foi levado a protesto junto ao 1º tabelião de protesto de letras e título de Guarulhos sob o protocolo de nº 01490-11/12/2018-44, não ocorrendo peste caso diplicidade de protestos.

Após despacho postergando a análise do pedido de tutela, a parte autora pediu reconsideração e se dispôs a apresentar caução idônea para que fosse deferido o pedido cautelar (ID 16744817).

O despacho proferido sob o ID nº 17071054 manteve a decisão anterior, mas facultou à autora o oferecimento de caução para que o pedido de tutela fosse analisado em sede sumária.

A requerente, então, ofereceu em caução o veículo de propriedade de sua sócia, Maria da Conceição dos Santos, caminhão Trator IVECO/STRALIS, placa ETY 7872, ano/modelo 2011, avaliado em R\$ 165.215,00 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e quinze reais).

Após a juntada de declaração firmada pela sócia de que realiza a oferta em caução de bem de sua propriedade, os autos vieram conclusos.

### É o breve relatório.

Decido.

Da leitura do documento anexado sob ID 16332704 depreende-se que, de fato, o Título de n. L1284F162 foi levado a protesto junto ao 2º tabelião de protesto de letras e título de Guarulhos em duplicidade, sob os protocolos de nº 1572-11/12/2018-21 e 1002-14/12/2018-06.

Com efeito, em relação à aludida CDA merece acolhimento a pretensão da parte autora, devendo ser suspenso o segundo protesto levado a efeito, sob o número de protocolo 1002-14/12/2018-06, com vencimento para o dia 19/12/2018, especialmente considerando que o valor do bem oferecido em caução supera em muito o valor do título protestado.

No entanto, não há amparo legal para o acolhimento do pedido de suspensão dos protestos protocolizados sob nº 1572-11/12/2018-21 e nº 01490-11/12/2018-44, porquanto esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei nº 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Ademais, não entendo inválida a notificação da parte que tenha sido efetivada na pessoa de preposto sem poderes de representação, pois é aplicável a teoria da aparência. A propósito, vale citar os seguintes julgados, que podem ser aplicados ao caso por analogia:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA SÓCIA-GERENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO I AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBR 1. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. 2. Precedentes: AC 00055124720104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/02/2013 - Página::172; AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:508; AC 200134000314120, DESEMBARGAE FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:17/15 que se aplicar, na espécie, a teoria da aparência. Em regra, tal teoria é invocada para atos citatórios, ao considerar válida a citação de pessoa jurídica quando quem recebe a contrafé é um funcionário e não manifesta a ausência de poderes para representar a pessoa jurídica em juízo. Desta feita, por analogia, é possível a aplicação da referida teoria no caso vertente, visto que a citação postal foi recebida por pessoa no endereço da coexecutada, sem qualquer ressalva, podendo se presumir, portanto, como válida a intimação pessoal da coexecutada/apelante. 4. No tocante à ilegitimidade da coexecutada para figurar no polo passivo da execução fiscal, tampouco merece acolhida a insurgência da apelante no particular. 5. Com efeito, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 6. Compulsando os autos, conclui-se que houve dissolução irregular da sociedade, pois, de acordo com os documentos juntados às fls. 95/107, a empresa executada encontra-se inativa, tendo a própria sociedade declarado, por meio de seu representante legal, que permaneceu durante todo o período das declarações apresentadas sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Ademais, como bem salientou o d. Juízo "a quo", não consta dos autos qualquer prova no sentido de que a empresa executada tenha voltado a exercer regularmente suas atividades. 7. Conforme a última Alteração Contratual apresentada (ils.45/46), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que a sócia apelante detinha poderes de gerência ao tempo da dissolução irregular da empresa executada, não havendo que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assim, correta a decisão que deferiu o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal. 8. Quanto à alegada prescrição, melhor sorte não assiste à recorrente. Pois bem. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. 9. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. 10. No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora citação dos sócios tenha sido efetivado depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva. 11. Com efeito, o compulsar dos autos demonstra que em 30/05/2005 a Fazenda Nacional foi cientificada da petição e documentos apresentados pela executada dando conta da inatividade da empresa (fls. 108), o que indicava o encerramento irregular de suas atividades. 12. A exequente requereu o redirecionamento da ação em face da sócia apelante em 02/12/2005 (fls. 108), ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da ciência da Fazenda Nacional acerca dos indícios de dissolução irregular da empresa executada. 13. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional verificou a impossibilidade de garanti-la segundo os meios usuais. Precedentes. 14. Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio. 15. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 16. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 17. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. 18. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 19. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, 1, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 20. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 21. Legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. 22. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1877899 0033798-25,2011,4.03,6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIR TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013 -FONTE REPUBLICACAO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, NULIDADE DA CITAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO CONFIGURAÇÃO, INCIDÊNCIA DA TRD COMO ÍNDICE DE COR MONETÁRIA. NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS DOS DEPĆ JUDICIAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS. - Aduz a recorrente que não recebeu e desconhece quem firmou o aviso de recebimento dos correios. Verifica-se, entretanto, que o documento foi assinado e é incontroverso que a carta de citação foi entregue no endereço da executada, aliás, o mesmo que consta da inicial dos embargos. Não obstante a alegação da apelante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos da teoria da aparência, é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para recebê-la. Ressalte-se que, in casu, as circunstâncias reforçam a presunção de que o ato foi válido, pois o recebimento da carta citatória ocorreu no dia 11/01/97 e, três dias depois (14/01/97), a ora recorrente compareceu espontaneamente aos autos para oferecer bens à penhora, - Ainda que assim não se entenda, a teor do § 1º do artigo 214 do CPC, o referido comparecimento espontâneo do executado supriu a invocada falta de citação. - As questões objeto dos embargos são todas de direito e não houve impugnação a nenhum aspecto do cálculo do débito exequendo. Ademais, como bem apontou o magistrado, "a prova pericial não serve para a parte conferir o cálculo do crédito exequendo, pretendendo que o perito descubra algum excesso de execução que ela mesma não foi capaz de encontrar". Preliminar de cerceamento rejeitada. - Após a prolação da sentença, o recorrente opôs embargos de declaração para suscitar a nulidade do título em virtude de o débito ter sido atualizado pela TRD, que afirma teria sido afastada pelas cortes superiores. Todavia, foram rejeitados, ao fundamento de que a questão não fora objeto dos embargos à execução. No recurso, o contribuinte repisa o tema e argumenta que a que é de ordem pública, de forma que deveria ter sido conhecido. - O STJ já definiu o que são questões de ordem pública e, à luz desse entendimento, cabe considerar então se a utilização da TRD constitui vicio objetivo do título executivo atinente à certeza, liquidez e exigibilidade, que justifique o seu conhecimento como questão de ordem pública. Verifica-se que a certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal atende a todos os pressupostos legais (art. 202, CTN e § 5º do artigo 2º da LEF), na medida em que indica o nome do devedor, número do processo administrativo, valor, número de inscrição, a origem (auto de infração), natureza da dívida: contribuição e o fundamento legal da infração cometida: artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, além da legislação pela qual são calculados os juros de mora, correção monetária, demais encargos e os concernentes termos iniciais, descrições que bastam para o cumprimento da exigência. Nos termos da jurisprudência pacificada neste tribunal, tais informações são suficientes para evidenciar a legalidade da CDA, dotada de liquidez, certeza e exigibilidade. - Conclui-se com segurança que a utilização da TRD não é questão de ordem pública que pudesse ser deduzida a qualquer tempo e que devesse ser conhecida, como corretamente entendeu o magistrado a quo. Registre-se, não obstante, que, ainda que assim não se entenda, que a TRD consta do título como taxa de juros, não como índice de correção monetária, e a jurisprudência do STJ considera perfeitamente possível sua utilização para esse fim -Considerado que o lançamento se refere às contribuições vencidas em 30/04/91 e 31/03/93 a 31/01/94 e que a notificação do auto de infração ocorreu em 24/11/95, não se consumou o lustro decadencial, ex vi do artigo 173, inciso I, do CTN. - No caso concreto, deu-se com a notificação do contribuinte em 24/11/95. Logo, à vista de que o ajuizamento ocorreu em 07/06/96, não está configurado o prazo extintivo. - Insurge-se, por fim, o embargante contra a tributação das variações monetárias dos depósitos judiciais, em virtude que de que não haveria disponibilidade econômica ou jurídica. A questão está pacificada nos tribunais, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem recurso representativo dessa controvérsia. Precedentes. - Rejeitadas as preliminares e desprovido o apelo. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1624907 0583042-51.1997.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:01/09/2015 FONTE REPUBLICACAO)

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELAleiteada para suspender apenas os efeitos do protesto do título n. L1284F162, protocolizado sob o nº. 1002-14/12/2018-06, com vencimento para o dia 19/12/2018.

Oficie-se o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título de Guarulhos para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se o réu nos termos do art. 306 do CPC.

São Paulo, 31 de maio de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009316-89.2016.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: TAMOÑOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA L'IDA - ME, RAFAEL NORA TANNUS, ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, fica a Exequente intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 99/100, 101/102, 103/104, 105/106, 107/108, 109/110, 111/112, 113/114, 115/116 e 117/118, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025736-92.2004.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO - SP67157

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito bem como para que requeiram o que entender cabível, em 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5019644-56.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA FCONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LARA ESTHER PO MAC KAY DUBUGRAS CAMPOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

# ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, fica a parte autora intimada para requerer o quê entender cabível, ante a tentativa frustrada de conciliação (ID 17149231).

 $\mbox{Em}\,\mbox{nada}$  sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5008719-98.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: WARM (BRASIL) ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA, MAURICIO MARCONDES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 69 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória (ID 17889927), a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005100-63.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

# DESPACHO

Recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Aitibaia/SP., no endereço da coexecutada constante da exordial.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5030484-91.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO L'EILOEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como para que seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusim certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestaçã de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribural Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anteriorem algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I

São Paulo, 30 de maio de 2019.

#### TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000676-07.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRANDO: DEL EGADO DA DEL EGAÇIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBILITARIA EM SAO PAULO SP - DERAT. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como para que que seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusim certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestaçã de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribural Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anteriorem algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I

São Paulo, 30 de maio de 2019.

#### TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028143-29.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB os valores correspondentes ao ICMS, bem como para que seja determinada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A autoridade impetrada, apresentou informações

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Data de Divulgação: 05/06/2019 292/1325

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentenca normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedicios.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o areabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusiw certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMSpor não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-14.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da Impetrante à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tornada de valor alusiw certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anteriorem algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMSpor não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante rão incluir a contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001926-75.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DAI ICHI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SPI83568
IMPETRANDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como para que seja determinada a compensação do valores indevidamente pagos.

Foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusiw certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestaçã de Serviços não compõe a base de incidência da Cofirs, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribural Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anteriorem algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I

São Paulo, 30 de maio de 2019.

# TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004283-28.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MGI31872, ANA PAULA MENDES COSTA - MGI35319 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibiliade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o areabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusiw certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anteriorem algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuicões".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMSpor não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI

São Paulo, 30 de maio de de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Data de Divulgação: 05/06/2019 296/1325

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Foi deferida a liminar.

A autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

#### É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo <u>decadencial</u> de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo <u>prescricional</u> de cinco anos para a sua exigência, contados do lancamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a periodo anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20° - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos)

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14,  $\S1^{\rm o},$  da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000319-27.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: GRAMP LINE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECUETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRAMP LINE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de restituição PER/DCOMP, protocolizado há mais de 360 dias

Como provimento final, pretende a confirmação da liminar.

Afirma a impetrante que, em 01/11/2017, requereu administrativamente, junto à autoridade coatora, restituição do indébito tributário através da transmissão de PER/DCOMP, que recebeu o nº 10554.03278.011117.1.2.04-3081 e até o momento, portanto há mais de 360 dias, o pedido encontra-se "em análise", sem qualquer previsão para ser concluído.

Foi deferida a liminar

A autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

# É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugrações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. P ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA L IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCI APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545 Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TU julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) I o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1°, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
- 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 días para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

 $(STJ,\,REsp\,n^o\,1.138.206,\,1^a\,Seção,\,\,Rel.\,Min.\,\,Luiz\,Fux,\,julgado\,em\,09.8.2010,\,DJe\,01.09.2010).$ 

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autorid impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de restituição PER/DCOMP, de n. 10554.03278.011117.1.2.04-3081.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentenca sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5030724-80,2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALITYAIR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LÆBMA ato do DELEGADO DA DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PANISMO à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora analise e profira decisão pedidos de restituição de números: 14252.18858.240315.1.2.15-8034, 3525183480.130515.1.2.15-2000, 40226.59554.210515.1.2.15-5424, 31456.83475.050116.1.2.15-5590, 06544.70066.200516.1.2.15-0490, 04889.01651.220617.1.2.15-2083, 37615.24811.011217.1.2.15-0111, bem como no Processo Administrativo nº 19679-720.130/2015-11.

Relata a impetrante que realizou o recolhimento de suas contribuições previdenciárias em percentual de 11% (onze por cento) sobre o seu faturamento, todavia, esse percentual retido na fonte foi maior que o utilizado à época, razão pela qual, com arrimo na legislação aplicável, requereu administrativamente a restituição dos tributos pagos.

Alega que formalizou entre março de 2015 e dezembro de 2017 os pedidos de restituição objeto da lide; contudo, afirma que até o presente momento os requerimentos administrativos permanecem "em análise", o que causa manifesto prejuízo à Impetrante, já que a conclusão de processo administrativo em tempo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural prosseguimento do feito.

#### É o breve relatório, DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

'TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. P ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA L IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCI APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545 Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TU julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem inicio com: (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) I o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1°, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
- 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de pedições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇAostulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridad impetrada analise e profira decisão nos pedidos de restituição de números: 14252.18858.240315.1.2.15-8034, 3525183480.130515.1.2.15-2000, 40226.59554.210515.1.2.15-5424, 31456.83475.050116.1.2.15-5590, 06544.70066.200516.1.2.15-0490, 04889.01651.220617.1.2.15-2083, 37615.24811.011217.1.2.15-0111, bem como o Processo Administrativo nº 19679-720.130/2015-11.

Custas ex lege

Sem conderação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Data de Divulgação: 05/06/2019 299/1325

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009742-45.2018.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB os valores correspondentes ao ICMS, bem como para que seja determinada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A liminar foi deferida.

A impetrada interpor recurso de Agravo de Instrumento.

A autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artiso 195. D.

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentenca normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedicios.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tornada de valor alusiw certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMSpor não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta — CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei  $n^{\rm o}$  12.016/2009.

Custas ex lege

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5013933-03.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14,  $\S1^{\rm o},$  da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001882-56.2019.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta — CPRB os valores correspondentes ao ICMS, bem como para que seja determinada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A liminar foi deferida

A impetrada interpor recurso de Agravo de Instrumento.

A autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusiw certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS rão compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Data de Divulgação: 05/06/2019 301/1325

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMSpor não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta — CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010442-51.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1°, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo 30 de majo de 2019

#### TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027742-93.2018.403.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPAR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRANDO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibiliade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A liminar foi indeferida.

A impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o areabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusiw certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DIe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário. 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anteriorem algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMSpor não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5030411-86.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI

São Paulo, 30 de maio de de 2019.

#### TATIANA PATTARO PERFIRA

Juíza Federal Substituta

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) N° 5019521-24.2018.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO PRANCVITCH Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602 RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, incha-se no polo ativo da demanda WALKIRIA PALMIERI. Recebo como aditamento da inicial, as petições (id's 10623154 e 10930476). Após, CITEM-SE as rés.

In

São Paulo, 29 de maio de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003320-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Civel Federal de São Paulo Pau

REQUERENTE: PALQUIMA INDUSTRIA QUIMICA PAULISTA LTDA. - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867, THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107, DINA HUSEIN ARMAN SABBAG - SP214287, FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Nada a deferir, uma vez que a juntada das mencionadas guias deverão ser apresentadas perante a PSFN de Osasco, nos termos da manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 8922751). Após, considerando que a ré nã interpôs recurso da decisão que deferiu a tutela antecipada, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 304, § 1.º, do C.P.C.

Data de Divulgação: 05/06/2019 303/1325

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

#### DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de contrato, pelo rito comum, na qual pretende a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes, no âmbito so S.F.H.

Não existem preliminares suscitadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Inicialmente, convém enfrentar o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora.

O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.

A inversão, porém, não pode ser automática, dependendo sempre do caso concreto e do convencimento do magistrado acerca da hipossuficiência — é nesse sentido que aponta a jurisprudência majoritária (STJ, REsp n.º 270.837, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, j. 24/05/1999.)

Na hipótese posta nos autos verifica-se que a autora não pode ser considerada propriamente hipossuficiente, uma vez que ao ajuizar a demanda fez juntar aos autos relatório contendo evolução do débito, objeto da presente demanda. Não demonstrou, de nenhum forma estar na condição de hipossuficiente perante a ré. Assim, não estando presentes os requisitos, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Intimadas, a ré manifestou seu desinteresse na produção de novas provas. A autora, entretanto, pugnou pela produção de prova técnica

Assim, tratando-se de demanda cujo objeto exige a produção de prova pericial, defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito na A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias dar início aos trabalhos.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023283-80.2011.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LIDIA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATHLEEN MILITELLO - SP184549, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 17898201, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002992-61.2017.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653, BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como para que seja determinada a compensação ou restituição do valores indevidamente pagos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

A Ré apresentou contestação e a parte autora réplica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusiw certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestaçã de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribural Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribural, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anteriorem algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

# TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021768-75.2018.4.03.6100 / 4" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INTELLIGENZA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA Advogados do(a) AUTOR: DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601, MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Data de Divulgação: 05/06/2019 305/1325

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

A Ré apresentou contestação e a parte autora réplica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusiw certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestaçã de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribural, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordirário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário. 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anteriorem algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009736-04.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO CVI LIDA. Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011781-15.2018.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
RÉD: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca contestação ofertada pela ré (id 9941294), bem como de sua manifestação (id 17784771), onde a ré junta novos documentos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem produzir novas provas. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007257-09.2017.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CYRELA NORDESTIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por CYRELA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicio declare o direito da autora à revisão da alíquota referente ao Seguro de Acidentes de Trabalho.

A ré apresentou sua contestação (id 2188422).

Partes legítimas e bem representadas.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Dou o feito por saneado

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (id 3909606), a ré manifestou-se em réplica (id 4967366), onde requereu a produção de prova técnica, a ser realizada por matemático. A UNIÃO FEDERAL não pretende produzir novas provas (id 10508141).

Tenho ser indispensável à elucidação dos fatos postos nestes autos, a realização de prova técnica, na especialidade de matemática, motivo pelo qual nomeio para o encargo o perito ADHEMERVAL ZANELLA JUNIOR, devidamente cadastrado no A.J.G.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1.º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2.º, incisos I a III.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019439-27.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SUZAQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Data de Divulgação: 05/06/2019 307/1325

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo exequente, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face ao acordo entabulado entre as partes.

Custas ex lege

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades lega	is.
P.R.I.	

#### TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016435-79.2017.4.03.6100 / 4" Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vista a União Federal acerca da petição id. 17802975.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004192-88.2018.4.03.6126 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565, TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO' SP

# $S E N T E N \not C A$

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

 $Ap\'os tr\^ansito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.$ 

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) N° 5029495-85.2018.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TANIA GIOVANINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IGOR AUGUSTO FERREIRA, CIBELE APARECIDA FREIRE FURUKAWA, F. ZUKERMAN LEILOES

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM. Esclareça a parte autora sua manifestação (id 13772408), com relação ao polo passivo da demanda, uma vez que pretende a inclusão BRASILIAN MONTAGE FINANCE, mas não fornece os dados necessários à sua inclusão, como CNPJ e endereço. Deverá, outrossim, esclarecer a permanência do leiloeiro no polo passivo da demanda. Após, tomem os auto

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LEURE FERREGUTTI Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA - SP271440 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEI, Elém resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

#### TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003428-68.2018.4.03.6105 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JAIRO ROBERTO RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946 IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

# ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 dereada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 17213533).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0010432-43.2010.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES, LUCIANA ROCHA DOMINGUES, IMACULADA DE FATIMA SOARES HORN, MARCOS EVILASIO GAEDE, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO QUEIROZ DE MELLO, FILOMENA DO CARMO BRITO SANTOS, EVANICE ALVES DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MEIRELES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MC60668 Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MC60668

# ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista aos impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da alegação da União Federal (id 17967156).

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004364-74.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo RECLAMANTE: IARA MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', dê-se vista à requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações (ids 17213402 e 17793573).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008765-19.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BANCO BRADESCO BERI S.A. Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING-SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por Banco Bradesco BERJ S/A em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção prestação jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado nos Autos de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16327.720.407/2012-56 6, impedindo-se a sua inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face do Autor.

Relata a parte autora a Ré lavrou os autos de infração objeto do Processo Administrativo nº 16327.720407/2012-56, por meio do qual exige do Autor IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendários de 2007 e 2008, em razão de deduções de ágio relativas à aquisição do Banco BEC que a Ré entendeu indevidas.

Entende que, embora o direito à dedução fiscal do ágio fundamente-se em expressa previsão legal (art. 7°, Lei nº 9.532/97), o Fisco estabeleceu exigências sem qualquer base legal para impedir a aplicação de dito dispositivo.

Narra que, nos anos que antecederam os fatos discutidos na presente ação, o "Grupo Bradesco" adquiriu diversas instituições financeiras e entidades assemelhadas, em concretização ao seu planejamento estratégico de expandir atividades em todo o território nacional. Nesse contexto, o Grupo também visava à ampliação de sua presença no mercado do Nordeste brasileiro, o que se faria viável mediante a aquisição, por exemplo, de Bancos estatais, mommente diante do alto movimento de desestatização da época.

Aduz que foi nessa conjuntura que se inseriu a aquisição do Banco BEC S.A. – doravante "BEC", instituição financeira com operação no Estado do Ceará e controlada pela União.

Declara que, a despeito do interesse no BEC, o "Grupo Bradesco" tinha absoluta compreensão de que pretendia adquirir nova empresa de grande porte, sujeita até então a regras de Direito Público, com gestão e administração próprias, além de possíveis riscos fiscais, trabalhistas e operacionais que poderiam atingi-la diretamente. Ademais, ressalta que a venda foi realizada em leilão público, devendo haver o cumprimento das exigências do Edital da licitação e a manutenção do sigilo da proposta, sob pena de prejuízo de ordem concorrencial e possível repercussão penal da conduta.

Data de Divulgação: 05/06/2019 310/1325

Entende, assim, que a segregação do patrimônio adquirido por meio de sua capitalização noutra empresa e posterior incorporação pela instituição financeira escolhida para gerenciamento dos riscos acima se justificaria.

Informa que, em 21.12.2005, o Banco Bradesco adquiriu as ações até então detidas pela União correspondentes a 89,71% do capital social do BEC pelo custo de aquisição de R\$ 700.000.000,00. Na sequência, em 31.01.2006, a mesma entidade adquiriu mais 44.982 ações do BEC por R\$ 381.854,98. Por fim, em 11.04.2006, registrou Oferta Pública de Aquisição (OPA) de ações ordinárias e preferenciais de emissão do BEC, conforme exigência dos parâmetros de mercado. Dita Oferta concretizou-se em efetiva aquisição em 22.05.2006, quando o Banco Bradesco passou a deter mais 9.433.507 ações ordinárias e 109.721 ações preferenciais da investida pelo valor de R\$ 86.684.907,25. Assim, ao final, o Banco Bradesco passou a deter 99,54% das ações do BEC ao custo de R\$ 787.066.762,23 (abatidos deste o deságio de R\$ 33.646.288,26 dos títulos utilizados na aquisição), que excedeu o correspondente patrimônio líquido transacionado (R\$ 85.385.961,72), tendo sido apurado ágio de R\$ 668.034.512,70 com fundamento econômico da expectativa de rentabilidade futura da investida, nos termos do Laudo produzido pelo Consórcio Delloite/Trevisan/Souza Campos/Zaleberg.

Aduz que, em 14 de setembro de 2006, o Banco Bradesco adquiriu quotas da Oregon Holding Ltda. (doravante "Oregon"), detidas por União Participações, que se retirou da sociedade. No mesmo ato societário foi deliberado o aumento do capital social da "Oregon" de R\$ 6.000,00 para R\$ 2.985.387.129,00, subscritos pelo próprio Banco Bradesco, integralizado mediante conferência de (i) ações do Banco Mercantil de São Paulo S.A. e (ii) ações do BEC, ambas avaliadas a valor contábil. Nesta operação, o investimento do Banco Bradesco no BEC foi transferido à titularidade da Oregon, assim como o ágio, que, vinculado ao investimento, deve seguir o mesmo destino. A partir daí, portanto, o ágio passou a pertencer à Oregon, que o registrou em seu ativo em contrapartida à aquisição da participação.

Declara que a holding Oregon teve papel indispensável na reestruturação societária do "Grupo Bradesco", diante da proibição de aumento de capital em instituições financeiras mediante conferência de bens/ações, o que a tornou necessária para que a participação societária adquirida fosse levada à instituição financeira a quem deveria pertencer o investimento ao fim da reestruturação.

Narra que, em 22 de setembro de 2006, a Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A. incorporou as ações da Oregon, antes detidas pelo Banco Bradesco S.A e que, assim, a Oregon tomou-se subsidiária integral do Alvorada, que incorporou a Oregon em 29.06.2006. Por consequência, o Alvorada sucedeu a Oregon em seus bens e direitos, o que inclui a participação societária no BEC, assim como o ágio apurado no ato do investimento. Informa, ainda, que em 30/11/2006, o Alvorada incorporou o BEC e que anos mais tarde o Autor incorporou o Alvorada, motivo pelo qual é o Autor o sujeito passivo das obrigações tributárias discutidas no presente feito.

Informa que a Ré autuou o Autor para glosa das deduções fiscais de ágio das bases de cálculo do IRPJ e CSLL e constituiu os respectivos créditos tributários com base exclusivamente na suposta impossibilidade de transferência do ágio, conforme o seguinte trecho citado do TVF:

"Esta fiscalização entende que as condições estipuladas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 não estavam presentes no processo de reorganização societária aqui tratada. Isto porque a operação negocial/societária que deu ensejo ao surgimento do ágio foi a aquisição do Banco Bec S/A pelo Banco Bradesco. A princípio a regra especial dos artigos 7º e 8º apenas poderia ser aplicada se os fenômenos de absorção patrimonial tivessem ocorrido entre eles. Não existe previsão legal que autorize o aproveitamento deste 'beneficio fiscal' por pessoas jurídicas outras que não tivessem sido agentes do negócio jurídico de aquisição da participação societária, quer como adquirente, quer como adquirente, nem tampouco existe previsão para que um investimento adquirido apenas indiretamente, como foi o caso da Alvorada ao final de um processo de planejamento tributário amortizar tal ágio indireto. [...] Desta forma, a amortização do ágio na Alvorada Cartões não atende aos requisitos de dedutibilidade dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, devendo ser adicionada de oficio ao lucro líquido na determinação das bases tributáveis de IRPJ e CSLL". (fls. 7-8 do TVF)

Expõe, ainda, que, instaurado o contencioso administrativo, contudo, decisões administrativas lançaram outros fundamentos que supostamente inviabilizariam o aproveitamento do ágio: a pretensa utilização de empresa veículo e a ausência de propósito negocial.

Aponta que a probabilidade do direito decorre da relevância dos fundamentos jurídicos apresentados, que podem ser resumidos nos seguintes pontos: "(i) A legislação tributária (especialmente o artigo 7º da Lei 9.532/97) não estabelece que a dedutibilidade do ágio nas bases de cálculo do IRPJ/CSL só pode ser efetivada pela empresa que efetuou o seu pagamento quando da aquisição do investimento; (ii) Não existe vedação na legislação tributária para transferência a terceiros do investimento adquirido com ágio; (iii) Do ponto de vista contábil, o ágio não amortizado integra o custo contábil de aquisição do investimento e sendo o investimento passível de transferência a cessão do investimento a terceiros implica, automaticamente, a transferência do ágio correspondente; (iv) A reorganização societária que culminou com a transferência final do ágio para a empresa Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A teve propósito negocial específico pois visava proteger o Banco Bradesco de possíveis riscos futuros inerentes aos negócios do BEC; (v) Ainda que o propósito aparente fosse, exclusivamente, de caráter fiscal a reorganização seria, igualmente, válida dado que não há contra a Autora qualquer acusação de evasão fiscal, sonegação, simulação ou dissimulação, conforme Termo de Verificação Fiscal, havendo apenas naquele termo mera referência a suposto planejamento tributário ou elisão fiscal; (vi) Mesmo em se tratando de elisão fiscal (o que se admite apenas a título argumentativo e que certamente não é o caso) não existe qualquer instrumento legal que permite ao Fisco, atualmente, desconsiderar certos atos ou negócios jurídicos que visem, unicamente, reduzir a enorme carga tributária que recai sobre as empresas que podem sim dispor, livremente, de seus bens, negócios e fisco antualmente, desconsiderar certos atos ou negócios jurídicos que visem, unicamente, reduzir a enorme carga tributária que recai sobre as empresas que podem sim dispor, livremente, de seus bens, negócios e ma previsão aperações que deram

Já, em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, manifesta o entendimento de que ele é evidente, pois caso não seja imediatamente deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos ora controvertidos, o Autor estará sujeito à prática de atos de cobrança que podem culminar em tentativas de constrição do seu patrimônio.

# É o relatório

# Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Reconheco o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da tutela.

No presente caso, a Ré sustenta que apenas aquele que promoveu o investimento originário poderia promover o aproveitamento do ágio.

No entanto, tal entendimento não pode prevalecer, tendo em vista que a lei não impede expressamente a transferência de ágio. Assim, as empresas podem, em razão de sua liberdade de organização, escolher a forma de organização societária que melhor lhes atenda, buscando alcançar seus objetivos e de seus acionistas.

No presente caso, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a parte autora, diante de um ágio legítimo, utilizou a estrutura societária que mais lhe atendia, conforme opções oferecidas pelo ordenamento jurídico, não havendo óbice à transferência do ágio ocorrida, mesmo que não existisse propósito negocial.

A propósito, cabe citar que esse conceito de propósito negocial vem sendo aplicado de forma controversa com o advento do parágrafo único do artigo 116 do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, que introduziu regra que autoriza a Administração Pública, munida de interpretações, que podem ser subjetivas, a desconsiderar os efeitos do planejamento tributário, ao argumento da contrariedade à lei:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Data de Divulgação: 05/06/2019 311/1325

Cumpre ressaltar que o legislador deixou claro que este parágrafo só produziria efeitos com a edição de uma lei ordinária que delimitaria a interpretação dos atos e negócios praticados pelo contribuinte.

Vale lembrar que através da Medida Provisória 66/2002 houve a tentativa de se inserir de forma positivada o conceito do propósito negocial, nos seguintes termos:

"Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

- § 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:
- I Falta de propósito negocial: ou
- II Abuso de forma.
- § 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.
- § 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio

No entanto, a Medida Provisória em questão não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Desta forma, a meu ver, o Fisco não pode desconsiderar os negócios jurídicos realizados pela simples suposta falta de propósito negocial. Se não houver fraude ou simulação nas operações realizadas, estas serão válidas, ainda que tenham o propósito único de economizar tributos.

Todas estas questões deverão ser analisadas mais profundamente quando da prolação da sentença, após a devida instrução probatória. Todavia, entendo que há verossimilhança, pelo quanto já exposto, a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado nos Autos de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16327.720.407/2012-56 6, impedindo-se a sua inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face do Autor, até o julgamento da presente ação.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002224-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513 IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL DE RECEITA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP do 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas (id 17247390) pela autoridade impetrada, especialmente sobre a ilegitimidade passiva alegada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012553-34.2016.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DM - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DENIS RODRIGUES ROCHA, MARCIO ALEXANDRE ESTRE

# DESPACHO

ID 17903901: Para viabilizar o bloqueio requerido e deferido em relação aos Réus DENIS RODRIGUES ROCHA e MÁRCIO ALEXANDRE ESTRE (fls. 110), apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, indique o endereço atualizado do Réu DM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0023458-69.2014.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

# DESPACHO

ID 15048648: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ao término do prazo supra.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0023458-69.2014.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

#### DESPACHO

ID 15048648: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ao término do prazo supra.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5026391-22.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL Advogado do(a) RÉU: VITOR WEREBE - SP34764

# DESPACHO

ID 17276952: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Ré.

Tendo em vista que não há notícia de efeitos de atribuição ao aludido recurso, especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, além das já constantes nos autos, justificando sua relevância.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5021303-66.2018.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do oficio requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de junho de 2019

MONITÓRIA (40)  $\mathbb{N}^\circ$ 5003594-40.2017.4.03.6104 /  $4^\circ$  Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REOUERIDO: RICARDO SZCYPULA

# DESPACHO

# CIÊNCIA À AUTORA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.

RATIFICO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO FEDERAL DE SANTOS/SP.

ID 15605397: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à C.E.F. para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, expeca-se mandado de citação, do Réu no endereco declinado na exordial.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10541

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759049-67.1985.403.6100 (00.0759049-0) - ARISTEU CASANOVA COSTA X ANTONIO SEBA X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO FELISBERTO BORGES X ANTONIO BETO X ANTONIO AGAMENON RIBEIRO X ANNIBAL DA COSTA X ANA LUZIA LEMOS GARCIA X AMELIA DE MIRANDA MELLO X ACIR MONTEIRO DA ROCHA X AMAURY QUAGGIO X AGENOR DESCIO DE SOUZA X ALVARO MEDUNA X ALDEYDE TAVORA DA ROCHA LIMA X ALCEU NOBREGA X DINORAH GOMES MARZAGAO X DURVAL JOSE DE ALMEIDA X EDITH ANDRADE PINTAUDI X EDMUNDO SILVA X ELEONORA CHIARATTO ROSELINO X ELZIO HEITOR TARDELLI X ERDNER COSTA E OLIVEIRA X ESMEIA BARONI TRAD X ESTEVAM TAVARES DA SILVA FILHO X EUCLYDES CHACON X EULALIA RODRIGUES DA COSTA X EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES X FELIX VIEIRA VAREJAO X FERNANDO DA CUNHA CANTO X FIORAVANTE BATTISTETTI ASPERTI X FLORENTINO COSTALONGA X FORTUNATO FAVALI X GENESIO DIAS X GENY DE ABREU BOLINA MAFRA X GERALDO ALVES VIEIRA X JOSE ALADYR ROZA X JOSE ANTONIO GAETA X JOSE CARIO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE HUNGRIA MARCONDES X JOSE LUIZ SILVESTRINI X JOSE MOREIRA GUEDES X JOSE SENA X JOSE TOLEDO PAPA X JUAREZ CARLOS DA GAMA X LEONOR PUGLIA X LUIZ ANTONIO BASILE X LUIZ NELSON PORTO X LUIZ BERNUCCI NETTO X MARIA COMODO X MARIA EMILIA CARTAPATTI X MARIA DE LOURDES TURNER SILVA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X PAULO DE LIMA X PAULINO FACCIOLI X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO NETO X PETRONITA DE SOUZA MOREIRA X RAPHAEL ROSA X RENE EDNEY LOUREIRO X RENE VIGNERON FILHO X RICHARD FRANCHIN X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ROLANDO MACATTI X ROSA GRILLO JORGE HIAL X RUBENS ROSA X RUTH DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTH SCHMITT CORREA CARDIERI X SEBASTIAO PLACERES X SEBASTIAO SILVA X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO MENDES X SERGIO PALEY X SILVIO SILVERIO VIEIRA X FABIO VIEIRA GARCIA X ANA MARIA GARCIA DA COSTA X ANTONIO CARLOS LEMOS GARCIA X JOAO BAPTISTA GARCIA NETO X LUIZ GERALDO LEMOS GARCIA X WALDETTE TAVORA BEZERRA VILAS BOAS X WAGNER TAVORA BEZERRA X FRANCISCA BOLINA AMABIS DE MORAES X ARAKEN TADEU DE OLIVEIRA BARBOSA X CALEB BAPTISTA BARBOSA FILHO X ANGELA MARIA PEDRO PLACERES FERRAZ VIANA X MARIA JOSE PEDRO PLACERES X SEBASTIAO PLACERES JUNIOR X CASSIO JOSE PINTO DE ALMEIDA X CINTIA MARIA PINTO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA X SERGIO AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X ARISTEU CASANOVA COSTA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos oficios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002100-53.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: VITA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA. - ME, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.
ID 17272159: Proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados às fls. 223/224 para conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal.
Realizado o depósito, defiro a apropriação dos montantes a serem transferidos em favor da Exequente, que deverá comprovar nos autos, em 20 (vinte) dias a operação financeira.
Cumpra-se e, após, publique-se.
São Paulo, 14 de maio de 2019
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5020137-96.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LITDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234 Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234
DESPACHO
ID 17892518: Primeiramente, ante a juntada de procuração, dou por citada a Executada DARDARA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos termos do artigo 239, § 1º do Código de Proc Civil.
Tendo em vista que os demais Executados não se manifestaram, se limitando a juntar instrumento de mandato, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.
São Paulo, 03 de junho de 2019.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 0029546-46:2002.403.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEUZEDIR MARTINS, PEDRO RICARDO FRISSINA BLASSIOLI Advogados do(a) RÉU: EGAS DOS SANTOS MONTEIRO - SP20437, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600 Advogado do(a) RÉU: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
DESPACHO
ID 17205286: Diga o Ministério Público Federal se o acordo celebrado entre as partes foi regularmente cumprido, ante a juntada das manifestações do DNIT (ID 16901197) e do DER (ID 16550780), ficando ciente, ainda, do óbito do corréu PEDRO RICARDO FRISSINA BLASSIOLI.
Após, tornem conclusos.
São Paulo, 03 de junho de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011404-03.2016.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA Advoração do (a) IMPETRANTE: GUSTA NO MOURA TA VA PES SP122475

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019

# 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021111-10.2007.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, VIVIANE LEITE DE AQUINO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: PIUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

# INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a empresa PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMEN EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, bem como o patrono da parte exequente - JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO - intimados da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se pr a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000447-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ THYAGO\ DA\ SILVA\ MACENA-SP371039,\ LUCIANO\ DA\ SILVA\ RUBINO-SP316222,\ PATRICIA\ ROMAO\ DE\ MELO-SP383590$ 

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENICKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

# ATO ORDINATÓRIO

# INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás d levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5021520-12.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paule EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704 EXECUTADO: EMPRISA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

# ATO ORDINATÓRIO

# INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justica Federal.

Data de Divulgação: 05/06/2019 316/1325

SãO PAULO, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002749-49.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CADPILAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LITDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue a recolher a contribuição social previdenciária e parafiscais recolhidas ao INSS, incidente sobre o adicional de horas extras e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e reflexos, adicional noturno e reflexos, férias, aviso prévio indenizado e reflexos, gratificação e comissões.

Alega, em síntese, que o INSS vem, arbitrariamente, sem nenhuma previsão legal, fazendo incidir a Contribuição sobre Folha de Salário, sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária e remuneratória – não salarial, as quais não podem ser confundidas com "salário", tal como poderá ser visto no entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal, atualizados desde o desembolso pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida em parte para o fim de autorizar a não impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a terceiros (parafiscais), sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado (ID 14810575).

A União Federal pleiteou pela sua inclusão no polo passivo do feito o que foi deferido no despacho ID 15223810.

Informações prestadas sob o ID 15214949 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID15281043).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o hucro; (<u>Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u> (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei  $n^{\circ}$  8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528. de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Quanto ao aviso prévio indenizado, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, em razão da sua natureza indenizatória.

Em relação às horas extras e adicional noturno, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENC CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORA NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tribi questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (RESp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verb natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no RESp 1.222.246XC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no ARESp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 206/2012; RESp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2012; AgRg no ARESp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 207/2012; RESp 1.149.071/SC, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/2/2004, p. 420; AgRg no RESp 1.290.401/RS; RESp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no RESp 1.290.401/RS; RESp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no RESp 1.290.401/RS; RESp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no RESp 1.290.401/RS; RESp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Ar

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No tocante ao 13º (décimo terceiro) salário, seja ele integral, proporcional ou indenizado, há precedentes do C. STJ no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas (STJ – AGRESP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1665817 2017.00.78956-2, FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:.), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

No que tange ao descanso semanal remunerado, conforme entendimento do E. STJ, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexiste a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

Quanto "aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualimente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas" (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUR ESPECIAL - 941736 2016.01.66244-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2016.DTPB:.).

Por fim, conforme posicionamento da Primeira Seção do E. STJ, a contribuição previdenciária incide sobre férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de aviso prévio indenizado e reflexos, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇaxtinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a terceiros (parafiscais), sobre os valores pagos aos empregados da impetrante tão-somente a título de aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

# P.R.I.O.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) № 0408025-15.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO MASETTI, CLOVIS THOMPSON DE CARVALHO, MARIA JUDITH DORES MASETTI, ANA MARIA THOMPSON DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL MAGUETA - SP154352, MAURICIO TA VARES - SP155990

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL MAGUETA - SP154352, MAURICIO TAVARES - SP155990

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TAVARES - SP155990, DORIVAL MAGUETA - SP154352 Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TAVARES - SP155990, DORIVAL MAGUETA - SP154352

CONFINANTE: MODESTO ROMA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) CONFINANTE: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160, JEAN JACQUES ERENBERG - SP89587, GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO - SP72591, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553, LEILA D AURIA KATO - SP58523

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO - SP228259, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553

# DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Esclareçamas partes se persiste o interesse nos recursos interpostos.

Emcaso afirmativo, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Regiã
Dê-se vista ao M.P.F.
Int-se.
SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009553-33.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655 RÉI: LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

# DECISÃO

Emende o autor a inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da demanda, tendo em vista que o Delegado Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria.

Isto feito tomemos autos conclusos

Intime-se

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027126-21.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NEUSA PINTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

# SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a condenação da CEF ao ressarcimento do dano material, no importe total de R\$ 5.533,38 (cinco mil quinhentos e trinta e otio), referente aos R\$1.676,57 (mil seiscentos e trinta e otio reais e dez centavos) do cheque fraudado, devidamente atualizados conforme tabela inclusa (doc.), acrescidos dos gastos com advogados para aqui chegar, com andamento de ação criminal e cível, no montante de R\$ 3.856,81 (três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), além dos 30% sobre o valor da condenação conforme contrato anexo, tudo a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Pleiteia ainda a condenação da Requerida em danos morais experimentados pela Requerente, em valor a ser determinado por este M.M. Juízo, sugerindo-se que a condenação em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes a época do pagamento, que equivale ao montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais).

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata devolução do montante indevidamente subtraído de sua conta corrente.

Alega que em 07 de maio de 2015, foi descoberto que foi sacado da conta corrente da autora por intermédio de um cheque de numeração 900625 o valor de R\$ 1300,00 (hum mil e trezentos reais). Pelo qual a autora registrou a ocorrência sob o número 1498/2015 na 83º Distrito Policial da comarca desta capital e obteve, logo após apresentação do boletim ao banco, ressarcimento do valor, não sem antes infindáveis visitas a acencia bancaria.

Informa que no dia 09 de junho foi efetuada nova retirada de sua conta, desta vez com mediante o cheque 900065, valor que também foi objeto de restituição pela CEF.

Aduz que, em 30 de julho de 2015, a autora então verificou o debito do cheque 900070 no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) coincidente com a mesma numeração dos cheques que havia acabado de retirar, valor até hoje nunca devolvido, o que deu ensejo à propositura da presente demanda.

Entende que a instituição financeira, ciente da lesão causada, omitiu-se em ressarcir os valores, causando-lhe sérios prejuízos materiais e morais, ante o caráter alimentar dos valores subtraídos.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência em função do risco de irreversibilidade (ID 12002630).

Ante o desinteresse da parte autora, não foi realizada audiência de tentativa de conciliação.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, alegando em preliminar a necessidade de retificação do valor atribuído à causa e posterior remessa ao Juizado Especial Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição, pugnando pela total improcedência do pedido.

Apresentada réplica (ID 15293518).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

Sem razão a CEF no tocante ao pedido de retificação do valor da causa, posto que não considerou a instituição financeira o montante requerido a título de danos morais, equivalentes a R\$ 57.240,00, circunstância que determina o processamento do feito perante este Juízo.

Afasto também a preliminar de prescrição, por se tratar de demanda atinente a Direito do Consumidor, aplicando-se o prazo quinquenal previsto no Artigo 27 do CDC.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Regão, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, em que parte autora pretende a compensação de danos morais que entende ter sofrido em razão de uma duplicata indevidamente extraída contra si por um dos corréus e injustamente levada a protesto pela instituição financeira corré, resta evidente que o autor é, ao menos em tese, vítima de fato do serviço bancário - portanto, consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumeidor -, de sorte que se aplica ao caso o prazo prescricional quinquend previsto no art. 27 da Lei Consumerista." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098267 0021032-21.2013.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019. FONTE\_REPUBLICACAO:.).

No tocante ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é procedente.

A relação de consumo existente entre a autora (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova.

É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem emitiu o cheque aqui questionado equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques de sua conta corrente é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades.

Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES IN NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6°, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA REC RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efe mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6°, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012)

No caso dos autos, não há indícios de tentativa de fraude pela autora, ao contrário, há evidências de que a operação questionada (compensação de cheque fraudulento), realmente não foi realizada pela mesma.

Consta nos autos que a instituição financeira, em duas ocasiões anteriores, efetuou o ressarcimento dos valores, sendo que o último cheque apresentado possui a mesma numeração do cheque em branco que possuía em seu talorário.

O modus operandi do ocorrido corrobora com as alegações da autora em relação ao golpe sofrido.

 $\acute{E}$  de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.

Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de golpes como o dos autos e retirada indevida de valores confiados às instituições financeiras.

Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pelas retiradas.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de recomposição da conta da autora ao status quo ante.

O dano material suportado pela autora decorre da comprovada falha na prestação de serviços, assim como o dano moral, configurado por todos os trâmites ao qual se submeteu o cliente acima indicado tentando solucionar o problema e pela injustificada resistência da instituição financeira empôr fim ao conflito administrativamente.

Em caso semelhante ao discutido nos autos, decidiu o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível - 1233649, relatado pelo Desembargador Federal Paulo Fontes, em 24/04/2017, e-DJF. Judicial 1 DATA.02/05/2017 que "Com relação aos danos morais, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a condenação da instituição bancária em indenização por danos morais no caso de pagamento de cheques fraudados, visto que demonstra que os serviços foram precariamente prestados e enseja desfalque indevido na conta corrente do autor. É evidente que o simples pagamento indevido da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias".

É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) como apto a indenizar os danos morais sofridos.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ como seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637 2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ...DTPB:.)

Por fim, não se afigura devido o pagamento de indenização pela contratação de advogado, conforme entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADI CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO IN'. PROVIDO. 1. A orientação dessa Corte Superior entende que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo interno não provido."

 $(AIPARESP - AGRAVO\ INTERNO\ NA\ PETIÇÃO\ NO\ AGRAVO\ EM\ RECURSO\ ESPECIAL-834691\ 2016.00.03593-3,\ MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES,\ STJ-SEGUNDA\ TUI\ DATA:13/02/2019\ ..DTPB:)$ 

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo à devolução da quantía subtraída da conta corrente da autora, referente ao cheque nº 900070 no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Tal quantía deve ser acrescida de correção monetária desde a data dos saques e descontos indevidos, além de juros de mora a contar da citação.

Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso termporal nos termos do art. 406 do CC.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

b) Deixo de acolher o pedido de ressarcimento dos custos atinentes à contratação de advogado.

Dada a sucumbência recíproca, as custas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, NCPC.

Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do artigo 85, NCPC, condeno a CEF a pagar ao advogado da autora quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC e a autora a pagar ao advogado da CEF valor correspondente a 10% dos valores pleiteados (porém não concedidos) a título de ressarcimento dos custos pela contratação de advogado (R\$ 3.856,00), também nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUCLAIR JOAO FERREITI, NORIVAL CENZI
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados dota) AUTOR AGEO DE ROLANDA ALVES DE BRITO - SPITS/28, ENVALIDO DA GAMA PERREIRA J RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado dota) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 SENTENÇA TIPO M

# SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por NORIVAL CENZI, em que alega obscuridade da decisão no tocante aos juros moratórios.

Argumenta que a citação da demanda ocorreu em 22.11.1993, devendo a instituição financeira arcar com os juros desde tal data.

Entende que os juros de mora devem ser pagos independentemente do saque ou movimentação da conta fundiária.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste parcial razão ao embargante em suas alegações.

Primeiramente, no tocante à incidência dos juros de mora, a sentença merece reparos, uma vez que a citação ocorreu no ano de 1993, muito antes da entrada em vigor do atual Código Civil, de forma que devem os juros seguir a sistemática da legislação anterior.

Já no que diz respeito ao pagamento dos juros independentemente de saque dos valores, trata-se de mero inconformismo, que enseja a propositura de recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO PARCIALMENTE, no mérito, para alterar o tópico final da sentença proferida no ID 17077954, nos seguintes termos:

- 1) **Com relação ao coautor NEUCLAIR JOÃO FERRET, E**nsiderando a adesão ao Acordo da Lei Complementar 110/01, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do CPC.
- 2) No tocante ao coautor NORIVAL CENZIJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, 1 do Código Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autorpelo indice do IPC referente ao més de abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90.

Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, no percentual de 6% ao ano e, a partir de 10/01/2002 nos moldes do art. 406 da Lei n. 10.406, Novo Código Civil, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de "bis in idem". No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Custas na forma da lei

"Em face do exposto:

Na esteira da decisão do STF que julgou procedente a ADI 2736 declarando inconstitucional a Medida Provisória 2164/01, e diante da sucumbência mínima do autor, condeno a CEF pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor NORIVAL CENZI."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008508-28.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS METROVIARIOS DOS EXCEPCIONAIS - AME Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA PEREIRA COELHO - SP190503, ADAIR LOREDO DOS SANTOS - SP126940 RÉU: TELEFONICA DATA S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) ŘŰ: LÚCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - R1185746

# DESPACHO

Apelação ID 17826841 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004843-67.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PRICEW ATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 RÉÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Apelação ID 17872278 - Intime-se a parte apelada (União Federal) para contrarrazões no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c art. 183 ambos do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000625-86.2016.4.03.6.100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: SERVITIC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LITDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o traslado para os autos principais, arquivem-se

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009596-67.2019.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANQUALITY COMERCIO DE BANANAS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a autora seja determinado à ré se abstenha de tomar qualquer medida constritiva, notadamente exercer a possibilidade de consolidação da propriedade, bem como para suspender os leilões designados para os dias 31/05/2019 e 14/06/2019.

Sustenta a existência de diversas nulidades no contrato assinado, tais como a inclusão do valor do prêmio do seguro juntamente como valor da parcela e a prática do anatocismo, razão pela qual os juros devem ser revisados pelo regime simples de capitalização.

Requer os beneficios da justiça gratuita

Vieramos autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "probabilidade do direito invocado".

A parte também não manifestou qualquer interesse no depósito judicial para purgação da mora e sequer anexou aos autos documento que comprove o valor do débito em aberto, documento que pode ser obtido pela devedora junto à instituição financeira, razão pela qual não há como determinar a suspensão do leilão designado para amanhã.

Assim, considerando a existência de valores em aberto referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, não se verifica qualquer irregularidade na designação dos leilões.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato objeto da demanda, de acordo com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como acoste aos autos cópia da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a autora para comparecimento.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017754-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MALATESTA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: MARIANNA\ CHIABRANDO\ CASTRO\ - SP247305, CAMILLA\ GABRIELA\ CHIABRANDO\ CASTRO\ ALVES\ - SP156396$ 

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENCA

Vistos, etc

Através da presente demanda, pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento da verba acessória, atualização monetária e aplicação de juros de mora, relativa à rubrica paga a título de abono de permanência do período compreendido entre 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2008.

Relata que após ter adquirido o direito à aposentadoria, optou por continuar exercendo a função de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo, portanto, direito ao abono de permanência a partir do dia 01/01/2004, de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Esclarece que os valores forampagos posteriormente, todavia sem a devida correção, tampouco acrescido dos juros de mora.

Sustenta que deve ser aplicado o decidido no RE 870.947.

Feito distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Devidamente citada, a União Federal apresentou proposta de conciliação para pagamento do montante de R\$ 18.404,70 (dezoito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta centavos). Quanto ao mérito, requer a improcedência da ação. Alega ter agido embasada no princípio da legalidade, efetuando o pagamento do valor devido na forma prevista para pagamento de despesas de "exercícios anteriores", pois vedado o pagamento de despesas que não constem do orçamento anual ou que, dele constando, extrapolem os créditos para elas reservados. Alega ter observado o disposto no Oficio Circular nº 44, de 21/10/1996, item 4.3, "a", segundo o qual os pagamentos efetuados a título de exercícios anteriores não soferão nenhum tipo de correção monetária. Quanto à questão dos juros de mora e correção monetária, aduz que o STJ firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos a partir da citação no caso de pagamentos de verbas remuneratórias em atraso. No tocante à correção monetária invoca a aplicação do artigo 1º-1º da Lei nº 9.49497 (id 9497465).

Instado a emendar a inicial (id 9497466 – pg 8), o autor assimo fez através da petição id 9497467, apresentado demonstrativo do débito no montante de R\$ 99.894,94 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) para 02/05/2018.

Intimado a esclarecer se renunciava ao pedido referente ao valor que superamo limite da alçada do Juizado (id 9497468), quedou-se inerte.

Determinada a redistribuição do feito para uma das varas cíveis (id 9497470), o mesmo foi redistribuído para este Juízo.

Réplica reiterando os termos da inicial (id 9896791).

A União Federal informou não possuir outras provas a produzir (id 9925935).

Vieramos autos conclusos.

# É o relatório.

# Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito merece ser julgado procedente.

Pleiteia o autor o pagamento da correção monetária e juros de mora referentes ao abono de permanência do período entre 01/01/2004 a 31/12/2008, do qual recebeu o principal em dezembro/2016, aplicando-se para tanto o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947/SE.

A União Federal invoca a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 no tocante à correção monetária e, quanto aos juros de mora, os mesmos devem ser aplicados a partir da citação

Diante do decidido no RE 870.947/SE foram fixadas as seguintes teses:

I-O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tribi

II- O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inc

Após julgamento do mencionado RE, o STJ decidiu, pelo regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 1036 e seguintes do CPC, nos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG firmando a seguinte tese no que diz respeito aos servidores públicos:

TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação aprioristica da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de indices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré fixação (ou fixação aprioristica) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legitima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão. declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009; juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro indice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. A**s condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção** monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009; juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao periodo posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legitima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros indices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto

Assim sendo, no presente caso, deve ser observado os seguintes parâmetros: até junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E, devendo incidir a correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União Federal ao pagamento de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais fixo combase no valor da condenação (o qual somente será apurado em fase de liquidação de sentença), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, observada a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença dispensada do reexame necessário.

P.R.I

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009460-70.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL E FARTICIPACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e ao COFINS vincendos, apurados coma inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

Vieramos autos conclusos

Éo breve relato

Decido.

A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso do direito de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminammente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do caput, hipótese dos autos.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Estraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS vincendos, apurados coma inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais, até o julgamento definitivo da presente ação.

Data de Divulgação: 05/06/2019 324/1325

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros adotados na atribuição do valor da causa e, se o caso, proceda à devida retificação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cumprida a determinação acima, cite-se

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

À vista do certificado no ID 17899198, regularize a empresa autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, inclusive no que diz respeito à alteração na razão social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.

Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001496-60.2018.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-A VENTIS FARMA CÉUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SORDEROS TIOS Á
SORDEROS TIOS Á

### SENTENÇA

Através da presente ação ordinária pretende a Autora o reconhecimento, em preliminar, da inadequação de lavratura do auto de infração para cobrança de crédito tributário já constituído através da apresentação de DACON e a consequente declaração da prescrição da União de promover a cobrança dos supostos débitos de COFINS relativos ao período de apuração de fevereiro de 2005, nulidade do auto de infração objeto do PA 19515.005354/2009-15, por constituir o crédito da COFINS em duplicidade e, alternativamente, seja cancelada a cobrança uma vez que o crédito está extinto por compensação homologada.

Alega ter sido científicada da lavratura do auto de infração em 01/12/2009 sob alegação de que a Autora teria informado em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) o montante de 2.003.043,99 referente ao cofins a pagar em fevereiro de 2005, sendo que tal valor não foi declardo em sua DCTF e também não foi recolhido.

Impugnou o lançamento alegando que a declaração DACON tem natureza constitutiva do crédito tributário, duplicidade da exigência.

Entende ter ocorrido prescrição para o lançamento por auto de infração, além de ter ocorrido duplicidade de exigência de débito extinto por compensação...

No mérito alega a improcedência da exigência fiscal

A tutela foi deferida por decisão ID 4237289 tendo em vista a apresentação de seguro garantia.

Em contestação a União alega que em procedimento fiscal instaurado em 28/01/2008, tendo constatado divergência entre valores informados na DIPJ e DCTF.

A autora foi intimada para prestar esclarecimentos reconhecendo o não pagamento da COFINS ano calendário 2005.

Posteriormente retificou a DIRF e efetuou a compensação (29/10/2009).

A Ré alega que a DACON tem caráter meramente informativo, não seno hábil para operar o lançamento tributário, feito pela DCTF.

Também alega ser impossível efetuar a denúncia espontânea por compensação.

Pugna pela improcedência da ação.

Foi determinada a realização de perícia.

Laudo apresentado sob ID10851383

As partes se manifestaram sobre o laudo

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Primeiramente não há como se acolher as matérias ventiladas como pedido preliminar formulados pela Autora.

O DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições sociais era um documento informativo apresentando mensalmente ao Fisco, revestindo-se de natureza de obrigação acessória.

Deveria ser apresentado ainda que não houvessem valores a ser informados.

Essa obrigação deixou de existir em 2014.

Já a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, como o próprio nome já diz, tem o condão de constituir o crédito tributário.

A apresentação da DACON não supre a necessidade da DCTF, estando correta a lavratura do auto de infração realizado pela Ré.

Assim, uma vez tendo sido apurado crédito tributário, não constituído em DCTF, correto o procedimento fiscal.

A compensação dos valores foi apresentada após o início da ação fiscal, mas antes da lavratura do auto de infração, o que retira a espontancidade e faz incidir as cominações legais a espécie.

. A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pressupõe o pagamento integral do débito antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação, o que não ocorreu no presente caso.

Com relação à duplicidade de pagamento, o Fisco entende estar se diante de dois créditos distintos e independentes, ambos regularmente constituídos conforme legislação tributária.

No entanto é incontroverso nos autos que o débito apurado no PA 19515.005354/2009 é aquele objeto da PERDCOMP 17387.61635.070809.1.3.54-5495.

O próprio perito atesta esta circunstância no laudo, observando que na data do envio da PERDCOMP (07/08/2009) o sistema da Receita não teria como acusar este valor na época da glosa.

Ora se o valor da compensação foi regularmente homologado pelo Fisco, este deve ser abatido do montante total cobrado no auto de infração e procedimento fiscal aqui discutido, remanescendo os valores apurados a título de juros de mora e multa de oficio de 75%, nos termos da fundamentação acima indicada.

Mas essa homologação deu-se em data posterior à data da lavratura do auto, aliás nem a retificação da DCTF tinha sido transmitida quando do PERDCOMP, demonstrando falha de atuação do contribuinte.

No entanto antes da homologação, foi correta a postura do Fisco em lavrar o auto de infração sob a totalidade dos valores devidos.

A compensação extingue o crédito sob condição resolutória e caso não homologada estes tornam a ser plenamente exigíveis.

No entanto, no contexto fático desse feito, vê-se que a compensação foi posteriormente homologada e somente em respeito ao princípio da verdade material, entendo cabível o abatimento do valor do auto de infração aqui discutido, observando que não houve erro procedimental do fisco.

Como já salientei em outros feitos, um dos princípios norteadores do processo administrativo tributário é o da verdade material, através do qual se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador da exacão.

Conforme lecionava Hely Lopes Meirelles, enquanto nos processos judiciais o Juiz deve se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.

Dessa forma, tendo demonstrado que parte do valor foi recolhido deve ser revista a autuação feita na totalidade.

Aliás, nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª. Região nos autos da APELREEX 200772010039534, DE 01/06/2010:

"Tributário. Mandado de Segurança,. Ato de Delegado da Receita Federal. Auto de Infração. Revisão Eletrônica. Declaração de Ajuste. Ano-Calendário 1998. Exercício 1999. Omissão de Rendimentos de Trabalho com Vínculo Empregatício. Crédito Tributário. Declaração Retificadora. Erro de Preenchimento Comprovado. Lançamento Controvertido. Fatos Inexistentes. Hipótes em que comprovado o erro de preenchimento pela contadora do Impetrante. Fato gerador materialmente ocorrido retratado em declaração retificadora. Lançamento pelo fisco de imposto de renda sobre fatos inexistentes. Procedência do mandado de segurança. Sentença confirmada. Crédito Tributário nulo de pleno direito.

Por essas razões acolho em parte a pretensão da autora para excluir do lançamento de oficio regularmente realizado os valores com compensação devidamente aceita, remanescendo as cominações moratórias e punitivas elencadas incidentes até homologação da compensação.

Atendendo o princípio da causalidade, ainda que a ação seja parcialmente procedente, foi a conduta da Autora que deu margem a necessidade de recurso à via judicial, razão pela qual a condeno a arcar com as custas, honorários periciais e advocatícios fixados nos patamares mínimos da tabela prevista no artigo 85, par 3. do CPC sobre o valor da causa

P.R. e I

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009540-34.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência determinando a suspensão da execução extrajudicial de seu imóvel.

Para tanto pretende purgar a mora depositando em Juízo o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação e os beneficios da justiça gratuita.

Vieramos autos conclusos

## Éo relato.

## Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita. Anote-se

Este Juízo entendia que o inadimplemento continuado da avença importava na rescisão do contrato. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, somente o depósito judicial em garantia do débito atualizado tem o condão de obstar o leilão

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, e autorizo a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Comprovado o depósito, intime-se a CEF para conferência do montante e, uma vez verificada a garantia integral, providencie imediata suspensão dos atos executórios, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento

Intime-se

SãO PAULO, 31 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0726979-84.1991.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Documento ID 17949976: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Ribeirão Preto por mensagem eletrônica que o feito encontra-se atualmente aguardando a prolação de decisão definitiva nos autos do AI nº 0020169-27.2016.4.03.0000, em que a parte autora discute a possibilidade de levantamento dos honorários advocatícios contratuais antes da transferência do montante penhorado.

Após, sobrestem-se os autos, conforme determinado a fls. 398 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029434-30.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBSON BRISOLA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Contrarrazões ID 17884618 – Intime-se o Apelante, para que nos termos do art. 1009, §2º do CPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003916-94.2016.4.03.6100 /  $7^{\rm a}$  Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIDAS S.A

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: FERNANDA\ APPROBATO\ DE\ OLIVEIRA-SP207024, RONALDO\ RAYES-SP114521, JOAO\ PAULO\ FOGACA\ DE\ ALMEIDA\ FAGUNDES-SP154384\ RÉU:\ UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL$ 

## DESPACHO

Apelação ID 16846384 - Intime-se a parte apelada (União Federal) para contrarrazões no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c art. 183 ambos do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 17886353 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Diante da ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 17544839, com a remessa dos autos à Contadoria.

Data de Divulgação: 05/06/2019 327/1325

Int-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 /  $7^a$  Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Petição ID 17889816 - Ciência à CEF acerca dos depósitos judiciais noticiados pela autora.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se

São Paulo, 31 de maio de 2019.

 $\label{eq:condition} $$AC\ToCivil\ DE\ iMPROBIDADE\ ADMINISTRATIVA\ (64) \ N^o\ 0009441-57.2016.4.03.6100\ /\ 7^o\ Vara\ Civel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ AUTOR:\ MINISTERIO\ PUBLICO\ FEDERAL\ -\ PR/SP$ 

RÉU: JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES, RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA, JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO, MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENCA, MARCIA

Advogado do(a) RÉU: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO GOMES - RJ26846

Advogados do(a) RÉU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, MOACYR AMANCIO DE SOUZA - MG32593

Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245

Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245 Advogados do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202, FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA - SP305245, CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047

## DESPACHO

Petição de ID nº 17912011 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 437, § 1º, do NCPC.

Indefiro o pedido de expedição de oficio à Justiça Militar, por consistir em produção de prova documental, a qual pode ser obtida pelo próprio advogado da parte interessada.

Venhamos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) № 5031542-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PAMELA RIBEIRO DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LUIZ RAPOSO - SP385964 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petições de ID's números 17908171 e 17908186 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Cívil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Publique-se

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0002378-49.2014.40.3.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MGI01856, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Petição de ID nº 17862275 - Concedo à Caixa Econômica o prazo de 30 (trinta) dias, para a obtenção das pesquisas referidas em seus pleito.

Silente, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD (fls. 164 dos autos físicos), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0014776-57.2016.4.03.6100 / ₱ Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECCOES - ME, MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

### DESPACHO

Ciência da virtualização.

Arquivem-se, conforme determinado no despacho de fls. 123 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0000399-18.2015.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA LAGO
Advogado do(a) ŘÍU: ADALIBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

## DESPACHO

Ciência da virtualização.

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela devedora a fls. 142/146 dos autos físicos, anexando aos autos documento que comprove a transação extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) días.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLLVEIRA BORCES - SP340648-A

## DESPACHO

Manifestação ID 17892131 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos e tornam conclusos para decisão.

Int-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

## DESPACHO

Petição de ID nº 17862287 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido, para a apresentação da planilha de débito

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5014352-90.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES AGROPECUARIA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

## DESPACHO

Petição ID 17894153 - Ciência à parte exequente acerca do depósito dos honorários de sucumbência por parte do CRMV.

Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento.

Por fim, com a juntada da via liquidada aos autos, remetam-se os mesmos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011694-52.2015.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: M.E.S. MODAS E ACESSORIOS EIRELI, MARCELO EDUARDO DA SILVA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Ante o decurso certificado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo

Int-se

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002060-42.2009.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO SOARES DE ARAUJO, JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292 Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292 RÉÐ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÉÐ: CAMILA CŘAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Petição ID 17894403 - Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 16863686, anexando aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da retificação do polo passivo do feito e demais providências.

Int-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-82.2019.4.03.6100 /  $7^{\rm a}$  Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

					~	
D	E	$^{\circ}$	Т	S	Δ	(

D E C I S Ã O
Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do
Tribunal Regional Federal da 3º Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito judicial do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.  Após, cite-se e intime-se a ANS para as providências cabíveis.
Intime-se.
mm-9c.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008630-07.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, LUCIANA PRATES CALDAS CORDEIRO - SP360031, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito objeto da demanda.
Alega e existência de omissão no tocante às providências que deverão ser adotadas pelos órgãos responsáveis pela expedição de certidões e, especialmente, pela inscrição no CADIN.
Vieramos autos à conclusão.
É o relatório
Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, apenas para acrescentar o que segue:
"Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo nº 13807.726514/2017-10, no tocante à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, e
consequente exclusão do nome do autor do CADIN, não devendo tal débito ser óbice à emissão de certidão negativa de débitos, até a vinda da contestação, oportunidade em que será melhor analisada a aplicação do precedente à hipótese de autos.".
Prossiga-se.
Intime-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003718-64.2019.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526

## DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a anulação do auto de infração descrito na inicial, em razão da perda do objeto, tendo em vista evento superveniente que provou que o mesmo foi lavrado contendo erro de fato.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade da multa cobrada no valor de R\$ 76.534,60 (setenta e seis mil reais, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), objeto do auto de infração nº 11128.730.232/2014-80, até ulterior manifestação deste Juízo.

Devidamente citada a União Federal comprovou o cumprimento da tutela no ID 16473046 e contestou o feito no ID 17212261 pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora manifestou-se requerendo a abertura de prazo para apresentação de réplica, bem como, pleiteou pela produção de prova oral (consistente na oitiva de seu representante legal e de testemunhas) e prova pericial.

#### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de prazo para apresentação de réplica formulado pela parte autora, já que nos moldes do artigo 350 do CPC "se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias", logo, diante da ausência de alegação destes fatos, não se vislumbra qualquer inobservância ao referido dispositivo legal ou aos princípios suscitados pela autora em sua manifestação 17905586.

Observe-se, inclusive, que a contestação se cingiu a trazer aos autos itens que destacam questões de direito, não se constituindo, portanto, em "fato impeditivo, modificativo ou extintivo" do direito do autor.

Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal da parte autora, vez que a sistemática do artigo 385 do NCPC é clara ao autorizar que cada parte requeira o depoimento pessoal da outra, e não o seu próprio.

Outrossim, a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados ao feito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, ficam indeferidos também os pedidos de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas formulados pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001651-22.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TETRAQUIMICA IND E COM LITDA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apelação ID 17918100 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009582-20.2018.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Pauk AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLIFE Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifestação ID 17921661 - Promova a CEF o recolhimento dos honorários sucumbenciais a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pela parte autora, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Cumpra, ainda, a ré/executada a obrigação de fazer fixada no título judicial restabelecendo as condições de normalidade do contrato firmado entre as partes nos mesmos moldes em que inicialmente acordado e se abstendo de dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, comprovando tais medidas documentalmente nos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 05/06/2019 332/1325

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007505-04.2019.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição ID 17922111 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Intimem-se

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003487-37.2019.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANDRE FERREIRA PARENTE Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003253-26.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IRANI ALVES DA SILVA E MELO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) № 0089080-67.1992.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LITDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES CALMON RIBEIRO - SP84903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema processual do E. TRF da 3º Região foi possível constatar que o Agravo de Instrumento nº 0039985-39.2009.403.0000, interposto pelo exequente e que trata da questão da incidência ou não de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, encontra-se sobrestado.

Nesse passo, aguarde-se em Secretaria o julgamento deste, tomando, oportunamente conclusos.

Cumpra-se

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0039267-32.1996.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009004-80.1997-4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que decretou a ocorrência da prescrição quanto ao direito de promover a execução.

Alega que a decisão ora embargada restou omissa por deixar de fixar honorários advocatícios.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Ciência às partes da digitalização.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, porquanto não foram fixados honorários advocatícios em favor da União Federal em decorrência do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de incluir o seguinte parágrafo na parte final da decisão embargada:

"Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado pretendido nestes autos, nos termos do Artigo 85, §2°, do CPC, observados os critérios do §3° do mesmo dispositivo.".

No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se a União Federal para contrarrazões, nos termos do Artigo 1010, parágrafo  $1^\circ$  do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado a fls. 712 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003810-26.2002.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: COELHO CIALITDA, CARLOS THOMAZ COELHO, ODETE ANA GERENT COELHO, SIDNEY TADEU COELHO, GISELA CRISTINA BAUER TRAUCZYNSKI, SILVIO JOSE COELHO, FATIMA SOLANGE COELHO Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOBO MAZILI - SP234582

Data de Divulgação: 05/06/2019 334/1325

Petição de ID nº 17851584 - Considerando que, em situação análoga aos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região decidiu que "o juiz deve remeter os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade" (Agravo de
Instrumento nº 0013943-06.2016.4.03.00000, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que ofereça contrarrazões em face do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Cívil, observadas as
disposições do artigo 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos à Instância Superior.

Intime-se

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070701-78.1992.4.03.6100 /  $7^{\rm a}$  Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793 RÉL: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização.

Intime-se novamente a União Federal para que se manifeste acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 542 dos autos físicos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013959-32.2012.4.03.6100 /  $7^{\rm s}$  Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

## ATO ORDINATÓRIO

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a sociedade ARRUDA ALVIM, ARAGÃO, LINS E SATO ADVOGADOS intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020565-37.2016.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ARTILMP SERVICOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: MILTON GJILHERME SCLAUSER BERTOCHE - SP167107 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  $\mathbb{N}^{\circ}$  0013558-19,2001.4.03.6100 /  $\mathbb{7}^{\circ}$  Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RUHTRA LOCACOES LTDA, ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA, RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, MAAIAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GLEREAN JABBOUR - SP190038 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010332-98.2004.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LITDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
RÉÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009584-53.2019.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO POLIEDRO SOCIEDADE LIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial determinando ao impetrado que proceda ao julgamento das Manifestações de Inconformidade interpostas nos processos 10880,924297/2015-81 e 10880,924296/2015-36, bem como, seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 10880,911,934/2019-82 e 10880,911,935/2019-27 decorrentes e vinculados aos primeiros.

Relata ter apresentado manifestação de inconformidade em julho de 2015 em razão da não homologação das PER/DCOMP's mencionadas na inicial e, decoridos quase 4 (quatro) anos desde o protocolo, não foram proferidas decisões administrativas nos referidos recursos.

Esclarece que mesmo diante da ausência de apreciação, o impetrado passou a gerar indevidamente processos administrativos de cobrança, comorigemem referidos créditos, dos quais 2 deles constam "emcobrança", quando, na realidade, deveriamestar coma exigibilidade suspensa.

Sustenta que a demora no julgamento dos recursos ultrapassa todos os limites da razoabilidade e viola frontalmente o princípio da efetividade do procedimento administrativo.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário

Vieram os autos concluso

## É o breve relato

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.".

A impetrante alega na petição inicial que protocolou recursos junto ao impetrado em julho de 2015, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

No que toca ao pleito de suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nºs 10880.911.934/2019-82 e 10880.911.935/2019-27, não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem devem proceder à verificação da existência das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que socorrer-se do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e continuo, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, "b".

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição, bem como dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a anotação da suspensão da exigibilidade dos processos administrativos n°s 10880.911.934/2019-82 e 10880.911.935/2019-27, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0024398-63.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAOR DA CONCEICAO Advogado do(a) EXECUTADO: LAOR DA CONCEICAO - SP121060
ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará d levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0013024-84.2015.4.03.6100 / 7º Varia Civel Federal de São Paulo AUTOR: TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
Ciência às partes acerca da digitalização.  Proceda a Secretaria à inversão da polaridade do feito.
Após, intime-se a executada para pagamento do valor indicado pela União Federal, nos termos do Artigo 523 do CPC.  Intime-se.
SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014654-44.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LIDA
Advogado doja AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
NEO, UNIAO FEMINAL* FAZERIZA NACIUNAL

Ciência às partes acerca da digitalização.

Tendo em vista a solicitação da devolução dos autos para inserção no PJe, restituo o prazo restante para recurso da União Federal, ou seja, 19 (dezenove) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027280-73.2017.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T J TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DAVI TORSSAMI JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719 Advogado do(a) EXECUTADO: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719

## ATO ORDINATÓRIO

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justica Federal.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0048299-28.1977.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, MUNICIPIO DE QUEIROZ, MUNICIPIO DE RAFARD, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO, MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA - SP219899

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que acolheu a impugnação apresentada pela União Federal e fixou o valor da execução em R\$ 302.276,08.

Sustenta ser descabida a condenação em honorários advocatícios.

Os autos firam digitalizados e inseridos no PJe.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Ciência às partes acerca da digitalização.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida no presente feito foi clara, e condenou a parte ao pagamento dos honorários sobre o proveito econômico obtido pela União Federal em impugnação.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004286-36.2013.4.03.6114/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROSA SAKIKO HORIE Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FILHO - SP202523 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023388-25.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ENEIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará d levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006441-20.2014.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉJ: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da minuta do oficio requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias

Na ausência de impugnação, venham conclusos para transmissão

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA, ROZILDA DE OLIVEIRA FRANCISCO PRINA SUCEDIDO: VILSON PRINA
SUCEDIDO: VILSON PRINA
Advançado de (a) EXEQUENTE: DOUGLAS IANISKI - PR67171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará d levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-64.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, LAILA MARIA BRANDI - SP285706 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora o reconhecimento, de seu direito creditório decorrente de recolhimento a maior de IR e CSLL, em razão de erro de preenchimento da DCTF 2011.

Alega que no final de 2012, em auditoria interna, constatou equívoco no preenchimento das declarações de imposto de renda relativos ao segundo e terceiro trimestre de 2011.

Os valores de receita decorrentes de serviços de empreitada com fornecimento de material prestados à Petrobras foram declarados em percentual superior ao devido, pois a alíquota devida seria de 8% e não 32% como recolhido.

Em decorrência desse equivoco recolheu a maior imposto de renda e contribuição social.

Em razão disso formulou pedidos de PERDCOMP indicados nos autos, todos inacolhidos por "inexistência de crédito".

Os valores inadmitidos geraram CDAS, inscrição de nome dos sócios no CADIN e protestos.

Liminarmente formulou pedido de exclusão de Cadin e cancelamento dos protestos.

Decisão de fls 355 e ss dos autos digitalizados indeferiram a tutela de urgência requerida.

Esta decisão foi objeto de agravo.

Em contestação (fis 471 dos autos digitalizados), a União alega que há suficiente fundamentação para indeferimento da compensação nos processos administrativos.

Também requer, caso seja reconhecido o erro de preenchimento do contribuinte, que esse arque com o ônus da sucumbência.

Decisão de fls 496 determinou a realização de perícia contábil.

Laudo acostado a fls 533 e ss dos autos, do qual as partes se manifestaram

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O trabalho pericial produzido nos autos considerou as Notas Fiscais juntadas destacando o IRRF e CSLL, de todos os tomadores de serviços. Os valores foram comparados com as as duas declarações apresentadas, a original e retificadora.

Feita esta análise, conforme observado pelo perito, foram encontrados valores que não constam das Notas Fiscais, motivo que a perícia ajustou a DCTF Retificadora, utilizando-se o IRRF correto, chegando assim, o valor devido e passível de compensação.

Nenhuma das partes impugnou o critério adotado pelo expert, observando a Ré, no entanto que a incorreção no preenchimento das declarações impede que as informações possam ser devidamente reconhecidas pela administração, repisando que, no caso em questão, a Autora mesmo que desse oportunidade para a administração tributária analisar as alegações aqui formuladas quando da manifestação de inconformidade, não haveria como reconhecer o direito creditório, já que a perícia comprovou erro na retenção dos valores informados na DCTF.

Como já salientei em outros feitos, um dos princípios norteadores do processo administrativo tributário é o da verdade material, através do qual se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador da exação.

Conforme lecionava Hely Lopes Meirelles, enquanto nos processos judiciais o Juiz deve se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.

Dessa forma, tendo demonstrado que parte do valor foi recolhido deve ser revista a autuação feita na totalidade.

Aliás, nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª. Região nos autos da APELREEX 200772010039534, DE 01/06/2010:

"Tributário. Mandado de Segurança, Ato de Delegado da Receita Federal. Auto de Infração. Revisão Eletrônica. Declaração de Ajuste. Ano-Calendário 1998. Exercício 1999. Omissão de Rendimentos de Trabalho com Vínculo Empregatício. Crédito Tributário. Declaração Retificadora. Erro de Preenchimento Comprovado. Lançamento Controvertido. Fatos Inexistentes. Hipótes em que comprovado o erro de preenchimento pela contadora do Impetrante. Fato gerador materialmente ocorrido retratado em declaração retificadora. Lançamento pelo fisco de imposto de renda sobre fatos inexistentes. Procedência do mandado de segurança. Sentença confirmada. Crédito Tributário nulo de pleno direito.

Dessa forma, imperioso o reconhecimento do direito creditório apurado no laudo pericial, cuja metodología não foi impugnada pelas partes e reconheceu que procedendo à compensação dos débitos indicados nos PERDCOMPS resta saldo credor a Autora na ordem de R\$ 202.638,71 para 30/06/2018.

Por essas razões acolho o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito creditício postulado pela Autora reconhecendo a suficiência das PERDcomps apontadas nos autos para quitação dos débitos nela indicados.

Atendendo o princípio da causalidade, e tendo em vista a jurisprudência colacionada pela Ré em contestação, ainda que a ação seja procedente, foi a conduta da Autora que deu margem a necessidade de recurso à via judicial, razão pela qual a condeno a arcar com as custas, honorários periciais e advocatícios fixados nos patamares mínimos da tabela prevista no artigo 85, par 3. do CPC sobre o valor da causa

P.R e I

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0446897-65.1982.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA VITORIA BARROS CAPRA, FERNANDO ANTONIO BARROS CAPRA, MARCELO BARROS CAPRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO SENDIN JUNIOR - SP114502, MOACYR MESQUITA CAVALCANTE - SP28080 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO SENDIN JUNIOR - SP114502, MOACYR MESQUITA CAVALCANTE - SP28080 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO SENDIN JUNIOR - SP114502, MOACYR MESQUITA CAVALCANTE - SP28080 EXECUTADO: INIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE CAPRA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO SENDIN JUNIOR ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR MESQUITA CAVALCANTE

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Data de Divulgação: 05/06/2019 340/1325

Vistos, etc

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

P. R. I.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ŘÍJ: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

Apelação ID 17952707 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

### DESPACHO

Petição ID 17963851 - Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008910-75.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104 RÉJ: GENERAL MOTORS DO BRASIL LITDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LITDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIMARA BATISTA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum de restituição de indébito cumulada com indenização por danos morais ajuizada na Justiça Estadual por SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS em fi GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LUCIMARA BATISTA DE OLIVEIRA.

O juízo da 28º Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa do feito à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que uma das rés é a Caixa Econômica Federal.

Considerando que a competência da Justiça Federal inadmite a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese delitisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável o recebimento da presente ação que foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 327, II do NCPC.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de

9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3º Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da

cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

Data de Divulgação: 05/06/2019 341/1325

3. Recurso especial provido.

Observo ainda, que a parte autora define em sua inicial que entende ser a empresa General Motors do Brasil responsável pelo pagamento de indenização por não ter adotado os cuidados necessários no sentido de impedir os golpes promovidos por meio do site <a href="https://www.chevroletgm.com.br">www.chevroletgm.com.br</a>, ao passo que, entende ser a CEF responsável pelo pagamento de indenização por não ter adotado os cuidados necessários no momento da efetivação do depósito pelo autor, de modo que, é perfeitamente viável a arálise pelo Juízo Estadual dos pedidos formulados nos limites de sua jurisdição, observando as causas de pedir que lhe estão adstritas.

Sendo assim e tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

Manifeste-se a Autora acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009254-56.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a juntada dos documentos necessários nos autos nº. 0016473-89.2011.4.03.6100 indicados no art. 10 da Res. PRES. 142/2017 do E. TRF-3\* Região.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014501-92.2014.4.03.6128 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARTINS MAIA - SP325281 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361 Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, JORGE MATTAR - SP147475

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Esclareça a exequente/autora a divergência entre os valores apontados no antepenúltimo e último parágrafo da manifestação ID 17974401, de modo a evitar incerteza quanto ao valor exequendo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0009758-51.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICA LTDA, JOHNSO JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do saldo residual da conta de ID 15741287.

Após, publique-se esta determinação, para que promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sobrevinda a via liquidada, arquivem-se os autos

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003027-21.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 17991776 e 17993183: Dê-se ciência à União Federal.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020766-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifestação ID 17975866 - Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, abra-se vista dos autos à União Federal para que tome ciência dos depósitos noticiados e adote as providências cabíveis.

Manifestação ID 17085589 - Considerando que a documentação carreada aos autos sob os Ids 11466208; 11466209; 12539647; 14253719; 14954186; e 16589817, contém dados que devem ser protegidos nos moldes do art. 189, III, do CPC, providencie a secretaria o quanto necessário para a anotação de Segredo de Justiça em cada um deles.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e, ao final, intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009829-64.2019.4.03.6100 /  $7^{\rm s}$  Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO

LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324 Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAL DIRETOR SUPERINTENDENTE DIRETOR SUPERINTEN

## DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Esclareça a impetrante matriz, no prazo de 15 (quinze) días, se o recolhimento de tributos é centralizado, para fins de verificação da pertinência da extensão da presente decisão às filiais, considerando que nem todas se encontram no âmbito de atuação do Delegado da DERAT.

Sem prejuízo e no mesmo prazo regularize sua procuração (ID 17959904), identificando quem a subscreve.

Promova a Secretaria a exclusão do polo passivo dos Diretores do INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 /  $7^{\circ}$  Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENA DI DONATI ROSA

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de RS 234.039,81 (duzentos e trinta e quatro mil, trinta e nove reais e oitenta e um centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado EDUARDO LUÍS DI DONATI ROSA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2°, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3°, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio das quantias de R\$ 1.446,51 (ummil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 965,47 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), penhoradas a maior.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024929-93.2018.4.03.6100 /  $7^{\circ}$  Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERA LUCIA PITELLI

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.542,01 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo), expeça-se a carta de intimação ao executado RICARDO LUÍS XAVIER (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2°, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3°, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

 $Após, expeça-se \ alvará \ de \ levantamento \ em \ favor \ da \ Caixa \ Econômica \ Federal \ (CNPJ \ n^o \ 00.360.305/0001-04).$ 

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14719062.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RLX PINTURAS LTDA-ME e VERA LUCIA PITELLI não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado RICARDO LUÍS XAVIER é proprietário dos seguintes veículos:

1) CHEV/SPIN 1.8L AT LT ADV, ano 2017/2018, Placas GBE 9508/SP, contendo as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Beneficio Tributário e;

2) VW/POINTER GLI 1.8, ano 1994/1994, Placas BPL 2422/SP, o qual possui os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme demonstramas consultas anexas

Em função da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre o 2º veículo.

Quanto ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, atentando-se para a restrição de ordem tributária.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5019545-86.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZ PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME, THERESINHA DE ABREU BUSO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.674,59 (um mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 322,03 (trezentos e vinte e dois reais e três centavos), expeça-se a carta de intimação à executada THEREINHA DE ABREU BUSO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2°, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3°, do Novo Código de Processo Cívil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 15028877.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados LIZ PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME e THERESINHA DE ABREU BUSO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5017981-38.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARGO SINALIZACOES - EIRELI - ME, LUIZ RICARDO SALES CAMARGO

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.798,66 (um mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado CAMARGO SINALIZAÇÕES — EIRELI (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2°, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3°, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360,305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 86,79 (oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) e R\$ 28,63 (vinte e oito reais e sessenta e três centavos), eis que irrisórios.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 15012426

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação da planilha, expeça-se o competente oficio ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023043-93.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-82.2016.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: S. E. DE OLIVEIRA ACOUĞUE - ME, SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Certifique-se o decurso de prazo do edital e dê-se vista à D.P.U., conforme previamente determinado.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008014-59.2015.4.03.6100 /  $7^{\circ}$  Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: CSE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA. - EPP, LORRAN BETIOL DE CAMARGO, ARMELINDA SANCHES BETIOL DE CAMARGO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito e à CEF acerca do despacho de fl. 111.

Decorrido o prazo do referido despacho sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme ali determinado.

Int-se

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015266-55.2011.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIDA - ME, VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS, DINA ROBERTA CONSTANTINO BELIZIARIO Advogado do(a) EXECUTADO: MICHIELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588 Advogado do(a) EXECUTADO: MICHIELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF, sob pena de concordância tácita.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011424-91.2016.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO STROPA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito e à CEF acerca do despacho de fl. 135.

 $Decorrido\ o\ prazo\ concedido\ no\ referido\ despacho, remetam-se\ os\ autos\ ao\ arquivo, conforme\ ali\ determinado.$ 

Int-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662 DESPACHO Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do despacho de fl. 181. Decorrido o prazo do referido despacho, tomemos autos conclusos para deliberação. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022002-57.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES Advogado do(a) RÉU: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386 DECISÃO ID 17978126: Requer o réu Vladimir Renato de Aquino Lopes que este Juízo determine a suspensão da cobrança administrativa que versa sobre o mesmo objeto da presente demanda. Relata que após o ajuizamento desta, o INSS instaurou procedimento administrativo nº 35366.000194/2017-35 objetivando o ressarcimento ao erário de valores em decorrência dos mesmos fatos que deram causa à propositura desta ação, como que não É o breve relato Decido O pleito merece ser indeferido. A tutela antecipada é instituto que visa adiantar o provimento de mérito da demanda, não sendo cabível, portanto, a sua utilização pelo réu, de modo que é via inadequada para obtenção do pleito almejado. Manifeste-se o INSS, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelos réus. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0013933-92,2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME, CICERA ROCHA FERREIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON CASTRO - SP79582 Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON CASTRO - SP79582 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008696-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA TIPO B

## SENTENCA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia da ação formulado pela parte embargante, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios

Sem custas

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006802-73.2019.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WEILER
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
RÉL: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP). UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta pérARLOS WEILE mem face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do título inscrito em divida pública. Ao final, objetiva a anulação do lancamento tributário.

Alega que, no ano de 2015, realizou 20 operações, devidamente declaradas, no entanto, o antigo contador cometeu três equívocos: (i) não recolheu o tributo no código correto inicialmente, tendo depois de corrigir através de Re-DARF, conforme é possível verificar pela observação constante das DARFs indicando a modificação da guia (documento originalmente alterado); (ii) não recolheu a totalidade do tributo na data base correta, entretanto, realizou o pagamento da diferença com multa e juros, quando este ocorreu em período diferente do vencimento (docs. 04.1 a 04.12); (ii) realizou compensação dos valores pagos a maior em agosto/2015, setembro/2015 e outubro/2015 com o valor do imposto devido em novembro/2015, sem enviar juntamente com esse pagamento o documento PerdComp, informando a compensação.

Relata que a compensação foi realizada de forma incorreta, o que para a Receita Federal gerou uma diferença de R\$ 103.758,57 entre o valor declarado e o recolhido, motivo pelo qual procedeu à inscrição dessa diferença em divida ativa em 16/02/2018.

Aduz que o atual contador, verificando a irregularidade, efetuou no mês de julho de 2018 um pedido de compensação no valor correto e na forma devida, bem como protocolou um pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa (processo administrativo nº 10880.631748/2018-81).

Informa que o processo de revisão foi negado, sob a alegação de que não é possível a compensação de valores inscritos, não obstante tenha sido provado que houve recolhimento a maior nos meses de agosto/2015, setembro/2015 e outubro/2015, valores consistentes com a diferença apurada em novembro de 2015.

Afirma que o imposto de renda sobre ganho de capital referente a 2015 já estava pago, visto que o imposto devido para 2015 corresponde a R\$ 3.072.757,35 (três milhões, setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), no entanto, pagou R\$ 3.096.494,91 (três milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), R\$ 25.200,97 (vinte e cinco mil, duzentos reais e noventa e sete centavos) a mais, tendo a CDA sido gerada apenas por um erro de procedimento, já corrigido.

Por fim, o autor oferece imóvel em garantia conforme id 16697568.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 172.343,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

## É o relatório.

## Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Já no caso da tutela de evidência, conforme artigo 311 do CPC, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência não se encontram preenchidos em nenhuma das modalidades passíveis de concessão de liminar (incisos II e III).

A parte autora pleiteia, nestes autos, a concessão da tutela de urgência ou de evidência, para suspender a exigibilidade dos valores inscritos em divida ativa, sob a alegação de estarem pagos. Alega, ainda, que declarou o tributo na data correta e realizou o pagamento, com juros e multa, apenas a forma da compensação não foi realizada corretamente.

Informa o autor que o antigo contador realizou a compensação dos valores pagos a maior em agosto/2015, setembro/2015 e outubro/2015 com o valor devido em novembro/2015 sem enviar o documento de compensação PER/DCOMP.

Entende o autor que tal erro poderia ter sido reconhecido no processo administrativo de revisão de inscrição em dívida ativa, tendo em vista que houve recolhimento em excesso, conforme Declaração de Imposto de Renda e os DARF's recolhidos.

Vamos aos fatos

Verifica-se que o Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa juntado no id 16691404 se refere à inscrição de nº 80.1.18.033649-45.

A Receita Federal, ao analisar o requerimento administrativo, indeferiu o pedido de revisão da inscrição em divida ativa, sob o seguinte argumento: "Em que pese o interessado indicar crédito relativo a alguns pagamentos recolhidos a maior, a compensação deve ser declarada pelo sujeito passivo, conforme disposto no §1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Esta lei estabeleceu em seu art. 74 as condições necessárias para que o sujeito passivo, que tenha apurado crédito passível de restituição, possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios. No entanto, a referida lei também definiu algumas hipóteses em que determinados débitos não podem ser compensados (§3º) e outras em que não se considera declarada a compensação (§ 12)". Por fim, alega que o débito de R\$ 128.012,70 foi apenas parcialmente extinto pelos pagamentos de R\$ 4.046,20 e R\$ 25.102,27, restando o saldo devedor de R\$ 103.758,60.

A Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2015 foi retificada somente em 06/06/2016 (id 16690799), posteriormente à inscrição do débito em divida ativa, que ocorreu em 16/02/2018 (id 16697562). Assim, a existência de compensação somente foi demonstrada após a CDA.

Ressalte-se que os créditos tributários, neste caso, são formalizados a partir de declarações prestadas pelo próprio sujeito passivo, procedimento típico de apuração de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação. Desse modo, a inscrição do débito em dívida ativa se deu em razão de erro no preenchimento da declaração do imposto de renda pelo próprio contribuinte e que somente foi retificada após a constituição do crédito.

Confira-se o que dispõe o art. 74 da Lei n. 9.430/96:

- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
- § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

- § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida
- I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
- II os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.
- III os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

(...)

Com isso, no presente caso, não cabe mais compensação de crédito com débitos inscritos em dívida ativa, ainda mais, por ter a retificadora da declaração do imposto de renda sido entregue após a efetiva inscrição.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPENSAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DCTF REALIZADA APÓS A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA : IMPOSSIBILIDADE - ART. 74, § 3º, III, DA LEI 9.430/96 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Sem qualquer sentido a tese de cerc de defesa, pois o polo executado foi instado a específicar provas, fls. 99, deixando o prazo escoar "in albis", fls. 102. 2. O ônus de provar compete a quem alega, art. 333, inciso I, CPC/73, não prosperando a tentativa de justificar a sua falha imputando ao Judiciário o ônus de produzir prova de interesse da própria parte. 3. O devedor está representado aos autos por Advogado, tendo este sido intimado do comando, assim a responsabilidade técnica sobre a condução do processo recai única e exclusivamente sobre referido profissional, na eleição das posturas que adota ao feito, jamais se tratando de violação ao art. 130, CPC/73 ou o art. 370, NCPC. 4. Ainda que assim não fosse, esbarra o desejo particular, envolvendo a compensação, em vedação legal, conforme adiante se elucidará. 5. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 6. Jungida a Administração à observância do princípio da legalidade, art. 37, caput, CF, merece manutenção a r. sentença apelada, porquanto seguiu a expresso texto de lei, que veda a realização de compensação de crédito já enviado para inscrição em dívida ativa, art. 74, § 3º, III, Lei 9.430/96. 7. O exímio histórico lançado no corpo sentencial bem esclarece originária apresentação de PER/DCOMP da ordem de R\$ 318.547.49 e posteriores retificações, chegando ao valor final de R\$ 45.942.87, importe este considerado pelo Fisco, fls. 127. 8. A retificação nada mais é do que a alteração da declaração anterior, significando dizer que os dados de outrora são substituídos pela retificadora, assim aquela originária declaração de R\$ 318.547,49 deixou de existir. 9. Por sua exclusiva culpa e por falha no trato da questão, percebendo o seu erro, em 04/08/2009 a parte contribuinte novamente almejou retificar a declaração, reavivando aquela cifra de R\$ 318.547.49. fls. 127, quarto parágrafo, olvidando, por completo, da existência de inscrição em Dívida Ativa da rubrica, desde 06/02/2009, fls. 62, atraindo, então, a aplicação do mencionado art. 74, § 3º, inciso III, Lei 9.430/96. Precedente. 10. Limpido não houve integral compensação do importe litigado, cuja tentativa de retificação, a fim de consertar erro anterior, ocorreu em momento quando a norma veda o procedimento, qual seja, após a inscrição em Divida Ativa, como visto. 11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargo: (Ab - APELAÇÃO CÍVEL - 2211888 0033407-70.2011.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nesta sede de cognição sumária, não é possível verificar que o débito se encontra quitado pelos pagamentos realizados nos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, sendo necessária dilação probatória.

Por fim, a apresentação de imóveis ou mesmo móveis em garantia só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal.

Acrescente-se, ainda, que a apresentação de escrituras públicas dos imóveis, sem as respectivas avaliações, não tem a relevância jurídica suficiente para comprovar o valor real dos referidos bens, nem o estado de conservação.

Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se e intime-se a União Federal

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007766-66.2019.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A. Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888 RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por LITORANEATRANSPORTES COLETIVOS S/AE EMPRESADE ÔNIBUS PÁSSARO MARRQM SAÁŞ da UNIÃO FEDERALobjetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade de 43 (quarenta e três) multas lavradas pela Polícia Rodoviária Federal, e de todas que surgirem em decorrência do mesmo fato, requerendo autorização para efetuar o depósito judicial do débito cobrado, no importe de R\$ 3.853,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais).

Como provimento definitivo requer a declaração da nulidade das referidas multas, com fulcro no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Relatam as autoras que tomaram conhecimento de diversas multas lavrada pela ré após consulta realizada no site oficial do Detran e da SEFAZ.

Informa que tais apontamentos causaram estranheza, posto que as autoras iamais receberam a notificação de autuação dessas supostas infrações de trânsito.

Aduz que, da atenta análise das supostas infrações de trânsito localizadas pelas autoras (tabela anexa) nota-se que todas são do ano de 2017, sendo que no ano de 2018 o licenciamento dos veículos foi realizado sem o apontamento de tais multas.

Pontuam que, das 43 (quarenta e três) multas que tomaram conhecimento, receberam apenas 08 (oito) notificações de penalidade, sendo todas com quase dois anos após a suposta infração de trânsito (notificações anexas).

Assim, ao total, são 43 (quarenta e três) autuações onde não foi cumprido o determinado no artigo 281, parágrafo único do CTB, que prevê o prazo de 30 dias para que a autoridade de trânsito expeça a notificação da autuação, sob pena do registro ser julgado insubsistente e o auto de infração arquivado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.321.07.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ld nº 17119764 (fl.107) foi determinado que a parte autora promovesse o recolhimento do complemento das custas processuais, e após viessem os autos conclusos.

Sob o Id nº 17611811 (fl.108) a parte autora requereu a juntada das custas processuais, bem como, do depósito do valor total das multas contestadas.

## É o breve relatório.

### DECIDO.

Preliminarmente, observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro nomentante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Côrte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (Agrap no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJANINI, SEGUNDA TURNA, julgado em 05/09/2013, Del 12/09/2013)

Na mesma esteira, a jurisprudência considera possível o depósito em dinheiro de multas administrativas para suspensão da exigibilidade da dívida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. INDISPENSÁVEL. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória imprescinde do depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante 2. Hipótese em que o pleito somente poderá ser acolhido se, cumulativamente, (a) houer ação revisional relativa à integralidade do débito; (b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz. 3. No caso, admite-se, tão somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condições citadas à epigrafe, o que não ocorreu no caso, posto que não oferecido depósito da parcela devida ou prestada caução idônea e suficiente. Logo, desnecessário o exame do mérito quanto à legalidade da imposição, devendo ser mantida a decisão a quo. (TRF4, AG 5008746-26.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Femando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)

O periculum in mora decorre da possibilidade de prosseguimento das cobranças questionadas, bem como, óbices à regularidade da atividade empresarial das autoras.

Ante o exposto, recebo o depósito judicial ofertado, no importe de R\$ 4.322,00 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais), constante do ld nº 17611830, e DEFIRO a tutela antecipada,para determinar a suspensão da exigibilidade das multas constantes da inicial, objetos da presente ação, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Caberá à ré informar sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão, e à parte autora providenciar, se o caso, a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento da insuficiência pela ré.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001982-79.2017.4.03.6100
AUTOR: SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PFEIFFER - SP181251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOCIA, QU'ALIDA DE E TECNOLOCIA - INMETRO.

Petição ID nº 16915104: ciência ao INMETRO acerca da complementação do depósito. Conforme o documento juntado aos autos pelo INMETRO sob o ID nº 1135531, ainda há uma diferenç

Alega a parte autora que não são devidos os encargos legais referente aos débitos de nº 52613.011720/2016-61 e nº 52613.012723/2016-12, por não estarem inscritos em divida ativa antes da propositura da acão.

Assim, intime-se o INMETRO para que apresente as datas de inscrição em dívida ativa dos débitos acima citados.

No mais, acolho a preliminar de contestação arguida pelo réu e determino a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo aos autos.

Após, cite-se para que apresente a sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019.

# CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS .ILIÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  $\mathbb N^5$  5007204-57.2019.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO AUN JUNIOR - SP153504

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESPÓLIO DE MARIA DE FREITAS LUIZ DELBOmit, face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL E PROCURADOR GEI DA FAZENDA NACIONAL, por meio da qual objetiva a impetrante inaudita altera pars, seja determinada a reinserção da impetrante – MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI, no PERT, na modalidade correta.

Relata o impetrante que aderiu, em 05/05/2017, ao parcelamento, na modalidade "PRT IV", código Receita nº 5184, valores pagos em 15/05/17 (R\$ 300,00), 16/06/17 (R\$ 307,83), 16/08/17 (R\$ 307,83) e 18/09/17 (R\$ 310,23).

Aduz que, em 03.08.2017 realizou o requerimento de Adesão ao "PERT II", concedido em 28/09/2017, desde 09/2017 até 11/2018.

Salienta, todavia, que foram realizados 15 (quinze) pagamentos equivocadamente sob o código da Receita nº 5190, haja vista que o parcelamento dos débitos se encontrava na modalidade "N" (PERT IV), ou seja, já ajuizados junto à PGFN.

Esclarece que, em visita à Receita Federal do Brasil, data de 08/01/2019, verificou que o código correto de recolhimento deveria ser o código da Receita nº 5577, referente aos parcelamentos de débitos com processos ajuizados ante a PGFN, mediante pedido de cancelamento e preenchimento avulso de cada formulário de REDARF para cada uma das DARFs quitadas em nome do Espólio.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$10.000,00

A inicial veio acompanhada de documentos

Sob o ld nº 16860097 (fl.61) foi determinado que a impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais.

Emenda à inicial, sob o Id nº 17507868, por meio da qual requereu a impetrante a retificação do valor da causa, para constar o importe de R\$ 26.501,46, o recolhimento das custas judiciais, e a retificação do polo passivo, para constar a inclusão da PGFN- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requereu, ainda, a concessão de tutela de evidência, pois os documentos constantes da inicial são suficientes para provar os fatos constitutivos do direito pleiteado.

## É o relatório

## Delibero.

Recebo a petição constante do Id nº 17507868 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar o importe de R\$ 26.4501,46.

Outrossim, considerando-se que o débito encontra-se em situação de dívida ativa, com execução fiscal já ajuizada, determino ao impetrante que promova nova emenda à inicial, para retificação do polo passivo para que conste "Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Regiãt, e não como requerido, Procurador Geral da Fazenda Nacional, bem como, seja excluído o Secretário da Receita Federal do Brasil, e incluído o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

No mais, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva das autoridades impetradas para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente quanto ao erro cometido pelo impetrante no momento da adesão ao PERT.

Assim, após a emenda à inicial supra determinada, e correção do polo passivo, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009680-68.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VANILDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ARANI CUNHA DE ALMEIDA - SP163558 RÉI: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada movida por VANILDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a parte autora o cancelamento do crédito tributá constituído no processo administrativo nº 04977 000690/2017-77, número de inscrição 80617012538-65.

Alega, em síntese, que em decorrência de vínculo trabalhista com a RFFSA tinha permissão para utilizar inróvel de propriedade da empregadora, conforme Termo de Permissão de Uso.

Aduz que em 10 de dezembro de 2007, ao término da relação trabalhista, promoveu a devolução das chaves e desocupou o imóvel.

Entretanto, em junho de 2017 fora surpreendido com uma notificação extrajudicial emitida pela União Federal, informando sobre débitos posteriores à entrega das chaves, com a consequente inscrição do seu nome no CADIN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.800,08 (dezenove mil, oitocentos reais e oito centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Surios especial Federal Civel de Bauru, em ação anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. 2. Tratando-se de pretensão de anulação de débito objeto de lançamento fiscal, incide a regra de exceção que expressamente fix a competência do Juízado para o conhecimento da causa, conforme disposição constante do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Precedentes deste e. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo sido atribuído à causa originária valor inferior a sessenta salários mínimos e visando à anulação de ato administrativo consistente em lançamento fiscal, justifica-se a competência do Juízado. 4. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00113157820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024697-74.2015.4.03.6100
AUTIOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRIMA VERA
Advogado do(a) AUTIOR: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
.IUÍZA FEDERAL

RÉU: MARCOS EUSTAQUIO SANTOS DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Petição ID nº 9166100: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito médico Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP nº 79839.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Ficam as partes intimadas acerca da designação de data para perícia a ser realizada no dia 07 de agosto de 2019 às 11h30m no consultório do Dr. Paulo, situado na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP, telefone 3031-2670.

Na ocasião, deverá o periciando comparecer munido de seus documentos pessoais, exames anteriores e documentos que possam auxiliar a realização da perícia.

Intimem-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

## CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

### JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Bel. SILVIO MOACIR GIATTI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17664

### PROCEDIMENTO COMUM

0033509-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033509-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Preliminarmente, regularize a parte autora o substabelecimento de fls.439 juntando aos autos o documento original.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARC

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0023260-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RA CATERING LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Petição fls. 509 e 510 : promova a Secretaria as devidas anotações.

Intime-se a parte a ré acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0011048-76.2014.403.6100 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(RS027622 - CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO) X UNIAO FEDERAL(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1144/1184, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, após a manifestação das partes, apreciarei a petição de fls. 1185.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0010994-76.2015.403.6100 - KELO COMERCIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 189/195.

Após, tornem conclusos para sentença, observando o despacho de fls. 171.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0015283-18.2016.403.6100 - FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero a decisão de fls. 259.

Ante a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 266/268

Após a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à CECON.

Fls. 270: retifique-se no sistema processual.

Int

Decisão de fls. 266/268

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA, em face da sentença de fis. 209/210, que indeferiu a inicial, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos

Data de Divulgação: 05/06/2019 353/1325

do artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC (fls.212/234)Aduz o embargante que jamais recebeu comunicação da renúncia de seus advogados anteriormente constituídos, sendo que a correspondência de fl.194 está com endereço errado, e, assim, o embargante não recebeu o e-mail de fl.195 (comunicação da renúncia dos advogados) e nem a mensagem de fl.197, sendo que somente veio a ter noticia da renúncia de seus advogados após receber o telegrama, notificando acerca do leilão extrajudicial. Pontua que, conforme constas de energia elétrica anexadas, reside e continua residindo na Rua Comissão Gastão Moutinho, 47, casa 03, inclusive quando da diligência do Oficial de Justiça, realizada em setembro/2018. Assim, aduz que a sentença de extinção do feito incorreu em obscuridade e omissão, uma vez que a decisão de fl.198 apenas determinou a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comando que não possui qualquer sanção, eis que embargante jamais foi intimado para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Assim, requer o recebimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão e obscuridade, declarando-se a nulidade da sentença, e a intimação da CEF. A fls.236/258 a parte autora informa que depositou o valor de R\$ 109.704,41, em janeiro/2016, referente ao saldo devedor de R\$ 1.621.184,94, e o saldo devedor passou a ser de R\$ 1.511.480,53. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com a suspensão do leilão designado para o dia 18/02/2019, e, subsidiariamente, a realização de audiência de conciliação, ou manifestação da ré quanto à proposta formulada. A fl.259 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos para a Central de Conciliação, e após, retornando sem composição, viessem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. A fi.263 foi juritado oficio da CEF, comunicando o estorno de um cheque, relativo ao depósito judicial do valor de R\$ 11.480,53, pelo motivo 48: cheque de valor superior a R\$ 100,00 (emitido) sem identificação do beneficiário. É o relato do essencialDecido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil 2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre oqual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;3) corrigir erro materialNos termos do parágrafo único do referido artigo, considera-se omissa a decisão que.1- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Analisando-se o feito, verifica-se que assiste razão ao embargante, no tocante ao questionamento da higidez da sentença proferida a fls. 209/210, eis que, o indeferimento da inicial partiu do pressuposto de que não houve atendimento a determinação do Juízo, à consideração de que o autor foi regularmente intimado para tal, ou, após ser comunicado da remúncia por seus antigos patronos, deveria, de qualquer modo, ter regularizado sua representação processual nos autos. Com efeito, verifica-se que a renúncia dos antigos patronos do autor, comunicada a fls.193/195, foi encaminhada, por via postal, a endereço errôneo do autor, constando Rua Comissão Gastão Moutinho, casa 03, Monumbi-SP (fl.194), não constando o nº da rua, a saber, o nº 147, conforme contrato de fl.25. Tal erro já constava na própria inicial (fl.02) e no instrumento de Procuração (fl.23). Ademais, não se juntou aos autos o respectivo AR de notificação pelos Correios, a demonstrar a regularidade da notificação da renúncia. Não obstante este Juízo tenha determinado a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual (fi.198), verifica-se que, em um primeiro momento, certificou o Oficial de Justiça a inexistência do número 03 na Rua Comissário Gastão Mourinho-SP (fl.202), quando o correto, como acima informado seria o nº 147 (casa 03). Após constatação desse erro, foi determinada a expedição de novo mandado de intimação (fl.203), o qual, desta vez, embora cumprido no endereço correto, retornou negativo, ante a informação de que o autor estaria morando no exterior, e a residência estava vazia (fl.207). Verifica-se que, inobstante a não realização da intimação do autor, este Juízo proferiu decisão de extinção do feito, com o indeferimento da inicial, por suposto descumprimento de diligência do autor, que seria a de, após ter havido a renúncia de seus antigos patronos, adotar providências para constituir um novo Advogado. Todavia, como salientado, verifica-se que, em verdade, não se poderia ter considerado que o autor fora devidamente notificado por seus antigos patronos, acerca da renúncia, então procedida, eis que a notificação encaminhada por aqueles Advogados (cujo AR sequer foi juntado aos autos), não foi dirigida ao número correto do endereço do autor. Assim, de fato, partiu o Juízo de premissa equivovada, ao considerar que o autor não atendeu a determinação do Juízo, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321, do CPC, eis que sequer se podería considerar regular a notificação de renúncia dos então Advogados do autor. Desse modo, ante a premissa equivocada da qual partiu a decisão de fis. 209, 210, de que o autor deveria ter procedido a substituição dos antigos patronos renunciantes, quando, em verdade, sequer se pode falar que o autor sabia da renúncia dos referidos patronos, de rigor a declaração de nulidade da sentença de fis. 209/210, eis que partiu de premissa equivocada. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, opostos a fis. 212/219, para o fim de declarar a nulidade da sentença proferida a fis. 209/210, devendo a ação ter seu curso normal, a partir do referido ato. Considerando o pedido de envio dos autos ao setor de conciliação, determino a remessa do feito à CECON, oportunidade em que a parte autora deverá formalizar a proposta de pagamento informada a fl.237 à própria CEF. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, devendo a parte autora, manifestar-se, ainda, sobre o oficio da CEF (estorno de cheque), a fls.263/264. Em caso de não realização da composição, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e venham conclusos para preciação das preliminares suscitadas em contestação. P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/05/2019 ,pag 119/127

## PROCEDIMENTO COMUM

0016393-52,2016.403.6100 - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela União Federal, na mídia digital às fls. 219.

Conforme decidido em audiência, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando a contagem pela parte autora para a apresentação de alegações finais. Após, conclusos para sentenca.

Int

### PROCEDIMENTO COMUM

0023094-29.2016.403.6100 - SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls. 145/146, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

### PROCEDIMENTO COMUM

0002158-46.2017.403.6100 - INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls. 302/304, no prazo de 15(quinze) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E R1065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

Fls. 352; anote-se no sistema processual. Ciência acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Prazo: 10 (dez) días. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA E SP107958 - JORGE AMILTON HELITO)

Fls. 839: Ciência aos executados acerca do desarquivamento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual carga dos autos fica condicionada à apresentação de procuração.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009435-91.2018.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JIDEU MATOS DE SANTANA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO - SP262879 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

O processo encontra-se disponível para as PARTES, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo legal.

Nada mais. São Paulo, 04/06/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria - RF 2136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009435-91.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JIDEU MATOS DE SANTANA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO - SP262879 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

O processo encontra-se disponível para as PARTES, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo legal.

Nada mais. São Paulo, 04/06/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria - RF 2136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001990-44.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: CHAUKI HADDAD - SP78589 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS -

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

O processo encontra-se disponível para as PARTES, se manifestarem sobre os CÁLCULOS, no prazo legal.

Nada mais. São Paulo, 04/06/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria - RF 2136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008982-62.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NERD AO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para esclarecer a divergência encontrada na procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a outorgante não é a mesma empresa impetrante.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Iuíza Federal

Data de Divulgação: 05/06/2019 355/1325

10<sup>a</sup> VARA CÍVEL

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-98.2018 / 10^9 \ Vara Cível Federal De São Paulo Pública (12078) Nº 5020790-99.2018 / 10^9 \ Vara Cível Pública (12078) Nº 5020790 / 10^9 \ Vara$ EXEQUENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelos exequentes estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no lugar na Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Os exequentes, ora impugnados, apresentaram manifestação, refutando as alegações da UNIÃO.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos de liquidação, com os quais os exequentes concordaram. A UNIÃO, por seu turno, reiterou os termos da impugnação.

É o relatório.

### DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos da ação nº 0017400-94.2007.4.03.6100.

Inicialmente, ante o silêncio da UNIÃO, defiro o pedido de habilitação formulado na petição que deu início ao cumprimento de sentença (id. 10235403), nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição do exequente FRANCISCO DO NASCIMENTO por seus sucessores 1) MARIA IZAB RABELLO (CPF 091.901.058-00) e 2) PAULO SERGIO NASCIMENTO (CPF 641.535.258-04).

No que se refere ao excesso de execução, tem-se que o título executivo formado nos autos principais condenou a ré a pagar o auxílio-invalidez ao autor, desde 21/07/2006, devidamente corrigido pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora desde a citação, ocorrida em 04/10/2007, até o efetivo pagamento, nos termos do item 4.2.2 do referido Manual. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 3.000,00, corrigidos desde a data da sentença (25/03/2013).

Pois bem

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1°-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, capul); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária, tal como procedeu a Contadoria Judicial, eis que foi considerada inconstitucional.

Da mesma forma, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no que diz respeito aos juros moratórios, que devem ser aplicados com base no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação da Lei nº 11.960/2009, combinada com a Lei nº 8.177/1991, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. Nesse ponto, portanto, incorretos os cálculos apresentados pelos exequentes.

Assim, há que se acolher os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, eis que observaram os termos do julgado.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE**a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 393.784,79 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2019, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. 13887458).

Condeno os exequentes e a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), para cada um, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado por cada parte e o calculado pela Contadoria Judicial (válidos para a mesma data), conforme comparativo id. 13887458 – pág. 2, item "d", com base no artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Intimem-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007365-60.2016.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da afe	rição está
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.	

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009788-97.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRE/SP. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o beneficio econômico pretendido. A Impetrante busca a anulação de auto de infração e o cancelamento das penalidades aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por não possuir profissional farmacêutico contratado em cada um de seus estabelecimentos, de modo que o valor da multa já aplicada há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de oficio o valor da causa para R\$3.228,60 (Id 17946800), devendo a impetrante<u>complementar as custas processuais</u> no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, também deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral e atualizada de seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

## LEILA PAIVA MORRISON

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009770-76.2019.4.03.6100 / 10<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a juntada de documento que comprove que o valor atribuído à causa corresponde à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devendo retificá-lo, complementando as custas processuais, caso não reflita a quantia paga no referido período.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009800-14-2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processo ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem que as pessoas que subscreveram a procuração Id 17955196 possuem poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 30 do seu estatuto social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob penda indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

## LEILA PAIVA MORRISON

#### Juíza Federal

 $AC\Bar{A}O\ CIVIL\ DE\ IMPROBIDA DE\ ADMINISTRATIVA\ (64)\ N°\ 0027929-51.2002.4.03.6100\ /\ 10^4\ Vara\ Civel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ AUTOR:\ MINISTERIO\ PUBLICO\ FEDERAL\ -\ PR/SP,\ UNIÃO\ FEDERAL$ 

RÉU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMA S.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: MARCELO\ AUGUSTO\ PUZONE\ GONCALVES - SP272153, SEBASTIAO\ BOTTO\ DE\ BARROS\ TOJAL - SP66905, CAMILA\ DAVID\ DE\ SOUZA\ CHANG-SP176622, FLAVIO\ CROCCE\ CAETANO - SP130202\ Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: MARISA\ NITTOLO\ COSTA - SP56407, PAULO\ THEOTONIO\ NITTOLO\ COSTA - SP239924$ 

Advogado do(a) RÉU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogado do(a) RÉU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708, HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761

Advogado do(a) RÉU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

- Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - SP352936-A

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - SP352936-A

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do traslado das principais peças do Agravo de Instrumento nº 0036339-55.2008.403.0000 (Ids 17147563 e 17147566).

Id 17498652: Nada a decidir sobre a manifestação da União, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou as resoluções que regulamentaram a virtualização dos processos físicos.

Sem prejuízo, ante a certidão Id 17534019, intime-se o réu Paulo Theotônio Costa para que diga acerca daeventual concessão de efeito suspensivo (ou não) ao Agravo de Instrumento 5028487-40.2018.4.03.0000 (ID 13344845 - fl. 4), no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

## ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000498-92.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO PEREIRA DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua contestação, a União colaciona informações prestadas pela Gerente Executiva Jurídica do Banco do Brasil S/A., no sentido de que o autor recebeu todos os anos, esses juros e rendimentos via Folha de pagamento e posteriormente por crédito em conta corrente, conforme informações constantes no extrato da inscrição/microfichas (em anexo, juntamente com a cartilha para leitura de microfichas do Pasep). O saldo total do principal foi sacado em 23/08/2017" (Id 5974637, p. 04).

Os documentos acostados, todavia, não se referem ao autor, mas a terceiro estranho a lide, não havendo, ainda, qualquer documento comprovando o alegado saque.

Assim, determino que o União, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito as microfichas relativas ao PASEP do autor (nº 17026746020), assim como o comprovante do saque efetuado em 23/08/2017.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem\_se

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009814-95.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração com a assinatura de um de seus Diretores Executivo, de Operações ou Financeiro (Artigo 16 de seus Estatuto Social), devendo conter também a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 104, parágrafo 1º, 105 e 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011481-46.2015.403.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: ANNE NALYM MAUAD DANTIER - SP341737, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: HELOISE WITTMANN - SP301937

## DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS FERNANDEZ PEREZ em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO SÃO PAULO e do HOSPITAL BRIGADEIRO, objetivando provimento judicial que condene os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de mil saláric mínimos.

O autor, hemofilico tipo "A", desde seu nascimento, afirma que foi contaminado pelos vírus causadores da AIDS e da Hepatite C, em decorrência das transfusões de sangue, do uso de criopreciptados e fatores de coagulação necessários ao tratamento de sua doença, iniciados em 1989, no Hospital Brigadeiro.

Alega que, até essa data, apresentava sorologia negativa para as referidas doenças infectocontagiosas, e que, por falhas nos procedimentos e tratamentos a que se submeteve no Hospital Brigadeiro, as contraiu.

Data de Divulgação: 05/06/2019 359/1325

Aduz que, até 2014, tinha condições de se manter, mesmo que precariamente, executando esporádicas atividades laborais. Ocorre que, a partir dessa data, seu estado de saúde fragilizado comprometeu o desempenho dessas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

Concederam-se ao autor os benefícios da Justica Gratuita.

Citados, contestaram o feito o Estado de São Paulo e a União Federal.

Decretou-se a revelia do Hospital Brigadeiro.

O Estado de São Paulo requereu a produção de prova pericial.

### Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

### Da preliminar de ilegitimidade passiva

Do exame das contestações apresentadas, verifica-se que o Estado de São Paulo e a União Federal arguiram ilegitimidade passiva: aquele, sob alegação de que as afirmações constantes da peça inicial padeceram de generalidade; e, este, tendo em vista que a contaminação, segundo alegado, se deu em estabelecimento de saúde "administrado e fiscalizado pela direção estadual do SUS" (Id 13261199, p. 52).

Como é cediço, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos.

Ademais, resta consignado no Texto Maior que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas políticas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que o Hospital Brigadeiro é autarquia federal ecabe à União a fiscalização dos procedimentos relativos à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, nos termos da Lei Federal nº 10.205/2001.

Assim, resta evidente que a responsabilidade solidária dos réus os torna legítimos para ocupar o polo passivo da demanda.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

### PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PACIENTES HEMOFÍLICOS CONTAMINADOS PELO VÍRUS HIV AO RECEBEREM PLASMA ANTI-H SERVIÇOS DE SAÚD<u>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO E O EST</u>AIRO. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇ. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I- Preliminar de julgamento "extra petita" que se afasta na espécie. Possível a condenação do denunciado à lide que contesta diretamente o feito. Precedente: STJ, RESP 201000231183, QUINTA TURMA, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/09/2010.

II- Incontroversos os fatos, largamente comprovados, dos Autores serem portadores de hemofilia e em razão de terem sido submetidos a inúmeras transfusões de sangue em hospitais da rede pública, vieram a contrair o vírus HIV.

III- Assentou o Excelso Pretório a responsabilidade civil do Estado no que pertine à contaminação de pacientes hemofilicos com o vírus da AIDS em hospital da rede pública: STF, AgR RE 363999, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/04/2003, DJ 25-04-2003 PP-00061.

IV- Legitimados a União e o Estado de São Paulo, responsável solidário, ex vi do art. 196 da Constituição Federal Precedentes: TRF5: AG 200905000339306, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE - Data: 18/02/2010 - Página: 108; EDAG 0000099082011405000002, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data: 19/05/2011 Página: 502; TRF-1: AMS 200934000003250, QUINTA TURMA, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA: 18/02/2011 PAGINA: 106.

V- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 881142 0605000-04.1995.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012.)

Igualmente se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

## DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORTE DE HEMOFÍLICO QUE AIDS EM TRANSFUSÃO DE SANGUE. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REPARAÇÃO DE DANO MORAL.

- 1 A responsabilidade pela área da saúde é do Sistema Único de Saúde, cuja direção é única (art. 9º, Lei n. 8.080/90), sendo exercida em cada esfera de governo pelo Ministério da Saúde (no âmbito da União Federal), e pelas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes (no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios).
- 2 In casu, a sentença julgou improcedente o pedido que objetivava a condenação da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais em razão da falta de efetividade do serviço público no tocante à fiscalização e controle dos bancos de sangue, o que ocasionou o falecimento de seu filho por contaminação do vírus HIV, causador da síndrome da imunodeficiência, através do tratamento de hemofilia que exige constantes transfusões sangüíneas.
- 3 Inexistência nos autos de qualquer demonstração ou mesmo início de prova a respeito de outra causa (que não a transfusão de sangue) que pudesse ter ocasionado a contaminação do filho dos Apelantes com o vírus da AIDS.
- 4 A Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos ato/fato, dano e nexo causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome, por delegação.
- 5 A noção da integração e da coordenação das atividades públicas de controle e fiscalização das atividades hemoterápicas sempre existiu relativamente à União e aos Estados da Federação, daí a previsão contida no artigo 2°, inciso III, da Lei n. 4.071/65, e no Decreto n. 1.754/78. Tais fundamentos se mostram relevantes para reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro (além da União Federal) na causa intentada pelos Apelados.
- 6 O direito à indenização por dano moral foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, V e X), que, além de ínsito à dignidade humana, é reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1°, III). In casu, o arbitramento equivalente a 100 (cem) salários mínimos para cada um dos Apelantes mostra-se razoável e proporcional aos efeitos deletérios das lesões sofridas na esfera extrapatrimonial dos mesmos.
- 7 O caso em tela decorre do efeito moral da lesão ao bem jurídico mais importante da pessoa humana: sua vida, o que por si só já representa a importância de se estabelecer uma gradação, uma escala de valores, observando como parâmetro o próprio texto da Constituição Federal, a respeito dos bens jurídicos de maior relevo e, conseqüentemente, mais valorosos no ordenamento iurídico brasileiro.
- 8 Cumpria aos Apelantes comprovarem a existência do alegado dano material, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que inocorreu, razão pela qual em face da ausência de sua demonstração, imperiosa a improcedência de tal pedido.
- 9 Apelação conhecida e parcialmente provida para reformar a sentença e, assim, julgar procedente, em parte, o pedido, para condenar a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro, solidariamente, e respeitada a prescrição qüinqüenal, ao pagamento de uma indenização por danos morais, fixada no equivalente a 100 (cem) salários mínimos para cada um dos Apelantes, com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.
- (AC APELAÇÃO CÍVEL 0056716-59.1992.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

## Da prescrição

O Estado de São Paulo, em sua peça contestatória, defende, ainda, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sob alegação de que as transfusões aludidas e demais tratamentos para hemofilia datam de 1989.

Não desconheço manifestação nesse sentido, ocasião em que o Eminente Ministro Milton Luiz Pereira elucidou que 'b Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal, nesses casos, inicia-se na data do conhecimento do resultado revelado pelo exame técnico laboratorial (REsp 140.158/SC, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, j. 28/08/1997)".

Ocorre que, no presente processo, os elementos fáticos apresentados contêm especificidades que devem ser observadas. Senão, vejamos.

Em manifestação, o autor esclarece que a detecção do vírus do HIV "foi confirmada em setembro de 1989, em exame realizado sob responsabilidade do Hospital Brigadeiro" (Id 13261199, p. 151).

Esclarece, ainda, que, "suas condições imunológicas foram colapsando ao logo do tempo (...) devastando-lhe paulatinamente as condições gerais de saúde e terminando por impedir a prática de quaisquer atividades laborais (...) A conjugação das doenças que o acometem, malgrado não o tivesse incapacitado imediatamente, visto que de evolução lenta, embora implacável, acabou por incapacita-lo totalmente à atividade laboral desde fins de 2014" (Id 13261199, p. 06).

Segundo alega, conseguia prover o seu próprio sustento, "fazendo pequenos concertos, comerciando quinquilharias no varejo", não podendo mais assim proceder com o agravamento de seu estado de saúde.

Do até agora exposto, é possível verificar que, não obstante a contaminação tenha ocorrido no final da década de 80, o autor tentou manter sua rotina de vida, por meio de atividades profissionais informais para seu sustento, até que seu estado de saúde, em 2014, o impossibilitou de trabalhar, estando assim configurado, a meu ver, o exsurgimento do evento danoso.

Não se pode olvidar que, de acordo com os artigos 3º, inciso II e 4º da Lei nº 4.701/65, vigente à época da contaminação sanguínea, a disciplina e o controle da hemoterapia no Brasil competiam à União. A atividade hemoterápica era e ainda é exercida por meio da conjugação de serviços executados por organizações oficiais e ou de iniciativa particular, sob a fiscalização de órgãos com autoridade de âmbito nacional, estadual, territorial e municipal, atuando no campo da saúde pública.

Nesse mister, todos devem atuar com acurácia e cuidado, sob pena de prejudicar a saúde (e comprometer a própria vida) do paciente.

É fato que, com o avanço da Medicina, doenças infectocontagiosas como a Aids e a Hepatite C contam com uma série de medicamentos e de tratamentos capazes de prolongar a vida dos pacientes contaminados, provendo-lhes de melhores condições psíquico-físicas. Ocorre que ainda não há cura para as referidas doenças, e, com o tempo, não obstante os efeitos lenitivos desses medicamentos e tratamentos, a saúde do paciente tende a se fragilizar.

No caso, apenas a partir de 2014, quando da impossibilidade de o autor manter o seu sustento, é que se configurou o dano em razão da contaminação.

A situação exposta amolda-se perfeitamente ao preceituado nos artigos 949, 950 e 951 do Código Civil, in verbis:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuizo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Assim, não há que se falar em prescrição.

E muito menos em relação à contaminação por vírus da Hepatite C, tendo em vista a inexistência de qualquer documento que delimite temporalmente o início da infecção.

Destaque-se, por oportuno, que a presunção de nexo de causalidade entre o evento danoso e a prestação do serviço público de transfusão de hemoderivados faz operar a inversão do ônus probatório, de modo que devem os réus apresentar as provas capazes de desconstituir, modificar ou extinguir as pretensões do autor.

Não havendo mais preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, passa-se a análise da produção probatória.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da ocorrência ou não de contaminação do autor pelos vírus da Aids e da Hepatite C durante os procedimentos e tratamentos a que se submeteu no Hospital Brigadeiro, a partir de 1989.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

1. Quanto à <u>prova documental</u>, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", consoante a dicção do artigo 435 do CPC.

No documento Id 13261199, p. 93, consignou-se, por profissional atrelado ao Hospital Brigadeiro, que o autor "também realizou atendimentos anteriores no Hospital das Clínicas e no Banco de Sangue São Paulo".

No caso, é imprescindível **a análise do prontuário médico do autor**, constante dos estabelecimentos hospitalares mencionados (Hospital Brigadeiro, Hospital das Clínicas e Banco de Sague São Paulo).

2. No que diz respeito à <u>prova pericial</u>, considerando que as questões aludidas no feito não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, haja vista a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre a atuação dos réus e a contaminação do autor, e a consequente pertinência da indenização pleiteada, a prova pericial médica direta e indireta revela-se imprescindível, razão pela qual determino a sua produção.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com);
- 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 4) Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, OFICIE-SE ao Hospital Brigadeiro, ao Hospital das Clínicas e ao Banco de Sangue de São Paulo para que apresentem, no prazo de 15 (quinze dias, os prontuários médicos de ANTÔNIO CARLOS FERNANDES PEREZ (RG 9376439-X, nascido em 19/02/1950, filho de Antonio Perez Doña e Muzilia Fernandes Per constantes de seus bancos de dados.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 05/06/2019 361/1325

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

#### Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029627-68.1997.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: VLAMIR NABARREITE COELHO, AMELIA RODRIGUES PORTASIO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 486 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008240-64.2015.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO DO CANCER ARNALIDO VIEIRA DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008847-10.1997.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ACACIA GOUVEIA DE MENDONCA RODRIGUES, JOSE ALBERTO RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 457 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0032865-42.1990.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MOSCARDI Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050583-59.2012.4.03.6301 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: VALDILEIA LIMA BARROS BRAGA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0020336-92.2007.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, RENATA LIONELLO - SP201484 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009857-32.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA BATISTA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726 IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726 IMPETRANDO: CAIXA FCONÔMICA FEDERAL - CEF CAIXA FCONÔMICA FEDERAL.

### DECISÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que o objeto do processo nº 0040761-24.1999.403.6100 que tramitou na 22º Vara Cível é distinto do versado neste Juízo. Já em relação ao processo nº 0028300-66.2017.403.6301, embora o impetrante tenha deduzido o mesmo pedido naquele feito, a causa de pedir é diversa neste mandado de segurança, pois fundamenta a sua impetração em razão da não liberação do saldo de FGTS mesmo após completar 3 (três) anos fora do regime.

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o beneficio econômico pretendido. A Impetrante busca a liberação do saldo do FGTS, de modo que esse valor atualizado há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de oficio o valor da causa para R\$2.853,74 (Id 17977732). Anote-se.

Providencie o impetrante

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, para incluir a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e indicar o seu endereço completo;
- 4) A juntada de documento que comprove o alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 5015536-81.2017.403.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 RÉD: AUTHENTIC CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP Advogado do(a) RÉU: HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE - SP273128

DESPACHO

Id 17919277: Manifeste-se a parte autora sobre a notícia do óbito do representante legal da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003949-91.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TIISA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.
São Paulo, 31 de maio de 2019.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003199-89.2019-A.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILLEIRA DE BRICOLAGEM Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SCS3004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.
São Paulo, 31 de maio de 2019.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
PROTESTO (191) N° 5009627-87.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo ESPOLIO: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDER GUSTA VO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.
Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.
•.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017135-14.2015.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO, REGINA CELIA MONTEIRO COELHO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) ŘÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) ŘÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### DESPACHO

ID 17983393: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014877-38.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS, CARINA DE CASSIA MINUTELLA Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17245528: Manifeste-se a CEF, bem como sobre o teor do despacho ID 16879774, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014649-95.2011.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONSTRUITORA FERREIRA GUEDES S A Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5009771-61.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCK PACK COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ROBSON THIMOTEO

Dravidonaia	CEE a cometa	recolhimento das o		م مامینامامم س	aadiaata a s	amananta da		CDILARA	ممالمكم	10710 0
riovidelicie a	CEF 0 COHECO	recommento das c	ustas brocessuar	s ueviuas. I	nediante o ba	auamento uo	valui etti uula		Couldo	107 10-0

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFÍSP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULATO DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em processo coletivo com mais de dois mil exequentes, que buscam em face do Instituto Nacional do Seguro Social(INSS) a percepção de prestações vencidas, decorrentes da aplicação do percentual de 28,86% aos vencimentos.

1.

No intuito de prestigiar a celeridade processual, este Juízo vem promovendo ações no intuito de racionalizar o impulso do feito, que nesta fase processual está voltado às providências de aferição das contas destinadas à definição do crédito a ser requerido por meio de oficio requisitório, o qual deverá ser processado em lote, oportunamente.

Entretanto, a providência relacionada à expedição "em lote" depende de ferramentas tecnológicas que não estão disponíveis no processo eletrônico do PJe, razão pela qual foi proferido despacho ID 16789835, determinando a tramitação nos autos físicos n.º 0000118-29.1996.4.03.6100.

No entanto, a celeridade processual não prescinde das facilidades do impulso virtual dos autos eletrônicos. Assim, considerando que a reativação da tramitação do processo físico teve como única finalidade possibilitar a expedição dos oficios precatórios em lote, reconsidero em parte aquela decisão (ID n.º 16789835, parágrafo terceiro), para autorizar o impulso nestes autos eletrônico, destacando, desde já, que a partir da fase de expedição do precatório todas as peças deverão estar fielmente replicadas nos autos físicos.

2.

 $Destarte, manifeste-se\ o\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ acerca\ da\ petição\ ID\ n^o\ 17838776\ e\ documento\ ID\ n^o\ 17838780, no\ prazo\ de\ 5\ (cinco)\ dias.$ 

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018607-84.2014.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação quanto a possibilidade de acordo.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031316-27.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JOSE FERNANDES MORAIS

DESPACHO Dê-se nova vista à exequente Silente, ao arquivo. Int. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006675-38.2019.4.03.6100 / 10<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VILMA ALCADE Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789 IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILMA ALCADE em face do DCHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCL ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, objetivando, em caráter liminar, o reestabelecimento de pagamento da pensão por morte a qual beneficiária.

Alega a impetrante que na qualidade de filha solteira de servidor público falecido, é beneficiaria de pensão civil por morte sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Sustenta que recebeu uma comunicação acerca do cancelamento administrativo de seu beneficio, sob a alegação de que não preencheria o requisito da manutenção das condições de dependência econômica em relação ao seu genitor, em cumprimento ao artigo 5º da Lei 3.373/58, a Súmula 285 do TCU e o Acórdão 892-2012 TCU Plenário.

Aduz, no entanto, que a referida decisão não levou em conta o fato de que o Acórdão citado deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente à época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o beneficio deve ser mantido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Recebo a petição Id 17529681 como emenda à inicial.

A parte impetrante, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com o artigo 5º da Lei 3.373/58, a Súmula 285 do TCU e o Acórdão 892-2012 TCU Plenário.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 3.373/1958:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se familia do segurado; (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido:

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do beneficio de pensão de que trata a Lei nº 3.373/1958, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11/12/1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112/1990. Assim dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013:

"Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos,

b) o marido inválido; e

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo,

II = temporário

a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órjão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao beneficio de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento."

A mesma norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/1958:

"Art. 4° Além dos requisitos exigidos no art. 3° desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa."

Por sua vez, o TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União — Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5°, parágrafo único, da Lei n° 3.373/1958, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU — Plenário.

Com efeito, revendo posicionamento anterior sobre o tema, tenho que existem elementos suficientes a conceder suporte jurídico à concessão da medida liminar

A partir da legislação pertinente a hipótese discutida nos autos, é possível concluir que a filha do segurado, maior de vinte e um anos, somente perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira, nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958.

Assim, não existe qualquer exigência, posterior à concessão do benefício, acerca da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor, podendo, inclusive, haver a cumulação com proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a correspondência que comunicou a exclusão do benefício teve como fundamento o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócia ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS (id 16639738).

Dessa forma, não existindo previsão legal para as exigências impostas quando do cancelamento do benefício, é de rigor a sua manutenção.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SUMULA 340 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decomente do processo administrativo nº 011.706/2014-7 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva. (...)Alega a agravante que no processo administrativo foi oportunizado o direito à ampla defessa e ao contraditório e afirma que embora a agravada tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, provou que tem outra fonte de renda que descaracteriza a dependência econômica em relação ao beneficio instituido. Argumenta que para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas se enquadrar na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, vez que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica de beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, sendo a dependência econômica requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do beneficio, como já colocado acima. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Da leitura do artigo 5º da Lei nº 3.373/198, diploma legal vigente à época do instituídor do beneficio, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final. Neste sentido: (TRF 5º Região, Segunda Turma, APELREEX 0005243820124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021983-18.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019 ...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, em ocasião do julgamento do AREsp nº 1414751 / RJ (2018/0330264-9), cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATO NULO, INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA VERIFICADA. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO, FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANIENTE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E. NESSA EXTENSÃO. DAR-IHE PROVIMENTO.

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAPara determinar a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, na condição de filha solteira de servidor público falecido, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958, até ulterior decisão.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5025743-08.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: IVETE BERETTA BONETTI FORTUNATO Advogado do(a) EXECUTADO: IVETE BERETTA BONETTI FORTUNATO - SP290964

#### DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de pesquisa de endereços, porquanto há notícia de acordo firmado entre as partes.

Após, torne concluso

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARCOS À EXECUÇÃO (172) № 5009277-02.2019.403.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Deixo de receber os Embargos à Execução em nome do embargante Carlos Eduardo Fernandes de Oliveira, tendo em vista terem sido apresentados intempestivamente.

O mandado de citação foi juntado ao processo de Execução de Título Extrajudicial 5032135-61.2018.403.6100, em 20 de março de 2019, sendo que a distribuição dos Embargos à Execução ocorreu em 27 de maio de 2019.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de documentos na forma requerida, após será analisado do pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Data de Divulgação: 05/06/2019 370/1325

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados, Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Tendo em vista que a embargante alega excesso na execução, traga planilha atualizada do valor que entende ser devido sob pena de perda da produção de prova técnica na forma da Lei.

Int.	
São Paulo, 03 de junho de 2019.	
	LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal
CLIMBBINISTO DE SENTENCA (156) Nº 5016929 49 2017 4 07 6100 (100 Vem Cival Fadamida CSa Davida	
CUMPRIMIENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016838-48.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA BRINDES, REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA	
Dè-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento,	DESPACHO no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.  Int.	in place de la dass.
São Paulo, 03 de junho de 2019.	
	LEILA PAIVA MORRISON
	LLILATAIVAMOINGSON
	Juíza Federal
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5029142-45.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de EXEQUIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES	Juíza Federal
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355	Juíza Federal
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355	Juíza Federal
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES  Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devide	Juíza Federal São Paulo DESPACHO
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES  Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devide Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.	Juíza Federal São Paulo DESPACHO
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES  Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devide	Juíza Federal São Paulo DESPACHO
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES  Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devide Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.  Int.	Juíza Federal  São Paulo  DESPACHO  o prosseguimento, no prazo de 15 días.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES  Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devide Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.  Int.	Juíza Federal  São Paulo  D E S P A C H O  o prosseguimento, no prazo de 15 dias.  LEILA PAIVA MORRISON
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES  Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devide Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.  Int.	Juíza Federal  São Paulo  DESPACHO  o prosseguimento, no prazo de 15 días.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-38.2019.4.03.6100 / $10^{\circ}$ Vara Cível Federal de São Paul EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

L

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) № 5001301-12.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 RÉU: VAGNA VALERIA CRISTIANE FERREIRA VIDULIC

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 508310-54.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LITDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE LISANDRO DOS REIS - RS75286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Recebo a petição Id 17930919 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 3 do despacho Id 17307789, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data de Divulgação: 05/06/2019 372/1325

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

#### Juíza Federa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024329-72.2018.403.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDIEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ALCIDES FERREIRA DA ROCHA JUNIOR

	DESPACHO
Intime a exequente para que junte as custas recolhidas diretamente na carta precatória.	
Int.	
São Paulo, 03 de junho de 2019.	
	LEILA PAIVA MORRISON
	Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  $\mathbb{N}^*$ 5031451-39.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL SPORTS CONFECCOES LTDA, RONIEL CREIMER METZGER, ARIEL METZGER Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EICHEL - SP135158
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EICHEL - SP135158
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EICHEL - SP135158

### DESPACHO

Não obstante a tempestividade da manifestação dos executados, os embargos à execução estão incorretos, verifico que a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1°, do CPC, sob pena as penas da Lei.

Sem prejuízo, remeta-se o processo à CECON.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5017433-13.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ANIOS DE SOUZA - SP246709 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dê-se vista ao embargado acerca da manifestação do embargante em ID 15057770.
Após, torne concluso para apreciação dos demais pedidos.
Int.
São Paulo, 30 de maio de 2019.
LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026529-26.2007.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248 EXECUTADO: VALERIA PEREIRA DA COSTA, LEONIA MARIA PINTO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580, JANAINA FERREIRA LACERDA - SP305328, RENATA COSTA SOUZA - SP252997 Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580, JANAINA FERREIRA LACERDA - SP305328, RENATA COSTA SOUZA - SP252997
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição est relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 7 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0017630-92.2014.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: TANIA CRISTINA VIVIANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023
DECRACIO
DESPACHO  Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição est
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0002810-34,2015.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: ACOS LIGA COMERCIO LTDA - ME, ANA CLAUDÍA BERNARDO DA SILVA SANTOS, MARIA IRENE DA CONCEICAO FERREIRA
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição est relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014303-76.2013.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERSIL TRANSPORTES LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SERSIL TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372
DESPACHO  Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aférição est
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0022631-29.2012.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP 166349 EXECUTADO: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, GISLAINE MIYUKI NAKAMURA, TOYOSHIRO NAKAMURA
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição est relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0006642-22.2008.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: JULIO EDUARDO DE LIMA Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição o	está
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.	

acionada ao in	puiso processuar, na medida em que as namas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a manitação do tento.
	Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005951-71,2009.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: MINERIOS ALFA LTDA - EPP, MARCELO ROCHA ALVES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001256-11.2008.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LITDA, MARIO GELLENI, GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENI Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205 Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205 Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205

### $D \mathrel{E} S \mathrel{P} A \mathrel{C} H \mathrel{O}$

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000812-94.2016.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: MJ CAMPOS SILVA MERCADINHO - ME, MARIA JOSE CAMPOS SILVA, CLAUDIONOR SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003053-12.2014.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: ESQUADRI-FLEX ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA PEIXOTO CAETANO, CARLOS ROBERTO ARAUJO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011861-69.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: GUIMA SALGADINHOS LTDA - ME, GILBERTO SILVA COSTA, SILVANA MARIA DA SILVA COSTA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aférição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0017562-11.2015-4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0000413-75.2010.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431 RÉU: RONALDO FERREIRA MATOS
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005809-28.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: ALFREDO JORGE GANNUNY

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0000101-89.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  RÉU: POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP, ELIETTE ABUSSAMRA, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉÚ: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 Advogado do(a) RÉÚ: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 Advogado do(a) RÉÚ: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
DESPACHO  Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
iviantento a suspensito de eventan prazo en euro a denocração deste suzo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0015567-60.2015.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 RÉU: TAREK ORRA MOURAD
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0026117-17,2015.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: EDUSLAB COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SYCRATIO 8-b mails & 2010
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0003365-32.2007.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: JORGE DE OLIVEIRA
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
500 1 (ASSA) 0 & HIII 0 & 2017.

MONITÓRIA (40) № 0003952-39.2016.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP23S460 RÉU: ANTONIO BEZERRA SARAIVA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029246-74.2008.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTA VO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607 EXECUTADO: SAID YOFIF EL ORRA
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 0023426-69-2011.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RÉU: ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0020194-15-2012-4-03-6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RÉU: IVAN NUNES DE SANTANA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Mandalo a suspensito de eventan prazo entre	also de nova denociação deste suzo.			
Int.				
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.				
MONITÓRIA (40) № 0031859-14.2001.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal d AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNA RÉU: NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118	.NDA ALVES DE OLIVEIRA - SF213328			
		PACHO		
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas s	locumentos digitalizados, devendo indicar ever remanescentes poderão obstar ou, pelo meno	entuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de s, retardar a tramitação do feito.	e 5 (cinco) dias, destacando-se que a importá	incia da aterição está
Mantenho a suspensão de eventual prazo em o	urso ate nova deliberação deste Juizo.			
Int.				
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.				
MONITÓRIA (40) № 0000792-06.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal d	le São Paulo			
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349	C Sao I auto			
RÉU: GIULIANA ESPOSITO				
	D.F.G	D. C.H.O.		
Intimem-se as partes para a conferência dos o		PACHO entuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de	e 5 (cinco) dias, destacando-se que a importá	ància da aferição está
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas n	remanescentes poderão obstar ou, pelo menos	s, retardar a tramitação do feito.		
Mantenho a suspensão de eventual prazo em o	curso até nova deliberação deste Juízo.			
Int.				
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.				
MONITÓRIA (40) № 0005537-73.2009.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal d	e São Paulo			
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759 RÉU: RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA - ME, RILDO CALIXTO DA SILVA

intimentese as para a conterencia dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equivocos ou negionidades, no prazo de 5 (cinco) das, destacando-se que a importancia da atenção esta relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0007650-58.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA
DESPACHO  Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001873-24.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0010333-73.2010.4.03.6100 / 10 <sup>st</sup> Vara Cível Federal de São Paul
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SANDRO MORAIS DA SILVA

DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0011566-32.2015.4.03.6100/ 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: SUSANA MARTINS
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0006716-13.2007.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA, VIVALDO ARAUJO ALVES, ADAIR FRAGA ALVES
DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Data de Divulgação: 05/06/2019 384/1325

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SãO PALLO 8 de majo de	

MONITÓRIA (40) № 0031597-54.2007.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248 RÉU: TRIANGULO TINTAS LTDA, PAULO BARBOSA NOGUEIRA, TADEU BARBOSA NOGUEIRA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0014806-97.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP23S460, NEI CALDERON - SP114904 RÉU: ANTONIO CARLOS FERNANDEZ PINTO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho

a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0001844-76.2012.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está

relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-23.2015.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIDA, JUNSUK YANG, EUNJU HEO
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 104 dos autos físicos.
Int.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001467-32 2017.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: FIDELLIO PRODUCOES EIRELI - EPP, ANDRE OLIVEIRA GEDEON Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA GRECO MARIZ - SPI 50805 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA GRECO MARIZ - SPI 50805 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 28 dos autos físicos.
Int.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5015164-35.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: AILTON PAULO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Int.	
São Paulo, 03 de junho de 2019.	
	LEILA PAIVA MORRISON
	Juíza Federal
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000791-84.2017.4.03.6100 / 10 <sup>a</sup> Vara Cível Federal d	e São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355	
EXECUTADO: AMBROSINA MARIA DO NASCIMENTO MASTALIR LOPES	
	DESPACHO
Intime-se a exequente para o correto recolhimento das custas judiciais remanescentes.	
Int.	
São Paulo, 03 de junho de 2019.	
Sao i auto, os de junto de 2017.	
	LEILA PAIVA MORRISON
	Juíza Federal
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5026818-82.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal d	e São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355	
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CAIRO	
	DESPACHO
Intime-se a exequente para o correto recolhimento das custas judiciais remanescentes.	
Int.	
São Paulo, 03 de junho de 2019.	
y the year of the control of the co	
	LEILA DAIVA MODBIGONI
	LEILA PAIVA MORRISON
	Juíza Federal

Intime a exequente para o correto recolhimneto das custas judiciais remanecentes.

MONITÓRIA (40) N° 0008846-58.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: ELIZEU MACIEL DE QUEIROZ

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0011983-48.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: ALCIR PIRES DE MIRANDA
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0004654-82-2016-4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROLJOAO PAULO VICENTE - SP129673 RÉU: DOUGLAS GOMES FLORENCIO
DESPACHO  Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

D				

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição	) está
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.	

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SãO PALLO 9 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5020352-72.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA MARIA DO AMARAL PRADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611, FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI - SP274305, MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM - SP99806, CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS - SP150341

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da UNIÃO, o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013205-27.2011.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: HEROLIOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 RÉJ: JOSE ERNESTO DE JISUS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0001007-16.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: CARLOS WILSON RODRIGUES ALDERETTE

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0021403-77.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: JOSENILDO EUFRASIO VIANA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0012914-91.1992.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON GOMES DE JESUS, MILTON GARCIA, JOSE RISSI, BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO, ANTONIO MOURA DE SOUZA, JOAQUIM MONTANHAN, ELOAH DA SILVA SOUZA, HENRIQUE ADAIR RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA EDUARDO LOPEZ PARRON

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291 Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, e ante a manifestação de ID 13635702, p. 278/282, determino o desbloqueio do valor constrito, de titularidade do executado BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO, perante o banco ITAÚ UNIBANCO S.A.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

#### Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000279-72.2015.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRÍGUES - SP128341 EXECUTADO: SANTO PEIXE COMERCIAL LITDA. - ME, ADEMILSON BENTO DA SILVA, ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 201 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017432-84.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: DAMÍC INDUSTRIA E COMERCIO BIRELI - ME. MATHEUS D APRILE RODRIGUES, STEFANIE D APRILE RODRIGUES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 51 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010412-76.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: FORTUNA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS & EVENTOS LTDA - EPP, JESMON ROLAND FRATACIO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sompregues, apos, cumpra se o despueiro de il. 103 dos dutos inscos.
Int.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008853-55.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP 166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ALDO ALBERTO DE FREITAS
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição es
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.  Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 57 dos autos físicos.
Int.
SãO PAULO, 10 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010262-66.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ELIEL MARTINEZ DE LIMA
DESPACHO  Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) días, destacando-se que a importância da aferição es
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 103 dos autos físicos.  Int.
SãO PAULO, 10 de maio de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0019640-41.2016.4.03.6100 / 10º Vaita Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO, BELINDA DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
DESPACHO  Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição es

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SãO PAULO, 10 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) № 5009377-88.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GISELE DE LIMA FERREIRA ALMEIDA, KLEBER ROGERIO SILVA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 17030436: Reporto-me ao despacho ID 15141781.

Não obstante, a decretação da revelia da CEF não a impede de manifestar-se nos autos, cujo teor será analisado, em sentença, nos termos do despacho ID 17030436.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003592-14.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DPR TELECOMUNICACOES LTDA Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023822-41.2014.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: EDIVALDO DA SILVA SOUZA LIMPEZA, EDIVALDO DA SILVA SOUZA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 98 dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006092-46.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MARCOS MENEGUETI, DANIELA DE FATIMA DA SILVA MENEGUETI Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

ID 16320145: Anote-se.

Diante da constituição de nova patrona nos autos, pelos autores, prossiga-se o feito.

Cumpram os autores o determinado pelo despacho de fl. 231 dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int

São Paulo, 03 de junho de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011930-72.2013.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: LUCIA PAIVA DE BRAGANCA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 84 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026909-12.2017.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890 RÉD: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

ID 16968009: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025140-88.2016.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ACENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A RÉU: READ COMERCIO DE MADEIRAS LITDA - ME, RENALDO PINHO GUILHERMINO, MARIDULCE MATO VASQUEZ

#### DESPACHO

ID 17987495: Manifeste-se a FINAME, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 03 de junho de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016929-07.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: NESTIE BRA SIL LIDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante a certidão ID 17987077, decreto a revelia do corréu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, 1, do CPC.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) № 0024411-09.2009.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP6217, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉL: PAULA LETICIA BRANDAO SERENO, EUCLYDES SERENO, MARIA DA GRACA BRANDAO

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 174 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006866-54.2017.403.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDIES RODRÍGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRÍGUES - SP97380
RÉJ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍŽ: JOAO BATISTA VIEIRA - SP9563

ID 16843374: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 03 de junho de 2019.

#### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004808-10.2019 4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VANIA MENDES PERBIRA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393 RÉL: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINA RIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000707-27.2019.4.03.6100/ 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CONS REGIDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉI: MARCELO AMUCHASTEGJI EIRELI

#### DESPACHO

ID 17983894: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) № 0013561-80.2015.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉJ: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 87 dos autos físicos.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0012725-49.2011.403.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 RÉJ: EDNA SUELI GAMA CARDAMONI

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 98 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007421-19.2009.4.03.6301 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JULIA SAKURAI Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0018393-35.2010.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487, ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

### LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0760333-76.1986.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO, CECILIA MARQUES MENDES MACHADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) № 0000951-85.2012.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 147 dos autos fisicos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002508-73.2013.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 RÉJ: ROBERTA MARIA DA SILVA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se fl. 58 (processo físico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
'UMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0004769-80.1991.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo 'XEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
XECUTADO: SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA  ldvogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  TERCEIRO INTERESSADO: IVONE THOME ZARIF  ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a ramitação do feito.
Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MONITÓRIA (40) № 0017951-59,20164.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: MARCIO DA COSTA LIMA
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição est elacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 31 (processo físico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

D	E	S	P	A	C	Н	(

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição estrelacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 36 (processo físico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0011372-95.2016.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: CLEYCIANE FONSECA DE AGUJAR LOPES
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição estrelacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 40 (processo físico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 0021236-60.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: FERNANDO MONROI
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição esta relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 41 (processo físico).

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0005095-68.2013.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 RÉU: LUCIANA ROCHA RAMOS
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição est relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 71 (processo fisico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0010503-35.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: FABIO PEREIRA ROQUE
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aférição est relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 55 (processo físico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0008972-11.2016.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: PRISCILA FURQUIM GOMES

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição es relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 113 (processo fisico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0007251-24.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROLJOAO PAULO VICENTE - SP129673 RÉU: CONCEICAO FERREIRA DOS ANJOS
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição es relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 73 (processo físico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0009751-63.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: MARCIO GOMES DA SILVA
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição es relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 68 (processo físico).

SãO	PAIT	$\Omega$ 1	4 de	maio	de	2019	

MONITÓRIA (40) № 0017164-30.2016.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 58 (processo físico).

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0010139-63.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 RÉU: JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP, JOAO CICERO DE PAULA COELHO

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 146 (processo físico).

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0006800-33.2015.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189 RÉU: IRGA LUPERCIO TORRES S/A Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Após, tome concluso para julgamento.
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0003979-03.2008.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904 RÉU: COMERCIAL EPICENTRO LTDA, LUIZ FERNANDO BORGO ROSA
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Após, torne concluso.
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0010516-34.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: VALDIENE NOEMIA DE OLIVEIRA 05979778446, VALDIENE NOEMIA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 82 (processo físico).

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 0010504-20.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: FLA VIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: FABIO RIBEIRO DIAS
DESPACHO  Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição esta desta desta conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição esta desta conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição esta desta conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição esta desta dest
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 68 (processo fisico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 0018960-56.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: JOSE ELEVILSON OLIVEIRA POMPEU
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição est relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 26 (processo físico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal MARCOS ANTÔNIO GIANNINI Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 10365

#### DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 -JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO), SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIOS CBI - ESPLANADA(SP022988 - CARLOS, SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Fis. 2609/2610: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS CBI - ESPLANADA no presente feito, na qualidade de terceiro interessado. Sem prejuízo, providencia o subscritor da referida petição da juntada do respectivo contrato social, para a verificação da regularidade da procuração de fl. 2610. Por fim, intime-se o Condomínio Edificios CBI - Esplanada a providenciar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo deprecado nos autos de n. 0002342-38.2019.8.26.0286. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021881-90.2013.4.03.6100 /  $10^{\rm o}$  Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE D ALPINO - SP201261 EXECUTADO: DAPHNE CARRIERI PASQUINI 32164197895

DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória negativa.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0015195-77.2016.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 EXECUTADO: WALDEMAR MALAQUIAS GOMES Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 32 (processo físico).
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018982-56.2012.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARSO RICARDO SILVA OLINTO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Dê-se ciência à exequente acerca do mandado negativo.
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020473-30.2014.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: LEONARDO ZEPF BUEHLER
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.
Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0006201-65.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: ROSANA MARIA ALCAZAR
DESPACHO  Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Cumpra-se o despacho de fl. 90 (processo físico).
Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003319-62.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: DARILDO ANTUNES

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) días, destacando-se que a importância da aferição	o está
relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.	

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 30 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022710-03.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIREL, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE

# DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0021297-28.2010.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: MARCIO CAMARA NEGRAO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 143 dos autos físicos.
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0019252-75.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A EMGEA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: AMARILDO FEITOSA SANTOS
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 66/68 dos autos fisicos.
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0022410-12.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: MARCIO LEVI CAVALCANTI DA SILVA - ME, MARCIO LEVI CAVALCANTI DA SILVA
EACOTIDO, MINICIO EST CATALONATION SILVA-ME, MINICIO EST CATALONATIDA SILVA
DESPACHO
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 89 dos autos físicos.
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
SaO I ACLAS, 14 CE maio de 2017.
MONITÓRIA (40) № 0002516-84.2012.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MICHELE BOSCO

# DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 98/100 dos autos físicos.

Int.

MONITÓRIA (40) № 0005789-13.2008.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SPI63607, GIZA HELENA COELHO - SPI66349 RÉU: ERNESTO PAES E DOCES LITDA, JEAN MARCELO GOMES, VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso para julgamento.

Int

São Paulo, 29 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0021091-72.2014.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: JULIANO FERREIRA DA COSTA

# DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0018490-98.2011.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: MICHELLE DAS GRACAS MENESISS Advogado do(a) RÉU: DILSON CONCEICAO DA SILVA - SP180563

relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Int.
SãO PAULO, 8 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001896-67.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ZEST LTDA., FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS, MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS
DESPACHO  Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição es relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.
Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.
Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026594-60.2003.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALBERTO ZAMAI
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição es relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.
Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 143 dos autos físicos.  Int.
SãO PAULO, 23 de maio de 2019.
12ª VARA CÍVEL

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está

ID 17854591: Diante dos novos documentos apresentados pela autora, reabra-se à União Federal o prazo de 30 dias para a impugnação dos valores apresentados.
Int.
São Paulo, 30 de maio de 2019
IMV
12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021562-95.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HUMBERTO ODAIR GASPARETTO
DESPACHO
Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.
Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.
Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.
IC.
São Paulo, 30 de maio de 2019.
1MV
12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003541-03.2019.4.03.6100 AUTOR: GP - SERVICOS GERAIS L'IDA. Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
ID 17567117: Diante do alegado pela autora, comprove a CEF que cumpriu a decisão ID 16823552, que DEFERIU EM PARTE a concessão da tutela provisória pleiteada, determinando que a ré adote as providências cabíveis para a manutenção da Certidão de Regularidade Fundária - CRF ativa em nome da empresa, até o julgamento final da presente demanda, devendo também se abster de adotar quaisquer medidas inerentes à cobrança dos valores ora discutidos, bem como promover eventual anotação do nome da empresa em cadastros restritivos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.  ID 17063330: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de maio de 2019 IMV
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C
12° Vara Civel Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008142-86.2018.4.03.6100 AUTOR: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Citation and the state of the TDF of 28 Decision and the State of the
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  Silentes, arquivem-se.
I.C

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018973-60.2013.4.03.6100

AUTOR: FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O feito encontrava-se suspenso desde março/2015, aguardando o julgamento do PA nº 10314.720089/2011-13 (fls. 1172/1173).

A União Federal manifestou-se no ID 17258162, juntando o despacho proferido no PA nº 10314.720089/2011-13, em 15/06/2018, comprovando-se o esgotamento da discussão no âmbito administrativo e a inscrição do débito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 13 015242-09 e ajuizamento da ação executiva.

Assim sendo, dê-se ciência à autora da manifestação supra, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para decisão saneadora.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 31 de maio de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002821-29.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, ajuizada por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra a UNIÃO FEDERAI, objetivando a condenação da ré no pagamento de correção monetária pela taxa Selic incidente sobre os créditos já reconhecidos na esfera administrativa, nos Processos administrativos 12585.000073-2009-01, 13804.004217/2005-06, 12585.000136/2010-55, 12585.000148/2010-80, 12585.000074/2009-48, 12585.000141/2010-68 e 12585.000133/2010-11, no período compreendido entre o 361º dia e a ata do efetivo pagamento de cada parcela, tendo emvista a mora da ré na análise dos pedidos de ressarcimento.

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que, de acordo comsuas atividades, submete-se à incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, tendo sido constituidos em seu favor créditos de PIS e COFINS, os quais foram objeto dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, no âmbito da Receita Federal do Brasil, nos moldes das disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Que embora seu direito tenha sido reconhecido parcialmente, a ré não procedeu ao pagamento da correção monetária pela taxa Selic, correspondente ao período compreendido entre o 361º dia contado do pedido de ressarcimento e a data do efetivo pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-54 -vol 1-A).

Foi determinada a redistribuição do feito à 14º Vara Cível em razão da continência verificada em relação aos autos nº 0012094-66.2015.4.03.6100, no qual o pedido refere-se, além da declaração de reconhecimento de direito creditório, à correção destes créditos pela taxa Selic, referentes a vários processos coincidentes comos destes autos.

Os autos foram redistribuídos à 14ª Vara Cível Federal (fls. 73 – vol. 1 A).

Citada, a ré ofereceu contestação às fis. 77-90 — vol. 1 A. Preliminamente, aduziu a ausência de continência em relação aos autos nº 0012094-66.2015.4 03.6100, uma vez que distintas quanto ao as causas de pedir. Alegou também a ocorrência de prescrição, pois o pedido de correção monetária sobre o período requerido não foi objeto do pedido de ressarcimento, portanto, o processo administrativo não suspendeu o prazo prescricional. No mérito, alegou que não há previsão legal de correção monetária sobre créditos oriundos de pedido de ressarcimento em que não houve a recusa da administração. Juntou as cópias das principais peças do processo nº 0013895-17.2015.4.03.6100.

Houve réplica (fls. 879-886).

Por decisão proferida às fls. 889 e verso, foi afastada a hipótese de continência e determinada a devolução do feito à 21ª Vara Cível.

Os autos foram redistribuídos ao juízo da 21º Vara Cível, o qual reconheceu a conexão em relação aos autos nº 0013895-17.2015.4.03.6100, ante a identidade de causa de pedir, posto que trata da correção monetária sobre valor creditório reconhecido no processo administrativo nº 12585.000001/2011-71 (fls. 892-894).

Recebidos e apensados a estes autos (fls. 898 vol. 4), por força da Resolução Pres. 235/2018, os autos foram remetidos ao setor de digitalização para cadastramento junto ao sistema PJE (fls. 899 do vol. 4).

As partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados, alegando a ré que cabe ao juízo tal providência (ID 15051033).

Os autos vieram conclusos para sentença (ID 14364203)

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Preliminarmente, verifico que resta superada a alegada continência em relação aos autos do processo nº 0013895-17.2015.4.03.6100, posto que já analisada na decisão de fls. 889.

Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição aduzida pela ré.

Ao contrário do que alega, o processo administrativo teve o condão de suspender o prazo prescricional para reivindicação do valor creditório referente à correção monetária. Isto porque era impossível à autora pleitear valores sobre montante que sequer havia sido reconhecido.

A incidência da correção monetária estava condicionada à existência do valor principal a ser corrigido, surgindo a pretensão a tais verbas acessórias somente após o reconhecimento do crédito principal.

No presente caso, as decisões que analisaramos pedidos de ressarcimento da autora foram proferidas em maio e junho de 2011, conforme fls. 143-144 do vol. 1 A.

Considerando que a decisão administrativa foi proferida em maio de 2011 e que a presente ação foi ajuizada em 15.02.2016, verifico que não houve o decurso do prazo prescricional.

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito

De inicio, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência de correção monetária sobre crédito reconhecido em favor do autor, no processo administrativo nº 12585.00001/2011-71, o qual foi instaurado para análise conjunta dos Processos administrativos nºs 12585.000073-2009-01, 13804.004217/2005-06, 12585.000136/2010-55, 12585.000148/2010-80, 12585.000074/2009-48, 12585.000141/2010-68 e 12585.000133/2010-11, dentre outros, tendo em vista a mora da ré na análise dos pedidos de ressarcimento, a contar do 361º dia desde a data de cada perdido, até a data do efetivo pagamento.

Alegou que foi superado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos de ressarcimento, estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/07, ensejando a incidência de correção monetária sobre o montante

Data de Divulgação: 05/06/2019 413/1325

Consta dos autos que foi iniciado processo administrativo n. 12885,000001/2011-71 para análise de PERDCOMPS objeto de 34 processos administrativos, que agrupou todos os documentos necessários para a comprovação do crédito tributário de PIS e COFINS objeto de pedidos de ressarcimento da autora, formulados em maio de junho de 2011, sendo que desses 34, nestes autos se discutem 8 processos administrativos e nos de n. 0013895-17.2015.403.6100 se discutem 10.

O art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Verifica-se que o prazo estabelecido para a análise dos requerimentos aplica-se expressamente à prolação de decisão administrativa.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

- A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.
- A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrificio desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).
- O ressarcimento em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagemno valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento.

Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária

De fato, a atualização monetária corresponde à mera recomposição do valor da moeda, decorrente de sua desvalorização pelo processo inflacionário. O termo inicial da atualização pela Taxa Selic será a data emque resta comprovada a resistência ilegítima por parte do Fisco, ou seja, a partir do 361º dia após o protocolo do requerimento administrativo de ressarcimento/compensação.

São neste sentido os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- "AGRAVO INTERNO, APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE RESSARCIMENTO, CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO MANTIDA, AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, execto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.
- 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 días entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º día até a data do efetivo aproveitamento.
- 3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721534/2010-43, 10880.721538/2010-27, 10880.721539/2010-61 e 10880.721539/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o decisões administrativas et a ten 1.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados emcompensações de oficio, em 29/08/2011 (31/08/2011 (18. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas at éa se compensações de oficio.
- 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito.

(...)

- 7. Agravo Interno improvido." (AC 00184646620124036100, 6º Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, e-DJF3 10/10/2017);
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014, PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007), PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP. 1.138.206/RS), RECURSO PROVIDO EM PARTE.
- 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 días; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento.
- 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973).
- 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "emanálise".
- 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo.
- 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que obviamente o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora.
- 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.
- 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1.465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
  - 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno." (Al 00171519520164030000, 6º Turna, Relator Desembargador Federal Johonson Di Salvo, e-DJF3 28/07/2017).
- No caso em tela, tendo em vista que todos os créditos tributários foram constituídos em mora pelo Fisco, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para julgamento e cumprimento da decisão administrativa, prospera o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a ré no pagamento de correção monetária mediante aplicação de Taxa Selic a contar do 361º dia após o envio de cada requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento de cada parcelas, nos Processos administrativos nºs 12585.000073-2009-01, 13804.004217/2005-06, 12585.000136/2010-55, 12585.000146/2010, 12585.000074-2009-48, 12585.000074-2009-48, 12585.000014/2010-68 e 12585.000133/2010-11, objeto de análise conjunta no Processo administrativo nº 12585.000001/2011-71.

Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-45.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARONI E NODA RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, LIA MARA FECCI - SP247465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, verifico que o Auto de infração impugnado foi instaurado no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual há exigência de tributos federais e estaduais devidos em razão da exclusão da parte autora do regime de tributação do SIMPLES.

Assim, cite-se a Fazenda do Estado de São Paulo para o integrar o polo passivo desta ação.

Com a contestação, abra-se vista à autora e à corré União.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

12<sup>a</sup> Vam Civel Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017103-16-2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALBOR DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

 $ID\ 17943720: Manifestem\text{-}se\ as\ partes\ quanto\ ao(s)\ RPV(s)/PRC(s)\ expedido(s),\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$ 

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019

IMV

12º Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003994-32.2018.4.03.6100
AUTOR: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo comum iniciado por PLENA ALIMENTOS LTDA em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigência fiscal estampada nas autuações nº 51.019.904-6 e 51.019.905-4, objeto de impugnação nos autos do processo administrativo tributário nº 10314.728223/2015-40 e de qualquer cobrança que tenha por objeto aquela obrigação de retenção e recolhimento das contribuições emcomento.

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012408-83.2018.4.03.0000, a tutela foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da exigência fiscal estampada exclusivamente nas autuações de nº 51.019.904-6 e 51.019.905-4, para que a agravante não seja compelida a recolher as contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR.

Intimada, a Receita Federal comunica o cumprimento da tutela, conforme documento id 10293140 e 10440718.

Contudo, em petição id 17871429, a autora vem informa o descumprimento parcial da tutela nos seguintes termos:

"01- Pela r. decisão de fls. 1044, V. Eva. determinou a suspensão das DebCads n. 51.019.904-6 e 51.019.905-4, objeto deste processo, respectivamente relativas aos tributos – Funrural (16.152.720371/2018-45) e Senar (10314.728223/2015-40).

02- Tais inscrições, como se vê, foram desmembradas naqueles processos administrativos, por ato interno da administração fazendária, sendo que quanto ao primeiro processo administrativo foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, cumprida a ordem judicial.

03- Porém, quanto ao segundo processo e inscrição respectiva, não foi cumprida a ordem judicial, apesar de todo o processado nestes autos, coma ciência da PFGN e sua indicação de que teria cumprido a ordem judicial (fls. 1048)."

Tendo em vista a notícia de descumprimento de ordem judicial, converto o julgamento em diligência e determino a intimação, com urgência do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO para que dê integral cumprimento ao determinado no Agravo de Instrumento nº 5012408-83.2018.4.03.0000, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, noticiando este Juízo, sob pena de restar caracterizando descumprimento de ordem judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019

LEQ

12° Vara Civel Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013696-68.2010.4.03.6100
AUTOR: JANDER MASCARENHAS MARQUES, FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP11492, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488

### DESPACHO

VISTA aos AUTORES (JANDER e FABIA) acerca da APELAÇÃO interposta pela INFRAERO às fls. 1037/1048 dos autos físicos

 $VISTA\ a\ INFRAERO\ acerca\ da\ APELAÇ\~AO\ interposta\ pelos\ AUTORES\ (JANDER\ e\ FABIA)\ ás\ fls. 1050/1061\ dos\ autos\ físicos.$ 

### Prazo: 15 (quinze) dias.

ADEMAIS, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, considerando que a MAPFRE já apresentou CONTRARRAZÕES (ID16917932 e ID16918260), remetam-se os autos ao ETRF da 3a. Região comas homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

12º Vara Cível Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003722-04.2019.4.03.6100
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2º VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando as manifestações das partes nestes autos, tome a Secretaria as providências necessárias no sentido de que seja solicitado ao Juízo Deprecante que informe se persiste o interesse no prosseguimento dos atos

deprecados

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, não havendo resposta, devolva-se independentemente de cumprimento.

Cumpra-se

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA ROMANO PACHECO MAZZOLA, ANGELA MARIA GALINDO QUALHO, ANTONIA CONCEICAO BARBOSA, ANTONIO JOSE PAGNOCCA, APARECIDA MARGARIDA PASQUALI, BEATRIZ APARECIDA DE MEDEIROS, CIARA MARIS DO COUTO GIANINI, CLEIA MARIA BRISOLA, EDSON SUSSUMU OBINATA, ELISABETH SEIXAS MOUTINHO, GIRO INOGUTI, GLORIA MENAH LOURENCO, IVAN BENTO, IVONALDO VIEIRA, JOEL FRANCISCO MUNHOZ, LEDA MIRANDA DE ARAUJO, LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH, MARIA SOCORRO DE SOUZA, MARINA MUNARI, MEIRE MARIA DE FREITAS, MUNETOSHI KAYO, NEWTON GIRALDI BARBOSA, OSWALDO ISAIAS, PAULO GILBERTO DE MATTOS VAZ, PEDRO EDSON GIANFRE, RENATO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES, STELA MARIS FERRAZ MONTEIRO, VICTOR DE OLIVEIRA, VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK, WALDIR SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUIL HERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUIL HERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792 Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 17584072: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

12th Vara Civel Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021082-42.2016.4.03.6100
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 17960747: Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, esclarecendo que a Certidão Negativa de Débitos está sendo expedida em favor do autor, e que não existe a possibilidade técnica de eliminar por determinação judicial de forma definitiva a pendência de declarações não entregues sem o cancelamento do cadastro do imóvel rural, comprovado está o cumprimento da tutela provisória pelo réu.

Assim sendo, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

IMV

12º Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005023-20.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577.
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a decisão ID 17721289 não foi publicada em nome do novo advogado substabelecido na petição ID 17761767 (substabelecimento sem reserva de poderes), REPUBLIQUE-SE a decisão supramencionada em nome do novo advogado do autor.

Int. Cumpra-se

DECISÃO ID 17721289:

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERVIS SEGURANÇA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteia a imediata suspensão da aplicação da penalidade administrativa imposta por meio do procedimento nº 7062.04.3104.01/2011-38, determinando que a Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança, bloqueio ou suspensão de repasse de pagamento à Autora, assim como seja impedida de efetuar qualquer desconto/cobrança nas notas fiscais de serviços a serem apresentadas pela Autora, com referência a tal penalidade.

Narra a Autora que contra ela foi instaurado o processo administrativo supracitado, tendo ao final recebido a aplicação de penalidade de ressarcimento, no valor de R\$ 359.200,41 (trezentos e cinquenta e nove mil reais e vinte e um centavos), já a ser auferido, por meio de retenção, na próxima fatura de serviço pertinente ao contrato 417/2014, a vencer em março/2018.

Argumenta que o processo administrativo está maculado por vícios que impediram o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa, tendo sido conduzido de forma parcial e a partir de acusações vagas, sem apreciar os argumentos apresentados pela Autora, bem como fere a necessidade de fundamentação das decisões proferidas no âmbito administrativo e a legalidade, razão pela qual não pode ser penalizada no caso concreto.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de declarar nulo o processo administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-38, bem como a penalidade por meio dele aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida em parte (ID. 4875711), determinando que os valores a serem descontados/cobrados pela Caixa Econômica Federal nas notas fiscais de serviços a serem apresentadas pela Autora e/ou aqueles referentes a eventuais repasses de pagamentos à Servis Segurança sejam depositados judicialmente em conta à disposição deste Juízo, até o deslinde do feito.

Irresignada, a parte Autora apresentou pedido de reconsideração (ID. 5094271), acompanhado de carta de fiança emitida pelo Banco Neon (ID. 5094275).

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação (ID. 5210037). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 5489171).

O pedido de tutela recursal foi indeferido (ID. 5530059).

Instada a se manifestar acerca da carta-fiança oferecida, a CEF não aceitou a garantia (ID. 5553624, 6388127).

Sobreveio decisão deferindo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a Autora regularizasse a garantia apresentada (ID. 6737620).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a desistência da Autora em relação ao Agravo interposto (ID. 8282215).

A parte Autora juntou nova carta-fiança, emitida pelo Banco do Brasil (ID. 9837403), em face da qual houve nova objeção por parte da CEF quanto à aceitação da substituição da garantia (ID. 11210229).

Houve Réplica (ID. 11303930).

Aberta oportunidade para requerimento de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Por seu tumo, a Autora requereu a oitiva de testemunhas.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

### É o relatório do necessário. Decido.

De início, analiso o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte Autora (ID. 9837402).

A parte Autora requer a substituição do depósito judicial dos valores descontados/cobrados pela Caixa Econômica Federal nas notas fiscais de serviços a serem apresentadas pela Autora e/ou aqueles referentes a eventuais repasses de pagamentos à Servis Segurança por garantia consistente em carta de fiança emitida junto ao Banco do Brasil, com consequente liberação dos valores para levantamento pela Autora.

Contudo, em que pesem os argumentos e documentos trazidos, não verifico modificação na situação fática capaz de ensejar a reconsideração da tutela uma vez que a Carta de Fiança apresentada sequer prevê a correção monetária dos valores em caso de improcedência da ação. Nesse caso, não se pode considerar que o dinheiro depositado em conta com correção monetária pode ser substituído pela garantia ofertada.

Portanto, mantenho o entendimento já exarado em momentos anteriores quanto à manutenção da tutela nos moldes em que foi deferida, INDEFERINDO o pedido de reconsideração para modificação da garantia ofertada nos autos.

Por seu turno, o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de sancamento e organização do processo.

Tendo em vista que não foram formuladas questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de produção de provas.

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em tomo dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside na comprovação da efetiva ocorrência de nulidades e irregularidades no procedimento que culminou com a decisão do Processo Administrativo no qual foi responsabilizada a Autora e que culminou com a imposição de penalidade supostamente excessiva. Nesse sentido, a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a alegada tese da Autora quanto aos procedimentos regulares adotados pelo vigilante durante a atuação criminosa.

Verifico a pertinência na prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias făticas debatidas nestes autos, motivo pelo qual <u>DEFIRO</u> a produção da prova testemunhal para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Concedo prazo comum de 15 (quinze) días para que as partes apresentem rol de testemunhas, limitando-as as 3 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, §84º e 6º, do CPC. Tendo em vista a natureza da demanda, atentem as partes para as hipóteses de impedimento e suspeição elencadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 447 do CPC. Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de oficio o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, a autora deverá prestar seu depoimento na mesma oportunidade Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pela parte, que procederá à intimação destas nos termos do art. 455 do CPC. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001698-71.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Requer a impetrante, em petição lançada aos autos, a expedição de certidão de inteiro teor e certidão de objeto e pé. Ciência a impetrante de que a expedição de certidões é procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo e independe de autorização judicial, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 días. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo

Intime-se

São Paulo, 3 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026823-41.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação das partes, defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores depositados neste processo, devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal para que adote as providências cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias

Cumpra-se. Intimem-se

São Paulo, 3 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A. (CONTRACTOR OF ACUCAR). A COUCAR DE SAO PAULO. ARREPAR PARTICIPACOES S.A. (CONTRACTOR OF ACUCAR). A COUCAR DE SAO PAULO. ARREPAR PARTICIPACOES S.A. (CONTRACTOR OF ACUCAR). A COUCAR DE SAO PAULO. ARREPAR PARTICIPACOES S.A. (CONTRACTOR OF ACUCAR). A COUCAR DE SAO PAULO. ARREPAR PARTICIPACOES S.A. (CONTRACTOR OF ACUCAR). A COUCAR DE SAO PAULO. ARREPAR PARTICIPACOES S.A. (CONTRACTOR OF ACUCAR). A COUCAR DE SAO PAULO. A COUCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364 Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal e o quanto solicitado na informação fiscal prestada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante preste as

São Paulo, 3 de junho de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5018342-55.2018.4.03.6100 / 12a Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Vistos em sentenca.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIMONE TORRES DE OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos

A liminar foi indeferida em 26/07/2018 (doc. 9617868).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 09/08/2018 (doc. 9913695).

O MPF se manifestou pelo pela abertura de vista à impetrante a fim de que apresentasse a documentação que cabalmente indicasse o fim de sua relação de trabalho com as empresas referidas, de forma a estar incontroverso o preenchimento dos requisitos da Lei nº 13.446/17 (doc. 10506029).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o breve relatório. Decido.

A impetrante sustenta possuir direito à utilização dos recursos constantes do FGTS tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho.

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, disciplinando da seguinte maneira as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, notadamente nos casos de quitação de contrato de financiamento com:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; (Incluido pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (Incluido pela Lei nº 13.446, de 2017)"

As alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 13.446/2017 e nº 13.647/2017 possibilitaram aos empregados CLT que sacassem seus saldos de FGTS referentes a contas inativas mesmo sem a ocorrência de demissão sem justa causa, desde que respeitadas as condições ali estabelecidas.

Com efeito, com o advento da Lei nº 13.446/2017 foi permitida a movimentação de contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a impetrante comprovou o encerramento do seu vínculo empregatício comas empresas Semp Toshiba S/A e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais SC Ltda. (doc. 16232937).

Ocorrendo o cumprimento dos requisitos previstos na lei de regência da matéria, entendo que a segurança deve ser concedida para garantir à impetrante o direito de sacar seu saldo de FGTS referente às contas indicadas na petição

inicial

Ante o acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, exinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para permitir o levantamento dos saldos constantes das contas vinculadas ao FGTS em nome da impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C

São Paulo, 3 de junho de 2019.

THD

12º Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004888-74.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA CUONO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução  $\mathbb{N}^2$  142/2017 do ETRF da 3a. Região.

 $Decorrido\ o\ prazo, se\ em\ termos, aguarde-se\ julgamento\ final\ nos\ autos\ dos\ Embargos\ \grave{a}\ Execução\ n^o\ 0002479-18.2016.403.6100, em\ arquivo\ sobrestado.$ 

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

12° Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000249-72.1994.4.03.6100
AUTOR: ANA MARIA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE SILVA - SP162592, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460
RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX L'IDA - ME
Advogado do(a) RÉL: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437

# DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, restam os corréus União Federal e Estado de SP intimados do despacho de fl. 487(10 dias) proferido nos autos físicos.

Resta ainda a autora intimada do despacho de fl. 491( 10 dias) dos autos físicos

Retifique-se o polo passivo para fazer constar União Federal - AGU, bem como a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

myt

12º Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0016620-81.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Tendo em vista a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o cancelamento dos RPVs nºs 20170014196 e 20170014176, minutados nos autos físicos

Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo autor, aguarde-se decisão no tocante ao pedido de tutela formulado naqueles autos

Outrossim, decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria a inclusão de dados no sistema PRECWEB no referente ao RPV de honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019

mw/f

12ª Vara Cival Endard da São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0039699-56.1993.4.03.6100

AUTOR: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, EXPRESS CLEAN-SERVICE COMERCIAL E SERVICOS GERAIS LTDA, FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: EDMUR\ BENTO\ DE\ FIGUEIREDO\ JUNIOR-SP139142, MARCELLO\ ANTONIO\ FIGUE - SP123734, LIDIA\ CRISTINA\ JORGE\ DOS\ SANTOS\ - SP209516$ 

 $Advogados\ do (a)\ AUTOR: EDMUR\ BENTO\ DE\ FIGUEIREDO\ JUNIOR\ -\ SP139142,\ MARCELLO\ ANTONIO\ FIORE\ -\ SP129734,\ LIDIA\ CRISTINA\ JORGE\ DOS\ SANTOS\ -\ SP209516$ 

Advogados do(a) AUTOR: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG83293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516, LEONARDO SOARES TITO - MG117067

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, restam as partes intimadas do despacho de fl. 633 proferido nos autos físicos. Outrossim, resta prejudicado a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor de FAGOR EDERLAN, visto que expedido e liquidado conforme fl. 632 dos autos físicos.

Remetamao SEDI para a exclusão de Fagor Ederlan atualmente denominada FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA, nos termos da decisão de fl. 564 dos autos físicos para sua exclusão da líde.

Após, oficie-se à CEF, com cópia do despacho de fl. 633 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

## 13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular Nivaldo Firmino de Souza Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 6264

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP372177 - MANUELA OLIVEIRA MOREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

- 1. Dê-se ciência às partes da emissão do certificado CRF comunicada pela Caixa Econômica Federal CEF às fls. 705/706.
- 2. Proceda a CEF à conversão TOTAL em renda do FGTS dos valores depositados na conta 1181.635.5299-9, com abertura em 19/09/2018, servindo o presente como oficio para tanto, a ser encaminhado eletrônicamente, devendo a instituição financeira comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o efetivo cumprimento.
- 3. Não obstante a ordem para transformação total em pagamento definitivo comunicada por intermédio do Oficio 1447/2007, constante às fls. 432, a Caixa Econômica Federal comunica a existência de saldo na conta 1181.005.2082-5. Assim, manifestem-se as partes acerca do destino do saldo noticiado, no prazo de dez dias, bem como encaminhe a Secretaria correspondência eletrônica à CEF, a fim de comunicar se houve ou não a migração da referida conta, conforme previsto na Lei nº 9.703/98.
- 4. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos
- 5. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009113-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte alegada pelo Delegado da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo - DELEX-SP e pelo Delegado da RFB de Fiscalização em São Paulo - DEFIS-SP, consoante as as especificidades de suas atribuições noticiadas nos eventos ID 17827517 e ID 17840429, respectivamente.

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009768-09-2019-4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO'SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTD am face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAUL® do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PALÍJEIDANDO a concessão de medida liminar, para garantir à impetrante o direito de abster-se de efetuar o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, N, do CTN, independentemente de garantia.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "firmus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

"Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS."

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exacão.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, §  $4^{\circ}$ , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 82º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINC CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. C Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no a ort. 1º da LC 110, de 20 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVC FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RA AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELC alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tãosomente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1º Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇAO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIE: NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argument sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2º Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007382-06.2019.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANDRE SKIRMUNT
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER GIL GUIMARAES - SP303897
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO SP

#### SENTENÇA

Vistos.

ANDRÉ SKIRMUNTmpetrou mandado de segurança em fade do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAGLQual afirma que esse teria lavrado auto de infração para pagamento de IRPF, com incidência de multa de 150%, relativo a pagamento feito pela empresa J&F Investimentos S.A. à empresa Jangada Administradora no valor de R\$ 600.000,00, que, segundo o impetrado teria natureza salarial.

Narra ter recebido notificação na qual se informa que foi feita a compensação de ofício dos valores a que o impetrante teria direito de sua restituição de imposto de renda, em razão do procedimento administrativo e da multa mencionada.

Como pedido final, requer a condenação da autoridade coatora à restituição de seu imposto de renda, no valor de R\$ 29.343,36, com as devidas correções monetárias.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000.00.

Pelo despacho Id 16955707, determinou-se a apresentação de documentação comprobatória do ato apontado como coator e a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, com o recolhimento das custas judicias complementares.

Intimado, o impetrante permaneceu inerte.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura do presente mandamus e irregularidade da exordial, o impetrante foi intimado para emendar a inicial, porém não o

fez.

Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo. 485, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

### ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004186-39.2017.4.03.6119 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo 
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP 
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623 
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEVSP 
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLE — EMPJ4 de novembro de 2017, na Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, ajuizou mandado de segurança em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS SEPafirma que, após ser autuada por interposição fraudulenta em operação de comércio exterior, foi iniciado o procedimento administrativo n. 10314.721806/2017-10, no qual foi declarada a inaptidão do seu CNPJ, sem a prévia análise de recurso administrativo tempestivamente interposto, o que viola o contraditório e a ampla defesa com os recursos a ela inerentes. Faz ponderações no sentido de que seu recurso administrativo não é protelatório, e que o procedimento da autoridade pública obrigou-a a aderir ao PERT por meio de petição física devidamente protocolada. Requereu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que tal pena não lhe fosse imposta até a apreciação de seu recurso administrativo. Juntou documentos.

Houve emenda da petição inicial no sentido de alterar o valor da causa.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Houve pedido de reconsideração para a imediata apreciação do pedido liminar, mas o mesmo foi indeferido.

Notificada, a autoridade pública prestou informações no sentido de que seria parte ilegítima para responder a ação, vez que o ato administrativo foi praticado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria – DELEX-SP. Não obstante, sustentou o mérito do ato administrativo, ressalvando que havia recurso pendente de análise.

Houve decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Distribuídos os autos, foram solicitados esclarecimentos à impetrante.

A impetrante requereu a exclusão da autoridade pública inicialmente apontada para o pólo passivo da ação, apontando o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERADO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX/SP para figurar em tal posição.

Foi determinada a inclusão de tal autoridade pública no pólo passivo da ação e solicitadas informações.

Notificada, esta autoridade pública também sustentou o mérito do ato administrativo impugnado, informando que ainda não havia sido prolatada decisão administrativa final a respeito.

Foi proferida decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu seu ingresso na lide.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para o fim de afastar a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, enquanto não encerrado o respectivo processo administrativo.

Foi determinada a expedição de ofício à autoridade pública.

A autoridade pública informou que o processo administrativo já havia sido encerrado, o que foi ratificado pela União Federal.

A impetrante ofereceu impugnação a tal informação, destacando que havia interposto recuso de revista em 24 de outubro de 2018.

Foi determinada a expedição de novo ofício à autoridade pública para os devidos esclarecimentos.

A autoridade pública informou que o recurso de revista não foi conhecido, o que foi novamente ratificado pela União Federal.

Foi comunicado o trânsito em julgado da ordem judicial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, a bem do contraditório, dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre o fato superveniente noticiado pela autoridade pública, bem como para que justifique, com a devida comprovação, se persiste o interesse processual na modalidade utilidade.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002848-19.2019.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: WEBMOTORS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 17968737, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031184-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA RESPOSTA À CONTESTAÇÃO, NOS TERMOS DA DECISAO ID 15345205.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025842-75.2018.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRIA CELULOSE S.Axontra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/Sibjetivando a concessão da segurança a fim de que se conceda efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 18186.731596/2013-51, de modo a suspender a parcela em atraso do Parcelamento do art. 40 da Lei nº 12.865/2013, cujo vencimento se dá em 31/10/2018, até a decisão definitiva a ser proferida da esfera administrativa.

Relata que a empresa incorporada pela impetrante, NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. teria aderido ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 para a liquidação especial de débitos federais. Afirma que aderiu à opção de liquidação de 70% do débito à vista e 30% com o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (art. 40, I, §7°, da Lei nº 12.865/2013).

Afirma que houve decisão da autoridade coatora que reconheceu a regularidade do pagamento à vista correspondente à 70% do valor principal, mas declarou a insuficiência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidar o saldo remanescente, o que teria dado azo à instauração do processo administrativo nº 18186.731596/2013-51.

Narra que interpôs recurso hierárquico contra tal decisão, demonstrando que teria desconsiderado o fato dos PA's nº 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12, que ensejaram a redução dos créditos, ainda aquardarem julgamento definitivo no CARF, o que faria com que os valores estivessem com exigibilidade suspensa.

Com a manutenção da decisão, afirma ter impetrado o mandado de segurança nº 0020516-64.2014.403.6100, no qual teria se concedido a segurança para determinar o sobrestamento do PA nº 18186.731596/2013-51 até o julgamento definitivo dos PA's nº 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12.

Com o julgamento definitivo nos PA's nº 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12, afirma que foi realizada a reapuração do montante informado a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, de modo que foi reconhecida a integralidade dos valores informados e a quitação do parcelamento.

Contudo, relata que passados mais de 2 anos, houve a intimação de novo despacho no PA nº 18186.731596/2013-51, retificando a decisão anterior e intimando a impetrante a recolher, até 31/08/2018, o valor decorrente da recomposição do pagamento à vista com utilização dos benefícios fiscais do art. 40 da Lei nº 12.865/2013. Teria, tal decisão, como fundamento suposto equívoco da autoridade coatora, na medida em que a impetrante não teria crédito de base de cálculo negativa de CSLL suficientes para a quitação do parcelamento.

Afirma que contra tal decisão interpôs recurso administrativo e requer a concessão de efeito suspensivo ao mesmo, uma vez que, obrigada a realizar pagamento indevido de mais de R\$ 68 milhões de reais em prazo exíguo, se caracterizaria a circunstância necessária prevista no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.

A decisão ld 11792690 concedeu liminar.

A União requereu o ingresso no feito (ld 11892393).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo ld 12167456, nas quais informa o cumprimento da liminar e observa que o recurso não teria sido complemente analisado até o momento.

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que concedeu a liminar (ld 12048840), aos quais se deu provimento (ld 12503825).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ld 12649724).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Requer a impetrante a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto no Processo Administrativo nº 18186.731596/2013-51, afirmando restarem presentes os requisitos previstos no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.

Primeiramente, ressalto não ser objeto do presente mandamus o mérito da decisão que entendeu pela insuficiência de crédito de base de cálculo negativa de CSLL para a quitação do parcelamento, ou a possibilidade de retificação de decisões anteriores pela autoridade coatora, de oficio.

Assim, se analisará somente os argumentos da impetrante atinentes à necessidade de suspensão da cobrança efetuada no bojo do Processo Administrativo nº 18186.731596/2013-51, impugnada pelo referido recurso.

Em relação ao fato de restarem pendentes discussões, na esfera administrativa e judicial, acerca de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL glosados pelo Fisco, entendo não impede o reconhecimento da insuficiência do crédito indicado e a cobrança do âmbito do parcelamento.

Isso porque, assim como se veda a realização de compensação com utilização de crédito objeto de ação judicial antes do trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), entendo ser possível o indeferimento da utilização de créditos não reconhecidos na esfera administrativa e judicial em programas de parcelamento.

Portanto, não há o que se falar em suspensão do parcelamento ante a existência de discussão da viabilidade dos créditos em processos administrativos ou judiciais.

Contudo, entendo que a cobrança efetuada no Processo Administrativo nº 18186.731596/2013-51 deve ser suspensa pela interposição do recurso administrativo pela impetrante, em 08/10/2018 (ld 11570798)

Nesse sentido, apesar do art. 61, da Lei nº 9.784/99 estabelecer que o recurso administrativo não possui efeito suspensivo, em regra, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, este efeito poderá ser atribuído.

No presente caso, vê-se que , após dois anos da decisão de homologação do parcelamento, o fisco proferiu um novo despacho decisório, intimando a ora impetrante a recolher o valor da recomposição do pagamento a vista, o que se coaduna com a exceção do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, em caso de discussão do lançamento tributário, ou seja, da exigibilidade do crédito tributário, tal dispositivo é aplicado subsidiariamente ao Código Tributário Nacional, que, por sua vez, prevê

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo'

Assim, ante a existência de recurso administrativo pendente que guestiona a constituição do próprio crédito, deve ser reconhecida a sua suspensão.

Outro não é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 151, III, DO CTN. FLUÊNCIA L PRESCRICONAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO HOUVE PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DE A DESPROVIDO. 1 - Consoante o art. 174 do CTN, o prazo prescricional começa a ser contato da data definitiva da constituição do crédito tributário. A existência de discussão administrativa a respeito do crédito tributário obsta sua constituição definitiva, interrompendo a contagem do prazo prescricional, que tão-somente reinicia-se com a manifestação definitiva da autoridade administrativa. (Precedentes: STJ: REsp nº 396.699 - RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 15/04/2002; REsp n 190.092 - SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º/07/2002). 2 - No tocante ao argumento de que a prescrição ocorreu em razão do disposto no art. 61, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece, em regra, que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, oportuno esclarecer que seus preceitos aplicam-se apenas subsidiariamente. Na hipótese dos autos, no qual se discutem créditos tributários, deve ser aplicado o disposto no art. 151, III, do CTN. Precedentes STJ. 3 - O art. 151, III do CTN expressamente prevê que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4 - Desde a constituição definitiva, com o julgamento administrativo, até a propositura da ação anulatória não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. 5 - Recurso de apelação desprovido." (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMAAP - APELAÇÃO CÍVEL - 2061140 - 0004538-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEN julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA P EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGALIDADE. 1. O artigo 151 do CTN enumera as situações aptas a suspender a exigibilida crédito tributário. Dentre elas, está a hipótese de o contribuinte apresentar reclamações e recursos na esfera administrativa (inciso III). 2. O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, também afirma, em seu artigo 33, que o recurso administrativo possui efeito suspensivo. 3. Impugnada em 20.10.2010 a decisão de primeira instância administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário, revelando-se ilegal a comunicação enviada ao contribuinte, exigindo-lhe o pagamento sob pena de inscrição no CADIN. 4. Remessa oficial desprovida." (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363261 0011308-22.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 18186.731596/2013-51, reconhecendo a suspensão da exigibilidade da cobranca efetuada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

# ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0036946-77.2003.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR CARRON COMPANHIA MELHORAMENTOS COMPANHIA MELHORALTDA., MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CEZAROTI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI

# ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS intimado acerca do pagamento do RPV id 18011448e do s referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

#### SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0022895-71.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MENGALI NETO, MARIA APARECIDA NADIA MONTES RUFINO, EDI EJI MUNETIKO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARIA APARECIDA NADIA MONTES RUFINO, EDI EJI MUNETIKO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARIA APARECIDA NADIA MONTES RUFINO, EDI EJI MUNETIKO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARCELO STRIKER MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARCELO STRIKER MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MARCELO STRIKER MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO FILHO

SANDRA CAVALCA DOS SANTOS, DANIEL PRATES, REINALDO TERRIDILLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP18/205-A Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES LIMA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA GUTJAHR ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores MARIA APARECIDA NADIA MONTES RUFINO, REINALDO TERRIDILLI e JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO, na qualidade de SANDRA CAVALCA DOS SANTOS, bem como a sociedade de advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS intimados acerca do pagamento dos requisitórios (id 18013264 e seguifides saque dos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000840-04.2012.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o patrono BRUNO FERREIRA DE ASSIS intimado acerca do pagamento do RPV (id 18014243) que do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008981-77:2019.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - PPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE CONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

ID 17597346:Chamo o feito à ordem. Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído à ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao Código de Processo Civil, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e para a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

hm	

São Paulo.

### Expediente Nº 6265

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA LTDA X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Informação de Secretaria

Ciência à impetrante da juntada dos Extratos de Pagamento dos RPVs 20190078297, 20190078299 e 20190078303, pelo prazo de cinco dias.

#### Expediente Nº 6266

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014179-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014179-7) - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X CHIEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:

Ciência à impetrante da juntada do Extrato de Pagamento do RPV 20190078669, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5030933-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DIAS, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, PAULO ROBERTO ANDRADE GOUVEIA, TADEU DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREII EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo

contábil.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014413-61.2002.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA, ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR Advogados do(a) RECONVINTE: NEISON ALBERTO CARMONA - SP92621, ADILSON SANTANA - SP30156 Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544 RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão id 17884600 e anexos.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022378-51.2006.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS BROTTO, ALESSANDRA DO PRADO BROTTO, JULIANA DO PRADO BROTTO
Advogados do(a) AUTOR: IVONE DOS SANTOS FAVA - SP80989, LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY - SP180040
Advogados do(a) AUTOR: IVONE DOS SANTOS FAVA - SP80989, LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY - SP180040
Advogados do(a) AUTOR: IVONE DOS SANTOS FAVA - SP80989, LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY - SP180040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

DESPACHO

Expeça-se oficio ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri com fins de cancelamento da Carta de Arrematação registrada sob o nº 5 da Matrícula 108.715, obedecendo ao comando da sentença de fis. 282/293 dos presentes autos, transitada em julgado às fls. 356.

Após, nada mais, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015616-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BEATRIZ AUGUSTA SILVA ESTEVES, AUREA TEREZINHA MATHEUS IVO, BARBARA LUCIA GOMES NEVES, BERUJA CORREIA DE SOUZA, CACILDA FERRARO ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em 24 de maio de 2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atraina a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretaria do Juízo, em 27 de maio de 2019, certificou a tempestividade do recurso

É o relatório

### Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 18 Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5015876-88.2018.4.03.6100 / 13a Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CLAUDIO ALVES BARBOSA, DELZUITA PEREIRA DE MACEDO, DOMINGOS MARIO ZITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em 24 de maio de 2019, os exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretaria do Juízo, em 27 de maio de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que os embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil Aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011865-16.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA JOSE ASSAD PEREIRA SUCEDIDO: JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248, EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a viúva Maria José Assad Pereira, no prazo de quinze dias, sobre o atual andamento do processo de inventário, trazendo a respectiva comprovação documental. Acaso encerrado, deverão se habilitar no polo ativo os demais sucessores de João Clarindo Pereira Filho, os quais também deverão apresentar procuração de forma a regularizar as suas representações processuais nos autos.

Após, vista à União Federal.

Não apresentando óbice, expeçam-se as requisições de pagamento de forma proporcional a cota parte de cada herdeiro, prosseguindo-se, a partir daí, nos termos da decisão id 14391571.

Data de Divulgação: 05/06/2019 430/1325

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

# DECISÃO

- 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
- 3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
  - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671035-97.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, YOSHINORI YAGINUMA, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, MARIO LUIZ PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ROBSON TAKARABE PAGANI. CRISTINA TAKARABE PAGANI. RENATA TAKARABE PAGANI. PAULO VITOR JUNOUEIRA PAGANI. VALTER THIAGO JUNOUEIRA PAGANI. KIYOSI SUZUKI. NILCE NEME GIOSA. ROBERTO RUIZ POLIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11/83, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP260/20
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11/85, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, FRANCINE SUEMI SUZUKI FERREIRA - SP240255

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER PAGANI, SEBASTIAO PEREIRA, MARCO ANTONIO GIOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LUIZ

### DESPACHO

Id 18012717: Ciência à Kiyosi Suzuki acerca do pagamento do RPV em seu favor à disposição deste Juízo.

Prossiga-se no cumprimento do despacho id 15872407, quinto parágrafo.

Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, aguardando-se eventuais providências em relação à autora CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012513-38.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI, DIRCEU SOLE, DJALMA JOSE FAGUNDES, DUILIO RAMOS SUSTOVICH, EDITH PUDLES MARCHI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, EMILIO AZER MALUF, FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, GASPAR DE JESUS LOPES FILHO, GILMAR FERNANDES DO PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ MOACIR\ APARECIDO\ MATHEUS\ PEREIRA-SP116800,\ APARECIDO\ INACIO\ FERRARI\ DE\ MEDEIROS-SP9736500,\ APARECIDO\ APARECIDO APARECID$ 

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

- 1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
- 2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
  - 3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
  - 4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
- 5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  - 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
- 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
- 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
- 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
- 10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  - 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5028418-41.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LITDA Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391 RÉD: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Id 17019879: Concedo o prazo adicional de 60(sessenta) dias para a União Federal formular seus quesitos, como requerido, considerando os argumentos expostos.

Id 17699823: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

Cumprido pela União o item acima ou decorrido o prazo sem sua manifestação, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial, nos termos da decisão id 16114322.

Data de Divulgação: 05/06/2019 432/1325

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028579-93.2005.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES, CLAUDIA VAC TORRES Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909 Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GEVIM - SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078, MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

Advogado do(a) RÉU: ESTELA ALBA DUCA - SP74223 Advogado do(a) RÉU: MARCIA PHELIPPE - SP84798 Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

#### DESPACHO

Uma vez que o acordo noticiado às fls. 682/683 não contemplou a empresa devedora GEVIM - SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, manifest a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento da execução em relação aquela.

Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 502662-94.2018.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GERSON BORGES DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CALDAS BARBOSA - SP361456 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

## Converto o julgamento em diligência.

GERSON BORGES DE CARVALH®m 08 de agosto de 2018, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAIImando, em síntese, que ocupa cargo de Analista do Seguro Social desde 5 de maio de 20003 e, dada a ausência de regulamentação da Lei n. 10.855/2004 e da Lei n. 12.269/2010, deveria progredir e ser promovido no interstício de 12 (doze) meses, conforme legislação vigente até então. Sustenta que a Administração Pública Federal adota posições contraditórias em relação a tal questão, aplicando imediatamente os interstícios aumentados pela legislação e condicionando a regulamento a aplicação dos interstícios reduzidos pela legislação. Aduziu, também, que nada justifica que as promoções e progressões sejam efetuadas apenas em janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir dos meses de março e setembro, nos termos do Decreto n. 84.669/80, dado que isso viola a Lei n. 10.855/2004 que estabeleceu o interstício de 12 (doze) meses. Pondera que a situação foi equacionada apenas com a Lei n. 13.324/2016, aplicável a partir de 1º de janeiro de 2017, sem o pagamento dos atrasados. Requereu a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em rever suas progressões e promoções com interstícios de 12 (doze) meses a partir da data em que entrou em exercício, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes não abrangidas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora. Pleiteou, ainda, os beneficios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 29 de agosto de 2018, ofereceu contestação com preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, dado que a progressão e a promoção são atos administrativos não abrangidos por sua competência, e de impugnação à assistência judiciária gratuita, sob as premissas de que o autor possui vencimentos superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), os quais seriam suficientes para suportar custas iniciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deduziu, ainda, preliminar de prescrição do fundo do direito, dado que parte dos atos administrativos de progressão e promoção na carreira ocorreram há mais de 5 (cinco) anos. No mérito propriamente dito, defendeu que, no que toca ao interstício de 18 (dezoito) meses, a Lei seria autoaplicável, não sendo possível regulamentação diversa. Juntou documentos.

Em 31 de agosto de 2018, houve decisão de declínio de competência.

Redistribuídos os autos a este Juízo, além da ratificação da decisão anterior, foi determinada vista para réplica em 25 de outubro de 2018.

Houve réplica em 12 de novembro de 2018.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

1. A questão alusiva à competência absoluta foi objeto de decisão interlocutória no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, a qual foi ratificada por este Juízo por ocasião da redistribuição do feito, sendo certo que ambas já se encontram estáveis no processo.

Portanto, não há que se falar em conflito de competência negativo.

2. No mais, a análise dos autos revela que o autor é servidor público autárquico com vencimentos brutos superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e que o valor dado à causa exigiria o recolhimento inicial de custas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais, correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa.

Sequer houve resistência à impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nem a juntada de documentos no sentido de que não seria possível o recolhimento das custas iniciais.

À evidência, a parte autora não comprova que o custeio das despesas processuais poderia comprometer sua dignidade, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pleito

Ante o exposto, rejeito o pedido de gratuidade processual (até então não apreciado), determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

3. Na hipótese de interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória dos beneficios da assistência judiciária gratuita, aguarde-se a decisão preliminar do Relator que vier a ser sorteado (artigo 101, § 1º, do CPC) para efetuar a conclusão para sentença.

4. Oportunamente, conclusos

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo. 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON DIAS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134, RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622

RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA INES VOLPATO - SP213454

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

EVERSON DIAS DE ANDRADEm 12 de abril de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face do FÓRUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SÃO PAULOB CAIXA ECONÔMICA FEDERALimando que, em 06 de fevereiro de 2012, celebrou contrato de financiamento com os réus no valor de R\$ 59.000,00, com prazo de amortização de 120 meses, para aquisição de propriedade imobiliária que seria construída no prazo de 12 meses, com vencimento da primeira parcela na data da conclusão das obras. Acrescentou que, até 1º de junho de 2017, pagou R\$ 6.315,00 para a primeira ré, e R\$ 731,17 a título de ITBI, sem receber a unidade habitacional, o que o fez suspender os pagamentos. Requereu a tutela de urgência para que não ocorra a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, além da rescisão contratual, requereu a reparação dos danos materiais e indenização por danos morais estimados em R\$ 10.000,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 24 de abril de 2018, a tutela de urgência foi indeferida

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 24 de maio de 2018, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Houve réplica em 20 de junho de 2018.

Citado, o Fórum de Cortiços e Sem Tetos de São Paulo, em 15 de outubro de 2018, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

O prazo para o oferecimento de réplica transcorreu in albis.

As partes não foram intimadas para especificação de provas.

## É o relatório.

### Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está acompanhada do contrato n. 655551926782, cuja rescisão é pleiteada na presente ação.

Noutro ponto, observo que, ao menos a princípio, o contrato n. 655551926782 também teria sido firmado por Giselem de Fátima Belmiro (Documento Id n. 5510631), que não figura no polo ativo.

Por fim, observo que o contrato objeto do Documento Id n. 5510633, acostado à petição inicial, não foi digitalizado integralmente com suas 317 folhas.

Assim sendo, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) junte cópia do contrato n. 655551926782; b) promova a inclusão de Giselem de Fátima Belmiro no feito, ainda que como litisconsorte passiva necessária, na hipótese de esta também figurar como mutuária no mesmo; c) regularize o documento ID n. 5510633.

Sem prejuízo, em quinze dias, deverão as partes manifestar-se, de forma expressa, acerca do interesse de conciliação, caso em que, oportunamente, encaminhar-se-á o processo à CECON.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0696013-41.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOSHIRO KAWANA, MARCELO SILVESTRE LAURINO, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, MIYO INOUE BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, MIYO YUTAKA SAGAWA, MIYO MIECO MIEC

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345 Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345 Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345 Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

DESPACHO

Petição parte autora id 17234928: Vista da nova digitalização promovida em relação aos documentos indicados como ilegíveis (id 178586760).

Antes do cumprimento do despacho de fls. 572, passo a analisar o que segue:

A coisa julgada material produzida nos Embargos à Execução nº 0005061-40.2006.403.6100 foi no sentido de fixar o valor da execução em R\$ 34.461,90, atualizado até setembro de 2006.

A parte autora, por sua vez, requereu o levantamento do montante incontroverso (R\$ 31.591,59), em razão da pendência no julgamento do recurso de apelação interposto pela CEF naqueles autos (que disse respeito apenas à falta de condenação da parte Embargada em honorários advocatícios), sendo que em sede recursal foi deferido o levantamento e, assim, expedido o alvará naquele montante (R\$ 31.591,59 - fls. 489).

Junta a CEF às fls. 547/549 comprovante de pagamento do valor residual e das custas no montante de R\$ 1.192,00 para junho de 2018.

Esclareça, portanto, a CEF, a que título é feito este depósito, considerando a diferença existente entre o valor fixado como devido (R\$ 34.461,90, para setembro de 2006) e o valor efetivamente levantado pela parte autora até o momento (R\$ 31.591,59, para julho de 2005). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos, inclusive para fins de levantamento da penhora da conta judicial nº 0265.00236613-7 (fils. 466/467), e a apropriação do saldo remanescente pela CEF, após eventual apuração do montante ainda devido à parte autora.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0021860-03.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EXECUTADO: NAIR COIMBRA MOTTA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FRIGOL S.A., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, CLAUDIO PIRES - SP77034

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY SPANO - SP137083

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

## DESPACHO

- 1. Manifeste-se a União Federal sobre as impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA ( 17552036) e NAIR COIMBRA MOTTA (id 17604485).
- 2. Id 17688961: Tendo em vista a irregularidade comprovada na autuação (já regularizada pela Serventia) referente à representação processual das executadas, devolvo à GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA o prazo integral do despacho id 17049074.
- 3. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre as representações processuais das demais executadas (FRIGOL S.A. e CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCI/ SEGURANÇA LTDA).

4 Int

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum(7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum(7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum(7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014611-11.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Civel P

AUTOR: JOSE LUIZ ARANTES, JUSTINIANO TEAGO DE LIMA, JOANA SATIKO TASATO, JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS, JOSE ROBERTO BERACH, JOSE CARLOS DE PAULA, JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO. JOSEFA DE MATTOS

MARTIN, JOSE EDNO REIS DIAS, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao autor do pagamento verba de sucumbência pela CEF, nos termos da decisão de fls. 725 dos autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009722-20.2019.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ALIN DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XA VIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por A.I.N. DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS, EFIDIACE da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visa, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e à COFINS até o trânsito em julgado da presente demanda, ou ao menos, que seja determinada a cobrança das mencionadas contribuições com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculos, efetivando-se a compensação imediata dos valores pagos que entende indevidamente recolhidos com os débitos vincendos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral.

Deu à causa o valor de R\$ 82.504,66 (oitenta e dois mil quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Custas recolhidas no ID 17917879.

Vieram os autos à conclusão para a apreciação da tutela de urgência.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo,

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregaticio (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n° 1-1/DF; artigo 3° da Lei n° 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei n° 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória n° 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°) correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n° 20/1998, foram editadas as Leis n°s 10.637/2002 (artigo 1°, §§ 1° e 2°) e 10.833/2003 (artigo 1°, §§ 1° e 2°) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. compreendendo a receita bruta da venda de bens e servicos nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 ( parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Data de Divulgação: 05/06/2019 436/1325

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento "

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Por sua vez, em que pese a existência do entendimento pacífico acerca da matéria trazida aos autos pelo impetrante, não se pode olvidar a regra inserta no art. 170 do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de qualquer tributo, que esteja sendo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊN (pletteada para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009252-31.2006.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 RÉÚ: DIALMA LETIE DOS SANTOS

DESPACHO

Data de Divulgação: 05/06/2019 437/1325

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033017-12 1998 4 03 6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, GEADA S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA - ME, ALTEZA PAES E DOCES LTDA - EPP, HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP, EMPORIO BELLA VISTA LTDA - EPP, DOCEIRA GEMEL LIMITADA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: LUCIANA\ DE\ TOLEDO\ PACHECO\ -\ SP151647, MARIA\ MADALENA\ ANTUNES\ -\ SP119757, MARCOS\ TANAKA\ DE\ AMORIM\ -\ SP252946$ 

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO I ACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTONES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 16356894: Vista à parte autora da correção da virtualização procedida, conforme certidão id 17990338.

Quanto à manifestação de incorreção do requisitório, dê-se vista à União Federal.

Concordando com o requerido, proceda-se à retificação, a fim de que conste como valor a ser requisitado, R\$ 31.985,51, atualizado até maio de 2015.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 873/873vº.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: NESTILE BRA SIL LIDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o INMETRO da decisão ID 343975, bem como dê-se vista às rés da manifestação da autora ID16273343.

Após venham-me conclusos.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017162-04.2018.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES Advogado do(a) RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES - SP402534

## SENTENCA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERALm 16 de julho de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de JULIANA DA COSTA GONÇALVES/irmando que, em 28 de janeiro de 2018, celebrou empréstimo bancário no valor de R\$ 30.000,00 com a ré, a qual não saldou sua dívida no vencimento, encontrando-se inadimplente desde 29 de abril de 2018. Acrescentou que não era possível o ajuizamento de execução de título extrajudicial, vez que o instrumento do contrato foi extraviado ou não foi formalizado. Informou que a divida era da ordem de R\$ 43.836,02, para 21 de junho de 2018, com capitalização mensal de juros remuneratórios à taxa de 5,7% a.m., juros moratórios sem capitalização à taxa de 1% a.m. e multa contratual no percentual de 2%. Requereu a condenação da ré no pagamento de R\$ 43.836,02, para 21 de junho de 2018. Juntou documentos e planilha.

Em 13 de agosto de 2018, além da designação de audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2018, às 13h30, foi determinada a citação da ré.

A ré foi citada em 13 de setembro de 2018.

Não foi alcançada a conciliação em audiência realizada em 24 de setembro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 438/1325

Em 15 de outubro de 2018, a ré ofereceu contestação requerendo inicialmente os beneficios da assistência judiciária gratuita. Impugnou o valor dado à causa. No mérito, alegou insuficiência de provas, mas confessou que realizou empréstimo bancário em 10 de janeiro de 2018, no valor de R\$ 30.000,00. Resistiu à pretensão de cobrança de juros e multa contratual, ponderando que os primeiros deveriam ser computados à taxa legal de 0,5% a.m. Informou não possuir condições financeiras para quitar a dívida. Juntou documentos. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica com impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita em 05 de dezembro de 2018.

#### É o relatório

### Fundamento e decido

A ré alega na contestação que não possui condições financeiras de arcar com as custas, demais despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus dependentes, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora, por sua vez, na réplica, de forma genérica, alega que não devem ser concedidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem trazer para os autos qualquer prova neste sentido.

Tal situação, por si só, seria suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que goza de presunção juris tantum de veracidade a afirmação da pessoa natural de que não possui condições de arcar com as custas, demais despesas processuais e honorários de sucumbência, sem prejuízo do próprio sustento.

Como se não bastasse, verifico que a ré obteve a carteira da ordem recentemente em 21 de outubro de 2017, confessou ter contraído empréstimo bancário de R\$ 30.000,00 em 10 de janeiro de 2018, argumentou que não teria condições de pagar a dívida, declarou-se solteira com filha menor nascida em 30 de dezembro de 2013 e se encontrava gestante em 12 de junho de 2018.

Defiro, pois, à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Noutro ponto, mantenho o valor dado à causa, isto porque a autora formulou pedido líquido e certo de condenação no valor de R\$ 43.836,02, para 21 de junho de 2018, apresentando memória de cálculo que se encontra em sintonia com sua atividade econômica.

No mérito, entretanto, assiste parcial razão à autora.

Com efeito, observo inicialmente que a ré confessou que, em 10 de janeiro de 2018 (e não em 28 de janeiro de 2018, como consta na planilha da autora), tomou empréstimo bancário da ordem de R\$ 30.000,00.

Tal afirmação, inclusive, afina-se com o extrato bancário juntado pela autora, o qual indica um crédito de R\$ 30.000,00 na conta da ré, no dia 10 de janeiro de 2018 (Documento Id n. 9392941).

Restou, portanto, incontroverso nos autos a contratação de empréstimo bancário no valor de R\$ 30.000,00, no dia 10 de janeiro de 2018.

Tal fato constitui indício de prova no sentido de que, por ocasião da contratação, foram acordadas taxa de juros remuneratórios, taxa de juros moratórios e multa contratual.

Todavia, não há como precisar a taxa de juros remuneratórios pactuada, a taxa de juros de mora pactuada e a eventual estipulação de multa no percentual indicado, dada a ausência de qualquer prova documental neste sentido.

Por oportuno, inclusive, registro que, no caso em exame, seria absolutamente inútil a produção de prova oral, vez que nem o funcionário da autora responsável pela contratação conseguiria atestar com precisão tais valores, dado o número de operações que realiza neste sentido por dia.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o contrato em questão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a condenação da ré, parte hipossuficiente na relação jurídica, no pagamento de R\$ 30.000,00, para o dia 10 de janeiro de 2018, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de tal data pela variação da Selic, índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com o desconto das parcelas já pagas segundo as regras de imputação de pagamento.

Por fim, registro apenas que a ausência de condições financeiras da ré não obsta sua condenação

## Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOn fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Juliana da Costa Gonçalves a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 30.000,00, para o dia 10 de janeiro de 2018, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de tal data pela variação da Selic, índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com o desconto das parcelas já pagas segundo as regras de imputação de pagamento.

Condeno a ré no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do montante que restar apurado (mínimo legal), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Condeno a autora no pagamento de honorário de sucumbência que arbitro em 10% de sua sucumbência, devendo ser considerado para tanto sua pretensão inicial de condenação no valor de R\$ 43.836,02, para 21 de junho de 2018, e o real valor da dívida em tal data.

Dado que a ré advoga em causa própria e não constituiu outro advogado para defendê-la, fica, desde já, ordenada a compensação entre o montante principal e o montante a ela arbitrado a título de honorários de sucumbência (dada a coincidência de credores e devedores), o que deverá ter por data-base o dia do trânsito em julgado.

Data de Divulgação: 05/06/2019 439/1325

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à autora para requerer em termos de prosseguimento

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo,

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAEm 16 de julho de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de JULIANA DA COSTA GONÇALVEStirmando que, em 28 de janeiro de 2018, celebrou empréstimo bancário no valor de R\$ 30.000,00 com a ré, a qual não saldou sua divida no vencimento, encontrando-se inadimplente desde 29 de abril de 2018. Acrescentou que não era possível o ajuizamento de execução de título extrajudicial, vez que o instrumento do contrato foi extraviado ou não foi formalizado. Informou que a divida era da ordem de R\$ 43.836,02, para 21 de junho de 2018, com capitalização mensal de juros remuneratórios à taxa de 5,7% a.m., juros moratórios sem capitalização à taxa de 1% a.m. e multa contratual no percentual de 2%. Requereu a condenação da ré no pagamento de R\$ 43.836,02, para 21 de junho de 2018. Juntou documentos e planilha.

Em 13 de agosto de 2018, além da designação de audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2018, às 13h30, foi determinada a citação da ré.

A ré foi citada em 13 de setembro de 2018.

Não foi alcançada a conciliação em audiência realizada em 24 de setembro de 2018.

Em 15 de outubro de 2018, a ré ofereceu contestação requerendo inicialmente os beneficios da assistência judiciária gratuita. Impugnou o valor dado à causa. No mérito, alegou insuficiência de provas, mas confessou que realizou empréstimo bancário em 10 de janeiro de 2018, no valor de R\$ 30.000,00. Resistiu à pretensão de cobrança de juros e multa contratual, ponderando que os primeiros deveriam ser computados à taxa legal de 0,5% a.m. Informou não possuir condições financeiras para quitar a dívida. Juntou documentos. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica com impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita em 05 de dezembro de 2018.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A ré alega na contestação que não possui condições financeiras de arcar com as custas, demais despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus dependentes, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora, por sua vez, na réplica, de forma genérica, alega que não devem ser concedidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem trazer para os autos qualquer prova neste sentido.

Tal situação, por si só, seria suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que goza de presunção juris tantum de veracidade a afirmação da pessoa natural de que não possui condições de arcar com as custas, demais despesas processuais e honorários de sucumbência, sem prejuizo do próprio sustento.

Como se não bastasse, verifico que a ré obteve a carteira da ordem recentemente em 21 de outubro de 2017, confessou ter contraído empréstimo bancário de R\$ 30.000,00 em 10 de janeiro de 2018, argumentou que não teria condições de pagar a dívida, declarou-se solteira com filha menor nascida em 30 de dezembro de 2013 e se encontrava gestante em 12 de junho de 2018.

Defiro, pois, à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Noutro ponto, mantenho o valor dado à causa, isto porque a autora formulou pedido líquido e certo de condenação no valor de R\$ 43.836,02, para 21 de junho de 2018, apresentando memória de cálculo que se encontra em sintonia com sua atividade econômica.

No mérito, entretanto, assiste parcial razão à autora

Com efeito, observo inicialmente que a ré confessou que, em 10 de janeiro de 2018 (e não em 28 de janeiro de 2018, como consta na planilha da autora), tomou empréstimo bancário da ordem de R\$ 30.000,00.

Tal afirmação, inclusive, afina-se com o extrato bancário juntado pela autora, o qual indica um crédito de R\$ 30.000,00 na conta da ré, no dia 10 de janeiro de 2018 (Documento Id n. 9392941).

Restou, portanto, incontroverso nos autos a contratação de empréstimo bancário no valor de R\$ 30.000,00, no dia 10 de janeiro de 2018.

Tal fato constitui indicio de prova no sentido de que, por ocasião da contratação, foram acordadas taxa de juros remuneratórios, taxa de juros moratórios e multa contratual.

Todavia, não há como precisar a taxa de juros remuneratórios pactuada, a taxa de juros de mora pactuada e a eventual estipulação de multa no percentual indicado, dada a ausência de qualquer prova documental neste sentido.

Por oportuno, inclusive, registro que, no caso em exame, seria absolutamente inútil a produção de prova oral, vez que nem o funcionário da autora responsável pela contratação conseguiria atestar com precisão tais valores, dado o número de operações que realiza neste sentido por dia.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o contrato em questão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a condenação da ré, parte hipossuficiente na relação jurídica, no pagamento de R\$ 30.000,00, para o dia 10 de janeiro de 2018, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de tal data pela variação da Selic, índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com o desconto das parcelas já pagas segundo as regras de imputação de pagamento.

Por fim, registro apenas que a ausência de condições financeiras da ré não obsta sua condenação

## Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDION fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Juliana da Costa Gonçalves a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 30.000,00, para o dia 10 de janeiro de 2018, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de tal data pela variação da Selic, índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com o desconto das parcelas já pagas segundo as regras de imputação de pagamento.

Condeno a ré no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do montante que restar apurado (mínimo legal), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Condeno a autora no pagamento de honorário de sucumbência que arbitro em 10% de sua sucumbência, devendo ser considerado para tanto sua pretensão inicial de condenação no valor de R\$ 43.836,02, para 21 de junho de 2018, e o real valor da dívida em tal data.

Dado que a ré advoga em causa própria e não constituiu outro advogado para defendê-la, fica, desde já, ordenada a compensação entre o montante principal e o montante a ela arbitrado a título de honorários de sucumbência (dada a coincidência de credores e devedores), o que deverá ter por data-base o dia do trânsito em julgado.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à autora para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008678-34.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LITDA Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

## Converto o julgamento em diligência.

A análise dos autos revela que, até a presente data, as partes não foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

Noutro ponto, verifico que não foram acostadas à petição inicial cópias integrais dos processos administrativos fiscais nela mencionados (documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação), sendo certo que parte de tal falha ficou parcialmente suprida com a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Por fim, registro que há nos autos alegação da União Federal no sentido de que foi efetuada representação penal, da qual não se tem notícia atualizada.

Assim sendo, dê-se vista à autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis:** a) junte aos autos cópias dos processos administrativos ficais (ficando facultada a complementação das existentes), fazendo as ponderações que entender necessárias em relação às suas situações atuais; b) especifique as provas que pretende produzir, observando que a discussão de mérito na esfera judicial importa em renúncia tácita à esfera administrativa; c) preste os devidos esclarecimentos quanto a eventual desfecho dado à representação penal.

Com o decurso do prazo da autora, dê-se vista à União Federal para que, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados, fazendo as ponderações que entender necessárias em relação às suas situações atuais; b) especifique as provas que pretende produzir, observando que a discussão de mérito na esfera judicial importa em renúncia tácita à esfera administrativa; c) preste os devidos esclarecimentos quanto a eventual desfecho dado à representação penal.

Havendo a juntada de documentos pela União Federal, dê-se vista à autora a bem do contraditório.

Na hipótese contrária, venham os autos conclusos para decisão ou para sentença de acordo com a existência ou não de pedido de provas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AMBEV S.A. Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 158390005: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela AMBEV.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

### DESPACHO

- 1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
- 2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
  - 3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
  - 4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
- 5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  - 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
- 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
- 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
- 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
- 10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  - 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUCGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GAIA FASSI DO DIMOSO PREPIRA DE LIMA. ROSARIO BRINDO CARRINDO TAMEN VALFERIO DE MAGGIA HASTO.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114. ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114. ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114. ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114. ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MEIRA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

- 1. Primeiramente, tendo em vista a concordância expressa do INSS (fls. 475) quanto à habilitação de SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA como herdeiro do coaut Marcello Vieira da Cunha, inclua-no no polo ativo, e expeça-se o oficio precatório em seu favor, observando-se a conta de fls. 330.
- 2. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros de Mario Galafassi, a saber, MARCIO PRADO GALAFASSI MAURICIO PRADO GALAFASSI, conforme petição de fls. 476/495. Apresentando concordância, proceda-se à inclusão no polo ativo, e expeçam-se as respectivas requisições o pagamento.
- 3. Vista à parte autora acerca da certidão id 17941470 e seu anexo que indica a falta de expedição dos requisitórios relativos aos autores lá mencionados em virtude das suas situações cadastrais na Receita Federal que impossibilitam qualquer processamento das requisições.
- 4. Por fim, intimem-se os demais autores e patrono das minutas de requisitórios/precatórios expedidas conforme id 17942089 e anexos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.
  - 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008845-17.2018.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TERCARIOL BERGONSO - SP166743 RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

- 1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à existência dos danos materiais e morais sofridos por José Ludovico do Nascimento, decorrentes da potencial tortura ocorrida enquanto participante do "Grupo dos Onze", defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, já qualificada nos termos da petição id 15452180.
  - 2. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tupi Paulista para oitiva da testemunha Oswaldo Bueno, no endereço informado.
  - 3. Informada pelo Juízo Deprecante a data da audiência, intimem-se as partes.
- 4. Realizada a audiência e devolvida a Carta Precatória, ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais escritas, nos termos do art. 364, parágrafo segundo, do CPC, a começar pela parte autora.
  - 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118 RÉD: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS L'EDA24 de fevereiro de 2017, ajuizou ação de repetição de indébito tributário em face da UNIÃO FEDERAL, afirmando que, nos anos-calendários de 2012 e 2013, apurou IRPJ sob o regime de lucro real anual, mas, ao final do exercício, obteve prejuízo fiscal, apresentando pedidos eletrônicos de restituições referentes às estimativas mensais pagas ou compensadas e aos montantes retidos na fonte por outras pessoas jurídicas, os quais foram deferidos pela autoridade administrativa. Acrescentou que, após os deferimentos de tais restituições, constatou que o indébito tributário era maior, apresentando DCOMPs que não foram homologadas por ausência de previsão legal. Requereu a procedência do pedido, a bem da restituição do indébito tributário via precatório ou via compensação na esfera administrativa. Juntou documentos.

Em 03 de março de 2017, foi determinada a citação.

Citada, a União Federal, em 25 de abril de 2017, ofereceu contestação com argumentação genérica na linha de que o procedimento adotado pela autora estaria equivocado, na medida em que deveria ter solicitado a revisão do lançamento por erro de fato, bem como ponderando que o indébito tributário não estaria comprovado, além de fazer ponderações sobre pagamento extemporâneo. Juntou documento.

Data de Divulgação: 05/06/2019 443/1325

Houve réplica em 08 de maio de 2017.

Em 29 de junho de 2017, de ofício, foi determinada a produção de prova pericial.

Em 17 de julho de 2017, a autora apresentou quesitos.

Em 20 de julho de 2017, o perito estimou seus honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Em 1º de agosto de 2017, foram aprovados os quesitos apresentados pela autora.

Após manifestações das partes, em 18 de setembro de 2017, foram fixados os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), os quais deveriam ser rateados entre as partes, dada a determinação da prova de oficio.

Em 27 de setembro de 2017, a autora noticiou o depósito de metade dos honorários periciais que lhes cabiam.

A União Federal, em 05 de outubro de 2017, noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5018950-54.2017.403.0000 em face da decisão interlocutória que ordenou o rateio dos honorários periciais.

Após o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a União Federal, em 03 de maio de 2018, efetuou o depósito judicial de metade dos honorários periciais que lhes cabiam.

Em 13 de junho de 2018, foi depositado laudo pericial

Em 16 de junho de 2018, além de ter sido ordenado o levantamento dos honorários periciais já depositados, foi determinada a complementação.

Em 25 de junho de 2018, a União Federal requereu prazo para se manifestar sobre o laudo pericial, noticiando que em breve complementaria os honorários periciais.

Em 05 de julho de 2018, a União Federal comunicou a complementação do depósito inicial referente aos honorários periciais.

Em 11 de julho de 2018, a autora anuiu às conclusões do laudo pericial, noticiando, outrossim, o complemento dos honorários periciais.

Em 02 de agosto de 2018, dado o transcurso do prazo requerido, foi determinada nova abertura de vista para a União Federal falar sobre o laudo pericial.

Em 04 de setembro de 2018, a União Federal requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido em 13 de setembro de 2018 em caráter improrrogável.

Em 18 de setembro de 2018, a União Federal registrou ciência, mas deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certidão da Secretaria do Juízo em 12 de novembro de 2018.

Em 09 de janeiro de 2019, foi comunicada a liquidação do alvará de levantamento referente à totalidade dos honorários periciais.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário

Com efeito, a análise dos autos revela que a autora, nos anos calendários de 2012 e 2013, apurou IRPJ sob o regime de lucro real e, ao final de tais exercícios, obteve prejuízos fiscais, noticiando tal circunstância nas DIPJs juntamente com as estimativas mensais pagas ou compensadas e os montantes retidos na fonte por outras pessoas jurídicas.

Ato contínuo, apresentou pedidos eletrônicos de restituições referentes às estimativas mensais pagas ou compensadas e aos montantes retidos na fonte por outras pessoas jurídicas, os quais foram deferidos pela autoridade administrativa.

Todavia, posteriormente, constatou que havia deixado de informar todas as retenções de imposto de renda na fonte, apresentando DIPJs retificadoras com tais informações faltantes, ratificando os prejuízos fiscais, e pedidos de compensação.

Assim sendo, verifica-se que a hipótese não era de revisão do lançamento por erro de fato, na medida em que houve a ratificação das informações alusivas aos prejuízos fiscais, mas de pedido de restituição ou de compensação, como efetuado pela contribuinte.

Consigno, ainda, que atos regulamentares não tem o condão de afastar o direito de restituição previsto em Lei.

No mais, verifico que o laudo pericial (não impugnado pelas partes) constatou a existência dos indébitos tributários nos valores de R\$ 419.945,70, para o ano-calendário de 2012, e de R\$ 208.743,89, para o ano-calendário de 2013, os quais importariam, respectivamente, em R\$ 660.196,63 e R\$ 311.633,75, ambos para junho/2018, totalizando R\$ 971.830,38, para junho de 2018.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, podendo a autora optar pela fase de cumprimento de sentença, com expedição de requisição para pagamento via precatório, ou compensação na esfera administrativa, mediante a observação da legislação de regência.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDo**m fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir à autora indébito tributário da ordem de R\$ 971.830,38, para junho de 2018 (com origem em valores históricos dos anos-calendários de 2012 e 2013), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (taxa Selic).

Fica facultado à autora optar pela fase de cumprimento de sentença, com expedição de requisição para pagamento via precatório, ou pela compensação administrativa, mediante a observação da legislação de regência.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos legais previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil sobre o valor da condenação.

Custas e demais despesas processuais pela União Federal

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, comunique-se ao Desembargador Federal Relator que a União Federal depositou os honorários periciais que lhe cabiam, os quais já foram levantados pelo perito judicial. Encaminhe-se cópias dos depósitos judiciais feitos pela União Federal, do alvará de levantamento liquidado e da presente sentenca.

Data de Divulgação: 05/06/2019 444/1325

Dado que a condenação é superior à quantia equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001488-82.2017.4.03.6144 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÓNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENCA

ALBERTO CERVONEnm 20 de setembro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do SECRETÁRIO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNI. NO ESTADO DE SÃO PAULOsfirmando, em síntese, que, em 28 de julho de 2008, celebrou compromisso de compra e venda irretratável por instrumento particular com a Área Nova Incorporadora Ltda. (aditado em 30 de outubro de 2008) para aquisição de domínios úteis pertencentes ao "Alphaclub Condominium" (matrículas imobiliárias n. 105.293, n. 105.613, n. 105.625, n. 105.380 e n. 105.642 do Cartório de Imóveis da Comarca de Barueri-SP), não levando-o a registro; que, em 16 de maio de 2010, cedeu os direitos alusivos ao compromisso de compra e venda por instrumento particular também não levado a registro para André Horácio de Souza pelo valor de R\$ 420.000,00; e que, por escritura pública de 15 de dezembro de 2015, André Horácio de Souza adquiriu os domínios úteis da Área Nova Incorporadora Ltda., levando-a a registro em 08 de janeiro de 2016; o que ensejaria as cobranças dos laudêmios com exclusão das benfeitorias, na forma do artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, na redação dada pela Lei n. 13.240/2015, no valor total de R\$ 3.164,33, e não com a inclusão das benfeitorias, como pretende a União Federal, no valor total de R\$ 21.000,00. Requereu a concessão da segurança para que fosse declarada como devida a quantia de R\$ 3.164,33 a título de laudêmios. Juntou documentos

Inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri-SP, foi proferida decisão declinatória da competência em 22 de setembro de 2017.

Redistribuídos os autos, foi deferida parcialmente a liminar em 26 de setembro de 2017, autorizando os depósitos dos montantes integrais como forma de suspender as exigibilidades dos laudêmios

A União Federal ingressou no feito em 16 de outubro de 2017.

Em 27 de outubro de 2017, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade pública, em 09 de novembro de 2017, prestou informações no sentido de que os laudêmios seriam exigíveis, vez que tomou ciência da cessão de direitos em 24 de fevereiro de 2016

O Ministério Público Federal, em 12 de dezembro de 2017, requereu vista dos autos após informações acerca da realização ou não do depósito judicial autorizado.

Em 19 de janeiro de 2018, foi certificado o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em 22 de fevereiro de 2018, foram solicitados esclarecimentos do impetrante quanto à realização ou não de depósito judicial.

Em 05 de março de 2018, o impetrante informou que não iria efetuar depósito judicial.

Em 06 de março de 2018, foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, o qual deixou transcorrer o prazo in albis.

Em 12 de abril de 2018, foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal.

Em 17 de abril de 2018, o Ministério Público Federal informou que, no caso em exame, não iria opinar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 03 de maio de 2018.

Entretanto, em 05 de novembro de 2018, a Secretaria do Juízo juntou equivocadamente aos autos cópias alusivas ao agravo de instrumento n. 5013137-12.2018.403.0000, que se refere ao mandado de segurança n. 5007048-06.2018.403.6100.

Em 14 de novembro de 2018, a Secretaria do Juízo juntou aos autos V. Acórdão proferido no agravo de instrumento, negando provimento ao recurso interposto pelo impetrante dada a necessidade de dilação probatória em torno dos cálculos

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O laudêmio é uma compensação financeira que deve ser paga ao senhorio direto pelo não exercício do direito de preferência quando o enfiteuta pretende alienar onerosamente seu domínio útil, razão pela qual, por óbvio, deve ser recolhido ao senhorio direto previamente à alienação do domínio útil.

No caso em exame, o impetrante, em 28 de julho de 2008, celebrou compromisso de compra e venda irretratável por instrumento particular com a Área Nova Incorporadora Ltda, (aditado em 30 de outubro de 2018) para aquisição de domínios úteis pertencentes ao "Alphaclub Condominium", não levando-o a registro; e, em 16 de maio de 2010, cedeu os direitos alusivos ao compromisso de compra e venda também por instrumento particular não levado a registro para André Horácio de Souza, por R\$ 420.000,00.

Portanto, correto o cálculo do laudêmio no valor de R\$ 21.000,00 (5% de R\$ 420.000,00), com fato gerador em 16.05.2010, acrescido de encargos legais, sem a incidência da alteração promovida pela Lei n. 13.240/15, pois o direito de preferência da União Federal ficou prejudicado desde a data da cessão dos direitos alusivos ao compromisso de compra e venda irretratáve

Ou melhor, irrelevante que o registro da propriedade tenha sido feito apenas em 08 de janeiro de 2016, isto é, após a Lei n. 13.240/15, na medida em que a compensação pelo não exercício do direito de preferência tornou-se exigível a partir da celebração do negócio jurídico, época em que o laudêmio também tinha por base de cálculo as benfeitorias

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

## Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/2009)

Custas pelo impetrante

Exclua-se os documentos alusivos ao agravo de instrumento n. 5013137-12.2018.403.0000, juntando-os, se necessário, no mandado de segurança n. 5007048-06.2018.403.6100.

Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo 31 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 16354808, págs. 1/83, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E.TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009669-39.2019.4.03.6100 / 1.4° Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL L'IDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### DESPACHO

- 1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
- Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
- 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
- 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009535-12.2019.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evonik Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária emSão Paulo – DERATe Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo – DEFIS/SP/isando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), ben como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do mandamus.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na divida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "fucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempn dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Aixda sobre o tema, no art. 9°, § 7°, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode nota no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembrese, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual"*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*" No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ." A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Também no E.STJ, a Súmula 94:"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados q apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar oRE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão ggral5/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMSnão integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora a patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e de interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionadoRE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOSñão compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam & 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL

2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifartiss);CURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁIs RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEOPTINS. BASE DECÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituiç Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2°, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgade em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP eCOFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segun Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEI COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1°, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolançamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base dæálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base decálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base decálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na baseadiculo das contribuições ao PIS/PASEP eCOFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/RASMEINSE BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA QUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3°, § 2°, III, DA LEI N° 9,718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMI. APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3°, § 2°, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valor computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg 1 Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, K Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primei Turma, D.J 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, D.J 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Le n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07º Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produto prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores do tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei n°.

12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo ativo, no qual deverá constar EVONIK BRASIL LTDA., conforme consta da inicial, instrumento de procuração e demais atos societários juntados aos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000459-31.2019.4.03.6110 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE PIAZENTIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

Advogados dota) internante. Daniel henrique mota da costa - 5225962, nicoli lentrosco rodridoes alvienara - 5220555 IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETININGA

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane Piazentin em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/Sibuscando ordem para afastar a exigência de inscrição na qualidade de Auxiliar de Enfermagem

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é formada como Técnica em Enfermagem, e regularmente inscrita no COREN/SP desde 1º.07.21987, sob nº 18354. Aduz que é servidora pública do Estado de São Paulo, atuando no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, desde 17.08.1998, nas funções de Auxiliar de Enfermagem. Informa que foi notificada pelo COREN/SP por não constar nos registros do sistem COFEN/COREN a sua inscrição, estando, por isso, sujeita à representação criminal, com fundamento no art. 47 da Lei das Contravenções Penais, por exercício irregular da profissão (id 14426802). Todavia, sustenta a ora impetrante que se formou como Técnica de Enfermagem, bem como encontra-se regularmente inscrita no Conselho (id 14426803), sendo desnecessária a inscrição como Auxiliar de Enfermagem Pede liminar.

Postergada a apreciação do pedido liminar (14456997), a autoridade impetrada apresentou informações (id 15111664).

O Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista a sede da autoridade coatora, declinou da competência (id 15771779).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a restrição combatida potencialmente limita o exercício profissional da parte-impetrante. Vejo presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, oficio ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação com o conjunto de outros princípios e regras garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Tratando-se de saúde pública, entendo que os profissionais de enfermagem devem se submeter a formação em consonância com a realidade de nossos nosocômios, de maneira que estejam aptos para atuarem com desenvoltura e responsabilidade no exercício da atividade profissional. Esse entendimento vai ao encontro do interesse social traduzido no atendimento das exigências impostas pela saúde pública, mediante a preparação adequada dos futuros profissionais que atuarão na área da enfermagem.

A Lei 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem:

"Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o títular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o títular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959.

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o títular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde."

(...)

No caso dos autos, o COREN/SP, Subseção de Itapetininga, notificou a ora impetrante para regularização de sua inscrição, sob pena de representação criminal e impedimento para o exercício da profissão até a efetiva regularização (id 14426802).

Pois bem, da leitura da lei que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem), no que se refere ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem, da simples leitura, constatasse que ambas atividades são de nível médio, bem como que o Técnico possui mais atribuições do que o Auxiliar de Enfermagem, sendo que este último exerce atividades de natureza repetitiva, sob supervisão, e participação em nível de execução simples, em processo de tratamento. Por isso, é possível concluir que as atribuições do Técnico em Enfermagem englobam a do Auxiliar de Enfermagem, fato esse reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, mas, não obstante esse reconhecimento, exige a dupla inscrição, notificando a impetrante para tal finalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam a do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional, como pretendido pela autoridade impetrada. Ademais, referida situação também implicaria no pagamento de dupla anuidade, o que se mostra desarrazoado.

A propósito, os seguintes julgados do E. STJ e TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.
- 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.
- 4. Recurso não conhecido."

(REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269)

"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DECRETADA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO, SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE PARA SE MA ACERCA DE EVENTUAIS CAUSAS INTERRUPTIVAS/SUSPENSIVAS DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - NULIDADE - RECURSO PROVIDO.

- 1. A parte exequente sustenta que não foi intimada previamente a se manifestar a respeito de eventuais causas interruptivas de prescrição, bem como afirmou que a parte executada aderiu ao parcelamento
- 2. A r. sentença recorrida tem como fundamento o artigo 332, §1º, do CPC/2015, o qual autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
- 3. Ocorre que a questão não comporta o reconhecimento de oficio da ocorrência de prescrição, isso porque a ação de origem refere-se à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem, cujo débito é representado pela CDA nº 95.679.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.
- 5. Assim, necessária a intimação prévia da parte exequente para que tenha oportunidade de se manifestar acerca da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015.
- 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. Incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda.
- 7. Apelação parcialmente provida. "

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234919 - 0003057-26.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2 DJF3 Judicial 1 DATA-26/09/2017 )

Data de Divulgação: 05/06/2019 450/1325

Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDAra afastar a exigência do COREN/SP de inscrição da ora impetrante na qualidade de Auxiliar de Enfermagem, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente a obstar o exercício profissional da impetrante enquanto Técnico em Enfermagem, até decisão final.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

À Secretaria, para retificar o polo passivo, no qual deverá contar o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, autoridade essa que prestou as informações e combateu o mérito.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000459-31.2019.4.03.6110/ 14º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELIANE PIAZENTIN Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533 IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMACEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETININGA

#### LIMINAR

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane Piazentin em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo — COREN/Sibuscando ordem para afastar a exigência de inscrição na qualidade de Auxiliar de Enfermagem

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é formada como Técnica em Enfermagem, e regularmente inscrita no COREN/SP desde 1º.07.21987, sob nº 18354. Aduz que é servidora pública do Estado de São Paulo, atuando no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, desde 17.08.1998, nas funções de Auxiliar de Enfermagem. Informa que foi notificada pelo COREN/SP por não constar nos registros do sistem COFEN/COREN a sua inscrição, estando, por isso, sujeita à representação criminal, com fundamento no art. 47 da Lei das Contravenções Penais, por exercício irregular da profissão (id 14426802). Todavia, sustenta a ora impetrante que se formou como Técnica de Enfermagem, bem como encontra-se regularmente inscrita no Conselho (id 14426803), sendo desnecessária a inscrição como Auxiliar de Enfermagem Pede liminar.

Postergada a apreciação do pedido liminar (14456997), a autoridade impetrada apresentou informações (id 15111664).

O Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista a sede da autoridade coatora, declinou da competência (id 15771779).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a restrição combatida potencialmente limita o exercício profissional da parte-impetrante. Vejo presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, é verdade que o art. 5°, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, oficio ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação com o conjunto de outros princípios e regras garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Tratando-se de saúde pública, entendo que os profissionais de enfermagem devem se submeter a formação em consonância com a realidade de nossos nosocômios, de maneira que estejam aptos para atuarem com desenvoltura e responsabilidade no exercício da atividade profissional. Esse entendimento vai ao encontro do interesse social traduzido no atendimento das exigências impostas pela saúde pública, mediante a preparação adequada dos futuros profissionais que atuarão na área da enfermagem.

A Lei 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem:

"Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...)

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o títular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermasem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o títular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do <u>Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;</u>

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar:
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde."

(...)

No caso dos autos, o COREN/SP, Subseção de Itapetininga, notificou a ora impetrante para regularização de sua inscrição, sob pena de representação criminal e impedimento para o exercício da profissão até a efetiva regularização (id 14426802).

Pois bem, da leitura da lei que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem), no que se refere ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem, da simples leitura, constatasse que ambas atividades são de nível médio, bem como que o Técnico possui mais atribuições do que o Auxiliar de Enfermagem, sendo que este último exerce atividades de natureza repetitiva, sob supervisão, e participação em nível de execução simples, em processo de tratamento. Por isso, é possível concluir que as atribuições do Técnico em Enfermagem englobam a do Auxiliar de Enfermagem, fato esse reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, mas, não obstante esse reconhecimento, exige a dupla inscrição, notificando a impetrante para tal finalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam a do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional, como pretendido pela autoridade impetrada. Ademais, referida situação também implicaria no pagamento de dupla anuidade, o que se mostra desarrazoado.

A propósito, os seguintes julgados do E. STJ e TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.
- 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.
- 4. Recurso não conhecido."

(REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269)

- "APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL DECRETADA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO, SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE EXEQUENTE PARA SE MA ACERCA DE EVENTUAIS CAUSAS INTERRUPTIVAS/SUSPENSIVAS DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NULIDADE RECURSO PROVIDO.
- 1. A parte exequente sustenta que não foi intimada previamente a se manifestar a respeito de eventuais causas interruptivas de prescrição, bem como afirmou que a parte executada aderiu ao parcelamento RFFIS
- 2. A r. sentença recorrida tem como fundamento o artigo 332, §1º, do CPC/2015, o qual autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
- 3. Ocorre que a questão não comporta o reconhecimento de oficio da ocorrência de prescrição, isso porque a ação de origem refere-se à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem, cujo débito é representado pela CDA nº 95.679.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.
- 5. Assim, necessária a intimação prévia da parte exequente para que tenha oportunidade de se manifestar acerca da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015.
- 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. Incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda.
- 7. Apelação parcialmente provida. "

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234919 - 0003057-26.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2 DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 )

Data de Divulgação: 05/06/2019 452/1325

Enfim, ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDa**ra afastar a exigência do COREN/SP de inscrição da ora impetrante na qualidade de Auxiliar de Enfermagem, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente a obstar o exercício profissional da impetrante enquanto Técnico em Enfermagem, até decisão final.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

À Secretaria, para retificar o polo passivo, no qual deverá contar o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, autoridade essa que prestou as informações e combateu o mérito.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

### DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YKK do Brasil Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária emSão Paulo – DERAT, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista trata-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na divida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempn dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9°, § 7°, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode nota no ERESP 262992 Primeira Secão, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembrese, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual"*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*" No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ." A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Também no E.STJ, a Súmula 94:"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados q apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar oRE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Mirl. Cármen Lúcia, com repercussão gigral5/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMSnão integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora a patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e de interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionadoRE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legitimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Miri\*. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex mmc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeitoex mmc (como derivação da confiança legitima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legitima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex mmc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeitex *munc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO o pedido formulado para CONCEDER A LIMINAR visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

1. 12.010, de 7 de agosto de 2007, para que, querendo, ingresse no ieno, e, se uver interesse, se manineste no prazo de dez dias. Em caso de maninestação positiva do representante judiciai, a Secretaria par
as anotações.
·
Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002740-87.2019.4.03.6100 / 14\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MONICA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426 RÉL: UNIESP S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

- 1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
  - 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5005262-58.2017.403.6100
EMBARGANTE: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKEY DE MACEDO, ISMAEL STRUTENSKEY DE MACEDO, SUPORTES IACI LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

A parte-autora apresentou embargos alegando que a sentença padece vício ao não ter esclarecido se a comissão de permanência pode ser cobrada no valor exequendo, já que contratualmente prevista, e por não ter deixado claro se os honorários arbitrados substituem os da execução.

Data de Divulgação: 05/06/2019 454/1325

A CEF também apresentou embargos de declaração, alegando que a sentença padece de contradição ao ter fixados os honorários devidos em 10%, e não em 20%.

Foi dada vista de ambos os embargos às partes.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Os embargos da autora não devem ser acolhidos, pois não há se vislumbram as referidas omissões na sentença. A sentença foi bastante clara sobre a forma de incidência admitida pela jurisprudência da comissão de permanência, sobre a comissão de permanência ser prevista no caso do contrato dos autos, e sobre as planilhas demonstrarem que a CEF não a cobrou cumulado com outros encargos. Não cabe ao Juízo se manifestar sobre a hipótese de a CEF vir a fazê-lo de forma eventualmente ilegal num momento futuro.

Também não há qualquer omissão a ser sanada quanto aos honorários fixados. Por se tratar os Embargos à Execução de ação distinta, não é cabível exigir que a sentença esclareça tal ponto, pois evidentemente os honorários se referem ao trabalho do advogado realizado nesta ação em especial.

Quanto aos embargos apresentados pela CEF, também não podem ser acolhidos, pois não há contradição a ser sanada. Como a própria embargante destacou, o art. 827, §2°, dispõe que os honorários poderão ser elevados a 20%, não sendo impositivo esse comando ao juiz, daí porque não há qualquer vício na sentença em ter fixado 10%.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infiringente, para tanto deve ocorrer emo material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027688-19.1998.4.03.6100 / 14º Vaira Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

#### DESPACHO

ID 17837725: Ante o disposto no art. 10, VII da Resolução PRES 142/2017 do TRF 3, proceda a parte exequente a juntada das peças requeridas pela União, no prazo de vinte dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000371-16.2016.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ENOQUE GOMES VITURINO Advogado do(a) EMBARGADO: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

# SENTENÇA

Vistos etc..

A União Federal ofereceu embargos à execução da sentença proferida na Ação Ordinária nº 0023422-03.2009.403.6100, alegando que o cálculo em liquidação apresentados pelos embargados são excessivos, fazendo jus à repetição de R\$2.993,46, à título de Imposto de Renda, e ao recebimento de R\$1.606,06, à título de honorários advocatícios, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração.

A parte embargada manifestou-se no ID n. 13160815 - Pág. 39-45, sustentando o acerto dos valores da execução.

Em réplica, a União reitera os argumentos expendidos à inicial dos embargos.

Remetidos os autos à Contadoria, informou-se que para a elaboração dos cálculos nos termos da coisa julgada, necessário que fosse acostado aos autos as Declarações dos anos calendários 1998/2004, anos exercícios 1999/2005.

A embargada apresentou discordância da solicitação, juntando documentos.

Ouvida a Fazenda Nacional, requereu ofício à Delegacia da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo/SP — DERPF.

Embargada juntou declarações de IRPF.

Os autos retomaram à Contadoria, tendo a União apresentado concordância (ID n. 13160815 - Pág. 96) e a embargada discordância (ID n. 13160815 - Pág. 97-98) com os cálculos elaborados,

Data de Divulgação: 05/06/2019 455/1325

Foi dado ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada "coisa julgada inconstitucional" impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) nos comandos transitado em julgado.

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, reconheço total credibilidade ao laudo produzido pelo expert judicial e apresentado no ID n. 13160815 - Pág. 86-91.

É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos no ID n. 13160815 - Pág. 87) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria embargante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos à execução, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legitima atuação dos da parte embargante.

Portanto, acolho a alegação de excesso, uma vez que a apuração do montante devido foi realizada após a verificação dos valores efetivamente recolhidos e da recomposição da base de cálculo das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora, conforme sentença transitada em julgado. Logo, inexistindo qualquer questionamento da parte em relação aos cálculos apresentados pela Fazenda, forços o acolhimento destes

Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado no ID n. 13160815 - Pág. 10.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial, nos termos do art. 85, §3°, I, do CPC, incidindo os efeitos da Gratuita da Justiça, conforme deferido às fls. 32 dos autos físicos principais.

Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso.

Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

P.R.I. e C.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0013427-87.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO PINTO - SP40243

## DESPACHO

## Converto o julgamento em diligência.

À vista da nomeação do Perito Judicial no feito, indefiro o requerimento de remessa à Contadoria Judicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho proferido no ID n. 15112764 - Pág. 249, depositando a parte embargada os honorários periciais.

No mesmo, prazo faculto à embargada acostar aos autos documentação que comprove os valores apontados, a fim de se verificar os valores efetivamente recolhidos e da recomposição da base de cálculo.

Decorrido o prazo supra sem o depósito judicial, tornem os autos conclusos para sentença; com o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014494-44.2001.4.03.6100/ 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NEUZA DUTRA FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436 RÉI: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006522-32.2015.403.6100.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015370-08-2015.4.03.6100
AUTOR: POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Anote-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 4 de junho de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5028776-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005823-75.2014.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DIEGO BARBOSA PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MŒ9038-A RÉI: LINIÃO FEDERAL.

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIEGO BARBOSA PINHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à decretação de nulidade do ato de exclusão do autor, or a subsequente reintegração às fileiras militares, para que seja assegurada a recuperação de sua saúde na condição de militar da ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens (se na ativa estivesse), bem como seja lavrado o atestado de origem. Alternativamente, pretende a decretação da nulidade do ato de exclusão e a subsequente reforma, com os proventos integrais da graduação, que detinha na ativa (ou com proventos integrais da graduação hierárquica superior, se for constatada a invalidez), com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito (se reformado estivesse), incluindo isenção de imposto de renda e ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, acrescido de juros e correção monetária.

Em síntese, a parte-autora sustenta que ingressou no Exército Brasileiro em 1º de março de 2004 e, após o término do serviço militar obrigatório, foi-lhe concedido engajamento e sucessivos reengajamentos. Relata que, no segundo semestre do ano de 2009, sofreu acidente em ato de serviço, lesionando o seu ombro esquerdo, devendo a Administração Militar ter providenciado a lavratura do Atestado de Origem, mas que, por omissão da administração, não foi lavrado. Assevera que continuou cumprindo com suas atividades, submetendo-se inclusive aos testes de aptidão física, quando deveria ser afastado totalmente do serviço e ser incluído na condição de adido, sendo incluído nessa condição a partir de 21.06.2012. Assim, a partir de 21.06.2013 deveria ser incluído na condição de agregado, nos termos do art. 82, I, da Lei 6.880/1980, por ter permanecido mais de 1 (um) ano em tratamento médico. No entanto, a administração permaneceu inerte, e em 08.08.2013, foi submetido à inspeção de saúde para fins de verificação da capacidade laborativa, sendo diagnosticado luxação da articulação do ombro, recomendada a sua desincorporação, ocorrida em 19.09.2013 (BI 177).

Data de Divulgação: 05/06/2019 457/1325

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, a parte-ré contestou e a parte-autora replicou.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 15086519 – p. 7), consta interposição de Agravo de Instrumento pelo autor (nº 0008087-95.2015.403.0000), no qual o E.TRF da 3ª Região decidiu por manter a parte-autora na condição de adido no serviço militar a fim de garantir-lhe assistência médica (ID 15086516-p. 11).

Produzido laudo pericial (ID 15086516-p. 91/98), as partes se manifestaram (ID 15086516-p. 101/112 e 126/127).

A União informa que foi dado cumprimento à decisão exarada no Agravo, com a reintegração do autor a partir de 07/05/2015 e junto a cópia do Inquérito Sanitário de Origem (ISO), instaurado em 23/05/2017, com o intuito de apurar o acidente alegado pelo autor, concluindo que não há relação de causa e efeito entre o estado mórbido e o ato de serviço (ID 15086516-p. 246).

A parte-autora se pronunciou apontando o que entende ser fato novo superveniente à propositura da ação, que influenciará diretamente o direito vindicado (ID 15096614-p.1), consistente na aquisição da estabilidade decenal prevista no artigo 50, IV, "a", Lei nº 6.880/80, o que impede sua exclusão das fileiras do Exército, devendo ser mantido como adido/agregado para fins de tratamento e recuperação da saúde e percepção do soldo. A União se manifestou (ID 16149030).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, sendo que o feito foi processado em respeito ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que o art. 142, da Constituição de 1988, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do § 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação.

No caso dos autos, a parte-autora foi incorporada (ou seja, incluída mediante convocação ou voluntariamente) na organização militar ativa das Forças Armadas, após a devida seleção, em 1º/3/2004, e, posteriormente, após o tempo de serviço obrigatório, foi concedida a sua prorrogação como engajado (1ª prorrogação) ou reengajado (demais prorrogações, segundo a conveniência da Administração), nos termos do art. 3º, §1º, II, Lei 6.880/1980 e art. 3º, II, da Lei nº 6.391/1976 (Lei do Pessoal do Exército). Em situações normais, o militar temporário adquiriria estabilidade após 10 anos de serviço militar.

Diferentemente é a situação do militar de carreira, na qual não se encaixa a parte-autora (ao contrário do que afirmado na inicial), uma vez que aquele ingressa nas Forças Armadas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para as escolas ou instituições de ensino militar, destinadas à formação de graduados ou oficiais da ativa – artigo 3º, §1º, I, Lei nº 6.880/80 (ex. Colégio Naval, Academia Militar etc.). O militar de carreira é da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade ou estabilidade assumida ou presumida. O fato de ter ou não vitaliciedade permite certos direitos que o outro militar (ainda não estável) não possui (ex: o estável não pode ser licenciado de oficio). Por isso, a relevância da distinção da forma de ingresso do militar nas fileiras das Forças Armadas.

Continuando, o art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o que importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reforma e do licenciamento.

A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido e *ex officio* (nesse caso, feito na forma da legislação que trata do serviço militar e de regulamentos específicos, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, *por conveniência do serviço*, e a bem da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina (o qual receberá certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar).

De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 preveem que "reforma" é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a "reforma" é efetuada de oficio pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar.

No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma.

No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa.

Nos termos do art. 80, da Lei 6.880/1980, a "Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número." O Militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo nas situações elencadas no art. 81. Por sua vez, o art. 82 dispõe que o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano continuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; dentre outras hipóteses.

No caso dos autos, consta que a parte-autora ingressou no Exército em 1º de março de 2004 e, após o término do serviço militar obrigatório, foi-lhe concedido engajamento e sucessivos reengajamentos, e no segundo semestre do ano de 2009, sofreu acidente em ato de serviço, lesionando o seu ombro esquerdo, motivo pelo qual deveria a Administração Militar ter providenciado a lavratura do Atestado de Origem, mas que não foi lavrado.

Vejo que, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde 80/2013, foi diagnosticado S43.0 - Luxação da articulação do ombro (incompatível com os serviços do exército) — CID 10 — com parecer de Incapaz BI, que significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercícios de atividades laborativas civis. Ao final, recomendando-se a sua desincorporação, foi ressaltado que o mesmo deverá manter tratamento em organização militar de Saúde, até sua cura, conforme previsto no artigo 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLMS), Decreto-Lei nº 57.654/1966.

O autor sustenta que a origem da sua incapacidade decorre de acidente sofrido em ato de serviço, no segundo semestre de 2009, durante a realização de atividades físicas no quartel. Assim, por essa razão, deveria a administração militar ter providenciado a lavratura do Atestado de Origem, o que não ocorreu. Aduz que em dezembro de 2009 foi encaminhado por médico militar ao especialista de ombro, em razão da gravidade da lesão causada pelo acidente em serviço, conforme demonstra o documento de fl. 52. Assevera que, mesmo em condições precárias, não foi afastado totalmente do serviço e incluído na condição de adido, confirme preceitua a legislação militar, continuando a cumprir normalmente o seu expediente, realizando inclusive Teste de Aptidão Física — TAF (corrida, flexão de braços, abdominais, natação, e outras atividades), quando ainda encontrava-se incapaz temporariamente para o trabalho.

Realmente, compulsando os documentos acostados à inicial, resta comprovado que o autor é portador de doença nos ombros, tendo se submetido à cirurgia. Segundo o laudo judicial, o autor apresenta "luxação recidivante de ombros bilateralmente", portando incapacidade parcial e temporária. Não pode exercer atividades que exijam esforços físicos com os membros superiores, não estando apto para as atividades militares no momento (o perito não afirmou que a incapacidade se estende às atividades civis, apenas ressaltou que atividades que exijam esforços nos ombros não podem ser realizadas). Indagado o expert se as lesões podem se agravar com o decorrer dos anos, aquele respondeu que não é possível afirmar com certeza. O perito foi categórico no sentido de que o autor não é inválido e que a incapacidade é temporária, existindo prognóstico de retorno com restrições ou readaptações. Precisa de tratamento adequado, a fim de não agravar a patologia, sendo as sequelas temporárias. Consta ainda do laudo médico que não foi possível estabelecer o nexo com a atividade laboral (treinamento físico) ou que as lesões decorreram da queda de moto ocorrida em 22/09/2009 por falta de documentação comprobatória. À mesma conclusão chegou o Inquérito Sanitário de Origem (ISO), instaurado em 23/05/2017 pelo Exército, com o intuito de apurar o acidente alegado pelo autor, de que não há relação de causa e efeito entre o estado mórbido e o ato de serviço (ID 15086516-p. 246).

Desse modo, reconheço a legalidade do ato de licenciamento *ex officio* por conveniência do serviço (artigo 121, §3°, "b", Lei nº 6.880/80), visto que foi comprovada a incapacidade temporária do autor com possibilidade de recuperação em até 1 ano (INCAPACIDADE B1). Por isso, entendo que inexiste qualquer ilicitude no referido atc discricionário da Administração, dado que, dentro da margem de liberdade propiciada pela lei, foi escolhida a solução mais conveniente e oportuna para o caso concreto. É verdade que o Poder Judiciário pode analisar aspectos envolvendo o conteúdo do ato administrativo, particularmente na hipótese de flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas, definitivamente, este não é o caso da lide versada nos autos.

Acrescento que é previsto socorro médico ao militar desincorporado na organização militar à qual era vinculado (art. 149 do Decreto nº 57.654/1966), não havendo necessidade de ele ser reincorporado e, nessa hipótese, não há percepção de vencimentos. É o chamado "encostamento", ou seja, mesmo licenciado, continua "encostado". Destaco, que o autor foi inserido nessa condição, de "encostado", o que lhe possibilitou a manutenção da assistência médica prestada pelo Exército até a cura, à luz do artigo 430, II, RISG (ainda que não faça mais parte das fileiras das Forças Armadas).

Prosseguindo, ao contrário do que alega o autor, o laudo judicial não constatou a incapacidade definitiva para o serviço militar, o que afasta, de plano, o direito à "reforma". O mencionado "fato novo", consistente na suposta aquisição da "estabilidade" pela implementação de dez anos de serviço militar, não tem qualquer influência no julgamento desta ação, na medida em que este juízo considerou regular o licenciamento ex officio em 08/09/2013. Logo, o "fato novo" não tem o condão de modificar uma situação (de manter-se reintegrado às Forças Armadas, com os benefícios daí decorrentes) a que não tinha direito.

Por fim, argumenta o autor fazer jus à indenização por danos morais, devido à situação de angústia, tristeza e desespero gerada pelo licenciamento *ex officio*, dado não saber como manterá a própria subsistência e da família e como dará continuidade ao tratamento médico.

Considerando a licitude do licenciamento ex officio, bem como a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia nos ombros e o serviço militar, não vislumbro a responsabilidade estatal pela alegada lesão de interesses não patrimoniais sofrida pelo autor. Acrescento, ainda, que o autor não ficou desamparado, já em que o Exército manterá o tratamento médico até a sua recuperação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2ºe §3º, do CPC). Custas ex lege.

P.R.I..

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002095-62.2019.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 05/06/2019 459/1325

ID 17100441: Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, pelo prazo de dez dias

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

### SENTENCA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELO DE FREITAS PATACA NETO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP, do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - CFOAB e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO E SEÇÃO DE SÃO PAULO buscando ordem para registro nos quadros de advogados da OAB/SP, disponibilizando número e carteira de identificação profissional definitivas.

Em síntese, a parte-impetrante informa que obteve aprovação na 1ª fase do XXIII EXAME UNIFICADO da Ordem dos Advogados do Brasil seccional de SÃO PAUI (OAB-SP), mas foi reprovada ao realizar a 2ª e última fase do certame, que mede conhecimento especifico de uma disciplina escolhida (Direito do Trabalho), obtendo a nota 5.8, inferior à nota mínima (6.0 pontos). A parte-impetrante afirma ter constatado que algumas de suas respostas estavam em total conformidade com o padrão de respostas divulgado pela própria OAB, mas não foram pontuadas, notadamente a questão dissertativa número 1, 3 e 4, razão pela qual pede ordem para inscrição definitiva nos quadros próprios da OAB/SP.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃQULO ingressou no feito (id5127135) e, juntamente com o PRESIDENTE DA COMISSÃO E SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP, firmaram a manifestação (id5127135).

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - CFOAB pediu o ingresso no feito e prestou informações (id5233864).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id8737972).

Consta a interposição de agravo de instrumento (id5064359)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Esta Justiça Federal é competente para processar e julgar este mandado de segurança em razão das autoridades impetradas indicadas.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acolho o pedido de ingresso no PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - CFOAB no polo passivo da impetração, conforme requerido no id5233864.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP, do Presidente do Conselho Federal da CFOAB e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO constam corretamente do polo passivo porque estão diretamente envolvidos co narrativa dos fatos em relação aos quais a parte-impetrante pede ordem mandamental, notadamente a formulação, aplicação correção de prova.

Os argumentos quanto à existência de direito líquido e certo confundem-se com o mérito.

Indo adiante, a ordem deve ser concedida em parte. Inicialmente, sobre o acesso ao quadro da OAB, o bacharel em direito deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e em provimentos do CFOAB. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato é avaliado pelos conhecimentos específicos de uma área de atuação da advocacia que ele próprio escolhe.

Acerca de avaliações e de atribuições de notas aos exames realizados por candidatos, entendo que a atividade jurisdicional, no exercício do controle da legalidade dos atos emanados da administração pública, não se encontra limitada ao aspecto meramente formal (obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.), podendo ingressar, em casos excepcionais, no mérito da decisão administrativa. Entretanto, o Poder Judiciário não está autorizado a modificar o conteúdo do ato administrativo quando o mesmo se inserir em padrões razoáveis, pois, nesse caso, a fixação desse conteúdo é da alçada da autoridade administrativa competente, situação na qual a prestação jurisdicional deve se ater aos aspectos de validade ou invalidade do ato administrativo.

É exatamente essa a orientação do E.STF, firmada no julgamento do RE 632.853-4 RG/CE (Tema 485), Rel. Min Gilmar Mendes, decidido com repercussão geral:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D. DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Nesse mesmo RE 632.853-4, no Tema 485 (Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público), o E.STF firmou a seguinteTese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."

No caso dos autos, a parte-impetrante informa que obteve aprovação na 1ª fase do XXIII EXAME UNIFICADO da Ordem dos Advogados do Brasil seccional de SÃ PAULO(OAB-SP), mas foi reprovada ao realizar a 2ª e última fase do certame, que mede conhecimento especifico de uma disciplina escolhida (Direito do Trabalho), obtendo a nota 5.8, inferior à nota mínima (6.0 pontos). Nessa 2ª e última fase, a parte-impetrante afirma ter constatado que algumas de suas respostas estavam em total conformidade com o padrão de respostas divulgado pela própria OAB, mas não foram pontuadas, notadamente a questão dissertativa número 1, 3 e 4.

Analisando o contido nos autos, vejo parcial irregularidade que legitima a intervenção judicial extraordinária assegurada pelo sistema jurídico, pois inexiste ilegalidade na correção da prova da parte-impetrante, mas a atribuição de avalição foi parcialmente feita em flagrante desacordo com critérios estabelecidos no gabarito.

Data de Divulgação: 05/06/2019 460/1325

Quanto à questão 1 e cuidando do personagem Paulo, a resposta da parte-impetrante de fato está incompleta por não ter justificado que o empregado gozaria de estabilidade porque a adquiriu em condições regulares, além de não a mera indicação de dispositivo legal não confere pontuação (sendo indispensável a articulação de argumentos no caso concreto), e também porque não consta referência ao inciso V da Súmula 369 do E.TST.

Todavia, na questão 3, a avaliação foi extraordinariamente rigorosa por não ter atribuído pontuação somente porque a parte-impetrante teria se esquecido de mencionar que o dispositivo legal seria da CLT. Consta que foi feita correta referência ao art. 193, §3º, tendo sido omitida apenas "da CLT".

Nas informações do Presidente do Conselho Federal, consta que a não atribuição de nota se deu por esse motivo (ponto tomado como ato coator neste writ):

O impetrante requer a atribuição de 0,1 pontos no **item B** pela indicação correta do dispositivo legal. Entretanto, como se pode verificar da transcrição da resposta abaixo, o candidato deixou de indicar que o dispositivo legal seria da CLT, conforme:

Desta forma, como não há identidade entre o dispositivo legal indicado pelo candidato e aquele inserido no padrão de respostas da Banca Examinadora (Art. 193, § 2º, da CLT), nenhuma nota pode ser atribuída."

Ora, considerando a área de exame da parte-impetrante (direito do trabalho), vejo como extraordinariamente rigorosa a não pontuação somente por esse aspecto da questão 3, visivelmente subentendido na resposta.

O mesmo pode ser dito no que concerne à questão 4, porque a parte impetrante respondeu corretamente a questão e indicou o fundamento normativo aplicável, mas apenas deixou de indicar que se tratava do parágrafo único desse preceito. Em outras palavras, a parte-impetrante anotou o art. 17 da Lei 7.783/1989 quando deveria indicar art. 17, parágrafo único da Lei 7.783/1989).

Também nas informações do Presidente do Conselho Federal, consta que a não atribuição de nota se deu por esse motivo (aspecto tomado como ato coator questionado nesta acão):

O impetrante, novamente, requer a atribuição de 0,1 pontos no item **B** pela indicação correta do dispositivo legal. Entretanto, como se pode verificar da transcrição da resposta abaixo, o candidato deixou de indicar o dispositivo legal correto (Art. 17, **\$ único**, Lei 7783/89), conforme: "

A não atribuição de nota para as questões 3 e 4, pelos fundamentos apontados pelas autoridades impetradas, revela-se manifesto rigor porque as respostas dadas pela parte-impetrada em nada prejudicaram o conteúdo da resposta e a exibição de seu conhecimento da matéria. Ademais, acredito que qualquer profissional da área jurídica (notadamente da Magistratura) teria plena inteligência do conteúdo da manifestação de membro da advocacia, no contexto posto, fosse apenas a supressão de "da CLT" ou "parágrafo único" os únicos problemas.

Embora essas questões 3 e 4 devam ser reavaliadas, não é possível acolher integralmente o pedido para registro nos quadros de advogados da OAB/SP, com disponibilização de número e carteira de identificação profissional definitivas. A desejada inscrição pode estar sendo obstada por outros fatores, razão pela qual, primeiro, as autoridades impetradas deverão fazer a reavaliação das questões 3 e 4 indicadas, atribuindo as notas correspondentes, de modo que a inscrição na OAB será consequência do resultante dessas providências.

Assim, CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERID Aulgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO mulado, para que, em 30 dias, as autoridades impetradas tomem providências viabilizando as reavaliações das questões 3 e 4 indicadas nos autos, de maneira que as notas atribuídas não sejam prejudicas pela ausência de referência a "da CLT" na questão 3, e "parágrafo único" na questão 4.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Oficie-se às autoridades coatoras, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença.

Decisão sujeita à remessa oficial.

P.R.I. e C..

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

14° Varn Civel Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011332-26.2010.4.03.6100
AdVOGAGOS do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA - SP114585, PAULO SERGIO REGIO DA SILVA - SP122284
RÉU: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI - SP175794-A
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) ŘÉÚ: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

## ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 05/06/2019 461/1325

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 17455131: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0037057-71.1997.4.03.6100
AUTOR: EDISON LEME DA VEIGA FILHO, DANIEL FORLIVESI, SANDRA MARIA PETRI DAMIANI, MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA PIEROSSI, WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advocados doi al UTOR: OLGA DE CARVALHO - SP\$1362. VALERIA ALVES DE SOUZA - SP 147298

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001138-97.2017.4.03.6143 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE ANGELO DE FREITAS PATACA NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA - SP83706 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP LITISCONSORTE: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19797, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275 TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Para intimação do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEMDOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e ORDEMDOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DESAO PAULO da SENTENÇA ID 18028481.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017776-65.2016.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que, até a presente data, a parte interessada não promoveu a inclusão das peças processuais no processo virtualizado, concedo o prazo último de quinze dias para inserção das peças processuais sob pena de cancelamento da sua distribuição no sistema eletrônico do PJe.

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008782-55.2019.4.03.6100 / 14° Vaita Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
EXECUTADO: NOBREMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS EIRELI - ME, MARIA FURTADO DE MACEDO, JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO
REPRESENTANTE: MONICA ROSSI SAVASTANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767

# DESPACHO

A parte Apelante foi intimada nos autos físicos a proceder à digitalização dos autos, para fins de apreciação da apelação.

Entretanto, o cumprimento da determinação deu-se em desacordo com a Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, a saber.

Primeiramente, a sentença ora combatida foi prolatada nos autos dos embargos n $^{\circ}$  0014246-53.2016.403.6100, porém, a parte interpôs a apelação nos autos da execução n $^{\circ}$  0008281-31.2015.403.6100.

Além disso, no momento da digitalização, esta foi feita sem a observância do parágrafo 2º do art. 3º da mencionada Resolução, que determina que a Secretaria seja informada, no momento da carga, que a parte irá proceder à digitalização, para que aquela providencie a inserção no sistema PJE dos dados de autuação do processo (partes, advogados cadastrados, classe processual etc). Como se não bastasse, ambos processos, execução e embargos à execução, foram inseridos no mesmo processo eletrônico, a despeito de serem autos distintos, que correm apensados. Assim sendo, chamo o feito à ordem e determino: 1) Que a Secretaria tome ocultas as peças a partir do ID nº 17504428, fazendo com que os presentes autos se refiram tão somente ao processo de execução nº 0008282-31.2015.403.6100; II) Que a parte apelante proceda à digitalização dos autos dos embargos 0014246-53.2016.403.6100 com estrita observância das regras da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, comunicando-o à Secretaria, no momento da carga dos autos físicos; III) Que a Apelante providencie o protocolo da apelação nos autos corretos (embargos) ou digitalize suas peças, que já foram para estes autos trasladadas. Cumpridas as determinações acima, dê-se prosseguimento aos feitos em meio eletrônico, com intimação das partes para conferência das peças, e remessa dos autos físicos ao Arquivo. Int. Cumpra-se. SÃO PAULO, 3 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABIANA PEIXOTO DE MELLO Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO 1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Sem prejuízo do prazo para resposta, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com a manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se. São Paulo, 3 de junho de 2019. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5005238-59.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311 IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE PROPERTION DE PROP

## DESPACHO

Petição e anexos (id 17248914) - dê-se ciência à autoridade impetrada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e oficie-se, com urgência.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009040-73.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  $^{\circ}$ EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMBARGADO: JOAO BATISTA DA SILVA NETO, JOAO BOSCO MARCHESE, JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA D

Advogados do(a) FMBA RGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641 Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641 Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641 Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016338-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TADAMI SEO, RICARDO ZAMBONI, ALUISIO MELE, CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE, MARIA APARECIDA MATSUO SEO, MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

RÉU: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A

 $Advogados\ do(a)\ R\'EU: MARCOS\ UMBERTO\ SERUFO\ -\ SP73809, JOSE\ ADAO\ FERNANDES\ LEITE\ -\ SP85526, RENATA\ CRISTINA\ FAILACHE\ DE\ OLIVEIRA\ FABER\ -\ SP205411\ -B$ 

## DESPACHO

Vistos, etc

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004394-78.2011.4.03.6100 / 174 Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP64167 RECONVINDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 005086-31,1995-403-6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDWIRGES BUENO CABANA, IRACY COMES MARTIN, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA JOSE XAVIER PEREIRA, MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA, NELZA FRANCISCA DA SILVA, VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA, ANTONIA PEREIRA ALIVES, EDSONINA MELANDA BARBIERI Advogados doloj EXEQUENTE: ACOSTINHO TOFOLI - SP99389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP16567-B Advogados doloj EXEQUENTE: ACOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP16567-B Advogados doloj EXEQUENTE: ACOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP16567-B Advogados doloj EXEQUENTE: ACOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP16567-B Advogados doloj EXEQUENTE: ACOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP16567-B Advogados doloj EXEQUENTE: ACOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP16567-B Advogados doloj EXEQUENTE: ACOSTINHO TOFOLI - SP49389, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP16567-B, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, FERNANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020943-27,2015.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 RÉU: FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 0011141-05.2015.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GILLUCIO ALMEIDA, RUBENS FERNANDO MAFRA, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, DARIO GOHDA MERENDA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, RAFAEL DUARTE MARTINS
DESPACHO
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES r 235, de 28/11/2018, do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
ID nº 13230255: Proceda-se à inclusão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO - 3a. Região como terceiro interessado, com base nos documentos acostado às fls. 438/450 do ID em referência.
No mais, dê-se vista às partes dos endereços indicados às fls. 450/457 (ID nº 13230255).
Após, venham os autos conclusos.
SãO PAULO, 13 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009787-15.2019.403.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A. Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA NASATO - SP354610, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
Intime(m)-se.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 0000387-33.2017.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: PATRIJA PE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Sem rprejuízo, tendo em vista o teor da decisão de fls. 465 (ID nº 13231421), intime-se o IPHAN, para agendamento da vistoria.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0743936-73.1985.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: METALURGICA SCAI LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852 EXECUTADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S'A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 17981413, consigno que a parte executada, como nos autos físicos originários, será representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual a Secretaria deverá promover as providências cabíveis para inclusão da referida Procuradoria no cadastro do Processo Judicial Eletrônico - PJE, com fins de intimação via sistema.

Ato contínuo intimem-se as partes da decisão exarada no Id nº 16131889, com o seguinte teor: "Vistos, etc. De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2", inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2", inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se:"

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 0010819-82.2015.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVÍO LUCAS DE MENEZES SILVÁ - SP91792, THIAÇO MERLO RAYMUNDO - SP330882
RÉÚ: ANVISA - ACENCIA NACIONAL DE WGIANCIA SANTARIA

# DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as partes providenciarem a inclusão dos arquivos digitais, constantes dos autos físicos, cuja juntada procederam.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo, ainda, que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Sem prejuízo, dada a renúncia comunicada às fls. 259 (ID nº 0010819-82.2015.403.6100) pelos patronos anteriores, intime-se pessoalmente a autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0024230-32.2014.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUCESSOR: T.K.S COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME Advogados do(a) SUCESSOR: JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - SP316186, LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA - SP306301
DESPACHO
Ante a informação constante do Id nº 17983958, promova a Secretaria a retificação dos dados cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo ser excluído o Sr. Marcus Viniciu Folkowski e incluso a Caixa Econômica Federal, como parte exequente.
Ato contínuo intimem-se as partes da decisão exarada no Id nº 16131889, com o seguinte teor: "Vistos, etc. De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se."
Intimem-se.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0021556-18.2013.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE FID COMUNICACAO DE DADOS LIDA, DORIVAL DA SILVA, JOSE PAULA DE CASTILHO, TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO, CRISTINA MANDL Advogados do (a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406 Advogados do (a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406 Advogados do (a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406 Advogados do (a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406 Advogados do (a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406 EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMIENTO ECONÔMICO E SOCIAL Advogados do (a) EMBARGANDO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
D E S P A C H O
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0012235-22.2014.403.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MEGUNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MEGUNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

## DESPACHO

~ ~ .			
Vist	OS	et	C

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011706-08.2011.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉE: AKIKO SATO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Data de Divulgação: 05/06/2019 469/1325

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: DAILTON JOSE SANTANA, ANTONIO JOSE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CRESCENTI FILHO - SP170405
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CRESCENTI FILHO - SP170405

## DESPACHO

V			

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024955-70.2004.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIGOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372 EXECUTADO: SOCIALE POLE COMERCIAL LIDA Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA ANTUNES - SP94841, HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0022127-52.2014.4,03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0015211-36.2013.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: FERNANDO GOULART DE MOURA
D E S P A C H O
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035152-84.2004.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RECONVINDO: LEANDRA AMORIM PERDIGAO Advogado do(a) RECONVINDO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712
DESPACHO
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0000994-17.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 DESPACHO Vistos, etc. De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo  $2^{\rm o}$ , inciso I e III, da referida Resolução PRES  ${\rm n^{\rm o}}$  235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se. SãO PAULO, 2 de maio de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0022077-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: PEGUE UTILIDADES LTDA - ME DESPACHO Vistos, etc. De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) № 0021859-61.2015.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: ADRIANO RABELO NEVES

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

# DESPACHO

Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, no termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspens (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 2 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010615-82.2008.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RECONVINDO: RITA DE CASSIA GUGLIANO Advogado do(a) RECONVINDO: RENATA ALICIA GAUDIN - SP285359
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, no termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspens (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 2 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0029698-89.2005.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759 RÉU: MILTON CESTARI Advogado do(a) RÉU: MOACIR CESTARI JUNIOR - SP127208

DESPACHO

Vistos, etc.

termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 2 de maio de 2019.
PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0012235-22.2014.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MEGUNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016 RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MEGUNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
D E S P A C H O
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 26 de abril de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0026579-81,2009.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR, GILSON LIMA DE ARAUJO, FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO Advogados do(a) RÉU: MARCILIO DUARTE LIMA - SP5642-A, ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA - SP295344 Advogado do(a) RÉU: ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA - SP295344 Advogado do(a) RÉÚ: ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA - SP295344
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Data de Divulgação: 05/06/2019 474/1325

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 3 de maio de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 0028S81-92.2007.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: MARCIA MARIA DE ALENCAR, ANDREIA CRISTINA MOREIRA Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES CARNEIRO - SP96584 Advogado do(a) RÉÚ: WILLIAM ALVES CARNEIRO - SP96584
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 3 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020742-11.2010.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  RECONVINDO: DENTAL ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LITDA - EPP, SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA, SILVIA REGINA DE CASTRO E SILVA Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.
SãO PAULO, 3 de maio de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0007876-34.2011.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 3 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011121-87.2010.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SHEKINAH NETWORK LTDA - ME, ADRIANA SANTOS MOLLEIRO
DESPACHO
Victor ato
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

DESPACHO Vistos etc. De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se. SãO PAULO, 12 de abril de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0003010-85.2008.4.03.6100 / 174 Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328 EXECUTADO: ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDRO E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI DE OLIVEIRA, MARCIA VILELA DE ARAUJO Advogados do(a) EXECUTADO: DENER DELGADO BOA VENTURA - SP144800, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217 DESPACHO Vistos, etc. De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se. SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

RECONVINDO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, MAURO FERRARIS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, ARMANDO FERRARIS - SP33593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153, KEVORK DJANIAN - SP256993 Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, KEVORK DJANIAN - SP256993, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153, ARMANDO FERRARIS - SP53593

Advogados do(a) RECONVINDO: KEVORK DIANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153, ARMANDO FERRARIS - SP53593 Advogados do(a) RECONVINDO: KEVORK DIANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153, ARMANDO FERRARIS - SP53593

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007952-39 2003.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, MAURO FERRARIS CORDEIRO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001793-46.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado por ambas as partes, ora exequentes e executadas, conforme o requerido às fls. 1487/1492.

No mais, diante da digitalização dos autos pela União Federal, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso 1, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0000478-46.2005.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LOURIVAL MASCARO
Advogados do(a) ŘÉU: JAMIL ACHOA - SP11206, LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO - SP11183

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0010624-15.2006.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELCYR ANTONIO CAPPELLINI
Advogado do(a) ŘÉU: DUILIO GÜILHERME PEREIRA PETROSINO - SP160354

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

Sao I ACLO, / de manue 2015.
PETIÇÃO (241) Nº 0749304-63.1985.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: JOSEPH ANATOLE BOURGEOIS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Victor atc
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), de Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.
SãO PAULO, 25 de abril de 2019.
EXECUTED OF THE HIGHEST ALGONOMY 22 2014 A 22 (100 / 1214 / 100 / 1214
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0004429-33.2014.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP, ARIANE SERAFIM DE LIRA, ADRIANA LUCIA DE SOUZA
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, no
termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspens
(artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimom co
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002239-70.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RENE MARCIANO XA VIER CLEIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENE MARCIANO XAVIER CLEIM em face do DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante da apresentação do trabalho de conclusão de curso, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4375424, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem , encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7°, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fums boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("pericultum in mora").

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

No caso dos autos, de acordo com o informado pela parte impetrante, conforme orientação expressa no manual do plágio, ao finalizar a 3ª Etapa do trabalho, analisou o arquivo (TCC) por meio do "COPYSPIDER", com o fito de evitar a ocorrência de plágio, onde obteve o retorno de possibilidade de 0% (zero por cento) de plágio.

Acrescenta a parte impetrante que por ocasião da entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, corrigiu eventuais erros antes de encaminhar para o tutor respectivo. Assim, enviou um e-mail para a Orientadora do TCC, Professora Carolina, como fito de obter a avaliação do trabalho antes de enviar a versão final ao tutor Reginaldo, para atribuição de nota, sendo o resultado positivo.

Alega, todavia, que na avaliação final, mesmo após a análise prévia da professora orientadora (aprovando o trabalho), e da leitura do software indicado (onde apontou chance de 0% de plágio), o tutor on-line Prof. Reginaldo Coutinho, invalidou o TCC do Impetrante, sob a alegação de alto índice de similaridade.

Esclarece a parte impetrante que o tutor utilizou outro software, estranho a própria instituição de ensino, onde constatou 8% (oito por cento) de plágio.

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do fumus boni iuris. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de segurança. 17º ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão apresentada, ainda que num momento de análise prefacial, pelos argumentos apresentados, demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar."

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 — Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CALSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PEVAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANDA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJETADOS - Não se revelam admissiveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciáno, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX da Constitução da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Mnistério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitu meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisário, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes'

(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002239-70,2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RENE MARCIANO XA VIER CLEIM Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421 IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENE MARCIANO XAVIER CLEIM em face do DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante da apresentação do trabalho de conclusão de curso, tudo conforme narrado na exordíal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4375424, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem , encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7°, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

No caso dos autos, de acordo com o informado pela parte impetrante, conforme orientação expressa no manual do plágio, ao finalizar a 3ª Etapa do trabalho, analisou o arquivo (TCC) por meio do "COPYSPIDER", com o fito de evitar a ocorrência de plágio, onde obteve o retorno de possibilidade de 0% (zero por cento) de plágio.

Acrescenta a parte impetrante que por ocasião da entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, corrigiu eventuais erros antes de encaminhar para o tutor respectivo. Assim, enviou um e-mail para a Orientadora do TCC, Professora Carolina, como fito de obter a avaliação do trabalho antes de enviar a versão final ao tutor Reginaldo, para atribuição de nota, sendo o resultado positivo.

Alega, todavia, que na avaliação final, mesmo após a análise prévia da professora orientadora (aprovando o trabalho), e da leitura do software indicado (onde apontou chance de 0% de plágio), o tutor on-line Prof. Reginaldo Coutinho, invalidou o TCC do Impetrante, sob a alegação de alto indice de similaridade.

Esclarece a parte impetrante que o tutor utilizou outro software, estranho a própria instituição de ensino, onde constatou 8% (oito por cento) de plágio.

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do fiumus bomi iuris. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de segurança. 17º ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão apresentada, ainda que num momento de análise prefacial, pelos argumentos apresentados, demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar."

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 — Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEVAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENUL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA REJUCAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTO DE PROVIDO A DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - BRARGOS DE DECLARAÇÃO REJETIADOS - Não se revelam admissiveis os embargos de belaração, quando a parte recorrente - a pretexto de seclarecer un indexido reexame da causa. Precedentes - Revesta-se de plena legitimidade juridaco-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica de motivação "per relationem", que se mostra competivel com o que dispõe o art. 93, IX de Constituição da República. A remissão feita pelo megistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitúr meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motiveção a que o júz se reportou como razão de decidir. Precedentes"
(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0012094-03.2014.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ARIANE SERAFIM DE LIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
D E S P A C H O
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-53.2018.4.03.6103 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERSON BUSATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON BUSATTO - SP270792 IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GERSON BUSATTO em face do CHEFE DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o procedimento cirúrgico e internação na cidade de Caçapava, local de residência da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º

10532605), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem , encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de relatórios médicos indicando que o impetrante é portador de câncer, conforme fl. 41 do PJe.

Constata-se, também, a existência de pedido de realização de cirurgia urgente para o paciente em questão, bem como solicitação elaborada pelo médico de avaliação para liberação do procedimento respectivo, acompanhada de informações sobre o estado do paciente e a dificuldade de transporte do mesmo.

Nos termos do documento apresentado pelo impetrante, a FUSEX informa que o procedimento pretendido é realizado no HMASP com um custo muito inferior, razão pela qual determina a evacuação do paciente.

A Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o estatuto dos militares, estabelece no art. 50, IV, e, o seguinte:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fomecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)"

A Portaria nº048-DGP/2008, que aprova as Instruções Reguladoras para a assistência médico/hospitalar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), em seu artigo 13, estabelece que:

"Art. 13. O beneficiário do FUSEx poderá ser encaminhado por autoridade competente para ser assistido por outra OMS, OCS ou PSA, quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento pela UAt e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga, de acordo com a seguinte prioridade:

I - outra OMS do Exército:

II - OMS do Ministério da Defesa (MD) ou de outra Forca Armada; e

III - OCS ou PSA conveniados ou contratados."

O art. 18 estabelece o seguinte:

"Art. 18. No caso de comprovada urgência e (ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido em qualquer OMS, OCS e PSA, independentemente de encaminhamento.

Parágrafo único. Na localidade em que houver OMS do Exército, OMS de outra Força Armada, OCS ou PSA conveniados ou contratados, que prestem serviço de urgência ou emergência, o beneficiário deverá, preferencialmente, procurá-los, nesta ordem de prioridade."

No caso em questão, é certo que a situação do impetrante deve ser acompanhada de tratamento sequencial, o que demanda proximidade com a equipe médica que o assiste, bem como para que possa contar com a assistência dos familiares no período de recuperação.

Ademais, não se mostra razoável, se houver unidade na localidade onde reside o paciente e na qual está localizada a equipe médica que realiza o tratamento, exigir o seu deslocamento para outra localidade, somado, ainda, ao fator inerente à dificuldade de locomoção, no caso, atestada pelo médico.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AUTORIZALOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

- 1. Apela-se da sentença que, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida, julgou procedente o pedido para determinar à União, ora apelante, que autorize a realização do procedimento cirúrgico de que o autor necessita, na capital sergipana, devendo fornecer todos os documentos e autorizações necessárias para que a cirurgia se realiza através do FUSEx.

  2. Na espécie, o apelado foi diagnosticado, no dia 16 de maio de 2012, com neoplasia maligna de cólon (CID C.18), tendo sido indicada, desde essa data, a realização, com urgência, de uma cirurgia, de
- 2. Na espécie, o apelado foi diagnosticado, no dia 16 de maio de 2012, com neoplasia maligna de cólon (CID C.18), tendo sido indicada, desde essa data, a realização, com urgência, de uma cirurgia, de acordo com as informações contidas nos laudos médicos colacionados aos autos.
- 3. Uma vez constatado ser possível o encaminhamento de militares/pacientes oriundo do FUSEx para unidades civis de saúde, em casos excepcionais (urgência/emergência), quando inexistir Unidade de Atendimento no local, conforme disposição dos arts. 13 e 18, da Portaria nº. 048-DGP, de 28.02.2008, não se mostra razoável o ato da Administração Militar em encaminhar o paciente (70 anos de idade) acometido de grave doença para a cidade de Salvador.
- 4. É de ressaltar que, a potencial gravidade da enfermidade e a necessidade de acompanhamento dos familiares no período de convalescença após a cirurgia reforçam a inviabilidade de deslocamento do paciente para outro Estado.
- 5. Apelação e remessa oficial improvida."

3. Apetagao e refressa dicar improvida.
(TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00036307920124058500, DJF 5 31/01/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINA** para que a autoridade impetrada providencie, <u>com a devida urgência</u>, a confecção das guias e documentos necessários a fim de que o impetrante possa realizar a internação e a respectiva cirurgia na cidade de Caçapava, conforme narrado na inicial."

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇ heiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção das guias e documentos necessários a fim de que o impetrante possa realizar a internação e a respectiva cirurgia na cidade de Caçapava. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE D. PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES BAPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJETADOS Não s revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, crrissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame de causa. Precedentes Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compativel com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pel magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio aplo a promover formal incorporação, ao alo decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"
(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011699-74.2015.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME, KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA, RENATO CARLOS DE OLIVEIRA
D E S P A C H O
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 7 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014227-81.2015.4.03.6100 / 17º Vaita Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: REAL DECOR COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COLOCACAO DE GESSO - EIRELI, ELIAS FRANCISCO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 7 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017275-89.2017.4.03.6100 / 17º Vata Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
S E N T E N Ç A
Recebo os embargos de declaração Id n.º 9197203, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.
Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença Id n.º 8915450 foi contraditório, eis que, o reconhecimento da procedência do pedido realizado pela parte ré possui fundamento em precedente do C. Superior Tribunal Federal (RE 574.706).
Isto posto, <b>ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃ</b> para determinar que a mencionada sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, § 4°, II, do Código de Processo Civil.
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009134-47.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAI TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure:
"o direito da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º

110, de 29 de junho de 2001, seja pela revogação deste dispositivo pela EC 33/2001, ou pela satisfação dos objetivos os quais foram instituída e estava vinculada", tudo conforme narrado na exordial.

Data de Divulgação: 05/06/2019 486/1325

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União foi incluída no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

 $\acute{E}$  o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 6377615, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem , encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Recebo as petições Ids ns.º 5985608, 5991106, 5996143, 5999145, 6007172 e 6007278 como emenda à inicial.

A teor do art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilibrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em beneficio de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertiriência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilibrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VIN CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribural Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 1 de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constitução). II. Assim, tem-se que as contribuiçãos instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício firanceiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do firmas boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasão da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCION SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribural Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2°, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face di norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1a Região, 6a Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasão do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finaldade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição pre no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigével, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida.'

(TRF-5°, 4° Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Pode Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar."

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 — Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

[11] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSCLRIDADE OLLOWISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CALSA - CARÁTER INFERINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes" (Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001302-31.2016.4.03.6100 / 174 Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: OW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO, ANTONIO MARTINS FRANCO NETO DESPACHO Id 9842224 - Indefiro o pedido de realização de citação por hora certa da executada Paula Barbosa, pois ausentes as condições autorizadoras para tal. A certidão da Oficiala de Justiça (id 8141141) é expressa ao retratar a falta de conviçção de tentativa de ocultação da executada. Desse modo, defiro a realização de pesquisas de endereco da executada Paula, mediante o sistema Baceniud e Webservice. Indefiro quanto à busca pelo sistema Siel, pois não há servidores habilitados, No que pertine ao executado Antonio, considerando que o mesmo foi citado e não pagou o valor devido, nem indicou bens à penhora, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na petição inicial, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854, do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Em relação à empresa executada QW, indefiro o pleito formulado, por falta de amparo legal. Não se pode confundir a citação de Antonio Martins Franco Neto, na qualidade de coexecutado, com a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, de mesmo nome, sob pena de malferir o princípio do devido processo legal. SãO PAULO, 21 de marco de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010904-34.2016.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: ARNOR\ SERAFIM\ JUNIOR\ -\ SP79797,\ RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA\ -\ SP235460,\ JANETE\ SANCHES\ MORALES\ DOS\ SANTOS\ -\ SP86568$ EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES LOURENCO 10875218822 - ME. DORIVAL RODRIGUES LOURENCO FILHO, MARCO ANTONIO RODRIGUES LOURENCO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO - SP79327 DESPACHO Vistos, etc. De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARINGÁ FERRO-LIGA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça:

"a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018, na parte em que determina sua entrada em vigor na data de sua publicação, assegurando, assim, a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, tal como requerido liminarmente, bem como para se reconhecer o direito da Impetrante apurar os seus créditos do REINTEGRA à razão de 2% (dois por cento) com relação às exportações ocorridas no período de 01/06/2018 a 31/08/2018", tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 9809575), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem , encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A impetrante alega que narra que, no exercício de suas atividades faz jus ao aproveitamento do beneficio fiscal decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA. com finalidade de abatimento dos créditos de PIS e COFINS devidos pela pessoa jurídica.

Relata que inicialmente os contribuintes poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31 de dezembro de 2018, contudo, com a publicação do Decreto nº 9.393 (30 de maio de 2018), o percentual foi reduzido a 0,1%, para as receitas obtidas a partir de 01 de junho de 2018.

Esclarece, todavia, que a nova regra somente pode valer após noventa dias da publicação do Decreto, em cumprimento ao princípio da anterioridade nonagesimal, consagrado pela Constituição.

No caso dos autos, verifico a existência dos requisitos legais para a concessão da medida.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual previu em seus arts. 1º e 2º o seguinte:

"Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção." Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte."

Surgiram diversas alterações, até que foi regulamentada a aplicação do percentual de 2%, com a publicação do Decreto n. 9.148/2017, estendendo-se tal aplicação até 31/12/2018:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

Data de Divulgação: 05/06/2019 490/1325

[...]

 $\S~7^{\rm o}~{\rm O}$  percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e
III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.
Todavia, como advento do Decreto n. 9.393, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015, a alíquota foi reduzida para 0,1% a partir de 01/06/2018.
Tal fato, à toda evidência equivale a uma majoração de tributo em total violação a anterioridade nonagesimal consagrada pela Constituição Federal no § 6º do art. 195.
Desta forma, é certo que a exigência em comento só pode ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da norma instituidora.
Isto posto, <b>DEFIRO</b> a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), à impetrante, pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018)."
Isto posto, <b>CONCEDO A SEGURANÇ</b> pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), à part impetrante, pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.
Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.
P.R.I.
São Paulo, 13 de março de 2019.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EMPOSTAS PELO MINISTÊRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE UPIDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTIÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PRAR EFETTO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMMANDA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECUAPAÇÃO RELISTADOS - Não revelam administrieis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretento de esclaração ruma inexistente situação de doscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de piena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica de motivação "per retationem", que se mostra competivel com o que dispõe o art. 93, IX de Constituição da República. A remissão feita pelo megistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constituí meio aplo a promover a formal incorporação, ao ado decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"
(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013952-98.2016.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CADXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: MOPTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, FABIO CESAR DOS SANTOS SILVA, EDUARDO NUNES DA SILVA
DESPACHO Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009395-49-2008.4.03.6.100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP16438, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
RÉÚ: HANGAR MARRECO COMERCIO ADMINISTRACAO E SERVICOS LITDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016978-07.2016.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: KORTE E REKORTE CREACOES LTDA - EPP, MARINA FACCHIM, SANDRA MARCELINO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015373-67.2018.4.03.6100 / 17<sup>st</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, FLA VIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 05/06/2019 492/1325

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRADAINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRAFISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO DEMAC, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de aplicar os percentuais reduzidos previstos no Decreto n.º 8.543/15, no Decreto n.º 8.543/15 e no Decreto n.º 9.393/18 para o cálculo dos créditos de REINTEGRA apenas após decorridos noventa dias da publicação de tais normas no Diário Oficial, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, §6º da Constituição Federal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito a preliminar arguida pelas autoridades impetradas DEMAC e DEFIS (Id n.º 10358173 e 10371974), eis quas divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 9847375), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem , encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Afasto a hipótese de prevenção apontada.

A impetrante alega que narra que, no exercício de suas atividades faz jus ao aproveitamento do beneficio fiscal decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, com finalidade de abatimento dos créditos de PIS e COFINS devidos pela pessoa jurídica.

Relata que inicialmente os contribuintes poderíam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31 de dezembro de 2018, contudo, com a publicação do Decreto nº 9.393 (30 de maio de 2018), o percentual foi reduzido a 0,1%, para as receitas obtidas a partir de 01 de junho de 2018.

Esclarece, todavia, que a nova regra somente pode valer após noventa dias da publicação do Decreto, em cumprimento ao princípio da anterioridade nonagesimal, consagrado pela Constituição.

No caso dos autos, verifico a existência dos requisitos legais para a concessão da medida.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual previu em seus arts. 1º e 2º o seguinte:

"Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção." Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte."

Nos termos da Lei n. 12.844/2013, o beneficio continuou sendo aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

A Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, reinstituiu o programa e autorizou o Poder Executivo a estabelecer o percentual aplicável às receitas de exportação, entre o mínimo e o máximo previstos.

Posteriormente, sobreveio o Decreto 8.415/15 que também tratou da alíquota do REINTEGRA, referente aos tributos passíveis de compensação com os referidos créditos, sem, contudo, que tenha sido observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Surgiram diversas alterações, portanto, até que foi regulamentada a aplicação do percentual de 2%, com a publicação do Decreto n. 9.148/2017, estendendo-se tal aplicação até 31/12/2018:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

 $\S~7^{\rm o}~{\rm O}$  percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre  $1^{\rm o}$  de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Todavia, com o advento do Decreto n. 9.393, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015, a alíquota foi reduzida para 0,1% a partir de 01/06/2018.

Tal fato, à toda evidência equivale a uma majoração de tributo em total violação a anterioridade nonagesimal consagrada pela Constituição Federal no § 6º do art. 195.

Acerca da questão da anterioridade, o STF, já recebeu tratamentos distintos no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo, a exemplo do entendimento adotado por meio do RE 617.389, de que a revisão de beneficio trata de matéria inerente à política econômica e por esta razão não se vincula às regras da anterioridade.

Por outro lado, em diversos entendimentos exarados pela Suprema Corte, aos quais me filio, decidiu-se pela observância ao princípio da anterioridade, conforme segue:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO N SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. M Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de beneficio fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018, gn.)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL I O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribural Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da aliquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator ilustre Min. DIAS TOFFOLI, Die de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honoráric advocatícios nas instâncias de origem (STF, RE-AgR 1040084, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 25/06/2018, Rel. Alexandre de Moracas)

Desta forma, entendo que a exigência em comento só pode ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da norma instituidora.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, nos moldes impugnados na inicial. As demais questões (compensação) serão analisadas por ocasião da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇ Apleiteada na exordial para o fim de para determinar que as autoridades impetradas se abstenham da aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCIRIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CALSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PEVAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÊRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMAVADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJETTADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido rexeme da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motiveção "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constitução da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato elou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constituí meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motiveção a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024585-49.2017.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FARIA FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SILVA SOUZA - BA26067 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

Data de Divulgação: 05/06/2019 494/1325

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMANDA CRISTINA FARIA FERREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAl EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO – CREF-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da pa impetrante de desenvolver suas atividades como professora de dança e coreografias sem a necessidade de inscrição perante o CREF-SP e, por consequência, declare a nulidade do auto de infração, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela autoridade impetrada, cujo efeito suspensivo foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4709879), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem , encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Inicialmente, recebo as petições ID's n.s 4404519 e 4404586 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II — os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III — os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que é professora de dança, exercendo, essencialmente, atividades ligadas ao ensino de coreográfias. Esclarece que desenvolve atividades de dança com fito de divertir e entreter seus alunos, com a criação de movimentos coreográficos modernos, de forma didática e acessível a qualquer pessoa. O objetivo primordial, segundo alega, é desenvolver a criatividade e o bem-estar dos alunos, através do ensino de técnicas de improvisação e criação de movimentos coreográficos, o que a permite ministrar aulas de dança em diversos ambientes, seja em locais públicos, particulares.

No relatório do auto de infração lavrado consta que a impetrante, no momento da fiscalização, exercia atividade própria de profissional de educação física e, na condição por ela declarada de "instrutora de *fit dance*", orientava atividade fisica ritmada e contínua, utilizando diferentes estilos de música com a finalidade de melhorar o condicionamento físico dos alunos.

 $A parte impetrante apresentou certificado de conclusão de curso de instrutora de {\it fit dance}, datado de 19/08/2017.$ 

Assim, não há respaldo legal para se exigir da impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a impetrante possa exercer sua atividade profissional de instrutora de dança, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4."

	onal, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP, bem como para declarar nulo o auto de infração (Id n.º 3543208). olução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.
decisão.	Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente
Regional da 3	Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 — Corregedoria Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.
	Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.
	P.R.I.
	São Paulo, 18 de março de 2019.
PENAL - INCORPO. DOS AUTOS, INDEF de declaração, quano de plena legitimidas expressamente, aos	DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REDXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO RAÇÃO, AO ACORDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURIDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA PRIDENTEMENTE DA PLEUCAÇÃO DO ACORDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA DECUÇÃO DA DECISÃO EMÁNDAD DA JUSTICA LOCAL - POSSIBILIDADE - LINBARCOS DE DECLARAÇÃO DO ACORDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA DECUÇÃO DA DECISÃO EMÁNDAD DA JUSTICA LOCAL - POSSIBILIDADE - LINBARCOS DE DECLARAÇÃO REJETADOS - Não se revelam admissíveis os embargos to a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes Reveste-se de juridico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, de técnica da motivação "per relationem", que se mostra compativa do april dispêto o art. 93, IX da Constituição da República. Aramissão feita pelo magistrado - referindo-se, fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, aínda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constituí meio apto a promover a formal incorporação, ao direção a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"
(Al-AgR ED – 825.52	20; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)
ASSISTENTE: INS Advogado do(a) A ASSISTENTE: HE Advogado do(a) A Advogado do(a) A Advogado do(a) A Advogado do(a) A	/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0006120-59,1989.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SSISTENTE: ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO - SP14930 sque stefani transporte e Logistica Lida, Manoel Garcia Barrero, Emma Martinelli Garcia Barrero, Fabio Martinelli Garcia Barrero, Fabio Martinelli Garcia Barrero, Fabio Martinelli Garcia Barrero, SSISTENTE: ZELIA MARIA FURTADO FRANCO - SP110049 SSISTENTE: JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
	DESPACHO
Vistos, etc.	
	iante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos rtigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso nciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo qu	e as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.	
SãO PAULO, 7 de	maio de 2019.

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇ heiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de instrutora de dança, em todo o

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018758-50.2014.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MAURO ANDRE TELES E SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007971-32.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS MEITA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE: REGONAL DO TRABALHO E EMPRECO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ABRAVA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇ. AQUECIMENTO em face do SUPERINTENDNETE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, declare o direito à compensação do valor recolhido indevidamente, no período prescricional de 05 (cinco) anos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do presente feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito liquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 5627137, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem , encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

Passo ao exame do mérito.

"Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5°, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1° (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7°, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1° e 2°. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à aliquota de cinco décimos por cento sobre a renuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2°, §2° da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1° da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para inicio das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2° da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expresesão "produzindo efeitos", beem como de seus incisos I e II".

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇ**MONDO**MUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QU PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

- I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social a justificar a competência desta Corte e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".
- II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social a justificar a competência desta Corte que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.
- III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.
- IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na ininência de sofier o dano".
- V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110,de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostrario sufficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.
- VI. Com efeito, in casu, o impetrante rão aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.
- VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
- VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível owrit, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar."

Isto posto, DENEGO A SEGURANCA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de marco de 2019.

PENUL - INCORPORAÇÃO, AO ACORDÃO, DAS RAZOES EXPOSTAS RELO MINISTERIO PLEUCO FEBERAL - MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM'- LEGITIMBADE JURIDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TECNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO MEDIATA DECUÇÃO DA DECISÃO BUNNADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBLAGÓS DE DECLARAÇÃO DA OCRÂDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO BUNNADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBLAGÓS DE DECLARAÇÃO DAS - Não se revelam admissibeis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de escalar vidente intendedo reseame da causa. Precedente do disculpação, vema utilizá-los como objetivo de infringir o juigado e de, assim, viabilizar um indevido reseame da causa. Precedente de plans legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra competivel com o que dispõe o an 93, IX, da Constituição da República. Anomissão felta pelo megistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motiveção a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"
(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032557-10.2007.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME, GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME, GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO SANTO - ME, GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO - ME, GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO - ME, GLAUCI - ME,
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) № 0000886-32.2008.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A EMGEA Advogados do(a) ESPOLIO: FENESTO ZALOCHI NETO - SP114919, ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR - SP127665 ESPOLIO: JOSE TADEU GARCIA COELHO, ODAIR GUERRA JUNIOR
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SZOBALIO O de meio de 2010
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSIÃO - PRETENDIDO REDVANE DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE JOÃO SCHNEIDER em face do PRESIDENTE DO CONSE REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determina à autoridade impetrada q proceda a emissão do certificado de regularidade, bem como se abstenha de exigir da parte impetrante a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos mantido junto a pequena unidade hospitalar em tempo integral ou parcial e, ainda, de se abster em autuar a parte impetrante por não possuir assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito liquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14169891, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem contra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas fisicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou rão de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

"Art. 3". Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

- I farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPEN' MEDICAMENTOS, PRESENÇA DE FARMACÊUTICO, DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DI DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

Data de Divulgação: 05/06/2019 500/1325

- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois rão é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando inclusive a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
- 5. O teor da Súmula 140/TFR e a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4°, XV, da Lei n. 5.991/73); attailmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISS**HAMM**ILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensáriosde medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêuto para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp.1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO ISMEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOSCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONABEMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM POSSIBILIDADE. 1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controsantematorio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, conredação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'". 2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares.
3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá a ofornecimento de medicamentos. 4. Pacífico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos, 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 371444, DJ 30/05/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ocorre que, conforme os elementos trazidos aos autos, as Santas Casas não estão inseridas no conceito de postos de pequeno porte, uma vez que são instalados pelo Poder Público para o atendimento da população em geral e, consequentemente, possuem alta diversidade de medicamentos estocados e distribuídos, ainda que de maneira gratuita.

Dessa maneira, entendo necessária a presença de profissional qualificado na área farmacêutica na medida em que o dispensário de grande porte se equipara a farmácia para os efeitos legais debatidos na demanda.

Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restaram comprovados o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida pretendida.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISS.ÃO - PRETENDIDO REEVAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENUL - INOCINFORRÂÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS RELO MINISTÈRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LESTIMIDADE JURIDICO CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FLUDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMBORATO SE A PROBLAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADO AD AJUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO ROS DE RECLARAÇÃO ROS DE DECLARAÇÃO ROS DE PROBLAÇÃO ROS DE PROBLAÇÃO DE CONTRADISTA DESCRIÇÃO DE CONTRADISTA DESCRIÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA OUTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CONTRADISTA DE CARÁ POR PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DE CARÁ POR PARA EXECUÇÃO DE CARÁ POR

Data de Divulgação: 05/06/2019 501/1325

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022934-49, 1989, 4,03.6100 /  $17^{\mu}$  Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA CLARA DE BARROS RIAL, JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO ANTONIO ARDITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ANIBAL BERNARDO - SP35941-B, JOSE EDUARDO SANTOS REIS - SP44372

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO - SP82883

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0026323-41.2009.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo FMBARGANTE: JOSE TA DELIGA ROTA COFLHO

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

 $Advogados\ do(a)\ EMBARGADO:\ AUGUSTO\ MANOEL\ DELASCIO\ SALGUEIRO-SP183306,\ JANETE\ SANCHES\ MORALES\ DOS\ SANTOS-SP86568$ 

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0016927-64.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0016933-71.2014.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANTONIO ALBERTI NETO
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0017682-93.2011.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: NADJA RIBEIRO QUINTANA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA - SP175868, MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA - SP167959 EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PARANAGUA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, MUNICIPIO DE CURITIBA Advogado de(a) EXECUTADO: BRUNNO GUSTA VO PAIES LEME CORDEIRO - SP312474

DESPACHO

Vistos, etc

De inicio, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), di Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0017740-91.2014.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS
DESPACHO Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, no: termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES EINVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LIDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LIDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LIDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LIDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIO DA DELEGACIO DA RE
BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA. INFRA SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA, INVESTMINAS PARTICIPAÇÕES S.A., PEIXE ENERGIA S.A., PARTICIPAÇÕES S.A., GOLDENBANK PARTICIPAÇÕES S.A., CIALO PARTICIPAÇÕES LTDA, MINASINVEST PARTICIPAÇÕES S.A., CI PARTICIPAÇÕES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A. em face do DELEGAI RECEITA DEFESAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize à rimpetrante de incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituída pela Medida Provisória n.º 783/2017, os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, §único, III da Instrução Normativa da RFB n.º 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, §único, VI, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de prestar de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2820324), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem , encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com

créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da

RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de beneficio fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

Data de Divulgação: 05/06/2019 505/1325

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o

restante

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora de oficio qui soladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis

de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Le Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Assim, depreende-se da leitura da Medida Provisória nº 783/2017 em confronto com a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, que mencionada IN impõe limitação à quitação de débitos não prevista na Medida Provisória 783/17, revestindo-se de ilegalidade.

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA FAGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "Uma vez que a Lei 10.522/2002 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conju PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a especição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1), Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o te legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fêz distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUS1 SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária raio tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAP**ara determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa nº 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇ** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO INEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO ENANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJETADOS - Não se revelam admissiveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los como objetivo de infringi o julgado e de, assim, viabilizar um indevidor reveram exausa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judicíário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, 1%, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constituí meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motiveção a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016233-37.2010.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J REMINAS MINERACAO LTDA, ROBERTO GAGLIARDI, ELAINE LUCIANO GAGLIARDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SPI05605, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE EDESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TULIO ROMANO DOS SANTOS - R186995, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008904-68.2019.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: JIS EMBALAGENS METALICAS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPE DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicionaldetermine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimentos realizadas pela parte impetrante ns.º 24169.93950.230606.1.1.01-0074, 31557.25009.050706.1.1.01-9240, 42283.13339.050706.1.1.01-8000, 08015.41434.050706.1.1.01-0048, 24662.83758.050706.1.1.01-1467, 23077.27997.060706.1.5.01-1900, 24267.1353.160307.1.1.01-0662, 04927.87937.160307.1.1.01-1147, 30567.45051.280507.1.1.01-3947, 04284.23942.310807.1.1.01-1765, 04626.83634.211207.1.1.01-7770, 17777.24583.300108.1.1.01-8507, 09869.53641.240408.1.1.01-2826, 08384.90747.250708.1.1.01-0337, 01327.20684.201008.1.1.01-3790, 17170.57592.210109.1.1.01-0502, 00158.40847.230409.1.1.01-1070 e 02143.69163.240709.1.1.01-1227.

Requereu, ainda, que seja dado prazo específico para que a autoridade impetrada efetive o pagamento dos créditos já reconhecidos nos processos administrativos ns.º 13852.000408/2002-72, 13852.000409/2002-17, 13852.000410/2002-41, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

#### É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados entre 23/06/2006 a 24/07/2009.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto  $n^{\circ}$  70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei  $n^{\circ}$  11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PRO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO P APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/7 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
- 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇ julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
- 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, §2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2° Para os efeitos do disposto no §1°, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
- 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
- 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
- 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. P ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTIFISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

- 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇ julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
- 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
- 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Quanto ao pedido de pagamento dos valores reconhecidos nos processos administrativos ns.º 13852.000408/2002-72, 13852.000409/2002-17, 13852.000410/2002-41, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51 é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

#### "Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

#### "Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Isto posto, DEFIRO EM PARTEo pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise

conclusiva dos pedidos de ressarcimento realizadas pela parte impetrante ns.º 24169.93950.230606.1.1.01-0074, 31557.25009.050706.1.1.01-9240, 42283.13339.050	706.1.1.01-
$8000,\ 08015.41434.050706.1.1.01-0048,\ 24662.83758.050706.1.1.01-1467,\ 23077.27997.060706.1.5.01-1900,\ 24267.71353.160307.1.1.01-0662,\ 04927.87937.160307.1101-0662,\ 04927.87937.1001-0662,\ $	.1.01-1147,
30567.45051.280507.1.1.01-3947,  04284.23942.310807.1.1.01-1765,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-8507,  09869.53641.240408.1101-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-7770,  17777.24583.300108.1.1.01-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-1769,  04626.83634.211207.1.1.01-1769,  04666.83634.211207.1.1.01-1769,  04666.83634.211207.1.1.01-1769,  04666.83634.211207.1.1.01-1769,  04666.83634.211207.1.1.01-1769,  04666.83634.211207.1.1.01-1769,  04666.83634.211207.1.1.01-1769,  04666.83634.211207.1.1.01-1769,  04666.83634.211207.1.1.01-1769,  04666.83634.211207.1.1.01-1769,  04666.83634.211207.1.010100000000000000000000000000	.1.01-2862,
08384.90747.250708.1.1.01 - 0337, 01327.20684.201008.1.1.01 - 3790, 17170.57592.210109.1.1.01 - 0502, 00158.40847.230409.1.1.01 - 0170 e 02143.69163.240709.1.1.01 - 0170 e 02143.69163.100000000000000000000000000000000000	.227.
Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.	
Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.	

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) № 5009125-51 2019 4 03 6100 / 178 Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

 $Trata-se \ de \ mandado \ de \ segurança \ impetrado \ por \ INDACO \ INDÚSTRIA E \ COMÉRCIO \ LTD \ \emph{Atm} \ face \ do \ DELEGADO \ DA \ DELEGACIA \ ESPECIAL \ \Gamma$ RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação tributária e o depósito dos valores relativos às diferenças.

Data de Divulgação: 05/06/2019 509/1325

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção, por tratar o presente feito de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

- "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.
- 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5°, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
- 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
- 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016."
  (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008873-48.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8º REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional qu determine à parte impetrada a emissão da certidão pretendida, de modo que não seja impedimento o ato imposto pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, por consequência, permita a emissão da certidão de modo a considerar a compensação efetuada pela empresa referente ao pagamento do IRPJ apurado mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores até o final do exercício fiscal de 2018 (dezembro de 2018). Requer-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção a parte impetrante, notadamente quanto ao fornecimento de certidão pretendida, tudo conforme narrado na exordial.

Data de Divulgação: 05/06/2019 510/1325

Com a inicial vieram os documentos

É o relatório Decido

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Relata a parte impetrante que, no ano calendário de 2018, efetuou a opção pela sistemática do lucro real anual, que é feita de forma definitiva e irretratável (que não pode mais ser alterada no curso do ano-calendário), no mês de janeiro de cada ano-calendário, nos termos o art. 3º da Lei nº 9.430/96.

Alega, todavia, que sobreveio, em maio de 2018, a Lei nº 13.670/2018, que passou a vedar a possibilidade de quitação, mediante compensação por créditos fiscais, débitos de IRPJ e CSLL apurados sob a sistemática das estimativas. Dita restrição foi incluída no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e passou a ter vigência imediata (a partir de 30.05.2018).

A parte impetrante esclarece que, diante a verificação de violação a diversos princípios constitucionais, impetrou mandado de segurança, o qual foi distribuído perante a 13ª Vara Federal - processo nº 5017750-11.2018.4.03.6100, com pedido de liminar para que fossem afastados os mencionados óbices à compensação.

Relata a parte impetrante que naqueles autos foi prolatada a decisão Id nº 9692523, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada "para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelos incisos VII e IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18, devendo a autoridade impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação, nos limites estritos da presente decisão."

Sustenta a parte impetrante que a decisão permanece vigente, haja vista a atribuição de efeito suspensivo concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos recursos especial e extraordinário interpostos pela impetrante em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da impetrada, interposto em face da mencionada decisão liminar.

Alega que, diante da tutela deferida, procedeu à compensação manual de suas antecipações mensais de IRPJ apuradas durante o ano-calendário de 2018.

Assevera, todavia, que ao requerer a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida com a negativa de seu pedido em função da rejeição da compensação de IRPJ, relativa à competência de 12/2018, por considerar a impetrada, que o procedimento compensatório se perfectibilizou após 01/01/2019, momento no qual os efeitos da liminar já haviam escoado. Deste modo, o processo administrativo nº 18186.720452/2019-64 passou a constar como pendente em seu relatório de situação fiscal, pelo que restou a empresa impedida quanto a renovação da certidão pretendida.

Com efeito, no processo nº 5017750-11.2018.4.03.6100 foi deferida em parte a liminar, nos termos informados pela parte impetrante.

Conforme documento ID nº 17550668 – pág. 09, foi concedido efeito suspensivo aos recursos interpostos pela parte impetrante para assegurar, em caráter temporário, a validade das compensações, com base na liminar proferida.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, considerando que as estimativas de IRPJ de dezembro de 2018 deverão ser quitadas em janeiro de 2019.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**para, em sede provisória, determinar a emissão da certidão pretendida, de modo que o processo administrativo relativo ao pedido de compensação não seja impedimento à emissão, desde que o impedimento apontado nestes autos seja o único óbice à expedição pretendida.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012747-25.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo Cumprimento de Sentença (156) Nº 0012747-25.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo Cumprimento de Sentença (156) Nº 0012747-25.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo Cumprimento de Sentença (156) Nº 0012747-25.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo Cumprimento de Sentença (156) Nº 0012747-25.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo Civel Federal de São

EXEQUENTE: TOTAL QUIMICA LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, TOTAL QUIMICA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008733-14.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GOODVEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDe ma face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO medido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto do processo administrativo nº 13804.720218/2019-99, assegurando-se o direito previsto no artigo 100, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada por tratar o presente feito de pedido de habilitação diverso. Ressalto que o processo nº 5001431-31.2019.403.6100, embora também tenha por objeto a análise do pedido de habilitação de crédito em virtude de decisão em ação judicial que versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido administrativo é diverso.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que impetrou o mandado de segurança nº 0024799-14.2006.4.03.6100 objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na qual obteve provimento favorável, cuja decisão transitou em julgado em 30/11/2018.

Data de Divulgação: 05/06/2019 512/1325

- "Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.
- Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.
- Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
  - § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:
  - I o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;
  - II certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
- III na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;
- IV cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;
  - V cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;
- VI na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e
- VII na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.
- § 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.
- § 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.
  - Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:
  - I o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;
  - II a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;
  - III a decisão judicial transitou em julgado;
- IV o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e
- V na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justica Federal e de certidão judicial que a ateste;
  - Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.
  - Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:
  - I as pendências a que se refere o  $\S~2^{\rm o}$  do art. 100 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou
  - II não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.
- Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.
- Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.
- Art. 104. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação de crédito decorrente de decisão judicial, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.
  - Art. 105. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de contribuições previdenciárias.
- Art. 105. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de que trata a Seção VII do Capítulo V. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)"
- A impetrante peticionou naquele processo para manifestar sua declaração expressa de inexecução da decisão judicial transitada em julgado, a fim de viabilizar a habilitação do seu crédito perante a Receita Federal do Brasil. Assevera que a "habilitação" nada mais é do que um mero procedimento formal, no qual a Receita Federal apenas verifica se, de fato, houve uma ação judicial com pedido de compensação, na qual o contribuinte logrou êxito, concedendo uma autorização via sistema para que o contribuinte possa transmitir suas declarações de compensação, ou seja, possa efetivamente realizar a compensação que lhe foi assegurada com o trânsito em julgado da demanda judicial.
- Alega tratar-se de uma análise bastante simples, e que não exige muito mais do que alguns dias para que a habilitação seja concedida, pois compete ao agente-fiscal da autoridade impetrada tão somente conferir a existência de uma ação judicial, a ocorrência do trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte, e a expressa renúncia ao aproveitamento do crédito na via judicial, garantido, assim, que o contribuinte não faça duplo aproveitamento do crédito.

Esclarece que, diante do pedido de habilitação efetuado em 31/01/2019, foi instaurado o processo administrativo nº 13804.720218/2019-99 (doc. 04).

Alega a parte autora que compete à autoridade competente proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, no prazo de 30 (trintas) dias, contado da data de protocolização, conforme previsão expressa do artigo 100, § 3º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.717/2017.

da regularizaç	Com efeito, nos termos do dispositivo supra, é certo que deverá ser proferida decisão sobre o pedido de habilitação no prazo de 30 dias, contado do protocolo ou ião. O preceito normativo é claro e não dá margem à dúvidas.
andamento".	No caso, a parte interessada protocolou o pedido na data de 31/01/2019 (ID nº 17484276). Consta movimentação em fevereiro, sendo que consta a situação "em
pedido de hal	Isto posto, sob o amparo desta análise sumária e prefacial, <b>DEFIRO</b> o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão do bilitação formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, ou apresente justificativa expressa em caso de eventual impossibilidade de fazê-lo.
	Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.
	Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
	Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.
	P.R.I.
SãO PAULO, 31	de maio de 2019.
EXEQUENTE: CAU Advogado do(a) E Advogado do(a) E	DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021064-27.1993.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo JILDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI XEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966 XEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966 IAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
	o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, a anotação do arresto no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 337/338 e atendido às fls. 339 (Processo nº. 0000679-00) ID 13329399.
Com o pagamer	a Secretaria a reinclusão dos oficios requisitórios estomados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 317 – ID 13329399), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.  nto, transfira-se o depósito, a ordem e à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em consonância com o arresto no rosto dos autos de fls. 337/338 (0000679-26.2010.403.6500) e extinção da Execução Fiscal n. 0046250-38.2009.403.6182 (primeiro arresto ID 13329399).
São Paulo, 17 d	le maio de 2019.
AUTOR: MOURA Advogado do(a) A	COMUM (7) N° 5000322-50.2017.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS L'IDA LUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SPI83463 ERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12123171, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 11966803 foi contraditória quanto à condenação da parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo na sentença, para que conste a seguinte redação: "III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENT Fara declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 3.307.509,11 (três milhões e trezentos e sete mil e quinhentos e nove reais e onze centavos) referente ao auto de infração n.º 0727600/00466/14. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I." No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se São Paulo, 31 de maio de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028706-36.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIALLIDA Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE - SP66803, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031 DESPACHO Vistos, etc. De inicio, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se. SãO PAULO, 6 de maio de 2019.

Data de Divulgação: 05/06/2019 515/1325

### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 15056359).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, HOMOLOGO para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 15056359). Como consequência, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6°, § 5°, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5008864-57.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

### DESPACHO

A executada foi regularmente citada e não se manifestou (id 4342542). Tendo em vista a ordemde preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 854 do CPC), defino o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENIUD", combase no valor apurado na memória de cálculos juntada à exordial

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SãO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012968-58.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: MARIZA VAZ BARCELOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.	
Custas ex lege.	
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.	
P.R.I.	
São Paulo, 07 de maio de 2019.	
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5014473-84.2018.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO ANIMAL DE FRANCO DA ROCHA - APA-FRANCO Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680, RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	
DESPACHO	
Tendo em vista o teor da petição ID nº 9181221 e 9181242 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  Em havendo concordância, venham conclusos para sentença. Int.	
SãO PAULO, 28 de maio de 2019.	
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0022502-82.2016.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CSS SEGURANCA LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	
DESPACHO	
De início, diante da certidão constante do ID nº. 17983708, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos di termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas R nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.	igitalizados, nos esoluções PRE
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.	
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5013173-24.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 RÉU: IVO ALVES DA SILVA, JOVANIRA APOLINARIA	

SENTENÇA

Em face da notícia prestada pela autora acerca do acordo extrajudicial firmado com a parte ré (Id n.º 12944702), verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente.
Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.
Isto posto, <b>JULGO EXTINTO</b> o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
São Paulo, 07 de maio de 2019.
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5013983-62.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: NIVANA RARUE ROCHA ISOBE Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira aforada por NIVANA RARUE ROCHA ISOBE, cujo objetivo é obter provimento judicial que determine o cumprimento da sentença estrangeira, devidamente homologada, a fim de que seja expedido o competente Termo de Guarda e Responsabilidade da menor HARUMI YANAI em favor da genitora NIVANA RARUE ROCHA ISOBE, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.
A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que foi proferida decisão (Id n.º 10192325) que deferiu o requerido pela parte requerente. Ocorre que, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar mencionada decisão, como
parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem (1), encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.
Eis o teor da decisão:
Consta dos autos a carta de sentença nº N. 001131/2011- CEJU, referente ao pedido formulado nestes autos (ID s 8734874).
Extrai-se da carta de sentença mencionada que a requerente contraiu matrimônio em 09 de setembro de 2008 com Shoichiro Yanai, na Provincia de Kanagawa, Japão, consoante se depreende da transcrição da Certidão de Registro de Casamento expedido pelo Consulado Geral do Brasil em Tóquio. Posteriormente, as partes se divorciaram no Japão, conforme comprovam os documentos acostados, coma cessação definitiva dos efeitos civis do casamento.

Data de Divulgação: 05/06/2019 518/1325

No referido documento, restou estabelecido, com relação à filha do casal, HARUMI YANAI, que o pátrio poder será exercido pela genitora (ID nº 8734874 – pág. 4 e 8734874 - págs. 24/26).
Consoante os documentos constantes da referida carta de sentença, foi deferido o pedido de homologação de sentença pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o documento apresenta pedido está de acordo com os requisitos necessários à homologação da sentença estrangeira, sendo que a sentença foi devidamente traduzida por tradutor juramentado. O pedido foi homolog conforme documento ID nº 8734874 - Pág. 31.
O requerido neste feito, portanto, deve ser deferido.
Diante do exposto, defiro o requerido para que seja expedido o respectivo termo de guarda e responsabilidade da menor HARUMI YANAI em favor da genitora NIVANA RARUE ROCHA ISOBI
Deverá a Secretaria adotar as providências cabíveis necessárias referente à expedição do termo mencionado."
Por fim, cabe mencionar que o Termo de Guarda e Responsabilidade foi devidamente expedido (Id n.º 10317299).
Isto posto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> o presente feito para determinar a expedição do Termo de Guarda e Responsabilidade da menor HARUMI YANAI favor da genitora NIVANA RARUE ROCHA ISOBE. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, ante a ausência de litígio.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.
P.R.I.
São Paulo, 07 de maio de 2019.
[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIA PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS RELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURIDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉROICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO INDADES ALTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA REFOT DO E PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROLAÇÃO, POR ACHEMANDA DA PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROLAÇÃO POR ACHEMANDA SE VERDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROLAÇÃO POR ACHEMANDA SE VERDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROLAÇÃO POR ACHEMANDA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROLAÇÃO POR ACHEMANDA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROLAÇÃO POR ACHEMANDA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROLAÇÃO POR ACHEMANDA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - LINGUAGOS DE DECLARAÇÃO ROLAÇÃO POR ACHEMANDA DA JUSTICA POR ACHEMANDA DA J
(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012404-16.2017.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001591-56.2019.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

As partes foram intimadas acerca do despacho proferido (id 15186362) e não se manifestaram, anuindo com os documentos digitalizados.
Cumpra-se a decisão exarada junto ao id 14180434, mantendo suspenso o curso do presente feito até manifestação ulterior da parte embargada.
Int.
SãO PAULO, 6 de maio de 2019.
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000282-97.2019-4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: ELISABET BARRIENTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA RAMOS - SP352497
CENTENCA
S E N T E N Ç A
Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por <b>ELISABET BARRIENTO,S</b> nascida em 13/04/1987, na cidade de General Madariaga, Argentina, filha de Teresinha Auxiliadora Alves Barrientos, brasileira e Osmar Carlos Barrientos, argentino.
Sustenta que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida.
Com a inicial vieram os documentos.
O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira.
É o relatório. DECIDO.
A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe, da sua residência e domicílio no Brasil, bem como cópia do histórico escolar concluído no ano de 2005.
Assim, preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.
Isto posto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> pedido e <b>HOMOLOGO</b> a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no "registro civil de pessoas naturais" da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente oficio.
P. R. I.
São Paulo, 07 de maio de 2019.
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5007858-15.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: BRUNA NAYA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARI CAMÁRGO - SP106581 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

A parte requerente pleiteou a desistência do feito (Id n.º 14853019).

É a síntese do necessário. Decido.
HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO S. RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
São Paulo, 07 de maio de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5009525-02.2018.4.03.6100 / 17 <sup>th</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CAROLINA MELO LOPES CARVALHO, RODRIGO MELO LOPES
S E N T E N Ç A
Em face da notícia prestada pela autora acerca do acordo extrajudicial firmado com a parte ré (Id n.º 13609444), verifico que o presente feito perdeu o seu objet em razão de fato superveniente.
Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.
Isto posto, <b>JULGO EXTINTO</b> o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
São Paulo, 07 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5009644-60.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRESSA MARTINS DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A
Em face da notícia prestada pela autora acerca do acordo extrajudicial firmado com a parte ré (Id n.º 11641142), verifico que o presente feito perdeu o seu objete em razão de fato superveniente.
Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.
Isto posto, <b>JULGO EXTINTO</b> o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
São Paulo, 07 de maio de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5022761-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENILSON FERREIRA
S E N T E N Ç A
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Solicite-se a CEONI a devolução do mandado, independemente de cumprimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
São Paulo, 07 de maio de 2019.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5026568-49.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OSVALDO DIAS TEIXEIRA
S E N T E N Ç A
SENTENÇA
1 - Converto o julgamento em diligência.
2 – Chamo o feito a ordem. Reconsidero a parte final da decisão Id n.º 14849195.
3 – Em face do reconhecimento da competência do Juízo da 6ª Vara Federal Cível para julgamento da presente demanda, à Secretaria para que remeta os au àquele Juízo, com as nossas homenagens.
4 - Intime(m)-se.
São Paulo, 07 de maio de 2019.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029211-77.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A RÉU: NIVALDO SILVA SANTOS
S E N T E N Ç A
A CEF requereu a desistência do feito (Id n.º 13439539).
É a síntese do necessário. Decido.
HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO S RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
À Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo tipo/ marca VOLKSWAGWN FOX 1.0 8V SE TOTAL FLEX, de placa EDM6246, através do si RENAJUD.
Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.
Custas ex lege.  Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
São Paulo, 07 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 523/1325

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025329-03.2015.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LIDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA

D E	C	D	٨	C	н	n

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018640-47.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEREMIAS FERREIRA DA SILVA, GILBERTO OLIVEIRA MACEDO, GILSON APARECIDO LONCO, GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI, GIULIANA SIGNORETTI ZARAMELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014762-17.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo 
EXEQUENTE: LEDA IGNEZ CHERLIBINI FOGACA, LEIA SILVIA NUCCI, LENINE KOZYREFF, LEONARDO FELIS SILVA, LEONARDO MARQUES KARASEK 
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016487-41.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINTIA RIGAO SCRICH, CLAUDIA STRAUCH, CYNTHIA CHRISTINA PENHA TOSTES, DESIREE NOVAES PIMENTEL, ELAINE MARIA DE FARIAS MAGGIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

#### DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014790-82.2018.403.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo 
EXEQUENTE: EDUARDO KOJI MATSUBARA, EDUARDO MARTINIS SARMENTO, EDUARDO OSWALDO DIAS FERREIRA, EDUARDO TANIKAWA, EDUARDO WANZELLER CASALI 
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DE 15766 
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DE 15766 
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DE 15766 
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DE 15766 
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DE 15766 
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DE 15766 
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018668-15.2018.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALEOTE MOLERO FILHO, JOSE LUIZ FERREIRA DIAS, JOSE MARQUES DOS RAMOS, JULIA EGAMI DA COSTA VAL, KATIA REGINA DE MATOS MOTOYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5020306-83.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CRISTIANE GLERIAN, HUXO GARCIA, MARCOS SA VIO DOS SANTOS, RODOLFO CARLOS MIRANDA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providenciem os autores	o recolhimento das custas iniciais	. em conformidade com o disposto no a	art 200 do CPC sob	nena de cancelamento da distribuição
1 TOVICIENCIENTOS autores	O ICCOMMINENTO GAS CUSTAS MICIAIS	, chi comonnuade como disposio no a	11 t. 250 tio C1 C, 500	pena de cancelamento da distribulção.

Int

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001729-23.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND PERMISSIONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
RÉL: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GEPAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) ŘEJ: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforado pelo SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCAESP, em face@@MPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGEGAR pedido da concessão de tutela provisória que suspenda as transformações de AU (Autorização de Uso) em TPRUQ (Termo de Permissão de Uso Qualificada), bem como sejam declarados nulos o art. 16, §4º e art. 17, ambos da Resolução nº 039/2017, bem como, em sua totalidade, a Resolução nº 039/2018, com o consequente cancelamento, sob efeitos ex tunc, de quaisquer TPRUQ concedidas irregularmente.

## É o relatório. Decido.

No presente caso, não entendo presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, pelos seguintes motivos.

Segundo narra a peça inaugural:

- (i) o uso provisório em regime de AU concedida pela ré possui prazo máximo de 180 dias, podendo ocorrer uma única renovação pelo mesmo prazo, a depender de certos pressupostos;
  - (ii) uma vez vencido o prazo respectivo, a autorização para operar no local deve ser cancelada;
- (iii) não há nos atos normativos expedidos pela ré qualquer menção a eventual direito de o particular continuar na área depois de expirado o prazo, muito menos por período correspondente à amortização de eventuais investimentos realizados na área, assim como qualquer o direito à indenização;
- (iv) em 2014, o Tribunal de Contas da União iniciou uma auditoria operacional na ré que culminou no Acórdão 2.050/2014 (DOC. 03), que "tratou especificamente das permissões de uso, silenciando-se quanto às autorizações, que, por obviedade, deveriam ser objeto de imediata licitação";
- (v) considerando o prazo exíguo das autorizações, a ré deveria deflagrar licitações das áreas, impondo um novo modelo de contrato, o que até chegou a ser levado a efeito pela ré, por meio da Concorrência nº 15/2015 (DOC. 04), deflagrada em novembro de 2015. Todavia, em dezembro do mesmo ano, o certame foi suspenso (DOC. 05), sobrevindo, em fevereiro de 2018, sua anulação não revogação (DOC. 06).
- (vi) portanto "sendo a única licitação que eventualmente abarcaria áreas objeto de Autorização de Uso, esta jamais criou qualquer direito ao particular, pois a anulação gera efeitos Ex Tunc, então é como se jamais tivesse havido qualquer licitação";

Data de Divulgação: 05/06/2019 526/1325

(vii) o TCU, na data de 30 de agosto de 2016, através do Acórdão 5.646/2016, tratou sobre a auditoria realizada nas dependências do Entreposto Terminal de São Paulo (ETSP) entre 31/3/2014 e 13/6/2014, a qual foi questionada a utilização da autorização, se atende ao interesse público, e frequência de tais autorizações. Tratou, também, sobre o emprego indevido da AU como forma de prorrogar a cessão de áreas a permissionários cujos termos de permissão remunerada de uso (TPRU) tenham se expirado;

(viii) houve uma proposta de encaminhamento para a ré quanto aos fatos, para o fim de abster-se de expedir sucessivas autorizações de uso de uma determinada área para o mesmo negócio, devendo adotar as providências necessárias para garantir o amplo acesso e divulgação, inclusive em seu sítio na internet, dos dados relativos aos módulos e boxes dos entrepostos e demais áreas sujeitas à concessão de uso, principalmente quanto à localização, à extensão (m²); e, a depender do estado da área (ocupada ou vaga), o valor cobrado, o prazo de vigência da cessão de uso em vigor, as informações sobre a fila de pessoas que, porventura, estejam pleiteando o uso das respectivas áreas e, ainda, abster-se de expedir AU como forma de prorrogar a cessão de áreas a permissionários cujos termos de permissão remunerada de uso (TPRU) tenham se expirado;

(ix) em suma, o TCU à ré que se abstivesse de ceder as áreas por meio de AU, e, se justificadamente o fizesse, que fosse determinado o prazo, qual deveria ter curta duração;

- (x) contudo, em contrariedade ao disposto nos Acórdãos 2.050/2014 e 5.646/2016 do TCU, a ré editou, em novembro de 2017, a Resolução nº 039, criando novas regras para a cessão de área por meio da AU, com destaque para os seguintes termos preceitos:
  - "§4º A critério da CEAGESP, a Autorização de Uso pode ser renovada.
  - §5º Para obter a Autorização de Uso de que trata este artigo, os produtores rurais e permissionários deverão solicitá-la mediante comunicação formal à CEAGESP";
- (xi) em 05 de abril de 2018, a ré editou a Resolução nº 39/A (2018 DOC. 09) regulamentando o artigo 17 da Resolução nº 039/2017, que pormenorizou como as autorizações, ainda vigentes em novembro de 2017, seriam transformadas em TPRUQ (Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificada).
- (xii) os arts. 16, §4º e 17, ambos da Resolução nº 039, de 28 de novembro de 2017, e a totalidade da Resolução nº 039/2018, violam os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e o disposto nas Leis nºs 8.666/93 e Lei 13.303/2016, bem como o Regulamento das Licitações da CEAGESP NG-008, de 27 de agosto de 2018 (DOC. 05), uma vez que o próprio Tribunal de Contas já havia determinado a realização de licitações.

Na contestação apresentada, pondera a ré o seguinte:

- (i) a Resolução nº 39/17 da CEAGESP (doc. ID nº 14259991) e a Resolução nº 39-A/18 da CEAGESP (doc. ID nº 14259992) se inserem em um conjunto d medidas adotadas, em observância às determinações emanadas pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº. 2050/14-Plenário (doc. ID nº 14259982), complementadas posteriormente pelo Acórdão nº 289/2015 Plenário (DOC. 01), fruto do resultado final de auditoria realizada no âmbito da Companhia com o foco em "encontrar um modelo de contrato eficiente, a ser utilizado daqui para frente, que proporcione incremento das receitas e da capacidade de gestão da Companhia; auxiliar a Ceagesp a definir uma forma de transição entre os contratos antigos e o novo modelo proposto; dar respaldo à presidência e diretoria da Ceagesp para a implementação das mudanças, já que enfrentam forte resistência por parte dos atuais permissionários";
- (ii) diante da existência de autorizações que foram efetuadas sem licitação e tendo em vista o tempo decorrido, é desaconselhável a anulação dos atos por diversas razões:
- (iii) não há impedimento para que a Companhia promova a imediata revogação das permissões e a abertura de licitação para concessão das áreas retomadas, mas o interesse público subjacente a essa atividade econômica desautoriza movimentos abruptos, que tumultuam o mercado, porque a imediata retomada das áreas comerciais representa risco consistente ao abastecimento de alimentos e à regulação dos preços desses gêneros no mercado doméstico. Desta forma, o TCU estabeleceu, por meio do Acórdão nº 2.050/14, um cronograma a ser seguido pela CEAGESP;
- (iv) nesse contexto, surgiu a Resolução nº 39 de 2017, editada pela CEAGESP, que introduziu a figura do instrumento do TPRUQ (Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificada) "como medida transitória instituída para formalizar e regularizar os contratos de TPRU's e AU's atualmente existentes", como averbado em seu art. 3º (documento ID nº 14259991);
- (v) a redação do §4º do art. 16 da Resolução nº 39/17, que admite a Autorização de Uso para produtor rural individual ou suas organizações para atuar no mercado de varejo ou atacado e para empresas já atuando nos Entrepostos da CEAGESP, a ser renovada, segundo o critério discricionário, visa justamente atender ao interesse público, a exemplo de atender questões mercadológicas;
- (vi) caso fosse o referido artigo §4º violador dos princípios da Administração Pública, entraria em contradição com o próprio art. 1º, que estabelece o cabimento da outorga de autorização de uso apenas para "atividades de curta duração compatíveis com o interesse público", de modo que deve haver uma interpretação sistemática das regras, o que torna a pretensão do autor insustentável.
- Os elementos coligidos aos autos dão conta de que o TCU, em sede de auditorias, encontrou irregularidades (algumas graves) referentes à cessão/ permissão de uso de espaço público, notadamente reiteradas renovações, aos mesmos usuários, sem observância do prévio certame licitatório.

Ocorre que, levando em conta a dimensão das atividades desenvolvidas pela CEAGESP (o maior entreposto de produtos agrído país), notou-se não ser possível corrigir a situação de modo inopinado, sob pena de serem gerados graves reflexos econômicos, tais como eventuais entraves no abastecimento de produtos hortículas com inevitáveis oscilações de preço, em prejuízo de produtores e milhões de consumidores.

Face a tal imperatividade, o próprio TCU determinou a tomadas de medidas com fulcro de"encontrar um modelo de contrato eficiente, a ser utilizado daqui para frente, que proporcione incremento das receitas e da capacidade de gestão da Companhia; auxiliar a Ceagesp a definir uma forma de transição entre os contratos antigos e o novo modelo proposto; dar respaldo à presidência e diretoria da Ceagesp para a implementação das mudanças, já que enfrentam forte resistência por parte dos atuais permissionários".

Data de Divulgação: 05/06/2019 527/1325

#### 9.1. determinar à Companhia de Armazéns Gerais do Entreposto de São Paulo que

- 9.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação:
- (...)
- 9.1.1.2. revogue as permissões de uso de caráter contínuo referentes a áreas do Mercado do Livre Produtor (MLP) e altere o regulamento de uso dessas áreas, para destiná-las tão somente aos pequenos produtores, por meio de autorizações de uso com vigência por um ou alguns dias;
- 9.1.1.3. encaminhe ao Tribunal plano de ação, explicitando as medidas que serão adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações veiculadas nesta deliberação, indicando, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação de cada uma das deliberações, em consonância com o que dispõem os "padrões de monitoramento", aprovados pela Portaria Segecex 27/2009;
  - 9.1.2. no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação:
  - 9.1.2.1. promova o recadastramento do atuais permissionários, identificando suas pendências cadastrais e financeiras e permitindo que eles as solucionem;
  - (...)
- 9.1.2.3. ouvidos os permissionários, estabeleça critérios objetivos para determinar os segmentos ou áreas do mercado a serem licitados a cada ano, observada a proporção de aproximadamente 1/5 (um quinto) de licitações por anos, observado o cronograma indicado no subitem 9.1.3.1;
  - 9.1.3. concluídas as atividades indicadas no subitem 9.1.2:
- 9.1.3.1. celebre contratos de concessão remunerada de uso das áreas do Entreposto Terminal de São Paulo, a título de transição, com os permissionários que não tenham pendências cadastrais ou financeiras, em substituição às atuais permissões de uso, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos, observado o que preconiza o subitem 9.1.2.3, bem assim a política tarifária e os valores mínimos de remuneração resultantes do estudo de que trata o subitem 9.1.2.2 (...) excepcionados os casos em que o permissionário demonstrar que realizou, às suas expensas, até a data de prolação deste acórdão, benfeitorias úteis ou necessárias, com prévio e expresso consentimento da Ceagesp, em valor que não possa ser comprovadamente amortizado no prazo de transição entre 5 e 10 anos –, hipótese em que se admitrá a celebração de contrato de transição pelo prazo necessário à completa amortização dos investimentos autorizados e efetivamente comprovados, ainda que superiores a 10 anos;
- 9.1.3.2. revogue as permissões de uso das empresas e sociedades empresárias que não tenham solucionado as pendências cadastrais ou financeiras de que trata o subitem 9.1.2.1;
  - 9.1.4. nas futuras licitações para cessão de áreas do entreposto da cidade de São Paulo, observe, cumulativamente:
- 9.1.4.1. as normas atinentes à concessão remunerada de uso, notadamente aquelas inscritas no Capitulo III do Título I do Decreto-lei 9.760/1946 e na Seção VI do Capítulo I da Lei 9.636/1998;
  - 9.1.4.2. os preceitos descritos no subitem 9.1.2.2, no que se refere à política tarifária e aos valores mínimos a serem cobrados dos concessionários;
- 9.1.4.3. o prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 96, parágrafo único, do Decreto-lei 9.760/1946, ressalvada a exceção consignada no art. 21 da Lei 9.636/1998, que deverá ser demonstrada na fase interna do certame licitatório e expressamente indicada no edital de licitação;
- 9.1.4.4. o critério do "maior preço oferecido" para seleção da proposta vencedora, em consonância com o que dispõe o art. 95, parágrafo único, do Decreto-lei 9.760/1946, admitida a antecipação parcial de valores, se assim entender conveniente:
  - 9.1.4.5. os requisitos de habilitação consagrados nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993;
  - 9.1.5. nos futuros contratos de concessão de uso de áreas comerciais, incluídos aqueles celebrados em atendimento ao subitem 9.1.3.1, faça constar cláusulas que:
  - 9.1.5.1. vedem a cessão ou transferência da posição contratual do concessionário;
- 9.1.5.2. disciplinem as hipóteses de reorganização empresarial do concessionário, por meio de cisão, incorporação, fusão, alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, condicionando tais modificações, no mínimo, a que: 9.1.5.2.1. a possibilidade de alteração esteja prevista no edital e no contrato; 9.1.5.2.2. sejam observados, pela nova empresa, os requisitos de habilitação previstos no edital de licitação respectivo; 9.1.5.2.3. sejam mantidas as condições estabelecidas no contrato original;
- 9.1.5.3. vedem, expressamente, a possibilidade de a Companhia ceder parte ou a totalidade dos valores apurados nas licitações para concessões de uso de bem público aos permissionários ou concessionários, a qualquer título;

## 9.2. recomendar à Companhia de Armazéns Gerais do Entreposto de São Paulo que:

- 9.2.1. estabeleça mecanismos que garantam a efetiva participação dos permissionários e concessionários nas decisões relacionadas à contratação dos bens e serviços destinados ao uso comum do entreposto, bem assim nas ações de acompanhamento e fiscalização das despesas correspondentes;
- 9.2.2. promova a licitação das áreas de apoio do entreposto imediatamente após a conclusão do recadastramento dos permissionários e da conclusão do estudo econômico-financeiro acerca da sua política tarifária (subitens 9.1.2.1 e 9.1.2.2), observadas as condições indicadas nos subitens 9.1.4 e 9.1.5;
- 9.2.3. nas futuras licitações para concessão remunerada de uso de áreas de comercialização do Entreposto do Terminal de São Paulo: 9.2.3.1. utilize a modalidade pregão eletrônico; 9.2.3.2. estabeleça mecanismos que garantam a concorrência em todos os segmentos de produtos comercializados no entreposto.

# 9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que:

- 9.4.1. monitore o cumprimento das deliberações veiculadas neste Acórdão, observados os prazos indicados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 e no plano de ação a ser apresentado pela Ceagesp;
  - 9.4.2. encaminhe à Ceagesp, como subsídio à elaboração do plano de ação, cópia do "padrões de monitoramento", aprovados pela Portaria Segecex 27/2009 (...).

Por sua vez, no Acórdão nº 5646/2016 do TCU ficou decidido:

# 9.1. determinar à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) que:

9.1.1. se abstenha de expedir autorização de uso como forma de prorrogar a cessão de áreas objeto de termos de permissão ou concessão remunerada de uso expirados, salvo em razão da necessidade de manter a área ocupada, por períodos curtos e determinados, até a conclusão do procedimento licitatório, em atendimento ao que dispõem os art. 2º da Lei 8.666/1993 e 8, §5º, da Lei 9.636/1998; 9.1.2. observe, rigorosamente, a natureza pessoal e intransferível das autorizações de uso, assim como os prazos indicados na norma operacional aplicável à espécie, em atendimento aos princípios da moralidade, da eficiência e da razoabilidade; 9.1.3. informe ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as providências adotadas para o cumprimento das determinações exaradas nos subitens anteriores (...). É certo que o art. 300 do CPC determina que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Porém, igualmente é certo que cabe ao juiz sopesar os efeitos gerados por sua decisão, não sendo possível o deferimento quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§3º do art. 300 do CPC). A cautela e a prudência aqui se impõem. No caso dos autos, a providência requerida pelo autor geraria os mesmos efeitos nocivos que o TCU procurou neutralizar ao recomendar a regularização cadenciada no tempo, evitando-se, por exemplo, o risco de choques no mercado de produtos hortículas face a uma eventual desorganização no abastecimento. É o que ocorreria se todos os em TPRUQ (Termo de Permissão de Uso Qualificada) fossem considerados nulos por esse Juízo. Não que, juridicamente falando, tal decisão não possa ser deferida. Ocorre que, considerando a magnitude do que se pretende, seria necessário, no mínimo, haver fortes indícios de que a ré vem, reiteradamente, descumprindo as diversas recomendações do TCU. Ora, seria necessário conhecer, por exemplo, dentre outros elementos, os resultados do monitoramento que ficou à cargo da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, acerca do cumprimento das deliberações veiculadas nas decisões do TCU. Nada se sabe a esse respeito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO BRADESCO BBI S.A. Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Não obstante os argumentos apresentados, levando em conta que o autor não está na iminência de ter bens penhorados em eventual ação executiva, o exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio constitucional do contraditório. Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Cite-se

Intime-se

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024307-48.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LAGJIARDA EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LITDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID nº 15591432 e seguinte), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027319-70.2017.4.03.6100/ 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PERSONAL AMERICAN ENGLISH LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 15623355), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001065-89/2019/4.03.6100/ 17º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009796-74.2019.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RÉU: MARLENA DE SOUSA Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em face de Espólio de Marlena de Souza, com vistas a obter provimento jurisdicional para que a parte ré seja condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.362,94 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros.

Em sua petição inicial, a parte autora alega que "(...) foi constatado o óbito da pensionista MARLENA DE SOUZA, (...), no entanto, "(...) a CBTU não teve acesso à certidão de óbito e nem a existência de eventual inventário."

Desta forma, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção da existência de eventual inventário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009796-74.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RÉĽ: MARLENA DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em face de Espólio de Marlena de Souza, com vistas a obter provimento jurisdicional para que a parte ré seja condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.362,94 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros.

Em sua petição inicial, a parte autora alega que "(...) foi constatado o óbito da pensionista MARLENA DE SOUZA, (...), no entanto, "(...) a CBTU não teve acesso à certidão de óbito e nem a existência de eventual inventário."

Desta forma, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção da existência de eventual inventário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5025478-06.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIANA MOTA OLIVETI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791
RÉD: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes rés (ID nº 15091208 e seguintes e ID nº 16078577 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001995-44.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: LMG ESTETICA E BELEZA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 10705258, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).
Intime-se.
São Paulo, 06 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020503-38.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: HAROLDO AUGUSTO FILHO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante as alegações deduzidas nos Ids nsº 15382958, 15382984 15382993 e 15382996, mantenho a decisão agravada (Id nº 10296087), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte autora-agravante.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 10831565, 10831566 e 10831567, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018416-12.2018.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CELSA DO BRASIL COMERCIO DE ELETROPICTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Ante a manifestação da União Federal constante do Id nº 10782682, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório (Id nº 9622942), haja vista não ter sido outorgado expressamente poderes específicos para desistir da ação (artigo 105 do Código de Processo Civil).
Com o integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença (artigo 485, inciso VIII, do aludido Código).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016704-84.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GISELLA COSTA SILVA BRAUN Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LICNELLI - SP207804 RÉI: UNIÃO FEDERAL

n	177	C	n		-	**	$\sim$
1,	P.		r	$\mathbf{A}$	٠.	Н	"

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5017481-36.2018.4.03.0000.

Ante a petição da parte autora (Ids nsº 9588676, 9588683 e 9588684) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nsº 11285032, 1128782, 11285784, 11285783, 11285781, 11285781, 11285780 e 11285777), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017394-16.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: KARINA FERNANDES DE SOUZA, RODRIGO FERNANDES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior constante do Id nº 14805655.

Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5021662-80.2018.403.0000 interposto pela parte autora, em que foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a realização de eventual leilão do imóvel objeto da lide, possibilitando a purgação da mora, determino, com urgência, a intimação da parte ré (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação constante dos Ids nsº 10692497, 10692498, 10693701, 10692499 e 10692500.

Data de Divulgação: 05/06/2019 533/1325

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029544-81.1999.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS Advogado do(a) AUTOR: LEINER SALMASO SALMAS - SP185499 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) ŘĚÚ: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-90.2019.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025110-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PASCINHO FILHO, MARCELO LUIZ DA SILVA, JAMES SANCHES CUSTODIO, SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP29468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535 Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP29468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535 Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP295468 Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535 RÉJ: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine ao réu a suspensão de divulgação pública sobre as referidas denúncias contra os autores, bem como que o réu se abstenha de emitir novas publicações, por qualquer tipo de meio, a respeito das mesmas alegações. Por fim, requer a exposição pública de retratação nas redes sociais do réu, sobre as acusações divulgadas em detrimento dos autores. Ao fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais e o sigilo das apurações.

Alegam que as publicações em Revista do Conselho réu são informações falsas, difamatórias e caluniosas.

Sustentam que, "consoante se verifica do conteúdo da inclusa Revista o RÉU utilizou de recursos públicos para editar periódico, sem qualquer cunho científico, com teor meramente político e difamatório, totalmente desnecessário, promovendo a diretoria interventora e de forma a denegrir o AUTOR".

Afirmam também que a intenção é promover a atual gestão do Conselho.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

O réu contestou arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que a Revista "visa aclarar os atos e fatos que culminaram na edição especial do periódico, entre eles: demissões em massa de funcionários, gerando um passivo trabalhista exorbitante, bem como multa pelo descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta assinado junto ao D. Ministério Público do Trabalho – ambos durante a gestão do 05° Corpo de Conselheiros, afastados". Sustenta que pretende dar publicidade à categoria sobre os fatos que levaram ao afastamento do corpo diretivo anterior pela Justiça, bem como que não houve caráter difamatório ou político nas referidas publicações. Requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores a suspensão de divulgação pública sobre as referidas denúncias contra eles, bem como que o réu se abstenha de emitir novas publicações, por qualquer tipo de meio, a respeito das mesmas alegações. Por fim, requer nesta sede, a exposição pública de uma retratação nas redes sociais do réu, sobre as acusações divulgadas em detrimento deles.

Inicialmente, cumpre salientar que as alegações de eventuais irregularidades do processo administrativo que culminaram no afastamento do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR/SP, como parcialidade na presidência do CONTER, suspeição no processo administrativo, ausência de contraditório e ampla defesa, gratificações dadas ilegalmente pela diretoria, imóvel em situação irregular, compras acima do limite e dispensa de licitação, entre outras, refogem do objeto desta demanda.

A documentação acostada ao feito, em especial as publicações da Revista do Conselho Réu, revela que o teor das publicações descreve os fatos, com alguma parcialidade, é verdade, mas sem denegrir a imagem pública dos autores.

O que a Revista destaca é que tais fatos vêm sendo apurados pelo Ministério Público do Trabalho, já havendo ações judiciais em tramitação, bem como que na Ação Civil Pública de Improbidade nº 5007501-35.2017.4.03.6100, restou decidido liminarmente pelo afastamento do cargo da diretoria executiva, dos ora autores.

Saliento que, se no curso do feito ficar demonstrado ter havido excessos da administração na publicação de outras edições da revista, veiculando informações falsas, difamatórias e caluniosas, tais fatos serão analisados, em sede exauriente, na prolação da Sentença.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5003745-47.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS HOROWICZ, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

### DESPACHO

Preliminarmente, considerando a juntada da petição do Ministério Público Federal (ID 16787933), dê-se ciência aos réus da mídia digital apresentada e arquivada em Secretaria, em face da impossibilidade de anexá-la aos autos, permanecendo à disposição das partes para consulta quando necessária.

Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-72.2019.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SILVA CHACON - DF54159, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, BRUNO CORREA BURINI - SP183644, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP2300179

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA 8º REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine às impetradas que se abstenham de compartilhar as informações pessoais da impetrante.

Requer, ainda, que as autoridades: i) juntem aos autos cópia de todos os TDPF que tratam de documentos personalissimos da impetrante — e que ela ainda não tenha sido intimada —, em especial os de número 08.0.01.00-2018-00448-6 (doc. 03), 08.0.01.00-2018-00446-0 (doc. 02), e os demais procedimentos derivados de solicitações de terceiros (Estados, entidades vinculadas a tais Estados, ou qualquer outro terceiro que se qualifique perante os impetrantes para tais solicitações) que, com o escopo de investigação da pessoa física de Neymar da Silva Santos Junior ou qualquer outra motivação, busquem informações confidenciais; e ii) apresentem a motivação para a instauração de tais procedimentos físcais, tudo nos termos do art. 6°, §1° da Lei n. 12.016/2009, e que estes autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III do CPC.

Pleiteia a tramitação do feito em Segredo de Justiça.

Ao final, requer a concessão de segurança para confirmar a liminar e impedir o compartilhamento de informações pessoais da impetrante referidas na causa de pedir em definitivo, sob pena de multa a ser estabelecida nelo Juízo.

Alega que tomou conhecimento de que a Receita Federal do Brasil instaurou procedimentos originados de investigação de natureza fiscal oriunda de país estrangeiro sobre Neymar da Silva Santos Junior e que, em tais procedimentos, foram solicitadas e devidamente acostadas aos autos informações fiscais e comerciais sensíveis e confidenciais da empresa impetrante, e não da pessoa física de Neymar Jr.

Sustenta que, conforme documentos obtidos, a Superintendência Regional da 8º Região Fiscal requereu de patrocinadores de Neymar Jr."cópia dos Contratos assinados que cedam o direito de explorar a imagem do Sr. Neymar da Silva Santos Junior, ou nos quais haja a obrigação de atuação pessoal do jogador nos anos de 2013 a 2018".

Argumenta que, dentre os patrocinadores, encontra-se a empresa Procter & Gamble, que não possui relação jurídica direta com o atleta, pessoa física, que enviou contratos firmados com a Neymar Sport e Marketing, ora impetrante, bem como notas físicas e comprovantes de pagamento, conforme informações obtidas diretamente com a empresa.

Aponta haver risco de a Receita Federal compartilhar tais documentos com entidade de país estrangeiro, sem que a ela tenha sido intimada a tomar ciência do referido procedimento fiscal.

Defende, portanto, a necessidade de obtenção de medida preventiva que impeça o compartilhamento de informações personalissimas e confidenciais a seu respeito, pessoa jurídica, com terceiros, para fins de investigação de pessoa física distinta.

O mandado de segurança foi impetrado perante a 21ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que proferiu decisão para a impetrante emendasse a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração conferida aos subscritores da petição inicial, sob pena de extinção (ID 13533127, pág. 64).

O impetrante peticionou no ID 13533127, pág. 68/69, adicionando fatos novos. Sustenta que o pedido de informações referentes ao TDPF nº 08.0.01.00-2018-00446-0, instaurado em face da pessoa física do atleta Neymar Jr, foi indeferido pela Autoridade Físcal. Reitera sua preocupação com a transparência da autoridade impetrada, com a aplicação da lei de acesso à informação e, nesse sentido, requer a exibição dos documentos e da motivação da instauração do procedimento fiscal, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Foi proferida decisão indeferindo a tramitação do feito em segredo de justiça, reconhecendo a ilegitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo, na medida em que os atos questionados estão sendo praticados no âmbito da Superintendência da 8º Região da Receita Federal do Brasil. Por fim, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Seção Judiciária de São Paulo, sede da impetrante e da autoridade coatora remanescente (ID 13533127, pág. 80/81).

O feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Santos, que retificou a autuação para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Santos e requisitou informações antes da análise do pedido liminar.

O impetrante requereu a concessão da medida, ao menos, para que as autoridades se abstivessem de compartilhar as informações pessoais, sem a sua anuência, até decisão ulterior que examine o pedido liminar (ID 13687007, pág. 1).

O pedido foi indeferido no ID 13689729.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 13835069).

O Sr. Delegado da Receita Federal de Santos prestou informações no ID 13860667 arguindo a sua ilegitimidade para figurar na ação, requerendo a sua exclusão do polo passivo.

Instada a manifestar-se acerca do alegado nas informações, a impetrante assinalou ter sido equivocadamente excluído o Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, requerendo a retificação do polo para a reintegração dele no polo passivo e a exclusão do Delegado da Receita Federal de Santos (ID 15007606), a notificação da autoridade para prestar as informações e a apreciação da liminar.

Foi proferida decisão declinando da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Recebidos os autos neste Juízo, a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8º Região Fiscal prestou informações (ID 16834649) alegando, em síntese, a legalidade de permuta de informações pela Fazenda Pública da União com estados Estrangeiros, por meio de tratado, acordo ou convênio internacional, conforme previsto no art. 199 e parágrafo único, do CTN.

Destaca que o Brasil é signatário da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 8.842/2016, que estabelece a troca de informações entre os Estados Membros da Convenção. Argumenta que, no mesmo sentido, dispõe o art. 26 da Convenção destinada a evitar dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda Brasil/Espanha, internalizada pelo Decreto nº 76.975/1976.

Salienta, ademais, que, no tocante ao pleito de fornecimento de informações a respeito de diligência realizadas com o escopo de fiscalizar a impetrante, a fase inicial do procedimento administrativo fiscal ostenta natureza inquisitória, sendo que a abertura do contraditório e ampla defesa se dará em segundo momento, apenas na hipótese de ser formalizada e exigência de crédito tributário em auto de infração ou notificação de lançamento, dos quais o contribuinte será científicado, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Aduz que a Fazenda Pública e seus servidores são obrigados a guardar sigilo sobre as informações obtidas em razão de oficio sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou terceiros e sobre a natureza e estado de seus negócios ou atividades.

Aponta que a Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, em seu artigo 31, resguarda o acesso público às informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, mas estabelece expressamente em seu parágrafo 4º, que a restrição de acesso "não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido".

Pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito no ID 17024168 arguindo, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, afirmando que a impetrante não se volta contra qualquer ato concreto e específico, mas sim, contra disposições gerais da norma, requerendo a extinção do feito. No mérito, assinala a ausência de direito líquido e certo, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Argumenta, em relação à Lei de Acesso à Informação aludida pelo impetrante, que a restrição de acesso não pode ser invocada com o intuito de prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido. Destaca o acórdão proferido no RE 601.314 do E. STF, em rede de repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade da transferência de dados bancários para a Administração Tributária.

Defende a possibilidade de permutar informações com Estados estrangeiros, na forma estabelecida no art. 199, parágrafo único do CTN e de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, ressaltando que as informações permutadas são protegidas por sigilo, consoante art. 22, do Decreto nº 8.842/2016.

Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO, DECIDO.

Compulsando os autos, mormente as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, não diviso a a existência de ato coator apto a ser corrigido pela via mandamental.

Inicialmente, importa esclarecer que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal — TDPF objetiva a atuação dos agentes fiscais na verificação do correto cumprimento de obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária.

É certo que os procedimentos noticiados pela impetrante foram instaurados em face de outra pessoa jurídica, a empresa Procter & Gamble, buscando o fisco informações acerca de contratos de cessão de direitos de exploração de imagem do atleta Neymar Jr.

A impetrante invoca em seu favor a Lei nº 12.257, que regula o Acesso à Informação, no sentido de que o artigo 31 resguarda do acesso público as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem.

De outra parte, o parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal assinala que a restrição de acesso não pode ser suscitada com o intuito de prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da norma legal em apreco:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Como se vê, o contribuinte não pode opor ao Fisco a alegação de restrição de acesso à informação, sendo certo que a Administração Tributária tem o poder-dever de fiscalizar e tributar, nos termos do art. 145, §1º da Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão

graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

De seu tumo, o sigilo das informações fiscais encontra previsão no artigo 198 do CTN, sendo vedada à Fazenda Pública ou seus servidores a divulgação de informações obtidas em razão de seu oficio:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades."

Assim, a Receita Federal deve manter sigilo das informações dos contribuintes, não sendo razoável presumir que a autoridade fiscal irá descumprir a norma legal.

O mandado de segurança erige-se em medida processual que visa proteger direito líquido e certo, ou seja, ato determinado, concreto e individualizado, violado por autoridade, que deve ser demonstrado pelo impetrante, ainda que se trate de mandado de segurança preventivo.

No que concerne ao compartilhamento de informações de contribuintes com Estados estrangeiros, a norma inserta no artigo 199 e parágrafo único do CTN acolhe tal possibilidade:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida

em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Registro ainda que o Brasil é signatário da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, internalizada pelo Decreto nº 8.842/2016, que permite o compartilhamento de informações com autoridades fazendárias de Estados Membros do Conselho da Europa ou dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A troca de informações pode se dar em diversas hipóteses, que ora transcrevo:

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

ARTIGO 1°

#### OBJETO DA CONVENÇÃO E PESSOAS VISADAS

- 1. Com ressalva do disposto no Capítulo IV, as Partes prestarão entre si assistência administrativa em matéria tributária. Esta assistência abrange, quando aplicável, as medidas tomadas por órgãos judiciais.
- 2. A assistência administrativa referida compreende:
- a) a troca de informações, incluindo fiscalizações tributárias simultâneas e a participação em fiscalizações tributárias levadas a efeito no estrangeiro;

b) a cobrança de créditos tributários, incluindo as medidas cautelares; e

c) a notificação de documentos.

3.As Partes prestar-se-ão assistência administrativa, quer a pessoa em causa seja residente ou nacional de uma Parte, ou de qualquer outro Estado.

(...)

ARTIGO 5°

#### TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

- 1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido fornecer-lhe-á todas as informações visadas no Artigo 4º relativas a uma pessoa ou a uma transação determinada.
- 2. Se as informações disponíveis nos arquivos do Estado requerido não lhe permitirem dar cumprimento ao pedido de informações, esse Estado deverá tomar todas as medidas necessárias a fim de fornecer ao Estado requerente as informações solicitadas.

ARTIGO 6

#### TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES

Relativamente a determinadas categorias de casos e de acordo com os procedimentos que estabeleçam de comum acordo, duas ou mais Partes procederão automaticamente à troca de informações referidas no Artigo 4º.

ARTIGO 7°

#### TROCA ESPONTÂNEA DE INFORMAÇÕES

- 1. Uma Parte fornecerá, sem pedido prévio, à outra Parte as informações de que tenha conhecimento, nas seguintes circunstâncias:
- a) a primeira Parte mencionada tem razões para presumir que possa haver uma perda de receita tributária na outra Parte;

b) uma pessoa sujeita a tributação obtém, na primeira Parte mencionada, uma redução ou isenção de tributo suscetível de gerar uma majoração de tributo ou uma sujeição a tributo na outra Parte;

c) as transações comerciais entre uma pessoa sujeita a tributação em uma Parte e uma pessoa sujeita a tributação na outra Parte são conduzidas através de um ou mais países, de tal modo que daí pode resultar uma diminuição do tributo numa ou na outra Parte ou em ambas;

d) uma Parte tem razões para presumir que uma redução de tributo possa resultar de transferências fictícias de lucros no seio de grupos de empresas;

e) na sequência de informações fornecidas a uma Parte por outra Parte, a primeira Parte mencionada pôde recolher informações que se revelam de interesse para a determinação do tributo na outra Parte.

2. Cada Parte tomará as medidas e implementará os procedimentos necessários para que as informações visadas no parágrafo 1º sejam disponibilizadas com vista à comunicação à outra Parte.

ARTIGO 8°

### FISCALIZAÇÕES TRIBUTÁRIAS SIMULTÂNEAS

- 1. A pedido de uma delas, duas ou mais Partes consultar-se-ão com vista à determinação dos casos e procedimentos que devam ser objeto de fiscalização tributária simultânea. Cada uma das Partes decidirá se pretende, ou não, participar de uma determinada fiscalização tributária simultânea.
- 2. Para efeitos da presente Convenção, por fiscalização tributária simultânea entende-se a fiscalização levada a cabo em virtude de um acordo nos termos do qual duas ou mais Partes concordam em fiscalizar simultaneamente, cada uma delas no respectivo território, a situação tributária de uma ou mais pessoas, que se revista de interesse comum ou relacionado, com vista à troca de informações relevantes assim obtidas.

ARTIGO 9°

### FISCALIZAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO EXTERIOR

- 1. A pedido da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerente do Estado requerente a presenciarem a parte apropriada da fiscalização tributária no Estado requerido.
- 2. Se o pedido for aceito, a autoridade competente do Estado requerido dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente do Estado requerente da data e do local da fiscalização, da autoridade ou do funcionário encarregado dessa fiscalização, e bem assim dos procedimentos e condições exigidos pelo Estado requerido relativamente à realização da fiscalização. Todas as decisões relativas à realização da fiscalização tributária serão tomadas pelo Estado requerido.
- 3. Uma Parte poderá informar um dos Depositários de sua intenção de não aceitar, como regra geral, os pedidos referidos no parágrafo 1º. Essa declaração poderá ser efetuada ou retirada em qualquer momento.

ARTIGO 10

### INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS

Se uma Parte obtiver de outra Parte informações sobre a situação tributária de uma pessoa que se lhe afigurem em contradição com as informações de que dispõe, comunicará o fato à Parte que tiver fornecido as informações.

De outra parte, a Convenção em tela prevê o sigilo das informações obtidas, conforme artigo 22:

ARTIGO 22

SIGILO

- 1. Quaisquer informações obtidas por uma Parte nos termos da presente Convenção serão consideradas sigilosas e protegidas do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna dessa Parte e, na medida necessária para garantir o nível necessário de proteção de dados de caráter pessoal, em conformidade com as salvaguardas exigidas por força da legislação interna da Parte que presta as informações e por ela especificadas.
- 2. Em qualquer caso, as referidas informações só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos de administração ou supervisão) encarregadas do lançamento, arrecadação, ou cobrança dos tributos dessa Parte, ou dos procedimentos de execução ou persecução, ou das decisões de recursos relativos a esses tributos, ou da supervisão das atividades precedentes. Apenas as pessoas ou autoridades referidas acima poderão utilizar essas informações e exclusivamente para os fins acima mencionados. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais relativas a esses tributos.
- 3. Se uma Parte tiver formulado uma reserva nos termos previstos na alínea a) do parágrafo 1º do Artigo 30, qualquer outra Parte que obtenha informações da primeira Parte mencionada não poderá utilizá-las para efeitos de um tributo incluído muma categoria objeto de reserva. De igual modo, a Parte que formulou a reserva não poderá utilizar, para efeitos de um tributo incluído na categoria objeto de reserva, as informações obtidas nos termos do disposto na presente Convenção.
- 4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, as informações obtidas por uma Parte poderão ser utilizadas para outros fins, quando a utilização de tais informações para esses fins seja possível, de acordo com a legislação da Parte que forneceu as informações, e a autoridade competente dessa Parte autorize essa utilização. As informações fornecidas por uma Parte a outra Parte podem ser transmitidas por esta a uma terceira Parte, sujeita a autorização prévia da autoridade competente da primeira Parte mencionada.

Consoante se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a investigação não se limita à pessoa física do atleta, mas tem por objeto os contratos de cessão do direito de explorar a sua imagem, cujos contratos são firmados pela empresa impetrante, que detém o direito de imagem

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017385-77.1997.4.03.6100 / 19<br/>º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: QUAKER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ALFREDO DIVANI - SP155155, LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO - R165969-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021259-65.2000.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO BARROS VIDAL, MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO, RAQUEL NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADA E SILVA, DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO, SELMA SATIE HIRATA, MARIA DIVINA
MESSIAS, SANDRA REGINA SANTIAGO, JOSE PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
RÉD: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SECURANÇA (120) N° 5009569-84,2019.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE EUCACIEX DISTRIBUICAO E LOCASTICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

# DECISÃO

Preliminammente, determino à parte impetrante que esclareça o valor atribuído à causa e/ou atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com beneficio econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009555-03.2019.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $D \to C \to \tilde{A} \to O$ 

Vistos.

Preliminarmente, determino à parte impetrante que esclareça o valor atribuído à causa e/ou atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com beneficio econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Data de Divulgação: 05/06/2019 540/1325

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008946-20.2019.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: JEDMÉTAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉI: INNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vietoe

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações. Requer, também, liminarmente, que seja concedida a imediata compensação dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. ST no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

## É O RELATÓRIO, DECIDO

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Triburais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS da Cofins", restando, assim, ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspe cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferid integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIC CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridad contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tes repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pag (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44,2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/. ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Todavia, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 — A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Atribua a autora correto valor à causa, que deve guardar relação com beneficio econômico almejado, ou seja, dos valores que se pretende compensar nos últimos 5 anos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após, cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008990-39.2019.4.03.6100 / 19° Vara Cīvel Federal de São Paulo AUTOR: CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481 RÉE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a determinar à Ré que realize o imediato pagamento dos valores dos créditos a restituir do PIS e da COFINS, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN. Ao final requer a anulação das decisões administrativas que negaram o eu pedido de restituição nos processos n°s 16592.725881/2015-87 e 16592.725891/2015-12.

Alega que, em 23.05.2017, teve ciência do teor dos despachos decisórios que foram proferidos nos processos administrativos Restituição nº 16592.725891/2015-12 e 16592.725881/2015/87, mediante os quais foi negado o pleito de restituição.

Vieram os autos conclusos

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à Ré a efetivação imediata do pagamento dos valores dos créditos a restituir do PIS e da COFINS, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN.

Dispõe o artigo 151 do CTN que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)"

Como se vê, o artigo mencionado pela parte autora não versa sobre a restituição de valores, mas, sim, sobre suspensão de exigibilidade de crédito tributário.

Não obstante, quanto ao pedido de restituição imediata de valores que lhe foi negado em sede administrativa, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de restituição de crédito em sede de decisão precária, nos termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justica.

Ademais, considerando que o indeferimento do pedido de restituição ocorreu em 2017, sequer verifica-se a alegada urgência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8061

## PROCEDIMENTO COMUM

0767111-91.1988.403.6100 (00.0767111-3) - ARIOVALDO COLELLO X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO X ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO X JADILZA MARIA DE ANDRADE ARAUJO X JADILENE MARIA DE ANDRADE ARAUJO X DIVALDO DE ANDRADE ARAUJO X GORBERY DE ANDRADE ARAUJO X JADILSON JOSE DE ANDRADE ARAUJO (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 668/669: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, cópias dos documentos de RG e CPF de todos os sucessores de José Saraiva de Araújo Com a apresentação da documentação, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre a habilitação requerida. No silêncio da parte autora ou não sendo apresentados os documentos solicitados pela União, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização.

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0016010-22.1989.403.6100} \ (89.0016010-9) - \texttt{TIAKI} \ \texttt{MURAOKA} \ \texttt{X} \ \texttt{AYAKO} \ \texttt{HOSOTANI} \ \texttt{MURAOKA} \ \texttt{X} \ \texttt{SATUKO} \ \texttt{ONO} \ \texttt{MURAOKA} \ \texttt{X} \ \texttt{SILVIO} \ \texttt{TAKASHI} \ \texttt{MURAOKA} \ \texttt{(SP066543} - PLAUTO \ \texttt{SAMPAIO} \ \texttt{AMPAIO} \ \texttt{AMPAION} \ \texttt{AMPAION$ RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X MARCIA HARUE MURAOKA X SANDRA TIEKO MURAOKA X ROBERTO SHIGUEO MURAOKA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP325329A - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a parte autora indenização decorrente de desapropriação indireta pelo domínio da área delimitada na exordial. A presente ação foi julgada procedente, para condenar o réu a indenizar a parte autora pelo ônus causado pela desapropriação indireta do imóvel objeto do presente feito. Após o trânsito em julgado foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a apresentação pela parte autora dos cálculos que entende devidos. Foram distribuídos no Processo Judicial Eletrônico - PJE dois processos sob os n°s 5014725-87.2018.403.6100 e 5019661-58.2018.403.6100. Em seguida, os patronos que iniciaram a ação peticionaram nos presentes autos (fls. 508/510 e 529/533), alegando que os valores devidos a título de honorários de sucumbência a eles pertencem, bem como juntou o contrato de prestação de serviços e requereram o destaque de 30% (trinta por cento) do total da indenização. À fl. 536 foi proferida decisão intimando os novos patronos constituídos pelos autores a se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários aos antigos causídicos. Regularmente intimados, mantiveram-se inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO.Chamo o feito à ordem, para reconsiderar a parte final da r. decisão de fl. 536, tendo em vista que os sucessores de Satuko Ono Muraoka estão habilitados nos autos e requereram o início do cumprimento de sentença. No tocante ao pedido de reserva dos honorários de sucumbência e o destaque dos honorários contratuais em favor dos patronos constituídos no início da ação e posteriormente substituídos, tenho que, a despeito da ausência de manifestação dos novos patronos (decisão de fl. 536), rão se configura razoável o recebimento da totalidade dos honorários (de sucumbência e contratual) pelos advogados constituídos no início da ação, devendo ser considerado o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade das fases processuais em que atuaram Ademais, preceitua o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até decisão de primeira instância e o restante no final, Ainda, o mesmo Estatuto no 4º do artigo 22 possibilita que o advogado requeira o destaque dos honorários contratados, desde que junte aos autos antes da expedição do Precatório, o contrato firmado com a parte. Os patronos que iniciaram a causa juntaram aos autos o contrato de prestação de serviços às fls. 533.Posto isso, considerando que os causídicos inicialmente constituídos atuaram no feito durante toda a fase de conhecimento, entendo que os honorários de sucumbência devem ser rateados entre os patronos na proporção de 2/3 (dois terços) aos antigos advogados e 1/3 (um terço) aos novos. No mesmo entendimento, em respeito ao princípio da isonomia, tenho que os honorários contratuais, a serem destacados sobre o total da indenização, também devem ser rateados entre os causídicos na mesma proporção dos sucumbenciais quando da expedição do Oficio Precatório. Traslade-se cópia da presente decisão para os processos nºs 5014725-87.2018.403.6100 e 5019661-58.2018.403.6100, bem como proceda a inclusão dos antigos patronos naqueles feitos. Por fim, considerando que o cumprimento de sentença prosseguirá pelo Processo Judicial Eletrônico - PJE, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X INDUDE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da divergência na razão social da parte autora, vez que nos presentes autos consta POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e na Receita Federal POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - ANOTAÇÃO JUDICIAL e, considerando a Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de oficios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) divergentes da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.

Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 664 que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 646/652, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Em seguida, tornem os autos conclusos para expedição da requisição de pagamento em favor da autora

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0017271-46.1994.403.6100}\ (94.0017271-0)\ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-92.1994.403.6100\ (94.0014539-0)\ ) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAGORA DE VALORES DE VALOR$ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP049404 - JOSE RENA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União de fls. 456/458. Após, tornem os autos conclusos

## PROCEDIMENTO COMUM

0026592-08.1994.403.6100 (94.0026592-1) - TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na razão social da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada, providencie(m) o(s) autor(es) TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND. E COM. KTDA a regularização do(s) CNPJ junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópia do Contrato Social comprovando possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso seja necessário, remetam-se os autos à SEDÍ para as devidas alterações. Após, cumprida todas as determinações, tornem os autos conclusos para a expedição de oficio requisitório para a autora.

Data de Divulgação: 05/06/2019 543/1325

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## PROCEDIMENTO COMUM

0029081-08.2000.403.6100 (2000.61.00.029081-7) - ADELSON PAIVA SERRA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Manifestem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 15 (quinze) días, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 188/197. Após, tornem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010759-80.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA INES GOMES X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MARIA JANE FARAH X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X CECILIA JOFFRE X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CICERA FERREIRA ARECO X CLARINDA NOGUEIRA X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X DEA MARILIA VILLARES X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DURVAL JANUARIO DOS SANTOS FILHO X EDISON SALIONE X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X ELENA APARECIDA JULIANO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X EUNICE BONILHA FINS X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUDITE DA SILVA MELO X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIO RIBEIRO MENDES X LUCY MOREIRAO LIMA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARISETE COUTINHO FONTE X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARTA MARIA CARDOSO X MAURO LUIZ MARIN X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NOBUYASSU OKUMURA X ODILON STEFANI X OLARINA IZABEL FERIAN X OMAR ARAUJO X PENHA GARCIA GONCALVES X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA BRASIL X RENATO ANDRETTO X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ROMILDA MARIA GONCALVES X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA DE LIRA X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS MONTEIRO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X TEREZA TAVARES X VALDECI CRUZ VIEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICTA MARIA LUCAS MENDES X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALSEY SIMOES X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADMA ABDALA BENTO X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANIRIS NARDI X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X AURELINA DE LIMA MARTINS X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X FLORA BARBOSA TELES X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X GISELA ZANONI ARRUDA SAMPAIO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HOSSAMU YASSUDA X IRACI TENORIO DA SILVA X IVANILDA LIMA DA SILVA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X APARECIDA LEME DA SILVA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCISCA DO PRADO LEME X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X INES SANTINA ZANELLA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JOAO ALBERTO RODRÍGUES VERA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRÍGUES X KAZUMI YANO X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEVINA RODRÍGUES DA SILVA X MAGIDA BAUAB X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOELA DO PRADO JACINTO X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA SIMIAO PINTO X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINILSE DE PAULA X MARLI APARECIDA BORSETO X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X ROBERTO D ALESSANDRO X ROSA LUCIA CIAMARICONI X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA MESSIAS X SIRLEI NOGUEIRA X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SULAMITA NOBRE LEAO X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X ANISIA DE OLIVEIRA X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X AURELINA BRAVO DE MATOS X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS SUKIASSIAN X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DULCE BRANDIT DE LIMA X EDUARDA FERREIRA DA SILVA X FARIDE CALIL X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X NEUZA DE FATIMA DA SILVA X RAWF AMANCIO X HARUE UMEDA WATANABE X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAOR X IRINEU COMIS X OLGA KAFRUNE X TERESINHA LOVRIC X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X ROSELI BAESSO GONCALVES X CELESTE ABRANTES X DIMAS PEREIRA BRITO X NEUCI DOS SANTOS X PEDRINHO BANZATTO X DENNY DE FREITAS X ANTONIO NUNES X ATAIR DE CARVALHO X AVENIR ISAAC NETTO X CELITA CATARINA WORNICOW X CLELIA RIBAS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CRISTOVAO CANEDO GOMES X DALMARES FERREIRA SALINAS X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNA STRAUSS X ERASTO CLAUDIO BUENO BARACHO X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X FAUZE JOSE DAHER X FRANCISCA ALVES DA SILVA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HUGO BOMFIM PINHEIRO X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JAIR BERNARDELLI X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUZIA REGINALDO RITA X PAULO DE MORAIS X RAIMUNDA BARROS FRADE X RUY MENEZES JUNIOR X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO TURCI X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILVIO AZEVEDO X SILVIO SERGIO JACAO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA LEMOS X VIRGILIO DE AVILA LIMA X ALFREDO LEPORE FILHO X ANA MARIA DE SOUZA X APARECIDA PIRES BENTO X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X EDUARDO MIMESSI X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIO ARTUR TOSETO X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELZA FERREIRA X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARTHA REGINA ARCON PEDROSO X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NEYDE APPARECIDA DA CRÚZ BRITO X NILDA FERREIRA NEVES X NOEMI ESTER RODRIGUES X NYRCE NERY DA MOTTA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OSWALDO GOMES X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X SIDNEY CAETANO CARDELINO X THEREZA DE JESUS RIBEIRO X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X ALCIDES MENACHO DURAN X ALEXANDRE TERRUGGI X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALZIRA GREEN BRAGA X ANA MARIA ALVES X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CELSO ESCADA X APARECIDA DA SILVA GOMES X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X CARLOS CLEBER NACIF X CECILIA STECHER X DAMARES MONTES X DIVINO CIRINO LEITE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X FATIMA FERNANDES ALVES X FUAD CHAIM X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X IVANILDE SILVA QUINTAO X JOAO CARLOS KEMP X JORGE CALIL MENDIOUD X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MANOFLINA ALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X ARLETE VILLELA ROSA X MOACIR MARTINS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X RONALDO FIALHO X RUTE MARTA FONSECA X SATIKO OHARA X SAULO CUNHA CORDEIRO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X THERESA SCORSATTO BORGATTO X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X ALBERTO SALA FRANCO X ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA DE SOUZA X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ANTONIO ARCOS SANCHES X ARMANDO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CELIO SOUZA CABELLO X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLELIA KRUGER PISSINI X DEMETRIO ROMAO TORRES X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDSON DA COSTA CHAVES X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X ELIANE FETTER TELLES NUNES X EUNICE LINO COUTINHO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X GILBERTO NUNES DA CUNHA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO AURELIO FRANCHINI X ISABEL BATILDE RIBEIRO X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOSE COSTA SOUZA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X LINA A KLEINSCHMIDT X LUIZ BENEDICTO POLO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA L ARISTONDO X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA HELENA BELOTI X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA JOSE SEGOVIA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIO TAKADA X MARLI DA SILVA FARCIC X MIRIAN LIMA DE MELLO X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUZA BIANCHI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO FALEIROS X RAUL JOAQUIM CECILIO X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RONALDO AMERICO MANDEL X SANTOS HELENA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO MANFREDI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TAUFICK FACURI X TERESA MERCIA CECON ANFRA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WILSON JOSE RODRIGUES X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ZILA TERESA CASIMIRO X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CLODOALDO ALVES BELINO X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DECIO RENATO CAMPANA X FERNANDO JOSE MALUF X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X ILEANA SOUZA BARRETTO X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IVONE DE CAMPOS X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X KIYOKO NARITA X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X MARCIO COSTA BARBOZA X ZULEICA ROCHA BATISTA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA MANSUR X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA HELENA BUENO X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA LUIZA LIVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MERY DA SILVA LEMES X MIGUEL VIANA PEREIRA X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X PEDRO FRANCISCO LOPES X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X SANDRA LEMOS FERREIRA X TADAYUKI NAKAGAWA X VILMA GOMES DA SILVA X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X ANA MERLI CORREA X ANTENOR BIGHETO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X CELINA ROCHA CARVALHO X CLAUDIO ROSA DE SOUZA X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DIRCE VALENTIM AMARO X DORA FLAVIA MARINELI X ELIANE VERAS DE PAIVA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X HELIO CORDEIRO MACHADO X JOANA DARC MORAES X JUREMA DE OLIVEIRA X LEONIDA COSTA X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARLENE GIMENES VITAL X MARLI DA CRUZ X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X OTILIA PETRAUSKAS X REGINA CELIA ALVES X RENISA DIAS ODA X ROSANGELA MARTINI IURA X THOMAZ EDSON FILGUEIRAS X VALMIR CARLOS GALACINI X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA X ARIOVALDO ALMERI X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO BATISTA CHAVES X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X SALIM ALI UBAIZ X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X DOMINGAS BARROS DIAS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X NEUZA CORREIA AMORIM X CELI NUNES FERRARI X JULIETA MISSAGLIA GRIMALDI X ROZA MARIA MENESES CARNEIRO X WANDA

BIONDO PERES X GEDEAO BASTOS DE OLIVEIRA X EVANGELINA NICOLINI XIMENES X EVELYN JANE HERTEL TIRAPELLI X MARLENE COELHO FERREIRA X MARIA RAOUEL ANACLETO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MILTON BELTRAO X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X MARINA LIMA DA SILVA X NANCI APARECIDA TREVISAN RIGHI X MARIA REGINA DE FREITAS SALLES X MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X WAGNER LUIS RODRIGUES DA SILVA X WALDIR JOSE RODRIGUES DA SILVA X MAFALDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA X CLEBER ALVES DE OLIVEIRA X CLEBERSON EURIPEDES DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA FERNANDES X LYDIA WALLY PEREIRA DOS SANTOS BAROSA X PAULO VICTOR SANTOS BAROSA X SUZANA SANTOS BAROSA AVALLONE X LIGIA SANTOS BAROSA X MARIZA SANTOS BAROSA X VERA ILZA DA MOTA X JOSE GONCALVES NETO X LUIS CLAUDIO GONCALVES X CARLOS ADRIANO LOMBARDI X GUILHERME CAETANO LOMBARDI X EUGENIO BOVOLATO(SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV / SP em 13/06/2013, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da GDPST em 80 pontos para os substituídos (533 servidores públicos aposentados), no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual), visto que foram pagos nesse período no patamar de 50 pontos. As partes firmaram Termo de Liquidação Consensual visando extinguir definitivamente o processo e o adimplemento das dívidas da União, que foi homologado pela Central de Conciliação da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 57-62). Diante dos vários pedidos de novas requisições de pagamentos em separado e habilitações de sucessores, relato a seguir as solicitações efetuadas, as cumpridas e as pendentes de regularizações existentes nos presentes autos, como seguemt - EXPEDIÇÃO DE NOVAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO1 - SINSPREV solicita a expedição de requisição pagamento aos servidores elencados na petição de fls. 1722/1742.União (AGU) intimada a se manifestar discordou (fls. 1956/1957) - Vista SINSPREV para se manifestar.II - PEDIDOS DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES:1 - Fls. 1743/1749, 1819/1820 e 1897/1925: Henriqueta Bovolatto Feriolli (falecida)Sucessor: Eugênio Bovolato - requer habilitação - Alvará - Vista União (AGU) - Tomou ciência - Deferir - SEDI - Após expedir RPV Valor estornado2 - Fls. 1880: SINSPREV solicita prazo para habilitação dos sucessores dos beneficiários falecidos: Antonio de Freitas Ferreira, Hugo Bofim Pinheiro, Terezinha Lemos, Neyde Apparecida da Cruz Brito, Tereza de Jesus Ribeiro, Alexandre Terrugi, Jorge Calil Mendjoud, Eunice Lino Coutinho, Maria do Carmo Paixão de Jesus, Maria Aparecida Galvani Giacom e Claudete Benedicta Cyrino Cesa. SINSPREV intimado requereu suspensão do feito a estes coautores por não localizar os beneficiários - Deferir Suspensão. 3 - Fls. 1950/1955: SINSPREV solicita a expedição de novo RPV ao coautor ALEXANDRE TERRUGGI, que se nomeie um dos filhos como seu procurador, bem como o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados. Expedir RPV em nome do coautor - Indeferir Nomeação de Procurador - Indeferir destaque Honorários Contratuais. 4 - Fls. 1965/1966: SONIA MARIA GONSALES ZACCARELLI - requer expedição de requisição de valor estornado - Não houve informação TRF3 de estorno - Consulta Sítio Eletrônico CEF.5 - Fls. 1968/1988 - SINSPREV solicita habilitação dos sucessores de VICTOR MANOEL COELHO BAROSA - Apresenta documentos -SINSPREV esclarecer porque rão consta valor estornado. 6 - Fls. 1990/2001: JORGE CALIL MENDJOUD (falecido). Sucessores requerem habilitação - Apresentaram documentação. Valor estornado. Vista União (AGU).III - TRANSFERÊNCIA PARA AUTOS INVENTÁRIO1 - Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Poá/SP solicita transferência de valores depositados em nome de EUNICE LINO COUTINHO para os autos de inventário. Oficiar Juízo - comunicar que os valores foram estornados (Lei nº 13.463/2017) e que necessita requerimento dos sucessores de habilitação nos presentes autos de expedição de nova requisição de pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - EXPEDIÇÃO DE NOVAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTOTendo em vista a discordância apresentada pela União (AGU) às fis. 1956/1957, quanto ao pedido de homologação dos cálculos e a expedição de requisições de pagamentos aos servidores elencados na petição de fls. 1724/1742, manifeste-se a parte autora (SINSPREV), no prazo de 15 (quirze) dias. Após, tomem os autos conclusos.II - PEDIDOS DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES:1 - Fls. 1743/1749, 1819/1820 e 1897/1925: Solicitada a habilitação de Eugênio Bovolato como sucessor de Henriqueta Bovolatto Feriolli (falecida), Tendo em vista que a concordância da União (AGU), defiro a habilitação de EUGÊNIO BOVOLATTO. Remetam-se os autos à SEDI para sua inclusão no polo ativo no lugar da falecida. Após, tendo em vista que o valor do coautor foi estornado (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguent/Nas reinclusões devem constar:1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estomo realizado;3 - O valor requisitado deverá ser o valor estomado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. 2 - Às fls. 1880 o SINSPREV solicitou prazo para habilitação dos sucessores dos beneficiários falecidos: Antonio de Freitas Ferreira, Hugo Bofim Pinheiro, Terezinha Lemos, Neyde Apparecida da Cruz Brito, Tereza de Jesus Ribeiro, Alexandre Terrugi, Jorge Calil Mendjoud, Eunice Lino Coutinho, Maria do Carmo Paixão de Jesus, Maria Aparecida Galvani Giacom e Claudete Benedicta Cyrino Cesa. Regularmente intimado, o SINSPREV requereu suspensão do feito a estes coautores por não localizar os beneficiários. Defiro a suspensão conforme requerida.3 - Fls. 1950/1955: SINSPREV solicita a expedição de nova RPV ao coautor ALEXANDRE TERRUGGI, que se nomeie um dos filhos como seu procurador, bem como o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados. Indefiro a nomeação de um de seus filhos como seu procurador, tendo em vista a não comprovação de sua incapacidade. Saliento que após o pagamento do valor o advogado da parte autora ou mesmo o autor poderá efetivar o saque diretamente na instituição financeira depositária. Indefiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados, pois, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, há a determinação de que o valor requisitado deverá ser o mesmo do valor estornado. Posto isso, defiro a expedição de nova requisição de pagamento dos valores estomados em nome do coautor ALEXANDRE TERRUGGI, devendo constar na requisição:1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estomo realizado;3 - O valor requisitado deverá ser o valor estomado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estomo; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. 4 - Fls. 1965/1966: SONIA MARIA GONSALES ZACCARELLI - requer expedição de requisição de valor estornado Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não informou a este juízo a existência de valor estornado em nome da coautora, proceda a Secretaria consulta no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal - CEF sobre a eventual existência de saldo na conta nº 1181005508246279. Após, tornem os autos conclusos. 5 - Fls. 1968/1988 - SINSPREV solicita habilitação dos sucessores de VICTOR MANOEL COELHO BAROSAEsclareça a parte autora (SINSPREV), no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado, na medida que não consta valor estornado em nome do falecido. 6 - Fls. 1990/2001: JORGE CALIL MENDIOUD (falecido). Diante da documentação apresentada pelos sucessores do falecido, dê-se vista à União (AGU) sobre o pedido de habilitação. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação, bem como para expedição de requisição do valor estornado;III - TRANSFERÊNCIA PARA AUTOS INVENTÁRIO1 - Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP solicita transferência de valores depositados em nome de EUNICE LINO COUTINHO para os autos de inventário. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, por meio de correio eletrônico, sobre a impossibilidade de transferência de valores, haja vista que os valores anteriormente depositados ao de cujus foi estornado por conta da Lei nº 13.463/2017), bem como acerca da necessidade de requerimento dos sucessores de habilitação nos presentes autos para posterior expedição de nova requisição de pagamento.Int.

0011214-45.2013.403.6100 - JOSE DIRCEU DE PAULA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Às fls. 128/130 a parte autora solicita o estorno dos valores retidos pela instituição financeira, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF, no momento do levantamento da quantia depositada em seu favor, sob o argumento que na sentença transita em julgado foi determinada a inexigibilidade do tributo sobre o montante apurado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A retenção pela instituição financeira do Imposto de Renda de valores oriundos de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, como é o caso dos presentes autos, obedece ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 que prescreve:Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:I aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; el I - rendimentos do trabalho. 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição firanceira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Posto isso, a despeito de a r. sentença de fls. 66/71 declarar a inexigibilidade do tributo, tendo em vista que a quantia depositada é originária de decisão judicial, a instituição financeira aplica, no momento do pagamento à parte autora, a legislação em comento (artigo 2º, 1º e 3º), efetuando a retenção do imposto de renda, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora. Dê-se baixa e remetamse os autos ao arquivo findo.Int.

# EMBARGOS A EXECUCAO

 $\textbf{0036479-06.2000.403.6100} \ (2000.61.00.036479-5) \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0026592-08.1994.403.6100 \ (94.0026592-1)) - \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO } \textbf{10.00000.403.6100} \ (94.0026592-08.1994.403.6100 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.6100 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.403.4000 \ (94.0026592-08.1994.4000 \ (94.0026592-08.1994.40000 \ (94.0026592-08.1994.4000 \ (94.0026592-08.1994.4000 \ (94.0026592-08.1994.4000 \ (94.0026592-08.1994.4000 \ (94.0026592-08.1994.4000 \ (94.0026592$ SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Andamento está sendo dado nos autos principais nº 0026592-08.1994.403.6100.

# EMBARGOS A EXECUCAO

0005599-89,2004,403,6100 (2004,61,00,005599-8) (DISTRIBLIÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024250-19,1997,403,6100 (97,0024250-1) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. EL ENLEATIMA CARILLO BATTAGIN) X ARLINDA DIAS X FATIMA PEDROSA PEREIRA GOMES X ELZA APARECIDA FEIJO OLIVO X MARIA AUXILIADORA FERRAZ X ANA LUCIA SANTOS FRANCA X BENEDITA AUGUSTÍNHA SOUZA GUILLEN X HILDA BARIONI MAGNANI X MARIA EDILIA SOUZA LIMA X MEIRE MARTA BARROS FREITAS DE MENDONCA X NANCI APARECIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 582,17 (quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), calculado em 30 de março de 2017, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) días, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 271-273.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da divida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - nos termos das instruções e documento anexos (fls. 297) - em caso de vencimento, a parte devedora poderá gerar a referida guia GRU no site: https://sapiens.agu.gov.br/honorarios, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou oficio de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0024538-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024538-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029081-08.2000.403.6100 (2000.61.00.029081-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELSON PAIVA SERRA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR)

Andamento está sendo dado nos autos principais nº 0029081-08.2000.403.6100.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRIST NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARITE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X TEREZA DOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATIO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADALVRI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X ROSARIELA PARRECIDA BELLAN GODOY X ANA MARIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO LUZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X ELZA MARIA MEAN X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUCIANO LEOPOLDO SAVIETO X MARCOS ANTONIO SAVIETO X MARIA CRISTINA SORIETO ACORSI X ADEMIR CARLOS TANGERINO X AUREMIR CELSO TANGERINO X ANDREA CRISTINA BETHIOL FONSECA X MARIA CRISTINA CAPELATTO LAHR X AIRTON APARECIDO CHIGROLLI X DIREC PROPEDAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARECIDA OPERAL X ROMILDA ZUMI TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARECIDA CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRIST NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X VINIAO FEDERAL X VINIAO FEDERAL X VINIAO FEDERAL X V

Dante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de oficios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, as requisições de pagamento aos coautores AUGUSTO VICENTE RODRIGUES e TEREZA DOS SANTOS, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que os CPFs estão cancelados por ESPÓLIO. Posto isso, apresentem os inventariantes dos espólios de AUGUSTO VICENTE RODRIGUES e TEREZA DOS SANTOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar as respectivas nomeações, principas declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos crediticios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventários, providenciem as apresentações de Certidões dos Distribuidores Cíveis das Varas de Família e Sucessões em nome dos de cujus. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das habilitações de eventuais sucessores.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0022272-11.2014.4.03.6100 AUTOR: JOSE CARLOS MORENO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadermetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurispruência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido ao a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisión recorrida se fundo una existência de direito adquirido aos indices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afistar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTStambém deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o PGI S não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; ((v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração fusica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu art. 2º e.º ° a l'ava Beforencial
- 5. O FGT'S não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

- 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRA ALMES, Tribunal Pleno, DI de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURĒLIO, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DI de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL SANCHES, TRIBU
  - 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
- 4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).
  - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023319-20.2014.4.03.6100 AUTOR: LOURIVAL BELARMINO DE FIGUEIREDO Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 RÉE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Data de Divulgação: 05/06/2019 547/1325

Este, o relatório do pedido, decido,

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprutência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que dz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraosonitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos indices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido ao regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSIAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.
SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COMOS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTStambém deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGFS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º stpra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sterna Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para attulização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de attulização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração hísica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º 2º 7, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGT Stem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC2015."

 $(STF, REsp\ n^o.\ 1.614.874/SC,\ Relator\ Ministro\ BENEDITO\ CONÇALVES,\ Primeira\ Seção,\ j.\ 11/04/2018,\ DJe\ 15/05/2018).$ 

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ACRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como indice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

- 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e

4. É cabível a atribuíção dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584 608 RQ Min. ELLEN CRACTE, Die de 13/03/2009).

Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
 (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DIE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

## A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024088-28.2014.4.03.6100
AUTOR: MARIA ISABEL SANDE CABALLERO, FRANCISCO TADEU TREVISAN CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza juridica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concemente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que suede com as cademetas de pospança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime juridico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), rão há questão de direito adquirido a a re examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos indees de correção que mandou observar, é de aplicar-se o principio de que não há direito adquirido a regime juridico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar do condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPO2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2°E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Gurantia do Tempo de Serviço - FGTS

- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGT Stambém deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTSe previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGT Sdeveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração tósica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGT S não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DI 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO CONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ACRAVO, FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno. DI de 13/5/1994.
  - 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91

- 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercusão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
  - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
  - (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018237-52.2007.4.03.6100

AUTOR: HELIO PEREIRA MARQUES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c/c Portaria 15/2018, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, retornem ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICO JUDICIÁRIO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (id n. 16467528)** em face da sentença proferida no ID nº. 16076594, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual, sustentando que a decisão contém erro material.

É a síntese do necessário

## DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo sem resolução de mérito, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5009269-93.2017.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LIDA Advogados do(a) REQUERENTE: HANS BRAGINER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, objetivando provimento jurisdicional que permita o oferecimento do seguro-garantia nº 024612017000207750014623, da Austral Seguradora S/A, no valor de R\$ 1.099.163,50, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 18186.723625/2017-34.

Em decisão de ID nº 1759345 foi efetivada a tutela cautelar, tendo a autora sido intimada em 30/06/2017, todavia o pedido principal não foi deduzido por ela dentro do prazo de 30 dias, como apregoado no art. 308 do CPC.

Deste modo, houve cessação da eficácia da tutela, nos termos entabulados no art. 309, I do CPC, desencadeando, como consequência natural, a extinção da ação.

A tutela cautelar tem caráter acessório e implica restrição de direitos do réu, o qual não poderá ficar a mercê da vontade do autor, sendo de rigor a delimitação de tempo para que proceda com a formulação do pedido principal.

Ressalva-se ainda que, a <u>Súmula 482 do STJ</u>, feita sobre a égide do CPC de 1973, mas ainda aplicável, diz o seguinte:

"A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda de eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautela"

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do artigo 485, I e art. 309, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009785-45.2019.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: GLOBO EMBALA GENS PLASTICAS EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo como beneficio econômico almejado, ou seja, os valores os quais pretende o parcelamento, acrescidos dos consectários legais.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009498-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC

#### SENTENCA

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por RAÍZEN ENERGIA S.A em face de do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAUB@tivando medida liminar a fim de não se submeter "à limitação prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, e artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 (ou outros dispositivos legais que os venham a substituir), permitindo-a utilizar na apuração para dedução de forma imediata e integral, no presente exercício e nos exercícios futuros, os valores de prejuizo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, tanto na continuidade de suas atividades como no caso de extinção da pessoa jurídica, e a não cumprir as obrigações acessórias decorrentes, bem como determine que a D. Autoridade Coatora não considere como óbice às certidões federais positivas com efeitos de negativas (CPD-EN) e não pratique qualquer ato tendente à cobrança administrativa ou encaminhar à cobrança judicial, protestar ou incluir a IMPETRANTE no CADIN, os valores de IRPJ de CSLL que não venham a ser apurados como débitos pela IMPETRANTE em cada período devido a utilização dos prejuizos fiscais e das bases de cálculo negativas sem aquela limitação legal, suspendendo a trigo 151, inciso V, do CTN" bem como "a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando os prejuizos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para exercícios futuros, sem considerar a limitação da trava dos 30% devidamente atualizados pela SELLC, de modo a apurar eventual direito creditório da IMPETRANTE ou ver reduzido os valores de débitos de IRPJ e de CSLL (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17809356).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofirer violação ou houver justo receio de sofirê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (pericultum in mora), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicionala fim de reconhecer o seu direito de utilizar os valores de prejuízo fiscal de IRPJ e de saldo negativo de CSLL sem a limitação prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, e artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, tanto no caso da continuidade de suas atividades como no caso de extinção da pessoa jurídica.

Requer, ainda, a recomposição integral das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando os prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento d presente ação e exercícios futuros, sem considerar a limitação da trava dos 30%, de modo a apurar eventual direito creditório ou ver reduzido os valores de débitos de IRPJ e de CSLL.

Cumpre aduzir que o debate central na referida demanda é a constitucionalidade do art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, da trava legal de 30% para fins de compensação tributária.

A conformidade da referida previsão legal com a Constituição Federal já foi declarada pelo STF ao negar provimento ao Recurso Extraordinário 344.994 onde foi apreciada, ainda, a aplicação da lei no tempo. A questão foi julgada em sessão plenária de 25 de março de 2009, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI L'CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1 abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de beneficio fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE/344994-PR Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO)

O precedente firmado não foi superado até o momento, não obstante a questão tenha sido submetida a nova apreciação por intermédio do RE nº 591.340/SP, também sob relatoria do ministro Marco Aurélio.

Ressalta-se que o aludido RE nº 591.340/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, encontra-se em gabinete para deliberação.

Destarte, fato é que não se alterou o cenário no tocante ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 344.994/PR, em que a constitucionalidade da trava dos 30% foi declarada por maioria de votos.

Entendo, portanto, que é caso improcedência liminar do pedido, por se tratar de uma das hipóteses elencadas no artigo 322 do código de processo Civil, diante do entendimento consolidado em sentido contrário ao pedido autoral.

Faz-se desnecessária a fase instrutória, uma vez que os fatos pela Impetrante trazidos já têm consequências jurídicas distintas da invocada por ele, sedimentadas na jurisprudência.

Ante o exposto, considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a limitação de 30% do lucro, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 322, Inciso II, do Código Processual Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009613-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BASF S/A contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

[...]

- Matéria análoga à repercussão geral julgada no RE 574.706 – tema nº 69 -

- A presente ação tem como objeto o reconhecimento da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB"), instituída pela Medida Provisória n. 540/2011. convertida na Lei n. 12.546/2011. bem como o reconhecimento do indibito e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.
- 2. Sobre o tema, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC2015), a Primeira Seção do A. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") fixou a tese "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema nº 994).
- 3. Referida tese foi estabelecida no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.624.297/RS, 1.629.001/SC e 1.638.772/SC, cujos acórdios foram publicados em 26/04/2019.
- 4. Ademais, em 17.05/2019, o tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do A. Supremo Tribunal Federal ("STF") no Recurso Extraordinário nº 1.187.264, com o tema nº 1.048 "Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços—ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB".
- 5. Importante salientar que a matéria guarda estreita semelhança axiológica com o caso da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Segridade Social ("COFINS"), sendo que o A. STF, no julgamento do RE nº 574.706 fixou atese "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofirs" (tema nº 69)[2].
- 6. Nesses termos, de rigor seja imediatamente aplicada a tese firmada nos Resps repetitivos nº 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772 (Tema STJ nº 994), análoga à discussão julgada em sede de repercussão geral pelo A STF no RE nº 574.706 (Tema STF nº 69), nos termos do art. 1.040 do CPC/2015[3].
- 7. Por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em notícia veiculada no site do A. STF[4], a Presidente da Suprema Corte, Ministra Cármen Lúcia, destacou que os Tribunais devem aplicar as referidas decisões assim que a Ata do Julgamento for aprovada (Ata nº 6, de 15/03/2017. DIE nº 52, divulgado em 17/03/2017 <u>Doc. 03</u>), sendo que, nesse caso, até o v. acórdão já foi publicado em 02/10/2017.
- 8. Além disso, a C. 1º Turma do A. STJ, no julgamento do AGnº 1.063.262 realizado em 04/04/2017 (Doc. 04), entendeu pela aplicação imediata do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PISe da COFINS, independentemente do trânsito em julgado da decisão.
- 9. A Exma. Ministra Regina Helena Costa, no julgamento do AGnº 1.063.262 (destacado acima), pôs pó-de-cal à discussão ao afirmar que a pendência da definição quanto à modulação de efeitos é irrelevante, uma vez que caberá às instâncias ordinárias, no momento do cumprimento da sentença, averigar em qual medida o entendimento do STF é aplicável ao caso concreto.

[...]

Ao final, pretende o seguinte:

i) conceder a medida liminar com base no instituto da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC15, independentemente da oitiva da Autoridade Impetrada, para autorizar a Impetrante a recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendento a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quisiquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Impetrante em Cadastros de

ii) subsidiariamente, conceder a medida liminar com base no artigo 7°, III, da Lei n° 12.01609, independentemente da oitiva da Autorichde Impetrada, para autorizar a Impetrante a recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA);

iii) determinar a expedição de oficio à D. Autoridade Coatora, notificando-a a prestar as informações que julgar necessárias, no prazo legal, bem como a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do representante do Ministério Público para oferecimento de seu parecer;

iv) conceder em definitivo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011 e quaisquer outras legislações referentes ao tema, imediatamente e doravante;

v) cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também o direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a título de CPRB nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trámite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, consequentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, seja via compensação, seja via execução de julgado mediante expedição de precatório.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofirer violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7°, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*(...* 

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direto invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for dividosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercicio depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (circo) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequivoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Mín. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em tomo do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de líquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, firente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obtemperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do*col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 554/1325

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int

São Paulo, data registrada no sistema.

## LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39,2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMIL ALIMENTOS S/A. CA ALIMENTOS S/A, CAMIL ALIMENTOS  $A LIMENTOS\ S/A,\ CAMIL\ A LIMENTOS\ S/A,\ C$ ALIMENTOS S/A, CAMIL ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAOUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAOUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP14489

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAMIL ALIMENTOS S/A, CA ALIMENTOS S/A, CAMIL ALIMENTOS  $A LIMENTOS\ S/A,\ CAMIL\ A LIMENTOS\ S/A,\ C$ ALIMENTOS S/A, CAMIL ALIMENTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAO UIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAO UIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAO UIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) REU: ANTHERO ALFREDO CHA VES SANTOS - SP20/92, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP1448 Advogado do(a) REU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) REU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BEASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BEASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BEASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BEASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BEASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BEASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A PEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BEASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BEASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BEASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BEASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: ANTHERO ALFREDO CHAVES SANTOS - SP20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002871-62.2019.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE RODRIGO PALUMBO BENTO REPRESENTANTE: SILENE PALUMBO BENTO Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELINY PAIVA BADANA - SP356673, ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

JOSÉ RODRIGO PALUMBO BENTO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 16040053, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir

No caso em tela, noto que de fato houve omissão na r.sentença, para o fim de conceder os beneficios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de suprir a omissão e consignar que as custas processuais são indevidas, considerando-se o requerimento dos beneficios da justiça gratuita, que ora defiro.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008045-52.2019.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WA TERE BRASIL. EBBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogados do (a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do (a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do (a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do (a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC'SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ISICALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEPISSP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação das Impetrantes, a fim de que possam realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%" prevista naquele dispositivos legais.

Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% de lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Com efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento, (Vide Lei nº 9.065, de 1995

Por sua vez, a Lei n.º 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo**, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. <u>Produção de efeito (Vide Lei</u> nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8,981, de 1995. Produção de efeito

Entende a impetrante que esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contribuição, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos jugados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LI CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5°, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVID©nforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de beneficio fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordirário não provido.

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

Tipo Acórdão Número 0038473-45.1995.4.03.6100 00384734519954036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1463714 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/07/2016 Data da publicação 15/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.793/1989 9. PICONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRP] E CSLL. MP 81: 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI Nº 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. REC APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribural Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu po aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no periodo-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Establização Econônica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NC28 (cruzados novos) 6.92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais nomas un ambito jurídico. 2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribural de Justiça e STJ que o índice aplicavel à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. 3 - Quanto à aplicação de correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0013590-09,2010.4.03.6100 00135900920104036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331936 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 10/03/2016 Data da publicação 18/03/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES ? NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPO: AGRAVO DESPROVIDCI. A jurisprudência do e. Supremo Tribumal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de beneficio fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucional. 2. Em razão da sua natureza jurídica de beneficio fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3º Regão. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das base negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os periodos subseqüentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de beneficio fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

# Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0019028-70.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEVANIR DE SOUZA REIS, RAIMUNDO PEREIRA BISPO, DIONISIO ROSA DA SILVA, ANTONIO MANOEL DE BRITO, JOSE FABIO TA VARES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SALVIANO, JOSE FERREIRA GOMES, ELDA NANTES DINIZ. EVERALDO RAMOS COSTA, ISRAEL LUIZ.

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Data de Divulgação: 05/06/2019 593/1325

- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019028-70.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEVANIR DE SOUZA REIS, RAIMUNDO PEREIRA BISPO, DIONISIO ROSA DA SILVA, ANTONIO MANOEL DE BRITO, JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SALVIANO, JOSE FERREIRA GOMES, ELDA NANTES DINIZ, EVERALDO RAMOS COSTA, ISRAEL LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005830-04.2013.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384, EDUARDO GUIMARAES GUEDES - SP320424
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005830-04.2013.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384, EDUARDO GUIMARAES GUEDES - SP320424 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO Advogado do(a) RÜJ: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003928-18.2019.4.03.6100/22° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAMILA DE CASSIA NOGUEIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, COORDENADORA ADJUNTA DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.

# DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada garanta o direito da impetrante participar da colação de grau do curso de Direito, a ser realizada na data de 25/03/2019

Aduz, em síntese, que está no  $10^{\circ}$  semestre do curso de Direito, das Faculdades Metropolitanas Unidas, sendo que foi surpreendida com o impedimento de sua colação de grau, cob o fundamento de que foi reprovada na matéria optativa online de Direito Ambiental. Alega, contudo, que foi aprovada na referida matéria optativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 15494142.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16083781.

# É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada em autorizar sua colação de grau no Curso de Direito, uma vez que foi aprovada em todas as disciplinas.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pela impetrante, autoridade impetrada afirma que a impetrante foi reprovada na matéria Optativa I — Direito Ambiental, sendo que posteriormente não se inscreveu novamente para tal disciplina, que inclui, Direito Ambiental; Direito do Consumidor; Direito da Sociedade da Informação ou Libras.

Data de Divulgação: 05/06/2019 595/1325

Na verdade, a autoridade impetrada esclarece que a impetrante se inscreveu para a disciplina de Optativa II — Criminologia (Id.16083786) e deixou de realizar nova inscrição para a Optativa I, de modo que se encontra em dependência (Id. 16083785), o que obsta a conclusão do curso e colação de grau no primeiro semestre de 2019.

Ademais, em que pese a impetrante questionar a informação contida no sistema da Faculdade de que se encontra em dependência na disciplina Optativa I, é certo que a via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo a se afastar a veracidade de tal documento, que, por sinal, goza da presunção de veracidade inerente aos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003928-18.2019.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAMILA DE CASSIA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

IMPETRADO, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, COORDENADORA ADJUNTA DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada garanta o direito da impetrante participar da colação de grau do curso de Direito, a ser realizada na data de 25/03/2019.

Aduz, em síntese, que está no  $10^{\circ}$  semestre do curso de Direito, das Faculdades Metropolitanas Unidas, sendo que foi surpreendida com o impedimento de sua colação de grau, cob o fundamento de que foi reprovada na matéria optativa online de Direito Ambiental. Alega, contudo, que foi aprovada na referida matéria optativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 15494142.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16083781.

# É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada em autorizar sua colação de grau no Curso de Direito, uma vez que foi aprovada em todas as disciplinas.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pela impetrante, autoridade impetrada afirma que a impetrante foi reprovada na matéria Optativa I — Direito Ambiental, sendo que posteriormente não se inscreveu novamente para tal disciplina, que inclui, Direito Ambiental, Direito do Consumidor; Direito da Sociedade da Informação ou Libras.

Na verdade, a autoridade impetrada esclarece que a impetrante se inscreveu para a disciplina de Optativa II — Criminologia (Id.16083786) e deixou de realizar nova inscrição para a Optativa I, de modo que se encontra em dependência (Id. 16083785), o que obsta a conclusão do curso e colação de grau no primeiro semestre de 2019.

Ademais, em que pese a impetrante questionar a informação contida no sistema da Faculdade de que se encontra em dependência na disciplina Optativa I, é certo que a via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo a se afastar a veracidade de tal documento, que, por sinal, goza da presunção de veracidade inerente aos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.
Publique-se. Oficie-se.
SãO PAULO, 11 de abril de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008045-52.2019.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
MPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844 Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844 Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA A ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC'SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP
D E C I S Ã O
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação das Impetrantes, a fim de que possam realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%" prevista naquele dispositivos legais.
Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% de lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.
É a síntese do pedido. Passo a decidir.
Com efeito, a Lei 8981/95 determina:
Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)
Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por <b>compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.</b> (Vide Lei nº 9.065, de 1995
Por sua vez, a Lei n.º 9065/95 dispõe:
Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o <b>limite máximo</b> , <b>para a compensação</b> , <b>de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. <u>Produção de efeito</u> (Vide Lei</b>

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito

Entende a impetrante que esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contribuição, vedação ao confisco, isonomía tributária, o que não pode ser aceito.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos jugados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LI CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5°, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDCOnforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de beneficio fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

Tipo Acórdão Número 0038473-45.1995.4.03.6100 00384734519954036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1463714 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/07/2016 Data da publicação 15/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.799/1989, INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRP1 E CSLL. MP 81: 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI Nº 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. REC APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribural Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Establização Econônica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NC28 (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pressoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico. 2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, s1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribural de Justiça a STJ que o índice aplicavel à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. 3 - Quanto à aplicação de correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano ba

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0013590-09,2010.4.03.6100 00135900920104036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331936 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 10/03/2016 Data da publicação 18/03/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Ement:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES È NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOS AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de beneficio fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional. 2. Em razão da sua natureza jurídica de beneficio fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3º Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das base negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os periodos subsecţientes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de beneficio fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

# Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008045-52.2019.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTILE BRASIL LITDA., NESTILE WATTERS BRASIL. BEBIDAS E ALIMENTOS LITDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LITDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC'SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA DELEGACIA DE DELEGADO DA D

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação das Impetrantes, a fim de que possam realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%" prevista naquele dispositivos legais.

Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% de lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Com efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995

Por sua vez, a Lei n.º 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito

Entende a impetrante que esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contribuição, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos jugados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LI CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5°, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVID© Informe entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Reclator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de beneficio fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordirário não provido.

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

Tipo Acórdão Número 0038473-45.1995.4.03.6100 00384734519954036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1463714 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/07/2016 Data da publicação 15/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

# Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (1) PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. MP 81: 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STI. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. REC APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribural Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 256.304/RS

# Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0013590-09.2010.4.03.6100 00135900920104036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331936 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 10/03/2016 Data da publicação 18/03/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES Î NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOS AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional. 2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucional dade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3º Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das base negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subseqüentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de beneficio fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retomo, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0053066-11.1997.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE LAPA, ANTONIO MAGRI, AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO, BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN, CADEN SOUCCAR, CARLOS ALBERTO TELES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉD: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FRACASSO - SP131102

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0721499-28.1991.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: E P T O EMPRESA PAULISTA DE TERRAPILANAGEM E OBRAS LITDA Advogados do(a) AUTOR: IVONE BAIKAUSKAS - SP'9649, PSECIO FARINA - SP95262 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSE

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014833-85.2010.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI, SUELY SILENE FIGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RŰJ: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014833-85.2010.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI, SUELY SILENE FIGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘEU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 24 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014833-85.2010.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI, SUELY SILENE FIGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
D E S P A C H O
1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nov suspensão dos prazos processuais;
3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 24 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0021371-48.2011.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ KAWANO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
D E S P A C H O
1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021371-48.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ KAWANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Advogados do (a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4	Int.
-	, ,,,,,

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0021371-48.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ KAWANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRÍGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉL LINIBANCO-LINIAO DE BANCOS BRASIL FIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 603/1325

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000825-93.2016.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO BARCI
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MENEGUETTI BARCI - SP205537
RÉÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉÚ: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogados do(a) RÉÚ: LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061, ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060

### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000825-93.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO BARCI
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MENEGUETTI BARCI - SP205537
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERRIRIA DOS SANTOS - SP274894
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126661, ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126660

# DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0059159-19.1999.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ABEYLARD QUEIROZ ORSINI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LIBERATTI - SP70887
RÉJ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉJ: ADRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA PEZZOTTI - SP83717, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0059159-19.1999.4.03.6100 / 22\* Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABEYLARD QUEIROZ ORSINI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LIBERATTI - SP70887
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) ŘÍĽ: ADRIANA THOMAZ DE MATITOS BRISOLLA PEZZOTTI - SP83717, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015103-61.2000.403.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NA VES - SP19379, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
RÉU: ATAIDE MARCONDES DE MELO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015103-61,2000.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RUIBENS NAVES - SP19379, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
RÉU: ATAIDE MARCONDES DE MELO
Advogado do(a) ŘÉÚ: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

TIPO B

THEO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001407-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS L'IDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e condenando a Ré a restituir ou compensar os valores recolhidos desde os cinco anos anteriores a propositura da ação, devidamente corrigido pela SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integrar seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e servico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (fls. 70/71 do ID. 13338389).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 79/99 do ID. 13338389).

Réplica - fls. 105/110 do ID. 13338389.

Os autos foram digitalizados e retornaram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

#### Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS nã deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDiana afastar a incidência do ICMS destacada nas notas fiscais de venda da Autora, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno i União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o transito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4°, II).

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003177-64.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VINICIUS DE AVILA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DE ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO BRADESCO S/A., BANCO ECONOMICO S/A EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA GALINDO GEA - SP78444

# DESPACHO

Data de Divulgação: 05/06/2019 606/1325

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se os executados, se o quiserem, nos termos do despacho de fl. 1260, em quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pelo exequente.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019059-12.2005.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: NIKKEY TRA VEL SERVICE TURISMO LTDA

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015293-96.2015.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BIMBO DO BRASIL LITDA Advogado do(a) AUTOR: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653 RÉF LINIÃO FEDERAL.

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004382-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, ELOIZA ROCHA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGACNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGACNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGACNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004382-88.2016.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, ELOIZA ROCHA MEDEIROS Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGACNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840 Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGACNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840 Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGACNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004382-88.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, ELOIZA ROCHA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGACNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGACNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGACNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PALLO 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0017726-44.2013.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉL: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010517-58.2012.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAFE ANTIQUE RESTAURANTE LTDA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139 RÉD: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 609/1325

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015310-79.2008.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: MILTON AZEVEDO

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015310-79.2008.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉD: MILTON AZEVEDO

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004055-46.2016.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO FILONI
Advogado do(a) AUTOR: HUMAITA GUISOLFE CASTRO RIBEIRO - SP209200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado do(a) RÊU: EMANUELA IJA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÊU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004055-46.2016.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LEONARDO FILONI
Advogado do(a) AUTOR: HUMAITA GUISOLFE CASTRO RIBEIRO - SP209200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004055-46.2016.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Pauk AUTOR: LEONARDO FILONI Advogado do(a) AUTOR: HUMAITA GUISOLFE CASTRO RIBEIRO - SP209200 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER BRASIL S/A Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005 Advogado do(a) RÉU: HENRIOUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0024798-24.2009.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIA SIRLEI REINO, ANTONIA DE LOURDES REINO Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663, VANESSA COELHO DURAN - SP259615 Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663, VANESSA COELHO DURAN - SP259615 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024798-24.2009.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIA SIRLEI REINO, ANTONIA DE LOURDES REINO Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663, VANESSA COELHO DURAN - SP259615 Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663, VANESSA COELHO DURAN - SP259615 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘEÚ: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015120-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JBS S/A

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVA VEIS

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015152-43.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELII - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005 RÉJ: CODISMON METALURGICA LITDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Data de Divulgação: 05/06/2019 613/1325

- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015152-43.2016.4.03.6100 / 22<sup>n</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELII - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005 RÉU: CODISMON METALURGICA LITDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013237-61.2013.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉJ: RONALDO CO FARIA.

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014716-84.2016.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CENTRO PAULISTA DE REABILITACAO BUCAL LITDA. - ME Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844 RÉÚ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016841-59.2015.4.03.6100/ 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016841-59.2015.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CA VASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CA VASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016889-81.2016.4.03.6100/ 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LITIA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004894-42.2014.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SPI17183 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  $\mathrm{N}^{\mathrm{o}}$ 0014846-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 900926-43.1995.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO - SP90446, ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA - SP77268, MARCELO TADEU ATHA YDE - SP122692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ŘÚ: LUÍZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0900926-43.1995.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO - SP90446, ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA - SP77268, MARCELO TADEU ATHAYDE - SP122692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ŘĚÚ: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010608-12.2016.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAINE CARVALHO RIBEIRO

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-21.2017.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA SIDINADJA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ŘÍĽ: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 618/1325

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-21.2017.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA SIDINADIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: ISANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002770-18.2016.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011911-61.2016.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0024854-13.2016.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTA VO ALMEIDA TOMITA - SP357229

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0024854-13.2016.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020096-88.2016.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
D E S P A C H O
1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020096-88.2016.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AZUL-COMPANHIA DE SECUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
DESPACHO
1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006943-32.2009.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ELITAMAR MARINHO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BULLA JUNIOR - SP163031
RÉU: CADXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006943-32.2009.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ELITAMAR MARINHO PONTES Advogado do(a) AUTOR: JOSE BULLA JUNIOR - SP163031 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0051311-15.1998.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HERNANDES TADEU RAMOS, SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586 Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586 RÉÚ: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ŘÍÚ: ELVIO HISPACNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPACNOL - SP81832 Advogado do(a) ŘÍÚ: CAMILO DE LEILIS CAVALCANTI - SP94066

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051311-15.1998.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: HERNANDES TADEU RAMOS, SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586 Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586 RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPACNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPACNOL - SP81832 Advogado do(a) ŘÉÚ: CAMILO DE LELIJS CAVALCANTI - SP94066

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0051311-15.1998.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HERNANDES TADEU RAMOS, SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586 Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586 RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ŘÉÚ: ELVIO HISPACNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPACNOL - SP81832 Advogado do(a) ŘÉÚ: CAVILLO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0051311-15.1998.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HERNANDES TADEU RAMOS, SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586 Advogado do(a) AUTOR: TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA - SP252586 RÉU: ITAU S'A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ŘÉU: ELVIO HISPACNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPACNOL - SP81832 Advogado do(a) ŘÉU: CAMILO DE LELLIS CA VALCANTI - SP94066

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 624/1325

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001322-78.2014.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330 RÉU: DANIBL CAMINHA DE CARVALHO - ME

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001705-85.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉ£: IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 13 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001705-85.2016.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOS ESPARIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP
DESPACHO
1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 13 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0737883-66.1991.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MIGUEL DE SOUZA ANDRADE, INEZ RIGATTO DE SOUZA ANDRADE Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, JOAO PAULO MISORELLI - SP290331 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, JOAO PAULO MISORELLI - SP29031 RÉU: UNIÃO FEDERAL
D E S P A C H O
1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0737883-66.1991.4.03.6100 / 22\* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MIGUEL DE SOUZA ANDRADE, INEZ RIGATTO DE SOUZA ANDRADE Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, JOAO PAULO MISORELLI - SP290031 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, JOAO PAULO MISORELLI - SP290031 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014871-24.2015.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332 RÉI: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021342-27.2013.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JA VIER TOLEDANO BETETA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, aguarde-se manifestação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025205-69.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Cumprimento de São Paul EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LIDA, MARCELO SILVA RAMOS, ALOYZO RAMOS MURTA, ANDREIA RAMOS PRATES, PATRICIA RAMOS MURTA, ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROPERTION NACIONAL PR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004 Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004 Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme já determinado a fl. 2307.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012814-87.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: AUDREI VIVIANE MUNIZ DE SOUZA Advogado do(a) RÉU: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012814-87.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372 RÉLI: ALIDREI VIVIANE MI INIZ DE SOLIZA Advogado do(a) RÉU: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020393-13.2007.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DELMA MARIA LOPES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020393-13.2007.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DELMA MARIA LOPES MACHADO Advogado do(a) AUTOR: JORŒ LUIS CLARO CUNHA - SP120803 RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020393-13.2007.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DELMA MARIA LOPES MACHADO Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803 RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013042-18.2009.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LIDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LIDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LIDA,
UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LIDA, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
RÉÚ: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍU: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013042-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LIDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LIDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LIDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LIDA, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297 Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4	Int

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013042-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297 Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES № 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0013042-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297 Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIOUE CALIL GANDARA - SP300297

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0013042-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LIDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LIDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LIDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LIDA. JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297 Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO. GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PALLO 8 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100-89.2000 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7)  $\mathbb{N}^o$ 0045100 / 22ª Vara Cível Pr

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ANDRE\ CHIDICHIMO\ DE\ FRANCA-SP165801, ADALEA\ HERINGER\ LISBOA-SP141335, MARCELO\ AUGUSTO\ RODRIGUES\ DA\ SILVA\ LUZ-SP366692$ 

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0045100-89,2000.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023012-37.2012.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: R. J. DOS SANTIOS INFORMATICA

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023012-37.2012.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉJ: R. J. DOS SANTOS INFORMATICA

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0132836-78.1982.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: INSTITUTO DE APOIO A PROGRAMAS DE ACOES SOCIAIS - IAPAS

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0132836-78.1982.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SERVENGCIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367 RÉG: INSTITUTO DE APOIO A PROCRAMAS DE ACOES SOCIAIS - IAPAS

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006314-24.2010.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO BALSIMELLI BARUTTI, JULIO CRESPO CASTRO, JORGE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, SAMIR CARAM - SP225107
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, SAMIR CARAM - SP225107
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, SAMIR CARAM - SP225107
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, SAMIR CARAM - SP225107
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, SAMIR CARAM - SP225107
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES № 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 635/1325

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023275-30.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004567-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA NEVES LORENZEN, CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, ELVIS ANTONIO DA SILVA, KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA, MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO SANCHEZ, MARILIA MARCARETH FAZENDEIRO PATENTE: ROSANA DA SILVA, VOKO NOCA WA, FERNANDO CEZAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 ESC: UNIDO ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 ADVOGANACA - SP254243 ADVOGADO A ENCARNACAO - SP254243 ADVOGADO A ENCA

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036572-71.1997.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA FREITAS COSTA, MARIA APARECIDA LECCI FRANCOSO, MARIA DO CARMO SILVA MARTINS, MARIA ORIDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0036572-71.1997.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA FREITAS COSTA, MARIA APARECIDA LECCI FRANCOSO, MARIA DO CARMO SILVA MARTINS, MARIA ORIDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 05/06/2019 637/1325

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0036572-71.1997.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA FREITAS COSTA, MARIA APARECIDA LECCI FRANCOSO, MARIA DO CARMO SILVA MARTINS, MARIA ORIDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Após, tornem os autos conclusos.
SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.
5.00 1.005,17 & march 2077
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036572-71.1997.4.03.6100 / 22 <sup>ss</sup> Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA FREITAS COSTA, MARIA APARECIDA LECCI FRANCOSO, MARIA DO CARMO SILVA MARTINS, MARIA ORIDES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Após, tornem os autos conclusos.
SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036572-71.1997.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA FREITAS COSTA, MARIA APARECIDA LECCI FRANCOSO, MARIA DO CARMO SILVA MARTINS, MARIA ORIDES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Após, tomem os autos conclusos.
SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008158-82.2005.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: FDILELIZA BEZFERA PASSOS, MARIA LUCIA MACHADO SIMAO, MARIA LUIZA PERFIRA DA SILVA. SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO VACNER OTA VIO DE SOLIZA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LICNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LICNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LICNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LICNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638 Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LICNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI - SP165148

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.
SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.
SACTACLE, I / C IMPORT 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0482569-37.1982.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ONILCE PALERMO, ELZIARIO HERNANDEZ, OLINDA PALERMO HERNANDEZ Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, MARCIO LEO GUZ - SP50754, GILBERTO PIRES BORTOLAI - SP51303, ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS - SP92279 Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, MARCIO LEO GUZ - SP50754, GILBERTO PIRES BORTOLAI - SP51303, ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS - SP92279 Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, MARCIO LEO GUZ - SP50754, GILBERTO PIRES BORTOLAI - SP51303, ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS - SP92279 RÉU: CTEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULUSTA Advogados do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
D E S P A C H O
Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.  Após, tornem os autos conclusos.
SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0482569-37.1982.4,03.6100 / 22° Vara Civel Federai de São Paulo AUTOR: ONILCE PALERMO, ELZIARIO HERNANDEZ, OLINDA PALERMO HERNANDEZ Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, MARCIO LEO GIZ - SP50754, GILBERTO PIRES BORTOLAI - SP51303, ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS - SP92279 Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, MARCIO LEO GIZ - SP50754, GILBERTO PIRES BORTOLAI - SP51303, ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS - SP92279 Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, MARCIO LEO GIZ - SP50754, GILBERTO PIRES BORTOLAI - SP51303, ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS - SP92279 Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, MARCIO LEO GIZ - SP50754, GILBERTO PIRES BORTOLAI - SP51303, ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS - SP92279 RÉU: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENFERGA ELETRICA PAULISTA Advogados do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DESPACHO
Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Após, tomem os autos conclusos.
SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010529-43.2010.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ACOS VIC L'IDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

 $Intimem-se \ as \ partes \ da \ digitalização \ deste \ feito, para \ conferência \ da \ digitalização, nos \ termos \ das \ Resoluções \ PRES \ 142/2017 \ e \ 200/2018.$ 

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela União Federal.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025667-74.2015.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025667-74.2015.403.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRICO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036, CAROLINA ROSSI - SP281124

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015993-14.2011.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS ETELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556 RÉJ: MOVEIS REMUS LITDA - ME

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015993-14.2011.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556 RÉU: MOVEIS REMUS LTDA - ME

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023051-63.2014.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ERANDIR MIRANDA MARQUES Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ŘÍU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023051-63.2014.4.03.6100 / 22\* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ERANDIR MIRANDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ŘÍĽ: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 9 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001611-84.2009.4.03.6100 EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: JOAO DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA SANTOS BATISTA - SP131626

## **DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fl. 134 dos autos digitalizados (ID 13338933), devendo ser oficiado o órgão pagador para que restabeleça os descontos em folha de pagamento do executado referente as parcelas do empréstimo em consignação na forma contratada.

Int

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22° VARA CÍVEL FEDERAL - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016401-29.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, reitere-se o oficio nº. 468/2018 (fl. 95 dos autos digitalizados ID 13336446).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5024653-62.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAPHAEL BAPTISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à exequente, da impugnação apresentada pela executada no ID 17394519, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015192-66.2018.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: PRISCILA PORTOLAN VIEGAS, HILDA PORTOLAN GALVAO, HERMAS VIEIRA LA VORINI, CARMEN PINTO DE CASTRO Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Dê-se vista às partes, da expedição do ofício requisitório juntado no ID 18002816, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos para a sua transmissão ao E. TRF-3, e aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025280-66.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da informação da União Federal de que não pretende impugnar o presente Cumprimento de Sentença, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pela parte exequente.

Venham os autos conclusos para expedição do competente requisitório/precatório.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022573-84.2016.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DISAC COMERCIAL LITDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intime-se a CEF a informar se pretende apresentar quesitos, ou indicar assistente técnico, nos termos do despacho de fl. 203, no prazo de cinco dias.

No silêncio ou desinteresse, intime-se o perito nomeado a apresentar estimativa de honorários.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008707-43.2015.4.03.6100 / 22<sup>th</sup> Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.I.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUARIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉÚ: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a autora sobre o quanto requerido pela perita, no referente ao pagamento dos honorários. Concordando, deverá proceder ao pagamento da primeira parcela dos honorários, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo certo que a pericia deverá ser realizada após o pagamento da 04ª parcela.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011860-50.2016.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LITDA, PAULO GARCIA DE SOUZA, MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA, DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Prossiga-se nos termos de fl. 425, com a intimação da autora para proceder ao pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, ou comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015197-81.2015.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RÉĿI.C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Data de Divulgação: 05/06/2019 644/1325

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018. Requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias. SÃO PAULO, 15 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011805-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LIMITADA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018. Ciência à parte autora dos documentos carreados aos autos pela União Federal. Requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. SÃO PAULO, 15 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003955-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, THAIS CRISTINA SANTOS - SP301541 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS DESPACHO Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018. Ciência à parte autora da manifestação de Raízen Combustíveis S/A (id 13847713), informando que não dispõe mais da amostra de combustível solicitada. Nada mais sendo requerido, prossiga-se com a intimação PESSOAL do perito para elaboração do laudo pericial, a ser entregue em 30 dias. SÃO PAULO, 15 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022602-37.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROMERO FRANCA AREJANO Advogado do(a) AUTOR: LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO - SP114577 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809 Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335 Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335 DESPACHO Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018. Manifestem-se as requeridas acerca dos embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 542/546, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000038-16.2006.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759 RÉU: RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA Advogados do(a) RÉU: PAULO BICUIDO - SP78789, CRISTIANE CORTEZ BICUDO FERREIRA - SP117299

### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de honorários formulada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007036-19.2014.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RICCIARDI, EDUARDO PAVAO ARAUJO, HAROLDO RAMOS DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, LAZARO MARCOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉJ: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCIEAR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.000 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.000 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.000 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.000 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.2016.000 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.000 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.000 / 22ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 0014578-20.000 / 22ª Vara Cível Proce

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Id 15531264: anote-se.

Venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração de fls. 229/231.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003261-25.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE, CLEONICE DE JESUS ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉJ: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O
Advogados do(a) AUTOR: FLA VIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240: RÉU: CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018865-07.2008.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.
Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração de fls. 1691/1693, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017830-31.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO ITAUBANK S.A Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a requerida acerca dos embargos de declaração de fis. 676/684, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003923-86.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA, WILLIAM ELIAS DA CRUZ, JULIA KATURABARA DE MELLO Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508 Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508 Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Ciência à União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como dos embargos de declaração opostos pela autora, para manifestação em cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209 RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME Advogado do(a) RÉÚ: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673 Advogado do(a) RÉÚ: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RICHI - SP360541

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a CEF acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016545-13.2010.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LITDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: X - PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E FRANCHISING LITDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SALLES PIMENTA - SP129809-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração de fls. 1484/1486.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007886-47.2016.4.03.6183 / 22" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA BENIGNA ARRALES DE ALENCAR GERVAISEAU Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DA SILVA - SP68745 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Ciência ao INSS da manifestação da União Federal, declinando de qualquer interesse neste feito.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, tornem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0025415-37.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929 RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) ŘŰ: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Defiro prazo de 20 dias para que a ECT junte aos autos a documentação mencionada no despacho de fl. 61.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001653-26.2015.4.03.6100 / 22\* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175 RÉĽ: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Ciência à parte autora da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12043

#### PROCEDIMENTO COMUM

0027762-97.2003.403.6100 (2003.61.00.027762-0) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RAO RESTAURANTES LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X VIENA NORTE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA X VIENA PAULISTA LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL ALAMEDA SANTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls.1039), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001528-10.2005.403.6100 (2005.61.00.001528-2) - MARTA LAMÍN BINENBOJM X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO X ISABELA LONGHI BELLI X MARIA CRISTINA MASCHIETTO X MARISA DUTRA JAVAROTTI X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA X ALESSANDRA RANZONI DOS SANTOS GOMES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PIE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos temos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, confórme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuíta ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressahado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0010869-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010869-7) - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do desarquivamento bem como da decisão do STI.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos temos da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005884-77.2007.403.6100 (2007.61.00.005884-8) - KLABIN S/A(PR015181 - JOAQUIM MIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos temos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a firm de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressabado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.Int.

## PROCEDIMENTO COMUN

0023337-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023337-0) - MARIA LUCIA ROSA PASSE(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos temos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuíta ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressabado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0015306-71.2010.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS STRONG L'IDA(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X MINIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO L'IDA - ME(SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI E SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Ple, nos termos da Resolução PRES Nº 2002018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001071-65.2011.403.6100 - WALNY MEIRELES BERNARDES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUIT E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REFEI O HORTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos temos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá cetirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, confórme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuíta ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015418-35.2013.403.6100 - JULIANA MOREIRA ROSALEM(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos temos da Resolução PRES № 142/2018, com as alterações da Resolução PRES № 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0053267-83.2014.403.6301 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHFI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos temos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencida beneficária da assistência judiciária gratuíta ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trasladadas as peças dos Embargos à Execução às fls. 652/660, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP286456 - ANNA PAULA SENA DE GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP) 205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOSUE PAULO FAGGIANI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em nada mais sendo requerido, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para senteça de extinção. Int.

#### TIPO F

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028672-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte embargada nos Embargos à Execução 0000644-92.2016.403.6100.

Da documentação juntada aos autos, ID. 17067005, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

A parte embargada teve ciência do pagamento e de que o valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-53.2018.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO PINTO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144

## DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do oficio requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011385-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paule EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da minuta do oficio precatório (ID 17986208).

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido oficio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

TIPO B
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5013925-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora na Ação Cautelar 0009051-24.2015.403.6100.

Da documentação juntada aos autos, ID. 13076888, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pelo exequente, consoante alvará liquidado (ID. 17985101). Registre-se que a parte se deu por satisficita na petição de ID. 13517543

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0002329-76.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA ALVES, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

## DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização dos autos (ID 13337688, 13337689 e 13322597), bem como das fls. 37 e 121/121-verso (16169729).

No mais, diante da certidão de fl. 327 dos autos digitalizados (ID 13322597), expeça-se novo mandado de constatação e avaliação.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022763-81.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME, ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA, ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA

Data de Divulgação: 05/06/2019 651/1325

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595 Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595 Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595

#### EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte embargada sobre a proposta apresentada pela embargante (fl. 69 - ID 14502272).

Intime-se o perito nomeado para esclarecer a manifestação da embargante.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000328-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: HOSPITAL VETERINARIO 24 HORAS LITDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SIMOES - SP162369
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÊU: GLORIEITE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

TIPO E

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016818-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525, CARINE FURTADO DAMASCENO - CE30811 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## $S E N T E N \not C A$

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e condenando a Ré a restituir ou compensar os valores recolhidos desde os cinco anos anteriores a propositura da ação, devidamente corrigido pela SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integrar seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi parcialmente deferida para declarar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores (ID. 9406421).

Devidamente citada, a União Federal/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração do RE nº 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 9742456).

Réplica – ID. 11572206.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração do RE nº 574.706

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

Passo a análise do mérito.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS nã deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Data de Divulgação: 05/06/2019 652/1325

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDAra afastar a incidência de ICMS destacado nas notas fiscais da Autora, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o transito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001942-63.2018.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA L'TDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine cancelamento, (desconstituição), do protesto, e a exclusão provisória do autor na Dívida Ativa da União. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência do débito, desconstituido definitivamente o protesto, (cancelamento definitivo), e determinada a exclusão do autor na dívida ativa na Línão.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o protesto dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.º's 80613026704, 8021300890920, 80613026703, por terem sido incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária e quitados.

Assim busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A parte autora acostou aos autos documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, determinando a expedição de oficio ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para sustação dos efeitos dos protestos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.º°s 80613026704, 8021300890920, 80613026703, documento id n.º 4336506.

Em 19.02.2018 a parte autora peticionou, informando que a decisão proferida determinou a expedição de oficio apenas ao 09° Cartório de Protesto de Letras e Títulos, muito embora houvessem protestos no 08° Cartório de Letras e Títulos.

A parte autora acostou aos autos outros documentos, documento id n.º 4634432.

Em 20.02.2018 foi proferida decisão, (documento id n.º 4654603), determinando a expedição de oficio ao 08º Cartório de Letras e Títulos, para cumprimento da decisão de tutela antecipada de Id. 4336506, sustando-se os efeitos dos protestos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.º's 80613026704 e 80613026703 e indeferida a reinclusão do autor no PERT, por divergir do pedido inicialmente formulado.

Em 02.04.2018 a União contestou o feito, documento id n.º 5338168, pugnando pela improcedência da ação.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 5339410.

A parte autora apresentou réplica em 28.05.2018, documento id  $n^{\circ}$  8447653.

Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento da lide, documento id n.º 9594289 e 9697740.

## É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária— PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, indicando como débitos inscritos em divida ativa da União aqueles decorrentes das inscrições nº 8061302670314, 8061302670403 e 8021300890920, (Id. 4285329), efetuando, até o momento da propositura da ação, o regular pagamento de todas as prestações (Id. 4285335).

Inobstante a adesão ao PERT e a regularidade dos pagamentos, houve a inscrição em Dívida Ativa da União de débitos de COFINS, IRPJ e Contribuição Social, com o ulterior protesto dos valore conforme documentos Id's n.º 4285337, 428547 e 4285339.

Em 21/12/2017, a parte autora protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, (Id. 4285343), para comprovar a inclusão dos débitos referentes às inscrições nº 8061302670314, 8061302670403 e 8021300890920 no Programa Especial de Regularização Tributária e o pagamento das prestações, requerimento este que não teria sido analisado até o momento da propositura da ação, 24.01.2018.

Em sua contestação, contudo, a União acostou a decisão administrativa proferida em 18.01.2018, documento id nº 5338257, na qual a autoridade administrativa afirma que:

- "(...) a adesão mencionada se deu junto à Receita Federal do Brasil, e não nesta Procuradoria ("... relativos aos tributos administrados pela RFB,...").
- 4. Portanto, eventual parcelamento de dívidas ocorreu somente em relação aos débitos controlados pela RFB, e não com as inscrições em Dívida Ativa, as quais encontram-se exclusivamente no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.
- 5. Tanto assim o é que, na medida provisória que criou o referido beneficio fiscal (MP nº 783/2017), a previsão legal do parcelamento no âmbito da RFB (art. 2º) é diversa do parcelamento que ocorre perante esta Procuradoria (art. 3º). (...)"

De fato, a autora, pretendendo parcelar os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80 6 13 026704, 80 2 13 00890920 e 80 6 13 026703, efetuou pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Ocorre que este requerimento foi indevidamente formulado perante a Receita Federal do Brasil, quando o correto seria perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, já que os débitos se encontravam inscritos em Divida Ativa da União por ocasião do reparcelamento do débito.

De fato, o recibo de adesão ao parcelamento, fl. 01 do documento id n.º 4285329, comprova que o requerimento foi direcionado a Secretaria da Receita Federal do Brasil e não à PGFN, muito embora tenham sido elencados como débitos a parcelar as inscrições nºs 80 6 13 026704, 80 2 13 00890920 e 80 6 13 026703, fl. 02 do mesmo documento.

Assim, o parcelamento apresentado perante a Receita Federal do Brasil terminou por não abranger os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sob a responsabilidade da PGFN.

Houve, portanto, erro por parte da autora ao direcionar o seu requerimento, o que, do ponto de vista formal, autoriza o prosseguimento da cobrança, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a PGFN são entes distintos, com funções distintas, que administram débitos em fases distintas.

Observo, ainda, que por se tratarem de entes distintos, os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil não são automaticamente alocados para os débitos mantidos junto a PGFN, (até porque, perante, ela não houve parcelamento).

Por fim, que, conforme noticiado pela petição protocolizada em 15.02.2018, documento id n.º 4634498, a parte autora foi excluída do PERT, tendo sido o requerimento formulado nestes autos para sua reinclusão indeferido pela decisão proferida em 20.02.2018, (documento id n.º 4654603), por divergir do pedido inicialmente formulado.

Data de Divulgação: 05/06/2019 653/1325

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

#### TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEST SERVICE PORTARIA L'IDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA L'IDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA L'IDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637 Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637 Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENCA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito (ID. 11648153).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Civil

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PRI

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

#### TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024437-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HEIWA LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894 RÉLLUNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENCA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo reconheça o direito de ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 — Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 3756626).

A inicial foi emendada para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (ID. 3947008).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 5245324).

A União/Fazenda Nacional também contestou o feito, requerendo o não acolhimento do pedido principal (ID. 8661204).

Réplica - ID. 9268894.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

## É o relatório. Decido

## Da Preliminar: Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal

A matéria preliminar arguida pela CEF fica rejeitada vez que a sua inclusão no polo passivo se justifica ante à sua condição de entidade gestora do FGTS, cabendo-lhe arrecadar as contribuições objeto dos autos, com vistas a efetuar os créditos complementares nas contas vinculadas dos trabalhadores, por conta dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos denominados Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990).

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006

- Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR, - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O F 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Data de Divulgação: 05/06/2019 654/1325

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
- 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação urânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHI ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (ar 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turnas. Agravo regimental improvidoSão constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realeci)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. Fora isto, se a lei perdeu sua necessidade, cabe ao Poder Legislativo revogá-la

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios devida pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, a ser divididos entre os réus pela metade.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012206-42.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo declare a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as HORAS-EXTRAS, ADICIONA NOTURNO e de INSALUBRIDADE, condenando a União Federal ao pagamento dos recolhimentos previdenciários ilegalmente efetuados, acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de horas extras, adicionais noturno e insalubridade é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 8931925).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pelo qual, preliminarmente, impugnou o valor da causa e, no mérito, requereu o não acolhimento do pedido principal (ID. 10300763).

Réplica - ID. 11923821.

Em seguida, no tocante à impugnação ao valor da causa, foi determinado que a autora corrigisse o valor da causa (ID. 13488962), tendo a parte atribuído novo valor – R\$ 782.872,13 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos) – na petição de ID. 13714431.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

## É o relatório. Passo a decidir.

A impugnação ao valor da causa foi resolvida com a emenda promovida pela autora na petição de ID. 13714431.

## Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O \$2° desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto aos adicionais notumo, de insalubridade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7)  $\mathrm{N}^{\mathrm{o}}$  5023280-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor que este Juízo declare o direito da autora promover o recolhimento do IRPJ e da CSLL, apurando a base de cálculo dos tributos, com a exclusão do valor do ICMS, bem como em obter a restituição, através do procedimento de compensação, dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco últimos exercícios financeiros, observando-se os termos dos artigos 173 e 174 do CTN.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 10886067).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, dado que a empresa/autora é optante do lucro real, regime que já prevê a exclusão do ICMS da base de cálculo, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 11147362).

O autor deixou de se manifestar em sede de réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar:

A falta de interesse de agir, dado que a empresa/autora é optante do lucro real, regime que já prevê a exclusão do ICMS da base de cálculo:

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisado.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, qu reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estada la

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo autor, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou o lucro presumido (e não o faturamento), de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI. ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que meramente estimado, por uma questão de simplificação tributária para contribuintes de pequeno porte.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

# SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordirária proposta por S.P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, obje procedência da ação para que a requerida seja impedida de tomar medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da autora, e a declaração da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão.

Alega a inexistência de relação jurídica com a ANS que a obrigue ao pagamento do débito em discussão, representado pela Guia de Recolhimento da União – GRU númer**29412040002025610;** a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito na contabilidade da postulante; e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Com a inicial vieram documentos

Realizado o depósito judicial dos valores referentes à GRU nº. 29412040002025610,(Id's 3157695 e 3157697), o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade do referido crédito da ANS, até o montante depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor, até prolação de ulterior decisão judicial.

A ANS contestou o feito em 13.03.2018, documento id n.º 5027968. Preliminarmente alega a inexistência de prescrição e decadência dos créditos regularmente constituídos. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência.

Réplica em 27.04.2018, documento id n.º 6802762.

Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento da lide, documento id  $n^{\circ}$  9009958, enquanto a autora requereu a juntada aos autos pela ré do procedimento administrativo, documento id  $n^{\circ}$  9250483.

Data de Divulgação: 05/06/2019 656/1325

 $O\ procedimento\ administrativo\ foi\ acostado\ pela\ r\'e\ em\ 20.09.2018,\ documentos\ id.\ n.^o\ 11012984\ e\ 11012987.$ 

Intimada acerca dos documentos juntados, a parte autora nada requereu e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório. Decido.

Em sua contestação, a ANS afirma a inexistência de decadência ou prescrição dos créditos regularmente constituídos.

Cumpre observar que a parte autora não alegou a ocorrência de prescrição ou decadência em sua petição inicial, mas em se tratando de tópico aventado pela ré, passo a apreciá-lo.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público.

Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municípial, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público.

No caso dos autos, contudo, a situação é diversa.

A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Cívil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.

Assim, em princípio, entendo correta a aplicação do prazo prescricional de três anos para os créditos da ANS.

Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência dessa prescrição

Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se nos próprios atendimentos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal, em princípio, tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, ou, quando houver recurso, após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, sendo irrelevante para esse fim a data em que a GRU foi primeiramente emitida, a qual teve por finalidade propiciar ao devedor o pagamento espontâneo da obrigação, caso prefira não apresentar recurso.

Nesse ponto é preciso considerar que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito da entidade pública enquanto não decidido definitivamente, razão pela qual somente após isso é que tem início a fluência do prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 199, inciso I do Código Civil, o qual dispõe que não corre a prescrição na fluência de condição suspensiva.

Feitas essas considerações, passo a analisar a situação de cada uma das AIHs

A GRU n.º 29412040002025610, emitida em 26.09.2017, com vencimento em 23.10.2017, **abrange** débitos concementes a diversas AIH's discriminadas nas fls. 03/20 do documento id n.º 11012984, referentes a atendimentos realizados entre os meses de abril a novembro de 2015.

Assim como a emissão da GRU, (23.10.2017), e a propositura da ação, (04.10.2017), ocorreram antes do decurso do prazo de três anos contados do último atendimento realizado, (novembro de 2015), conclui-se que não se operou nem a prescrição, nem a decadência.

Com mais razão ainda se chega, caso se adote o prazo prescricional quinquenal, majoritariamente acolhido pela jurisprudência.

Quanto ao mérito propriamente dito, o artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 10 do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS."

A questão relativa à inconstitucionalidade desse dispositivo restou decidida de forma definitiva pelo E.STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal.

A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECRECURSO PROVIDO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "EMENTA APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMC ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalida das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido" (fl. 301).

- 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, § 1°, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que "o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde" (fl. 380). Sustenta que "o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto" (fl. 382). Assevera que "o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado" (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
- 3. Razão jurídica assiste à Recorrente.
- 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: "em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrarça do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98" (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: "EMENTA: AÇÃ DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98, PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98, PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98, PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98, PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertimente à realização de políticas públicas. Conveniência da manuterção da vigência da norma impugrada. (...)" (DJ 21.8.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL N RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento (1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corréa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento" (RI 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5.

(STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009)

Confira, também:

"DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma de Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE PRIVADO – REPASSE DE VERBAS AO SUS – ART. 32 DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDEN'I – APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES – RETROATIVIDADE – INEXISTÊNCIA – RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

- I Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.
- II No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009).

No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no § 7°, de seu artigo 32, que "a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo", delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento.

Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º).

Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde.

Quanto à inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados antes da vigência da Lei n.º 9656/98, o artigo 35 da mesma lei dispõe:

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O artigo de lei em questão refere-se de forma específica às relações jurídicas existentes entre os beneficiários e as Operadoras de Planos de Saúde, justamente por essa razão, assegura aos consumidores de contratos anteriores a possibilidade de optar pelo sistema previsto na lei.

No que tange ao ressarcimento ao SUS, é norma que disciplina relação jurídica diversa, qual seja, aquela que se estabelece entre as Operadoras de Planos de Saúde e o Estado( ora representado pela ANS), quando um beneficiário dos planos daquelas é atendido na rede pública, razão pela qual encontra plena aplicação independentemente de quando o contrato foi firmado.

Observo, ainda, que "no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se falando, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009)".

Por fim, observo que nos exatos termos dos artigos 6º e 196 da Lei Maior, a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão pela qual não se pode recusar atendimento na rede pública de saúde a quem possuir um plano privado.

A questão é simples, quis o legislador infraconstitucional evitar que a Operadora de Planos de Saúde, que recebe mensalidade de seu associado, aufira lucro com sua atividade sem a contraprestação do serviço contratado, quando este é prestado pelo SUS.

Neste contexto, se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica, é razoável que, necessitando de atendimento, procure o serviço de sua prestadora, mas, se por qualquer razão for atendida em um estabelecimento conveniado ao SUS, é evidente que a Operadora deixou de suportar os gastos increntes ao atendimento, os quais foram suportados pelo hospital público, o que justifica o ressarcimento ao SUS.

Em outras palavras, os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa que não detém plano de saúde privado foram empregados em prol de quem o possui e poderia ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente para esta finalidade.

Razoável, portanto, que as empresas prestadoras de serviço assistencial de saúde efetuem o ressarcimento ao SUS pelos gastos que esse sistema teve com o atendimento a um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a rede credenciada, a operadora teria suportado os dispêndios do atendimento da mesma forma.

O cerne da questão é, portanto, de natureza civil, evitando o enriquecimento sem causa das operadoras, pouco importando o motivo que levou o associado a procurar a rede pública ao invés da rede privada, como alega a parte autora.

Nesse sentido

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA CONFIGURADA - CESSÃO DE DIREITOS OCORRIDA POSTERIORMI TRATAMENTOS REALIZADOS NO SUS -SUSPENSÃO DA CAUSA DESCABIDA - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERA PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLA SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEC DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1. De forma cristalina analisou a r. sentença a questão envolvendo a legitimidade passiva da parte apelante, merecendo transcrição, sem nenhum reparo a demandar, por insuficientes as razões recursais para alteração daquele resultado.
- 2. Em relação à agitada suspensão dos presentes embargos, o pedido carece de substrato jurídico, porquanto a ADI 1931 invocada pelo executado é contrária aos seus anseios, consoante apurado pela r. sentença, de modo que também inexistente qualquer comando do Excelso Pretório para paralisação das ações que tenham a mesma natureza nas instâncias ordinárias.
- 3. No mérito em si, de fato, o âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, Lei 9.656/98. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN. Precedentes.
- 4. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado.
- 5. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos.
- 6. Evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde.
- 7. A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufira lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado.
- 8. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.
- 9. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais : assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.
- 10. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquel outro cidadão que tem também o direito de ser atendido, repise-se que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.
- 11. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.
- 12. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.
- 13. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde aufere a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.
- 14. A própria legalidade dos atos estatais (caput do artigo 37, CF) ampara a pretensão da ANS, pois presente normação específica, em seu intento ressarcitório.
- 15. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS, Precedentes.
- 16. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.

- 17. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar AIH). 18. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é firanqueado, fato incontroverso. 19. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o ceme de toda a lamúria, vênias todas.
- 20. Bem sabe a Operadora, também, que não está excluída a via judicial para que virtuais ilegalidades sejam sanadas, art. 5°, XXXV, Lei Maior, tudo a depender da concreta violação a ser trazida ao Judiciário, a fim da efetiva prestação jurisdicional, a cada caso.
- 21. Preliminares rejeitadas. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(AC 00172312420094036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1735857; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA T Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; Data da Decisão 15/12/2016; Data da Publicação 18/01/201

O caput do artigo 24 da Lei 9656/1998 dispõe que a insuficiência das garantias do equilibrio financeiro das operadoras de plano de saúde podem acarretar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial.

Resta, portanto, justificada a constituição de ativos garantidores, evitando que os valores eventualmente devidos a título de ressarcimento ao SUS representam qualquer forma de desequilíbrio econômico financeiro, apta a acarretar qualquer uma das consequências supramencionadas. Nesse sentido:

# APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. LEGALIDADE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSI RECIRSO PROVIDO.

- As questões a serem analisadas em sede recursal são apenas duas: se deve ou não ser afastada a imposição de constituição de ativos garantidores e se comporta majoração a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios.
- Com relação à primeira, importa destacar que a jurisprudência desta Corte entende ser legal a imposição de constituição de ativos garantidores, visto que não decorre apenas de norma infralegal editada pela ANS, mas do próprio teor dos arts. 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. Precedentes. (grifei)
- Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 96.522,19 em 1º de agosto de 2012) e a complexidade da demanda, bem como tratar-se de hipótese que não dependeu de dilação probatória, observo que a majoração da condenação em honorários advocatícios para o importe de 10% do valor atualizado da causa se mostra adequado.
- Assim, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e o valor da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, majoro os honorários advocatícios, conforme a regra prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie. Recurso provido.

(Processo ApReeNec 00144382520124036100; ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2029856; Relator(a); DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; 5 órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 07/03/2018; Data da Publicação 12/04/201

A parte autora alega que os valores previstos na TUNEP são superiores aos pagos pelos SUS aos hospitais conveniados, razão pela qual questiona a utilização da referida tabela para apuração do montante devido.

A legalidade dos valores previstos na tabela TUNEP é discutida nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5. Confira-se a ementa do acórdão proferido naqueles autos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

EMBARGANTE: INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE C.FROES(RJ 006222) E OUTROS

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADVOGADO: FERNANDO JOSE HIRSCH (SP 164164) E OUTROS

ARGUENTE: EGRÉGIA 4º SECÃO ESPECIALIZADA NO TRF DA 2º REGIÃO

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEM RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECI CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98.

- I. Argüição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do § 1º, do artigo 198, da CRFB.
- II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar).
- III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ).
- IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa.
- V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República.
- $VI.\ Precedentes\ deste\ Tribunal\ (A.C.\ n^{o}\ 2002.5101.010695-4,\ A.C.\ n^{o}\ 2002.5101.0102959,\ A.C.\ n^{o}\ 2002.5101.0216760\ e\ EINF\ n^{o}\ 2002.5101.02873-7).$
- $VII.\ No\ mesmo\ sentido\ v\'em\ decidindo\ os\ demais\ Triburais\ Regionais\ Federais\ (A.C.\ n^{o}\ 2000.8400012896-1/RN,\ Al\ n^{o}\ 2002.0401.046240-2/SC,\ Al\ n^{o}\ 2002.0300.050544-0/SP).$
- VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000.
- IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento.
- X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do § 1º do art. 198, do Texto Constitucional.
- XI. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Membros do Tribural Pleno do Tribural Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, para declarar a constitucionalidade do dispositivo normativo, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

Data de Divulgação: 05/06/2019 659/1325

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA-RELATOR

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em observância ao inciso I, parágrafo 3º e inciso III, do parágrafo 4ª, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022485-87.2018.4.03.6100 / 22" Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORATO'S POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo reconheça o direito de ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 — Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 10690884).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo o não acolhimento do pedido principal (ID. 11198305).

Réplica - ID. 12790681.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

## É o relatório. Decido

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AGREG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O F 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
- 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHI ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordirário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (ar 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turnas. Agravo regimental improvidoSão constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. Fora isto, se a lei perdeu sua necessidade, cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022683-27.2018.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BRANCO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo reconheça o direito de ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 — Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 10745498)

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo o não acolhimento do pedido principal (ID. 11112056).

Réplica - ID. 12789833.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório, Decido.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "6", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O F 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
- 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHI ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (ar 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turnas. Agravo regimental improvidoSão constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. Fora isto, se a lei perdeu sua necessidade, cabe ao Poder Legislativo revogá-la

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

22º VARA CÍVEL FEDERAL - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017104-28,2014.4.03.6100 EXEOUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES MORENO - SP144610

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 05/06/2019 661/1325

Publique-se o despacho de fl. 67 ID 13346107.

Despacho de fl. 67 ID 13346107: "Fl. 58 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento para a exequente em nome da Dra. Alexandre Berton França, OAB/SP nº 231.355, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

Int

#### São Paulo, 26 de abril de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017017-45.2018.4.03.6100 / 22\* Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo reconheça o direito de ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 — Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 9402439).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo o não acolhimento do pedido principal (ID. 9963506).

Réplica - ID. 11377634.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exacões.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O F 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
- 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHI ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (ar 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turnas. Agravo regimental improvidoSão constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. Fora isto, se a lei perdeu sua necessidade, cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

TIPO F

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5023629-96.2018.4.03.6100 / 22" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MOREIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES PARA TRATORES, MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo reconheça o direito de ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 — Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.** 

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo assegurado o direito da autora, de, querendo, efetuar o depósito do valor questionado com vistas a suspender a respectiva exigibilidade (ID. 11032263).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo o não acolhimento do pedido principal (ID. 11665988).

Réplica - ID. 14547643.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O F 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
- 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação urânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHI ...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordirário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (ar 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turnas. Agravo regimental improvidoSão constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realeci)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. Fora isto, se a lei perdeu sua necessidade, cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo reconheça o direito de ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 — Multa de 10% (dez por cento) sobre o saklo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.

Data de Divulgação: 05/06/2019 663/1325

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 4639857).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, requerendo o não acolhimento do pedido principal (ID. 4677407).

A inicial foi emendada para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (ID. 4794391)

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 5245603).

Réplicas – IDs. 8514952 e 8514976.

Restou reconhecido nos autos que como a autora está atuando em nome próprio para defesa de direito próprio, e não na qualidade de representante de classe na defesa de direitos de seus associados, desnecessária a juntada aos autos de relação nominal de seus sindicalizados (ID. 15298623).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

#### Da Preliminar: Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal

A matéria preliminar arguida pela CEF fica rejeitada vez que a sua inclusão no polo passivo se justifica ante à sua condição de entidade gestora do FGTS, cabendo-lhe arrecadar as contribuições objeto dos autos, com vistas a efetuar os créditos complementares nas contas vinculadas dos trabalhadores, por conta dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos denominados Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990).

#### Passo a análise do mérito.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG,REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O F 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
- 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RF-AgR 396409 RF-AgR - AG REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação urânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHI ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (ar 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turnas. Agravo regimental improvidoSão constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. Fora isto, se a lei perdeu sua necessidade, cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, a ser divididos entre os réus pela metade.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

TIPO C

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022027-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO SA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EDUARDA SOBRAL - SP158846

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DOS REIS

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiros em regular tramitação, sendo determinada a intimação da parte autora para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito (despacho - ID. 15682386).

Intimada, a parte informou que, ante a extinção do feito principal que originou a presente ação, não havia mais interesse no seu prosseguimento (ID. 16225519).

Considerando que a relação processual não se aperfeiçoou, não há que se falar em consentimento da parte requerida para extinção do feito.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feitosem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 12044

#### DESAPROPRIACAO

0080402-93.1974.403.6100 (00.0080402-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X AES TIETE S/A(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ARLINDO GARCIA DE LIMA(SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORÓ DE OLIVEIRA E SP268044 - FABIO NILTON CORASSA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIÓR E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte expropriada requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### MONITORIA

0028604-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOEL GARCIA DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DAVID GARCIA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, devendo a parte autora requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### MONITORIA

0002228-39.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013196-65.2011.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO

Considerando a inércia da parte autora, bem como o início do cumprimento de sentença dar-se-á através da virtualização e inserção no sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo findos.

#### MONITORIA

0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Considerando a inércia da parte autora, bem como o início do cumprimento de sentença dar-se-á através da virtualização e inserção no sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

MONITORIA
0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Diante da virtualização do presente feito (PJe 5008428-30.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos

Int.

#### MONITORIA

0000092-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA

Deverá a parte exequente promover a virtualização e inserção no sistema PJe (PJe nº 0000092-30.2016.403.6100), no prazo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo findos

0020970-83.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes do traslado das peças principais dos embargos à execução nº0009542-31.2015.403.6100.

Expeça-se o Oficio Requisitório, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Oficio ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0022917-75.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Compulsando os autos, nota-se que a executada foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais e efetuou o depósito judicial, conforme documento de fl. 264, antes que transcorresse o prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 275.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

## EMBARGOS A EXECUCAO

0013420-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0009542-31.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-83.2010.403.6100 () ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Considerando a manifestação de fls. 118/121, em que a embargante informou a inclução dos autos no Pje sob o nº 5008507-09.209.4.03.6100, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades formais.

Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0021449-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-77.2012.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

# EMBARGOS A EXECUCAO

0009084-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100 () ) - GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Data de Divulgação: 05/06/2019 665/1325

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0014356-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100 () ) - LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X SERGIO ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE ARAUJO SA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

Reitere-se o oficio à Caixa Econômica Federal de fl. 166, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, informe a este juizo se procedeu a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (fls. 91/92). No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 209. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Fl. 155 - Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, e indefiro expedições de oficios para CVM, SUSEP, CNSEG, Bolsa de Valores, SIMBA e CCS, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens via sistema INFOJUD (fl. 229). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001834-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TEREZINHA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para junte aos autos planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 348/349.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007986-57.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007986-57.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) ŘÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0016774-60.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0030116-08.1997.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo RECONVINTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A Advogado do(a) RECONVINTE: EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588 RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 667/1325

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002075-30.2017.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paule AUTOR: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914 RÉJ: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019553-85.2016.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo RECONVINTE: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELPAN CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019553-85.2016.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÊÚ: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP24719

Data de Divulgação: 05/06/2019 668/1325

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013998-24.2015.4.03.6100 AUTOR: ACCES CONTROL E SISTEMAS LIDA

Advogado do(a) AUTOR: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para início dos atos executórios.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0019991-48.2015.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo RECONVINTE: JOHNNY HERSCHEL GRUNGLASSE ROPPE, EFIGENIA MARIA MENNA BARRETO MONCAO Advogado do(a) RECONVINTE: ELIETE MARISA MENCACCI - SP76393 Advogado do(a) RECONVINTE: ELIETE MARISA MENCACCI - SP76393 RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0019991-48.2015.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo RECONVINTE. JOHNNY HERSCHEL GRUNGLASSE ROPPE, EFIGENIA MARIA MENNA BARRETO MONCAO Advogado do(a) RECONVINTE: ELIETE MARISA MENCACCI - SP76393
Advogado do(a) RECONVINTE: ELIETE MARISA MENCACCI - SP76393
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009163-90.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SARA PEREIRA CORREA

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022699-71.2015.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: TRIART LOCACAO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989, GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026100-74.1998.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, SILVIA SHAEMI MARQUES - SP174058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÊÚ: LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225, GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026100-74.1998.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANŒ APARECIDA DA SILVA ABBADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XA VIBE MARQUES - SP53722, SILVIA SHAEMI MARQUES - SP174058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ŘÍŽÍ: LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225, GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 671/1325

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001014-37.2017.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MOHAMMAD KARIM TABATABAEI Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0017915-85.2014.4.03.6100/ 22\* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ITAU SEQUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 RÉJ: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 672/1325

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024826-45.2016.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉJ: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023387-72.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UNITED AIR LINES INC

Advogados do(a) AUTOR: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, RICARDO BERNARDI - SP119576, SILVIA ROBERTA CHIARELLI FELIPE - SP202506, WELSON HA VERTON LASSALI RODRIGUES - SP235778, ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF - SP295679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020505-84.2004.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AMANDA SIBELE DA SILVA, LUCIANO TOCNETE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SPI81384 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 RÉDE (AUXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020505-84.2004.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AMANDA SIBELE DA SILVA, LUCIANO TOCNETE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SPI81384 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SPI81384 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020505-84.2004.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AMANDA SIBELE DA SILVA, LUCIANO TOCNETE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SPI81384 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SPI81384 RÉI: CAIXA FCONÔMICA FEDERAI.

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020798-05.2014.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SPI60377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SPI60377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SPI60377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP10836

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 675/1325

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020798-05.2014.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP108836

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020798-05.2014.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP108836

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020798-05.2014.403.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012381-63.2014.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012381-63.2014.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012381-63.2014.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ŘÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012381-63.2014.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022919-74.2012.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GJILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GJILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022919-74.2012.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610 Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0037048-02.2003.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VIACAO AEREA SAO PAULO S A Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TAJRA - SP77624 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉÚ: LUIZ CARLOS FERRIERA DE MELO - SP22686, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, SHEILA PERRICONE - SP95834, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 679/1325

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0037048-02.2003.4.03.6100 / 22<sup>n</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VIACAO AEREA SAO PAULO S A Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TAIRA - SP77624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $Advogados\ do(a)\ R\'EU: LUIZ\ CARLOS\ FERREIRA\ DE\ MELO-S P32686, CASSIA\ REGINA\ ANTUNES\ VENIER-S P234221, SHEILA\ PERRICONE-S P95834, ROGERIO\ ALTOBELLI\ ANTUNES\ -S P172265$ 

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5015870-18.2017.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MM DOS SANTOS FERRAMENTAS - ME, MAURO MELO DOS SANTOS

## DESPACHO

Considerando a natureza do feito, bem como a fase processual que se encontra, revogo o despacho ID 16422076.

Tornemos autos conclusos para sentença

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011880-75-2015-4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELAINE PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 680/1325

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 16 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011880-75.2015.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELAINE PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
DESPACHO
1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
4) Int.
SãO PAULO, 16 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011880-75.2015.403.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELAINE PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
D E S P A C H O
1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022372-92.2016.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS, MARCELO CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809. JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.
- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 682/1325

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS, MARCELO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.
- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022372-92.2016.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS, MARCELO CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ŘÉÚ: MARCOS ÚMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.
- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 05/06/2019 683/1325

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0025386-12.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, IBM BUSINESS CONSULTING SERVICES SIC LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA., LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: FERNANDO\ LOESER-SP120084, CRISTINA\ CEZAR\ BASTIANELLO-SP132233, ROCERIO\ BORGES\ DE\ CASTRO-SP26854$ 

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0025386-12.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

 $AUTOR: PRICEWATERHOUSE COOPERS\ AUDITORES\ INDEPENDENTES, IBM BUSINESS\ CONSULTING\ SERVICES\ S/C\ LTDA., PRICEWATERHOUSE COOPERS\ LTDA., PRICEWATERHOUSE COOPERS\ INTERNATIONAL\ SERVICES\ LTDA., PRICEWATERHOUSE COOPERS\ INDEPENDENTES, IBM BUSINESS\ CONSULTING\ SERVICES\ S/C\ LTDA., PRICEWATERHOUSE COOPERS\ INTERNATIONAL\ SERVICES\ LTDA., PRICEWATERHOUSE COOPERS\ LTDA., PRICEWATERHOUSE C$ 

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP20834
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001354-56.2018.4.03.6100/ 22° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, PREGOEIRO DA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDE DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDE DE A

### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a ilegalidade do ato perpetrado pelo Sr. Pregoeiro e Sr. Superintendente ao negar o provimento do recurso administrativo interposto pela impetrante contra a sua desclassificação, reconhecendo a demonstração da inscrição/registro da empresa Impetrante no Conselho Regional de Administração em plena validade, nos autos do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 16/2017. Requer, ainda, que sejam anulados todos os atos posteriores à indevida negativa de recurso e confirmação de desclassificação da empresa Impetrante, inclusive a ata de registro de preços firmada e eventuais contratos dela decorrentes, como prosseguimento do processo licitatório sendo mantida a habilitação e declaração da empresa Liderança Serviços e Limpeza Ltda como vencedora do pregão eletrônico nº 16/2017.

Aduz, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 16/2017, sendo classificada para a fase de apresentação dos documentos exigidos no edital, contudo, em 12/09/2017, foi surpreendida com a sua desclassificação, por rão ter encaminhado o registro no Conselho Regional de Administração da empresa em plena atividade, em desconformidade com o item 9.8.1 do edital do certame. Alega, entretanto, que apresentou toda a documentação exigida no edital, bem como apresentou outros documentos, como atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no conselho de fiscalização, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 4562368.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 4899690.

A empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. apresentou sua contestação, Id. 4933289.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 8336282.

### É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, o item 9.8.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2017 determina:

9.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.8.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Administração- CRA em plena validade

No caso em apreço verifico que a impetrante apresentou atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Administração, os quais entende que já demonstram o registro no Conselho Regional de Administração.

Entretanto, a despeito da impetrante alegar que as certidões de Registro de Comprovação de Aptidão que acompanham os atestados de capacidade técnica também se prestam a comprovar o registro de inscrição no CRA, é certo que o edital trazia a obrigatoriedade da apresentação de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA em plena validade, sendo que caso a impetrante discordasse com a apresentação de tal documento, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno, o que não fez

Ademais, é certo que o impetrante apresenta os documentos que comprovam o registro no CRA com plena validade, contudo, são de outros estados e não de São Paulo, localidade onde serão realizadas as atividades objeto do certame, sendo certo que a autoridade impetrada alega que não houve extravio das certidões, uma vez que toda a documentação recebida pelo pregoeiro e equipe de apoio são imediatamente anexadas aos autos e numeradas.

Destaco, ainda, que a autoridade impetrada deixou claro que os valores ofertados pela licitante vencedora foram registrados pelo pregoeiro e estão inferiores à proposta do impetrante, de modo que também não merece prosperar a alegação de que a contratação da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda trará prejuízos ao erário.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0019524-35.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BENIGNO DELGADO MACHICADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0019524-35.2016.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BENIGNO DELGADO MACHICADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ŘEÚ: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉL: ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018834-45.2012.4.03.6100 / 22\* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372 RÉL: ASSAJ SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME

### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023574-32.2001.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814, RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍŪ: JOSÉ ADAO FERNANDES LEITE - SP8526

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023574-32.2001.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA Advogados do(a) AUTOR: JORGE: ALEXANDRE SATO - SP130814, RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍD: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003055-21.2010.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) AUTOR: ROCERIO DOMENE - SP158323, ELAINE KARINE COMES DE SOUZA - SP239861 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-79.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEAL COBERTURAS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, JOAO LEAL DOS SANTOS

# DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo

1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0022494-42.2015.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372

# DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008963-56.2019.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CALAPO CARGAS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG84983 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIAPÓ CARGAS LTD Acontra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PA (CRF/SP), com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que "se abstenha de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico responsável em sua filial no Estado de São Paulo, abstendo-se, também, de realizar qualquer ato fiscalizatório em desfavor da Impetrante".

A impetrante informa que é empresa que tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas em geral, habilitada a transportar medicamentos e correlatos, de acordo com as normas de vigilância

Relata que o CRF/SP exige que a impetrante mantenha responsável técnico farmacêutico em seu quadro de funcionários, com fundamento na Lei nº 15.626/2014 do Estado de São Paulo, que foi julgada formalmente inconstitucional na Acão Direta de Inconstitucionalidade nº 5.352/SP.

Relata que requereu, em 18.12.2018, a baixa de sua inscrição perante o CRF/SP, porém o cancelamento foi indeferido, conforme oficio nº 4.137/2019, datado de 22.02.2019, sob a argumentação de que em inspeção fiscal de 31.01.2019 se constatou o funcionamento do estabelecimento sem responsável técnico farmacêutico.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 17579371.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 17619070, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 17760421, juntando procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 17760421 como emenda à inicial. Anote-se.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugrado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro da análise do pedido de medida liminar se cinge em verificar se a impetrante, enquanto transportadora de medicamentos, está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e se deve manter responsável técnico farmacêutico.

Primeiramente, cumpre examinar a legislação aplicável ao caso, em especial a Lei nº 3.820/1960, em seus artigos 10, alinea "c", e 24, e a Lei nº 6.839/1980, em seu artigo 1º.

A Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assim preceitua em seus artigos 10 e 24:

"Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c-fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada

...)

Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência."

Por sua vez a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Da leitura do dispositivo supramencionado, extrai-se que a obrigatoriedade do registro de empresa na entidade fiscalizadora e a manutenção de profissional habilitado decorre da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.

No caso dos autos, a atividade básica desenvolvida pela impetrante é a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, dentre elas, medicamentos e correlatos.

Não está, portanto, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, haja vista que o transportador não armazena, não comercializa e não manipula fórmulas, apenas e tão somente faz o deslocamento dos produtos aos seus destinatários, o que a desobriga de manter um responsável técnico farmacêutico, cuja exigência se restringe às farmácias e drogarias, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/1973.

A respeito, confira-se

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICOFARMACÊUTICO EM TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 1", da Lei n." 6,839/80, impõe a obrigatoriedade do registro deempresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitudos nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalistico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do a remo farmacêutico. Precedentes deste Tributa 3. Com relação à condenação em honorários advocaticios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despessas dai decorrentes e pelos honorários deadvogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 5.861,42 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) em dezembro de 2006. a condenação arbitrada na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da divida, não desbordou dos critérios apontados no § 4", do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação desprovida." (AC 00065246520074036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1738844 - Rel. Des. Federal Nelton dos Santos - TRF3 - 3" Turma - e-DIF3 Judicial 11 DATA 31/05/2016)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA- CRF/SP. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DEINSCRIÇÃO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A Lei nº 6.839/80 impõe a obrigatorieadae do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalistico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. 2. Indevida a inscrio da empresa autuada na autarquia federal, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73). 3. Precedentes desta Corte Regional: 3º Turma, AMS n.º 200661000236977, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DIF3 15.05.2011, p. 470; 4º Turma, AMS 308907, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, DJF3 27.01.2009, p. 483. 4. En virtude do valor atribuido à causa e em atenção ao juizo egititativo que deve nortear o magistrado em casos como o vertente, entendo que os honorários advocaticios devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 5. Apelação parcialmente providas." (AC 00086806920064036102 - APELAÇÃO CÍVEL – 1376672 – Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida – TRF3 - 6º Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2012)

Ressalte-se ainda que a competência para autuação e imposição de multa às empresas transportadoras de medicamentos é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (Lei nº 9.782/1999), à qual incumbe a proteção da saúde da população, por meio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à sua vigilância.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**ara suspender os efeitos do oficio do CRF/SP nº 4.137/2019, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a manutenção de responsável técnico farmacêutico em sua filial no Estado de São Paulo, abstendo-se, também, de realizar qualquer ato fiscalizatório em desfavor da impetrante sob esse fundamento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias (art. 7°, I, Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

### VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007969-28.2019.4.03.6100/ 24° Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

# DECISÃO

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da aparente perda do objeto da presente impetração, diante da notícia de que foi proferido despacho decisório no processo de homologação de crédito nº 18186.721162/2019-38.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

# VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007319-78.2019.4.03.6100/ 24° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL L'IDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957 IMPETRANDO: DELEGADO DA RECIETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDAutra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOm pedido de medida liminar para, em suma, suspender da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Data de Divulgação: 05/06/2019 690/1325

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão de 03.05.2019 (ID 16931536), concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual e retificação do valor da causa.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 17853872, pugnando pela manutenção do valor da causa tal como previamente atribuído.

Junta procuração e documentos

# É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 17853872 como emenda à inicial, acolhendo as razões apresentadas para manutenção do valor da causa. Anote-se.

Passo ao exame da liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognicão exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesm argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) diasº (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que 'a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins rão pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

# VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008488-03.2019.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANDES FRATONI RODRIGUES - SP128341 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LEBLAGACE do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAUL@com endereço na Rua Luís Coelho, 197), com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores de aviso prévio indenizado pagos aos empregados da impetrante.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão definitiva da segurança para que não seja mais compelida a recolher as contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, como reconhecimento do direito a obter a restituição ou compensação direta na escrita fiscal dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.250,00. Juntou procuração e documentos.

Conforme decisão de 17.05.2019 (ID 17441022), o valor da causa foi corrigido de oficio para R\$ 191.538,00, concedendo-se à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas, o que foi atendido conforme petição ID 17503214.

Voltaram os autos conclusos

### É o relatório. Fundamentando, decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 17503214 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame do pedido liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros beneficios ao trabalhador).

A concessão dos beneficios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-beneficio e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregaticio;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...

Federal.

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei." (incluido pela Emenda Constitucional nº 2098)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição.

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida <u>a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer titulo</u>, durante o mês, <u>destinados a retribuir o trabalho</u>, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços <u>nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa</u>" (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador," (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para firs previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituám remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter remuneratório, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Quanto a isso, verifica-se que, visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (Tema/Repetitivo nº 478).

Ressalva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado pago a seus empregados.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

### VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006764-59.2013.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESAM HASSAN AHMAD

### DESPACHO

ID 17914410 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) días para citação do réu ESAM HASSAN AHMAD, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0018954-06.2003.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DA SILVA

# DESPACHO

Considerando que já foram esgotadas as tentativas de localização de endereço da parte ré, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu JOAO DA SILVA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009620-95.2019.4.03.6100/ 24° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TOLEDO E BERGSTROM ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797, WALTER BERGSTROM - SP105185 RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

# DECISÃO

Preliminamente, diante do teor da certidão ID 17943402, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da Guia de Recolhimento da União - GRU em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação da todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecamismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: 1 - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazendil) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), como código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP) conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF3 nº 138, de 06.07.2017, (que "dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3º Região"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para decisão

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se

São Paulo, 31 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA — Mên face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETÓRLEO, CÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do auto de infração, bem como que determinar que a ré se abstenha de proceder à cassação do registro do estabelecimento, até julgamento final da presente ação.

Alega a parte autora que foi multada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por suposta infração consistente em "não possuir termodensimetro em perfeito estado do funcionamento".

Insurge-se contra o auto de infração, sob o argumento de que teria se baseado em suposição, sem perícia técnica, e sem comprovação da irregularidade apontada, afirmando ainda que ao longo do processo administrativo não foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, inclusive com restrição de acesso aos autos do processo.

Entende ainda que o valor da multa fixada foi abusivo, tendo sida majorado em 20%, sem fundamento legal e sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 15073867 e no ID 15073868.

Pela decisão ID 15261189, o exame do pedido de tutela provisória foi postergado para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Citada, a ANP apresentou a contestação ID 17013030, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da impugnação genérica e inespecífica ao auto de infração, e a carência de interesse processual em relação ao pedido de não suspender o funcionamento do estabelecimento da autora, por inexistir decisão administrativa neste sentido.

No mérito, discorre sobre seu poder regulatório, defendendo a legalidade do auto de infração e do regulamento

Pugna pelo indeferimento da tutela provisória.

Junta cópia do processo administrativo nº 48620.001136/2018-01.

### É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é autarquia especial federal criada através da Lei n. 9.478/1997 pela União Federal dentro de seu poder-dever constitucional de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I).

A ANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Leinº 11.097, de 2005).

[...]

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convénios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009).

[...]

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

O marco legal concernente à atribuição fiscalizatória da ANP vem estabelecido na Lei nº 9.847/1999, na qual se preveem as sanções possíveis, os casos em que aplicáveis e os limites da penalidade.

No que tange à multa, no artigo 3º da referida lei, tipificam-se as infrações puníveis com multa e os respectivos limites mínimo e máximo, enquanto em seu artigo 4º, trazem-se os critérios para sua graduação dentro das margens previstas.

Confira-se os trechos relevantes ao caso sob exame:

"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes.

[...]

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lein. 11.097, de 2005)

Multa-de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). (Redação dada pela Lei n. 11.097, de 2005)

[...]"

"Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

[...]

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento."

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a autora é sociedade que tem por objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (ID 15073864, p. 2), atividades essas submetidas à regulamentação e fiscalização da ANP.

Conforme se depreende de cópia de processo administrativo nº 48620.001136/2018-01 (ID 17013047), a autora foi autuada por possuir equipamentos para análise de combustíveis com defeito notadamente Termodensímetro que não permitiria a leitura do teor alcoólico –, sendo-lhe aplicada multa majorada em 20%, no valor de R\$ 6.000,00.

O controle judicial dos atos administrativos, em função da separação e independência entre os Poderes se atém unicamente ao exame de sua legalidade, sem se imiscuir sobre o mérito do ato administrativo, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos por lei ao agente da Administração Pública que o praticou.

Do quanto se depreende, o descumprimento do dever de manter equipamentos — funcionais — para análise de combustíveis constitui infração administrativa sujeita à aplicação de penalidade pecuniária, a qual, no caso, se verifica que foi aplicada dentro dos patamares mínimo e máximo.

Ainda que a digitalização da fotografia referente ao Termodensímetro constante do processo administrativo esteja obscura e praticamente ininteligível, verifica-se que foi anexada ao auto de infração para corroborar a autuação.

A principio, tratando-se de irregularidade referente ao mostrador do equipamento, a verificação do defeito apontado prescinde de perícia no âmbito administrativo, já que os fiscais da ANP têm condições de avaliar a sua (ausência de) funcionalidade, não se vislumbrando ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

Por fim, a penalidade pecuniária aplicada se encontra dentro dos limites legais previstos à infração apurada, e a sua majoração em valor superior ao mínimo foi devidamente fundamentada, não se afigurando excesso de penalidade, clara falta de proporcionalidade sequer manifesta ausência de razoabilidade no valor.

Por sua vez, pelas informações constantes dos autos, o auto de infração impugnado, por si só, não implica na suspensão temporária de funcionamento ou no cancelamento do registro da autora junto à

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

No caso de ser requerida a realização de perícia, deverá o interessado apresentar desde já os quesitos que pretende respondidos, até mesmo para avaliar a pertinência da prova técnica.

Sem prejuízo, deverá a ré trazer aos autos digitalização nítida, inteligível e preferencialmente em cores da fotografía do Termodensímetro constante do processo administrativo nº (ID 17013042, pp. 6 e 38).

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se

ANP

São Paulo, 03 de junho de 2019.

### VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003244-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ZANCHETTA ALIMENTOS LTD Am face da UNIÃO FEDERA (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória (de evidência ou de urgência), objetivando a imediata liberação dos créditos já reconhecidos como líquidos e certos pela ré nos pedidos de ressarcimento n°s 22561.60616.240518.1.1.19-9460 e 27949.50161.240518.1.1.18-0217, retidos em razão do débito constante do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60, cuja exigibilidade está suspensa por ter sido incluído em parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) e por decisão judicial nos autos do mandado de segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100.

Alega a autora que, no desempenho de suas atividades, realizou operações que geraram créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos.

Feitas as deduções, a autora formalizou perante a Receita Federal, 02 (dois) pedidos de ressarcimento (nºs 22561.60616.240518.1.1.1.19-9460 e 27949.50161.240518.1.1.18-0217).

Narra que, muito embora não tenha recebido nenhuma intimação até o momento, tomou conhecimento em consulta aos extratos de processamento dos referidos pedidos de que ocorreu a análise pelo sistema automático da RFB e de que os direitos creditórios pleiteados foram reconhecidos.

Paralelamente, aponta que possui débitos originários do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60, cuja exigibilidade está suspensa por força de liminar concedida no mandado de segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100, no qual se discute a possibilidade de utilização de créditos anteriormente homologados no pedido de ressarcimento nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para quitação da parcela única do Pert em que os débitos foram incluídos.

Defende que ditos débitos, estando com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não podem ser objeto de compensação de oficio, sequer ensejar a retenção, nos termos do artigo 89 da Instrução Normativa RFB  $n^{\circ}$  1.717/2017, dos créditos que lhe foram reconhecidos nos pedidos de ressarcimento.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 15241720, considerando prudente aguardar o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100, e determinando à autora que esclarecesse se houve a regularização do parcelamento.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID nº 15580098, na qual informa que os débitos do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60 foram excluídos do Cadin e que, nos autos do processo administrativo nº 16152.720110/2019-14, foi proferido despacho deferindo a consolidação manual do Pert em atenção à decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100.

A União Federal manifestou-se ciente pela petição ID 15850587.

Em seguida, foi proferida a decisão a decisão ID 16135315, postergando a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Citada, a União Federal apresentou a contestação ID 17965706, resumindo-se a informar que solicitou da Receita Federal do Brasil subsídios para a sua defesa, conforme e-processo nº 10080.003889/0419-50, porém que não obteve resposta até o momento.

Defende a necessidade de dilação probatória, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoricidade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o quantum debeatur: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Nesse dispositivo residem importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigéveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em beneficio da Fazenda, a compensação de oficio não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de oficio.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de oficio, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Por tal motivo, ainda que anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, permanece atual e aplicável o posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a compensação de oficio não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De sua parte, por ser procedimento acessório à compensação de oficio, a retenção nos termos do artigo 89, parágrafos 4º e seguintes, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, afigura-se írrita a decisão administrativa que inclui qualquer débito suspenso como hábil à compensação de ofício e que, em razão desses mesmos débitos, retém crédito reconhecido ao contribuinte.

No caso dos autos, verifica-se que o débito do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60 estão com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida no mandado de segurança nº 5031993-57.2018.4.03.6100, motivo pelo qual afigura-se indevida a retenção dos créditos em razão deles.

Em relação ao pedido de liberação de valores, observa-se que a sua efetivação depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional, e segue uma ordem automatizada.

Assim, nesta sede inicial, a fim de não preterir terceiros que estão à frente da impetrante na fila de pagamentos, verifica-se descabida a fixação de prazo para a ordem bancária.

Portanto, há de se exigir por ora apenas que a ré comprove a efetivação das comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, oportuna realização da ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de oficio, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de oficio. (...)"

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para que a ré (i) se abstenha de promover a compensação de oficio do crédito reconhecidos nos pedidos de ressarcimento rês 22561.60616.240518.1.1.19-9460 e 27949.50161.240518.1.1.18-0217 com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, inclusive o débito do processo nº 18208.0044026/2011-60, seja por estarem regularmente parcelados, seja por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, linitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigéveis; (ii) se abstenha de efetivar a reterção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, al N nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigéveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento em caso de manifestação de inconformidade e; (iii) inexistindo débitos passíveis de compensação de oficio nos termos supra, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, os procedimentos para liberação do crédito à autora, notadamente, efetivando as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para liberação do crédito à contribuinte.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

# VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009710-06.2019.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASCARENHAS - SP324254 RÉJ: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da autora Isilda Lúcia de Camargo Ribeiro, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anotesse.

Ao SEDI para também incluir o**ESPÓLIO DE RIAL DA SILVA RIBEIR(O**PF nº 279.604.398-34) no polo ativo da presente ação, tendo como inventariante *Isilda Lúcia de Camargo Ribeiro* (CPF nº 215.757.110-87) (ID nº 17913324), conforme qualificação das partes na petição inicial.

Apresente a parte <u>autora</u> (i) as declarações de hipossuficiência de Isilda Lúcia de Camargo Ribeiro e também do Espólio de Rial Ribeiro com a identificação do subscritor, a fim de apreciar o pedido do beneficio da justiça gratuita, bem como (ii) a procuração com cláusula "ad judicia" outorgada pelo Espólio de Rial Ribeiro, sendo este documento necessário mesmo que o inventariante também seja parte na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Data de Divulgação: 05/06/2019 696/1325

Após, tornem os autos conclusos

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 13601308, notadamente quanto à preliminar de necessidade de intervenção e legitimidade passiva da UNIÃO(nos casos de FCVS) no prazo de 15

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017602-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOAO OSCAR RODRIGUES GUARDIA Advogado do(a) AUTOR: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 13618708, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5026870-78.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALFREDO DOS SANTOS JUNIOR - ESPÓLIO REPRESENTANTE: MARIA APPARECIDA FERRAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292, EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 17895582), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021983-59.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABB LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de ID 17804642.

Decorrido o prazo acima fixado sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.

Int

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5025938-90.2018.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEWTON DE MORAES, SOLANCE JALANTONIO DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROBERTO - SP174035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo réu, para as providências necessárias, bem como, para requerer o que for de direito quanto ao valor referente a verba honorária, no prazo de 15

(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001703-30.2016.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: IPETIRA MA PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIGUI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOCUEIRA BRAZ - SP197777

# DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, os termos dos arts. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0022376-08.2011.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SC RIO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Advogados do(a) SUCEDIDO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE - SP235129, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079 Advogados do(a) SUCEDIDO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE - SP235129, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079 SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008970-48.2019.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

O cumprimento de sentença solicitado no feito, deverá ser requerido nos mesmos autos principais (MS. 5020723-36.2018.4.03.6100).

Assim, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-26.2019.4.03.6100 /  $24^a$  Vara Cível Federal de São Paulo EXECUENTE: ANA NERI NUNES SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido (ID 14955566), considerando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerida na petição (ID 14580216).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Comunique o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deste despacho, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007129-82.2019.4.03.0000.

Após, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos,

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 0019445-56.2016.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CANDIDO PEREIRA FILHO

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592-22.2010 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0017592 / 24º Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 0017592 / 24º Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 0017592 / 24º Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 0017592 / 24º Vara Cível Procedimento Comum

AUTOR: INARA LUCIA ARCE, ANTENIO BONILHA, LINO ALEXANDRE DE BARROS, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, ANDREA AGUIAR BIANCO, AUGUSTO VENCHUN YANG CARLOS DE MELO ANDRADE Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188. ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018331-87.2013.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA BCONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDO DA SILVA RODRIGUES

# DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007365-04.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo
RECLAMANTE: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a desistência requerida pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001036-02.2007.4.03.6115 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TA VONI - SP105173
RÉJ: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) ŘÉJ: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

# DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  $\mathbb{N}^{\circ}$ 0019090-17.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANDRE DE SOUZA BARROCA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624 RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016546-56.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517 RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU DE OLIVEIRA PRETO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA MORETO

# DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005322-39 2005 4 03 6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ROBERTO FONSECA, JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA, ELYSA LEVY FONSECA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426, SILVIO JOSE FAVARO - SP109243, MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

# ATO ORDINATÓRIO

# CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO. ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 310 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.
SãO PAULO, 4 de junho de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0003161-46.2011.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CADXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GIVALDO DE SOUZA RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que procedi à intimação do despacho de fls. 154 dos autos físicos (pág. 155 do ID 13344018):
Fls. 151 e 152/153 - Defiro o prazo de 15 (quinze) días para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.
SãO PAULO, 4 de junho de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005390-71.2014.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUI BARBOSA TOLEDO JR
D E S P A C H O
Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 12954075, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo esta funcionada de la final
Após, voltem os autos conclusos.
Int.
SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011163-63.2015.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: PONTO VEICULOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Diante da documentação juntada aos autos, informe a parte AUTORA se persiste seu interesse na realização da prova pericial técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.  Int.
SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010522-82.2018.4.03.6100/ 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANITA GALDINO BIEMMI Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARQUES PARDI - SP384895 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 9134300, notadamente quanto às preliminares de (i) conexão com a Ação Civil Pública 5005381-82.2018.4.03.6100, (ii) de denunciação da lide de Sinclair Lopes de Oliveira e (iii) de impugnação a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014909-43.2018.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SEMÍ SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTA GENS INDUSTRIAISLITDA Advogado do(a) AUTOR: OSVALIDO ARVATE JUNIOR - SP99088 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na petição da *União* 1D nº 13641648 (de 17/01/2019) e considerando o lapso de tempo transcorrido, manifestem-se o autor e a <u>União</u> acerca da situação atual (i) da suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, (ii) dos efeitos dos protestos e (iii) reinclusão da autora no simples nacional, conforme determinação da decisão ID nº 12055897 (de 08/11/2018), no prazo de 15 dias.

Após, uma vez tendo sido cumprido integralmente a decisão ID nº 12055897, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032171-06.2018.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO HENRIQUE MEIRELLES SILVA

# DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré quanto à citação realizada, conforme certidão id nº 17009752, ciência a parte autora para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROTESTO (191) N° 5029930-59.2018.4.03.6100/24º Vara Civel Federal de São Paulo ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 13286540).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-findo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002945-19-2019.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

# DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a <u>contestação</u> ID nº 16889306, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 días.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

# 25ª VARA CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5011310-33,2017,4,03,6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DECISÃO

### Vistos.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intimem-se e cumpra-se

SãO PAULO, 31 de maio de 2019

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3946

# PROCEDIMENTO COMUM

0031385-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031385-5) - ALBERTO IRIARTE CASTRILLO X RICARDO PADILHA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais pecas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

# PROCEDIMENTO COMUM

0033355-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033355-6) - ELDORADO S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar maiores prejuízos às partes, a destinação dos valores depositados nos autos será definida no cumprimento de sentença n. 5010209-24.2018.4.03.6100 (PJe). Instrua a Secretaria o cumprimento de sentença com cópias das manifestações de fls. 1027/1035 e 1037/1071, bem como dos extratos bancários referentes às contas vinculadas ao presente feito. Intimem-se e Arquivem-se (findos).

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0021641-82.2005.403.6100} \ (2005.61.00.021641-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP062100 - RONALDO TOVANI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP058783 - TEREZA PINTO DE SP0587$ GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240: Defiro, com fundamento no art. 3º da Lei n. 13.463/2017.

Expeçam-se requisições de pagamento na modalidade reinclusão, conforme Comunicado 03/2018 - UFEP anexo. Após, aguarde-se, em Secretaria (sobrestados), a informação de pagamento para ciência às partes.

# PROCEDIMENTO COMUM

0005875-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005875-3) - FERNANDO LEITE PERRI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019

exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0027204-23,2006.403,6100 (2006.61.00.027204-0) - PACO IND/ E.COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

### PROCEDIMENTO COMUM

0019563-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019563-0) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

### PROCEDIMENTO COMUM

0016733-06.2010.403.6100 - VANDERLEI ANTUNES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Fls. 353/366: O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região Providencie o Autor/Exequente a retirada do processo em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais (art. 10) mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (art. 11, caput e parágrafo único). Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

### PROCEDIMENTO COMUM

0005851-14.2012.403.6100 - SILAS PAULINO DE SOUZA(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

### PROCEDIMENTO COMUM

0012429-22.2014.403,6100 - ARNOLDO MESQUITA FILHO(SP232692 - ROSANGELA APARECIDA MESQUITA) X RICARDO RUIZ SILVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Fls. 518/541: Intimem-se os corréus (Ricardo, União e INFRAERO) para apresentação, no prazo legal, de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para manifectação, intime-se o Autor (apelante) para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@tr13.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a parte apelada ser intimada para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

 $\textbf{0008464-02.2015.403.6100} - \text{MOACIR AKIRA NILSSON} (\text{SP}182052 - \text{MOACIR AKIRA NILSSON}) \times \text{UNIAO FEDERAL}$ 

Vistos etc.Fls. 692/693. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por MOACIR AKIRA NILSSON em face da sentença de fls. 678/689v, visando à obtenção de esclarecimento acerca das questões nebulosas apontadas (...). Sustenta o embargante, em suma, a existência de erro material na sentença proferida ao fundamento de não terem sido apurados conjuntamente os requisitos para demissão e exoneração; ocorre que, do exame dos presentes autos e dos processos administrativos, tal fato é flagrante, tanto que a maior parte das otivas das testemunhas arroladas pela comissão refere-se a fatos referentes ao período de 2.004 a 2.006 Época do estágio probatório! Assim, ou houve erro material ou inequívoca OBSCURIDADE, pois a decisão do Advogado- Geral da União de dezembro de 2.006 determinou a NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PARA TAL AVALIAÇÃO juntamente com a SUSPENSÃO DO REFERIDO ESTÁGIO. Afirma, em prosseguimento, a ocorrência do quase certo erro material, pois houve flagrante EQUÍVOCO acerca da última testemunha arrolada pela comissão do PAD, cuja oitiva foi atabalhoada e injustificavelmente interrompida pela presidente (mais um exemplo de cerceamento de defesa), pois pode-se verificar claramente tratar-se de Maria Cecilia Ladeira, então chefe da Procuradoria do INCRA, e não do senhor Souza Cruz, esse ouvido muito anteriormente (...). Alega, por fim, a ocorrência de omissão ao argumento de que a prova testemunhal colhida pela comissão processante não foi cotejada com a prova oral produzida em juízo. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. A sentença embargada não padece de nenhum vício. O erro material (desconheço a figura do quase certo erro material), é o equívoco manifesto na decisão, resultante de inexatidões materiais, como, por exemplo, no tocante ao nome da parte, à indicação das folhas do processo ou quanto à determinada grafia, sem conteúdo decisório propriamente dito. Por ostentar a natureza jurídica de um vício de procedimento, não macula substancialmente o julgado, não estando, pois, sujeito à preclusão. As matérias levantadas pelo embargante em nada se assemelham ao erro material ou a ocorrência de omissão na sentença, porquanto relacionadas ao exame do próprio mérito da ação ou à questão probatória. E, nesse cenário, caso constatados os vícios indicados pelo embargante, estar-se-a diante de verdadeiro error in iudicando, cuja correção desafia a interposição do recurso cabível, com os naturais efeitos infringentes. Vale dizer, há inconformismo do embargante, porém, a mera discordância não torna a sentença eivada de vício. Há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

# EMBARGOS A EXECUCAO

0018236-91,2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-77.2011.403.6100 () ) - MAITE FASHION LTDA X ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CLARINDO DE SOUZA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Vistos em Inspecão.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região

Instrua-se a execução de título extrajudicial n. 0023031-77.2011.403.6100, com tramitação por meio eletrônico (sistema PJe), com cópias da sentença de fls. 165/174, do Relatório, Voto e Acórdão de fls. 218/231 e 239/240, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 243.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int

# EMBARGOS A EXECUCAO

0016641-23.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-85.2012.403.6100 ()) - DENILSON ROGERIO HENRIOUE MADEIRA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Data de Divulgação: 05/06/2019 705/1325

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Fls. 62/67: O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Trasladem-se cópias das principais decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Test

### EMBARGOS A EXECUCAO

0003611-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-50.2011.403.6100 () ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA E SP411120 - ANA AMELIA PEREIRA MATOS)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Trasladem-se cópias do parecer da Contadoria de fls. 20/23, da sentença de fls. 43/44, dos instrumentos de procuração e substabelecimento de fls. 60/61 e 69/71, do Relatório, Voto e Acórdão de fls. 65/68 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 75 para o cumprimento de sentença n. 0010190-50.2011.4.0.6100, com tramitação por meio eletrônico (sistema PJe), para fins do disposto no inciso I do parágrafo 3º do art. 535 do CPC. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int

# MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000911-30.2017.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA L'IDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da União (fl. 408), esclareça a parte impetrante qual o fundamento de seu pedido de desistência (fl. 407). Após, abra-se vista à União. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

### RESTAURACAO DE AUTOS

0001232-31.2018.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-77.1998.403.6100 (98.0008213-1)) - ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X DEONILA GOMES DE CARVALHO X FLAVIA LETAYF FARHAT X HERCILIA FONTES ANDRADE X NACIR APARECIDA MARTINS ALVES X PATRICIA LIMA MARTINS X SANDRA REGINA FANTATO SILVA X SARA REGINA DELGADO DE AGUILAR FRANCO X SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO X SOLANGE LEONARDI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIFRI SANTINI)

Vistos em inspeção. Tráta-se de procedimento de restauração de autos da ação ordinária n. 0008213-77.1998.403.6100, ajuizada por ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA e outros, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e da UNIÃO FEDERAL, que objetivava a redução das aliguotas de contribuição do Plano de Seguridade Social para o percentual de 6% (seis por cento) e a devolução da diferença dos valores recolhidos a maior a partir de julho de 1994.O presente feito foi requerido pela União Federal, sob a alegação de que [e]mbora efetuadas diversas tentativas de localização, [...] os autos do processos [...] não foram encontrados (fls. 02/04).Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/31).Iniciado o procedimento de restauração (fl. 32).Foram expedidos mandados e cartas de citação e intimação (fls. 34/45) house juntada de cópia do extrato de movimentação processual e das decisões proferidas nos autos da ação ordinária (fls. 48/75).Os mandados/cartas direcionados a Universidade Federal de São Paulo, Solange Maria da Fonte Franca Azevedo, Solange Leonardi, Aretuza Maria Ferreira Nagata, Nacir Aparecida Martins, Flávia Letayf Farlat e Sara Regina Delgado de Aguilar Franco retormaram positivos (fls. 79/79v., 84/89, 92/93 e 177/178), enquanto os direcionados a Deonila Gomes de Carvalho, Hercilia Fontes Andrade, Patricia Lima Martins e Sandra Regina Fantato Silva retormaram negativos (fls. 81/83, 175/176 e 179/180).Houve juntada de documentos pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 96/174).A parte autora não apresentou documentos ou contestação, Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.Considerando que as partes não ofereceram contestação, visalmbro qualquer outra providência a realizar neste procedimento, nos termos do artigo 714, 2°, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente procedimento de restauração, e dou por restaurados os autos da Ação Ordinária nº 0008213-77.1998.403.6100, em que são partes, de um lado, ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA e outros, e, de outro, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006057-62.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CEI SO BENICIO) X I NIAO FEDERAL X INIAO FEDERAL X RANCO ITAUI FASING S/A

BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A
Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação dos Oficios nº 174/2018-SEC-RWT e nº 316/2018-SEC-SMH (fls. 718/720 e 731/733), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025557-82.2018.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

AUVIGATOR DE LEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Vistos etc.

ID 17013971; trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob a alegação de que a sentença embargada (ID 17068853) padece de "omissão, contradição/obscuridade", na medida em que "extrapolou os limites do pedido da impetrante, que não pleiteou a sua restituição ou ressurcimento de valores através de ordem bancária".

# É o breve relato, decido

De um modo geral, os recursos servempara sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença foi proferida em consonância com o requerido pela impetrante, uma vez que o seu pleito ("análise dos pedidos, seja efetuada imediatamente, tendo em vista todo o tempo decorrido, com a consequente devolução dos valores, bem como, para que seja julgado ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora em mão ter prazo específico para devolver os valores em questão, declarando-se o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos \$ anos contados da impetração, atualizados pela taxa SELIC") não se esgota na apreciação dos processos administrativos, em virtude da existência de deveres subsequentes da Administração após o reconhecimento de eventual crédito em favor do contribuinte.

No tocante à alegada impossibilidade de restituição do indébito em ação mandamental, observo não ter havido determinação nesse sentido: a segurança foi concedida para a prática dos atos subsequentes, previstos na IN nº 1717/2017 (artigos 97 e 97-A), isto é, no âmbito administrativo.

Ao que se verifica, portanto, a embargante discorda dos fundamentos expostos na decisão e, por isso, o seu pleito deveria ter ser sido veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sima a alteração do resultado do julgamento.

Data de Divulgação: 05/06/2019 706/1325

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** 

P.I.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018275-27.2017.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### SENTENCA

### Vistos em sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAEm face de TAGZY CONFECCOES LTDALUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINisando a executar dívida decorrente de contrato de renegociação celebrado entre as partes, no montante de R\$ 132.327,67 (cento e trinta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2017.

Foi proferido despacho (ID 3503526) determinando a citação da parte executada para pagamento do débito e/ou oferecimento de embargos à execução.

A CEF apresentou manifestação (ID 3566604), requerendo a suspensão do feito em relação à pessoa jurídica executada, uma vez que a empresa devedora havia ingressado em recuperação judicial.

Citada, a parte executada apresentou os embargos à execução n. 5014889-52.2018.403.6100.

A instituição financeira exequente requereu a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados (ID 10615908), que foi deferida por este Juízo (ID 11711686).

Os executados peticionaram (ID 17513298) informando que, em 01 de fevereiro de 2017 (e, portanto, antes do ajuizamento da execução), a empresa executada teve seu pedido de recuperação judicial deferido (ID 17513285), tendo sido, então, aprovado o Plano de Recuperação, que incluiu o crédito executado na presente demanda (ID 17513286), o que implica a novação da divida.

Diante da novação do débito, a parte executada requereu a extinção da execução, por ausência de interesse processual da CEF e, subsidiariamente, pleiteou a suspensão da execução. Alegou, ainda, que, nos termos do item 16.2 do Plano de Recuperação aprovado, restou determinado que "os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas garantidores".

O bloqueio dos ativos financeiros foi solicitado (ID 17662757), mas não chegou a ser efetuado, diante da insuficiência da quantia localizada para satisfação da dívida.

Os executados peticionaram (ID 17781584) requerendo a liberação do montante bloqueado pelo sistema Bacenjud e reiterando o pedido desuspensão da ação até o cumprimento integral do Plano de Recuperação ou, subsidiariamente, até o julgamento dos embargos à execução.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a constrição dos ativos financeiros não chegou a ser efetuada (conforme documento anexo), resta prejudicado o pedido de desbloqueio de valores.

Tenho, contudo, que assiste razão à parte executada quanto à necessidade de extinção do presente feito em relação à empresa em recuperação judicial

Conforme estabelece o artigo 59 da Lei n. 11.101/05, com a aprovação do Plano de Recuperação, ocorre a novação das dividas que constituem seu objeto. A decisão que concede a recuperação judicial passa a constituir título executivo dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação, de modo que a execução de título extrajudicial, apresentada para cobrança de débito incluído no Plano de Recuperação, deve ser extinta em relação à empresa executada.

Disso não decorre, todavia, que a execução também deva ser extinta ou suspensa em relação aos avalistas ou fiadores executados.

É justamente nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial n. 1.333.349, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, Die 02/00/2015, destaques inseridos).

Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais que tenham sido prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/05), circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores e avalistas.

Importante destacar, ainda, que, apesar de o item 16.2 do Plano de Recuperação Judicial ter indicado a dispensa de garantias por parte dos credores, na ata da Assembleia Geral de Credores (ID 17513288), constou a ressalva da CEF quanto ao direito de executar judicialmente dívidas de sócios e avalistas.

Diante de todo o exposto, JULGO o feito parcialmente EXTINTOsem resolução do mérito, tão somente em relação à empresa executada TAGZY CONFECCOES LTDAcom fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando que a CEF ajuizou a presente demanda após o deferimento do processamento da recuperação judicial, condeno a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora quanto aos honorários deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 5014889-52.2018.403.6100.

Providencie a Secretaria a exclusão da empresa do polo passivo desta demanda e do polo ativo dos embargos à execução.

P.I.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024106-49.2014.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: JUAREZ JOSE DA SILVA

### SENTENCA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 17183055), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

610

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015834-32.2015.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: A GBEZERRA VESTUARIO- ME, ANA GEANE BEZERRA

### SENTENCA

A parte exequente pede a extinção do feito (ID 17370577) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha requerido o reconhecimento da procedência do pedido.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas er lege

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

6102

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

 $\label{eq:condition} $A\zeta\tilde{A}O\ CIVIL\ DE\ IMPROBIDADE\ ADMINISTRATIVA\ (64)\ N^\circ\ 5028015-09.2017.4.03.6100/25^\circ\ Vara\ Civel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ AUTOR:\ CAIXA\ ECONÓMICA\ FEDERAL$ 

RÉU: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

# SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING, visando à condenação do requerido ao pagamento do valor por ele desviado (R\$ 379.375,32), bem como ao pagamento de multa civil e à sanção de proibição de contratar como Poder Público, de receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente.

Narra a autora, em suma, que sendo o réu servidor da CEF, teve contra si instaurado o Processo Disciplinar Civil nº SP 4135.2016.A.000199 como objetivo de apurar irregularidades em movimentações financeiras em contas de clientes no âmbito da agência CAIXA São Paulo/SP.

Ao final do procedimento, **restou apurado** que o réu, "utilizando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, concedeu operações de crédito e renegociou dividas de contratos inexistentes, ou já liquidados em nome da empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial Eirelli ME, gerando beneficios próprios para si e para terceiros", entre eles um filho seu, e resultando para a CEF prejuízo na monta de **R\$ 379.375,32**, em valores atualizados.

Ao réu foi aplicada a penalidade disciplinar de rescisão de seu contrato de trabalho (demissão por justa causa) com a CAIXA.

Sustenta que o réu, ao desviar valores em seu proveito, incorreu na conduta prevista no art. 9º, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa., tendo ainda causado lesão ao erário e violado princípios que regem a Administração.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao beneficio econômico pretendido (ID nº 4107792), o que restou cumprido em petição de ID nº 4169965.

Deferido pedido liminar (ID 4265917).

O MPF, em parecer de ID  $\rm n^o$  4511645, opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Notificado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia.

A decisão de ID 10215728 recebeu a petição inicial da presente ação civil pública.

Devidamente citado, o réu não apresentou qualquer manifestação.

Instada, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11684731).

Em parecer de ID 11727869 o Parquet Federal requereu a procedência da ação com fulcro no art. 355, II, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Embora devidamente citado, o réu não ofereceu contestação.

Contudo, não é caso de aplicação dos efeitos da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato deduzidas pelo autor - art. 344, CPC), tendo em vista que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, consoante prescreve o art. 345, II, do diploma processual.

Segundo a abalizada doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves[1] "(...) pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.42992, representativa de restrições capitais ao status dignitatis e civitatis, a incidência da regra contida no art. 344 do CPC/2015. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim, do ômus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, 1, do CPC/2015), postos na inicial. (...)"

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito.** 

### MÉRITO.

### Da Improbidade Administrativa.

O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improbo ou a outrem (...).<sup>121</sup>

Na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves<sup>[3]</sup> "[D] iferentemente dos textos anteriores, os quais restringiam a tipologia dos atos de improbidade às hipóteses de dano ao erário e enriquecimento ilícito, o art. 37, § 4", da Constituição de 1988 confere maior liberdade ao legislador ordinário, dispondo que 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível', tendo sido o preceito constitucional regulamentado pela Lei n. 8,429/1992."

Assim, a Lei nº 8.429/92 dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica (essa, na condição de terceiro) que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade. (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009)

Com efeito, de acordo com os artigos 2º e 3º da LIA:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Dessume-se que a LIA traz um conceito elástico de agente público (sujeito ativo do ato de improbidade administrativa), condição essa ostentada pelo réu ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING, eis que empregado público da CEF à época dos fatos.

Segundo consta da exordial, o réu, "utilizando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, concedeu operações de crédito e renegociou dividas de contratos inexistentes, ou já liquidados em nome da empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial Eirelli ME, gerando beneficios próprios para si e para terceiros", entre eles um filho seu, e resultando para a CEF prejuízo na monta de R\$ 379.375,32, em valores atualizados, motivo pelo qual teve seu contrato de trabalho rescindido (demissão por causa) no âmbito do Processo Disciplinar e Civil nº SP 4135.2016.A.000199

O referido PDC foi instaurado como objetivo de apurar eventuais irregularidades, bem como possível favorecimento de empregado, nas renegociações com a empresa SR de Camargo Consultoria Empresarial – 4135.690.71-00, 4135.690.86-96, 4135.690.89-39 e 4135.690.97-49, no âmbito da Agência Nova Fiesta/SP.

 $O\ objeto\ do\ PDC\ foi\ posteriormente\ ampliado\ para\ abarcar\ os\ contratos\ de\ ti^{o}\ 21.4135.555.0000055-87,\ 21.4135.555.0000066-30,\ 21.4135.555.0000068-00,\ 21.4135.191.0000550-54,\ 21.4135.400.0002961-38,\ 21.4135.400.0002966-42.$ 

Ao final, o Conselho Disciplinar Regional de São Paulo decidiu aplicar a penalidade de Rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa, uma vez que (ID 4041388 – pág. 17):

No mérito, verifica-se que o arrolado, deliberadamente, efetuou renegociações inconformes (pois entabuladas com pessoa sem poder de representação legal), temerárias (pois firmadas com ente recém-constituído e ostentando fluxo de caixa incompatível) e com o propósito de favorecimento pessoal e de terceiros (familiares). Com efeito, os recursos que deveriam liquidar as operações sucessivas, foram direcionados à conta do empregado, de sua esposa, e à liquidação do contrato de seu filho, sem justificativa idônea, plausível e comprovada. O arrolado agiu com dolo, o que configura fraude interna.

E, de fato, a solução da lide prescinde de maiores lucubrações, pois, ouvido pela comissão processante o ora requerido alegou, em síntese, que após haver identificado um problema na representação da empresa SR de Camargo Consultoria Empresarial (no contrato social constava a informação de um representante legal diverso da efetiva sócia Silvia Regina), procedeu à alteração da informação e procurou regularizar a situações dos contratos anteriores. Afirmou o então depoente que:

(...) efetuou ações incorretas para regularização dos contratos de origem das renegociações, o depoente identificou que os contratos origem não poderiam ser executados pois haviam sido assinados pela Sra. Silvia Regina, que não era representante legal no ato constitutivo da empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial na data das contratações, portanto os contratos não eram passíveis de execução; QUE a empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial, não efetuou a solicitação de renegociação desses contratos, essa iniciativa de renegociação foram operacionalizados pelo depoente to os istema, entretanto, não foram formalizados e devidamente assinados pelas parte envolvidas nas contratações 21.413.690.000071-00, 21.4135.690.0000086-96, 21.4135.690.000089-39 e 21.4135.690.0000097-79; QUE o depoente foi o concessor das renegociações e dos contratos de origem; Que o depoente tem ciência que a renegociações foram efetuadas de foram irregular e as efetuou na tentativa de regularizar o erro identificado nas concessões de origem. INQUIRIDO se Silvia Regina, sócia da S.R. de Camargo Consultoria Empresarial, Maria Regina esposa do depoente e Lucas filho do depoente, tinham ciência das transações efetuadas nas mencionadas contas, o depoente respondeu que nenhum deles tina ciência sobre essas ocorrências e o depoente efetuou as transações financeiras de crédito (renegociações) por deliberação própria.

Assim, o autor, supostamente a pretexto de regularizar negócios jurídicos que continham informações equivocadas, engendrou verdadeira fraude bancária ao criar 04 (quatro) novos contratos de renegociação, nos quais o cliente sequer teria tido ciência da operação realizada. A prevalecer a tese do autor, para corrigir um erro outros tantos são permitidos...

Mas não é só.

Segundo declarou o autor, os recursos oriundos dos contratos de renegociação foram utilizados para líquidação das avenças iniciais da empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial: ("...") e também outros contratos, dentre os quais contrato do filho do depoente denominado Lucas; Que o depoente afirmou que seu filho Lucas não matinha relação com a empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial; Que os contratos do Lucas estava (sic) em atraso (CA/CL) na iminência de serem cedidos a terceiros (em ação de venda de carteira de crédito pela CAIXA) o que motivou o depoente a utilizar parte do recurso proveniente da renegociação 690.0097-49 da empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial, para regularizar os contratos inadimplentes do filho do depoente, Lucas; (...) INQUIRIDO sobre o porquê da transferência de valores após a liberação dos recursos na conta 4134.003.1122-3 dos contratos 21.4135.690.0000071-00, 21.4135.690.0000086-96, 21.4135.690.0000089-39 para conta poupança 4134.013.19480-0 e a partir dessa conta o porquê das transferências para outras contas a saber: 4134.001.20500-0, 4135.001.21600-7, 3088.00.1098-0 e 4134.001.20600-6, conforme constam nos Relatórios de Movimentação TEV24, fis. 230 e 249, Anexo I, aos quais o empresado Antonio Fernando Puggina Ring teve vistas durante o depoimento, o depoente respondeu QUE dentre as contas citadas constam números relativos às contas des empresa S.R. Camargo, da esposa do depoente Maria Regina e do filho do depoente Lucas; Que essas transferências foram efetuadas com o objetivo de regularizar a inadimplência da própria empresa, contudo a participação dos familiares do depoente se deu porque o próprio depoente utilizou-se das contas desses familiares para pagar prestações dos contratos renegociados da empresa com intenção de corrigir o erro cometido na concessão irregular para a SR Camargo (...).

Com efeito, mais uma vez argumenta ora requerido que para corrigir um problema inicial da empresa S.R. Camargo no tocante à sua representação nos contratos, **teria transferido valores para a conta de seu filho** (que, coincidência, estava inadimplente em relação a avença de sua titularidade), bem como de **sua esposa** .... Vale dizer, para corrigir um erro, tudo é válido!! Toleima!!

A ocorrência da fraude é de clareza solar: recursos públicos da CEF foram indevidamente transferidos para a conta do réu e de terceiros, seus familiares, o que resultou em prejuízo ao patrimônio público.

O próprio requerido reconheceu tal circunstância em um segundo depoimento prestado perante comissão processante (ID 4041385 - pág. 08):

QUE ratifica integralmente os termos do depoimento prestado no dia 20.7/2016; QUE em relação aos contratos 21.4135.555.0000055-87, 21.4135.555.0000066-30, 21.4135.555.0000066-30, 21.4135.555.0000066-30, 21.4135.400.0002961-38, 21.4135.400.0002966-42 ratifica que foi o concessor dos contratos e que não tem mais nada a acrescentar ou declara; e ainda, QUE houve um prejuízo à CAIXA em razão das concessões realizadas, e que o depoente tem intenção de liquidar integralmente esses débitos, para que não fique constando nenhum registro ou pendência em seu nome ou CPF.

No mais, registro que o PDC observou os **princípios do contraditório**, **ampla defesa e devido processo legal**, na medida em que ora requerido foi notificado acerca da instauração do processo (ID 4041372); prestou seu depoimento (ID 4041377 (pág. 21); foi novamente notificado em razão da ampliação do objeto da apuração (ID 4041385 – pág. 5), tendo a comissão processante colhido novamente seu depoimento (ID 4041385 – pág. 8); ofereceu defesa administrativa sobre o alegado (ID 4041385 – pág. 28), cujos fundamentos foram analisados pelo Conselho Disciplinar Regional de São Paulo (ID 4041388 – pág. 17); interpôs recurso administrativo (ID 4041388 – pag. 23), tendo a matéria sido apreciada em segundo grau pelo Conselho Disciplinar da Matriz (ID 4041396), o qual manteve a penalidade aplicada.

E, conquanto a revelia do réu não tenha gerados os efeitos que lhe são próprios, não se pode olvidar que ao não apresentar defesa prévia e nem contestação o requerido deixou de trazer aos autos os fatos/provas que pudessem infirmar a pretensão autoral que, como visto, encontra-se em amparada em prévio processo disciplinar e civil no qual foram asseguradas as garantias constitucionais. Por conseguinte, deixou o requerido de se desincumbir de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Do que foi exposto, tenho por comprovada a alegação da CEF de que o réu, utilizando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, concedeu operações de crédito e renegociou dívidas de contratos inexistentes ou já liquidados em nome da empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial Eirelli ME, gerando beneficios para si e para terceiros (esposa e filho).

Doic bor

A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, estabelece que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

*(...* 

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Com efeito, o enriquecimento ilícito é o aumento patrimonial obtido pelo agente público em ofensa a uma norma jurídica.

No caso em apreço, a CEF apurou que as seguintes quantias ingressaram nas contas de titularidade do requerido: R\$ 1.000,00 (contrato nº 21.4135.690.71-00); R\$ 1.000,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 3.000,00 (contrato nº 21.4135.690.89-39), totalizando o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Embora a CEF tenha provado a utilização de **contas de familiares** do requerido (que, inclusive, poderiam ter figurado na condição de **terceiros beneficiários** na presente ação e não o foram por opção da autora), não houve a comprovação de que esses valores desviados foram utilizados pelo requerido.

Pensar de modo diverso seria a consagração da condenação com base em meras presunções/suposições, o que não se admite em um Estado Democrático de Direito.

Assim, em que pese comprovado o enriquecimento ilícito do agente (R\$ 6.500,00), certo é que este foi oriundo de lesão ao erário, motivo pelo qual tenho que tal aspecto assume maior proeminência para fins sancionatórios.

Aqui, o desvio de valores custodiados pela CEF, da ordem de **R\$ 311.257.54**[4] (trezentos e onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado em julho de 2016 (ID 4041379 – pág. 39), representam grave lesão ao erário, cuja conduta está tipificada nos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I-facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Como é cediço, o pressuposto central para a tipificação do ato que trata o art. 10 da LIA é a ocorrência de **lesão ao erário**, sendo irrelevante o eventual enriquecimento ilícito do agente público ou terceiro, tendo a CEF, no caso em apreço, se desincumbido do seu ônus probatório quanto à comprovação do prejuízo sofiido.

E, válido registrar, não há qualquer ilegalidade na alteração do tipo legal, pois, além de o réu se defender dos fatos que lhe são atribuídos (e não da tipificação legal), "(...) caberá ao órgão jurisdicional, como derivação do princípio iura novit curia, a livre valoração dos fatos, podendo chegar a tipologia diversa daquela declinada pelo autor na petição inicial. Assim, ainda que seja indicada na inicial a incidência do art. 9º ou do art. 10, não haverá óbice ao enquadramento do ato no art. 11, do que resultará a aplicação das sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992. 151

Procede, pois, a pretensão da CEF.

# DO VALOR DO DÉBITO E SUA ATUALIZAÇÃO.

No que concerne ao valor indicado pela CEF a título de **dano ao erário**, qual seja, **R\$ 379.375,32** (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até 21/12/2017, o mesmo foi apurado pelo somatório dos valores constantes dos contratos de nº 21.4135.690.0000086-96, 21.4135.690.0000089-39 e 21.4135.690.0000097-49, não tendo o requerido apontado qualquer irregularidade no procedimento adotado para o cálculo da divida.

# DAS SANÇÕES E SUA DOSIMETRIA.

As provas constantes dos autos demonstram que o réu ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING praticou, de forma intencional (dolo), ato de improbidade nos termos da Lei nº 8.429/92.

O cometimento do ato de improbidade administrativa enseja a aplicação de sanções aos agentes públicos e a terceiros, pois de acordo como disposto no art. 37, § 4°, da Constituição Federal, "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Já a Lei nº 8.429/92 estabelece que o agente público ímprobo pode ainda ser sancionado com a perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, com o pagamento de multa civil e com a proibição de contratar com o Poder Público.

A lei de improbidade administrativa (LIA, ou LGIA, como prefere Medina Osório) prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta (impositivo) a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). Assim, no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (RESP 505068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003).

A Lei nº 8.429/92, nessa esteira, tipificou condutas violadoras da probidade administrativa. Dispõe o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circumstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Com efeito, preceito contido no caput do art. 12 da LIA prevê que o juiz não é obrigado a aplicar todas as sanções previstas na Lei, competindo-lhe, assim, dosá-las de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato improbo, tendo por norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assentadas tais premissas, passo à dosimetria das sanções

Restou comprovado que o réu ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING, na condição de empregado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **de forma dolosa** e **sistemática**,, valeu-se das facilidades que sua função lhe proporcionava para conceder operações de crédito e renegociar dividas de contratos inexistentes ou já liquidados em nome da empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial Eirclli ME, gerando beneficios para si e para terceiros (esposa e filho), causando prejuízo à CAIXA da ordem de R\$ 379.375,32 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), posicionado em 21/12/2017, incidindo, assim, no tipo previsto no art. 10 da LIA.

Em razão desta conduta, o requerido causou prejuízo ao erário, demonstrando de forma evidente a incompatibilidade entre a sua personalidade e a o cargo público ocupado, o que impõe a incidência de punição mais severa, motivo pelo qual aplico as seguintes sanções:

• Ressarcimento integral do dano: consoante entendimento doutrinário sobre a matéria "(...) observa-se que a reparação dos danos, em seus aspectos intrínsecos, não representa uma punição para o improbo, pois tão somente visa a repor o status quo. del

Referida "sanção" deverá recair sobre o valor de R\$ 379.375,32 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), corrigido até 21/12/2017.

E, como já explicitado em decisão anterior, a LIA prevê que a aplicação das sanções em decorrência da prática de improbidade administrativa independem das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas (art. 12, Lei nº 8.429/92).

Por conseguinte, eventuais valores pagos pelo requerido a esse título em quaisquer das instâncias (administrativa, trabalhista, cível, etc.) deverão ser compensados, a fim de se evitar bis in idem.

• Pagamento de multa civil: especificamente no que concerne à fixação da multa civil imperioso trazer à colação relevante ponderação de José Antônio Lisbôa Neiva no sentido de que "[A] multa civil tem natureza punitiva e não ressarcitória, sendo certo que o julgador deve agir com muito cuidado ao ponderar quanto aos seus limites, evitando que se torne extremamente excessiva em razão da situação econômica do improbo ou que seja irrisória. Se for excessiva dificilmente será paga; se for irrisória, nenhum efeito intimidativo ou corretivo produzirá. "L"I

Forte nessa premissa, registro que o tipo legal previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92 prevê a punição ao agente que comete o ato de improbidade com dolo ou culpa.

Consoante entendimento do C. STJ é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/1992, exigindo- se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coibem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.

Considerando que o réu lesou o erário de forma dolosa e reiterada, reputo como proporcional a fixação de uma multa civil de METADE do valor da lesão ao erário, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92.

Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio
majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos: o agente público condenado por ato de improbidade administrativa não possui credibilidade para prestar serviços à administração pública ou receber benefícios fiscais e
creditícios do poder público.

Referida penalidade, consoante entendimento doutrinário sobre a matéria, não deve ser adstrita à pessoa jurídica lesada, mas alcança a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS.

O numerário correspondente à sanção ressarcimento integral do dano e de pagamento de multa civil deverá sofier a incidência de **correção monetária e juros de mora** pelos índices constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa inserem-se no contexto da **responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito**. Logo, a correção monetária e os juros têm, como *dies a quo* de incidência, a **data do evento danoso** (o ato improbo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil<sup>91</sup>.

# DISPOSITIVO.

Diante de tudo que foi exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING às sanções de **i) ressarcimento** integral do dano, no montante de **R\$ 379.375,32** (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), posicionado em 21/12/2017; **ii)** pagamento de **multa** civil de METADE do valor da lesão ao erário; e **iii)** probição de contratar como Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **05** (**cinco) anos**.

# CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Custas ex lege

Em relação aos **honorários advocatícios**, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-tê, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação** (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).

No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual, quando sucumbente, não arca com honorários advocatícios, salvo no caso de inequívoca má-te, o que não vislumbro.

Bem por isso é que, no seio do E. STJ, tomou-se firme o entendimento de que, **por critério de simetria**, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-tê, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013).

Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios.

P. I.

- [1] Improbidade Administrativa; 9ª edição, Saraiva Jur, pág. 1058.
- [2] SILVA, José Afonso da. Curso de Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 25ª ed. pág. 669.
- [3] Improbidade Administrativa. São Paulo: Saraiva Jur. 9ª edição. pág. 275.
- [4] E R\$ 379.375,32 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), quando do ajuizamento da ação.
- [5] GARCIA, Rogério e ALVES, Rogério Pacheco; Improbidade Administrativa, Editora Saraiva, 7ª edição, pág. 700.
- [6] GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco; Improbidade Administrativa, Editora Saraiva, 7ª edição, 2013, pág. 611.
- [7] Improbidade Administrativa, Legislação Comentada Artigo por Artigo, Editora Impetus, 2ª edição, 2011, pág. 139

[8] AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015 AgRg no REsp 968447/PR,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 18/05/2015 [9] RESP nº 1645642 2016.01.73838-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2017 ..DTPB SãO PAULO, 31 de majo de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos etc A impetrante, em sua petição inicial, formulou o seguinte pedido de liminar: "que a autoridade coatora promova a imediata análise dos pedidos eletrônicos de restituição constante da lista anexa". Como provimento final, requereu "a concessão em definitivo da ordem postulada, confirmando-se os termos da liminar requerida". O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIOO para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição, protocolados em 22/01/2018, devendo, por conseguinte, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na IN n. 1717/2017 (artigos 97 e 97-A), quais sejam expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de oficio, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dessa decisão, a União Federal interpôs **agravo de instrumento**, sob a alegação de que a decisão de 1ª instância extrapolou o pedido inicial da impetrante (ID 15085630). O E. Relator do recurso, o DD. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, **DEFERIU o pedido de efeito suspensivo** para determinar que a decisão agravada seja reduzida aos limites do pedido inicial, sem "avançar a discussão sobre eventuais" desdobramentos da análise dos pedidos de restituição, pois disso não cuidou a impetrante" (ID 15203331). Desse modo, a decisão que deferiu o pedido de liminar APENAS determinou à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos administrativos, conforme requerido na inicial. Notificada, a autoridade coatora informou "que os PERDCOMPs indicados **na exordial foram analisados** (...). Não se emitiram despachos decisórios, tendo em vista que os deferimentos foram pela integralidade dos créditos pleiteados. Importante ressaltar que, embora tenham sido deferidos os créditos sub judice, as respectivas importâncias ainda não foram pagas à impetrante. Isso se deve à existência de débitos exigíveis de sua titularidade, conforme se verifica mediante exame dos extratos em anexo" (ID 15796068). Verifica-se, pois, que a autoridade coatora cumpriu a decisão liminar, pois analisou os PERDCOMP's que estavam pendentes de julgamento. Conforme destacou o DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento "ainda que se cogite que após a análise dos referidos pedidos de restituição devam ser adotadas as medidas subsequentes previstas nos artigos 97 a 97-A, inciso III, da IN/RFB 1717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil', certo que nada disso foi requerido na inicial". Desse modo, não assiste razão à impetrante em sua petição de ID 16173407, pois não há que se falar em descumprimento de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença Intime-se SãO PAULO, 31 de maio de 2019 5818 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015321-71,2018.4.03.6100 AUTOR: MARIO AMERICO GALLO ZAVAREZA Advogados do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO Intime-se a CEF para cumprir a determinação exarada no despacho anteriormente proferido (ID 13198134). Ressalto, uma vez mais, que não haverá remessa dos autos ao Tribunal, caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído a elas, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6°). Certifique a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos n. 0018124-83.2016.4.03.6100. Int.

MONITÓRIA (40) № 0000984-70.2015.4.03.6100

São Paulo, 10 de maio de 2019.

### DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Ciência à CEF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019,** do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria junto à CEF informações acerca do cumprimento do oficio de transferência nº 206/2018. Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

DE 940

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018213-43.2015.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NELSON COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WALTER WILIAM RIPPER - SP149058 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

# DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007944-15.2019.4.03.6100/ 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA GONCALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DECISÃO

# Vistos

Trata-se de procedimento ordinário proposto por MARIA FÁTIMA COSTA GONÇALVES DE SOUZA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERALisando a condenação da ré ao "pagamento dos valores relativos ao auxílio-alimentação, a título de complementação de aposentadoria, nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da demandada, desde a data de sua supressão (rescisão contratual, concessão de aposentadoria ou pensão por morte), bem como ao pagamento dos valores referentes às 13% parcelas do auxílio-alimentação".

A petição inicial foi instruída com documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Houve a interposição de Embarg de Declaração pela CEF, que foram REJEITADOS. Inconformada com a decisão, a CEF interpôs Recurso Ordinário em que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Regiâmolheu a INCOMPETÊNCIA material e determinou a remassa dos autos à Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

# É o breve relatório. Decido.

Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheccu a repercussão geral da questão constitucional e consolidou entendimento no sentido da competência da Jus

Por outro lado, o <u>Superior Tribural de Justiça</u> tem reiteradamente decidido que compete a **Justiça Especializada** dirimir e julgar as ações referentes ao auxílio alimentação propostas em face da ex-empregadora CEF, conforme verifica dos conflitos de competência:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, suscitante, e o TRIE REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, suscitado, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por ELIANE CORRÊA LIMA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FED onde postula o restabelecimento do pagamento mensal do auxílio alimentação, pago quando era empregada da ré e suprimido quando da sua inativação, tudo nos termos da inicial de fls. 06/17e. A demanda foi ajuizada perante a 15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, que julgou improcedente o pedido autoral. Por força de recurso voluntário, os autos subiram TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, ora suscitado, que reconheceu, de ofício, da incompetência da Justiça Laboral, ao fundamento de que "o que se discute, ne ação, é mesmo complementação de aposentadoria, uma vez que busca a reclamante diferenças referentes a parcela integrante dessa complementação - o auxílio alimentação. Em decisão (REs 586453 e 583050) datada de 20/02/2013, o E. STF declarou a competência da Justiça Comum para julgar casos como o presente, envolvendo previdência complementar privada, com repercussão geral reconhecida, resguardando tão somente a competência desta Justiça do Trabalho no que se refere a processos cuja sentença de mérito já tivesse sido proferida àquela data. Não é o caso desses autos, no qual foi houve publicação de sentença em 03/11/2014 (Id b5bb6d2)" (fls. 20/34e). Remetidos os autos à 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora suscitante, foi suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "a competência da Justiça Federal I o conhecimento de reclamações trabalhistas propostas contra empresas públicas federais esgotou-se nos limites fixados pela decisão proferida no RE nº. 586.435 e os pedidos e as causas de pedir que integram esta ação não se incluem entre eles" (fls. 03/05e). De início, dispenso a oitiva do Parquet, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e por não envolver àquelas temáticas previstas no art. 178 do CPC/2015. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/04, alterou a redação do art. 114, da Constituição Federal, modificando a competência para o processo e julgamento de ação decorrente de relação de trabalho. Na hipótese, a interessada ingressou com Reclamação trabalhista, postulando o restabelecimento imediato do pagamento mensal do auxílio-alimentação. Assim, é de se constatar, diante disso, que a discussão diz respeito à relação jurídica de natureza laboral, uma vez que o direito perseguido decorre, inequivocamente, de normativos internos expedidos por sua ex-empregadora, e não de regras previdenciárias, o que se mostra suficiente para atrair a competência da Justiça Especializada. Ressalta-se que não há pretensão dirigida ao complemento de aposentadoria por parte de entidade de previdência privada, pelo que não há que se falar em competência da Justiça Comum, tampouco em dissonância com o posicionamento do Pretório Excelso, a atrair, assim, a competência da Justiça Laboral. Destaque-se que esta Corte já decidiu que "compete à Justiça Especializada processar e julgar Reclamação Trabalhista proposta por empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, visando, unicamente, o restabelecimento de direitos trabalhistas cuja vigência fora garantida, pelo contrato de trabalho, mesmo após a aposentação" (STJ, CC 19.818/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJu 19/03/2001, p. 74). No mesmo condão: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRÉVIDÊNCIA PRÍVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENT REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONT EMPREGADORA. RESTAURAÇÃO DE VERBA ANTERIORMENTE PAGA A INATIVOS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS INTERNAS. CARÁTER EMINENTEMENTE TRA CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão ge questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria. 2. A hipótese dos autos é diversa, pois pretende a restauração de verba que já vinha sendo paga aos inativos pela própria exempregadora, independentemente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar. Ademais, o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do beneficio de suplementação de aposentadoria. 3. Compete à **Justiça do Trabalho processar e julgar** ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, fulcrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. Precedente. 4. Resultado do julgamento mantido" (STJ, CC 71.848/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/03/2015). "AGRAVO REGIMENTAL NO CONDE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E LABORAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR APOSENTADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, VISANDO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS RESPECTIVOS PI COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que objetivar o reconhecimento da natureza salarial parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação, para vê-las incorporadas à sua aposentadoria. (...) - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, suscitado. Agravo não provido" (STJ, AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Dju de 20/09/2007, p. 217). Ne sentido, monocraticamente, em feitos análogos ao presente: STJ, CC 162.590/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 21/03/2019; CC 162.517/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ. 25/03/2019; CC 149.004/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 22/03/2019; CC 161.083/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 12/02/2019; CC 161.092/SP, Rel. Min. NANCYANDRIGHI, DJe de 03/12/2018; CC 161.634/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 30/10 CC 160.807/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 24/09/2018; CC 153.896/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2018; CC 158.288/RJ, Rel. Min. LUIS F SALOMÃO, DJe de 10/08/2018, entre outros. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, ora suscitado, que prossiga no julgamento do mérito do aludido Recurso Ordinário, decidindo-o como entender de direito. I".

(STJ, Conflito de Competencia nº 165472 - RJ (20019/0122055-4), publicação 10 de maio de 2019, ministra ASSUSETE MAGALHÃES).

"Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 6.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, suscitante, e o TRIBUNAL REGIONAL DE (STJ, Conflito de Competência nº 162.590 - RJ (2018/0321793-1), publicação 19 de março de 2019, Ministro MARCO BUZZI)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO APOSENTADO DA CEE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA D
DO TRABALHO. PRECEDENTESECISÃO REGINA HELENA DE CARVALHO SILVA ajuizou ação reclamação trabalhista objetivando ver restabelecido o recebimento do auxilia alimentação a que fazia jus mesmo após a concessão de sua aposentadoria. O Juizo da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ declinou da sua competência. O Juizo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho. Este, em sintese, o relatório. DECIDO. Conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal, jurisprudência do Superior Tribural de Justiça é no sentido de que, em casos como o dos autos, no qual se buscou o restabelecimento do auxilio-alimentação após a aposentação - e não o reconhecimento da complementação do valor de proventos da aposentadoria -, a competência DA CEE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITO GARANTIDO PELO EX-EMPREGADOR EM CONTRATO DE TRABALHO A SEUS EMPREGADOS MESM APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Especializada processar e julgar Reclamação Trabalhista proposta por empregados aposenta da Caixa Econômica Federal, visando, unicamente, o restabelecimento de direitos trabalhistas cuja vigência fora garantida, pelo contrato de trabalho, mesmo após a aposentação. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizo Trabalhista, o suscitado (CC 19.818/DF, Rel. Ministor DEDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 19/03/2001). Nes condições, CONHEÇO do conflito para declarar competência do Juizo Trabalhista, o suscitado (CC 19.818/DF, Rel. Ministor DEDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 19/03/2001). Nes condições, CONHEÇO do conflito para declarar competência do Juizo da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. Comunique-se. Publique-se."

(STJ, Conflito de Competência nº 161.634 - RJ (2018/0272770-8), Ministro Moura Ribeiro, publicação 30/10/2018).

Assim, haja vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos do artigo 66, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAmetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

Expeça-se ofício, se possível, por meios eletrônicos, ao Colendo Superior Tribural de Justiça, na forma do art. 953, I, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (petição inicial e decisão declinatória da competência). inclusive desta decisão.

Intimem-se

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008051-59.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: IVANIZA DE SOUZA COSTA, GABRIELA DE SOUZA CUNHA, MATHEUS DE SOUZA CUNHA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517 Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517 AGVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517 RÉU: CAIXA SCONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S'A

### DECISÃO

# Vistos em decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por IVANIZA DE SOUZA COSTA, GABRIELA DE SOUZA CUNHAMATHEUS DE SOUZA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das prestações de financiamento imobiliário.

De acordo com o narrado na exordial, a coautora IVANIZA DE SOUZA COSTAtorvivia, sob o regime de união estável, desde 12 de abril de 1995, com o Marcelo Januário da Cunha (ID 17174777). No ano de 2012, o casal resolveu adquirir um imóvel. Por orientação da CEF e da empresa Stillo, contratada para assessoria na obtenção do financiamento, no contrato celebrado com as corrés constou apenas o nome da coautora, com estado civil de solteira (ID 17175108).

No ano de 2013, após um ano da celebração do contrato de financiamento, o companheiro da coautora faleceu em acidente de trabalho (ID 17174767). Em decorrência do ocorrido, houve acionamento do seguro e foi solicitada a inclusão dos filhos do casal (os coautores GABRIELA DE SOUZA CUNHA) no contrato de financiamento, na qualidade de herdeiros de Marcelo.

A cobertura securitária e a inclusão dos coautores no contrato de financiamento foram negadas pelas corrés.

Em sede de tutela de urgência, os autores pleiteiam a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário até o julgamento definitivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

# É o breve relato, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No caso em apreço, tenho por <u>ausente</u> o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o falecimento de **Marcelo Januário da** Cunha, o companheiro da autora, **deu-se há mais de seis anos**, portanto há muito tempo, o que afasta a necessidade de um provimento precário de urgência sem a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

ID 17176851: Defiro o benefício de gratuidade da justiça aos autores. Anote-se.

Citem-se e intimem-se, devendo as corrés se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047326-67,2000.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIGOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO - SP130207, GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI - SP125770

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4°, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int

Federal da Terceira Região

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022109-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGJES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Data de Divulgação: 05/06/2019 715/1325

### Vistos.

Considerando tratar-se de ação de natureza mandamental, recebo a petição ID 16198155 (complementação ID 17817764) como descumprimento da tutela concedida na sentença ID 13574579.

Expeça-se COM URGÊNCIA oficio à autoridade impetrada para manifestar sobre a alegada ausência de cumprimento da decisão judicial, no prazo de 05 (cinco).

No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 554

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005946-12-2019.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARLUCIO ALVES DE SOUZA, EVANILIDE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

# DECISÃO

# Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARLUCIO ALVES DE SOUZA EVANILDE MARIA DA SILVAem face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEobjetivando provimento jurisdicional que determine "a expedição de oficio para o Registro de Imóveis da Circunscrição averbando-se na matrícula a existência da presente demanda, tornando indisponível o bem até a solução da lide", sob pena de multa diária.

Em síntese, narram os autores que, apesar de já ter sido quitado o financiamento imobiliário, as corrés não disponibilizaram documentos ou comprovantes, nem outorgaram a escritura definitiva do imóvel, o que inviabiliza a regularização da propriedade do imóvel junto ao CRI.

Foi proferido despacho (ID 16439371), determinando a juntada, pelaparte autora, "do contrato de compra e venda firmado com as rés (nº 1.5555.0615636-7) e da comprovação da 'inteira quitação do imóvel', bem como da certidão atualizada do imóvel'.

Os autores trouxeram aos autos somente a planilha de evolução teórica do contrato de financiamento imobiliário (ID 16936411).

Outro despacho foi proferido (ID 17275087), reiterando a determinação para que a parte autora apresentasse a certidão atualizada do imóvel.

Em cumprimento ao despacho, houve juntada da certidão de matrícula atualizada (ID 17447147).

Vieram os autos conclusos.

# Brevemente relatado, decido

Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No presente caso, todavia, <u>não vislumbro</u> a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

É que, apesar de afirmarem que "quitaram o imóvel na sua totalidade", os autores <u>não trouxeram</u> aos autos nenhuma comprovação do alegado. <u>Pelo contrário</u>, a certidão de matrícula apresentada (ID 17447147) indica que, no ano de 2016, houve a consolidação da propriedade do imóvel pela corré EMGEA.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

ID 16404083 e ID 16936405: **Defiro** o beneficio de gratuidade da justiça aos **autores**. Anote-se.

Citem-se e intimem-se, devendo as corrés se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  $\mathbb{N}^{o}$ 5009606-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: FERNANDO\ AUGUSTO\ WATANABE\ SILVA-SP343510,\ DIEGO\ CALDAS\ RIVAS\ DE\ SIMONE-SP222502,\ BEATRIZ\ ANTUNES\ PIAZZA-SP405763$ 

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por WHIRLPOOL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PFN/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine "(i) as D.D. Autoridades Coatora expeçam a certidão de regularidade fiscal da ora Impetrante, na medida em que os débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 14485.002079/2007-05 (DEBCAD 35.744.721-2) e 12157.720046/2018-81 se encontram com exigibilidade suspensa; ou, ao menos, (ii) que esses débitos não constem como empecilho à expedição/renovação de sua CPEN até ulterior envio das informações prestadas pelas D.D. Autoridades Coatoras".

Alega a impetrante, em suma, que o Processo Administrativo nº 14485.002079/2007-05 (DEBCAD 35.744.721-2) foi incluído e quitado no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Além disso, houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nos autos da Ação Declaratória de Antecipação de Garantia nº 5018154-10.2018.4.03.6182, exclusivamente para o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 12157.720046/2018-81.

Com a inicial vieram documentos

### É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilibrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribural Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA-20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

# Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP) e do DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SP), objetivando provimento jurisdicional que "reconheça o direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a apuração do IRPJ e da CSLL sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995".

Pretende a parte impetrante, em suma, discutir seu direito à utilização integral dos saldos negativos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("TRPJ") e da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") na apuração do lucro real e do lucro líquido de cada exercício, tendo em vista a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.891/19954 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Com a inicial vieram documentos

# É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilibrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se, Oficie-se,

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001795-03.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - SC18088
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

### Vistos em sentenca

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Mandado de Segurança, impetrado por FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A, em face do GERENTE EXECUTIVO DO NSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos "requerimentos formulados quanto à espécie, nexo causalidade, efeito suspensivo e transformação do beneficio de SIMONE MORATORI DOS SANTOS PIRES. BENEFÍCIO Nº 6240956299-91" (id nº 14304179).

Narra, em suma, haver interposto Recurso Administrativo junto a Sessão de Recursos do INSS, requerendo a "conversão do beneficio espécie B-91 para B-31 da beneficiária Simone Moratori dos Santos Pires, beneficio nº 6240956299/91".

Sustenta, todavia, que até o presente momento a d. autoridade não se pronunciou acerca do requerimento e que, diante da referida, mostrou-se necessária a impetração do presente mandamus.

Houve aditamento à inicial (ID 1510277).

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 15324834).

Vieramos autos conclusos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 9833693)

Notificada, a Autoridade informou "que após análise pela pericia médica deste instituto, verificou-se tratar-se de beneficio concedido pelo nexo técnico individual, logo, houve perda do objeto da contestação, mantendo-se a espécie do beneficio concedido" (ID 16179481).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16278478).

Após a conversão do feito em diligência (ID 17070227) e manifestação da impetrante (ID 17645065), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito da manifestação da d. autoridade, não se temnotícia de que houve a análise conclusiva do recurso administrativo interposto pela impetrante, contra o deferimento do beneficio NB nº 6240956299.

Nesse sentido, porque necessária a formalização de resposta, pelo deferimento ou indeferimento do recurso da impetrante, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva no presente mandamus.

Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada").

Vale dizer. diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no prazo de 30 días. No caso dos autos, verifica-se que a manifestação da impetrante foi protocolada em 12/09/2018. Assim, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, CONCEDO A SECURANÇA para determinar à autoridade impetrada que <u>proceda à análise conclusiva</u> do recurso administrativo interposto contra o deferimento do beneficio NB nº 6240956299 (requerimento nº 190291437) a Simone Moratori dos Santos Pires, no prazo de 15 (quinze) días, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentenca suieita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004526-69.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LYNX PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECUTTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

# $S E N T E N \not C A$

# Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LYNX PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título (a) do terço constitucional de férias, (b) dos auxílios-doença comume auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, (e) de adicional de horas extras, (d) férias gozadas/usufruídas, (e) salário-matemidade, (f) adicionais notumo e de periculosidade e (g) décimo terceiro salário.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos

Determinada a adequação do valor da causa (ID 15766526).

Houve emenda à inicial (ID 16412691).

O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido pela decisão de ID 16969558.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 17617241). Pugnou pela denegação da segurança, defendendo a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17859386).

Vieramos autos conclusos para sentenca.

### É o relatório. Fundamento e decido.

### O pedido é parcialmente procedente.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Como advento da BC 2098, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregaticio".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestemserviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial

Tanto assimé que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.

Vale dizer, a própria Lei 8.21291 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os beneficios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; e) a parecla in natura recebida de acordo comos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as fêrias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, 1, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidamo art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidamo art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e) a parecla referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUENÃO SEQUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### Do terço constitucional de férias

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-beneficio.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidene, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência perevista para a contribuição previdenciária. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA-03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE' BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE INCRASENTRAS E ADICIONALS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. Q auxílio-doerça pago até o 15º dia pelo empregador é incurio pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período, Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. Q auxílio-acidente ostenta natureza intenziatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem següelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária, (...). " (STI - EDRESP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DUE DATA-01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

# Dos Adicionais de HORAS EXTRAS, NOTURNO e PERICULOSIDADE

Os adicionais notumo, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integramo salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais notumos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1º Turma, Relator Ministro Benedito Conçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1º Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE — ART. 28, § 2", DA LEI 8.212/91 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 1. (...) 3. Os adicionais noturos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). "(STL RESP 200901342774, 2" turma, DIE DATA-22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. 1, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. 1, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer titulo, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vinculo empregaticio." (CF, art. 195, inc. 1, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturao de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remumeratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. 1, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3º Região, Al 00175110620114030000, 1º Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

# Férias gozadas (usufruídas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EN RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, ACOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1° SEÇÃO, DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIÁE. L.322.945/DF, POSTERIORRENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1° SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Apesar de a 1° Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-matemidade e as férias usufuidas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com ejeitos infringentes, reformou o referido aresis embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.320.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDel no RESP 1.322.945/DF, em da 1°, como a 2° Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o RESP 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgR, no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Die de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, submetido à sistemática do an 1.543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciár

EMEN: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1:230.957/RS SUBMETIDO AORT. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO JUROS DE MORA. CUMIZAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE AORT. 1704. A GRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1:230.957/RS, processado e julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição pervidenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxilio-doença e sobre o adicional de férias, por configurar verba indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "Opagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1:426.580/DF, Rel. Mín. HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1:137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dle 1\*2/1/0. Submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofier a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1\*/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros indices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às d

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

### Do salário maternidade:

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-matemidade, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Alémdisso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário matemidade e salário patemidade têmnatureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7°, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de familia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5°, I). O art. 7°, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a titulo de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ªTurma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ªTurma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2"Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1" Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2" Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2" Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1" Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1" Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de beneficio previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos beneficios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2"Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

# Do décimo terceiro salário

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13° salário (Súmula n.º 207/STF).

Assim, a impetrante fiaz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assimdo art. 170-A do CTN.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título de: (a) terço constitucional de férias e b) auxílio-doença/acidente devido nos primeiros quinze dias ao afastamento.

Em consequência, reconheço o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido comaplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros e a compensação deverá observar o art. 170-A do CTN e as limitações da Lei 11.487/07.

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. O.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-32.2019.4.03.6100 /  $25^{\rm a}$  Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R & J MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ - SP124227

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentenca.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por R& J MÓVEIS LIDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça "a inexigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o ICMS, eis que configura tal imposto receita de terceiros, bem como para declarar o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao aiutamento da ação devidamente atualizados, com quaissumer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil" (ID 16495297).

Narra a impetrante, em suma, que Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afirma que não obstante o julgamento supra, "pela posição da Receita Federal, enquanto não for editado ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não cobrança, a Impetrante e os demais contribuintes devem recolher normalmente o ICMS sobre o PIS e a COFINS, pois a decisão proferida no RE 574706 com Repercussão Geral, somente vincularia os órgãos do Poder Judiciário. Vale dizer, o Judiciário está obrigado a seguir a orientação do Supremo proferida, mas não a Administração Pública".

Com a inicial vieram documentos

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 16572270)

A União Federal requereu o sobrestamento do feito (ID 16838939)

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17585225).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15961608). Emcaráter preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Vieramos autos conclusos para sentença

#### Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, consoante entendimento do próprio E. STF:

"Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. — Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento" (STF, RCL 30996, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9098/2018. Dia 1308/2018).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCLÁRIA SUBSTITUTIVA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIAÇÃO DO RE 574,706-RG/PR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO "LEADING CASE" - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VIEBA HONORÁRIA, POR TRAIARAS DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E ELI N" 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." - g.m. (STF, RE 1089337 AgR. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma, j. 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DIG-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018).

No mérito, o pedido é procedente

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE.574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

E, para o fim sanar eventual dúvida, em virtude do entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, quanto à parcela do ICMS a ser considerada, desde logo consigno que o referido julgado é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conocito de receita.

Nesse sentido:

"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago" (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Por fim, no tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vemprevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispôs:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade exintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassemos valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.25095 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu tumo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impõs a observância de procedimentos internos internos cabendo à autoridade fizendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10,637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.43096, passou permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão autoral.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para declarar que a impetrante term o direito a não computar, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, o valor do ICMS, constante da fatura/nota fiscal (destacado na NF) fiscal, incidente sobre as operações de venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido comaplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, comredação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas "ex lege"

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SECURANÇA (120)  $\mathbb{N}^\circ$ 5001095-27.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: GAFOR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENCA

#### Vistos em sentenca.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAFOR S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que declare a não incidência do ICMS, PIS, COFINS e CPRB na base de cálculo da própria CPRB, bemassimo direito à compensação do indébito tributário.

Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades, apura e recolhe "a Contribuição Previdenciária Patronal pelo regime da desoneração da folha de pagamento, tendo como sua base de cálculo a receita bruta auferida pela empresa" (ID 13881737).

Afirma, todavia, "que o ICMS, PIS, COFINS e CPRB não podem compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal substitutiva incidente sobre a sua Receita Bruta, justamente por não se configurar como receita e tampouco faturamento" (idem)

Pretende, por conseguinte, a declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado pela SEUC, "com débitos da própria Contribuição Previdenciária quando se tratar de indébito anterior a sujeição ao E-Social e com quaisquer tributos administrados pela RFB ayando se referir a indébito posterior. conforme autoriza a legislação tributária vigente".

Com a inicial vieram documentos

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16235325).

A União Federal requereu ingresso no feito (ID 1640841). Apresentou preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, por não ser possível a transposição do quanto decidido no tema 69 à Contribuição Previdenciária Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB).

Viammos autos conclusos

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita.

Além de a impetrante ter comprovado documentalmente que é contribuinte da CPRB, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".

No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento.

Objetiva a impetrante a obtenção de jurisdicional que reconheça seu direito à exclusão do ICMS, do PIS, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, da formação da base de cálculo da própria CPRB.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuíções para o PIS/PASEP.

E, por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15. I—Consoante o decidido pelo Peloário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II—Os valores de LCMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III—Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, primeira Seção, Rel. Minº REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, Die 26/04/2019 - negritei).

Pois bem

Embora a impetrante intencione a aplicação dos precedentes supra à exclusão do PIS, da COFINS e da CPRB de sua própria base de cálculo, nesse particular, razão não lhe assiste

Como é cediço, as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, além de não haver previsão legal às pretensões da impetrante, deve-se reconhecer que o decidido pelos Tribunais Superiores (exclusão de imposto – ICMS - da base de cálculo de uma contribuição – PIS, COFINS e CPRB) não é indistintamente extensível às exclusões de imposto da base de cálculo de imposto e, tampouco, de contribuição da base de cálculo de contribuição.

Igual posicionamento, pela impossibilidade, tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Por fim, no tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassemos valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie, Já a Lei 9.25095 estabeleceu que os tributos compensavéis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu tumo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impõs a observância de procedimentos intermos, cabendo à autoridade fizendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.43096, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação deste indébito tributário, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, CONCEDO PARCIALMENTE para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -CPRB, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do aiuzamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, comredação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031195-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

#### Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado DAZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E EIREL, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada "faça a disponibilização imediata dos valores deferidos nos Pedidos de Restituição (PER/DCOMPs) (baixo relacionados) sem que seja compelida ao pagamento da multa de oficio do processo administrativo 16692.70.843/2018-52" (ID 13149488).

Narra a impetrante, em suma, haver apresentado diversos pedidos de compensação/restituição de créditos de PIS e COFINS e que, apesar do integral deferimento em 06/02/2018, até a data de ajuizamento da demanda, não houve a disponibilização dos valores

Alega, por fim, que passados mais de 10 meses após o deferimento dos pedidos de ressarcimento, a SRFB não "fez o devido ressarcimento em espécie" e lançou um suposto novo débito referente a multa isolada "que não pode ser exigida antes da decisão final de processo administrativo originário – PA n. 16692.720.843/2018-52, que se encontra pendente de julgamento" (idem).

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 13167582 determinou a retificação do valor atribuído à causa

Houve emenda à inicial (ID 13201123);

O pedido liminar foi deferido (ID 113277695).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e informou a interposição do AI nº 5032338-87.2018.403.0000 (IDs 13366487 e 13366488).

Após manifestação da autora (ID 13599034), a autoridade foi intimada a cumprir a liminar (ID 13639507).

O DERAT prestou informações (ID 14015019). Alegou que com juntada do supracitado recurso aos autos processo administrativo nº 16692.720843/2018-52, foi possível suspender a sua cobrança, em 27/12/2018, por contencioso administrativo e dar seguimento às restituições, considerando que deixaram de haver débitos passíveis de compensação de ofício. Em relação ao pedido de restituição, salientou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém legitimidade sobre a disponibilidade financeira da União, visto que esta é de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional e que somente forampor esta liberados os recursos para os pedidos efetuados em 21/01/2019.

A impetrante alegou o descumprimento da liminar (ID 14361060) e, após sua intimação (ID 14964025), o **DERAT** afirmou que "os valores dos pedidos remanescentes (não creditados em 21/02/2019) foram creditados à Impetrante no lote de fevereiro de 2019" (ID 15187580).

 $In timada, a impetrante apontou a pendência de pagamento dos PERD/COMP n^os 40231.59517.100517.1.1.19-8054, 38460.13739.120517.1.1.19-7044, 02998.03421.120517.1.1.18-6277 e 14975.17070.120517.1.1.19-2393.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.120517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1.1.19-7044, 02998.03421.100517.1$ 

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16005471).

Informação do DERAT no sentido de que "assim que seja confirmada a dotação financeira, será emitida ordem de pagamento e a restituição será realizada na conta-corrente indicada pelo Contribuinte" (ID 16465168).

Após manifestação da impetrante (ID 17576437), vieramos autos conclusos para sentença

## Éo relatório. Fundamento e decido.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrato por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e continuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrificio desmesurado aos interesses dos particulares, momente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do referido pedido de restituição, vez que protocolado em 03/04/2017, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 20/03/2019.

Insta consignar, todavia, que o pagamento de créditos reconhecidos empedido de restituição obedece aos trâmites da lei, emespecial à ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Embora não seja possível a determinação de imediata restituição do crédito reconhecido, importante destacar que uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as mediata (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da IN/RFB 1717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Justamente por essa razão que a decisão liminar deferiu o pedido da impetrante para que a autoridade impetrada praticasse os atos subsequentes previstos na IN nº 1717/2017 (artigos 97 e 97-A), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

E, ao que se verifica, a autoridade, respeitadas a dotação orçamentária e a ordem cronológica, tem cumprido o quanto determinado neste mandamus, pelo que, indefiro o pedido de aplicação de multa

lsso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cívil, e, confirmando a medida liminar, CONCEDO ORDEM para que a autoridade pratiqu os atos subsequentes previstos na IN nº 1717/2017 (artigos 97 c 97-A), em relação aos PERD/COMP's - nºs. 14215.75215.300818.1.1.18-3897, 38473.53302.300818.1.1.18-4842, 29493.64246.300818.1.1.18-6668, 15978.47838.300828.1.1.18-2672,  $00742.91705.240715.1.1.08.8966,\ 12382.08245.240715.1.1.09.6666,\ 24681.54911.240715.1.1.08.6856,\ 34011.48484.270715.1.5.08-4033,\ 32735.90622.240715.1.1.08-2031,\ 07686.72597.100517.1.1.18-4500,\ 08220.42799.100517.1.1.1.19-2026,\ 03089.93046.100517.1.1.1.18$  $36384.72333.100517.1.1.18-6557, \quad 3810.95800.100517.1.1.19-9905, \quad 31974.72722.100517.1.1.18-5434, \quad 313334.38515.100517.1.1.1.19-0678, \quad 40231.59517.100517.1.1.19-8054, \quad 38460.13739.120517.1.1.19-7044, \quad 02998.03421.120517.1.1.18-6277, \quad 3810.95800.100517.1.1.19-9078, \quad 3810.95800.100517.1.100517.1.100517.1.100517.1.100517.1.100517.1.100517.1.100517.1.100517.1.100517.1.100517.1.100517.1.10$ 18048.00502.120517.1.1.18-6643, 14975.17070.120517.1.19.2393.

Fica vedada a compensação de oficio do débito referente à multa aludida. Além do débito referente à multa, a autoridade deverá, ainda, abster-se de proceder à retenção de valores e a compensação de oficio com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos doa artigo 151 do CTN, assim como o "Débito/Pendência na Receita Federal" atinente ao P.A.n. 16916692.720.843/2018-52 não poderá constituir óbice ao cumprimento as medidas acima especificadas.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0056817-70.1978.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, DIECO MARTICNONI - RS65244 EXECUTADO: RENATA CIPOLLA, RAPHAEL CIPOLLA NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820, RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP49505, REGIANNA MANDOLESI RENNO - SP176128

#### DESPACHO

ID 17830186: Anote-se a renúncia dos patronos da executada, nos termos em que requerido.

Intime-se pessoalmente a executada para que constitua novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo correr à revelia.

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020076-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ALESSANDRA SANDOLI Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074, MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA - SP100469 EMBARGADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP) Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

## SENTENÇA

Trata-se Embargos à Execução opostos por ESPÓLIO DE WILSON SANDOLI, em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DESÃO PAULO, objetivando a extinção do processo de execução e, em caráter subsidiário,

O Embargante alega, emsede preliminar, a Hegltimidade ativa da OMB, pois "os conselheiros Srs. Ricardo Antão do Nascimento e Anapolino Barbosa da Silva, são os atuais interventores da Ordem dos Músicos do Brasil — Conselho Regional de São Paulo, sendo irregular a Resolução 006/2017 - OMB/CF" (ID 3083088).

Salienta a ocorrência de prescrição, visto que o V. Acórdão do TCU é datado de 08/02/2011 enquanto que a Execução somente foi ajuizada em 12/06/2017, isto é, após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Quanto ao montante executado (R\$ 92.53].29 - noventa e dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), afirma que a incidência de juros deveria ocorrer desde a distribuição da ação, e não da "suposta utilização inadequada dos recursos para a compra de armas" (ID 3083088).

Nesse sentido, aponta como devido o valor de R\$ 32.006,66 (trinta e dois mil e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2017.

Intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 6435210). Aduziu que "Sr. Márcio Teixeira da Silva fora eleito para o cargo de presidente, do período de 22 de março de 2018 a 21 de março de 2019". Salientou a imprescritibilidade das sanções aplicadas pelo TCU, bem assim a impossibilidade de alteração do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União.

Em relação ao valor executado, destacou a estrita observância dos critérios estipulados no Acórdão nº 743/2011 - TCU - 2º Câmara referente ao Processo nº TC 033.275/2008- 2.

A embargante requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal do embargado; oitiva de testemunhas; e juntada de novos documentos

Vieramos autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa

O Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pois, além de constar do V. Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, os supostos vícios apontados pelo exequente dizem respeito à representação processual da exequente, não à sua legitimidade

E, ainda que assim não fosse, como esclarecido pelo embargado, foram realizadas novas eleições, tendo o "Sr. Márcio Teixeira da Silva fora eleito para o cargo de presidente, do período de 22 de março de 2018 a 21 de março de 2019", pelo que regular a representação processual nos autos da Execução nº 5008439-30.2017.403.6100.

De igual maneira, não pode ser acolhida a prejudicial de mérito (prescrição). Como se verifica do documento de ID 3082969, os créditos executados decorrem de decisão que condenou o embargante a ressarcir o erário pelos prejuízos por ele causados (tanto é assimque, na parte dispositiva, determinou-se o "recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional").

De conseguinte, os referidos créditos se revestem de imprescritibilidade, nos termos do art. 35, § 5°, da Constituição Federal e do Recurso Extraordinário nº 852.475, julgado em repercussão geral.

No mérito, o feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos

#### DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Nos autos ação principal, verifica-se que a petição inicial foi devidamente instruída com a certidão de débito passada pela Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – que, conforme o art. 46, da Lei nº 8.906/94 constitui título executivo extrajudicial – e alizado do débito, com a discriminação dos encargos incidentes. Assim, cumpridas as exigências legais, não prospera o argumento genericamente trazido de descumprimento das exigências do art. 798 do Código de Processo Civil.

No tocante aos critérios de atualização utilizados pela exequente, o demonstrativo de ID 1599248 — página 3, com a incidência de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) decorre, não do ajuizamento da demanda, mas sim do próprio título executivo, in casu, o V. Acórdão do TCU).

Por fim, saliento que, já tendo sido reconhecida, pela C. 2º Cămara do E. Tribunal de Contas da União (processo TC nº 033.275/2008-2), a responsabilidade de Wilson Sandoli, não compete a este Juízo a reapreciação de condutas a ele atribuídas

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil REJETTO os Embargos e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a Execução, para CONDENAR o embargante ao pagamento débito exequendo, no valor de R\$ 92.531,29 - noventa e dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado para junho/2017.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargante tambémao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar os índicas constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 5008439-30.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

## SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025997-81.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, FABIO JOAQUIM DA SILVA, NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANOEL - SP154289

## DESPACHO

ID 16417755 – A União Federal pede nova designação de leilão dos imóveis de matrículas n.s 14.701, 231.835 e 142.429.

Considerando-se a realização das 218º e 222º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as data abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, ficam, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Tendo em vista que as penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas n. 231.835 e 142.429 recaem sobre frações de bens indivisíveis, o leilão será realizado sobre a totalidade dos imóveis. Havendo arrematação, o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, na forma do art. 843 do CPC. É reservada ao coproprietário não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (art. 843, parágrafo 1° do CPC).

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que a coexecutada Neide possui advogado constituído nos autos.

Por fim, oficie-se à 8 a Vara Cível Federal de Campinas, comunicando-lhe da designação de leilão do imóvel de matricula n. 142.429, sobre o qual recai penhora efetuada nos autos n. 2009.61.05.005986-9, a fim de que comunique o credor.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA & ROTGER CONSULTORES S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 05/06/2019 725/1325

## DECISÃO

Id 17957549. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão que indeferiu a liminar foi contraditória ao afirmar que o pedido administrativo foi indeferido, quando, na verdade, foi parcialmente deferido para permitir a inclusão, no parcelamento, de duas inscrições em dívida ativa

Afirma, ainda, que houve contradição ao deixar de analisar o fato de que a Lei nº 13.496/17 não prevê a condição de desistência do parcelamento anterior para deferimento da adesão.

Da análise dos autos, verifico que o fato de a decisão administrativa ter sido parcialmente deferida em nada afeta a presente decisão judicial. Não se discute a inclusão das duas inscrições em dívida ativa, mas das que foram indeferidas

E, com relação ao indeferimento da liminar, mantenho tal decisão por seus próprios fundamentos.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000  ${\tt IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL,\ DELEGADO\ DA\ RECEITA\ FEDERAL\ DE\ ADMINISTRAÇÃO\ TRIBUTÁRIA\ EM\ SÃO\ PAULO\ PAULO\$ 

#### DESPACHO

ID 17850486. O feito já se encontra sentenciado, e, de acordo com o art. 494 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o oficio jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração

Assim, indefiro o requerimento da impetrante.

Outrossim, intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008732-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A autoridade impetrada foi intimada para se manifestar acerca do alegado descumprimento da sentença e, conforme ID 16542768 informou que todos os processos administrativos foram analisados.

Assim, nada a decidir quanto à manifestação da impetrante de ID 17842796.

Arquivem-se os autos.

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018005-66.2018.4.03.6100 AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181298 RÉU: SOPHIA ARAUJO CAVALCANTE, WALTER ALVES CAVALCANTE, WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS - EIRELI Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898 Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898 Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição e a procuração juntada no Id 17979311, declaro citada a pessoa jurídica de WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS - EIRELI, salientan que o prazo para a contestação terá início a partir da intimação deste despacho. Anote a secretaria a habilitação do procurador desta ré para o acesso a todo o conteúdo dos autos.

Tendo em vista que o endereço da empresa ré, informado na Procuração juntada no Id 17979316, ainda não foi diligenciado, expeça-se Carta Precatória para a citação dos demais réus, representante da empresa e sua filha, neste endereço.

Intimem-se, também, a autora para ciência deste despacho.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020710-37.2018.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: CASSIO NOGUEIRA JANUÁRIO - SP352409-A

DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA DO CARMO PEREIRA RUIZ em face da União Federal e do Município de São Paulo, visando à condenação das rés pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 80.000,00, em razão do sofrimento resultante do incêndio e desabamento do prédio vizinho ao seu, que acarretou a interdição do seu imóvel por trinta dias.

Afirma que o prédio vizinho, pertencente à União Federal e de uso da Prefeitura do Município de São Paulo, estava invadido e em péssimo estado de conservação, o que causou o início do incêndio e seu desabamento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva, já que o imóvel estava na guarda provisória da Prefeitura do Município de São Paulo. Afirma, ainda, que o prédio estava tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

A Prefeitura do Município de São Paulo apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva eis que a própria autora afirma que o imóvel estava invadido por terceiros, não tendo sido a Administração do Município que deu causa ao incidente. Pede que seja julgada improcedente a ação.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferida a prova testemunhal e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.

Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a reparação por danos morais sofridos pela autora, em razão do incêndio e desabamento do prédio vizinho àquele em que mora, que foi interditado por 30 dias, além de ter causado medo e insegurança no abalo de suas estruturas.

De acordo com os autos, verifico que o imóvel, que pertence à União Federal, não estava sob a sua guarda e posse, já que, em outubro de 2017, havia sido assinado o Termo de autorização de guarda provisória ao Município de São Paulo (ld 11106289 – p. 13/16).

Por meio desse termo, o Município de São Paulo deveria preservar o imóvel de invasão, depredação e proceder à limpeza periódica, com manutenção dos elementos estéticos relevantes das edificações e do seu entorno, além de mover ação de reintegração de posse. O Município de São Paulo, ainda, ficaria responsável pela administração, uso e conservação do imóvel, sendo de sua conta exclusiva todos os ônus que recaíssem ou viessem a recair sobre o imóvel.

Assim, a União deixou de ter a posse, a guarda e a responsabilidade pelo imóvel que desabou.

Acerca da guarda provisória o E. TJ-AP, no julgamento da ação possessória nº 00002713320148030010, decidiu que "ficou estabelecida a legitimidade do Município de Serra do Navio para buscar proteção à sua posse nos casos de esbulho praticado contra os imóveis cuja guarda lhe foi transferida pela União. Isso porque, pelas próprias cláusulas do termo celebrado, o Município exerce a guarda do bem, impondo-lhe sua administração, proteção, uso, conservação e manutenção, voltados para o lídimo interesse público" (AC 00002713320148030010, TJ-AP, j. em 21/08/2015, Relator: Raimundo Vales).

Data de Divulgação: 05/06/2019 727/1325

Assim, entendo que a União Federal não tem legitimidade passiva para responder pela presente ação. Em consequência, a Justiça Federal não é competente para julgar a presente ação Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e extingo o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizo para o julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública Estadual. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição. Intimem-se São Paulo, 03 de junho de 2019 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026314-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A. Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402 Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631 SENTENÇA Vistos etc.

LUIZ KATSUMI SAITO e JULIA MIYOKO NAGAE SAITO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, em face de Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, pelas razões a s expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu, em 01 de setembro de 1981, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, um imóvel situado na Rua Astolfo Vieira de Resende, 191, Jardim IV Centenário, São Paulo, SP, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Alega que efetuou a quitação das prestações do financiamento. Entretanto, o corréu Bradesco recusou-se a liberar a hipoteca do imóvel, sob o argumento de que a cobertura pelo FCVS não poderia ser utilizada, tendo em vista que os autores possuíam outro financiamento à época do contrato.

Defendem, assim, o direito à utilização do FCVS e à quitação do saldo remanescente, nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o direito à cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS, bem como determinada a quitação do contrato junto ao Banco Bradesco e, ainda, para determinar a baixa da hipoteca na matrícula 104.987 do 11 º Registro de Imóveis de São Paulo — SP.

No Id. 11821368, foi deferido o pedido de justiça gratuita e afastada a designação de audiência de conciliação.

Citada, a CEF contestou o feito no Id. 12577790. Sustenta, preliminammente, a inépcia da inicial e a legitimidade passiva da União Federal. Alega a ocorrência de conflito de interesses e requer sua exclusão do polo passivo da ação, com a substituição pela União Federal. No mérito, alega que a negativa da cobertura pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento em nome do mutuário LUIZ KATSUMI SAITO. Assim, em razão da multiplicidade de financiamento, a responsabilidade pela cobertura do saldo devedor residual pertence ao mutuário. Aduz que a inadimplência no pagamento de todas as prestações impede a quitação do saldo residual pelo FCVS. Pede a improcedência do pedido.

residual pelo FCV	O Banco Bradesco S/A contestou o feito no Id. 13024107. Sustenta, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o contrato de financiamento possuía cobertura do saldo S. Contudo, continua, os mutuários possuíam outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, o que impediu a cobertura deste financiamento pelo referido Fundo.
	Foi apresentada réplica.
requerendo a intim	Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus requereram o julgamento antecipado da lide (Id. 13092128 e 13678620). A parte autora se manifestou no Id. 14188614, mação do corréu Bradesco para que apresentasse o contrato de financiamento firmado entre as partes. O pedido foi deferido no Id. 15971022 e o corréu Bradesco acostou o documento no Id. 16678732.
corré CEF. O pec	Foi dada vista à União Federal para que manifestasse seu interesse em intervir no presente feito. Ela se manifestou no Id. 16234710, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da tido foi deferido no Id. 16732789.
	Os autos vieram conclusos.
	É o relatório. Passo a decidir.
Banco Bradesco S	Primeiramente, não há que se falar em conflito de interesses por parte da CEF, uma vez que, no presente caso, ela figura no processo como administradora do FCVS enquanto que o agente financeiro é o S/A. E, e, por ser o agente financeiro do financiamento imobiliário, o Banco Bradesco possui legitimidade para figurar nos autos.
	Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Banco Bradesco.
	A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
	Passo ao exame do mérito.
	A parte autora afirma que tem direito à quitação do financiamento do imóvel objeto da lide, com a liberação da hipoteca, e averbação no cartório de registro de imóveis.
	O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor omento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, o pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.
FCVS.	De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o beneficio de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao
contrato contasse	Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
um deles.	Coma edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar
	Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O <i>caput</i> desse artigo passou a ter a seguinte redação:
	"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.()"
	Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.
S/A:	Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato original firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta da cláusula 5ª do contrato firmado entre os mutuários e o Banco Bradesco
	"Claúsula Quinta – o(s) DEVEDOR(S) contribuirá(ão) para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) com quantia equivalente a 0,3% (três décimos por cento) do valor d financiamento" (ld. 16678732)

Os corréus não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS.

Saliento, ainda, que a corré CEF afirma, expressamente, em sua contestação, que houve a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS no contrato de financiamento aqui discutido, nos seguintes

termos:

"O contrato foi habilitado ao FCVS para fins de apuração e cobertura do saldo residual, todavia, quando de sua análise documental e financeira foi constatado descumprimento à normatização do FCVS/SFH, o qual já foi informado à instituição financeira nos termos do oficio anexo e está resumido a seguir:

" múltiplos financiamentos (indício de multiplicidade no CADMUT);"

Tal inconformidade fica evidente na apresentação das pesquisas CADMUT acima, onde fica caracterizado que o autor da ação permaneceu com dois imóveis no mesmo município por mais de 180 dias, contrariando a legislação que será exposta na continuidade deste parecer.

Como se vê, em relação ao FCVS, não há como a ação prosperar, visto que a pretensão viola legislação sobre o tema." (Id. 12577790-p.9/10)

E, ainda, o corréu Bradesco, na sua contestação, afirma que "O financiamento de que trata a ação em tela foi obtido, junto ao Banco, originalmente, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em 01/09/1981, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avenças. Foi obtido, inicialmente, con cobertura do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais de eventual saldo residual ao final do prazo contratado. Ocorre que os autores possuem outro contrato com registro no CADMUT, que o financiamento conta com previsão de cobertura de saldo devedor por parte do FCVS, assim constata-se o indicio de multiplicidade de financiamentos." (Id. 13024107-p.5)

E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, a parte autora tem direito ao beneficio da cobertura do saldo residual.

O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos:

- "ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESID**ICAIS.** I INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.
- 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
- 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação emlão em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do beneficio à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2 T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

 $(RESP\ n^{o}\ 902117/AL,\ 1^{a}T.\ do\ STJ,\ j.\ em\ 04/09/2007,\ DJ\ de\ 01/10/2007,\ p.\ 237,\ Relator:\ TEORI\ ALBINO\ ZAVASCKI-grifei)$ 

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – LEIS 4,380/64 E 8.100/90 – COBERTU**ECYE**L**Q**UITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR-POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
- 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
- 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
- 4. Precedentes desta Corte
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei)

No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA F LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. « DO FINANCIAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO (ÚNICO ÓBICE MATERIAL OPOSTO). NÃO IMPEDIMENTO. LEIS N°S 4.380/6-10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS DO MÚTUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. A CEF tem legitimidade passiva ad causam (por sua condição de gestora), ao passo que a União não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide. 3. Como o "contrato de gaveta" firmado entre os mutuários originários e a autora foi subscrito em 1985, tendo ela, postulante, participado pessoalmente de todo o procedimento exigido para a quitação e a liberação do ômus hipotecário, é de se reconhecer sua legitimidade ativa. 4. Houve três financiamentos de imóveis, estipulados com os mutuários originários, na cidade de Fortaleza: o primeiro ocorrido em 01.12.1978 (contrato inativo); o segundo, em 30.06.1982, objeto da lide (sub-rogado em 30.09.1985); e o terceiro, em 25.05.1988, todos financiados pela CEF e com cobertura do FCVS. 5. De acordo com o art. 9", parágrafo 1", da Lei n" 4,380, de 21.08.64, as vedação legal, contudo, não estabelecia, como conseqüência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 01.12.1978), e recebeu, ao mesmo tempo, prestação de outros financiamentos (em 30.06.1982 e 25.05.1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.10090 (art. 30), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.06.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação d

(AC AC 00137080820114058100, 1ºT do TRF da 5º Região, j. em 17/05/2012, DJE de 25/05/2012, página 98, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.

(...)

- 2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os beneficios do citado ato lesivo.
- 3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a "restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turm Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.)" e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Tur DJ de 07/03/2005, p.146).
- 4. Apelação da EMGEA improvida."

(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)

- "APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.
- 1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.
- 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
- 3. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.
- 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC nº 200161000246869/SP, 1ºT. do TRF da 3º Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)

- "DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVI DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.
- 1. Inviável o juizo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.
- 2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990."

(AC nº 200571000315670/RS, 4º T. do TRF da 4º Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, com o pagamento das prestações.

Diante do exposto, julgo procedente a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a corré CEF habilitar o saldo residual junto ao FCVS e deve o corréi Banco Bradesco S/A tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão, bem como para a outorga da escritura de compra e venda do mesmo.

Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno os corréus Caixa Econômica Federal e Bradesco S/A a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, a serem rateados entre ambos, bem como ao pagamento das despesas processuais.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003163-47.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IOSHIHIRO NAKASAWA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
IOSHIHIRO NAKASAWA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:
Afirma, o autor, que existe, em seu nome, um protesto perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o nº 80118033741, promovido pela União Federal.
Afirma, ainda, que tal protesto diz respeito à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 62.843,84, que não foi recebido por ele, por ter mudado de endereço.
Aduz que, segundo tal lançamento, ele teria omitido, na declaração de ajuste anual de 2011/2012, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 103.007,94, e compensado indevidamente o valor retido na fonte de R\$ 11.278,93.
Alega que o valor de R\$ 84.607,86, da Universidade Federal de São Paulo é de sua esposa Enomoto N. San, sua dependente na declaração de IR, mas que foi declarado equivocadamente no seu CPF. Acrescenta que foi retido imposto de renda na fonte, sendo indevida a cobrança a qualquer título.
Alega, ainda, que o valor de R\$ 18.400,00, de rendimento recebido da empresa Monterc Montagem Industrial e Terceirização Ltda., não foi informado, já que, além do recolhimento do imposto de renda ter ficado a cargo da empresa, conforme sentença da Justiça do Trabalho, o valor ainda não foi recebido, pela insolvência da empresa reclamada (processo nº 000065980201252010, da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo).
Sustenta não serem devidos os valores cobrados a título de imposto de renda e que não conseguiu realizar a retificação de sua declaração por ter expirado o prazo de cinco anos para tanto.
Requer a procedência da ação para sustação do protesto em nome do autor, levado a efeito pela ré no 4ª Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de SP, com a consequente retirada de seu nome do CADIN federal. Requer, ainda, a anulação do lançamento tributário decorrente da notificação nº 2012/84886163339921 e a apuração de eventuais valores devidos a título de imposto de renda em decorrência da apresentação de declaração retificadora no ano calendário 2011/exercício 2012.
Após intimação, o autor regularizou a petição inicial.
A tutela antecipada foi deferida.
Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, requer, em preliminar, a extinção do feito por ausência de interesse processual ou perda superveniente do objeto, sob o argumento de que, à vista dos documentos apresentados pela parte autora, a RFBG procedeu à revisão de ofício do crédito tributário, além da retificação de ofício da inscrição em dívida ativa.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com relação ao mérito, sustenta a regularidade da constituição do crédito tributário, com base na presunção de legitimidade do ato administrativo e de certeza e liquidez da dívida inscrita.

Afirma que a intimação do ato administrativo de lançamento se deu no endereço informando pelo próprio contribuinte; que na apuração do imposto devido em relação à omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela dependente do autor já foi compensado o imposto renda retido; e que deve ser mantida a omissão de rendimentos em relação ao mês de setembro de 2011, no valor de R\$ 6.000,00 e IRRF de 814,38.

Ao final, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade.

Houve réplica.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto. É que a revisão de débito realizada a posteriori pela RFB não atende aos pedidos formulados na petição inicial, conforme exposto em réplica, o que configura o interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

O autor pretende a sustação do protesto sob o argumento de o crédito tributário incluído na CDA, indicada na inicial, não é devido.

Como afirmado pelo autor, houve erro na declaração do imposto de renda de 2011/2012, com relação à declaração de valores recebidos pela sua esposa, que, segundo afirma, é sua dependente, além de não ter recebido o valor da indenização determinada pela Justiça do Trabalho.

De acordo com os autos, o autor apresentou declaração retificadora (Id 15020635), na qual indica os rendimentos da esposa, como dependente dele, no valor constante da notificação de lançamento Id 15017844. Também apresentou o comprovante de rendimentos pagos pela Universidade Federal de São Paulo a MARLI SANA ENOMOTO (id 1508151).

Em contestação, a União afirma que, com base na documentação apresentada pelo autor nestes autos, a Receita Federal procedeu à revisão de ofício do crédito tributário, com retificação da inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 18 033741-50, objeto do PAF 10880 631840/2018-41.

Assim, assiste razão ao autor em relação aos rendimentos recebidos por sua esposa, equivocadamente declarados sob o seu CPF e cujo imposto incidente já foi objeto de compensação com o montante retido na fonte, conforme consta da contestação e do parágrafo 12 do documento de Id 17485119.

Quanto às verbas salariais devidas pela empresa Monterc Montagem Industrial e Terceirização Ltda., a ré demonstrou que, embora o autor não tenha recebido a quantia total tributada, houve o recebimento de rendimentos passíveis de tributação.

Consta do Despacho Decisório nº 0219/2019/DIFIS1/DERPF (Id 17485119, pág. 65/66):

"18. Conforme cópia da sentença (fls. 65/74) e do Acórdão (fls. 76/79) na ação trabalhista em questão o reclamante postulou: 'retificação da data de admissão, rescisão indireta do contrato de trabalho, verbas rescisórias (salários de junho de 2011 a fevereiro de 2012, saldo de salários, gratificação natalina, férias, FGTS), FGTS + 40%, guias para Seguro Desemprego, pagamento de comissões, ajuda de custo, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização por despesas com advogado, responsabilidade solidária entre as reclamadas'.

19. Quanto aos rendimentos tributáveis relativos ao ano-calendário 2011, ao analisar a questão e as provas apresentadas, o v. Acórdão concluiu ter sido provado o pagamento/recebimento de salário somente relativo ao mês de setembro/2011, sendo objeto da condenação, entre outros, o deferimento dos salários de outubro/2011 a 02/03/2012. Transcreve-se parte do Acórdão (fls. 77/78):

Pois bem. Diante das alegações constantes da inicial em que o autor aponta para a ausência de pagamento dos salários durante o pacto laboral deveria a ré se munir da precaução juntando aos autos os comprovantes dos depósitos respectivos, do que não cuidou. Ressalte-se que os recibos de pagamento do período contratual (fls. 261/266) nada provam, pois não se prestam a confirmar a sua quitação. Por outro lado, do extrato bancário colacionado pelo reclamante (fls. 45/62) se constata terem sido efetuados alguns depósitos pela reclamada, inclusive o correspondente ao recibo de pagamento do mês de setembro de 2011 (fls. 49.56, 57, 59). Quanto aos demais meses, não se verifica prova de auitação.

Ressalte-se que a insatisfação do laborista culminou com o pedido de rescisão indireta, em 02.03.2012, mediante comunicação à reclamada (fl. 35).

Desse modo configurada a falta grave do empregador, nos moldes do art. 483, "d" da CLT acolhe-se a rescisão indireta, com o deferimento dos salários do período de outubro de 2011 a 02.03.2012, bem como as verbas rescisórias concernentes a essa modalidade de rescisão ...' (grifos nosso)

20. Em consulta ao andamento processual da citada ação trabalhista, ajuizada em 23/03/2012, fls. 124/138, verifica-se que, após o trânsito em julgado (26/03/2015), foi iniciada liquidação por cálculos, com a liquidação homologada em 11/01/2017, e, posteriormente, iniciada a execução, tendo sido devolvidos os mandados de citação de execução, como alega o interessado.

21. Pelo exposto, considerando a prova documental analisada no processo trabalhista, e a decisão judicial transitada em julgada, entendo, s.m.j, que deve ser mantida a omissão de rendimentos relativos a tal fonte pagadora somente em relação ao mês de setembro/2011, omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.000,00 e IRRF de R\$ 814,38, conforme valores constantes em Dirf".

Tendo havido o recebimento de rendimentos tributáveis não declarados, no período de apuração, deve ser retificada a inscrição em Dívida Ativa, o que já foi feito pela ré.

Assim, assiste razão em parte ao autor.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para, confirmando a tutela anteriormente deferida, extinguir em parte os débitos tributários indicados na CDA nº 80.1.18.033741-50 (Processo administrativo nº 10880-631.840/2018-41), remanescendo um saldo a pagar a título de Imposto Suplementar de R\$ 835,62, atualizado para 02/05/2012 (Id 17485119 – pág. 59), devendo a ré promover a revisão da CDA em discussão, bem como ao cancelamento do protesto discutido nos autos.

Tendo em vista que que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão, para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013173-87.2018.4.03.6100
AUTOR: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEBRIZADOS LITDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17927800 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000654-46 2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639 RÉU: UNIÃO FEDERAL

 $S E N T E N \not C A$ 

Vistos etc.

EDSON DANTAS QUEIROZ, qualificado na inicial, propôs presente ação de indenização contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Alega, o autor, que, em 06/03/2018, sua conta bancária foi bloqueada por ordem judicial proferida no processo nº 001361-80.2016.5.02.0717, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, feito no qual atua como patrono do sócio da empresa reclamada.

Alega, ainda, ter peticionado nos autos da ação trabalhista, em 16/03/2018, requerendo o desbloqueio de sua conta corrente, porém, a liberação dos valores ocorreu apenas em 23/03/2018, o que teria ocasionado transtomos e atraso no pagamento de contas pessoais.

Relata que, em 15/01/2019, foi realizado novo bloqueio judicial em sua conta corrente, desta vez em razão de ordem proferida nos autos do processo nº 1000757-83.2016.5.02.0050, da 50º Vara do Trabalho de São Paulo, no qual atua como patrono do sócio da mesma empresa reclamada.

Afirma que teve novamente de solicitar o desbloqueio da conta e que, em razão do bloqueio, atrasou o pagamento de contas pessoais, incorrendo em multa.

Sustenta ter sofrido danos morais.

Pede a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 60.000,00. Pede, também, a concessão da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação. Nesta, sustenta, como regra geral, a ausência de responsabilidade do Estado por eventuais danos decorrentes das decisões processuais tomadas por membros da magistratura.

Aduz que eventual responsabilização estatal por ato judicial demanda a comprovação de dolo ou fraude do magistrado.

A firma que, diante da desigualdade entre as partes litigantes e do risco da adoção de condutas tendentes a evitar o cumprimento de decisão judicial, é comum na Justiça do Trabalho a penhora de ativos financeiros suficientes para solver a obrigação, não havendo conduta dolosa do magistrado no caso em análise.

Refuta a ocorrência de dano moral, sustentando tratar-se de mero aborrecimento não passível de indenização, além de impugnar o valor sugerido a título indenizatório, o qual deverá ser arbitrado levando em consideração a situação social do autor e o tempo em que perdurou o bloqueio.

Ao final, pede a improcedência da ação.

Por não haver controvérsia em relação a fatos, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença.

O autor apresentou manifestação juntando decisão proferida pela Justiça Estadual em caso análogo ao presente.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor pretende que a União seja condenada a reparar os danos morais que alega ter sofiido em razão de bloqueios realizados em sua conta corrente, decorrentes de ordem judicial.

De acordo com os documentos juntados aos autos, depreende-se que, em duas ações trabalhistas movidas em face de CASA SECA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 52.605.086/00 80, o autor atuou como patrono do sócio Lourenço Alberto Granato.

Em ambas as ações, o nome do autor foi incluído na ordem de bloqueio que tinha como destinatários, originalmente, a empresa reclamada e seus sócios.

Na ação em trâmite perante à  $17^{\rm a}$  Vara do Trabalho de São Paulo, movida por João Soares Mesquita, houve o bloqueio total de R\$ 1.039,93 em contas bancárias do autor, datada de 16/03/2018. A ordem de desbloqueio é de 23/03/2018. (Id 13708418 - pág. 9).

Na reclamação trabalhista movida por Jucilande da Silva Queiroz, em trâmite perante a 50º Vara do Trabalho de São Paulo, o bloqueio total foi de R\$ 7.381,95, em 16/01/2019, sendo emitida ordem de desbloqueio no dia seguinte, 17/01/2019 (Id 13708406 - pág. 19).

Verifico, assim, que os bloqueios realizados nas contas bancárias do autor foram indevidos, o que foi reconhecido pelos respectivos juízos.

Portanto, o autor ficou privado do dinheiro por um período de aproximadamente oito dias, em razão dos bloqueios indevidos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, ficou comprovado que o autor foi prejudicado, ao não poder utilizar valores que pertenciam a ele e não estavam disponíveis, por erro cometido nas ações trabalhistas nº 001361-80.2016.5.02.0717 e 1000757-83.2016.5.02.0050.

Ora, é evidente que a pessoa ser privada da disponibilidade de seus valores, ainda que por curto período, como ocorreu no caso, gera dano.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR BLOQUEIO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. DANO MORAL. MANU VALOR FIXADO NA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. (...)

- 2. Não existe dúvida quanto a ocorrência da conduta do agente, tendo em vista o bloqueio indevido efetuado na conta bancária do Sr. Antônio Oscar Cordeiro Moreira (fl. 15). Verifica-se que o MM. juízo trabalhista, órgão do Poder Judiciário da União, no qual tranitava a ação trabalhista andou em equívoco, vez que determinou o bloqueio, sem observar documentação constante nos autos que indicava que o autor, ora apelado não mais integrava o quadro societário da empresa reclamada.
- 3. O dano moral no caso em tela restou comprovado, na medida em que se viu o autor privado de importância financeira que lhe pertencia, não podendo dispor do próprio patrimônio. Ainda que tal privação tenha persistido por periodo curto de tempo, certa é a angústia e aflição sofridas pela incerteza acerca do destino do valor. Assim, em decorrência de falhas na prestação de serviço pela União Teve o demandante sua conta indevidamente bloqueada, ficando impedida, injustificadamente, de movimentar toda a quantia que lá se encontrava.
- 4. Na hipótese, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade para reparar os danos sofridos pelo autor. Registre-se que, apesar do transtorno, o bloqueio durou apenas 04 (quatro) dias, não existindo nos autos quaisquer elementos que apontem que a constrição gerou a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes ou a devolução de cheques por falta de provisão de fundos. Assim, considero que o montante a título de indenização por dano moral devido ao autor deva ser mantido

5. (...)

6. Apelação da União e recurso adesivo, não providos."

(AC 200539000017665, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 07.03.2012, e-DJF1 de 16.03.2012, pág. 552, Relator JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CON grife)

Na esteira deste julgado, entendo que o autor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Saliento que, apesar de o autor alegar, na inicial, que, em razão do bloqueio indevido, ficou impossibilitado de realizar compras em supermercado, não comprovou essa alegação.

Ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Assim, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos autores, a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apene juros moratórios, desde o evento danoso (data do primeiro bloqueio, em 16/03/2018 – 1d 13708418 – pág. 9), nos termos do art. 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

- 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1º Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros podendo.
- 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

 $(STJ, AgRg \ no \ Resp. \ n^{\circ} \ 664738/RS, \ reg. \ n^{\circ} \ 2004/0088255-6, \ 1^{a} \ T., \ Rel. \ Min. \ Teori \ Albino \ Zavascki, \ j. \ 2.6.2005, \ p. \ 212-grifei)$ 

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000466-65.2016.4.03.6130/ 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA ZAMPOLI Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA BURATTI - SP344001 RÉI: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferencas decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e

É o relatório.

juros.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedidecontrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GAI TEMPO DE SERVIÇO - FOTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍN MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. RI ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular; em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007, e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

## Vistos etc.

ADRIANA DIAS FERRACINI LOPEZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a segrexpostas:

Afirma, a autora, ser correntista da agência 1374 da CEF, mas que recebia o benefício de aposentadoria por idade nº 172.082.4557, no valor de R\$ 2.385,96, e de pensão por morte nº 126.032.396-7, no valor de R\$ 3.320,78, no Banco Itaú S/A.

Afirma, ainda, que foi comunicada pelo INSS que seus benefícios seriam transferidos de rede bancária, a partir de setembro de 2018, para a agência Metrô Santa Cruz da CEF.

Alega que, em 05/10/2018, tomou conhecimento de que foi aberta uma conta corrente de sua titularidade, de forma fraudulenta (conta nº 36.955-7), tendo sido contraídos três empréstimos vinculados aos seus benefícios, no valor total de R\$ 52.189,59, com saques e compras feitos com o cartão ELO, que ela desconhece.

Alega, ainda, que a atendente mostrou a ela os documentos que embasaram a abertura da conta e foi possível verificar a grosseira falsificação.

Acrescenta ter noticiado o ocorrido perante a 16ª Delegacia de Polícia.

Sustenta ter direito à indenização por danos materiais e morais.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos contratos de empréstimo firmados em seu nome, com a consequente inexigibilidade do débito gerado. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 52.189,59.

No despacho de Id 12416580 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinada a correção do valor da causa para constar R\$ 104.379,18, de acordo com o proveito econômico buscado.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (1d 12815628).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal para julgamento do feito e a falta de interesse de agir da autora, uma vez que os valores descontados foram restituídos e os contratos já estão liquidados.

No mérito, afirma que não existem cópias dos contratos firmados em nome da autora, pois, as contratações foram realizadas via IBC (Internet Banking Caixa). Afirma, ainda, que, em razão da abertura de processo de contestação, o caso foi analisado internamente e, após a constatação de que se tratava de fraude, foram adotadas as providências necessárias para cancelamento dos contratos e devolução dos valores à autora.

Sustenta a inocorrência de qualquer espécie de dano e pede que, em caso de condenação ao pagamento de indenização por dano moral, a verba indenizatória deverá atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Insurge-se, também, contra o pedido de inversão do ônus probatório.

Requer, ao final, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (Id 13815434).

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos baixaram em diligência, com intimação das partes para prestação de esclarecimentos acerca dos valores discutidos em juízo (Id 15669132).

Data de Divulgação: 05/06/2019 738/1325

Ambas as partes se manifestaram (Id 16698220 e 16894910) e os autos retornaram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência do juízo não prospera, devendo ser rejeitada, pois, com a correção determinada no despacho de Id 12416580, o valor da causa foi fixado em patamar superior ao previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Logo, não há qualquer reparo a ser realizado com relação à competência para apreciação do feito.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré.

Conforme documento de 1d 13402573, a CEF, por meio de análise realizada internamente, concluiu pela falsidade de documentação e informações apresentadas para abertura da conta e pela necessidade de seu encerramento.

A resposta foi comunicada à autora em 26 de outubro de 2018, alguns dias antes do ajuizamento da presente ação. No entanto, a prova dos autos indica que ainda há valores pendentes de ressarcimento, conforme será analisado a seguir.

Ademais, a autora também postula, com a presente ação, indenização por danos morais.

Verifico, assim, que está presente o interesse de agir.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

De acordo com as alegações da ré, em sua contestação, houve o reconhecimento jurídico do pedido da autora em relação à anulação do contrato, à devolução dos valores indevidamente descontados e ao encerramento da conta aberta fraudulentamente.

As alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora, de que os contratos de empréstimo não foram celebrados por ela e de que tem direito ao recebimento dos valores que foram indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso.

Ademais, o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INS BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. EMPREENDIMENTO.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
- 2. Recurso especial provido."

(RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão)

No entanto, apesar de reconhecer o direito da autora, a CEF não procedeu à integral devolução dos valores descontados dos benefícios previdenciários da autora.

É que, de acordo com a manifestação da ré no Id 16698220, o valor de R\$ 2.395,97, depositado na conta da autora, refere-se somente ao benefício previdenciário creditado em 05/10/2018, na conta fraudada.

Os valores efetivamente debitados, correspondentes à primeira parcela de cada um dos três empréstimos contraídos em nome da autora, não foram ressarcidos.

Assim, a autora tem direito à restituição dos valores descontados indevidamente pela CEF. Tem, também, direito à declaração de nulidade dos contratos de empréstimos consignados e ao encerramento da conta corrente nº 1374.001.000036955-7.

Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos morais.

A autora alega que ficou privada de parte de seus benefícios previdenciários, em razão do desconto das prestações de empréstimos consignados diretamente em conta bancária indevidamente aberta em seu nome, o que foi confirmado pela ré.

A autora ficou privada, portanto, de parte de seus benefícios referentes ao mês de outubro de 2018 (Id 12366096).

## A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

"O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal." (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

## CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas."

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano in re ipsa, decorre do próprio fato, uma vez que a abertura de conta e a celebração de contrato de empréstimo decorrentes de fraude no serviço bancário, com o consequente desconto de valores pertencentes à autora são causas suficientes para afetar seu patrimônio imaterial, sem necessidade de comprovação.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A respeito do assunto, confiram-se os seguintes julgados:

"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido." (grifei)

(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)

#### "AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEFA TÍTULO DE DANOS-MORANS. PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalistico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles.
- 2. Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal: o autor era titular de conta vinculada do FGTS, sendo que, quando compareceu a uma agência da recorrente, para sacar o valor do Fundo, sua conta estava zerada, posteriormente tendo sido apurado que estelionatários teriam fraudulentamente sacado o valor, a partir de 02/07/2001, sendo que ao depois houve recomposição da cifra pela CEF.
- 3. Incontroverso o indevido saque na conta fundiária do autor, assim frustrada sua pretensão de saque quando do comparecimento à agência da ré (aliás, toda a investigação tendo eclodido a partir de sua constatação, não da CEF, destaque-se).
- 4. Perceba-se ser do pólo recorrente o dever de guarda/zelo sobre a manutenção das contas do FGTS, o qual inclusive reconheceu a falha em seu mister, ao ressarcir o montante fraudulentamente retirado do legítimo fundista, inoponível o maior ou menor grau de "perfeição" ao embuste ensejador daquele resgate/subtração de dinheiro.
- 5. Para a visão de qualquer comum mortal da sociedade e máxime para um empregado recém-demitido, aquela cifra evidentemente teve seu peso, sua importância, tanto que noticiou o pólo autor utilizaria o valor do FGTS para comprar uma casa, almejando saciar este ou aquele anseio, estas e aquelas vicissitudes, algo a atingir seu conceito, por patente, a honra subjetiva do pólo autor, cuja reposição, evidente que proporcionada, revela-se imperativa.
- 6. Efetivamente e no que importa ao autor, põe-se insuficiente a escusa almejada pela parte demandada/recorrente : desgaste, frustração e imenso desânimo acometeram a parte autora, ao longo da trajetória para ao final ter seu saldo recomposto, merecendo manutenção o r. decisum, restando prejudicado o tema atinente aos honorários, face à inexistência de condenação pela r. sentenca.
- 7. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido." (grifei)

(AC 200261000055310, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.6.09, DJF3 CJ2 de 25.6.09, Relator Juiz Silva Neto)

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. S SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições "Posso ajudar?", portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00.

2. (...)

- 5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.
- 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados saque do FGTS por rescisão contratual e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ.
- 7. Apelo improvido. Sentença mantida." (grifei)

(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI)

Diante do exposto:

- 1. JULGO PROCEDENTE, pelo reconhecimento do pedido, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, par declarar nulos os contratos de empréstimo nº 21.1374.110.0109253-08, 21.1374.220.0109260-29 e 21.1374.110.0109245-90 e determinar o cancelamento da conta corrente nº 1374.001.000036955-7, bem como para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da autora, no valor total de R\$ 1.375,22;
- 2. JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a r a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00.

Sobre os valores a serem pagos pela CEF incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (danos materiais, na data de cada um dos descontos indevidos, e danos morais a partir da abertura da conta em nome da autora, em 04/07/2018 - Id 13402572), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1º Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...)"

(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1°T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 – grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (soma do valor declarado inexigível – R\$ 52.189,59 – e o valor da condenação de R\$ 5.000,00), bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024684-82.2018.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO BOZZI DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BOZZI DE SOUZA - SP412797 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Id 17896967. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o aumento abusivo das prestações mensais do contrato de financiamento.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.
Com efèito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.
Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.
Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.
P.R.I.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005185-78.2019.4.03.6100  AUTOR: AMADEU & BOGAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LITDA  Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
DESPACHO
Id 17970447 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a preliminar arguida pela ré, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos
Int.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019527-65.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 RÉU: JOAO CARLOS CAVALCANTE - TRANSPORTES - ME
D E S P A C H O
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 16317644) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003409-43.2019.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SPALLA ENGENHARIA EIRELI Advogado do(a) AUTOR: DENNYS ANTONIO DIAS - SP309768 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
Vistos etc.
SPALLA ENGENHARIA EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de nito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:
Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.
Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilibrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o ressarcimento aos trabalhadores, que possuíam conta vinculada do FGTS, se encerrou em julho de 2012

Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal em relação ao recolhimento da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001, desde julho de 2012. Pede, ainda, a repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual sustenta que a ação deve ser julgada extinta diante da ausência de requerimento, pela parte autora, da citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessário. Sustenta a prescrição quinquenal e defende a constitucionalidade da contribuição discutida, que se destina ao financiamento da seguridade social. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a alegação de litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é que esta é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

 $"LEI COMPLEMENTAR \ N^{\circ}\ 110/01.\ ILEGITIMIDADE\ PASSIVA\ AD\ CAUSAM\ DA\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL.$ 

- 1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de oficio pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.
- 2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.
- 3. Inversão do ônus da sucumbência
- 4. llegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de oficio, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada."

 $(AC\ n^{o}\ 200661050137764,\ 1^{a}T.\ do\ TRF\ da\ 3^{a}Região,j.\ em\ 14/04/2009,\ DJF3\ CJ2\ de\ 27/04/2009,\ p.\ 145,\ Relatora:\ VESNA\ KOLMAR-grifei)$ 

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela União Federal.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

- "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.
- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.
- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5°, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

Data de Divulgação: 05/06/2019 743/1325

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argitição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

- "1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituídora.
- 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o segunte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela supervenicência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

Data de Divulgação: 05/06/2019 744/1325

## SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face de Prime2P Soluções em TI e Representação Comer	cial
à condenação da ré na obrigação de fazer consistente em se registrar perante o CORE/SP, com o pagamento de anuidades.	

A ré foi citada.

O autor afirmou que a ré realizou seu registro perante o Conselho, espontaneamente, e pede que ação seja extinta.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que o autor afirma que a ré realizou seu registro de forma espontânea.

Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.,

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

# SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026315-61.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES - SP182480, STELLA CAMLOT REICHER - SP209998 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUTADO: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da proposta de parcelamento formulada pela executada, conforme manifestação de ID 17978083.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001126-47.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO GURIAO BARRETO - DF18803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Id 17912472. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada deveria ser revista e que deveriam ser aprofundadas as razões que levaram à denegação da segurança.

Afirma que a jurisprudência entende que não se podem tributar os valores decorrentes da inflação e que a variação cambial é inflação e correção monetária.

Afirma, ainda, que é necessário esclarecer a conclusão de que a variação cambial não reflete os índices da inflação se os economistas entendem de forma diferente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008816-64.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700 EXECUTADO: MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES, IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526 Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526 Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

## DESPACHO

ID 17210819 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de prazo da parte executada, alegando que as partes estão em tratativas de acordo (ID 17181143), no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 002434-70.2016.403.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Prop. Guo
DESPACHO
ID 17982426 - Intime-se a executada para que comprove o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006405-14.2019.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.M.BELARMINO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CYBELE GOMES DA SILVA, JOSE BELARMINO DA SILVA JUNIOR
DESPACHO
Intime de a cutara para que cumpra integralmente e despenha enterior iuntando cécio totalmente legival de contrata evenutado (decumente ID 16522102), por
Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando cópia totalmente legível do contrato executado (documento ID 16523103), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
MONITORIA (40) № 5006004-15.2019.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI
DESPACHO
Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".
Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5005881-17.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: ESLOIT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, BISMARCK FORTUNATO BANDEIRA DE MELO

## DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 10 días, os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços", sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5006137-57,2019.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GISLAINE REGINA COELHO
D E S P A C H O
Intime-se a autora para cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa de TODOS os cálculos, desde a data da contratação, bem como relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos que compõem o valor executado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5006384-38.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO SEBASTIAO MAGNANI
DESPACHO
Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".
Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 5006727 41 2010 4.02 6100 / 361 Very Charl Fadam Lis CS a Brade
MONITÓRIA (40) № 5006733-41.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARAMUNI

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa também do demonstrativo de débito de contrato n. 3039.001.00024823-0, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
MONTÓRIA (40) N° 0005448-402015.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 RÉU: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA
DESPACHO
Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.  Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021301-96.2018.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: AMBIENTEPRESS PRODUCOES SS LTDA - EPP, SANDRA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA, JULIO TOCALINO NETO
D E C I S Ã O
Id 16897359. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Julio Tocalino Neto e Outros, representados pela Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente no contrato de renegociação de dívida nº 21.4126.690.0000116-55.
Afirmam, os excipientes, que deve ser afastada a cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos e a cumulação da pena convencional e honorários advocatícios.
Pedem que seja elaborado novo cálculo com a exclusão dos encargos indevidos e ilegais.
Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.
É o relatório. Decido.
A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.
A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.
Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.
Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o

"Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

-É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido." (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIV CABIMENTO. ARTIGO 135. III. DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

- 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.
- 3. Recurso especial improvido." (grifei)

(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ. 2"Turma do STJ. J. em 01/03/2007. DJ de 20/03/2007. p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes.

Analisando os autos, verifico que se trata de execução de título de crédito extrajudicial, consistente no contrato de renegociação de dívida.

Os excipientes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊN CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.
- 2 ( )
- 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.
- 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convenciona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).
- 8. Apelação improvida." (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli grifei)

Também não assiste razão aos excipientes ao se insurgirem contra a comissão de permanência. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que as cédulas de crédito bancário preveem a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além de juros de mora e pena convencional.

No entanto, conforme se depreende da análise dos demonstrativos de débitos, juntados pelo ld 10811554, não houve a cobrança da comissão de permanência. Houve somente a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual. E a CEF confirma tais incidências em sua impugnação.

Assim, embora a comissão de permanência tenha sido pactuada, não ficou demonstrado que a CEF fez incidir outro índice além da correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e multa de mora.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) № 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra SILVANIA REGINA DE SOUSA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 44.904,26, referente a Contrato Empréstimo Consignado, firmado entre as partes.

A ré foi citada e ofereceu embargos. Nestes, sustenta que as dificuldades encontradas para saldar o débito junto à instituição financeira se devem ao acúmulo das prestações vencidas e vincendas, que se deu por culpa exclusiva do Banco. Insurge-se contra a exorbitância das taxas de juros aplicadas e afirma que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Pede a justiça gratuita e o acolhimento dos embargos.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita à embargante.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Ids. 14183163 e 15377599).

A embargante se manifestou no Id. 15441246, apresentando proposta de acordo. A CEF foi intimada e discordou do mesmo (Id. 17508700).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

ré

Trata-se de contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física.

A autora alega ser credora do valor representado pelo Demonstrativo de Débito constante dos Id. 3039892, atualizado até 26/09/2017.

No presente caso, a autora demonstrou a existência da Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física, constante do Id. 3039891, que foi devidamente assinada pela

Também não houve impugração específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citada, a ré limitou-se a insurgir-se contra os juros aplicados ao cálculo da divida.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedora e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pela ré.

Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade da dívida.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

- "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE A DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.
- 1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).
- 2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.
- 3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.
- 4. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00463136719994036100, 1ªT do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.

- 1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.
- 2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.
- 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.'

(AC 199733000108913, 5"T Suplementar do TRF da 5" Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)

"PROCESSO CIVIL - ACÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA.

- 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.
- 2. "Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado".
- 3. Apelação provida."

(RESP n.º 200138000344865, 5° T. do TRF da 1º Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

Assim, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. P. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

 $\label{eq:ada-como} A \ taxa \ referencial \ pode \ ser \ adotada \ como \ index ador, \ desde \ que \ expressamente \ pactuada.$ 

Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP n.º200300246461, 3º T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉ. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

( )

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1° T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados no Demonstrativo de Débito, foram aplicados juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato completo, deixando de juntar a parte que se refere à forma de cálculo da dívida no caso de inadimplemento. É o que se verifica do documento acostado no Id. 3039891. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COB ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.
- 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.
- 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.
- 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.
- 5- Sucumbência recíproca.
- 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 7 Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1º Twma do TRF da 3º Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa de mora, constante do Demonstrativo de Débito apresentado nos autos, jurtado pelo Id 3039892.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou os valores que lhe foram disponibilizados e deixou de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com esses fundamentos, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar que a CEF recalcule o débito de embargante, devendo incidir sobre a dívida, exclusivamente, juros Selic, desde a data da inadimplência, como já mencionado, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos acima expostos.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.
P.R.I.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL
MONITÓRIA (40) № 5016525-87.2017.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SPOSITO DE SOUZA - SP131168
D E S P A C H O
ID 17188584 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0020370-96.2009.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SPI 14904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 RÉU: LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR, ANTONIA PEREIRA RODRIGUES Advogados do(a) ŘÉU: ENJERSON DUPS - SP162569, ANDREIA SEVERO DUPS - SP313450
Auroganos do(a) N.D., Livillasson D.D. 3*31 102205, Andreida Silvillato D.D. 3*31 313-50
D E S P A C H O
ID 17960632 - Recebo os embargos monitórios de Lourival, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.  Após, diante do interesse das partes, remetam-se os autos à CECON.
Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5027142-72.2018.403.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MATIZ - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME, DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

contrato, que permitem a divulgação das informações para alimentar o Sistema da Central de Riscos de Crédito e do envio de mensagens SMS contendo informações do contrato.
Sustenta que tais cláusulas violam as regras do Código de Defesa do Consumidor.
Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos por tempestivos.
Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.
Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.
Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.
Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.
P.R.I.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECCOES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP248221 Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
D E S P A C H O
Vistos em Inspeção.  Intimada, a parte exequente pediu Renajud e apropriação dos valores depositados pela executada (Id. 17028379).
Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.
Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.
Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.
Por fim, expeça-se oficio de apropriação dos valores depositados no Id. 14108648.
Int. SãO PAULO, 10 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006525-57.2019 4.03.6100 / 26° Varra Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA VICTORIA FERREIRA FARIA Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DIAS DE AZEVEDO - SP408596 IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
LARISSA VICTORIA FERREIRA FARIA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador da Universidade Federal de São Paulo — Unifesp, pelas raz a seguir expostas.
Afirma, a impetrante, que participou do processo seletivo da Universidade, mas não foi selecionada inicialmente para as bolsas, em razão de sua classificação.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2019 755/1325

Afirma, ainda, que, posteriormente, no calendário divulgado pela Universidade, em 15/03/2019, seu nome constou da lista de candidatos aptos para demonstrar interesse nas vagas remanescentes.

Alega que não constava do calendário e da lista de habilitados que a manifestação de interesse somente deveria ser realizada no dia 18/03/2019.

Acrescenta que, nesse dia, estava impossibilitada de comparecer devido a um mal-estar, tendo ido até a Universidade, no dia seguinte, para manifestar seu interesse pela vaga remanescente.

No entanto, prossegue, foi informada de que o prazo já tinha se esgotado.

Sustenta que tal ato viola seu direito líquido e certo de manifestar seu interesse nas vagas remanescentes e fazer sua matrícula, já que não é clara a indicação que este somente poderia ser feito no dia 18/03/2019.

Pede a concessão da segurança para que seja permitida sua inscrição para as vagas remanescentes, bem como sua convocação para as vagas já disponibilizadas para o Curso de Filosofia. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça gratuita.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido determinada a redistribuição a este Juízo, por decisão Id 16571401 - p. 202. Foi dada ciência da redistribuição.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita (Id. 16596473).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 17442161. Nestas, afirma que a manifestação de interesse presencial apenas assegurava o direito, à impetrante, de permanecer em lista de espera para última chamada do curso (6ª Chamada) e não o direito à vaga propriamente. Alega que, para manifestar interesse em vaga remanescente do curso de Filosofia, a impetrante deveria apor sua assinatura em uma lista, na data exclusiva de 18/03/2019, das 14h00 às 19h00 no Campus Guarulhos. Aduz que tal procedimento poderia ser feito por terceiro que possuísse procuração para tanto, bem como que um modelo do mesmo foi disponibilizado aos interessados no sítio eletrônico "www.unifesp.br/reitoria/vestibular".

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante pretende manifestar seu interesse nas vagas remanescentes do Curso de Filosofia, a fim de realizar sua matricula perante a Unifesp.

No entanto, verifico que o calendário de charmadas e de matrículas é claro ao indicar que, no dia 15/03/2019, seria divulgada a relação de candidatos aptos para a realização da declaração presencial de interesse por vagas remanescentes, que seriam convocados segundo ordem de classificação (Id 16571401 – p. 9).

É claro, também, ao fixar um dia específico para a declaração de interesse pelas vagas remanescentes, de forma presencial, em cada campus, em horários previamente fixados no referido calendário (Id 16571401 – p. 9).

Com efeito, o calendário não fixa um período para tal manifestação, fixando o dia 18/03/2019, em horários variados conforme o campus em que será realizado o curso pretendido.

Ora, o calendário faz parte do edital nº 01/2019 do processo seletivo de 2019 da Unifesp, constante do seu sítio eletrônico (http://www.unifesp.br/reitoria/vestibular/images/VESTIBULAR-prograd/2019/sisu/SISU\_EDITAL\_01\_2019.pdf).

A autoridade impetrada ainda informa que a manifestação pelo interesse da vaga poderia ser feito por terceiro que possuísse procuração para tal ato, bem como que havia sido disponibilizado aos interessados um modelo da referida procuração no sítio eletrônico "www.unifesp.br/reitoria/vestibular".

E o edital consubstancia o momento de abertura do processo seletivo. Ele "reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles." É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

Ficam, pois, as partes vinculadas ao que está disposto no edital.

Ora, a impetrante teve conhecimento das condições, datas e horários para participação do processo seletivo e eventual matrícula.

Se não manifestou seu interesse nas vagas remanescentes, na data fixada, sujeita-se às consequências previstas no edital, ou seja, não fará parte da lista de espera para matricula.

Não tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.
Custas "ex lege".
Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.
P.R.I.C.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal
ouiza i cuciai
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009803-66.2019.4.03.6100  IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTD
& CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
${\tt IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL\ DO\ TRABALHO\ E\ EMPREGO\ DO\ ESTADO\ DE\ SÃO\ PAULO,\ UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL\ DO\ TRABALHO\ E\ EMPREGO\ DO\ ESTADO\ DE\ SÃO\ PAULO,\ UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL\ DO\ TRABALHO\ E\ EMPREGO\ DO\ ESTADO\ DE\ SÃO\ PAULO,\ UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL\ DO\ TRABALHO\ D$
DESPACHO
Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.
Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7°, II da Lei n.º 12.016/09.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.
Int.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009809-73-2019-4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: UNIMED CORRETORA DE SEGUROS LITDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO MIGUEZ DE MELLO - R112996 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
D E C I S Ã O

UNIMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, p razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta. Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento. Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu: "TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a basa incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)" O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. (RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei) Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se exigibilidade da referida parcela. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 03 de junho de 2019 SÍLVIA FIGUEIREDO MAROUES

JUÍZA FEDERAL

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DRA. SILVIA MARIA ROCHA MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

#### Expediente Nº 2026

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014416-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-94.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS D AFONSECA CLARO (PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO) X GABRIEL SILVEIRA D AFONSECA CLARO (SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JOSE LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP408464 - YGOR REGIANI) X EDEN SIROLI RIBEIRO (DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP064060 - JOSE BERALDO E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO)

#### Visto

- 1. Desentranhe-se a petição de fls. 1745/1746, autue-se em apartado e distribua-se por dependência como Incidente de Restituição.
- 2. Fls. 1758: Indefiro, tendo em vista que nos días 14/06/2019, 28/06/2019, 1°/07/2019 e 05/07/2019 foram designadas audiências para oitiva das testemunhas de acusação, bem como das de defesa arroladas pelo solicitante EDEN SIROLI RIBEIRO (fls. 1674v²/1675).
  Ciência às partes.

## Expediente Nº 2027

#### HAREAS CORPUS

 $\begin{array}{l} \textbf{0005760-25.2019.403.6181} \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-06.2014.403.6181 ())} - \text{KURT NOWAK X ALEXANDER SCHELLER} (\text{SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)} \text{X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO} \end{array}$ 

Vistos em sede de liminar. Cuida-se de habeas corpus impetrado por Marcos Ferraz de Paiva, Rodrigo Giacomeli Nunes Massud e Ricardo Yunes Cestari em favor de KURT NOWAK e ALEXANDER SCHELLER. Em suma, os impetrantes alegama existência de constrangimento ilegal em face das investigações promovidas no bojo do inquérito policial n.º 0006277-06.2014.403.6181 (IPL n.º 0210/2015-11), uma vez que os fatos seriam atípicos. Ademais, os impetrantes ressaltam que as investigações perduram por mais de 05 anos, sem que se tenha colhido, até agora, provas ou indicios de materialidade e autoria delitiva. Requerem, assim, o trancamento das investigações Em sede de liminar, requerem o trancamento do IPL até decisão final e a expedição de salvo conduto em favor dos pacientes, ao argumento de que o prosseguimento indevido do inquérito e consequente ação peral poderão acarretar suas prisões, em grave lesão injusta à liberdade. É o relatório.DECIDO.O pedido de liminar rão comporta deferimento. A concessão de liminar é medida excepcional condicionada à presença concomitante do fumas boni iuris e do periculum in mora. In casu, entendo não estar demonstrado o periculum in mora. Com efeito, a alegação de que há risco de prisão dos pacientes refoge da realidade do inquérito policial, que, de fato, tramita há mais de 05 anos, inexistindo, até o momento, qualquer medida cautelar restritiva à liberdade de locomoção dos pacientes. Ademais, a decretação de prisão provisória, que é medida excepcional, pelo Juízo, exigiria a comprovação dos indicios de materialidade e autoria, o que a defesa justamente argumenta inexistir até o presente momento Ademais, o finus boni iuris, consubstanciado no excesso de prazo, na atipicidade e na ausência de justa causa refere-se ao mérito da presente impetração, não sendo cognoscível em sede de liminar. Assim, indefiro o pedido liminar Requisitem-se informações pormenorizadas à autoridade policial, com prazo de 10 dias, servido esta de oficio, enviando-se cópia da inicial juntamente como IPL principal.Após, vis

#### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

#### Expediente Nº 7753

# LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008216-50.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0008216-50.2016.403.6181Fs. 370/371: BRUNO VAZ AMORIM requer autorização judicial para empreender viagem ao exterior (França), no período compreendido entre 18 a 30 de jumbo de 2019, para participar de treinamentos, reuniões e do evento French Grand Prix, ressaltando ser extremamente importante sua participação, pos e tratar do principal cliente da empresa que trabalha. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado, desde que o corréu Bruro junte aos autos os comprovaries de passagens e hospedagem. É a síntese necessária. Decido.Ressalte-se, por primeiro, que o corréu não trouxe aos autos qualquer justificativa para se ausentar do país, não apresentando os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade de sua ausência no período acima aludido, sequer o bilhete aéreo para comprovar as datas de entrada e saída requeridas, limitando-se a alegar, de forma lacônica, a necessáciade de sua presença nos eventos, treinamentos e reuniões como principal cliente da empresa na qual labora, juntando tão somente declaração de fi. 377.Registre-se que se desconhece exatamente qual a atividade desempenhada pelo requerente na empresa TKT Eventos, valendo notar que à fi. 177 consta declaração indicando que ele presta serviços consultoria de Eventos para nossa empresa, sendo que na declaração ora apresença nos eventos treinamentos e reuniões rão se mostra apta a justificar o afistamento do correú du subseção judicária por período superior a dez dias, ainda mais se observarmos que o evento Formula 1 Grand Prix de France ocorrerá nos dias 22 e 23 de jumbo de 2019 e que não há qualquer elemento nos autos que comprova a impossibilidade de viagem ao acterior. Ora, a mera alegação da necessidade de sua presença nos eventus itreinamentos e reuniões não se mostra apta a justificar o afistamento do correú da participar de tais reuniões ou treinamentos por videoconferência ou até mesmo na filial da empresa situada nesta capital. De outra parte, o enceramento da instrução criminal está pre

## Expediente Nº 7754

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARALUO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 1585/1586 - Conforme determinado na sentença proferida nos autos n. 0006699-39.2018.403.6181, determino a expedição de mandado de avaliação do veículo apreentido HONDA CIVIC LXL FLEX, placa EYS-8313, RENAVAM n. 00384407447. Cumprido o mandado, proceda-se à formação de incidente de alienação do bens. 2. No tocante a informação da prisão de FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES (vide fls. 1589/1593): a audiência de custódia prevista pela Resolução CNJ nº 213 de 15.12.2015 tomou obrigatória a apresentação do preso em flagrante delito à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a finalidade precipua de realizar controle imediato sobre o ato da autoridade policial, evitando-se eventuais abusos, bem como possibilitar a arálise inicial da situação e eventual conversão da prisão cautelar ou definitivas, aplicando-se os procedimentos previstos no referido ato normativo, no que couber. 4. Contudo, no presente caso, a custódia se deu em virtude do regular cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitivas, aplicando-se os procedimentos previstos no referido ato normativo, no que couber. 4. Contudo, no presente caso, a custódia se deu em virtude do regular cumprimento de mandado expedido por este Juízo, fato que, a princípio, afasta a alegação de ilegalidade na conduta do policial que efetuou a prisão. 5. De outro lado, incabível a substituição da prisão definitiva por medida cautelar alternativa, eis que fruto de condenação transitada em julgado, nada impedindo, diante das condições pessoais do apenado, que requerimentos semelhantes sejam deduzidos perante o competente Juízo da execução; niclusive em sede de apreciação da progressão de regime. 6. Por fim, ressalto que a demora na realização da audiência de custódia, consideradas as dificuldades de escolta reiteradamente noticiadas pela Policia Federal e pela Policia Civil do Estado de São Paulo, poderia prejudicar o início da execução e a inserção do apenado no regime adequado à sua condenação, no caso, semiaberto. 7. Ante ao exp

Data de Divulgação: 05/06/2019 759/1325

#### Expediente Nº 7755

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-14.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO PEREIRA DA SILVA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP375914 - ANA LUISA SARDINHA GOMES) Fls. 53/54: Defiro o requerido, devendo a audiência ser realizada por videoconferência entre este Juízo e a Subseção Judiciária de São Jose dos Campos/SP.

#### 4ª VARA CRIMINAL

#### Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

#### Expediente Nº 7932

#### INOUERITO POLICIAL

0004089-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRENDOW FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS E SP341569 - FELIPE LUIZ FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO JUSVIAKI(SC017664 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO E PR033029 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO) X EVERTON HENRIQUE DE ARAUJO(SP172354 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ITALO DE OLIVEIRA LIMA(SE008963 - AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS) X GABRIEL DE CASTRO ARONNE(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO DE OLIVEIRA NETO E MS022969 - CAMILA MONTEIRO BRANDAO) X HIGOR FERNANDES SANTOS(SP172354 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA) X MATHEUS FERNANDES SANTOS(SP172354 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA) X PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE SOUZA SILVA(SP176109 - MARCELO LUIS PARRA MARTINS E SP198862 - SILVANIA PEREIRA SOUZA PARRA MARTINS) X ROGERIO FERREIRA MENDES BERNARDES (MG058898 - EBERT LOURENCO VITOR E MG047649 - SANDRA REGINA DE PAULA VITOR E MG172940 - EDUARDO HENRIQUE FIGUEIREDO MARCOLINO)

Fls. 1216/1219: trata-se de manifestação do MPF opinando pelo declínio de atribuição destes autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que não há internacionalidade nas condutas investigadas, apta a justificar manutenção da investigação perante esta Justiça Federal. É o relatório. Decido. Não verifico a competência desta Justiça Federal para apuração do delito em tela. Isso porque, no presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. Com efeito, a investigação teve início a partir da descoberta de grupo do aplicativo Whatsapp, com acesso aberto (fl. 05), por meio do qual haveria, em tese, a comercialização de substâncias entorpecentes. Neste contexto, constatou-se existir ao menos 3 (três) números de telefones estrangeiros (fl. 05-verso), o que, em um primeiro momento, justificaria a competência desta Justiça Federal para apuração dos fatos narrados. Ocorre que, após a deflagração da operação, situação em que foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão, além de prisões temporárias, não foi apurada, ao menos até o momento, nenhuma conduta com caráter transnacional. É certo que, por um lado, não é necessária a efetiva transposição de fronteiras para se caracterizar a transnacionalidade. No entanto, diversamente de situações como a do crime previsto no art. 241-A, ECA, cuja mera potencialidade de o delito atingir pessoas no exterior justifica a competência federal (STF, 628624, repercussão geral), no caso em tela não basta que a presença de números de celulares estrangeiros, faça com que os autos permaneçam perante este juízo. Assim, até o momento, o que consta dos autos são somente supostas comercializações interestaduais de entorpecentes, atraindo, portanto, a competência da Justiça Estadual. Especificamente no que concerne à competência territorial da Justiça Estadual, observo que as investigações até aqui apontaram a existência de condutas praticadas por todo o território nacional. Neste sentido, exemplificativamente à fl. 510-verso, constam 10 (dez) endereços onde foram realizadas diligências como buscas e apreensão e prisões temporárias. Outrossim, compulsando os autos, verifico que o mencionado grupo de Whatsapp teria sido criado pelo telefone (18) 997517816, em 11 de dezembro de 2017 (fl. 05). Referido número seria de Brendow Fernando de Oliveira Freitas, residente no município de Briguis P (fl. 451), um dos administradores do grupo. Na representação policial pela expedição de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, foram relatadas informações no sentido que tal investigado, além de ter criado o grupo, efetivamente o gerenciava (fls. 182/183); ademais, há indicios de que, ao menos em tese, também preparava substâncias entorpecentes para a posterior comercialização (fls. 184/185). Assim, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, reputo adequada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Birigui/SP, na forma dos artigos 72 e 76, III, do Código de Processo Penal, já que, em tese, parte das condutas investigadas teve início e foram praticadas naquele município, bem como as provas obtidas podem influir ou constituir elementares nas demais infrações investigadas. Eventual decisão sobre novos desmembramentos caberá à Justiça Estadual, absolutamente competente para dirimir a questão, e que poderá, na forma do art. 80, do Código de Processo Penal, decidir de maneira mais adequada sobre o bom andamento da persecução penal.Ressalvo, tão somente, os autos 0002332-35.2019.403.6181, os quais já estão em fase mais avançada e com investigado preso, e cuja remessa deverá se dar à Justiça Estadual de Divinópolis/MG (conforme deliberado naqueles autos).Caberá, igualmente, à Justiça Estadual e ao MPE decidirem sobre a apuração de eventuais irregularidades praticadas no âmbito do sistema penitenciário de Minas Gerais (conforme decisões de fls. 1107, 1171 e documentos às fls. 1172, 1194/1198). Por tais razões, determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual de São Paulo, especificamente a Comarca de Birigui, com as cautelas de estilo, promovendo-se a baixa na distribuição. Desde logo consigno que, na hipótese do D. Juízo Estadual ainda entender não ser de sua competência o processamento deste feito, a presente decisão servirá como razões de Conflito Negativo de Competência. Providencie o apensamento, a estes autos, do inquérito policial 0001465-42.2019.403.6181, conforme requerido pelo MPF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0002332-35.2019.403.6181. Providencie-se a digitalização em midia dos autos 0002332-35.2019.403.6181, devendo ser encartada a estes autos (0004089-98.2018.403.6181) Intime-se. São Paulo, 27 de maio de 2019.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

## Expediente Nº 7933

## INQUERITO POLICIAL

0010009-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP195055 - LILIANE KAREN SAITO E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Visto.Fls. 726/728: Denego a parte final da promoção de arquivamento ministerial quanto à intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para que se manifeste se há interesse na apreensão administrativa de dinheiro, jóias, relógios e demais bens de expressivo valor patrimonial, porquanto o próprio órgão ministerial afirma nesta mesma peça processual que encaminhou cópia destes autos à Receita Federal do Brasil (RFB) para que se a pure a conduta de ZHU XUANCHU, akém de afirmar que não encontrou provas de materialidade de crimes de descaminho ou tributários, também não havendo que se falar em lavagem de dinheiro. Ainda, à fl. 702, oficio da RFB à Delegacia da Polícia Federal (DFP) comunica que não haveria representação fiscal para fins penais em relação a JIN YAN ZHEN ou TING KUANG CHU. Assim, como arguido pelo MPF, se fituramente a RFB constatar a ocorrência de delitos contra a ordem tributária, deverá ser instaurado um novo IPL.Por conseguinte, proceda-se à devolução do dinheiro, das jóias, dos documentos e dos relógios, enfim, todo o material apreendido, confórme pedido do MPF, de acordo com a certidão cartorária retro, devendo atentar-se a Secretaria ao fato de que o presente feito foi desmembrado em relação aos investigados BIN LIN ou LIN BIN, QING LI e QIU LI, segundo decisão judicial de fl. 320 e certidão de fl. 604, tendo sido distribuídos sob os números 0001598-26.2015.403.61810 e 0015248-77.2014.403.6181. Portanto, quanto aos bens relacionados números 0001598-26.2015.403.61810 e 0015248-77.2014.403.6181. Portanto, quanto aos bens relacionados no item 1 da certidão cartorária retro, Assim, libero-o do fiel depósito do veículo FIORINO, confórme descrito no A.1 do item 1. Ainda, em relação ao B.1 do mesmo item, verifico que a guia de depósito encontra-se em nome de QING LI, que seria primo daquele, que residia de favor no local da apreensão e que se encontrava de passagem pelo país. Confórme já explanado, a decisão quanto a sua destinação caberá ao feito próprio. Aos investigados TING KUANG CHU e YE X

## 5ª VARA CRIMINAL

## JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

## Expediente Nº 5123

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012989-70.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-24.2014.403.6181 () ) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON MARCONDES(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Vistos em inspeção. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ROBSON MARCONDES, com pedidos infringentes, em que alega contradição quanto ao procedimento adotado no reconhecimento da litispendência; na aplicação da agravante de reincidência, na segunda fisse da dosimetria da pera; e na aplicação da causa de aumento de pena na terceira fisse da dosimetria da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração da sentença nas estritas hipóteses de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão. Não é o caso dos embargos ora julgados. Primeiramente, não há que se falar em equivoco no procedimento adotado no reconhecimento da litispendência. Com efeito, o artigo 56, do Código de Processo Civil, aplicado substidiariamente ao Código de Processo Penal, preceitua que a continência se dá quando entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Por sua vez, o artigo 78, do Código de Processo Penal, diz que prevalece a competência do Juízo para processar e julgar a ação em que o correu o maior número de infrações penais. No caso, as duas ações tramitam neste mesmo Juízo e este é o feito que possui maior quantidade de infrações. Os autos nº 0011732-15.2015.4.03.6181 tratam de um dos fatos descritos neste feito. Desse modo, é evidente de que as condutas daqueles autos estão contidas nesses processo, que possui conteúdo mais amplo. Nesse passo, não procede a alegação do embargante, que possui caráter meramente protelatório, motivo pela qual deve ser afistada. No que tange à alegação de aplicação do agravante de reincidência, sem razão o embargante. Isso porque, o crime de integar organização criminosa é de natureza permanente, isto é, protrai sua consumação no tempo. No caso dos autos, a cessação do erime se deu apenas em 28 de junho de 2017, quando houve a deflagração da faise osterisvia das investigações e o desmantelamento d

Data de Divulgação: 05/06/2019 760/1325

contraditório o aumento de pena que incidiu sobre ele na terceira fase da dosimetria da pena pelo delito de integrar organização criminosa. Ao decidir esta questão, expliquei na sentença que:Ainda que o réu não tenha praticado o crime de corrupção, deixavam de promover a prisão em flagrante. Isso não só fica evidenciado pelo fato de ter conduzido ROBERTO ELEUTÉRIO até os policiais federais no dia 24/09/2015, como, também, em razão da conversa mantida entre o réu e ZECA no dia 30/08/2015. Veja-se como ocorreu o diálogo....Viola - Mas, mas o negão, liberaram ele ou ele ficou seguro?Zeca - Não, ele tá na rua, más é os negócio dele tá lá? Viola - Ó Zeca, eu peguei e falei como homem ontem aí, eu falei assim, e aí, que que deu o negócio lá, meu? Ele falou assim rapaz, o cara me tomou 100 e não quis liberar o carro.Zeca - Era Viola - Só você pensa que é malandro?Zeca - Era 150 combinado. Viola - É então.Zeca - Ele mandou eu deixar lá, eu não queria deixar, ele falou deixa, agora ele vem falar o que....Viola - É, então....Zeca - Tã. Tem telefone novo para você, tem teu pagamento, já pegou?Viola - Já peguei tudo.Comprovado que o réu integrava a organização criminosa e sabia que seus membros faziam uso da corrupção de policiais para assegurar a prática do crime de contrabando, essa circunstância lhe é comunicada, por força do art. 30 do Código Penal, de forma que ele deve ser condenado nas penas do art. 2º, 4º, II, da Lei n. 12.850/2013. Portanto, foi demonstrado não só que a organização criminosa contava como o concurso de funcionários públicos corrompidos, a firm de viabilizar a prática de crimes, como, ainda, que ROBSON tinha plena ciência da cooptação de policiais corruptos, motivo pelo qual a sua pena foi aumentada. Vê-se, assim, que não há contradição a ser sanada. ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declarações opostos por ROBSON MARCONDES. Cumpram-se integralmente as determinações da sentença de fis. 4147-4201. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal DIECO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto CRISTINA PAULA MAESTRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3752

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINOSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAILUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG)

Tendo em vista o oferecimento das razões de apelação às fls. 5345/5355, apresentem as defesas as respectivas contrarrazões.

## Expediente Nº 3750

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008641-09.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181 ()) - WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA). X ILISTICA PUBLICA

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por Washington Luiz Vianna, no qual requer a devolução dos bens indicados à fl. 07 e a liberação de valores bloqueados por ordem judicial no âmbito da Operação Custo Brasil. Aduz o requerente que já foi realizada perícia nos dispositivos eletrônicos e mídias apreendidas, bem como que necessita dos equipamentos para o exercício de atividade profissional. Alega, igualmente, que ante a ampla apuração fiscal realizada sem encontrar indícios de prática delitiva e o fato da instrução do processo originário encontrar-se em estágio final, não subsiste razão para a manutenção do bloqueio incidente sobre seus recursos financeiros. Em manifestação inicial, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de restituição dos bens apreendidos, porém aduziu que em relação aos valores constritos na conta corrente de empresa do requerente deveria ser comprovada, previamente, a origem dos recursos bloqueados (fl. 11). Instado, por duas vezes, a prestar os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial (fls. 12 e 14), o requerente apresentou petição às fls. 19/20, na qual traz documentos relativos à propriedade dos bens apreendidos e ao empréstimo tomado perante o Banco Itaú Unibanco S.A., bem como extratos bancários referentes aos valores constritos (fls. 21/32).Novamente instado a se manifestar, o Parquet Federal apresentou parecer no sentido da insuficiência dos documentos juntados pelo requerente a fim de demonstrar a causa da transferência de valores entre as pessoas jurídicas CSA NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A. e TWPL INFORMÁTICA LTDA., que restaram bloqueados na conta desta última empresa (fls. 33/33verso). É o relatório. 2. FundamentaçãoRetormen-se, preliminarmente, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as cosas apreendidas não poderão ser restituidas enquanto interessarem ao processo.(...)Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos)Por sua vez, estabelece o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98 que (grifei):Art. 4º O juiz, de oficio, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [...] 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bers, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Conforme alegado pelo requerente, os bens apreendidos em decorrência da Operação Custo Brasil já foram submetidos a pericia realizada pela Polícia Federal (fls. 06/08). Dessa forma, uma vez que a autoridade policial já dispõe das informações contidas nos dispositivos apreendidos na residência e no escritório de Washington Luiz Vianna, não se justifica a manutenção da apreensão determinada nos autos. Não se verifica, de fato, necessidade em manter a apreensão dos bens, visto que os objetos em si mesmos não teriam utilidade para a persecução penal. De fato, é possível considerar que apenas as informações armazenadas nos dispositivos em referência apresentam alguma relevância para o caso. De outra face, ainda de rigor o acolhimento da manifestação ministerial de fls. 11 e 33/33verso, haja vista que o requerente não se desincumbiu do ônus de demostrar a origem dos valores cuja restituição ora pleiteia. Com efeito, os documentos juntados apenas indicam que os valores foram transferidos da empresa CSA NET para a companhia TWPL, sem esclarecer a que título se deu a movimentação financeira ou mesmo a origem do numerário transferido, que, como bem anotado pelo órgão ministerial, não corresponde ao empréstimo tomado pela empresa CSA NET. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido apenas para determinar a restituição dos bens indicados à fl. 07, desde que não se encontrem constritos em razão de outro processo. Custas na forma da ki. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

## INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. Fls. 2897/2905: Trata-se de pedido da pessoa jurídica Telecom Itália S. P. A. pela reconsideração da decisão de fls. 2887/2887verso. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 3049/3053, opinando pelo indeferimento do pedido de reconsideração da Telecom Itália, entre outras razões, por entender que a requerente não teria interesse jurídico a ser defendido nos autos, além das informações sigilosas que constam do feito e que devemser resguardas. É o relatório. Decido. Em que pesema sa alegações da requerente mão teria interesse jurídico a ser defendido nos autos, além das informações sigilosas que 18/02/2019 foi proferida decisão pelo indeferido do pedido de vista dos autos pela pessoa jurídica Telecom Itália S.P.A., tendo em vista que os autos tramitam sob sigilo de documentos e que a requerente não é parte investigada e não possui representante legal sendo investigado no presente feito. Além disso, não se tem notícia da apreensão de bens, de medida de quebra de sigilo ou de investigação em face da requerente ou de seus representantes legais. Dessa forma, a decisão de indeferimento do accesso aos autos encontra-se sufficiente fundamentada, não cabendo modificação quanto às razões expostas. A requerente não apresenta fato novo que implique em modificação da decisão de fls. 2887/2887verso.Conforme observa o Parquet Federal, a requerente não foi investigada no Inquérito Policial nº 0009001-90.2008.403.6181, não havendo como presumir tal condição apenas pela menção à pessoa jurídica Telecom Itália em feitos que decorrem da Operação Satiagraha. Também não se demonstra qualquer fato tratado nos autos que poderia repercutir sobre direitos e interesses da requerente, de seus representantes legais ou de colaboradores. Outrossim, não é possível aferir a condição de investigado em potencial em relação a qualquer pessoa ligada à requerente sem elementos concretos documentados nos autos, sob pena de incorrer em indevida previsão de fâtos futuros. Portanto, não se aplica à Telecom Itália o teor da Sú

# PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004692-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Vistos,Fis. 379/394: Trata-se de pedido da defesa de Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior e de Fernanda Fernaz Braga de Lima de Freitas pela manutenção da fiança e revogação de todas as outras cautelares diversas da prisão preventiva que foram impostas aos acusados. Subsidiariamente, requer-se a revogação das medidas previstas no artigo 319, incisos V e IX do Código de Processo PenaLO Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento dos pedidos de fis. 379/394, entendendo que não houve alteração do quadro fático que permita modificação das medidas impostas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, assim como não haveria indícios de que as medidas cautelares causem excessiva restrição aos direitos de Gabriel e Fernanda. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal observa que não houve alteração do quadro fático que propicie modificação das medidas cautelares causem excessiva restrição aos direitos de Gabriel e Fernanda. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal observa que não houve alteração do quadro fático que propicie modificação das medidas cautelares causem excessiva restrição. A defesa de Gabriel e Fernanda não fundamenta de forma convincente a razão pela qual as medidas fixadas no julgamento dos Habeas Corpus nº 5008416-17.2018.4.03.0000 e nº 5008408-40.2018.4.03.0000 seriam desnecessárias, embora ressalte ter decorrido um ano desde o julgamento do writ pela instância superior. Não há argumento forte que demonstre qual o sentido em revogar medidas cautelares que proibem o acesso a lugares de interesse para a investigação, o contato com pessoas investigadas, ou que limitama ausência do respectivo domicilio, por mais de sete dias, sem autorização judicial. No mesmo sentido, não é explicada qual a atividade profissional que os investigados buscam exercer e que encontra obstáculo nas medidas cautelares que prober a dos ativigos 319, 320, 325, 1º e 326 do Código de Processo Penal. Conforme se observa dos autos, a prisão preventiva de Gabriel Paulo e de Ferna

gestão relacionada às empresas que integra ou administra. Por ocasião da decretação da prisão preventiva de Gabriel e Fernanda restaram reconhecidos os riscos para a ordem pública e para a preservação da futura instrução processual, pois Gabriel teria mantido contato com Sérgio Ricardo de Siqueira, por meio de aplicativo de troca de mensagens, solicitando senha de certificado digital da empresa ITS Integrated Tecnology Systems, umas das principais pessoas jurídicas investigadas no âmbito da Operação Encilhamento. Segundo indicado pela autoridade policial à época da decisão de 21/05/2018, Gabriel era sócio e diretor da empresa ITS, sendo que Sérgio prestava serviços de contabilidade para a companhia. Nesse sentido, existe a possibilidade de que no decorrer das investigações da Operação Encilhamento Sérgio venha a relatar fatos graves e relevantes para o esclarecimento dos supostos delitos financeiros atribuídos a Gabriel e Fernanda, inclusive sobre possível solicitação para formalização de lançamento retroativo de operação fictícia de compra de software entre as empresas Gradual e a ITS, no valor de R\$ 3.902.713,09. Assim, a solicitação de senha de certificado digital da empresa ITS por Gabriel representa risco concreto para eventual adulteração de provas que venham a ser obtidas pelas autoridades investigadoras ou produzidas em Juízo. A suposta atitude de Gabriel revela que os riscos para a eficácia das investigações da Operação Encilhamento e da ação penal que tramita perante este Juízo, atenuados com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se limitam a atuação dos acusados perante a empresa Gradual. Como visto, a empresa Gradual não é a única investigada pela Operação Encilhamento, existindo a possibilidade de influência e de interferência em todas as companhias e entidades de previdência investigadas, sobretudo em vista dos indicios de que Gabriel e Fernanda teriam assumido papel de liderança no grupo de envolvidos em possíveis delitos financeiros. De ressaltar que a decisão proferida pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/04/2018 dispensou, temporariamente, a medida de monitoração eletrônica de Gabriel e Fernanda, em razão da indisponibilidade de equipamento eletrônico por esta Subseção Judiciária. Ocorre que, logo após a aplicação das medidas substitutivas da prisão, com dispensa do uso de tomozeleira eletrônica, teria se verificado o descumprimento de cautelares fixadas pela instância superior. Portanto, as informações que constam dos autos indicam que subsiste a necessidade de controle das atividades de Gabriel e Fernanda, tendo em vista que não houve o encerramento das investigações da Operação Encilhamento e tampouco foi iniciada a instrução processual da Ação Penal nº 0007451-11.2018.403.6181.O necessário controle das atividades e contatos de Gabriel e Fernanda impõe a manutenção da proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias sem autorização judicial, da proibição de ausentar-se do País, além do recolhimento domiciliar no período notumo e nos dias de folga e afastamento da gerência, direção ou qualquer atividade de gestão das empresas que os acusados integram e/ou administram. Tais medidas têm por finalidade prevenir o extravio ou adulteração de documentos, a movimentação de recursos financeiros com eventual proveniência ilícita, além da possível influência dos acusados sobre outros investigados. A fiança prestada nos autos não se mostra suficiente para garantir com plenitude a eficácia da Ação Penal nº 0007451-11.2018.403.6181. Há de se coibir, o quanto possível, a interferência externa no complexo probatório. Além disso, em relação ao valor que seria necessário para eventual reparação de danos, a quantia recolhida a título de fiança revela-se insuficiente à estimativa de prejuízos que teriam sido suportados por entidades de previdência complementar, segundo informações da autoridade policial, com base em elementos obtidos durante as investigações da Operação Encilhamento. Se considerada apenas a emissão de debêntures pela empresa ITS@ Integrated Technology Systems, os valores de subscrição dos títulos ITSY11, segundo indicado pela autoridade, teriam alcançado a quantia de R\$ 30 milhões. Demais disso, observa o Ministério Público Federal que as diversas exceções ao cumprimento das medidas cautelares fixadas pela instância superior, rotineiramente apresentadas ao Juízo pela defesa de Gabriel e Fernanda, têm sido apreciadas e deferidas quando verificada a conveniência e necessidade. É o caso das várias autorizações para frequentar eventos familiares, cursos e outros compromissos do casal de acusados (fls. 265, 298 e 351). Contudo, não se mostra possível, no atual estágio das investigações e da Ação Penal nº 0007451-11.2018.403.6181, a concessão irrestrita para o exercício de atividades particulares, em detrimento da aplicação das medidas cautelares fixadas no julgamento dos Habeas Corpus nº 5008416-17.2018.4.03.0000 e nº 5008408-40.2018.4.03.0000. Quanto à alegação de constrangimento decorrente do uso de sistema de monitoramento eletrônico, observa-se que não existe outra forma de monitoramento, com previsão legal, que possibilite o acompanhamento eficaz do dia a dia dos acusados. Ademais, o alegado constrangimento pelo uso do equipamento de monitoramento em espaço universitário mostra-se equivalente, em princípio, ao que seria suportado em qualquer outro de convívio social, não constituindo razão suficiente para revogação da medida de natureza cautelar. De ressaltar que o monitoramento dos acusados, enquanto medida alternativa à prisão, não obriga o uso ostensivo do equipamento tomozeleira eletrônica, podendo ser atenuado eventual constrangimento suportado pelos usuários com vestuário que oculte o dispositivo eletrônico, desde que não prejudique o sinal de rádio frequência emitido para a central de acompanhamento. Outrossim, não se verifica excesso de prazo para a conclusão das investigações da Operação Encilhamento, ainda que transcorrido o período de um ano desde a imposição de medidas cautelares aos acusados Gabriel e Fernanda. Como sabido, os fatos apurados no âmbito da Operação Encilhamento apresentam complexidade, por envolver número considerável de investigados, inclusive número significativo de pessoas jurídicas e de entidades de previdência envolvidas. Além disso, é preciso considerar o grande número de operações financeiras e de colaboradores do suposto esquema, que, segundo indícios apresentados pela investigação, teriam atuação em diferentes Estados da Federação, com operações de extraordinário valor. Quanto ao andamento da Ação Penal nº 0007451-11.2018.403.6181, ultrapassada a fase para apresentação de resposta à acusação, a designação de audiências de instrução aguarda a realização de perícias requeridas pela defesa de Gabriel e Fernanda, sendo, portanto, de interesse dos ora requerentes. Também se aguarda que a defesa de Gabriel e Fernanda reúna condições para a apresentação definitiva de rol de testemunhas, tendo sido atendidos os requerimentos de espelhamento de mídias e documentos apreendidos em diligências efetivadas pela autoridade policial. De fato, constitui direito da defesa a solicitação da realização de perícias, assim como a solicitação de prazo razoável para a apresentação de rol de testemunhas. Contudo, eventuais prolongamentos da marcha processual em decorrência das referidas solicitações não constituem razão para a revogação de medidas cautelares, sobretudo quando não se verifica alteração do quadro fático que ensejou a decretação de prisão preventiva, posteriormente substituída por medidas dos artigos 319, 320, 325, 1º e 326 do Código de Processo Penal. Por fim, em relação à patologia que Gabriel Paulo teria desenvolvido no tornozelo em que instalado o equipamento de monitoramento eletrônico, fazendo-se necessária a realização de fisioterapia na área afetada, mostra-se possível, ao menos com base nas informações apresentadas pela defesa do acusado, a transferência do dispositivo para a outra perna, conforme sugere o Parquet Federal Dessa forma, fica autorizada a transferência do equipamento tomozeleira eletrônica para a outra pema do acusado Gabriel Paulo, que deve comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada e recolocação do dispositivo eletrônico de monitoramento Outrossim, em vista dos fundamentos anteriormente mencionados, subsistindo as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, posteriormente substituída por medidas cautelares diversas da prisão, indefiro o pedido de revogação das medidas cautelares fixadas no julgamento dos Habeas Corpus nº 5008416-17.2018.4.03.0000 e nº 5008408-40.2018.4.03.0000. São Paulo, 30 de maio de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-70.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 () ) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE MATTEO REGINATTO(SP200684 - MARCOS ROBERTO DE MORAES MANOEL E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER) X PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZAROU) X EDSON HYDALGO JUNIOR X MIRIAN ANTONIA MERCADO(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X CRISTIANO CECCATTI X RODRIGO BALASSIANO X RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG(SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP373249B - MATHEUS BARBOSA MELO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER)

Vistos. Diante da informação supra, expeça-se comunicação eletrônica à Policia Federal para que forneça a atual localização de RENATO DE MATTEO REGINATTO, para a confecção e envio do mandado de citação. Ante o teor da certidão de fls. 730, intime-se o advogado MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - OAB nº 384.563, defensor constituído do acusado Rodrigo Balassiano, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o endereço indicado no instrumento de procuração acostado às fls. 715. Decorrido o prazo supra e esclarecido o endereço, expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11439

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005183-81.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA)
Trata-se de pedido de autorização do beneficiário SERGIO DOS SANTOS BEZERRA para viagem à África do Sul, no período de 04/07/2019 a 16/07/2019.Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações da companhia aérea.O MPF rão se opôs ao deferimento do pleito à fl. 263. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário SERGIO DOS SANTOS BEZERRA a se ausentar do país no período acima mencionado. Assim, OFICIE-SE Á POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

Expediente Nº 11440

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP25806 - EDNA ALVES DA COSTA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

VISTOS EM INSPECÃO

Defiro o pedido carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias nos termos requeridos pela defesa do sentenciado MARCO ANTONIO KIREMITZIAN.

Proceda-se pesquisa junto ao eg Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que verifique se houve a baixa definitiva do AREsp  $N^{\circ}$  428683 / SP (2013/0371592-7), em trâmite perante o c. STJ, bem como do ARE 919834, em trâmite perante o c. STF.

Intime-se a defesa.

Expediente Nº 11441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008732-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EVANGELISTA BRANDAO NETO(MG044704 - CARLOS ANTONIO GOMES E MG037936 - ROSANE MARIA ALBERGARIA SILVA E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 762/1325

MG146654 - LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES)

Autos nº :0008732-41.2014.403.618 (ação penal)Denunciado : JÓÃO EVANGELISTA BRANDÃO NETO (data rascimento: 18.06.1991 - 27 anos de idade)Cuida-se de demúncia, apresentada no dia 28.04.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra JÓÃO EVANGELISTA BRANDÃO NETO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, par. 1º; inciso I, combinado como artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme a denúncia, em data pouco anterior a 11.09.2013, dia da aprecensão realizada nesta CapitalSP, JÓÃO importou, da Holanda, a tartevis do voo postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, dez sementes de Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entropecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, pepublicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA Nº 39, DE 09.07.2012. Rebta a exordial, ainda, que, pela quantidade de sementes encomendadas e pela sua própria palavra, restou manifesto que JÓÃO, em deiante a importação das sementes legais, desejava iniciar plantio da Carmabis sativa (maconha). Indica a inicial, por fim, que JÓÃO, em sede policial, confirmou a aquisção e importação ilegal dos 10 sementes de maconha mediante o pagamento, por meio de depósito bancário, como intuito de plantar as referidas sementes para seu consumo próprio, por ser usuário de maconha. A denúncia foi rejettada por este Juízo em 06.05.2015, que reconheceu a atipicidade da conduta (fls. 77/80). Em 26.01.2016, o egégio TIRF da 3º Região (colonda Décima Primeira Turma), por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão de rejecição (fls. 122). Em 30.09.2016, em sede de Recuso Especial (RESp nº 1.601.278-SP), o SUDERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quinta Turma - deu parcial provimento ao recurso em contra a verso pelo Ministério Público Federal para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e determinar o retorno

#### 8ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8º Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ELAGRANTEADO: GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, KAJOLIE SILVA MACEDO ANDRADE, DAVID MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VAGNER ALMEIDA RUIZ - SP357492
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP136625, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

#### DESPACHO

Dê-se vista à defesa para oferecimento de contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) № 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8º Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, DAVID MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VAGNER ALMEIDA RUIZ - SP357492 Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP136625, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

# DESPACHO

Dê-se vista à defesa para oferecimento de contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

10<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal Titular FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 5453

0001148-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABIDEEN KUNLE OLADIPUPO(SP145651 - MARILDA DOMINGUES MOREIRA)
Inquérito Policial - autos nº 0001148-78.2018.403.6181ABIDEEN KUNLE OLADIPUPO (so idenunciado como incurso no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98 (fls. 179-182). Segundo a peça inicial acusatória, o denunciado teria, em 07 de fevereiro de 2015, no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, ocultado a natureza, origem e localização de USD 113.900,00 (cento e treze mil e novecentos dólares estadunidenses) equivalentes, em moeda nacional, a R\$ 309.215,73 (trezentos e nove mil, duzentos e quinze reais e setenta e três centavos). As investigações foram instauradas a partir de representação fiscal para fins penais encaminhadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 17-126). Dentre os documentos encaminhados, consta termo de restituição da quantia de USD 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa dólares americanos), enquanto o valor excedente, ou seja, USD 110.210,00 (cento e dez mil, duzentos e dez dólares americanos) foi retido, mediante Termo de Retenção de Bens n.º 081760015010635TRB01 (fl. 17) e encaminhado para acautelamento no Banco Central por meio do Oficio ALF/GRU/Gabinete n.º 0087/2016, de 04/02/2016, registrado no Sistema de Custódia sob o n.º 4221-SP e arquivado sob o PE 87921 (fls. 110-111).O Inspetor-Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicou a penalidade de perda em favor do Tesouro Nacional do valor excedente apreendido, ou seja, do montante de USD 110.210,00, a teor do artigo 65,3°, da Lei n.º 9.069/95 (fl. 123). A denúncia com relação a ABIDEEN KUNLE OLADIPUPO quanto ao delito previsto no artigo 1°, da Lei n.º 9.613/98, foi rejeitada com fundamento no artigo 395,1, do Código de Processo Penal. (fls. 185-187). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da sentença que rejeitou a denúncia (fls. 190-200). A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela acusação e manteve a rejeição da denúncia oferecida em desfavor de ABIDEEN KUNLE OLADIPUPO (fls. 268-275). Referido acórdão transitou em julgado para as partes em 07/05/2019 (fl. 280). Com a comunicação do trânsito em julgado do acórdão, foi determinada a comunicação da Receita Federal que, em razão da rejeição da denúncia, o montante apreendido não mais interessa ao presente feito podendo ser dada a destinação cabível nos termo da legislação tributária (fl. 281). Às fls. 287-304 a defesa constituída de ABIDEEN KUNLÉ OLADIPUPO formulou pedido de restituição para liberação dos USD 110.210,00 (cento e dez mil, duzentos e dez dólares americanos) retidos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, em razão da penalidade de perda do valor apreendido aplicada a ABIDEEN KUNLE OLADIPUPO ter sido em razão de uma infração administrativa, sem qualquer relação com o presente feito (fl. 306). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a quantia não mais interessa a este feito, diante da rejeição da denúncia com relação ao requerente, e considerado que tanto a retenção do montante apreendido quanto à penalidade de perda, ambas impostas pela autoridade fazendária, dizem respeito à matéria de natureza exclusivamente administrativa, sobre a qual este juízo não detém competência, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela defesa de ABIDEEN KUNLE OLADIPUPO. Sobre o tema, importante ressaltar o exposto no Manual de Gestão dos Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que, mesmo não havendo crime, há possibilidade de haver infração administrativa a ensejar a aplicação da pena de perdimento. Ademais, ao contrário da suposta ilegalidade alegada pela defesa, em que pese diga respeito à esfera cível, a sanção administrativa possui previsão legal e segue entendimento do Superior Tribural de Justiça, colacionado abaixo, segundo a qual é aplicável ao quantum que exceda a R\$10.000,00 (dez mil reais), tal como verificado nestes autos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A SAÍDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. PENA DE PERDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, 3°, DA LEI 9.069/1995.1. Controverte-se a respeito do montante abrangido pela pena de perdimento, aplicada em razão da tentativa de remessa fisica de moeda estrangeira para fora do País. 2. In casu, a recorrente teve decretado o perdimento do valor de G280.800.000,00 (duzentos e oitenta milhões e oitecentos mil guaranis), que estava sendo transportado para o Paraguai em carro forte. 3. O Tribunal a quo manteve a autuação do Fisco porque o art. 65, caput, da Lei 9.069/1995 prevê expressamente que a saída de moeda estrangeira do País, será processada exclusivamente por transferência bancária, para identificação do cliente ou do beneficiário.4. A aplicação da penalidade de perdimento está prevista no 3º, que preceitua: A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a penda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.5. A legislação em análise, no aludido 1º, excepciona da irregularidade a entrada ou saída da moeda nacional ou estrangeira que corresponder a R\$10.000,00 (dez mil reais). 6. Nota-se, portanto, ser necessário converter a moeda estrangeira para aquela em curso no País, na data da infração, de modo que a sanção somente seja aplicada ao quantum superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). 7. Recurso Especial provido. (STI, REsp 1206869/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/09/2011) Neste sentido, cumpra-se o determinado à fl. 281, comunicando-se à Receita Federal que, em razão da rejeição da denúncia, o montante não mais interessa ao presente feito, o qual será arquivado, podendo ser dada a destinação cabível ao numerário nos termos da legislação tributária. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 31 de maio de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

# 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5012621-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

SENTENCA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de SOMPO SEGUR S/A, para cobrança de créditos de ressarcimento ao SUS apurados no processo administrativo nº. 33902.436445/2011/81, inscrito em 08/11/2017, sob nº. 29332-68, no valor de R\$7.327,72.

A executada opôs exceção sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito integral efetuado nos autos da Ação Anulatória nº.00014-20.2001.4.03.6100, distribuída perante a 17ª Vara Cível. Subsidiariamente, alegou prescrição e inconstitucionalidade do art. 32, §5°, da Lei 9.656/98, fundamento legal da cobrança impugnada (ressarcimento ao SUS). Requereu o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da nulidade da execução e extinção do feito (ID 5645800). Juntou documentos (ID's 5651152 a 5654710).

Intimada, a Exequente apresentou impugnação (ID 9003302). Alegou inexistência de decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, bem como manifestação acerca da integralidade do depósito. No mais, impgunou, também, a prescrição e inconstitucionalidade alegadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora se trate de crédito não tributário, não se aplicando o disposto no art. 151 do CTN, sua exigibilidade também é suspensa por forca de depósito judicial em Ação que vise declarar a inexistência de relação jurídica subjacente à pretensão de créditos dessa natureza ou anular o crédito em si constituído, operando-se o mesmo feito que teria se feito nos Embargos de Devedor, com diferença de que, se feito antes do ajuizamento da Execução Fiscal, torna inexigível a obrigação e, portanto, nula a Execução. Isso porque o depósito judicial, em ações desse jaez, serve de garantia de que, enquanto se estiver discutindo judicialmente a dívida, nenhum ato de cobrança será praticado, acautelando-se também o réu, a quem se assegura a destinação do depósito em caso de improcedência da demanda. Trata-se de limitação ao poder geral de cautela do Juiz, nos termos do art. 799 do CPC/73 e 300, §1º do CPC/2015, que não pode ser exercido para evitar dano a direito do autor, sem prevenir dano ao réu em caso de improcedência final do pedido.

Data de Divulgação: 05/06/2019 764/1325

No caso dos autos, embora a inicial da Ação distribuída sob nº. 2001.61.001420-0 tenha sido denominada como "Desconstitutiva de Ressarcimento ao SUS" (ID 5651170), seu objeto não é a desconstituição ou anulação de um débito específico, mas sim o reconhecimento da inexistência do direito da ANS de cobrar débitos de ressarcimento ao SUS. Trata-se, pois, de demanda preventiva.

Tanto assim que, após a sentença de improcedência, em 25/09/2009 (ID 5651174), determinando a conversão em renda dos depósitos até então efetuados, a Executada ajuizou Medida Cautelar nº. 0026608-64.2010.4.03.0000 (ID 5651195), ajuizada perante o TRF, incidentalmente ao processo da apelação na Ação nº. 00014-20.2001.4.03.6100, visando assegurar seu direito a continuar efetuando os depósitos para assim suspender a exigibilidade dos créditos vincendos.

O pedido foi julgado procedente pelo Des. Federal Nery Júnior (fl. 27 – ID 5651200), mediante decisão disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico, em 11/10/2013, assim ementada:

- "1. Afastada a preliminar de inépcia da inicial por ausência de atribuição de valor à causa, porquanto à fl. 9 a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 78.837,34, quantia essa que corresponde ao montante cobrado pela requerida. Logo, não há que se falar em violação aos arts. 282 e 259, I, do CPC.
- 2. Tampouco há que se falar em ausência de pagamento de custas. Embora o recolhimento inicial tenha ocorrido em desconformidade com a Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração desta Corte, a requerente o regularizou tão logo intimada para tanto, conforme se infere à fl. 196.
- 3. Os depósitos judiciais vinham sendo realizados por força de liminar proferida na ação principal, e que foi posteriormente cassada quando proferida sentença de improcedência, portanto, possui a requerente interesse processual na continuidade da realização dos depósitos em juízo. Precedentes.
- 4. Não obstante a natureza não tributária do crédito em testilha, os depósitos foram realizados mediante expressa autorização do d. Juízo a quo quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela, nos autos principais.
- 6. A fumaça do bom direito evidencia-se, não propriamente na aparência de direito material, mas no direito de discutir judicialmente um débito tido pela requerente como indevido, garantindo-o integralmente mediante depósito em dinheiro nos autos e valendo-se das conseqüências naturais dessa garantia.
- 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem cabíveis honorários advocatícios nas ações cautelares, desde que haja litigiosidade hábil a ensejar sucumbência.
- 8. No caso em testilha, embora tenha a requerida manifestado na demanda principal concordância com o pedido de depósito para suspensão da exigibilidade, na presente medida cautelar opôs-se frontalmente à pretensão inicial, caracterizando o litígio.
- 9. Procedente o pedido inicial, imperiosa se faz a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4°, do CPC.
- 10. Pedido cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado."

A decisão foi mantida no julgamento de Embargos de Declaração e a ANS interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, sendo o primeiro inadmitido, enquanto o segundo, após contrarrazões, aguarda decisão do Relator (fls. 28/30, ID's 5654702 a 5654704).

Em 02/05/2017 foi emitido Ofício encaminhando à Executada a GRU 455040670344 (fl. 31, ID 5654706), para pagamento do débito de R\$4860,78 até 29/05/2017, referente a ressarcimento ao SUS por atendimentos a usuários de plano de saúde fornecido pela Executada, conforme apurado no processo administrativo nº. 33902436445201181, ou seja, o débito de que trata a presente Execução, sem os acréscimos legais decorrentes da inscrição em Dívida Ativa.

A Executada então efetuou o depósito judicial deste valor, em 26/05/2017, em conta vinculada à Ação Cível na qual discute a validade da cobrança (fl. 33, ID 5654708), como admitiu a Exequente.

Nessa senda, quando da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da presente execução, estava suspensa a exigibilidade ao crédito executado por depósito judicial, razão pela qual se mostra nulo o título executivo, pressuposto processual de validade do processo de execução, nos termos do art. 783 do CPC.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base nos artigos 485, inciso IV c/c 771 e 803, I, do Código de Processo Civil.

Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.

Condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado, ou seja, sobre R\$7.808.26 (cf. planilha disponível em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa).

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, §3°, I, CPC).

Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2019.

#### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA Juiz Federal Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO. Juiz Federal Substituto Bela. Adriana Ferreira Lima Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3059

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044580-62.2009.403.6182 (2009.61.82.044580-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500950-50.1996.403.6182 (96.0500950-1)) - ELETRONICA MARAJO LTDA(SP023626 -AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

F. 263/264 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargante carrear aos autos os documentos necessários para elaboração do laudo pericial, conforme requerido pelo perito judicial. Após, restituam-se os autos ao senhor perito para conclusão dos trabalhos. Intime-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051622-94.2011.403.6182 ()) - DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) F. 224 e seguintes - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) días para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0051625-15.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023659-82.2009.403.6182 (2009.61.82.023659-0) ) - EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. F. 129 e seguintes - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se

0055727-46.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028101-86.2012.403.6182 () ) - MOLDEFUZA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) días, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) días. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

# EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004384-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041070-65.2014.403.6182 () ) - MARISA MENDES DE CARVALHO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

As partes foram intimadas para manifestação quanto à produção de provas. A parte embargada informou que não temprovas a produzir (folha 300). Por meio da petição posta como folhas 288/293, a parte embargante requereu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo, por parte da embargada. É a síntese do necessário. Decido. A requisição do Processo Administrativo, em conformidade como artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro tal requerimento, conferindo oportunidade à parte embargante para, se quiser, carrear aos autos o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012065-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043247-02.2014.403.6182 ()) - CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270977 -ANDREA SILVA DOMENI E SP259972 - CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) F. 820 e seguintes - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

 $0002819 - 07.2016.403.6182 \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LITDA(SP232805 - JULIANA PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182 ())} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA PROCESSO 0041369-13.2012.403 ()} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA PROCESSO 0041369-13.2012.403 ()} - \text{FUNDICAO ESPECIALIZADA PROCESSO 0041369-13.2012.403 ()} - \text{FUNDIC$ MONTEIRO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) días, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031885-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-04.2016.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A NOVA DENOMINACAO DE TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP)(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do

Data de Divulgação: 05/06/2019 766/1325

artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de dificil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a divida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0016596-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064223-93.2015.403.6182 () ) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Os embargos devemser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam-demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômica ocançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);-comprovação de que a execução se encontra garantida (comprovação da complementação do depósito feita na Execução Fiscal de origem). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fêz surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 ñão aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução setivem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súrnula n. 112 do C. STI (O depósito somente suspense a exigibilidade do crédito tributário, en fundamento no comando do artigo 161, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súrnula n. 112 do C. STI (O depósito somente suspense a exigibilidade do crédito tributário; o reterior do sembargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, po

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006298-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-38.2012.403.6182 ()) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da execpcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007104-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052444-10.2016.403.6182 () ) - ANDRE LUIZ JUSTINO OLIVEIRA(SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicilio e residência das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil);- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aférir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil), a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Na mesma oportunidade, a parte embargante deverá manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela parte embargada na Execução Fiscal de origem Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007210-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012532-69.2017.403.6182 ()) - OSWALDO JOAO DA SILVA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicilio e residência das partes (ínciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0037162-97.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 81/85 - Fixo prazo de 15 (quirze) días para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantía apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quirze) días. Ao final, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0053856-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL L'IDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 125/129 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0004313-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X TELEFONICA BRASIL SA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 257), declaro esta Execução Fiscal garantida.Nesta data, recebi os embargos n. 0031885-32.2016.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.Aguarde-se solução nos autos dos embargos.Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0024957-65.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 62/64 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0058435-64.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 68/69 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada acerca das irregularidades apontadas pela parte exequente. Havendo resposta, renove-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para nova manifestação. Em caso de omissão da parte executada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## Expediente Nº 3060

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054246-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056994-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056994-2) ) - FABIO RICARDO DE MOURA CAMARA(SP028159 - TULLIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024709-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046148-2) ) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição posta como folhas 795/808 como emenda da inícial. Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantía. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário; traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrarqa, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de dificil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a divida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impug

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055476-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-25.2004.403.6182 (2004.61.82.057165-4)) - MANSOFT DO BRASIL LTDA X ALEXANDRU SOLOMON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049360-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059144-95.1999.403.6182 (1999.61.82.059144-8)) - JOAQUIM BATISTA PINHEIRO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017222-44.2017-403.6182 (DISTRIBÚÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558846-17.1997.403.6182 (97.0558846-5) ) - FECHADURAS BRASIL S/A(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em Inspeção. F. 130 e seguintes - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à embargada para impugnação, conforme determinado na folha 115. Intime-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007102-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058158-48.2016.403.6182 () ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante esclareça a oposição destes Embargos, considerando a existência dos Embargos à Execução Fiscal n. 0029122-24.2017.403.6182, também apensados à Execução Fiscal n. 0058158-48.2016.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007462-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527008-90.1996.403.6182 (96.0527008-90)) - AUTOLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Preliminarmente, considerando os princípios da celeridade e economia processual, determino que a Secretaria providencie o traslado, para estes autos, de cópias das folhas 323/324 da Execução Fiscal de origem, relativas à intirnação da parte executada. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia sufficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de falica não implique a suspensão do exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juizo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, A parte embargada para impugnação.Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007715-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523931-05.1998.403.6182 (98.0523931-4) ) - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007981-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031344-67.2014.403.6182 () ) - MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008426-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058218-21.2016.403.6182 ()) - BORRACHAS DA MOOCA EIRELI(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando-se que a Petição Inicial destes Embargos à Execução Fiscal possui conteúdo muito próximo ao da petição apresentada como Exceção de Pré-Executividade, na Execução Fiscal de origem, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à possibilidade de haver litispendência entre tais peças. Após, devolvam os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009272-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504339-72.1998.403.6182 (98.0504339-8) ) - ALONSO LOBATO ROMERA X EUNICE DACAUAZILIQUA LOBATO(SP282366 - NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo à parte embargante os beneficios da gratuídade judiciária, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. F. 26/27 - Considerada a comprovação de idade dos embargantes, defiro a prioridade de tramitação deste feito, determinando que sejam efetivados os correspondentes registros e apontamentos, conforme a praxe. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da execepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009503-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-49.2017.403.6182 () ) - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a possibilidade de haver litispendência - potencialmente capaz de justificar a extinção deste feito - considerando a prévia apresentação de exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal de origem Após, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0059144-95.1999.403.6182 (1999.61.82.059144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELHA DOIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MIGUEL LAZARO MENNA X JOAQUIM BATISTA PINHEIRO X LÍGIA REGINA MAXIMO CAVALARI

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno.

Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos fisicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0057165-25.2004.403.6182 (2004.61.82.057165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANSOFT DO BRASIL LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X ALEXANDRU SOLOMON(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno

Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos fisicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0046148-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Ante a expressa concordância da parte exequente, relativamente à regularidade do seguro garantia, esta execução permanece integralmente garantida. Autorizo, assim, o desentranhamento da Carta de Fiança, mediante substituição por cópia, a serem fornecidas pela parte executada. Quanto ao mais, aguarde-se solução nos autos dos embargos decorrentes. Intimem-se.

## EXECUÇÃO FISCAL

0031344-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X VALE FERTILIZANTES S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 197), declaro esta Execução Fiscal garantida. Aguarde-se por providência determinada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0007981-12.2018.403.6182, nesta data. Oportunamente, devolvam conclusos.

# EXECUCAO FISCAL

0058218-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORRACHAS DA MOOCA EIRELI - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

F. 140 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela arte exequente. Remetam-se estes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Não há que se falar em prazo referente a embargos, considerando que a parte executada já apresentou os embargos n. 0008426-30.2018.403.6182. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001626-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DEMETROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

# **DESPACHO**

A parte executada apresentou seguro-garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

#### SENTENÇA

Parte Exequente: Conselho Regional de Química da IV Região

Parte Executada: Sergio Apolinario De Faria

## Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 14).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

## Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

*(...* 

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

#### Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III,a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.

Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 4.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

 $\textbf{Advindo trânsito em julgado}, \underline{\text{remetam-se}} \text{ estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.}$ 

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014493-86.2019.4.03.6182 / 2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Visto em inspeção.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao que certificado na folha 49 - possível identidade de incidentes processuais.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

#### 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5005749-05.2019.4.03.6182 / 2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNG HEE LEE

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## **DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Município se manifeste sobre a pertinência desta Ação, considerando que a Execução Fiscal n. 5018034-64.2018.4.03.6182 está na fase de citação da parte executada. No mais, a eventual expedição de Ofício Requisitório para pagamento do débito, se dará no bojo daquele processo, e não em processo incidental.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

# 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012478-74.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no ID 12766753, PG 32, aguarde-se no arquivo provisório.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0028670-14.2017.4.03,6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

# DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

# 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES Juiz Federal Titular Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGOS A EAECCCA PISCAL

0037440-45.2007.403.6182 (2007.61.82.037440-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045705-70.2006.403.6182 (2006.61.82.045705-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 771/1325

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0018524-26.2008.403.6182} \ (2008.61.82.018524-3) \ (\textbf{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-48.2004.403.6182} \ (2004.61.82.009336-7)) - PLAST LEO \ LTDA(SP152192-10.2008.403.6182) - PLAST \ (PLAST LEO \ LTDA(SP152192-10.2008.403.61$ CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Prejudicado o pedido formulado pela parte embargada à fl. 578, porquanto, a teor do julgado, a verba honorária foi fixada em favor da parte embargante

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, conforme requerido pela parte embargante à fl. 577.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020733-65.2008.403.6182 (2008.61.82.020733-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050129-58.2006.403.6182 (2006.61.82.050129-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0048837-48.2000.403.6182} \ (2000.61.82.048837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X \ METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES$ BARBALHO X MARCOS GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, tendo em vista o pedido formulado pelos coexecutados e considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime os coexecutados para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

#### EXECUCAO FISCAL

CELSO FERNANDO GIOIA)

# Chamo o feito à conclusão

Conforme consignado na decisão hoje proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0016824-59.2001.403.6182, cujo traslado por cópia se fará a seguir, a sentença proferida nestes autos, conquanto confirmada pelo E. TRF, ainda não transitou em julgado, em decorrência da falta de pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao agravo de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial interposto pela empresa

Assim, com vistas ao prosseguimento deste feito, intime-se a parte executada para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no julgamento do agravo interposto em sede de recurso especial ou se desiste do referido recurso, de forma a possibilitar o imediato cumprimento de sentença em relação à verba honorária fixada nestes autos

Na hipótese de desistência do agravo interposto, deverá, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito atinente à verba honorária fixada nestes autos. Concluídos o desapensamento e o traslado determinados na decisão supracitada, publique-se este despacho.

## EXECUÇÃO FISCAL

0074031-45.2003.403.6182 (2003.61.82.074031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LITDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X CHANG HO YOON X PAULO JOSE SILVESTRE(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA

1) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios PAULO JOSÉ SILVESTRE e LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE do polo passivo da presente execução fiscal, conforme determinado às fls.

Promova-se o levantamento da indisponibilidade dos bens e direitos dos referidos sócios, por meio do Sistema Central de Indisponibilidade

II) Fl. 517: Defiro o pedido formulado. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação, a serem cumpridos nos endereços de fls. 521/523.

Em relação ao coexecutado CHANG HO YOON, no mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação da penhora de fl. 256, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

III) Ciente da v. decisão, proferida pela da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão do curso do Agravo de Instrumento n. 5003762-21.2017.4.03.0000 (fl. 527).

IV) Considerando o bloqueio de valores em contas de titularidade de PAULO JOSÉ SILVESTRE, excluído do polo passivo da presente execução fiscal, intime-se o sócio para indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado à fl. 192.

Ressalto que lhe é facultado, se assim pretender, indicar os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

V) Intime-se o Dr. Antonio Carlos dos Santos, OAB/SP nº 134.816, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se representa os sócios Paulo José Silvestre e Luiza Pereira de Camargo Silvestre, tendo em vista que praticou ato processual, à fl. 454, apôs o substabelecimento sem reserva dos poderes que foramo outorgados (fl. 373).

VI) Oficie-se ao Banco Santander S/A para que proceda ao desbloqueio da importância, bem como do Título de Capitalização pertencente ao coexecutado JUNG HOE MIN, constritos à fl. 332, porquanto constituem

valores irrisórios.

Ainda, oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que proceda ao desbloqueio da importância constrita à fl. 330 pertencente à sócia LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE, excluida do polo passivo da presente

Sendo negativa a diligência (item II), promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias,

Publique-se. Intime-se a DPU mediante carga dos autos e cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0024262-97.2005.403.6182 (2005.61.82.024262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Diversamente do entendimento manifestado na petição de fls. 94, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve seguir o procedimento previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, que garante à parte executada o direito de ser intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Considerando que o pedido de expedição de oficio requisitório foi protocolado depois do dia 19/02/2018, quando o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório em matéria de execução fiscal, nos termos da Resolução n.

165, de 10/01/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, determino que o cumprimento de sentença seja processado em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Para tanto, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime o patrono PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JÚNIOR para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Data de Divulgação: 05/06/2019 772/1325

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0027103-31,2006.403.6182 (2006.61.82.027103-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Tendo em vista que o veículo bloqueado (fls. 143/144) não foi localizado (fl. 156) e a ausência de requerimento da Exequente a esse respeito, promova a Serventia ao levantamento das restrições. Manifeste-se a parte Executada acerca o débito remanescente informado às fls. 185/187, bem como do cumprimento da penhora sobre o faturamento efetuada às fls. 175/176, no prazo de 10 (dez) días. Decorrido o prazo assinaldo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0043334-31.2009.403.6182 (2009.61.82.043334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEÚS SANTOS)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 45.

No que toca ao petitório de fl. 190 quanto ao noticiado concurso de credores, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ratificar sua manifestação de fls. 187/188 ou ainda, requerer outras providências que entender pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

0002543-02.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 -MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, tendo em vista os pedidos formulados na petição de fls. 76/78 e considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho. Sem embargo das determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 70, mediante vista dos autos, para que cumpra o determinado.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0049327-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOENGE INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA EPP(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Intime-se a parte Executada da penhora de fls. 51/53, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos, inclusive para deliberações acerca do veículo de fl. 98

## EXECUCAO FISCAL

0053911-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO TUCCI(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 45/46. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0058439-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X COLSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Fls. 61/79: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte Executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E.TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 73/79. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 56/59, promovendo-se vista dos autos ao exequente para que providencie a substituição da CDA, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0032119-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP154605 -LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR)

Ante os termos da petição da exequente de fis. 221/222, noticiando o cancelamento das CDAs n. 80.6.11.177785-20 e 80.7.11.043920-05, remetam-se os autos ao SEDI para suas exclusões, bem como das CDAs n. 80.2.11.098270-03 e 80.6.11.177783-68, em conformidade com a decisão de fis. 217/219. Após, tendo em vista o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da consolidação do parcelamento do débito com relação às CDAs remanescentes (80.2.11.098269-70 e 80.6.11.177784-49, conforme documento de fis. 223/v), no prazo de 30 (trinta) dias. Publíque-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0018251-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNELIESE LUKINE MARTINS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fls. 33. Dado o tempo decorrido, decorrido o prazo supra assinalado promova-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0061710-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 -CAROLINE FRANCIELE BINO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentenca, tendo em vista o pedido formulado pela parte executada e considerando que o cumprimento de sentenca deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os

tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

## EXECUCAO FISCAL

0068854-80.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDOPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal em que houve bloqueio de ativos financeiros da empresa executada às fls. 36/38

Posteriormente, a executada oferece títulos emitidos ao portador pela PETROBRÁS e apólice da dívida pública para garantia deste feito (fls. 42/59).

A exequente recusa os bens oferecidos para garantía do Juízo (fls. 61/65), eis que não obedecem a ordem prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, além de requerer a conversão em renda do montante depositado às fls. 36/38

Data de Divulgação: 05/06/2019 773/1325

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.

Em que pese a manifestação da executada acerca do oferecimento de bens ser intempestiva (fls. 22 e 42), passo à análise do pleito da empresa executada

Os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 42/47 foram recusados pela Exequente, pois além de possuir baixo valor econômico, não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF. Assim, indefiro os bens indicados à penhora pela executada.

Todavia, a executada não foi devidamente intimada da referida constrição incidente sobre os valores declinados às fls. 36/38 ou do prazo previsto no artigo 16, da Lei n. 6.830/80. Com isso, indefiro, por ora, o pedido da exequente de conversão em renda e determino a intimação da parte Executada da penhora de fls. 36/38, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos inclusive para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora à título de reforço (fl. 63).

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048402-30.2007.403.6182 (2007.61.82.048402-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041024-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041024-6) ) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO)

Fls. 487/493: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao oficio requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, Rodrigo Ferraz Sigolo - OAB/SP n. 304.935, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016824-59.2001.403.6182 (2001.61.82.016824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MC AULIFF CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP070379 -CELSO FERNANDO GIOIA) X MC AULIFF CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Infere-se do exame destes autos e também dos autos em apenso (processo n. 0016877-40.2001.403.6182) que ambas as execuções fiscais foram extintas com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em cada um dos processos, conforme sentenças de fis. 404/407 destes autos e de fis. 16/19 dos autos em apenso.

Mantida a condenação nas instâncias recursais, a sociedade GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA requereu o cumprimento de sentença tão somente em relação aos honorários fixados nestes autos, pelo valor de R\$ 82.521,93, atualizado para fevereiro/2017 (fls. 615/617).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a Fazenda Nacional, ora executada, apresentou impugnação, alegando excesso de execução, por discordar do critério de atualização utilizado, e apontou como devida a quantia de R\$ 15.093,87, igualmente atualizada para fevereiro de 2017 (fls. 620/626).

Em resposta à impugnação, a ora exequente sustentou que o critério de atualização por ela utilizado está correto, apresentando, porém, novos cálculos de atualização, afirmando que o valor devido para fevereiro de 2017 é de R\$ 30.609,42 e que para março de 2018 importa em R\$ 34.701,50 (fls. 628/632).

A Fazenda Nacional, ora executada, teve nova vista dos autos e reiterou os cálculos apresentados com a impugnação (fls. 633).

Sobreveio petição de fls. 635, da ora exequente, alegando que a petição de fls. 628/632 deve ser entendida, em todos os seus argumentos, como de execução dos dois valores - a pretexto de estarem os autos apensados para incluir no presente cumprimento de sentença a execução da verba honorária fixada nos autos em apenso.

Entretanto, tal pretensão não pode ser acolhida, por configurar inovação do pedido de cumprimento de sentença após a apresentação de impugnação pela parte contrária.

Demais disso, compulsando-se os autos da execução em apenso, constata-se a ausência de requisito indispensável à execução da verba honorária fixada na respectiva sentença, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado, em decorrência da falta de pronunciamento do E. Superior Tribural de Justiça quanto ao agravo de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial interposto pela empresa executada. Assim, indefiro o pedido de fls. 635, facultando à ora exequente requerer o que entender de direito nos autos da execução em apenso, tendo em conta o despacho hoje proferido naquele feito.

No que concerne ao prosseguimento deste processo, diante da divergência das partes quanto ao valor atualizado da condenação, evidenciada pelas manifestações de fls. 615/617, 620/626, 628/632 e 633, remetam-se estes os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, valendo-se dos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando a incompatibilidade das fáses processuais entre este e aquele feito, providencie a Serventia o imediato desapensamento, a fim de possibilitar o prosseguimento independente dos processos, e traslade para

aqueles autos cópia da procuração de fls. 38, do contrato social de fls. 39/41 e desta decisão. Oportunamente, providencie a alteração da classe processual deste processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo as anotações devidas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032134-61.2008.403.6182 (2008.61.82.032134-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031804-98.2007.403.6182 (2007.61.82.031804-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Remetam-se embargos e a respectiva execução fiscal ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como embargado/exequente o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, consoante impugnação aos embargos e petição inicial da execução.

Tendo em vista o julgamento definitivo deste processo, já trasladado por cópia para a ação principal, conforme certidão de fls. 168-verso, desapensem-se estes embargos e façam-se os autos da execução fiscal subjacente

conclusos para sentença, trasladando-se cópia da procuração de fls. 16/17, do substabelecimento de fls. 79 e deste despacho para aquele feito.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte embargante foi apresentado antes de 19/02/2018, quando o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório em matéria de execução fiscal, nos termos da Resolução n. 165/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o seu processamento nos próprios autos, conforme o disposto no Código de Processo Civil.

Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Entretanto, considerando que o valor pretendido no pedido de cumprimento de sentença excede os limites da condenação, visto que não foi observada a redução da verba honorária estabelecida na instância recursal (fls. 122/126-verso), determino que a parte embargante, ora exequente, apresente novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Município de São Paulo, ora executado, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos. Publique-se e cumpra-se.

# Expediente Nº 2471

 $\textbf{0062943-10.2003.403.6182} \ (2003.61.82.062943-3) \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \ ) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E PROCESSO 0056991-50.2003.403.6182} \ (2003.61.82.056991-6) \$ TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.

148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006297-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006297-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054811-56.2006.403.6182 (2006.61.82.054811-2) ) - REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

Em atenção ao pedido formulado pela parte embargante e considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em mejo eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do

Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012123-11.2008.403.6182 (2008.61.82.012123-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012122-26.2008.403.6182 (2008.61.82.012122-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Remetam-se estes embargos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar como embargado o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

No mais, diversamente do entendimento manifestado na petição de fis. 98, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve seguir o procedimento previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, que garante à parte executada o direito de ser intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, Considerando que o pedido de expedição de oficio requisitório foi protocolado depois do dia 19/02/2018, quando o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório em matéria de execução fiscal, nos termos da Resolução n.

Data de Divulgação: 05/06/2019 774/1325

165, de 10/01/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que o cumprimento de sentença seja processado em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Para tanto, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime o embargado, ora exequente, para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021853-46.2008.403.6182 (2008.61.82.021853-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050150-34.2006.403.6182 (2006.61.82.050150-8) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048486-89.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025175-69.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Remetam-se estes embargos e a respectiva execução fiscal ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar como embargado/exequente o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, consoante impugnação aos embargos e petição inicial da execução.

Tendo em vista o julgamento definitivo deste processo, já trasladado por cópia para a ação principal, conforme certidão de fls. 169-verso, desapensem-se estes embargos e facam-se os autos da execução fiscal subjacente conclusos para sentença, trasladando-se cópia da procuração de fls. 13/14, do substabelecimento de fls. 164 e deste despacho para aquele feito.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, tendo em vista o pedido formulado pela parte embargante às fls. 172/174 e considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0050825-84.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019330-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019330-5) ) - CELIO ANTONIO DA SILVA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem para readequação do despacho de fls, 384, visto que foi determinado à Serventia que procedesse à conversão dos metadados tão somente destes embargos e, ao mesmo tempo, que intimasse a parte embargante a promover a virtualização destes embargos e da respectiva execução fiscal.

Ademais, observo que o referido despacho foi publicado antes da referida conversão, o que acabou por tornar inócua a respectiva publicação.

Assim, a fim de eliminar a ambiguidade verificada e sanar a falha ocorrida com a publicação prematura, passo a reformular o referido despacho.

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão do reexame necessário, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para retirada destes embargos em carga, a fim de promover a virtualização do processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c e art. 7º, caput, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte embargante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da mesma resolução.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051615-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-65.2012.403.6182 () ) - MARISA LOJAS S.A. (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0036083-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7) ) - MARILENE CARIBE RIBEIRO (SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, tendo em vista o pedido formulado à fl. 99 e considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Regão, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema

eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime o patrono da parte embargante, Dr. OZIAR DE SOUZA, ora exequente, para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036113-21.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014211-56.2007.403.6182 (2007.61.82.014211-2)) - WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. X HELTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CÁRVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. e outros opuseram embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0014211-56.2007.403.6182. Sustentam, em síntese, a prescrição do crédito em cobro e a nulidade da CDA, bem como excesso de execução em razão da utilização da taxa SELIC e do efeito confiscatório da aplicação da multa e dos juros. Ao final, requerem a concessão dos beneficios da Justiça Gratuíta. Instados a emendar a inicial (fl. 262), os Embargantes cumpriram a determinação às fls. 263/276. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 277). Impugnação às fls. 279/290. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade da cobrança, ante a inocorrência da prescrição e a higidaz do título executivo e de seus consectários legais, em especial a aplicação da taxa SELIC. Instados a apresentar a cópia de suas últimas declarações do Imposto de Renda para aferição da necessidade dos beneficios Justiça Gratuita (fl. 291), os Embargantes desistiram especificamente de tal pedido (fls. 292/297)Réplica às fls. 299/322, sem especificação de provas (fls. 298).Por sua vez, na manifestação de fl. 323, a Embargada informa que não tem mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Inicialmente, verifico que há evidente ilegitimidade ativa de KERSTIN LUCIA WESTERSTAHL DE OLIVEIRA que, embora não tenha sido cadastrada no sistema de informações processuais, consta como Embargante na petição inicial (fl. 02). No entanto, observo que KERSTIN não é parte na execução fiscal n. 0014211-56.2007.403.6182, objeto destes embargos, já que não foi deferido o redirecionamento daquele feito contra ela, mas tão somente quanto aos demais embargantes (HELTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL), nos termos da decisão de fis. 140/143 daqueles autos e, portanto, a referida Embargante carece de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Passo, então à análise das matérias alegadas apenas em relação à empresa executada e aos demais embargantes. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com

Data de Divulgação: 05/06/2019 775/1325

entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Die de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança a respeito do tema, confira-se o recente julgado (gn.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajutzamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6" Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). No caso em apreço, os Embargantes informam, de forma confusa, datas contraditórias em que as declarações referentes aos créditos tributários discutidos teriam sido entregues ao Fisco (fls. 05 e 11). Ademais, não acostaram aos autos cópia das referidas declarações, não se desincumbindo do ônus que lhe competia em comprovar a data exata em que houve as mencionadas entregas. Neste cenário, deve prevalecer a presunção de validade dos extratos acostados pela Embargada às fls. 286/287, e não desconstituídos pelos Embargantes, no sentido de que os créditos em cobro foram constituídos mediante declarações entregues pela empresa executada no período compreendido entre 07/05/2002 e 14/02/2005, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional para cada um deles. Destarte, considerando que a declaração mais remota foi entregue em 07/05/2002 e que a execução fiscal foi aforada em 27/04/2007, com despacho citatório em 11/12/2007 (fl. 60 dos autos da execução fiscal), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1°, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1°, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Os Embargantes alegam a nulidade da CDA, pois o título executivo não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2°, 5°, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6°, 1°, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2°, 5°, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2° [...] 5° - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de ume de outros;II - o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratatal da divida; V- a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida. Art. 202. O termo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em nulidade da CDA.Em outro giro, também não assiste razão aos Embargantes quanto à alegação de excesso de execução decorrente de suposta irregularidade dos consectários legais estampados na CDA. Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. art. 61, 2°, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.):Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1° de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, ou mesmo o Código Tributário, já que aqui a relaçõe é administrativa. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.):EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VÍOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CÓNFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016)Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tribunal Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2°, 2°, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenar a impontualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil 2002).Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribural de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art.543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legitima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Por todos os fundamentos acima delineados, o débito cobrado pela Embargada é devido pelos Embargantes, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis a ele, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, apenas em relação à embargante KERSTIN LUCIA WESTERSTAHL DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, ante a sua ilegitimidade ativa e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Deixo consignado ser despicienda qualquer determinação quanto à KERSTIN LUCIA WESTERSTAHL DE OLIVEIRA que, conquanto tenha sido indicada como Embargante na petição inicial, não foi sequer cadastrada no sistema de informações processuais, nem é parte na execução fiscal objeto destes embargos. Sem custas, nos termos do art. 7°, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença e das procurações de fls. 265/266 destes autos para os autos da execução fiscal n. 0014211-56.2007.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035419-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021032-32.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, tendo em vista o pedido formulado pela parte embargante e considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3º Região, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do dispost Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014154-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-16.2016.403.6182 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA(SP072276 - DENISE APARECIDA BUENO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra o MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0008037-16.2016.403.6182.Sustenta, em sintese, a sua liegitimidade para figurar no polo passivo da referida execução, porquanto sempre constou apenas como credora hipotecária do imível sobre o qual se originou o débito de IPTU em questão, bem como requer em sede de liminar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, a exemplo do CADIN.Os embargos foram recebidos ome feito suspensivo por meio de decisão proferida à fl. 24, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido liminar quanto ao CADIN, pelo prazo concedido à Embargante para comprovar tal necessidade, bem como indeferido o pedido liminar quanto aos demais órgãos de cadastros restritivos. Impugnação às fls. 30/35. Em suma, o Embargado pugnou pelo indeferimento integral do pedido liminar e pela rejeição dos embargos, defendendo a legitimidade passiva discutida. Instada a oferecer réplica e especificar provas, a Embargante reiterou os termos da exordial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42/42-v).Por sua vez, na petição de fls. 43/44, o Embargado informa que não há mais provas a produzir. É o

Data de Divulgação: 05/06/2019 776/1325

relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A execução ora embargada tem por escopo a cobrança de crédito tributário oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2000, incidente sobre o imóvel situado na Av. José André de Moraes, 414, apt. 42, Jd. Monte Alegre, Taboão da Serra/SP, CEP 06755-260, objeto da matrícula n. 24.452, do Oficial de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP.O fato gerador do IPTU é definido pelo caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.Por sua vez, o artigo 34 do mesmo Diploma Legal dispõe sobre o contribuinte do IPTU, nos seguintes termos:Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o títular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que somente o proprietário do imóvel, o títular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, podem ser considerados como sujeito passivo da obrigação relativa a este tributo, em razão da relação direta e pessoal ali estabelecida, a teor do disposto pelo art. 121, do CTN.No caso em apreço, a Embargante alega ser parte ilegítima para responder pela cobrança do aludido tributo municipal, porquanto sempre constou apenas como credora hipotecária do imóvel sobre o qual se originou o débito em questão e, portanto, nunca teve posse direta ou indireta do bem De fato, analisando a certidão do Oficial de Registro de Imíveis de Taboão da Serra/SP acostada às fs. 22/23, verifico que os proprietários do mável de matrícula n. 24.452 eram CARLOS ROBERTO DE PAULI e IZABEL NATALINA AZEVEDO DE PAULI, ao menos desde março de 1997, época em que foi registrado o instrumento particular por meio do qual o bem foi dado em hipoteca para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ora Embargante, conforme averbação Av. 1/24.452. Em seguida, nas averbações Av. 2/24.452 e Av. 3/24.452, de abril de 2016, consta o registro da cessão dos créditos hipotecários da CFF para a União, e, posteriormente, a cessão destes créditos da União para a EMGEA. Mais à frente, nas averbações Av. 4/24.452 e Av. 5/24.452, de novembro de 2016, observo que houve o cancelamento da hipoteca em virtude da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial por DIVA MARIA AGUTOLI, provavelmente a atual proprietária, já que não há notícia de registro posterior. Neste cerário, verifico que, ao menos pelo que consta dos autos, a CFF nunca foi proprietária, nem titular de domínio útil, tampouco possuidora a qualquer título do imóvel do qual se originou o débito de IPTU cobrado na execução fiscal objeto destes embargos, tendo figurado pelo período acima descrito apenas como mera credora fiduciária. Cumpre ressalvar que, conquanto tenha natureza de direito real, a hipoteca de apenas um direito de garantia sobre determinado bem, que fica vinculado ao cumprimento da obrigação cível contratual, conforme disposições do art. 1225, IX, c/c art. 1.419 e s.s. do Código Civil, não conferido ao credor hipotecário a qualidade de proprietário, titular ou possuidor do imóvel, salvo após eventual adjudicação e, portanto, não podendo ele ser confundido com o sujeito passivo da obrigação tributária, por serem institutos distintos. Ressalte-se, ainda, que é descabida a alegação do Embargado de que aqui se aplicaria a jurisprudência firmada pelos tribunais no sentido de que a autoridade administrativa poderia optar pelo possuidor ou proprietário para cobrança do IPTU, primeiro porque tal entendimento foi firmado especificamente para os casos de contrato de promessa de compra e venda, o que não é o caso dos autos e, segundo, porque, como já salientado, o credor hipotecário não é proprietário, titular ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto da hipoteca. Da mesma forma, revela-se frágil o argumento do Embargado de que a legitimidade da CEF decorreria do simples fato do nome dela constar no cadastro da Prefeitura de Taboão da Serra/SP como proprietária do imóvel em questão, até porque não foi juntado nenhum documento para comprovar tal alegação. Ainda que o Embargado o tivesse feito, anoto que a matrícula do imóvel acostada aos autos pela Embargante prevaleceria para efeito de prova, porquanto é o documento onde devem ser registrados os direitos reais sobre os imóveis, conforme determinação expressa do art. 1.227 do Código Civil, dotando-o de fé pública e emanando daí seus efeitos perante terceiros. Aliás, a validade/regularidade do referido documento registral emitido pelo Cartório não foi sequer questionada pelo Embargado que, tampouco, produziu prova em contrário. Conclui-se, então, que a presunção relativa de higidez do título executivo restou ilidida no presente caso por força de prova documental constante dos autos, indicando a flagrante ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes ao dos autos (g.n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO FEITO EXECUTIVO NO CASO VERTENTE. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a Caixa Econômica Federal é ou não parte legítima para figurar no pólo passivo da respectiva execução fiscal, na qual se pretende a cobrança de débitos relativos ao IPTU/2005. 2. A análise dos autos revela que consta na certidão da dívida ativa, como devedora, a Caixa Econômica Federal, apontada como proprietária do imóvel situado à Rua Santa Clara, 77, Santo André/SP, CEP 09061-070. 3. Ocorre que a empresa pública fez juntar aos autos certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, onde se lê: Não consta que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha(m) por qualquer título adquirido ou alienado o imóvel situado na Rua Santa Clara, número 77 (...); bem como não consta que o/a(s) mesmo/a(s) tenha(m) constituído hipoteca ou outros ônus reais sobre referido(s) imóvel(s); não constando também inscrições ou registros de penhoras, arrestos, seqüestros, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias em que o/a(s) mesmo/a(s) figure(m) como devedor/a(es) e tendo por objeto a(s) mencionada(s) propriedade(s). 4. Ainda que não tenha sido trazido aos autos a certidão da matrícula atualizada do referido imóvel, tenho que restou abalada a presunção de líquidez, certeza e exigibilidade de que goza o crédito tributário, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ainda que sob fundamento diverso. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897331 0004032-32.2010.4.03.6126, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. Í. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1705053 0004802-93.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/08/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE -SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma divida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ac imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183 0007447-57.2008.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1156)Nesse contexto, se a ilegitimidade da Embargante foi reconhecida, o que implica na ausência de responsabilidade pelo débito exigido, o título executivo cobrado na execução fiscal embargada é indevido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora Embargante, para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0008037-16.2016.403.6182 e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Em que pese a presente sentença de procedência, tenho por prejudicado o pedido da Embargante para exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, uma vez que ela não cumpriu a determinação exarada na decisão de fl. 24.Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3°, inciso I, do CPC/2015, e conforme despacho inicial de fl. 02 dos autos da execução fiscal principal. Sem custas processuais, nos termos do art. 7°, da Lei n. 9.289/96.Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fiulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0008037-16.2016.403.6182.Advindo o trânsito em julgado, tornem os autos da execução fiscal n. 0008037-16.2016.403.6182 conclusos para sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0068332-73.2003.403.6182 (2003.61.82.068332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAUDY VESTUARIO LTDA X JOSE EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP154204 -ELIZEU DA SILVA FERREIRA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X ANGELA KRAIDE DE ANDRADE X MAURO CESAR LOTERIO BERNARDES

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fl. 208), na qual requer o desarquivamento do feito para extração de cópias.

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte executada, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribural de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), tendo em vista que até o presente momento restaram infrutiferas as tentativas de localização de bens suficientes à garantia do juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0012830-18.2004.403.6182 (2004.61.82.012830-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA. X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO, na qual requer o desarquivamento do feito para requerer o que de direito

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte executada, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) días, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribural de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), tendo em vista que até o presente momento restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens suficientes à garantia do juízo

## EXECUCAO FISCAL

0020424-83.2004.403.6182 (2004.61.82.020424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN WELDING LTDA(SP172893 - FABIAN CARUZO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP172893 - FABIAN CARUZO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X ANTONIO BAMBOZZI(SP172893 - FABIAN CARUZO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP172893 - FABIAN CARUZO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP172893 -FABIAN CARUZO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X HUGO BAMBOZZI X DARCY BAMBOZZI

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 100/101).

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada AMERICAN WELDING LTDA, BRUNO BAMBOZZI FILHO, ANTONIO BAMBOZZI, WARNER ANTONIO BAMBOZZI e HEDER LUIZ BAMBOZZI, tendo em vista que as procurações de fls. 68/69 não são originais, bem como não houve apresentação de cópia dos documentos pessoais das pessoas físicas representadas. Desta forma, colacione aos autos as referidas partes executadas instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono das partes que, no prazo supra assimalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade das procurações apresentadas às fls. 68/69, nos termos do art.

Sem prejuízo do supra determinado, previamente à análise do pedido de fls. 188/190, promova-se vista dos autos à parte exequente, conforme requerido, bem como para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da manutenção da penhora realizada sobre os bens de fl. 106, os quais não obtiveram licitantes interessados no momento da realização do leilão (fls. 148/149), e, se seu requerimento de penhora de ativos financeiros da parte executada seria substitutivo da referida penhora de bens móveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0021667-62.2004.403.6182 (2004.61.82.021667-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA, X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da parte executada ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO - AR (fl. 26),

conforme se constata do processado, assevero que seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 33/35), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO, na qual requer o desarquivamento do feito para requerer o que de direito (fls. 33/35).

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte executada, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) días, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no RÉsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribural de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), tendo em vista que até o presente momento não foram realizadas medidas de constrição de bens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0025733-85.2004.403.6182 (2004.61.82.025733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELZA MENDES FERRAO(SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS E SP396987 - CLAUDIA REGINA DA SILVA ARAUJO)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da parte executada - AR (fl. 06), conforme se constata do processado, assevero que seu  $comparecimento espontâneo aos autos (fls. 39/40), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo <math>1^{\circ}$ , do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento do feito para fins de análise e extração de cópias.

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada

No entanto, observo a necessidade de adequação de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 40 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes. De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 40, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo da parte executada, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), tendo em vista que até o presente momento não foram realizadas medidas de constrição de bens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0029994-59.2005.403.6182 (2005.61.82.029994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LITDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X MAURICIO PAN X CARMEN DOLORES NUNES DA SILVA FILHA X MARCOS PAN

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA - AR (fl. 21),

conforme se constata do processado, assevero que seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 66/71), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA, na qual requer a juntada de instrumento de mandato, contrato social e substabelecimento (fls. 66/71).

No entanto, verifico que o contrato social apresentado às fls. 69/71 refere-se à empresa diversa da executada, razão pela qual determino que a supracitada parte colacione aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte executada, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 64.

# EXECUCAO FISCAL

0014211-56.2007.403.6182 (2007.61.82.014211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. X HELTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Tenho por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 156/171 em relação à empresa executada WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. e aos coexecutados HELTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL, ante a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 0036113-21.2014.403.6182, haja vista que estes discutem os mesmos argumentos trazidos na referida manifestação, bem como não a conheço em relação à KERSTIN LUCIA WESTERSTAHL DE OLIVEIRA, porquanto ela não foi incluída no polo passivo do presente feito, nos termos da decisão de

Diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 229/230).

Após, tendo em vista o tempo já decorrido desde a data do pedido de fl. 244 (mais de 120 dias), determino à Exequente que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação ao reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## EXECUCAO FISCAL

0047164-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECON EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA,(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0013313-47.2016.403.0000 (fls. 279/289), concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que nomeie bens à penhora ou comprove o depósito dos valores correspondente a 10% (dez por cento) de seu faturamento líquido junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão de fl. 168. Cumpra-se. Após, publique-se.

0048895-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento do feito (fl. 38).

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se

## EXECUCAO FISCAL

0023661-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MJ PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Em atenção ao pedido formulado pelos patronos da parte executada e considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do É. TRF da 3ª Região, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do

Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intimem-se os patronos da parte executada para promoverem a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo dos interessados, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se

## EXECUCAO FISCAL

0007938-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X DEVANILDA PEREIRA GOMES(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada, na qual requer a juntada de instrumento de mandato (fls. 26/27).

Desta forma, considerando que a parte executada está representada processualmente nestes autos, publique-se a sentença proferida à fl. 23 e, após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença de fl. 23:

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informa que o crédito em cobro na presente execução é também objeto de outra execução fiscal nº 0007715-93.2016.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e, por conseguinte, requer a extinção desta execução.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação, constando como exequente o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO. Com relação aos patronos da exequente, anote-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008037-16.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA(SP085853 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0014154-86.2017.403.6182.

#### EXECUCAO FISCAL

0058222-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO ITAPECERICA S/A FISA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) Preliminammente, anoto que o comparecimento espontâneo (fls. 63/77) supra a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 83. Contudo, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 77 não é original. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 77, nos termos do art. 425, IV, do CPC/2015. Fls. 84/141: Defiro a substituição da certidão de divida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do § 8°, do artigo 2°, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado, sob pena de prosseguimento do feito. Tendo em vista a alteração contratual de fls. 65/76, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar como executada FRIGORIFICO ITAPECIRICA L'IDA - FISA. Publique-se e cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

0011375-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

#### EXECUCAO FISCAL

0013489-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IZ! MARKETING COMUNICACAO LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IZ! MARKETING COMUNICACAO LTDA às fis. 163/171 alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro.Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a legalidade da cobrança ante a inocorrência e prescrição e, ao final, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada (fls. 340/369). É o relatório. Decido Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de oficio pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÁRTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LÁPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDÓ. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6º Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, todos os créditos tributários discutidos foram constituídos através da entrega da declaração pela empresa em 01/12/2014, conforme extratos de fls. 342/369, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional.Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 24/03/2017 e o despacho citatório ocorreu em 26/06/2017 (fl. 161), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, diante do certificado à fl. 370, bem como considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 342/356, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

# Expediente Nº 2470

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050982-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050982-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018670-09.2004.403.6182 (2004.61.82.018670-9) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas

Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo,

no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se è cumpra-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050984-08.2004.403.6182 (2004.61.82.050984-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-83.2004.403.6182 (2004.61.82.001218-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Data de Divulgação: 05/06/2019 779/1325

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0050985-90.2004.403.6182} \ (2004.61.82.050985-7) \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0001214-46.2004.403.6182 \ (2004.61.82.001214-8)) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E } \\ \textbf{0050985-90.2004.403.6182} \ (2004.61.82.001214-8) - \textbf{0050985-70.2004.403.6182} \\ \textbf{0050985-90.2004.403.6182} \ (2004.61.82.00124-8) - \textbf{0050985-70.2004.403.6182} \\ \textbf{0050998-90.2004.403.6182} \ (2004.61.82.00124-8) - \textbf{0050998-90.2004.403.6182} \\ \textbf{00509998-90.2004.403.6182} \ (2004.61.82.00124-8) - \textbf{00509998-90.2004.403.6182} \\ \textbf{00509998-90.20$ TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLD

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050178-02.2006.403.6182 (2006.61.82.050178-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056912-0)) - PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LÍMA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002504-91.2007.403.6182 (2007.61.82.002504-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032664-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032664-4)) - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento

dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018518-19.2008.403.6182 (2008.61.82.018518-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041588-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041588-7) ) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021854-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021854-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050119-14.2006.403.6182 (2006.61.82.050119-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032145-90.2008.403.6182 (2008.61.82.032145-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048868-24.2007.403.6182 (2007.61.82.048868-5) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000556-41.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035549-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035549-9) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de car

dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Data de Divulgação: 05/06/2019 780/1325

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048174-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058767-70.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0004894-10.2002.403.6182 (2002.61.82.004894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Triburnal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006974-44.2002.403.6182 (2002.61.82.006974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Triburnal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0017284-75.2003.403.6182 (2003.61.82.017284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, conforme requerido à fl. 119, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Concluída a conversão, intime a parte executada para que providencie a inserção dos atos processuais digitalizados no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho. Concluída a virtualização do processo, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs. 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000261-82.2004.403.6182 (2004.61.82.000261-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RCK ELETROMETALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 -ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CLORIVAL RIBEIRO

Tendo em vista a substituição do Síndico pelo juízo falimentar, conforme cópia da decisão que determino a juntada, e considerando que este é advogado, proceda a Secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual informatizado para fins de recebimento de intimações. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 124, uma vez que as informações acerca da inscrição de seu crédito no Quadro Geral de Credores podem ser diligenciadas diretamente junto ao juízo da falência. Ademais, se o crédito garantido pela penhora no rosto daqueles autos deveria ter sido incluído no Quadro Geral de Credores e não foi, cabe à exequente - e somente a ela - impugnálo perante o juízo falimentar. No mais, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) días. Publique-se. Após, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

## EXECUCAO FISCAL

0019528-06.2005.403.6182 (2005.61.82.019528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos fisicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

# EXECUCAO FISCAL

0020896-50.2005.403.61.82 (2005.61.82.020896-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GELATERIA PARMALAT LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - THOMAS BENES FANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe

específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0055292-19.2006.403.6182} \ (2006.61.82.055292-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc.\ 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA FRANCO MARTINS VIEIRA S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA S/$ JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se

## EXECUCAO FISCAL

0025549-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, conforme requerido à fl. 150, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação, conforme o disposto no artigo 13 da Resolução n. 142/2017. Cumpra-se e publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0064184-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0020133-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S L(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0027823-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS L'IDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0015843-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO BASICO COMERCIO LTDA(SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença requerido nos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

# 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012118-83.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: S D IMOBILIARIA S/C LTDA

DESPACHO

ID. 12008933: Diga a exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-91.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos etc.

ID nº 11408206. Inicialmente, comprove a embargante nos autos a manutenção do nome no cadastro do CADIN, bem como o protesto da CDA que aparelha a presente demanda fiscal, no prazo de cinco dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013509-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 12660070 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018177-53.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: AGUA PAULISTA GERACAO DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

#### DESPACHO

Id. 12555789 - Tendo em vista que a petição não pertence ao feito, providencie a secretaria a sua exclusão dos presentes autos eletrônicos.

Id. 12560312 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) días, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, o cumprimento do acima determinado pela parte executada, abara-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da garantia apresentada.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007614-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Vistos etc.

 $ID\ n^o\ 12625033$ . Inicialmente, intime-se a embargante para que comprove nos autos a inclusão do nome da empresa executada no cadastro do CADIN, bem como o protesto da CDA que aparelha a presente demanda fiscal.

Após, intime-se a embargada para oferecer manifestação conclusiva, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL\ (1116)\ N^o\ 5001656-33.2018.4.03.6182\ /\ 9^o\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Pa$ 

DESPACHO

ID: 13021989 - Manifeste-se a executada.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012907-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NUKLAE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 10405337, intime-se a exequente para quer requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL\ (1116)\ N^o\ 5002037-75.2017.4.03.6182\ /\ 9^o\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Pa$ 

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do ID 13225948.

 $\mbox{Com}\, a$  resposta, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002443-96.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

DESPACHO

ID 10188622 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### Expediente Nº 2083

#### EXECUCAO FISCAL

0060035-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA NOSSA LTDA EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Fls. 37: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 10/22, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo imprornogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Códiso de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) días. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda

EXECUCAO FISCAL
0016134-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO
TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Vistos, Fls. 27/48, 63/64 e 92/98:Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 50 da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não bá limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser likida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existência e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64), Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no compo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda como valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Regão, que adoto como razão de decidir. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de líquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantía a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, fêito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Alíás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância como disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6°, 1°, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua divida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Prescrição:A Primeira Seção do STI, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. A cobrança versa sobre tributos constituiçãos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/GFIP referente ao tributo cobrado nestes autos. Sendo a declaração entregue em 19/08/16 e a execução ajuizada em 06/04/2017 e o despacho ordenando a citação em 20/06/17, a toda evidência não ocorreu a prescrição.Isenção/Instituição Religiosa:Essa matéria não é de conhecimento de oficio do Juízo, considerando a necessidade de produção e análise da documentação produzida nos autos pela parte. Não comprovou a executada que os tributos decorrem de valores pagos ao ministro de confissão religiosa. Ademais, a existência ou não de relação jurídica empregatícia entre a instituição religiosa e seus ministros de confissão religiosa demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Bem imóvel oferecido em garantia fls. 63/64:A FN não concordou com o imóvel oferecido em garantia, vez que situado em outra comarca e de difícil alienação. A parte exequente tem o direito de não concordar com o bem dado em garantia à futura ecução fiscal, se devidamente fundamentada a recusa, como no caso dos autos, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que comoborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na líquidez do título. 2. A líquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto invável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:)Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud:Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada/sócios devidamente citados eventualmente possua (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos

Data de Divulgação: 05/06/2019 785/1325

termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo, Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provinento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer como valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente fe Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo impromogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) días (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

# 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL. ALEXANDRE PEREIRA DIRETOR DE SECRETARIA

## Expediente Nº 435

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0053948-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-45.2011.403.6182 ()) - COMERCIO DE ROUPAS YANAI L'IDA(SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à desconstituição das certidões de divida ativa nº 80.2.10.028893-38, 80.6.10.058011-47, 80.6.10.058012-28, 80.6.10.058382-29, 80.6.10.058383-00, 80.7.10.014715-06, 80.7.10.014844-03 e 80.7.10.014845-86, que embasam a Execução Fiscal nº 0004050-45.2011.403.6182, em razão da prescrição do crédito tributário.Intimada para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista o parcelamento do débito em cobro, a Embargante requereu a desistência da ação em relação às CDAs 80.2.10.028893-38 e 80.6.10.058012-28, tendo em vista que foram as únicas inscrições incluídas no parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Embargante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial dos embargos, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação às certidões de divida ativa nºs. 80.2.10.028893-38 e 80.6.10.058012-28.O feito prosseguirá em relação às demais inscrições. Assim, recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação. Ato contínuo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentençal.

0005771-76.2004.403.6182 (2004.61.82.005771-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021365-38.2001.403.6182 (2001.61.82.021365-7) ) - ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a UNIÃO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Citada para efetuar o pagamento da verba honorária, a União opôs os embargos à execução nº 0042720-89,2010.403.6182, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 5.173,98 (cinco mil, cento e setenta e três reais e noventa e oito centavos), para o mês de abril de 2010 (fls. 80/81). Após o trânsito em julgado da referida sentença, foi expedido o Oficio Requisitório de Pequeno Valor (fl. 102). Ulteriormente, sobreveio a notícia do pagamento do RPV (fl. 204). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Oficio Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

6537628-64.1996.403.6182 (96.0537628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS L'IDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Incluam-se os bens penhorados e avaliados à fl. 346, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 217ª: 1º leilão - 12/08/2019; 2º leilão - 26/08/2019. Hasta 221ª: 1º leilão - 21/10/2019; 2º leilão - 04/11/2019.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário

Em face da manifestação favorável da Fazenda, levante-se a restrição do veículo, no sistema RENAJUD, placas DAX-8422 em razão da arrematação perante o Juízo da Vara do Trabalho de Caiciras/SP (fl. 331).

## EXECUCAO FISCAL

0526377-15.1997.403.6182 (97.0526377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OPTICOLOR LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Executada em face da sentença de fis. 36/37, alegando a existência de omissão quanto à condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Desnecessária a intimação da parte contrária para os fins do artigo 1023, 2º, do CPC.É o relatório. Decido. Decisão No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Infere-se da petição, às fis. 16/20, que a Executada requereu o desarquivamento do feito tão somente para juntada de instrumento de mandato e o sucessivo encaminhamento destes autos ao arquivo provisório. Entretanto, verificando este Juizo a provável ocorrência de prescrição intercorrente, proferiu despacho, em 24/10/2018, intimando a Exequente para se manifestar a respeito, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo (fls. 21). Assim, saíram os autos em carga com a Fazenda Nacional, em 30/10/2018 (fls. 22), que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, por petição protocolizada em 28/11/2018 (fls. 23/34). Como se vê, não houve qualquer atuação do Causídico neste feito a justificar a imposição do ônus da sucumbência à Exequente, que reconheceu espontaneamente a ocorrência da prescrição, quando questionada pelo Juízo. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se a Exequente da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0553961-23.1998.403.6182 (98.0553961-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SANDRA MARA SALIBA) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPÓRTES URBANOS LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA - ME X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA, X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Considerando a insignificância da quantia penhorada firente ao valor da divida e tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal nº 0038164-34.2016.403.6182, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para que proceda ao reforço da penhora, a fim de garantir integralmente o crédito em cobrança.

## EXECUCAO FISCAL

0022495-34.1999.403.6182 (1999.61.82.022495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCILIO HAMAM(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.046490-07, acostada à exordial. Em razão da não localização da empresa executada, foi deferida a inclusão do corresponsável legal no polo passivo da ação (fls. 17). Em 22/10/2007, a Exequente informou a falência da empresa executada e a habilitação do crédito no Juízo falimentar. Requereu, ainda, o arquivamento dos autos (fl. 39).O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 22/11/2007, e desarquivados em 13/05/2015.Os executados, Arquetipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda e Marcílio Hamas, compareceram aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada para regularizar sua representação processual, a executada Arquetipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda quedou-se inerte. Instada a se manifestar, a Exequente sustentou que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a paralisação do processo ocorreu em razão da falência da executada, o que implicaria a interrupção da prescrição. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que, embora devidamente intimada, Arquetipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda não regularizou sua representação processual, passo ao exame apenas da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Marcilio Hamam Diferentemente do sustentado pela exequente, a decretação da falência não interfere no prazo prescricional em sede de execução fiscal. Esse é o entendimento do Superior Tribural de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSÍBILIDADE. 1. A norma do art. 47 do DL n. 7.661/1945 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando, por isso, as obrigações tributárias, cujo respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão executória encontra regramento específico no art. 174 do CTN, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal 2. Hipótese em que, verificada a ocorrência da prescrição em razão da inexistência de citação da parte executada (antes da alteração promovida pela LC n. 118/2005), está extinto o crédito tributário.3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1317043/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0064133-6 Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2017)De acordo como preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei

Data de Divulgação: 05/06/2019 786/1325

11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STI) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de oficio, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Termas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1º Seção, Relator Mauro CAMPBELL MARQUES, DIe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei No caso em arálise, foi deferido o sobrestamento do feito requerido pela Exequente, com a remessa dos autos ao arquivo, em 22/11/2007, onde permaneceram até maio de 2015. Destarte, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, acolho a execção de pré-executividade oposta por Marcilio Hamam e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAI

0034641-10.1999.403.6182 (1999.61.82.034641-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA X FUMIO SAKAJIRI(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetívando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 31.826.258-4, acostada à exordial.O corresponsável tributário foi citado às fis. 41.A devedora principal compareceu aos autos para informar a adesão ao parcelamento da Lei nº 10.684/03. Em 01/02/2007, a Exequente informou que a empresa executada foi excluída do parcelamento devido à inadimplência e requereu o prosseguimento do feito (fis. 92/100). Determinada a expedição de mandado de penhora, cuja diligência resultou negativa (fil. 106). A Exequente foi intirmada em 16/10/2008 (fil. 107). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 17/04/2009 (fil. 111). Em 17/12/2015, os autos foram desarquivados a pedido da empresa executada, que opôs execção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a Exequente refitou as alegações da Excipiente e pugnou pela rejeição do pedido. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, coma redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de oficio, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Termas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da cência da execquente a respecito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, d

#### EXECUCAO FISCAL

0043556-48.1999.403.6182 (1999.61.82.043556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REI DO TIPO COM/ DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X JAIR FRANCISCO TADEU JUSSIO X ALTAIR BENEDITO JOSSIOI X ANTONIO ALBANO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)
Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Divida Ativa nº 80.2.99.022479-90, acostada à exordial. Em razão da não

localização da empresa executada, foi deferida a inclusão dos sócios com poderes de gerência no polo passivo da ação (fls. 62).O coexecutado Antonio Albano compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a Exequente refutou os argumentos apresentados e pugnou pela manutenção do Excipiente no polo passivo do feito. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: 1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, páragrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8°, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em divida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Denota-se da Certidão de Dívida Átiva que os créditos tributários foram constituídos por declaração entregue pelo contribuinte, com vencimentos no período de 28/04/1995 a 01/04/1996, e a citação da empresa executada ocorreu em 03/03/2000 (fl. 12), assim, dentro do quinquêrio legal. Outrossim, em se tratando de responsabilidade subsidiária e quando verificada a dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, como no caso dos autos, aplica-se a teoria da actio nata, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição a partir da ciência do credor acerca da dissolução, sendo suficiente para tanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça noticiando a não localização da empresa devedora. Precedentes: STJ, AGREsp 1196377, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turna, DJE de 27/10/2010 e TRF-3\* Região, AI 521546, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014 e AI 490186, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014. Deste modo, não decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo em vista que a exequente teve ciência da certidão indicativa de indícios de dissolução irregular da Executada, em 24/09/2003 (fl. 17), e requereu a inclusão dos sócios gerentes da empresa em 09/04/2007 (fls. 58/61). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na divida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGARÉsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DIE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pelo(a) Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STI). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível o Colendo Tribunal, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382 Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Mais recentemente, o STJ afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súrnula 435/STI), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STI), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. No caso vertente, a certidão de dívida ativa foi lavrada somente em nome da empresa. Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça em que informa não ter localizado a empresa no endereço diligenciado (fl. 17), contudo, conforme se verifica da ficha cadastral de fls. 131 e verso, Antoni Albano retirou-se da sociedade em data anterior a constatação de sua dissolução irregular, o que afasta a responsabilidade do Excipiente para responder pela dívida, nos termos da jurisprudência. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face de ANTONIO ALBANO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para as anotações pertinentes. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Prê-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAI

0025136-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFANYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ABDO MOHAMAD SAID EL MAJZOUB X ALI MOHAMAD SAID EL MAJZOUB

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Rafanys Indústria e Comércio Ltda -Epp opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva de seus sócios. Em resposta, a União refutou os argumentos apresentados pela Excipiente e requereu o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribural de Justiça. Da prescrição Por se tratar de tema que deve ser reconhecido de oficio pelo juiz, passo a verificar a ocorrência ou não da prescrição no presente caso concreto. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafó único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2°, 3°, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: 1 - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos istados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194).III - Agravo regimental impro (AgRg no REsp 189150 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220)No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação

válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Mín. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constitução. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofieram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que rão gera precedente obrigatório (binding), aínda que tenha efeito persuasivo (persuasivo), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circurstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária. Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que sestão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law; the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1°, inc. V. De fato, esse texto considera rão fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC.Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a r law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatty absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own www.eccas.ed.us/nitryty/outgy.tim Constanator entry (2016). Tradition in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: -(1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmoux A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e internompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz promogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fizaendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os valores referense a créditos do período de 15/02/2000 a 06/07/2005, constituidos por auto de infração, cuja notificação do contribuirte foi efetuada em 06/06/2005 (fls. 04/191). A citação do devedor principal foi determinada em 23/07/2009 (fls. 192), tendo resultado negativa, sendo que apenas em 17/12/2015 a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da executada (fls. 248/263). Considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (23/06/2009), mas ser considerada da efetiva citação da executada (17/12/2015). Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), e considerando que entre a data da constituição do crédito (06/07/2005) e a citação efetivada da parte (07/12/2015), transcorreu prazo superior a cinco anos, ocorreu a prescrição dos créditos tributários. Em razão do reconhecimento da prescrição, restam prejudicados os demais pedidos deduzidos pela parte. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## EXECUCAO FISCAI

047284-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.12.003294-51, acostada à exordial. Devidamente citada, a Executada opôs execeção de pré-executividade, alegando a o corrência da prescrição quinquenal para o exercicio da pretensão executória. Em resposta, a União narrou tratar-se de execução de honorários sucumbenciais fixados nos autos do processo nº 0047447-71.1995.403.6182, em que a citação para o pagamento da divida ocorreu em 14/10/1999. Sustentou que o valor foi inscrito em divida ativa no ano de 2011. Aduziu que não houve prescrição do crédito, pois o prazo prescricional ficou suspenso durante todo período da cobrança. É a síntese do necessário. Decido.Na presente execução fiscal a União objetiva a cobrança de honorários sucumbenciais inscritos em Divida Ativa da União. Contudo, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal não é via adequada para a cobrança de verba honorários reaccutivo judicial, cuja execução deve submeter-se ao rito Código de Processo Civil, relativamente ao cumprimento de sentença. Nesse sentido-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 788/1325

RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a execução fiscal prevista na Lei 6.830/1980 não é via adequada ao caso, uma vez que a verba honorária em cobro teve origem em título executivo judicial, cuja execução deve submeter-se ao rito do CPC, no que respeita ao cumprimento de sentença.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1646601/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, Die 18/04/2017) - destaqueiTRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão de honorários advocatícios, fixados por título judicial, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.2. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), pressupõe concessão na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A do CTN). Tal exigência decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, que inspira o art. 150, 6, da Constituição da República. 3. O preâmbulo da Lei 11.941/2009 afirma que ela se destina a alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários. Sob essa óptica, portanto, deve ser constitução da Republicad. 2 de premior de la constitução por a la const julgado em 14.4.2009, DJe 6.5.2009; REsp 1126631/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe 13.11.2009).5. A interpretação sistemática dos artigos do aludido diploma legal revela que as características dos créditos de que trata a Lei 11.941/2009 são incompatíveis coma natureza dos honorários de sucumbência. Quando o legislador pretendeu autorizar a inclusão dessa verba em parcelamento fiscal fê-lo expressamente, como no caso do art. 13, 3, da Lei 9.964/2000.6. Recurso Especial não provido.(REsp 1263847/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011) - destaqueiPROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofersa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida.4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação).5. A inscrição em divida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva.6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua divida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença.9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. 10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista ? obrigatoriamente, sob pera de cobrança em duplicidade? da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1126631/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJÁMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009). Assim, a via eleita revela-se inadequada, evidenciando a falta de interesse processual. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei Considerando o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos estabelecidos nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme disposto no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0008491-98.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da arálise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribural Regional Federal da 3º Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorne. (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma arálise mis apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0017335-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SB PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO ESCORCIO E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Divida Ativa nº 80.2.04.043253-76, juntada à exordial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Narra que o título executivo que embasa o presente feito foi também objeto da execução fiscal nº 0054463-24.2004.403.6182, que tramitou perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais. Registra que aquela ação foi extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência dos requisitos mínimos do título executivo, cuja sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da União. Afirma que o recurso especial interposto em face da referida decisão versa apenas sobre a condenação em honorários por propositura indevida da demanda. Aduz que os créditos em cobrança nos autos foram atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez que constituídos em 30/07/2004 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06/05/2013. Em resposta, a Exequente alega a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que o crédito tributário apenas foi constituído definitivamente em agosto de 2009, data em que transitou um julgado o acórdão do TRF3, sendo que execução fiscal foi proposta em 06/05/2013, dentro do prazo quinquenal. É a síntese do necessário. Decido. Do exame dos autos, verifico estar a pretensão da Exequente fulminada pela prescrição. Como se sabe, a pretensão ao direito de exigir em juízo o direito material lesionado tem um prazo, prazo esse que, uma vez perdido, acarretará para o titular uma sanção: a prescrição. Nessa intelecção, são requisitos da prescrição: a) a inércia do titular, ante a violação de um seu direito; b) o decurso do tempo fixado em lei. Sobre o tema, pertinente a lição de Clóvis Beviláqua: Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de um exercício do direito, que lhe tira o vigor, o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder a sua eficácia. É o não uso da ação que lhe afronta a capacidade de agir. Em suma, a prescrição se caracteriza por ser a perda da pretensão pelo não exercício, ou seja, da possibilidade de reclamar em juízo o direito material lesionado. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, de acordo como parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial, III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justica prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese em tela, o débito excutido refere-se à cobrança de crédito tributário com vencimento em 31/07/1998, cuja constituição ocorreu por declaração entregue pelo contribuinte. Assim, infere-se que entre a data da constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação (09/05/2013), retroagindo à data da propositura da ação (06/05/2013), restou ultrapassado o quinquênio legal, razão pela qual resta consumada a prescrição. Oportuno destacar que o ajuizamento de nova execução fiscal não temo condão de restaurar o prazo prescricional, que, na hipótese dos autos, teve como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário e não o trânsito em julgado da ação anteriormente proposta. Posto isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0034049-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUNK COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X BRUNO ANDRADE COSTA TEIXEIRA(GO021324 - DANIEL PUGA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs, 80.2,11.033050-99, 80.4,13.039773-70. 80.6.11.057644-64, 80.6.11.057645-45 e 80.7.11.045004-10, acostadas à exordial Em razão da não localização da empresa executada, foi deferida a inclusão do sócio com poderes de gerência no polo passivo da ação (fls. 81/87). O coexecutado Bruno Andrade Costa Teixeira opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência da prescrição da divida e sua ilegitaridade passiva. Em resposta, a Exequente reconheceu a prescrição dos créditos em cobrança nas CDAs n°s 80.2.11.033050-99, 80.6.11.057644-64, 80.6.11.057645-45 e 80.7.11.045004-10. Pugnou pelo prosseguimento da execução em relação à inscrição remanescente (CDA n° 80.4.13.039773-70). É a sintese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de oficio pelo juíz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial; III - por qualquer devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp n 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194).III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220)No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afiastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art.

Data de Divulgação: 05/06/2019 789/1325

219 do CPC então vivente. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementa 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente a serviço judiciário (artigo 219, 2°, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Mín. Luir Fux. Un. J. 1205/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3° e 4° do art. 219 do CPC, que possuam a seguinte redação: 3° Não sendo citado o réu, o juiz prorogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofieram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1° do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasivo, etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1° do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confirase a explicação doutrinária. Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law; the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1°, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confirmido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agirann totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Elrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER, David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisio em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3° e 4° do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1° incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)Da leitura unificada desses parágrafos, interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os valores referem-se a créditos com vencimento no período de 20/08/2007 a 13/02/2009, constituídos por declarações entregues pelo contribuinte em 29/02/2008 e 23/04/2009 (fls. 118/124v). A citação do devedor principal foi determinada em 02/09/2013 (fls. 55), tendo resultado negativa, sendo que apenas em 11/03/2015 a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo do coexecutado (fls. 88/115). Considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (29/07/2013), mas ser considerada da efetiva citação da executada (11/03/2015). Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), e considerando que entre a data da constituição do crédito (29/02/2008 e 23/04/2009) e a citação efetivada da parte (11/03/2015), transcorreu prazo superior a cinco anos, ocorreu a prescrição dos créditos tributários. Em razão do reconhecimento da prescrição, restam prejudicados os demais pedidos deduzidos pela parte. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3°, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5° do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## EXECUCAO FISCAL

DO27507-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada para aceitação da carta de fiança bancária ofertada em garantia da execução. Preliminarmente, observo que foi dada a oportunidade à executada para regularizar a apólice de seguro garantia apresentada anteriormente à constrição realizada por meio do sistema Bacenjud, contudo, quedou-se inerte, conforme se verifica dos autos. Assim, não há qualquer irregularidade no bloqueio de valores

Data de Divulgação: 05/06/2019 790/1325

eferiando às fis. 124/125.O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 835, 2°, que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Entretanto, as inovações trazidas com a promulgação do novo códex aplicam-se apenas subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1° da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que é lei especial em matéria tributária. Não obstante a garantia da execução, por meio de depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mons (4º do mesmo artigo). Outrossim, ainda que a LEF permita ao Executado a apresentação de fineça bancária ou seguro garantia (artigo 9°, inciso II, da Lei 6.830/80), tendo, preliminamente, efetivada a penhora em dinheiro, a substituição da garantia prestada é medida excepcional que dependerá necessariamente da concordância da Execuçuente ou da prova irrefutável da aplicação do princípio da menor onerostádade (artigo 620 do CPC). Nesses sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbs:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÉNCIA. EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DON FIRNÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS, 9°, 3°, 4°, 6°, 5°, 3°, 6°, 4°, 6°, 1°, 5°, 1, DA LEI 6.830/1980. I. Admice-se opresente recurso, porquamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STI a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública. 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distinuicios o de direiro, b) oferceimento de de que os berse que as representam sejam equivalentes entre si 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro da fazenda Pública. 3. O receimento de farça bancária, conquanto

#### EXECUCAO FISCAL

0064254-16.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntadas à exordial (fls. 03).O Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Franco da Rocha declinou da competência, remetendo os autos a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais da Justiça Federal (fls. 41).Citada, a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor do débito e a extinção do feito (fls. 46/51).O Exequente, por manifestação às fls. 57/58, nada opôs ao valor depositado e requereu a transferência do montante para a conta de depósitos do Município, extinguindo-se a execução pelo pagamento.Às fls. 61/62 a CEF informou o cumprimento da ordem de transferência dos valores.O Exequente requereu a prolação de sentença às fls. 64/É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inférior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

13º VARA DE EXFCUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5013394-81.2019.4.03.6182 EMBARGANTE: AD CAVES INDUSTRIA DE MOVES REFRIGERADOS EIRELI - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pbb CAVES INDUSTRIA DE MOVEIS REFRIGERADOS EIRELI -chipfice da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0013946-10.2014.403.6182, em trâmite perante este Juízo, execução essa ajuizada em meio físico.

Em que pese o disposto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF-3, que prevê a virtualização voluntária de processos físicos por quaisquer das partes, tal regra não se vislumbra no caso em questão, por tratar-se de ação de conhecimento distribuída por dependência, necessitando portanto a virtualização do processo referência para aplicação da referida Resolução.

Portanto, em execuções fiscais ajuizadas em meio físico, os Embargos, sejam eles à Execução ou de Terceiro, deverão obrigatoriamente tramitar da mesma forma, aplicando-se, ao caso o art. 29, da Resolução n. 88/2017, da Presidência do E. TRF-3, que assim dispõe:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para o cancelamento da distribuição eletrônica do presente feito.

I.

São Paulo, 3 de junho de 2019

# 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-36.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: JAEL DE OLIVEIRA MARQUES - SP276897 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 17164369, no valor de R\$86.469,31 referente às parcelas em atraso e de R\$8.354,07 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando afolha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Int. São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009279-82.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: SANDRA LUCIA LOPES DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15953830, no valor de R\$9.142,50 referente às parcelas em atraso e de R\$1.371,37 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando afolha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
  - Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
  - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002242-65.2012.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GARCIA Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, ISABEL MENDES DE SOUSA - SP175455-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

ANTONIO OLIVEIRA GARCHAmandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI(INSS) o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sentença proferida em 17 de agosto de 2018, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se como especial o período de 15.05.1972 a 17.09.1975, de 01.10.1975 a 14.06.1977, de 29.06.1977 a 29.08.1980, de 10.11.1980 a 12.01.1982, de 02.04.1982 a 13.06.1991, de 06.01.1992 a 24.09.1993 e de 05.10.1993 a 19.07.1996, e condenando o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/12/1998, ressahados os direitos adquiridos: (i) à aposentação segundo as regras vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, ou mesmo (ii) à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e consequente majoração do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição e do coeficiente aplicado ao sálário-de-beneficio, se qualquer dessas opções revelar renda mensal atual mais benéfica ao segurado.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral daLei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 15670460 - Pág. 2 ), com a qual concordou o autor (doc. 16718576).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 12301533) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 12949935 - Pág. 16) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

- I Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 12301533), bem como da presente.
- II Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.
- III HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (docs. 15670460 Pág. 2), com fundamento no art. 487, inciso III, alinea b, do Código de Processo Civil.
- IV Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006001-05.2019.4.03.6183 AUTOR: IVAN LUIZ ATANASOV Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IVAN LUIZ ATANASOV ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial do beneficio NB 41/184.856.037-8.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma

legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

PRI

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000207-08.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003373-43.2019.4.03.6183 AUTOR: GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em nome próprio ou em conjunto com declaração de residência do autor no local firmada por titular da conta e cópia integral e legível dos processos administrativos 88/700.103.408-9 e 88/700771.152-0, bem como para que esclareça se Gabriel Edson do Nascimento écuratelado e, em caso negativo, a razão de sua genitora ser qualificada como representante legal na peça inicial, visto o autor ser maior de idade.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-88.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE SCHIAVINATO Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do desarquivamento

Considerando as alegações da parte autora, manifeste-se o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, acerca do interesse na apresentação dos cálculos emexecução invertida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006382-13.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELAIDE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Neste feito, pleiteia a parte autora a revisão de seu salário de beneficio, observando o art. 58 do ADCT e arts. 33 c/c 41, ambos da Lei 8.213/91 — nos exatos termos do decidido em regime de Repercussão Geral pelo STF quando do julgamento do RE 564.354, e respeitando os tetos das Emendas Constitucionais 20 e 41. No processo nº 0005465-21.2015.4.03.6183, a parte autora também requereu a revisão da renda mensal de seu beneficio previdenciário, readequando-a aos novos tetos definidos pelas EC nº 20/98 e 41/2003.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004379-85.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ACNALDO IRINEU ROBERTO Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., CHEFE GERENTE

Doc. 16656473: o impetrante emenda a inicial, apontando como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo -- São Miguel Paulista (APS 21005060). Todavia, o processo administrativo corre perante a APS São Paulo -- Mooca (APS 21001008), of. docs. 16601238 e 16601239 e extrato do Sistema Único de Beneficios:

Nesse sentido, confiro ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que promova a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, retificando a autoridade apontada como coatora, sob pena de indeferimento da peça, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006016-08.2018.4.03.6183 AUTOR: ANA ISABEL CHAVES Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017729-77,2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CAPRISTO, HELENA APARECIDA DEGRANDE RITEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramenteordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010219-74.2014.403.6301
EXEQUENTE: AURICELIO PERBIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramenteordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

Data de Divulgação: 05/06/2019 794/1325

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005714-42.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA DE LOURDES AVANCO DE TOLEDO Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA DE LOURDES AVANCO DE TOLED\( \hat{Discourse}\) a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSI\( \hat{Discourse}\) tivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019195-09.2018.4.03.6183 AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRalaizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) tivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Data de Divulgação: 05/06/2019 795/1325

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2011.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JORGE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão, de doc. 14657313, que acolheu parcialmente as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013.

Alega o INSS omissão na referida decisão que afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09. Entende que, por haver pendência do julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947, há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do referido recurso, determinando o sobrestamento do presente processo até a modulação dos efeitos do RE 870.947 ou então a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório (doc. 15381832).

### É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, vez que o próprio título executivo transitado em julgado vinculou a correção monetária ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004924-92.2018.403.6183
AUTOR: SANTO ANTONIO PETERLINI
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do beneficio, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004537-43.2019.4.03.6183 AUTOR: VALDEMIR DE MATOS Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do beneficio, essas obrigações tomar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3°, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuídade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2°). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos beneficios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5° e 6° da Lei n° 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os beneficios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vinculo empregaticio mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50.4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de lingua portuguesa, 1º edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3", do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocaticios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3" Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse beneficio depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presumção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuíco de sua subsistência e de sua familia: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAIUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fizer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. ST.I. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos beneficios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o beneficio pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, Al 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação, acrescidas ao valor que percebe mensalmente a título de beneficio previdenciário, sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 16705057.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015871-11.2018.4.03.6183 AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 10, do CPC.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006392-57.2019.4.03.6183 AUTOR: PEDRO BORIM Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉÆ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Int

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003450-52.2019.4.03.6183 AUTOR: REGILANE DE MIRANDA RABELO Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício	
para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 10, do CPC.	

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012890-09.2018.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IEDA MARIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos

Petição (ID 17688065 e seu anexo): Considerando o pedido de desistência da ação elaborado pela parte autora, determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 27/06/2019, às 9:30

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019298-16.2018.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Ante o informado na certidão (ID 17915267), redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.

Intime-se a parte a autora e o INSS acerca do presente, bem como dadesignação da perícia a ser realizada no dia 25/07/2019, às 11:30 horas, pelo Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 4£ iseux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 15638326).

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020528-93.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE JOAQUIM BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 10, do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008715-96.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006116-26.2019.4.03.6183 AUTOR: MARLON FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de endereço atualizado.

Outrossim, não apontou a parte autora valor da causa, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando planilha de demonstrativo do cálculo respectivo.

Por fim, existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arear com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do teto dos beneficios previdenciários, a saber: dez/2018: R\$ 7.563,93 e jan/2019: R\$ 7.611,71.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar fazer jus ao beneficio da Justiça Gratuita ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007710-12.2018.4.03.6183 AUTOR: ELIZEU PEREIRA ROSA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do beneficio, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001651-11.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: PEDRO OSVALDO DE ABREU Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara FederalPrevidenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes da expedição do(s)
requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias;
sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001644-16.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEIDE QUILICONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA

## DESPACHO

Reexpeça-se o mandado de citação para o corréu Bruno Lobo de Mesquita no seguinte endereço: Rua Job Lane, 440 casa — Jardim Petrópolis — São Paulo/SP — CEP: 04639-000.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-53.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO COLOZIO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# $D \mathrel{E} C \mathrel{I} S \mathrel{\tilde{A}} O$

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Data de Divulgação: 05/06/2019 800/1325

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de*competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do jutzo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistá na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas emRibeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987, São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<a href="https://www.tisp.jus.br/PrimeiraInstancia">https://www.tisp.jus.br/PrimeiraInstancia</a>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súnula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na*internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4º Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federa instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federals, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Secão Judiciária Paranaerise.

Observando-se a composição da 4º Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de queo segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasão de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que rão eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que termos hoje, seja na 4º Regão Udiciária Federal, ou nesta 3º Regão, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, iá contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de acões propostas em fixe do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1º Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação âquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possivel esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juizo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o*direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz*velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para redistribuição.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007892-19.2019.4.03.6100 / 6' Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAUA FERREIRA BOMFIM Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506 IMPETRADO: CHIEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de duas procurações nos autos (uma em nome do autor CAUÃ FERREIRA BOMFIMoutra em nome de MARTA ONOFRE BOMFIM).

No mesmo prazo supra, se necessário, fica a parte impetrante intimada a corrigir eventuais equívocos, uma vez que a procuração deverá ser apenas em nome do autor e por ele assimado. Ressalto que, caso haja alguna incapacidade do autor para os atos da vida civil, deverá a parte juntar uma procuração em nome do autor e assimado por seu representante legal, devidamente comprovado documentalmente.

Cumprida a determinação retro, voltem os autos para a apreciação do pedido liminar.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005882-44.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento (com data de emissão no documento) que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida determinação supre, voltem os autos para a apreciação do pedido liminar.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002836-18.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBSON FA VA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Indefiro a expedição de oficio à empregadora Rhodia S.A, visto que a intervenção judicial para obtenção da prova, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada sendo requerido, proceda-se à consulta de perito através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportura nomeação.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020364-31.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARIVALDO LUIZ BENADUCCI Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Redesigno a perícia médica com o <b>Dr. ROBERTO ANTONIO FIOR E</b> specialidade <b>CLÍNICA GERAL</b> , para o <b>dia 01 de agosto de 2019, às 09:40 horas (quinta-feira)</b> , na clínica à Rua São Benedi 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP, nos mesmos termos da designação do despacho ID 14967739.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020882-59.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CHARLY DENILSON DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Redesigno a perícia médico com o Perito Judicial o <b>Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE</b> , especialidade <b>CLÍNICA GERAL</b> , para o <b>dia 25 de julho de 2019, às 10:00 horas (quinta-feira)</b> , na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP, nos mesmos termos do despacho ID 15003788.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020098-44.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA JANETE RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Redesigno a perícia médica com o Perito Judicial Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade CLÍNICA GERAL, para o día 25 de julho de 2019, às 10:20 horas (quinta-feira), na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP. Nos mesmos termos do despacho ID 14461077.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  $\ ^{\circ}$  0015752-63.2003.403.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LEITE, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 17884753, fixo como valores incontroversos o montante de RS 310.459,78 em Junho/2016 (ID 13025847 - fis. 236/243), devendo constar como valor total da execução o valor de RS 729,880,98 em Junho/2016 (ID 13025836 - FLS. 07/09).

Em face da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100. § 5º, da Constituição Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3° e 4°, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a serem abatidas da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor

Antes de apreciar o requerimento de destaque de honorários requerido na petição ID 13025836 – fl. 135/136, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos emrazão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-48.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO GUSTA VO TASSELLI Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de servico especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-84.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

Data de Divulgação: 05/06/2019 804/1325

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apresentados (três) em 1998, outro único também no

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em se território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça

Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Secão Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4º Região Judiciária Federal, ou nesta 3º Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõema atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004006-54.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON FUZARO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judiciál em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribural Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribural Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em se território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Secão Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4º Região Judiciária Federal, ou nesta 3º Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

Data de Divulgação: 05/06/2019 806/1325

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em fixe do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a attribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comprea de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

SãO PAULO, 31 de majo de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004166-79.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CHRISTOVAN RODRIGJES PEIXOTO FILHO Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGJES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseção Judiciária - Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária -

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origemà Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em se território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, coma instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação danuela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justica Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Secão Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4º Região Judiciária Federal, ou nesta 3º Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Data de Divulgação: 05/06/2019 808/1325

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para redistribuição.

SãO PAULO, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004294-02.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON ROBRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justica Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribural Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribural Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribural Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em se território por a de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Secão Judiciária Paranaerse.

Observando-se a composição da 4ª Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõema attribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheco a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a

1 000 200, considerando que o ridor territorialmento en rotalizada de sua ridorizada
redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual d
sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista para redistribuição.

SãO PAULO. 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELENA FRANCISCA DE SOUZA LIRA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA - SP281376 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se

SãO PAULO, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021196-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ BARRANCO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE QUEIROZ FILHO - SP398770 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 13.054,80), forcoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002010-58.2009.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA TOHME - SP114937 RÉÉ: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.152.659-9), mediante cômputo de períodos laborados na condição de diretor de sociedade anônima, com posterior alteração da RMI, desde a data do requerimento administrativo (14/06/2002), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também há pedido de pagamentos de valores supostamente inadimplidos pelo INSS, por alegado atraso na concessão do beneficio que se objetiva revisar.

Inicial instruída com documentos

Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal e, após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fls. 179/180), o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 186), que deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita (fl. 211).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência da ação (fls. 277/282).

Réplica às fls. 289/291.

Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 301/686.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 696).

Vieram os autos conclusos para sentença.

O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos quanto ao efetivo pagamento de PAB em favor do segurado (fls. 702/703).

Em resposta ao ofício expedido por este juízo, a APS prestou informações às fls. 711/716.

Após vista às partes, apenas o segurado se manifestou (fls. 720/721). Reiterou que a essência da ação é o reconhecimento do período laborado na qualidade de empresário, com o firm último de revisar a aposentadoria atualmente percebida.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a arguição de falta de interesse de agir. Ao contrário do que sustentado pelo réu, o segurado não postula pedido de aposentadoria por invalidez, mas sim revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, restou evidente que o beneficio foi postulado na via administrativa, o que caracteriza o interesse de agir na presente ação revisional.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Requer o autor a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.152.659-9, mediante cômputo do período de 03/06/1970 a 31/01/1976, em que afirma ter sido diretor da empresa Carplan S.A. – Planejamento de Frotas e Arrendamento de Veículos, Máquinas e Equipamentos em Geral, com pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (14/06/2002).

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998(D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lein. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contribuição passou a correspondente do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n.676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as fiações, for: (a) igual ou superior a 85 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foiconvertida na Lein. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "ts frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressahado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4°).

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia ao cômputo dos períodos em que o segurado foi diretor da empresa Carplan S.A. – Planejamento de Frotas e Arrendamento de Veículos, Máquinas e Equipamentos em Geral, de 03/06/1970 a 31/01/1976.

Foram juntadas cópias de ficha de breve relato da JUCESP, ata de constituição, escritura de constituição da sociedade por ações, atas de assembleia e demais documentos da companhia (fls. 309/379).

Da documentação acostada aos autos, destaco o seguinte trecho do estatuto social: "Capítulo III – Da Administração – Art. 6º A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) membros assim designados: Diretor Presidente e dois Diretores executivos" (fl. 319). Consta que o segurado ocupava o cargo de diretor executivo na data da constituição da sociedade anônima (fl. 309), bem como figurava na escritura de constituição da sociedade, inclusive como subscritor de ações (fls. 317/318).

Desta feita, pelos documentos juntados, entendo que a filiação da parte autora ao regime de previdência se dava na qualidade de contribuinte individual, e não de empregado.

Contudo, ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, in verbis:

 $Art.\ 30-A\ arrecadação\ e\ o\ recolhimento\ das\ contribuições\ ou\ outras\ importâncias\ devida\ \grave{a}\ Seguridade\ Social\ obedecem\ \grave{a}s\ seguintes\ normas:$ 

(...) Il – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, não há nos autos guias de recolhimento ou camês que comprovem o efetivo adimplemento das contribuições previdenciárias, o que não permite o cômputo do período postulado.

Destaco, ainda, que eventuais extratos de contribuição em nome da sociedade empresária apenas comprovam recolhimento em nome de pessoa jurídica. Desse modo, não há que se cogitar o aproveitamento das contribuições realizadas pela pessoa jurídica em favor de diretor da companhia.

Por fim, em relação ao pedido de pagamento dos valores supostamente inadimplidos pelo INSS desde a DER, provenientes de atraso na concessão da aposentadoria atualmente percebida, há nos autos informação concreta acerca do efetivo adimplemento do PAB (fls. 711 e 714), nada mais sendo devido ao segurado.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo réu e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011367-91.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DERCIO GARCIA ESCRIBANO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono, bem como junte o patrono, no mesmo prazo, contrato de honorários.

Anote-se, na autuação, o nome da sociedade de advogados.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021211-33.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: MARIZA BUZZONI DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027 PÉL: INSETTURO MACIONAL DO SEZE IROS SOCIAL INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de*competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juizo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas emRibeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987, São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<a href="https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia">https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia</a>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicilio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribural Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federa instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de queo segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1º Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação âquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional féderal

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o*direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juizvelar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprin pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incor

1 03to 150, consideranto que o Autor terri dornicimo em tocalidade rido submenta a jurisdição desta 1 3 doseção Judiciaria de 5do 1 ado, recontreço a incompetencia desta 0 vala 1 ederar 1 revidenciana
determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo
Estadual da sede da Comarca de sua residência.
Decode - Countrie - managed and a Colonia - Latinitie de OCACCOORD and a distribuição

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO/SP para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021221-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SELVINA DA SILVA NUNES Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELINA SPROCATTI FREIRE DOS SANTOS, ULISSES SPROCATTI NETO Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º, alínea "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, tanto no que tange à correção monetária quanto à incidência de juros de mora

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-79.2013.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5010922-29.2019.403.0000, bem como a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5°, da Constituição Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) días, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARILENE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal.

Tendo em vista que, de acordo com o rol oferecido pela parte autora, as testemunhas residem em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007375-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAERCIO ESTEVES LARA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à

Data de Divulgação: 05/06/2019 815/1325

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

# DESPACHO

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este juízo.
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciári não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001173-63.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDMAR ALEXANDRE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECDACHO.
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora se a petição ID 17979323 refere-se a pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003291-44.2012.4.03.6183 / & Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO NUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intimem-se as partes da virtualização dos autos.
Anote-se no sistema processual o nome do novo patrono constituído pelo autor.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer
SãO PAULO, 11 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001308-75.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS DEM BOURAS Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de oficio pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.
No presente caso, podemos constatar que o objeto da ação atem-se a majoração de 25 % sobre o valor recebido a título de aposentadoria por idade pela parte autora.
Considerando o valor do beneficio recebido, de acordo com pesquisa ao sistema plenus, que segue anexa (3.064,82), o proveito econômico pretendido pela parte autora é R\$ 766,20.
Nesse sentido, sendo a data de entrada do requerimento (doc. ID Num 14378559) 21/12/2015, e a data do ajuizamento da ação 12/02/2019, temos assim trinta e nove prestações vencidas e doze prestações vincendas, totalizando o valor de R\$ 39.076,20, devendo este ser o valor atribuído à causa.
Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdiç no domicilio do autor.
Intime-se.
São Paulo, 29 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-17.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE FRANCHESCHI ALVES Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MEIRA DA SILVA - SP180980
RÉU: UNIÃO FEDERAL
D E C I S Ã O
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 13.676,45), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.
Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.
Intime-se.
São Paulo, 30 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005553-45.2004.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA MATOS, JOSE DA SILVA MATOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas formalidades de estilo.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008328-47.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 8 de abril de 2019.

### DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Embargos a Execução.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos

Traslade-se cópias das principais peças deste feito para os autos principais n.º 0003232-08.2002.403.6183.

Após, arquive-se o presente feito combaixa findo.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006243-93.2012.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA PASSOS
Advanceda de Alexanda de Alexand

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMANTO DESENVOLVIMANTO E DI ADELIA MINITO LETA

INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente e aos terceiros interessados do teor do ID 17875817 e anexos.

Tendo em vista a notícia de cessão de crédito para duas cessionárias com CNPJ diferentes, intime-se o exequente e as cessionária para que esclareçam o ocorrido, indicando qual é a cessionária que deverá ser a beneficiária do alvará de levantamento, apresentando documentos das partes e patronos que deverão constar no referido alvará, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002861-60.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSELMIRA ELEUTERIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de*competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do julzo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas emRibeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987, São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo <a href="http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia">http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia</a>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capitaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordirários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federa instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justica Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de queo segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional féderal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o*direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz*velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1º Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6º Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001006-39.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MANOEL SOARES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos

Tendo em vista que não foramopostos recursos pelas partes, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001983-31,2016.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SPI84479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos

Altere-se a classe para Procedimento Comum.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-17.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049440-30.2015.4.03.6301 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARINA BERTHOLDI DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003516-32.2019.4.03.6183 / 6' Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ROSA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo [tttp://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existám apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em se território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Parará, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Secão Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4º Região Judiciária Federal, ou nesta 3º Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, iá contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo patural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008598-15.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA JOAQUINA FERREIRA GUEDES Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARIA JOAQUNA FERREIRA GUEDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL — INSS, objetivando a averbação do período de março de 1963 a julho de 1966, laborados em Portugal, bem como a respectiva revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 131.672.491-0, com DER em 11/11/2003, como pagamento de todos os atrasados, atualizados com correção monetária e aplicação de juros de 0,5% ao mês e honorários advocatícios (ID 3595392)

Inicialmente esta ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foram apresentados Parecer e cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal.

Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias

Esta ação foi redistribuída a este Juízo, que deferiu os beneficios da justiça gratuita, determinou a ciência das partes quanto a redistribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e abriu prazo para apresentação da réplica e provas (ID 9202925).

Réplica (ID 9558711).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência, já que não decorreu dez anos da última decisão proferida no recurso pela 10º Junta de Recursos (12/08/2010) e o ajuizamento da presente demanda no Juizado Especial Federal (31/05/2017).

## PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Cívil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do beneficio pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da última decisão proferida no recurso pela 10º Junta de Recursos (12/08/2010) e o ajuizamento da presente demanda no Juizado Especial Federal (31/05/2017).

Ultrapassadas as preliminares supracitadas, passo a apreciar o mérito.

A parte autora pretende a averbação do período de março de 1963 a julho de 1966, laborados em Portugal e, por consequência, a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 131.672.491-0.

Cumpre ressaltar que pela cédula de identidade da segurada, sua data de nascimento é 17/02/1950, ou seja, em março de 1963, ela tinha 13 anos de idade, menor de idade (ID 3595523).

A autora formulou pedido de revisão administrativa do beneficio em questão, em 22/06/2004, com a mesma pretensão veiculada nestes autos, sendo certo que foi processada a referida revisão, sendo alterado o tempo de contribuição para 28 anos e 04 dias e renda mensal inicial para R\$ 1.290,48 (ID 3595523).

Posteriormente, a segurada interpôs recurso administrativo, objetivando o cômputo do tempo laborado em Portugal, no período de março de 1963 a julho de 1966, sendo distribuído para 10º Junta de Recursos, que baixou os autos em diligência, encaminhando-os à APSSP – São Paulo – Centro, para esclarecer quanto a validade e autenticidade do documento de fls. 09 e 82, bem como pronunciar-se quanto a documentação apresentada referente ao período de 1963 a julho de 1966, verificando a existência de acordo internacional sobre o tema (ID 3595523).

A APSSP – Centro respondeu que: "... consta nos artigos 6", 9" e 60" do Decreto 3048/1999, as atribuições da Previdência Social quanto ao RGPS e RPPS, que não contempla o caso aqui exposto. Verificamos que nos art. 62" do mesmo Decreto, no rol de documentos que servem para prova do tempo de contribuição, o documento de fl. 09 não consta nessa relação, nem mesmo similarmente, o que nos impede de uma análise mais criteriosa..." (ID 3595523).

A 10º Junta de Recursos decidiu por não reformar a decisão proferida pela Autarquia, combase no artigo 09 e 62 do Decreto 3048/1999 (ID 3595523).

O artigo 62 do Decreto 3048/1999 prevê que: "A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9" e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovar e mencionar as datas de inicio e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado".

Outrossim, consta no acordo de aplicação da convenção multilateral ibero-americana de segurança social, em seu artigo 17, item 2, que:"... o requerente deve indicar, na medida do possível, a instituição ou instituição so instituição so de segura do em qualquer Estado Parte ou, no caso de se tratar de um trabalhador dependente, o empresários que lhe tenham dado ocupação no território de qualquer Estado Parte, apresentando os certificados de trabalho que tenha em seu poder. A informação transmitida pelo requerente é incluida no formulário de ligação".

Importante destacar que o único documento que a autora trouxe aos autos para a comprovação de seu direito, foi o documento (ID 3595523 – fl. 12), que não possuí as informações supracitadas, não sendo um documento apto a comprovação do labor alegado.

Desta feita, não se desincumbiu de seu ônus, não comprovando, assim, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006536-02.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JORGE VICENTE TA VARES MELCHIORETTO Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de ação ajuizada por JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.667.743-4), com DIB em 30/10/2007, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3°, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o beneficio mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu beneficio supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3°, caput e §2°, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o periodo contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de intro de mora.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação (ID 4492074)

O INSS, devidamente citado, suscitou incompetência absoluta deste Juízo ante o valor atribuído à causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 7332178).

Sem réplica

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Afasto a preliminar supracitada, uma vez que este Juízo já apreciou a questão do valor da causa no despacho inicial (ID 4492074), não determinado à parte autora emendar a inicial.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu beneficio em comento sema limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário, objeto destes autos, é o NB 139.667.743-4, com DIB em 30/10/2007 (ID 2892888).

Não assiste razão à parte autora

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observo pela consulta ao CNIS (ID 2892900, p. 1), que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 17/03/1975, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCLÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o periodo de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCLÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3° LE19.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LE19.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, 1, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o periodo contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do periodo contributivo, alcançando periodo portérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o periodo contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3° da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3° acima indicado contém regra especifica para o cálculo dos beneficios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RCPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIYEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumpre ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de beneficio de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014.

Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) № 0008482-31.2016.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NEUSA SATIE MATSUMOTO OJIMA

D E S P A C H O
Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Após, subam os autos ao e. Tribural Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo, 17 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001983-31.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON RAMOS RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.
Altere-se a classe para Procedimento Comum.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas formalidades de praxe.
São Paulo, 22 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0058680-87.2008.4.03.6301 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO BRUNO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo, 3 de maio de 2019.
Sao Lauro, Suc Harry de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007749-43.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIZSANT ANNA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, bem como tempo comum na qualidade de contribuinte individual, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.851.955-8), desde a data do requerimento administrativo (09/01/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (id 5434272).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 7182605).

Houve réplica (id 9060056).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de

que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] \$\frac{1}{S} 3^o A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social,

Ant. 19. Os dados constantes do Cadastro viacional a enjormações contribuições valem como prova de junação à previdencia social, tempo de contribuições estários-de-contribuições (Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] § 2º Informações inseridas extemporameamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo divida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados

relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluido pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "!" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses tratam as auneas J e " ao tociso V ao capia do art. 9" e ao art. 11, e feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º sa anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribução que trata o capit: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

L para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] ...] § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Socia [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; "observa-se o regramento da época do trabalho para a proya da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enauadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinaüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).			
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para firs previdenciários.				
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).			

Trouxe nova regulamentação para o beneficio de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.

As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólume

de 23.05.1968 a 09.09.1968:

Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, à: categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68- engenheiros civis, eletricistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).

O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorías profissionais que até 22 de maio de* 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

de 10.09.1968 a

Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68

de 10.09.1973 a 28.02.1979:

Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a O art. 6° da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da

Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no at. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979,

de 01 03 1979 a 08.12.1991:

em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde na integridade física. [...] § 2º A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

🕺 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será

contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] § 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

[Incluido pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei?]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]
- parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

  § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]
- §§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9,528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defieso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

	.831/64 (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n.</b> Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso
de 29.04.1995 a <b>Decreto n. 53</b> 05.03.1997: <b>Decreto n. 83</b>	.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e .080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.</b>	172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.</b>	<b>048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a 29.11.1999 (D.O.U. de 27.11.2001) 4.729, de 05 03.09.2003 (D.O.U. de 27.11.2001) 4.729, de 05 03.09.2003 (D.O.U. de 17.10.2013) O Decreto n. 4.882/03 alterou da posentadoria especial (entre outronormativo previdenciário dispensa métodos de aferição e limites de trabalhistas. Nesse sentido, foi ir deverão considerar a classificaç estabelecidos pela legislação tratolerância determinantes da insalútelegada ao Ministério do Trabalh pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa fa (NR) n. 15, veiculada pela Portari <a href="https://www.fundacentro.gov.br/bejshaca">http://www.fundacentro.gov.br/bejshaca</a> de Higiene Ocupacional (NHOS) ( <a href="https://www.fundacentro.gov.br/bejshaca">http://www.fundacentro.gov.br/bejshaca</a> de Higiene Ocupacional (NHOS) ( <a href="https://www.fundacentro.gov.br/bejshaca">https://www.fundacentro.gov.br/bejshaca</a> de Higiene Ocupacional (NHOS) ( <a (disponível="" 08.06.1978="" 14="" 190="" 3.214,="" a="" agentes="" ambientais="" anoto="" art.="" atividades="" avaliações="" balhista,="" bem="" clt,="" com="" como="" da="" dada="" das="" de="" definição="" do="" dos="" duprat="" e="" edição="" em="" executada="" figueiredo="" firs="" foi="" força="" fundacentro".="" fundação.="" href="https://www.fundacentro.gov.br/br/by/www.fundacentro.gov.br/br/by/www.fundacentro.gov.br/br/by/www.fundacentro.gov.br/br/br/by/www.fundacentro.gov.br/br/br/br/br/br/br/br/br/br/br/br/br/b&lt;/td&gt;&lt;td&gt;ilversos dispositivos do RPS concernentes à os, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento do às condições ambientais de trabalho dos critérios, olerância empregados na esfera das &lt;b&gt;normas&lt;/b&gt; chiúdo no art. 68 o § 11: " jorge="" la="" laborais,="" legis<="" legista="" liho="" limites="" metodologia="" mtb="" n.="" nocivos="" norma="" o,="" oi="" os="" para="" pela="" por="" proma="" que="" redação="" regulamentadora="" subelecidos="" td="" tolerância="" toridade="" trabalhistas,="" ào="" —=""></a>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2°[...] § 3° Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento	
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79	
	Anexo ao Decreto n.º 53.831/64	
	Lei n.º 7.850/79 (telefonista)	
	Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído	
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79	
05.05.97	Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64	
	Com apresentação de Laudo Técnico	
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99	
	Com apresentação de Laudo Técnico	

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STI, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3\* Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; raquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal diriniu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuia ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. În casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] E a vento que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inimeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] "(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fix., Tribunal Plen

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Beneficios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, "em caráter permamente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional" (artigo 2°). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos beneficios dessa lei (artigo 3°, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros beneficios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3°, caput). Previu duas espécies de beneficio: por invalidez (artigo 4°, alínea a) e ordinária (artigo 4°, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7°, "para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta", que "o tempo de serviço serfia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que amualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil", sendo de "um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de vôo".

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao beneficio em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, "habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional" (artigo 2"), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-beneficio em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3", § 2").

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como "o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho", e assim também considerado aquele que "exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras" (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante; piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6°); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2°; "Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais"). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9°, e cujo § 2° repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aerovários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Beneficios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: "reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional".

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6°, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tumo* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que **o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98.** Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: "a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os beneficios deste Regulamento". Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou "a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [cm 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente", de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta rão a partir de, mas **após 16.12.1998**.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o beneficio da aposentadoria especial sempre excluiram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2°, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9°, § 2°, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4° do artigo 9° da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3° (em sua redação original) e 5° (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Beneficios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especials (ou de especial para comum, apenas). Lembro, *a contrario sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (ume meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito iá se propunciou a Terceira Seção do STL nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruido a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 10/1978 a 12/1978, de 05/1981 a 07/1981, de 10/1981 e 11/1981, de 02/1982 e 03/1982, de 06/1982 a 01/1987, de 03/1987 a 12/1988, de 03/1989 a 07/1989, de 09/1989 a 07/1990, de 11/1990 a 02/1992, de 06/1992 e 07/1992, de 10/1993 e 04/1994, e de 06/1994 a 06/1996 (contribuinte individual).

O segurado postula reconhecimento de tempo comum, na qualidade de contribuinte individual. Alega que, no período controverso, verteu contribuições previdenciárias sob o NIT indeterminado nº 1 095 621 424-7

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, in verbis

 $Art.\ 30-A\ arrecadação\ e\ o\ recolhimento\ das\ contribuições\ ou\ outras\ importâncias\ devida\ \grave{a}\ Seguridade\ Social\ obedecem\ \grave{a}s\ seguintes\ normas:$ 

(...) Il – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, as guias de recolhimento trazidas (id 3347651, p. 01/41) se referem aos períodos de 07/1996 a 06/1999 e de 10/1999 a 12/1999, não postulados nestes autos.

Por fim, consigno que mesmo os documentos extraídos de CNIS (id 3347610, p. 21/25) e RAIS (id 3347673, p. 01/06) estão apenas com a identificação do NIT indeterminado nº 1.095.621.424-7, não sendo possível concluir que as contribuições foram efetivamente vertidas pelo segurado.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

b) De 11/07/2002 a 15/03/2011 (Líder Táxi Aéreo S.A.)

Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial.

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (id 3347610, p. 61), que registra labor na função de co-piloto júnior. Nesta perspectiva, ressalto que a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28/04/1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Tendo em vista que o período controverso é posterior a 28/04/1995, afigura-se imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (id 3347610, p. 26/27), que indica labor nos seguintes cargos: co-piloto júnior, co-piloto de helicóptero e comandante de helicóptero.

A profissiografia indica exposição ao agente agressivo ruído, nos seguintes termos:

	1
06/01/2005 a 05/01/2006	87,8 dB
06/01/2006 a 05/01/2007	87,8 dB
15/01/2007 a 31/01/2007	102,1 dB
01/09/2007 a 31/07/2008	98,8 dB

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a visência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profissiografía está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período analisado. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades indica exposição ao agente informado, com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/01/2005 a 05/01/2006, 06/01/2006 a 05/01/2007, 15/01/2007 a 31/01/2007 e 01/09/2007 a 31/07/2008, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Por fim, destaco que os laudos e formulários (id 3347610, p. 33/35 e id 3347690, p. 03/05), referentes ao período de 01/07/2002 a 31/12/2003, indicam exposição a ruído variável de 59 dB a 130 dB, não sendo possível aferir com precisão se as atividades eram desenvolvidas com exposição ao agente agressivo acima dos limites de tolerância durante todo o período laboral, de modo habitual e permanente. Ademais, o segundo PPP (id 3347690, p. 01/02) não cumpre requisito formal de validade, visto que não informa o profissional responsável pelos registros ambientais, afigurando-se inidôneo como meio de prova.

Dessa forma, considerando que o INSS reconheceu administrativamente 18 anos, 11 meses e 10 días de tempo de contribuição (id 3347652), o diminuto tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 06/01/2005 a 05/01/2006, 06/01/2006 a 05/01/2007, 15/01/2007 a 31/01/2007 e 01/09/2007 a 31/07/2008; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de beneficio do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001983-31.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Altere-se a classe para Procedimento Comum.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012044-82.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REGINALDO ANDRADE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da virtualização, por meio da inclusão no PJE das fls. 02 e 04 da r. Sentença.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuizo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0009831-06.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS Advogado do(a) EMBARGADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

# DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12870199 - fl. 103, no que tange à subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0021858-52.1977.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSVALDO ADESCENCO, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o nome da Sociedade de Advogados, ficando deferida a expedição dos honorários sucumbenciais em favor da referida sociedade.

Expeçam-se os oficios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001226-91.2003.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CHRISTIANO TELES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 270.705,97 em Agosto/2016 (ID 13003285 – FLS. 15/17), devendo constar como valor total da execução para firs de expedição o valor de R\$ 562.830,19 em Agosto/2016 (ID 13003614 – fl. 231), devendo constar destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000583-23.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

-	-	~	-		-		_
I)	Ю.	S	ν	А	(:	Н	()

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008016-78.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS MEDEIROS

### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na  $4^{\rm a}$  Vara Federal Cível.

 $Manifeste-se\ a\ parte\ autora,\ no\ prazo\ de\ 15\ dias,\ sobre\ a\ certidão\ de\ id\ 8563560\ -\ P\'ag.\ 47.$ 

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-31.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportura.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007590-74.2006.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO DA GRACA CASEIRO Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes. SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenca. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS FILHO Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Indefino o pedido de otiva de testemunha, visto que a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença. São Paulo, 16 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização

de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanhameste pronunciamento, consta beneficio ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.038.194-0, com DIB em 11/11/2013.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Data de Divulgação: 05/06/2019 835/1325

Chara
Cite-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009278-97.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO LANATOVITZ
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDA DE SOCIAL INSS - FRANCA
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
uesgai reetaa auteta.
Cite-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006145-13.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARÍA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Market and the state of the sta
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005072-62.2016.403.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO DE ARAUJO NETO Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
AGVOGAGOS GO(B) AUTOR: PLOO CONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO CONCALVES DIAS - SP280841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos emdecisão.
Converto o julgamento em diligência.  OR Recursos Especiais internestos nos autos dos processos de número 003/692.18 2014.4.03 9999- 00387/60-47 2015.4.03 9999- 0007372.21 2013.4.03 6112 e 004/0046-94 2014.4.03 9999 foram selecionados como representativos de controvérsia na forma do

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assimpara apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o expresso pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (fl. 23), determino a suspensão do trânite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONILDA APARECIDA (ODDOY DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS Marcia Cristina Godoy de Souza, Carlos Eduardo Godoy de Souza e Graciely Regina Godoy de Sousa, na qualidade de sucessores do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009198-02.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JAIR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JOAO JOSE DE OLIVEIRA

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17851205: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183, EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.
Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 17565190, para fins de destaque da verba honorária contratual.
Após, cumpra-se o despacho ID n.º 14184778.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009334-89.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDGARD AUGUSTO Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.
Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011194-28.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCEDIDO: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.
G C C C C C C C C C C C C C C C C C C C
Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.
SACTACLA, 30 CE HARD CE 2015.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-93.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SAVI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço. Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. SãO PAULO, 30 de maio de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-02.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES, LAERTE PUPO, SERGIO PASTORELI, WALTER HENLLEMBART, OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERCEIRO INTERESSADO: WILSON BENEDITO ALTHEMAN ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER DESPACHO Vistos, em despacho. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

Vistos, em despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-63.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003798-63.2016.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a firm de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) días, exeeto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int	imem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038966-05.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0038966-05.2012.403.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-61,2004.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JAIR CASTANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARCOS GARCIA - SP103128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000204-61.2004.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008224-89.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ERNESTO CARDIA Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Tendo em vista a inércia do INSS em impugnar os cálculos apresentados pela autora, e, competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000596-64.2005.4.03.6183 / 7 <sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HILTON ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EALCOTADO. INSTITUTO INACIONAL DO SEJORO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Cumpra o patrono do autor o despacho ID n.º 16887559, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento/baixa do cadastro PJE.
Após, remetam-se os autos ao SEDI tendo em vista o deferimento das habilitações de herdeiros de fis. 138 - dos autos físicos.
Intimen-se.
SãO PAULO, 30 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009946-32.2012.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNILDE MARTA ULER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.

 $Trata-se\ de\ distribuição\ eletrônica\ para\ execução\ do\ título\ judicial\ formado\ no\ processo\ físico\ de\ n^{o}\ 0009946-32.2012.403.6183.$ 

Vistos, em despacho.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-22.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ABEL DE JESUS NEVES, ANICETO GONZALEZ DIEZ, CATERINA MAZURKIEWICZ, CELSO SILLAS LIONE, EUVALDO JOAO BOCCATO, GAETANO MOLINO, JOSE SILLAS LEONIDAS, JOAO PEDRO CIZOTTO, JOSE CANTERAS, JOSE MESSIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS MASSA, MIGUEL NAGY FILHO, NELSON GONCALVES, SENKIW LUBOMIR, VITALINA POLETINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho constante no documento ID  $n^{\circ}$  16909085, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 05/06/2019 842/1325

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios e instrumento de cessão de crédito, constantes nos documentos IDs  $n_c^{\circ}$  2385282, para fins de destaque da verba honorária contratual, conforme requerido.

Após, expeça-se o oficio requisitório de valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados - ID n.º 17897378.

Considerando a informação de existência de oficio requisitório diverso, providencie a juntada no prazo de 05 (cinco) dias das principais peças (inicial, sentença, decisões, cálculos e certidão de trânsito em julgado) do processo n.º 00212815320104036301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001711-44.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA TEREZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 05 de setembro de 2.019, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4°, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006079-96.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARINALVA SOUZA ROCHA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE. INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo — à luz do valor atribuído à causa — e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.
SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006367-44.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACTION
Vistos, em despacho.
O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.
Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo
(art. 100, CPC).  Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25
da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circurstâncias concretas dos autos.
Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.
SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-14.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDELEUSA DOS REIS NOBREZA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos, em despacho.
O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.
Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).
Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.
Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005873-82.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUIDOLF HEINRICH BUSL Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RACOSTA MARCHTEIN - SP162216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio previdenciário em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-69.2015.4.03.6301 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TORRES GARCIA MARTINS - SP252910 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

 $Trata-se\ de\ distribuição\ eletrônica\ para\ execução\ do\ título\ judicial\ formado\ no\ processo\ físico\ de\ n^{o}\ 0016729-69.2015.4.03.6301.$ 

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008097-88.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DANIEL SOARES RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

 $Trata-se \ de \ distribuição \ eletrônica \ para \ execução \ do \ título \ judicial \ formado \ no \ processo \ físico \ de \ n^o \ 0008097-88.2014.403.6301.$ 

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-06.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXFOLIENTE: EDGAR MOLIZINHO DE PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003817-06.2015.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 17198290: Anote-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-07.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO BURLE Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004009-07.2013.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Data de Divulgação: 05/06/2019 846/1325

Com a implantação/revisão do beneficio, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004963-68.2004.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008805-14.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 101.110,12 (Cento e um mil, cento e dez reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.172,04 (Cinco mil, cento e setenta e dois reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 106.282,16 (Cento e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme planilha ID n.º 16601870, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012919-62.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDO DE LIMA SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17550719: Defiro a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-83.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GUILHERME SIMOES VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008679-83.2016.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasão em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032729-86.2011.4.03.6301 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

 $Trata-se\ de\ distribuição\ eletrônica\ para\ execução\ do\ título\ judicial\ formado\ no\ processo\ físico\ de\ n^o\ 0032729-86.2011.403.6301.$ 

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027397-67.2008.4.03.6100 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ZINA, JONGE, ANGELICA GIOS FRADE, LUCIANA DE ANDRADE, ANGELICIA FERREIRA DE ANDRADE, CREUSA FERREIRA DE ANDRADE, MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES, FELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA, JANDIRA POMPE ROZRIGUES, MARILENA SIQUEIRA CRESPO, MARIA ISABEL DOS SANTOS, ORAÍDE VILLALBA DO NASCIMENTO, SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA, NORMA DE OLIVEIRA, PINHEIRO MACHADO BAPTISTA, JANDIRA POMPE ROZRIGUES, MARILENA SIQUEIRA CRESPO, MARIA ISABEL DOS SANTOS, ORAÍDE VILLALBA DO NASCIMENTO, SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA, NORMA DE OLIVEIRA, NORMA DE OLIVEIRA, MAGNA DE OLIVEIRA, DE OLIVEIRA, DE OLIVEIRA PEREIRA, WAGNER DE OLIVEIRA, TIAGO MOTA DE OLIVEIRA, JONAN DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, ROSALINA RIBEIRO, SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS, SANTINA MARIA DE OLIVEIRA, AMAZONAS, NEUSA PALMA PEREIRA, CELSO ALADINO DE SOUZA, APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ADELINA NICOLETTI DE SOUZA, REGNALDO PEREIRA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ANA DE SOUZA PAES, NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS, CELINA DE SOUZA CLARO, LIOTINA ALVES PAZ, RITA DOS SANTOS NARCISO, SORAYA SOLANCE SANTOS, MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO, MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL, JOSE LIUZ HEBLING ARAUJO, MARIA REGINA ARAUJO PIRES, FRANCEINA DAS DORES BARBOSA, FRANCISCA TERIZA MARQUES, MARIA JOSE ZIMERMAN FROES, JAIRO APARECIDO DE MORAES, LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO, NATALINA JOSE LERANTIOVSK, MARIA APPARECIDA GARCON GOMES, APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA, EMIDIO MACHADO GOMES, JOAO BATISTA GOMES MACHADO, BENEDITO MACHADO GOMES, JOSE CARLOS GOMES, ODETE MACHADO GOMES COSTA, WANDERLEI GOMES MACHADO, ARTUR MACHADO GOMES, LUICILENE MACHADO GOMES COSSO, EMILIA GOMES INACIO, ALAN DE LIMA INACIO, JOSEPHINA DAFFARRA GOTIELLI, MAURO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA DE ANDRADE, PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ, HELENA GOMES, DULCE HEBLING ARAUJO, MARIA APARECIDA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16898211: Indefiro

Reporto-me aos termos do despacho ID n.º 15499572.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773 Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16279977: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID n.º 14807739.

Sustenta a existência de erro material e contradição quanto ao teor da decisão impugnada.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que não obstante por inconsistência do sistema não ter sido juntado nos autos eletrônicos, comprovada sua tempestividade e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte exequente o recebimento dos honorários sucumbenciais do processo nº 00048972020064036183, em que são partes Manoel Novais de Oliveira e Inss.

Não se ignorou na presente decisão o direito autônomo do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais, no entanto, não houve, todavia, o início da execução pela parte autora do processo em referência, sendo, em decorrência, ilíquido o valor de atrasados devidos para cálculo de honorários sucumbenciais, os quais foram arbitrados em percentual incidente sobre o valor principal.

Desta forma, não há como não realizar a associação de um cálculo ao outro, razão pela qual, neste momento, não há possibilidade da apuração da verba honorária sucumbencial sem a apuração de valores do autro.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração.

Não obstante, atendendo ao princípio da economia processual, evitando-se assim nova discussão acerca dos mesmos cálculos, inclua-se o patrono do autor da ação principal, Dr. Marcelo Lemos de Melo – OAB/SP nº 374,987 no cadastro PJE, a fim de que tenha ciência do processado, incluindo o autor no polo ativo da ação, se houver interesse.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de apresente somente a simulação no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004359-94.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Vistos, em decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMEN, Mortadora do documento de identificação RG nº 35.969.909-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sot o nº 381.756.144-04, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO N DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA.

Requer a impetrante a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 09[1]), bem como cópias da CTPS e do CNIS (fls. 20/39).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para efetivamente comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações

Intime-se.

III Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012509-98.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DALISO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc

Justifique a parte autora o teor da petição ID nº. 17885114, diante da inexistência de requerimento administrativo em 17-10-2016, conforme extrato obtido no Sistema Único de Beneficios – DATAPREV em anexo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-02.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: OSVALIDO SOARES COUTINHO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuídade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-17.2019.4.03.6183 / 7º Vam Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NILCELA CRISTIANE SILVA LETTE Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEL

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuídade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo - à luz do valor atribuído à causa - e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005995-95.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14º JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100. CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais rão se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circurstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justica Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006127-55.2019.4.03.6183 /  $\bar{\tau}^{\nu}$  Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CELSO BASILIO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuídade sem as condições legais e configurada a má-fê dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circurstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006451-45.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE CANEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY MOREIRA COUTO CRIALES - SP243280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante não recolheu as custas nem requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixando ainda de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fê dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo — à luz do valor atribuído à causa — e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circurstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais <u>OU</u>, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-15.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE ESECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuídade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo — à luz do valor atribuído à causa — e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006293-87.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELIANA PELIZZUDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA - SP112647
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo — à luz do valor atribuído à causa — e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006371-81.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JUAREZ JOSE TEIXEIRA ROBERTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRANDO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justica Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais,

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo - à luz do valor atribuído à causa - e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circurstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-20.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALICE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuídade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais rão se mostra expressivo - à luz do valor atribuído à causa - e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

 $Ap\'os, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da <math>3^a$  Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos oficios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005847-84.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0003861-64.2011.403.6183, em que são partes Maria Cristina Della Libera e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio confórme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, execto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos oficios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-64.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA DE ARAUJO REPRESENTANTE: LEONARDA DE OLIVEIRA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

	Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.
	Intimem-se.
SãO PAULO, 3 o	de junho de 2019.
MANDADO DE SI	EGURANÇA (120) Nº 5005411-28.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	NTONIO CARLOS DA SILVA MPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
	NIL LI NAMI E ACCOSTO DONIZELI E BICACHIMA TONAL-SI 322206 RÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Vistos, em decisão.
	Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DA SILVAportador do documento de identificação RG nº 7.632.498-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.
49.289.758-20	0, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ZONA LESTE.
Abril/2019 (fls. 2	Requer o impetrante a concessão dos beneficios da Justiça Gratuíta, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 2(11)), bem como cópias do IRPF e holerite referente ao mês de 28/36).
	Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor
	a de R\$ 500,00 (quinhentos reais) [2], (ii) que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em ssuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.
iespesus proces	
	Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para efetivamente comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.
	Prazo: 10 (dez) dias.
	Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
	Intime-se.
Il Toda referência	a a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-06-2019.
I roda referencia	ta foliais dos autos dizicipeno a visualização do processo ocutorico ( dovinhoda de documentos cini Ex. ), etionologia e elescente ; consulta calizzada (in 02-02-201).
	VTO COMUM (7) № 5004145-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo VCISCO ASSIS DE SOUZA
	a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397 ITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CEO. IIVSTITO	TO INACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS
	Vistos, etc.
rtigos 9º e 10 d	Considerando o apontamento no termo de prevenção às fls. 104/105[1] dos autos, no sentido da existência de processos anteriores já julgados, que evidenciam possível coisa julgada, nos termos dos lo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
	Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.
	• •
	Intime-se.
Referência a fol	lhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-05-2019.
ROCEDIMENTO	COMUM (7) N° 5004177-11.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL	FERREIRA
	AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $In time-se\ o\ demandante\ para\ que\ junte\ aos\ autos,\ no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias,\ c\'opia\ integral\ e\ leg\'ivel\ do\ procedimento\ administrativo\ NB\ 87/539.900.158-2.$ 

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de beneficio previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[i] São os seguintes os precedentes que deramorigem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deramentrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SãO PAULO, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos oficios requisitórios.

Data de Divulgação: 05/06/2019 857/1325

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID n.º 17553405: Os dados dos honorários contratuais constantes no oficio requisitório (ID n.º 17249862) já estão atualizados conforme requerimento da parte autora.
Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 17249875, transmitindo-se os oficios ao E. TRF 3.
Intimem-se.
SãO PAULO, 29 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015545-51.2018.4.03.6183
AUTOR: TEREZA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.
Vista às partes para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004677-77.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO O FRANCISCA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO O FRANCISCA OLIVEIRA, portadora do documento de identidade RG nº 23.093.249-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 350.033.593-49, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE LESTE.

Sustenta a impetrante que, em 16-01-2019, formulou pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 318077369, e que até o momento da impetração seu beneficio não havia sido analisado.

Requereu a concessão da segurança para que fosse a autoridade coatora impelida a concluir o procedimento administrativo.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos (fls. 15/24[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 27).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 29/31).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Civil

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 15), nos termos do artigo 105 do Código de Processo

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Pontuo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É licito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada oc coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26,890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DIe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DIe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do "writ" constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4°, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DIe de 27.11.2009) Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Terna 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

#### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 29/31, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 30-05-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004488-02.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALAIDE ISABEL LIMA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448 IMPETRADO: C'HEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE DE OSASCO-SP

# DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAÍDE ISABEL LIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG  $n^{\circ}$  19.647.004-3-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o  $n^{\circ}$  152.212.188-95 em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE DE OSASCO/SP.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de concessão de beneficio assistencial NB 88/704.087.281-2 em 05-10-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Requer a concessão da ordem para que seja concluído o procedimento administrativo.

Requer também a concessão da liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/14[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 17).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 19/21).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que em 29 de março de 2019 foi solicitado o comparecimento da impetrante para agendamento de avaliação social e perícia médica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fl. 14).

Diante do exposto, esclareça a impetrante o interesse de agir, considerando o aludido andamento do processo administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 31-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017692-50.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: LUIZ ROGERIO DE AGOSTINHO Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006084-21.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA JURACI ALVES DE SOUSA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO SP

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuídade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade firanceira deve guardar correspondência com as circurstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais <u>OU</u>, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo acima, regularize o impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração recente.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006154-38.2019.4.03.6183 /  $\bar{\tau}$  Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDSON DA SILVA BRASIL Advogado dos IMPETRANTE: BRUNA PIMENTEL DIAS AMAD - SP249010 IMPETRADO: GERENTE EXECULTIVO SÃO PAULO LESTE

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuídade sem as condições legais e configurada a má-fê dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo - à luz do valor atribuído à causa - e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005426-94.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MOACIR MAZZALLI Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032 RÉIJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID  $n^o$  17297444, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio previdenciário em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005756-91.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OLIMPIO LAURINDO DIAS Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 17518086, por serem distintos os objetos das demandas.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, 1, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio em análise ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária. Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal. SÃO PAULO, 3 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005768-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANNA BLANDINA SALVADOR Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em despacho. Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio em análise ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária. Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal. Intime-se

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005836-55.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO LUIZ CONSTANCIO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002628-63.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemun Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Mantenho o recebimento do Recurso de Apelação interposto pela autarquia federal, conforme despacho ID n.º 17540510.
Apresentadas as contrarrazões pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
Suo Frezo, o de junto de 2017.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-60.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID de n.º 17807231: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005902-35.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALMIR WACNER DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuídade sem as condições legais e configurada a má-fê dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo — à luz do valor atribuído à causa — e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005982-96.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA CAMPOS Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fê dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais rão se mostra expressivo - à luz do valor atribuído à causa - e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006308-56.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RONALIDO BONFÍM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO A PARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SPI70578
IMPETRADO: CHIEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo CPC).

Data de Divulgação: 05/06/2019 864/1325

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justica Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006378-73.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE DE SANTANA MORAES Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuídade sem as condições legais e configurada a má-fê dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo — à luz do valor atribuído à causa — e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justica Gratuíta.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006436-76.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuídade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo - à luz do valor atribuído à causa - e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circurstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo - à luz do valor atribuído à causa - e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003468-08.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005568-98.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACY MARIA CORREIA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0014619-39.2010.403.6183, em que são partes Jacy Maria Correia e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017680-36.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos oficios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-66.2019.4.03.6183 /  $7^a$  Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os beneficios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID  $n^{\circ}$  16760564, referente ao processo  $n^{\circ}$  0010690-17.2019.4.03.6301.

Em relação aos autos nº 0014231-63.2016.4.03.6301, também apontado na aludida certidão, providencie a autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, para análise de eventual existência de prevenção.

Verifico, ainda, que dentre os pedidos apresentados na petição inicial, está o de "concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento inicial ocorrido em 13/01/15". Intimem-se a demandante a fim de esclarecer a qual beneficio previdenciário este pedido se refere, indicando expressamente o seu número.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-66.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS CABRAL Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17365212: Anote-se o recolhimento das custas.

Petição ID nº 17042094: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve apreciação do pedido de desistência pelo Juizado Especial Federal, trazendo cópia da sentença e respectiva certidão do trânsito em julgado.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-37.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARILDO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio previdenciário em análise.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-97.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATAIR ROSAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA - SP262534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição de ação por ATAIR ROSAN contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O patrono da parte autora comunicou o provável engano na abertura do feito no sistema Digitalizados PJe.

Com efeito, conforme certidão ID  $n^{\circ}$  16286786, foi verificado que os autos físicos de mesmo número não foram remetidos ao Setor de Digitalização, restando evidente o equívoco.

Deste modo, impõe-se, pois, o imediato cancelamento da distribuição uma vez que não foram inseridos quaisquer documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Cancele-se, imediatamente, a distribuição.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-63.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS LUCIO DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando a decisão de fl. 215 [1], o ofício de fls. 216-217 e a ausência de resposta da empresa notificada, ofície-se ao Ministério Público Federal com cópias do processo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 31-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021354-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FRANCISCHINE DE MATTIAS - SP348199 IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 94/141[1], referem-se tão somente à concessão do beneficio previdenciário do impetrante, de modo que não se pode aferir o atual andamento do pedido de revisão efetuado.

Por conseguinte, mostram-se imperiosos novos esclarecimentos por parte do impetrado.

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações acerca do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.435.736-0, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos à conclusão, para prolação da sentença.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004216-08.2019.4.03.6183 AUTOR: OSMAR MEITZ Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005827-91.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17543139: Defiro. Expeça-se ordem de bloqueio on line, via sistema BACEN JUD, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002496-96.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ESTILLAC RAIMUNDO Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora, bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENT PÚBLICA".

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015212-02.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 08/05/2019, às 10:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

- 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  - 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  - 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
  - 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  - 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  - 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

aqv

#### Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz FederalAndré Luís Gonçalves NunesDiretor de Secretaria

#### Expediente Nº 3501

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5) - SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAITI(SP057228 - OSWALDO DE AGÚIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciencia à parte autora da transmissão dos oficios requisitórios 20180011498 e 20180011545 às fls. 409/412. Informo que no oficio requisitório 201880037284 encontra-se devidamente destacado o valor do autor e do advogado, como se pode verificar que no mesmo oficio consta R\$ 70.563,51 para Schumacker Passos Hansterrait e R\$ 30.241,49 para Nivaldo Silva Pereira, não cabendo correção.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005777-0) - ABDIAS LOPES DE BARROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora

Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios, dando-se nova ciência às partes.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420: Indefiro, considerando que já houve a transmissão dos oficios, e observando que os mesmos estão bloqueados, não haverá prejuizo no caso do transito em julgado, pois poderá ser expedido alvará parcial.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-30.2015.403.6183 - EUGENIA RUFINO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls.64, tendo em vista o depósito do oficio precatório à fls. 61.

Cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 62.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 694/695 : Prejudicado o pedido de nova expedição de oficio precatório, uma vez que foi cancelado por estar o autor em situação pendente de regularização junto à Receita Federal (fls. 682/686 e 695), o que impede inclusive a expedição dos oficios das verbas sucumbenciais

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para solucionar a irregularidade apontada

Silente, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-12.2004.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCEDIDO: DELFINA OLIVEIRA NOVAIS Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006178-30.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002803-50.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉE: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

# DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Data de Divulgação: 05/06/2019 873/1325

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-73.2015.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: CARLOS ALBERTO CORDTS Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004218-44.2011.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.°, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.°, LXXVIII da CF).

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010053-18.2008.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: NEUSA BONADIO Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003888-76.2013.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: MARIA LOURDES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010241-84.2003.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE NICOLAU RONDINELLI Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.°, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.°, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005813-73.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIALMA MARTINS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007920-90.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: OTALICIO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Data de Divulgação: 05/06/2019 876/1325

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001414-40.2010.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCESSOR: ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009351-96.2013.4.03.6183 / 8\* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIAS SOARES DE MENIZEIS JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019477-47.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: TOSHIO HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 080.045.591-6**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.
aqv
ay v
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019161-34.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDISON THURLER Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do <b>NB 073.787.579-7</b> , no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 28 de maio de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018670-27.2018.403.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TAJII SATO  AUTOR: TAJII SATO  AUTOR: DE PANDRO (OSELA CO., SED14655, A., A., A., A., A., A., A., A., A., A.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do <b>NB 077.643.716-0</b> , no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do <b>NB 077.643.716-0</b> , no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.
que providencie a juntada do NB 077.643.716-0, no prazo de 15 (quinze) dias.
que providencie a juntada do <b>NB 077.643.716-0</b> , no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.
que providencie a juntada do <b>NB 077.643.716-0</b> , no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.
que providencie a juntada do <b>NB 077.643.716-0</b> , no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.  Int.  São PAULO, 28 de maio de 2019.
que providencie a juntada do <b>NB 077.643.716-0</b> , no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.  Int.
que providencie a juntada do <b>NB 077.643.716-0</b> , no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.  Int.  São PAULO, 28 de maio de 2019.
que providencie a juntada do NB 077.643.716-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.  Int.  \$80 PAULO, 28 de maio de 2019.  aqv  PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002889-72.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH-SP251190
que providencie a juntada do NB 077.643.716-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.  Int.  \$80 PAULO, 28 de maio de 2019.  aqv  PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002889-72.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH-SP251190
que providencie a juntada do NB 077.643.716-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.  Int.  \$80 PAULO, 28 de maio de 2019.  aqv  PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002889-72.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH-SP251190
que providencie a juntada do NB 077.643.716-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.  Int.  SãO PAULO, 28 de maio de 2019.  aqv  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-72.2019-4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo  AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS  Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH-SP251190  REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
que providencie a juntada do NB 077.643.716-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.  Int.  \$80 PAULO, 28 de maio de 2019.  aqv  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500289-72.2019-4.03.6183 / 8 Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS Advogado deoja AUTOR: MURILO GURAO SILVEIRA AITH - \$P251190  RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEJARO SOCIAL - INSS  DESPACHO
que providencie a juntada do NB 077.643.716-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.  Int.  SãO PAULO, 28 de maio de 2019.  aqv  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-72.2019-4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo  AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS  Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH-SP251190  REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
que providencie a juntada do NB 077.643.716-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.  Int.  \$80 PAULO, 28 de maio de 2019.  aqv  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500289-72.2019-4.03.6183 / 8 Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS Advogado deoja AUTOR: MURILO GURAO SILVEIRA AITH - \$P251190  RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEJARO SOCIAL - INSS  DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001777-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LADO NIETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-36.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARCY ZANGARI Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afirma o autor que juntou o PA nos Ids 9458639/9459348. Contudo, o anexo mencionado não se encontra nos IDs.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada do processo administrativo.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016927-79.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JURANDVR ANTONIO DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: FERRANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 076.588.522-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003036-54.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MADY JOSEFINA PAULA ROSEL Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003051-23.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia INTEGRAL E LEGÍVEL do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003028-77.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DO CARMO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000939-81.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ABELARDO SANCHEZ PRADO PERES Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para qui providencie a juntada do <b>NB 079.495.772-2</b> , no prazo de 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Data de Divulgação: 05/06/2019 880/1325

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006435-91.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCA KAKUNO Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006428-02-2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENATA LIMA KLOSTER, GIULIA KLOSTER
REPRESIENTANTE: RENATA LIMA KLOSTER
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de endereço.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAQUEL DIAS Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3°, § 3°, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, considerando a DIB do novo requerimento.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001416-15.2007.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-22.2015.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA GABRIEL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009901-30.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WACNER DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do benefíciário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020264-76.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUBENS CANDIDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

aav

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005634-78.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROCINO AUGUSTO FUZZO
CURADOR: MARIA APARECIDA FUZO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLA VIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666,
Advogado do(a) CURADOR: FLA VIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

agy

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006506-93.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: VALMIR DE ASSIS Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

VALMIR DE ASSIS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a firm de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos beneficios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o beneficio de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento

Portanto, verossimilhança do direto do autor resta prejudicada.

Por firm, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos beneficios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do beneficio deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018537-82.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, <u>o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo</u>.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para agência efetuar o pagamento.

Intimem-se

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004975-06.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

ID 15427810: A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-08.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUDITH GJERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DÍAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios requisitórios expedidos, <u>nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017</u> devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

Data de Divulgação: 05/06/2019 885/1325

DESPACIO  Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, former conclusos.  SMERALO, à partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, former conclusos.  SMERALO, à partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, formem conclusos.  SMERALO, à parte acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, formem conclusos.  SMERALO, à parte acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, formem conclusos.  SMERALO, à parte a 2019.  NOV  DESPACIIO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vido pelo segundo só será pago sos seas dependentes habilitudos à pensão por mores es, sur fallad defas aos sere sereceavos no forma da sei civil, independentementes de inventiro ou arrademento.  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte formecida pelo próprio INSS;  b) cartidão de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou saretença que comprove união estável, cartidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, efec.), cutiforme e case;  d) cópias do RG, CPE e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, alinda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores, alinda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores, alinda que menores;	O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para agência efetuar o pagamento.
DESPACIO  Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, tomem conclasos.  SOCIALIA la julna 2015.  DESPACIO  Châmo o feito à ordem.  DESPACIO  Châmo o feito à ordem.  DESPACIO  Châmo o feito à ordem.  A habilitação dos sucessores so forma do la civil independentemente de investido o a revolucion.  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos segurintes documentos:  a) certidão de obtito da parte instituciona do beneficio autora;  b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte o processo de inventário ou arrolamento.  4) certidão de contessão da parte instituciona do beneficio autora;  b) certidão de contessão da pensão por morte o processo per morte o processo de inventário ou arrolamento.  4) certidão de contessão da pensão por morte o processo de inventário con servicio de contessão da pensão por morte o processo de inventário ou arrolamento.  4) certidão de contessão da pensão por morte o processo de inventário ou arrolamento.  5) certidão de contessão da pensão por morte o processo de inventário ou arrolamento etc.), centórne e acus;  4) córta de concessão da pensão por morte ou processo de inventário ou arrolamento etc.).  5) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores, ainda que menores;  4) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.  6) certidão de casances do arrolamento de centralidado de casances por destances de concessão de pensão por morte ou processo par elé (executa) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tomem conclusos para apreciação.	
DESTACHO  Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quimze) dias.  Após, formem conclusos.  SIDENLA DE judio a 2HIX.  APÓS, formem conclusos.  DESTACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o volor não recebido em vido pelo segundo só será pago aos seas dependentes habilitados à pensão por morte ou existindo de existência de destrebendo do beneficio autora;  a) certidado de óbito da parte instituidora do beneficio autora;  (c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sertença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento;  (d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de tedes os sucessores, ainda que menores;  (d) certidado de descripcia de comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento;  (d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de tedes os sucessores, ainda que menores;  (d) certida do decirio comprove união estável, certidão dea, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	
DESTACHO  Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quimze) dias.  Após, formem conclusos.  SIDENLA DE judio a 2HIX.  APÓS, formem conclusos.  DESTACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o volor não recebido em vido pelo segundo só será pago aos seas dependentes habilitados à pensão por morte ou existindo de existência de destrebendo do beneficio autora;  a) certidado de óbito da parte instituidora do beneficio autora;  (c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sertença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento;  (d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de tedes os sucessores, ainda que menores;  (d) certidado de descripcia de comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento;  (d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de tedes os sucessores, ainda que menores;  (d) certida do decirio comprove união estável, certidão dea, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	
DESPACHO  Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quínze) dias.  Após, fornem conclusos.  SIGNATIO, 34 junto 2018.  APÓS, fornem conclusos.  SIGNATIO, 34 junto 2018.  APÓS, tomem conclusos.  SIGNATIO, 34 junto 2018.  APÓS, tomem conclusos.  SIGNATIO, 34 junto 2018.  APÓS, tomem conclusos.  SIGNATIO, 34 junto 2018.  APÓS DESPACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o wher não recebido em vido pelo segundo só será pago aos seas depondentes habilitados à pensão por morte ou, su fallad detas con seas seccesoras no forma da loi civila, independentemente de investirão dos seguintes documentos:  a) certidão de obito da parte instituídora do beneficio autora;  b) certidão de existância ao inexistância de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  a) carta de concessão da pensão por morte ou serverça que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamente.  4) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;  4) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores.  4) cortas do bondérião falacido cará de cencessários (a posentadoria).  Diante do expósito, suspendo o processo por 60 (essenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do documentos, tornem conclusos para apreciação.	SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
DESPACHO  Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, tomem conclusos.  SOPALLO A juinta 2019.  AQV  CIGNERARIATION SENTRO, CONTRA A PAZINDA POLECA, (2020) M 81836-23.018.40 840 / F Van Provinciado Paris Pode  DESPACHO  CHARRAMATION SENTRO, CONTRA A PAZINDA POLECA, (2020) M 81836-23.018.40 840 / F Van Provinciado Paris  DESPACHO  CHARRAMATION SENTRO, CONTRA A PAZINDA POLECA, (2020) M 81836-23.018.40 840 / F Van Provinciado Paris  DESPACHO  CHARRAMATION SENTRO, CONTRA A PAZINDA POLECA, (2020) M 81836-23.018.40 840 / F Van Provinciado Paris  DESPACHO  Charmo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.2.13/91, "o vador não recebido em vida pelo aegurado sá será pago aos acus adeparadente habilitando do Armado Adulta do Contra do Con	awa
DESPACHO  Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, tomem conclusos.  SOPALLO A juinta 2019.  AQV  CIGNERARIATION SENTRO, CONTRA A PAZINDA POLECA, (2020) M 81836-23.018.40 840 / F Van Provinciado Paris Pode  DESPACHO  CHARRAMATION SENTRO, CONTRA A PAZINDA POLECA, (2020) M 81836-23.018.40 840 / F Van Provinciado Paris  DESPACHO  CHARRAMATION SENTRO, CONTRA A PAZINDA POLECA, (2020) M 81836-23.018.40 840 / F Van Provinciado Paris  DESPACHO  CHARRAMATION SENTRO, CONTRA A PAZINDA POLECA, (2020) M 81836-23.018.40 840 / F Van Provinciado Paris  DESPACHO  Charmo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.2.13/91, "o vador não recebido em vida pelo aegurado sá será pago aos acus adeparadente habilitando do Armado Adulta do Contra do Con	
DESPACHO  Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, tornem conclusos.  SEPTALO, Jajunto 2005.  DESPACHO  Common conclusos.  SEPTALO, Jajunto 2005.  DESPACHO  Common conclusos.  SEPTALO, Jajunto 2005.  DESPACHO  Common conclusos.  DESPACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seas dependentes habilitados à pensão por morte un, na falla defe. aos seas secessores na forma da bei civil, independentemente de inventirio ou arrolamentos:  a) certidão de óbito da parte instituídora do benefício autora;  b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte outro de successores na compose união estável, certidão de assecsores na ordem civil (certidão de casamento, instrumente público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de tudos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004381-89.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DESPACHO  Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, tomem conclusos.  SIDENILLO JA pulmo 2919.  ADOV  COMPANION DESPACHO  COMPANION DE PRACHO  CHAMO O Feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segundo só será pago aos seus dependentes habilitudos à pensão por morte cua. na falla delas aos seus sucessores na forma do lei civil, independentemente de inventirio ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuals requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de ébito da parte instituídora do beneficio autora;  b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumente público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, alnda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.  d) centro do heacifeiro falecido cama de concessão quo-semadorios.  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, tomem conclusos.  SOPALLO, Se juntos 2949.  AQV  CICALIPRAMOTO ESSINTECA A PAZISMA PÁRILEZA (1200) Y 2018/06-12018 A BAZISMA PAZISMA	
Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, tomem conclusos.  SOPALLO, Se juntos 2949.  AQV  CICALIPRAMOTO ESSINTECA A PAZISMA PÁRILEZA (1200) Y 2018/06-12018 A BAZISMA PAZISMA	
Após, tomem conclusos.  SNOPALLO, 3 is junho à 2019.  AQV  CLAMPRIMINATOTE SINTENCA CENTRA A FAZISMA PÉREZA (1200) N 201506-32018-4854818 / 8 Vaia Providencidos Federalde São Prada  DESPACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte eu, na fulta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de ébito da parte instituídora do benefício autora;  b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores. d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão (aposentadorial).  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	DESPACHO
DESPACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus successores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício autora;  b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte portanto de lei consensação dos seguintes documentos:  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumente público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.  d) extrato do beneficiário filecido/carta de concessão (aposemadoria).  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	Ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte au, sus falla deles aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de éxistência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou sentença que comprove união estável, certidão de assciences processuais; eculor, portanto, a pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumente público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores. d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão(aposentadoria).  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	Após, tornem conclusos.
DESPACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte au, sus falla deles aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de éxistência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou sentença que comprove união estável, certidão de assciences processuais; eculor, portanto, a pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumente público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores. d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão(aposentadoria).  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	
CLAMPRIMIOTO DESENTINCA CONTRA A PAZINDA PÜRBACA (1978) 9° 508366-28.2018.4.08.6183 / 8° Vana Previdencidais Federal de São Paulo  DES PACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte em, par fultu ades, aos seus successores na forma da lei civili, independentemente de Inventário ou arrolamento".  A habilitação dos successores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de óbito da parte institutidora do benefício autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores. d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão (aposentadoria).  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
DESPACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitudos à pensão por morte ou, ma fatta detes aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de óbito da parte instituídora do benefício autora;  b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.  d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão (aposentadoria).  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	AQV
DESPACHO  Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitudos à pensão por morte ou, ma fatta detes aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de óbito da parte instituídora do benefício autora;  b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.  d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão (aposentadoria).  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	
Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício autora;  b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.  d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão( aposentadoria0.  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018366-28.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: YAPONIRA GONCALO COUTINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.  Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na fulta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício autora;  b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.  d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão( aposentadoria0.  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício autora;  b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.  d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão (aposentadoria).  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	D E S P A C H O
morte <u>ou</u> , <u>na falta deles</u> , aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".  A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:  a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício autora;  b) certidão de existência <u>ou</u> inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;  c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), <b>conforme o caso</b> ;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;  e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.  d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão( aposentadoria0.  Diante do exposto, <b>suspendo o processo por 60 (sessenta) dias</b> , para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	Chamo o feito à ordem.
a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores. d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão( aposentadoria0.  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão po morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".
<ul> <li>b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;</li> <li>c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;</li> <li>d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;</li> <li>e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.</li> <li>d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão( aposentadoria0.</li> <li>Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) días, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.</li> <li>Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.</li> </ul>	A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:
<ul> <li>c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;</li> <li>d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;</li> <li>e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.</li> <li>d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão( aposentadoria0.</li> <li>Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.</li> <li>Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.</li> </ul>	a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício autora;
público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso;  d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores. d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão( aposentadoria0.  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores. d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão( aposentadoria0.  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	
d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão( aposentadoria0.  Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;
Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.
extinção do feito.  Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.	d) extrato do beneficiário falecido/carta de concessão( aposentadoria0.
	Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.
São Paulo, 3 de junho de 2019.	Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.
	São Paulo, 3 de junho de 2019.

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze	e) dias,
facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.	

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações. Int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. aqv CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  $\mathbb{N}^{n}$  5003664-77.2018.4.03.6183 /  $8^{n}$  Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO ID 15465537 : Em face da manifestação do autor em relação ao valor devido (ID's 15463537 e 13796462), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 453.716,87, atualizado para 01/2019, observando os documentos juntados - ID's 15463548 e 5168549(honora'rios contratuais e procuração). Intimem-se as partes.. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos. São Paulo, 31 de maio de 2019. dr PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-89.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARCI OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua a Defensoria Pública da União.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018068-36.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANDA GAVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar para a juntada da certidão de inexistência/existência de beneficiário da pensão por morte emitida pelo INSS, conforme determinado no ID 14876392, não servindo mero extrato . Prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005112-85.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALMIR MOTA Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VALMIR MOTAnascido em 07/04/1968, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS®sando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 182.972.049-7), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas Bertel Empresa de Segurança (07/12/1989 a 28/05/1992) e ISS Securisystem (26/06/1992 a 12/05/2017) bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 12/05/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/146.

Alega, em síntese, que, em 04/09/2015 preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por ter exercido a função de vigilante. Em 12/05/2017, formulou requerimento administrativo (NB 182.972.049-7), no entanto, o INSS apenas indeferiu o pedido de concessão do benefício, sem ter apurado nenhum tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como vigilante na Bertel Empresa de Segurança (07/12/1989 a 28/05/1992) e ISS Securisystem (26/06/1992 a 12/05/2017).

Afirma que, na hipótese de reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, conta com 27 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição, até a data da DER (12/05/2017); portanto, faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Como prova de suas alegações, carreou aos autos cópia da CTPS (fls. 17/29 e 63/87), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31, 32/33, 89/90), contagem administrativa de tempo (fls. 125/127), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 135 e 137). 89

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 149/150).

O INSS apresentou contestação (fls. 151/170), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 192/193.

# É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS não reconheceuncenhum período especial de labor (NB 182.972.049-7), nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 125/127), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 135 e 137).

Registro que na contagem administrativa não consta o total de tempo comum de contribuição apurado. No entanto, em análise à decisão proferida à fl. 137, verifico que a autarquia reconheceu todos os vínculos empregatícios da CTPS para o cálculo de tempo de contribuição, porém, por não ter sido reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos, o requerimento de aposentadoria especial (NB 182.972.049-7) restou indeferido, nos seguintes termos:

"[...] Todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho — CTPS — apresentada(s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição em atendimento ao artigo 62, §2º, inciso I, alínea 'a' do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015.

Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado. O PPP de 'Graber Sistemas de Segurança Ltda. (fl. 26) não informa que o Requerente fazia uso de arma de fogo no desempenho da atividade de Vigilante, como exigido na alínea 'a', inciso II, artigo 273 da IN 77/2015. Ademais, não relaciona a exposição a agentes nocivos que possam ensejar a conversão pela perícia médica". (grifos meus – fl. 137).

Assim, reconhecidos os vínculos empregatícios na esfera administrativa, embora tenha constado na contagem não haver tempo de contribuição, registro que a controvérsia cinge-se à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Bertel Empresa de Segurança (07/12/1989 a 28/05/1992) e ISS Securisystem (26/06/1992 a 12/05/2017), o que passo a analisar.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIMEESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO

ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULDO exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto,

atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e

parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na Bertel Empresa de Segurança (07/12/1989 a 28/05/1992), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 19), com a anotação de que o autor exerceu a função de <u>vigilante</u>, enquadrando-se como tempo especial, <u>até 29/04/1995</u>, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, <u>reconheço como especial</u> o período de labor na Bertel Empresa de Segurança (07/12/1989 a 28/05/1992).

Com relação ao período trabalhado na **ISS Securisystem (26/06/1992 a 12/05/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 19), com o registro de que o autor exerceu o cargo de vigilante. Observo que, nos termos da anotação de fl. 27 na CTPS do autor, a razão social da empresa foi alterada para **Graber Sistemas de Seguranca Ltda.** 

O período de 26/06/1992 a 29/04/1995 deve ser enquadrado como tempo especial, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, reconheço como especial o período de labor na ISS Securisystem (26/06/1992 a 29/04/1995).

Relativamente ao período de 30/04/1995 a 12/05/2017, como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fis.29/31 e 32/33, expedidos, respectivamente, em 29/05/2017 e 12/01/2017. Assim, adoto o PPP de fis.29/31, expedido em 29/05/2017, por abranger a totalidade do período ora vindicado.

O PPP de fis. 29/31 indica que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida entre 62 a 71 dB, inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Foram apontados como fatores de risco a radiação não ionizante, uso de arma de fogo, risco de queda e postura ortostática prolongada, sem ter sido indicado o nível de intensidade ou concentração ou habitualidade e permanência. Portanto, não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, rão reconheço como especial o período de labor na ISS Securisystem (30/04/1995 a 12/05/2017).

Considerando o reconhecimento do período especial trabalhado na Bertel Empresa de Segurança (07/12/1989 a 28/05/1992) e ISS Securisystem (26/06/1992 a 29/04/1995), o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 12/05/2017, com 22 anos e 13 dias de tempo comm de contribuição e 5 anos, 3 meses e 26 dias de período especial, totalizando 29 anos, 5 meses e 24 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

	Periodos Co	onsiderados	Conta	agem sii	mples		Acréscimos				
Descricao			Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) BERTEL EMPR DE SEGURANCA INDL E ESTAB CREDITO S C L'IDA			07/12/1989	24/07/1991	1	7	18	1,40	-	7	25
2) BERTEL EMPR DE SEGURANCA INDL E ESTAB CREDITO S C L'IDA			25/07/1991	28/05/1992	-	10	4	1,40	-	4	1
3) GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA L'TDA.			26/06/1992	29/04/1995	2	10	4	1,40	1	1	19
4) 87.169.900 GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA			30/04/1995	16/12/1998	3	7	17	1,00	-	-	-
5) 87.169.900 GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA L'I'DA			17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) 87.169.900 GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA			29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
7) 87.169.900 GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA L'I'DA			18/06/2015	12/05/2017	1	10	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples					27	4	9		-	-	-
Acréscimo	Ī				-	-	-		2	1	15
IO TAL GERAL									29	5	24

		1	I	l						
Totais por classificação										
- Total comum								22	-	13
- Total especial 25								5	3	26

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas Bertel Empresa de Segurança (07/12/1989 a 28/05/1992) e ISS Securisystem (26/06/1992 a 29/04/1995) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 5 anos, 3 meses e 26 dias de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 12/05/2017) conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de 29 anos, 5 meses e 24 dias, até a data da DER d) condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso III, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 182.972.049-7

Nome do segurado: VALMIR MOTA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas Bertel Empresa de Segurança (07/12/1989 a 28/05/1992) e ISS Securisystem (26/06/1992 a 29/04/1995), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 5 anos, 3 meses e 26 dias de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 12/05/2017), conforme planilha acima transcrita; e) reconhecer o tempo total de 29 anos, 5 meses e 24 dias, até a data da DER d) condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004238-37.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SIVANILDO MIGUEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

SIVANILDO MIGUEL DA SILVAscido em 29/09/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEsando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 173.691.978-1), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 22/09/1995), Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança (16/10/1995 a 19/03/2003), Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (03/05/2004 a 13/05/2005) e Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda. (08/06/2006 a 15/09/2016), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/10/2016). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/107.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou nas empresas Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 22/09/1995), Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança (16/10/1995 a 19/03/2003), Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (03/05/2004 a 13/05/2004 a 13/05/2005) e Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda. (08/06/2006 a 15/09/2016). Informa ter sido reconhecido pelo réu o enquadramento do período de trabalho na Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (18/02/1987 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, carreou aos autos cópia da CTPS (fls. 57/72), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 33/34, 38/39, 73/74, 76/77 e 81/82), análise administrativa de atividade especial (fls. 89/91 e 92/93), contagem administrativa de tempo (fls. 94/98), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 100/101).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 110/111).

O INSS apresentou contestação (fls. 114/120), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 124/132.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 139) e facultada a juntada de documentos complementares, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 141/204).

Ciente, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 206).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 31 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 94/98), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 100/101). Reconheceu período especial de labor na Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (18/02/1987 a 28/04/1995).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIMEESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO

ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULDO exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 22/09/1995), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 58).

No PPP de fls. 74/75 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, <u>não reconheço como especial</u> o período de labor na Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 22/09/1995).

Com relação ao período laborado na Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança (16/10/1995 a 19/03/2003) a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 64).

No PPP de fls. 76/77 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. O nível de pressão aferido em 82 dB (01/01/1998 a 30/03/2002) e 81 dB (01/04/2002 a 19/03/2003) é inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança (16/10/1995 a 19/03/2003).

Com relação ao período laborado na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (03/05/2004 a 13/05/2005), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 69). Anoto que o autor foi registrado pela "Sebival Segurança Bancária Industrial de Valores Ltda.", que, de acordo com a observação lançada no PPP de fls. 81/82, foi incorporada pela referida empresa.

No PPP de fls. 81/82 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na Brink´s Segurança e Transporte de Valores Ltda. (03/05/2004 a 13/05/2005).

Relativamente ao período laborado na Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda. (08/06/2006 a 15/09/2016), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 69).

No **PPP de fls.** 33/34 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (08/06/2006 a 15/09/2016).

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

AXU

SãO PAULO, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-85.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBSON BEZERRA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ROBSON BEZERRA DE ALMEIDA nascido em 09/02/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSEando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 181.447-924-1), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (17/08/1989 a 08/03/1990), ISS Security System — Sistemas de Segurança S.A. (10/10/1991 a 02/01/1992), G4S Vanguarda Segurança Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 28/07/1995), Pollus Serviços de Segurança Ltda. (16/12/1995 a 22/02/1996), Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores (01/04/1996 a 05/11/2001), Gocil Serviços de Vigilância e Segurança (18/09/2002 a 07/05/2003), Power Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/05/2003 a 10/04/2006) e GR Garantia Real Segurança Ltda. (27/05/2006 a 05/10/2017) bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/10/2016). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/187.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou nas empresas Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (17/08/1989 a 08/03/1990), ISS Security System – sistemas de Segurança S.A. (10/10/1991 a 02/01/1992), G4S Vanguarda Segurança o Vigilância Ltda. (29/04/1995), Pollus Serviços de Segurança Ltda. (16/12/1995 a 28/07/1996), Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores (01/04/1996 a 05/11/2001), Gocil Serviços de Vigilância e Segurança (18/09/2002 a 07/05/2003), Power Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/05/2003 a 10/04/2006 e GR Garantia Real Segurança Ltda. (27/05/2006 a 05/10/2017).

Informa ter sido reconhecido pelo réu o enquadramento do período de trabalho na Termomecânica São Paulo S.A. (16/06/1986 a 20/10/1987), Cofap Fabricadora de Pecas Ltda. (13/07/1988 a 25/04/1989), Estrela Azul – Servicos de Vigilância e Segurança Ltda. (06/03/1990 a 24/07/1991), G4S Vanguarda Segurança e vigilância Ltda. (23/01/1992 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, carreou aos autos cópia da CTPS (fls. 58/74), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/76, 81, 83/84, 86/89, 122/123, 125/126, 127/128, 133/134, 136, 138, 140/143), análise administrativa de atividade especial (fls. 176/177), contagem administrativa de tempo (fls. 56/57 e 167/169, 178/181), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fl. 32, 186/187).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 190/191).

O INSS apresentou contestação (fls. 193/211), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 213/220.

### É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 30 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 56/57), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fl. 32). Reconheceu período especial de labor na Termomecânica São Paulo S.A. (16/06/1986 a 20/10/1987), Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (13/07/1988 a 25/04/1989), Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (06/03/1990 a 24/07/1991), G4S Vanguarda Segurança e vigilância Ltda. (23/01/1992 a 28/04/1995).

Passo à análise da especialidade dos períodos ora requeridos, até a data da DER (26/10/2016), laborados na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (17/08/1989 a 08/03/1990), ISS Security System—sistemas de Segurança S.A. (10/10/1991 a 02/01/1992), G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 28/07/1995), Pollus Serviços de Segurança Ltda (16/12/1995 a 22/02/1996), Proteção e Transporte de Valores (01/04/1996 a 05/11/2001), Gocil Serviços de Vigilância e Segurança (18/09/2002 a 07/05/2003), Power Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/05/2003 a 10/04/2006 e GR Garantia Real Segurança Ltda. (27/05/2006 a 26/10/2016).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)."

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIMEESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO

ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULDO exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto,

atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e

parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (17/08/1989 a 08/03/1990),a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 59).

Como prova de suas alegações, carreou aos autos o **PPP de fls. 75/76**, que aponta que o autor exerceu a função de ajudante geral, praticando as atividades assim descritas:

"O segurado desenvolvia serviços de operação de máquinas automáticas de empacotar e de controle do produto final. Fazia ainda varrição do piso junto a máquinas".

O PPP de fis. 75/76 explicita, ainda, que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em 91,5 dB, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (17/08/1989 a 08/03/1990).

Relativamente ao período de labor na ISS Security System – Sistemas de Segurança S.A. (10/10/1991 a 02/01/1992) a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 66), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de vigilante, enquadrando-se como tempo especial, até 29/04/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, reconheço como especial o período de labor na ISS Security System – Sistemas de Segurança S.A. (10/10/1991 a 02/01/1992).

Com relação ao período laborado na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 28/07/1995), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 67).

No PPP de fl. 81 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (29/04/1995 a 28/07/1995).

Com relação ao período laborado na Pollus Serviços de Segurança Ltda. (16/12/1995 a 22/02/1996), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 60).

Não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Pollus Serviços de Segurança Ltda. (16/12/1995 a 22/02/1996).** 

Relativamente ao período laborado na Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores (01/04/1996 a 05/11/2001), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 67).

No entanto, no PPP de fls. 83/84 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. O nível de pressão aferido em 69 dB (01/04/1995 a 30/04/1997) e 84 dB (01/05/1997 a 05/11/2001) é inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Para o período de 01/04/1996 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 05/11/2001, foi indicada a exposição ao calor. O PPP informa índices inferiores a 30 IBUTG e não qualifica o nível da atividade exercida.De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores (01/04/1996 a 05/11/2001).** 

Com relação ao período laborado na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança (18/09/2002 a 07/05/2003),a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 67).

Não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança (18/09/2002 a 07/05/2003).

Com relação ao período laborado na Power Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/05/2003 a 10/04/2006),a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 67).

Não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Power Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/05/2003 a 10/04/2006).** 

Relativamente ao período laborado na **GR Garantia Real Segurança Ltda. (27/05/2006 a 26/10/2016)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 68).

No PPP de fls. 86/89 não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na GR Garantia Real Segurança Ltda. (27/05/2006 a 26/10/2016).

Considerando o reconhecimento do período especial trabalhado na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (17/08/1989 a 08/03/1990) e ISS Security System – Sistemas de Segurança S.A. (10/10/1991 a 02/01/1992),o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 26/10/2016, com 20 anos, 2 meses e 14 dias de tempo comum de contribuição e 7 anos, 9 meses e 25 dias de período especial, totalizando 31 anos, 1 mês e 23 meses, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

			Periodos Co	onsiderados	Conta	igem sii	mples		Acréscimos			
Descricao			Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	
1) REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A			02/08/1985	17/03/1986	-	7	16	1,00	-	-	-	
2) TERMOMECANICA SAO PAULO S A			16/06/1986	20/10/1987	1	4	5	1,40	-	6	14	
3) COFAP FABRICADORA DE PECASLTDA.			13/07/1988	25/04/1989	-	9	13	1,40	-	3	23	
4) ARREPAR PARTICIPACOES S.A			17/08/1989	08/03/1990	-	6	22	1,40	-	2	20	
5) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA			09/03/1990	24/07/1991	1	4	16	1,40	-	6	18	
6) ISS SECURITY SYSTEM - SISTEMAS DE SEGURANÇA S.A.			10/10/1991	02/01/1992	-	2	23	1,40	-	1	3	
7) G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.			23/01/1992	28/07/1995	3	6	6	1,40	1	4	26	
8) PROTEGE S'A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES			01/04/1996	16/12/1998	2	8	16	1,00	-	-	-	
9) PROTEGE S'A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES			17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	,	-	
10) PROTECE S'A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES			29/11/1999	05/11/2001	1	11	7	1,00	-	,	-	
11) GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA L'IDA			18/09/2002	07/05/2003	-	7	20	1,00	-	-	-	
12) POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA L'TDA.			08/05/2003	10/04/2006	2	11	3	1,00	-	-	-	
13) 68.317.817 GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA			27/05/2006	17/06/2015	9	-	21	1,00	-		-	
14) 68.317.817 GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA			18/06/2015	26/10/2016	1	4	9	1,00	-		-	
	Ш	H										
Contagem Simples	$\ $				28	-	9		-	-	-	
Acréscimo	$\ $				-	-	-		3	1	14	
IOTAL GERAL									31	1	23	
		$\ $										
Totais por classificação												

- Total comum	20	2	14
- Total especial 25	7	9	25

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferencas.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (17/08/1989 a 08/03/1990) e ISS Security System – Sistemas de Segurança S.A. (10/10/1991 a 02/01/1992), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 7 anos, 9 meses e 25 dias de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 26/10/2016), conforme planilha acima transcrita; e) reconhecer o tempo total de 31 anos,1 mês e 23 dias, até a data da DER; d) condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso III, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.447-924-1

Nome do segurado: ROBSON BEZERRA DE ALMEIDA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas Cla. União dos Refinadores de Açúcar e Café (17/08/1989 a 08/03/1990) e ISS Security System – Sistemas de Segurança S.A. (10/10/1991 a 02/01/1992), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 7 anos, 9 meses e 25 dias de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 26/10/2016), conforme planilha acima transcrita; e) reconhecer o tempo total de 31 anos,1 mês e 23 dias, até a data da DER; d) condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002121-05.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AVANI BERNARDO GOMES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARENGA DIAS - SP256194 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

AVANI BERNARDO GOMES<sub>p</sub>ascida em 21.05.1957, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN86m pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão (NB 174.712.864-0), requerido em 14.10.2015, desde a data do agendamento do pedido administrativo indeferido, até o final da pena de privação de liberdade de seu companheiro Flaviano da Silva Hortencio, recluso no início de 2015.

Data de Divulgação: 05/06/2019 895/1325

Informa que a autarquia federal indeferiu o requerimento, sob a alegação de falta de qualidade de dependente

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/67).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, no momento do indeferimento do pedido do benefício de auxílioreclusão, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, em face da falta de qualidade de dependente.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado Sr. Flaviano da Silva Hortencio.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefino o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 174.712.864-0), bem como cópia do comprovante de agendamento do pedido administrativo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar a condição de companheira da Sra. Avani Bernardo Gomes, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcados no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

#### RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001762-89.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15410697: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009617-22.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Pauk EXEQUENTE: RUBENS BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SUARES DUS REIS - SP304381: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 13177373 : Ciência ao requerente do falecimento da parte autora, suspendendo-se o processo para respectiva habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012377-41,2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITA ROSA FIOROT
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID's 9796292 - fis. 14, 10521644/10521647 e 13068159: Esclareça a requerente Idelli Mendes da Silva o pedido de destaque dos honorários , considerando que o cedente Soares dos Reis Advogados Associados(credores dos honorários contratuais-documento juntado), não anexaram instrumento de procuração/ substabelecimento comprovando vinculo coma parte autora nos presentes autos, não havendo identidade de partes(procurador e contratado ).

Outrossim, considerando que a AADJ informa o cumprimento da obrigação de fazer (ID 10727402/10727409), esclareça a parte requerente o alegado no ID 13868159

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010925-93.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JANICE MOTTA FREDERICO Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 17225950 e 17394990; Considerando a manifestação das 'partes, oficie-se a AADJ quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias...

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016929-49.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 17295497: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15(quinze) dias

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 5014054-09.2018.40.36183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES, TELMA ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte do instituidor do benefício;
- $\mathbf{b}$ ) certidão de existência  $\mathbf{o}\mathbf{u}$  inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
  - d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os sucessores, ainda que menores;
  - e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002775-39/2003.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ KOBORI, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recurso interposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.  Intimem-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002112-43.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDNALDO LIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias do processo nº 00018289620144036183.
Ademais, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.
Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3°, § 3°, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.
Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.
Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.
Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.
Int.
SãO PAULO, 30 de maio de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001083-55.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JULIO APARECIDO HENRIQUE Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.  Int.
SãO PAULO, 30 de maio de 2019.
aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001597-08.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUZIA MUNIZ Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CUSTAS RECOLHIDAS.

Comprove o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, re**querimento administrativo**, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020585-14.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

## DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a Dr<sup>a</sup> ANA AMELIA PEREIRA MATOS não tem poderes para substabelecer.

Prazo 15 (quinze) dias.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901989-63.1986.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0901989-63.1986.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0901989-63.1986.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0901989-63.1986.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0901989-63.1986.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0901989-63.1986.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0901989-63.1986.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0901989-63.1986 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0901989-63.1986 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0901989-63.1986 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0901989 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 090198 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 090198 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Procedimento Comum (7) Nº 090198 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Procedimento Comum (7) Nº 090198 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Procedimento Comum (7) Nº 090198 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Procedimento Comum (7) Nº 090198 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Procedimento Procedimento

AUTOR: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA, CELSO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI, MARIA BALDUINO, MOACYR DE OLIVEIRA, CLEUZA VIEIRA SALGADO, MARGARIDA GOMES SIQUEIRA, MAGDALENA CREPALDI USMARI, MARIO CANOVA, MARCILIO BAPTISTA, MARIO MANZINI, MANOEL JACINTO PEREIRA, MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIO JOSE SANTANA, NAIR MINGUCI, NATAL USMARI, NILDA PAULA PEREIRA, OTONIEL DE ALMEIDA, OSWALDO FERREIRA MAIA, VICTORIA ROSA COA, OSVALDO LEONEL, ODILA DA SILVA LINCKA, OSCAR CYPRIANO FILHO, ANTONIO FRANCISCO PILEGGI, JOSE VITOR PILEGGI, PAULO ROBERTO PILEGGI, PEDRO ROMAO, PAULO CLEMENTINO, PAULO BARBAGALLO, MAFALDA BARBAGALLO CALTA BELLOTI, PEDRO LUIZ CORTINOVIS, RUBENS GASPAR ITRIA, RUTH MARQUES NICOLINI, RUBENS MACHADO GOMES, RAPHAEL AMATTO, ROGERIO RIVAL, SERGIO DA SILVA, SEBASTIAO SANT ANNA, LAURA GALVAO ASSIS, SALVADOR ALVES, SERGIO GALVAO GOMES, CELESTE LEMES DE SOUZA, TENNYSSON DE MELLO CESAR, VICTOR CHAGAS RIBEIRO, MARINISE SALGADO VALENTINI, WALDEMAR GUILHERME HILLE, WALTER MARQUES, IZABEL LOPES BONTURI, VITALINA DA SILVA PRADO, YVONE RAMOS DE OLIVEIRA, ZACARIAS BENTO, ZELINDA FERRARI, JOSE CASTRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL SALGADO, OSWALDO FRANCISCO COA, OSCAR LINCKA, PAULO ROBERTO PILEGGI, PEDRO CALTA BELLOTI, SILVINO VITORINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL A VANCINI BERNARDES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL A VANCINI BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCILLE A VANCINI BERUARDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIAL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL A VANCINI BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar os CPFs AUTORAS MARIA JOSE DALA VECHIA CANOVA, MARIA DIAS, ODETTE CHIBANTES TICHAK, OFELIA CRIVELIN, VERONICA CREPALDI USMARI e LUZIA RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias, objetivando a regularização do polo ativo no sistema processual do PJE.

Cumprida a determinação supra, Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após, tornem conclusos.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901989-63 1986 4 03 6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

CORTINOVIS, RUBENS GASPAR ITRIA, RUTH MARQUES NICOLINI, RUBENS MACHADO GOMES, RAPHAEL AMATTO, ROGERIO RIVAL, SERGIO DA SILVA, SEBASTIAO SANT ANNA, LAURA GALVAO ASSIS, SALVADOR ALVES SERGIO GALVAO GOMES, CELESTE LEMES DE SOUZA, TENNYSSON DE MELLO CESAR, VICTOR CHAGAS RIBEIRO, MARINISE SALGADO VALENTINI, WALDEMAR GUILHERME HILLE, WALTER MARQUES, IZABEL LOPES BONTURI, VITALINA DA SILVA PRADO, YVONE RAMOS DE OLIVEIRA, ZACARIAS BENTO, ZELINDA FERRARI, JOSE CASTRO PINTO Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES - SP70904 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL SALGADO, OSWALDO FRANCISCO COA, OSCAR LINCKA, PAULO ROBERTO PILEGGI, PEDRO CALTA BELLOTI, SILVINO VITORINO

AUTOR: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA. DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA. CELSO MARTINS DE OLIVEIRA. MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI, MARIA BALDUINO, MOACYR DE OLIVEIRA. CLEUZA VIEIRA SALGADO. MARGARIDA GOMES SIQUEIRA, MAGDALENA CREPALDI USMARI, MARIO CANOVA, MARCILIO BAPTISTA, MARIO MANZINI, MANOEL JACINTO PEREIRA, MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIO JOSE SANTANA, NAIR MINGUCI, NATAL USMARI, NILDA PAULA PEREIRA, OTONIEL DE ALMEIDA, OSWALDO FERREIRA MAIA, VICTORIA ROSA COA, OSVALDO LEONEL, ODILA DA SILVA LINCKA, OSCAR CYPRIANO FILHO. ANTONIO FRANCISCO PILEGGI, JOSE VITOR PILEGGI, PAULO ROBERTO PILEGGI, PEDRO ROMAO, PAULO CLEMENTINO, PAULO BARBAGALLO, MAFALDA BARBAGALLO CALTA BELLOTI, PEDRO LUIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar os CPFs AUTORAS MARIA JOSE DALA VECHIA CANOVA, MARIA DIAS, ODETTE CHIBANTES TICHAK, OFELIA CRIVELIN, VERONICA CREPALDI USMARI e LUZIA RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias, objetivando a regularização do polo ativo no sistema processual do PJE.

Cumprida a determinação supra, Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após, tornem conclusos.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

#### SENTENCA

JAILSON SANTOS DE SOUZAnascido em 16/03/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 14/04/2016. Juntou documentos (fis. 66-118).

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de período rural prestado em regime de economia familiar na propriedade Fazenda Batipan, povoado de Lagoa do Meio, município de Monte Santo - BA (de 17/03/1975 a 31/07/1981 e de 01/05/1982 a 31/12/1982), de período especial de trabalho para empresa Viação Campo Limpo Ltda. (de 10/01/1983 a 31/01/1986) e período comum de trabalho para Geral Parts Comércio de Peças e Abrasivos Ltda. (de 21/05/2015 a 03/07/2015).

Indeferido pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 120-122).

O INSS apresentou contestação, alegando em preliminar prescrição (fls. 123-160).

O autor apresentou réplica (fls. 161-171).

Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas (fl. 180-181).

Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 14/04/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 02/08/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu 32 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da DER (14/04/2016), conforme simulação de contagem (fl. 106) e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 108-109).

### Do período comum

O autor presente conhecimento de período comum de trabalho para Geral Parts Comércio de Peças e Abrasivos Ltda. (de 21/05/2015 a 03/07/2015), pois não computado pela autarquia federal quando do pedido administrativo do benefício.

Nesse ponto, anoto que os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".

Diante da presunção relativa, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No caso concreto, o INSS reconheceu o vínculo de emprego para a Geral Parts Comércio de Peças e Abrasivos Ltda.de 01/09/1999 a 20/05/2015. Não reconheceu o período posterior de trabalho na mesma empresa até 03/07/2015 pela falta de anotação no CNIS.

O período alegado está registrado na CTPS do autor, nº 92174 (fis. 86-101), inclusive com anotações de contribuição sindical e alteração salarial, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude.

Sendo assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do labor para a empresa Geral Parts Comércio de Peças e Abrasivos Ltda. (de 21/05/2015 a 03/07/2015).

## Passo a analisar o período especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

No caso concreto, como prova do período pretendido de trabalho para Viação Campo Limpo Ltda. (de 10/01/1983 a 31/01/1986),o autor juntou CTPS (fls. 89-95) com anotação do exercício da atividade de cobrador em transporte coletivo de passageiros, permitindo o enquadramento pela categoria profissional.

Após esta data, não se admite o reconhecimento da especialidade pelo simples exercício profissional e, no caso dos autos, o autor não juntou formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indicando exposição a qualquer tipo de agente nocivo à saúde.

Reconheço, portanto, a especialidade do trabalho para Viação Campo Limpo Ltda. (de 10/01/1983 a 28/04/1995), enquadrando-o no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

#### Do período rural

Com relação ao trabalho rural prestado em regime de economia familiar, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ).

A prova documental necessária ao reconhecimento do período para fins de aposentadoria deve ainda ser contemporânea aos fatos a serem comprovados, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, conforme segue:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A jurisprudência, no entanto, considerando a dificuldade de apresentação de prova documental para todo o tempo rural, admite a prova testemunhal, desde que robusta e idônea para fins de complementação da prova material produzida.

No caso concreto, para comprovar o período de trabalho na propriedade Fazenda Batipan, povoado de Lagoa do Meio, município de Monte Santo - BA (de 17/03/1975 a 31/07/1981 e de 01/05/1982 a 31/12/1982), o autor juntou os seguintes documentos:

- a) **Título de eleitor** em nome do autor, datado de maio 1981, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 86);
- b) Certidão de nascimento do irmão, datada de 17/08/1982, na qual consta profissão de lavrador do genitor;
- c) Certidão de casamento do genitor, datado de 23/08/2000, no qual consta profissão de lavrador do genitor;
- d) Histórico escolar em nome do autor, datado de 18/12/1976.
- e) Declaração de ITR da propriedade rural com área de 05 ha, declarada pela genitora, Vandete Coelho dos Santos, datado de 12/09/1999.
- f) Recibos de entrega de impostos do ITR da propriedade rural, datados de 09/09/2003 e 10/09/2004.

A declaração de ITR e os recibos de entrega do imposto são extemporâneos ao período pretendido, assim como a certidão de casamento do qenitor.

O histórico escolar não comprova exercício de atividade laboral de rurícola, mas apenas a residência do autor no povoado em que localizada a propriedade rural.

São contemporâneos o título de eleitor de 1981 e a certidão de nascimento do irmão do autor, no qual consta exercício da atividade de lavrador do genitor.

Para complementar a prova documental, foram ouvidas três testemunhas.

A testemunha Joana da Silva Araújo afirmou conhecer o autor, pois os genitores laboravam em propriedade rural vizinhas, onde plantava-se milho, abóbora, feijão, melancia e outras culturas. Acrescentou que as crianças eram levadas para lavoura desde cedo, pois não havia com quem deixá-las em casa. Enquanto estudava, até a quarta série, frequentava a escola no período da tarde e nos demais períodos ajudava os pais no labor agrícola, sendo esta rotina do autor, pois estudaram juntos. Por fim, que o autor deixou Monte Santo para vir para São Paulo, por volta de 1981, retornando para Monte Santo em seguida, onde permaneceu por um breve período e retornou a São Paulo para procurar emprego.

A testemunha José Romaldo da Silva confirmou o exercício da atividade rural em regime familiar, que o trabalho consistia em ajudar os pais quando intercalado com a escola, sendo comum as crianças terminaram até a quarta série, e após terminarem os estudos, o trabalho era realizado em período integral no campo.

A testemunha Maria Aparecida Bastos disse conhecer o autor de Monte Santo onde o autor trabalhava na lavoura. Acrescentou que veio para São Paulo por volta de 1980, antes do autor.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

No caso, é possível confirmar o labor rural apenas para o período de 01/01/1977 a 31/07/1981, pois não foi possível apurar se no período em que o autor frequentou a escola, até a quarta série, o regime de trabalho no qual ajudava nos afazeres da propriedade era de fato suficiente para comprovar o trabalho rural.

Ademais, as testemunhas não esclareceram de forma suficiente o período de trabalho rural entre 01/05/1982 a 31/12/1982, pois já se encontravam estabelecidas em São Paulo e apenas atestaram o retorno do autor à terra natal, sem prova idônea do trabalho campesino nos meses em que lá permaneceu.

Considerando os períodos especial, comum e rural ora reconhecidos, mais aquele já administrativamente admitido pelo INSS, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 14/04/2016), com 38 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficientes para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme planilha abaixo:

			Periodos Co	onsiderados	Conta	agem sir	nples		Ac	eréscimo	os
Descricao			Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator		Meses	Dias
1) RURAL			01/01/1977	31/07/1981	4	7	-	1,00	-	-	-

2) J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA						12/08/1981	11/03/1982	-	7	-	1,00	,	,	-
3) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA				Ц		10/01/1983	28/04/1985	2	3	19	1,40	-	11	1
4) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA						29/04/1985	30/07/1988	3	3	2	1,00	-	-	-
5) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA						09/08/1988	24/07/1991	2	11	16	1,00	-	-	-
6) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA						25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
7) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS L'TDA						17/12/1998	10/03/1999		2	24	1,00			-
8) CERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA						01/09/1999	28/11/1999		2	28	1,00	,		-
9) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA						29/11/1999	20/05/2015	15	5	22	1,00	-		_
10) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA						21/05/2015	17/06/2015	-	-	27	1,00	-		-
11) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA	I	T		Ī	Ī	18/06/2015	03/07/2015		_	16	1,00			_
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS		Ì		Ħ		01/12/2015	14/04/2016		4	14	1.00			_
	Ħ	Ť	F	Ħ	П									
Contagem Simples								37	6	10		-		-
Acréscimo								-	-	-		,	11	1
IOTAL GERAL												38	5	11

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer o período comum de trabalho para Geral Parts Comércio de Peças e Abrasivos Ltda. (de 21/05/2015 a 03/07/2015); b) reconhecer o período especial de labor para Viação Campo Limpo Ltda. (de 10/01/1983 a 28/04/1995); c) reconhecer o tempo de labor rural prestado em regime de economia familiar no povoado de Lagoa do Meio, município de Monte Santo - BA (de 01/01/1977 a 31/07/1981); d) reconhecer o tempo total de contribuição de 38 anos, 05 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo (DER em 14/04/2016); e) condenar o INSS a reconhecer o tempo comum, o especial e o rural, bem como tempo total de contribuição acima referidos; f) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo total reconhecido na data da DER; g) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/04/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário (NB 189.175.854-0).

Faculto ao autor, na fase de cumprimento de sentença, a escolha pelo benefício mais vantajoso, entre o concedido judicialmente e o obtido na via administrativa, em 21/12/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4°, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3° do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Segurado: JAILSON SANTOS DESOUZA

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 14/04/2016

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Sentença: a) reconhecer o período comum de trabalho para Geral Parts Comércio de Peças e Abrasivos Ltda. (de 21/05/2015 a 03/07/2015); b) reconhecer o período especial de labor para Viação Campo Limpo Lida. (de 10/01/1983 a 28/04/1995); c) reconhecer o tempo de labor rural prestado em regime de economia familiar no povoado de Lagoa do Meio, município de Monte Santo - BA (de 01/01/1977 a 31/07/1981); d) reconhecer o tempo total de contribuição de 38 anos, 05 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo (DER em 14/04/2016); e) condenar o INSS a reconhecer o tempo comum, o especial e o rural, bem como tempo total de contribuição acima referidos; f) condenar o INSS a implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo total reconhecido na data da DER; g) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 14/04/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-77,2015.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA, PATRICIA DA COSTA CACAO, MAURICIO FERNANDES CACAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - \$P298159

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - \$P298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS8b o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 19/03/2019 (Fls. 297/300).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Fls. 301/307).

#### É o relatório. DECIDO.

Considerando o INSS tomou ciência da decisão em 29/03/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 01/04/2019; e que o recurso foi protocolizado em 05/04/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PB Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

			Н	

Proceda-se à alteração	de classe para	execução contra a	Fazenda Pública.
------------------------	----------------	-------------------	------------------

ID 17740102 : Considerando a juntada do extrato que informa que o agravo de instrumento encontra-se no gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

dı

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005276-19.2010.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VACNER LUIZ TESCARO Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL- SP212583-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001748-08.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

 $Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-7188220, 6575640, 657647, 675635 \ e \ 436311), a colho a conta da parte exequente no valor de R$ 452.859, 94, atualizado para 09/2017.$ 

 $In time m-se \ as \ partes. \ Ap\'os, se \ em \ termos \ , expeçam-se \ os \ oficios \ requisit\'orios, observando-se \ os \ documentos \ juntados \ ID's \ 7188241 \ e \ 4636683 \ - \ fls. 24)$ 

Risque-se a petição juntada no ID 13881604/13881608/13881607, considerando tratar-se de pessoa estranha ao feito.

ID's 13881631/13881632: Dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, e transmitidos os requisitórios, oficie-se a AADJ para as providências cabíveis (ID's 84119162/8419662).

Intimem-se com urgência. Após, expeçam-se os oficios requisitórios.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-14.2001.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LINDOLFO LOPES DE MENEZES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

## DESPACHO

Ciência do retorno dos autos

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006235-84.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: JOAO PINHEIRO DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉÐ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOÃO PINHEIRO DE FREITASascido em 08.02.1967, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSISteando a manutenção integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 516.435.240-7) com DCB em 10.05.2018, com a restituição dos valores descontados em virtude do pagamento das mensalidades de recuperação ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a indenização por danos morais e o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/63).

## É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 516.435.240-7), eis que em perícia médica administrativa para reavaliação de sua capacidade laborativa, foi considerado apto e intimado da cessação gradativa do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaze insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mantido o pagamento enquanto preservada a situação de incapacidade, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

É dever do INSS rever os benefícios, mesmo aqueles concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91, aqui destacado:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os beneficios inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado." (grifou-se)

Verificada a recuperação da capacidade laboral, o benefício deve ser cessado, prorrogando-se o prazo de recebimento dos valores, conforme a situação pessoal do segurado, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

- "Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:
- I quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
  - b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
- II quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
  - a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
  - b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A controvérsia cinge-se sobre a permanência da incapacidade laboral do autor, o que deve ser aferida por perícia médica realizada nos autos.

A concessão da tutela provisória de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, conforme documento de fl. 63, o autor encontra-se amparado pelo benefício previdenciário até 10.11.2019, quando está programada a cessação definitiva de sua aposentadoria por invalidez.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização d e **prova pericial nas especialidades de oftalmologia e ortopedia**, cujos laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 516.435.240-7), bem como tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da pericia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, <u>cite</u> o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, <u>cite-se</u> o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, <u>tomem-se os autos conclusos para prolação de</u> sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se

São Paulo, 30 de maio de 2019.

## RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas nessa decisão referem-se à extração do processo em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003928-60.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

ANA CLAUDIA DOS SANTOS, nascida em 25.01.1978, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSEM pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 603.141.853-7) desde a data da cessação ocorrida em 07.11.2013, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fl. 37).

A autora se manifestou apresentando a planilha de cálculo do valor que entendia devido (fls. 38/42).

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

## No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do beneficio de auxílio-doença (NB 603.141.853-7).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica, cujo laudo deverá observar o Anexo — Quesitos Unificados — Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da pericia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cito o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, <u>ciência novamente à parte autora a fim de que</u>, no prazo de 5 (cinco) dias, <u>se manifeste sobre as explicações dadas.</u>

Na hipótese de persistir o interesse, <u>cite-se</u> o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, <u>tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.</u>

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19. parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

# RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

## Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004179-78.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDUARDO FARIA Advogado do(a) AUTOR: MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA - SP262269 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

EDUARDO FARIApascido em 26.12.1970, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSEM pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 551.162.045-5), ocorrida em 07.07.2014

Relata que foi submetido a tratamento cirúrgico de hérnia discal lombar, apresentando limitações funcionais e aumento de herniações discais e compressões neurológicas. Informa que em virtude de sua incapacidade parcial cumpriu o Programa de Reabilitação do INSS, no período de 15.03.2013 a 07.07.2014, passando a exercer as funções de operador de monitoramento e informação de trânsito. Narra, ainda, que apesar de ter sido reabilitado para outra função continua com dores e dificuldade de exercer a atual função.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (fl. 45).

O autor se manifestou apresentando a planilha de cálculo do valor que entendia devido (fls. 46/50).

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

## No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

## Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade de ortopedia**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Pericia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinzo) días, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da pericia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, <u>cite</u> o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

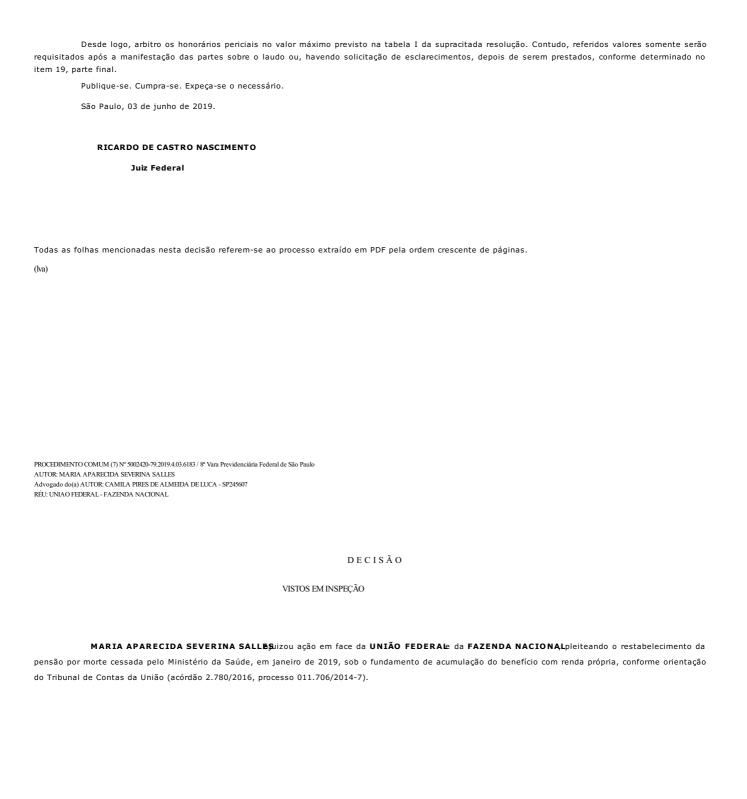
Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 05/06/2019 911/1325



Com a inicial, juntou documentos (fls. 44/58[i]).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora narrou receber pensão por morte em razão do falecimento do genitor, servidor público vinculado ao Ministério da Saúde.

Neste caso, tratando-se de servidor público federal, a pensão por morte é regulada pela Lei n.º 8.112/90, cuidando-se de relação jurídica de natureza estatutária.

A natureza da lide é aferida, essencialmente, por seu pedido e causa de pedir.

No caso, a causa de pedir compreende relação jurídica estatutária, de competência das varas cíveis federais, pois às varas previdenciárias cabe dirimir conflitos específicos de natureza previdenciária, estabelecidas entre segurado e a autarquia federal, em regra tratando-se de direitos regidos pela Lei 8.213/91.

Sendo assim, falece competência a esta Vara Previdenciária para julgamento do processo.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3.ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊN JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÚVBlefido de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2.o, da Resolução n.º 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1.a Vara de São Paulo declarada.

(CC 01024080620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 284.) -

Ante o exposto, declino a competência deste juízo, nos termos do art. 64, §§1.º e 3.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa e redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Capital.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

🏿 As folhas mencionadas nesta decisão referem à extração do processo digital em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTA VO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684 Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução.

A sentença na ação de conhecimento, proposta em 11/05/1990, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação a Luiz Gonzaga de Oliveira. Com relação aos demais autores, julgou procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do valor dos salários de benefícios dos demandantes, mediante correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, antes da concessão do benefício, segundo variação da ORTN/OTN. Determinou, ainda, reajustes das RMI's na forma da súmula 260 do TFR e nos termos do art. 58 do ADCT, após abril de 1989 (fls. 96/99 e 118/134).

A decisão proferida nos autos dos embargos à execução foi no sentido da procedência com relação ao embargado Luiz Gonzaga de Oliveira, declarando inexistência de crédito, e parcialmente procedente com relação ao demais embargados, fixando o valor da execução em R\$ 35.910,71, apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 240/276).

O Tribunal Regional Federal, em novo julgamento, determinou elaboração dos cálculos de liquidação com aplicação da Súmula no 260 do TFR, até abril de 1989, independente de majoração das rendas mensais iniciais.

Houve a habilitação dos sucessores processuais:

- a) ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA e SERGIO LUIZ MISTURA em razão do óbito do Sr. LUIZ BAPTISTA MISTURA.
- b) MARIA FERREIRA PUGLIA, e SIRLEY DE LOURDES PIRUZELLI BOY, em razão do óbito, respectivamente, de LEONILDO PUGLIA e LUIZ CARLOS BOY.
- O parecer da contadoria judicial apresentou novos cálculos atualizados para 11/2000 no importe:
- a) Para o autor LEONILDO PUGLIA R\$ 32.005,14;
- b) Para o autor LUIZ BAPTISTA MISTURA R\$ 31.197,23;
- c) Para o autor LUIZ ROBERTO LIVONESI R\$ 17.810,97 (fls. 504/539).

A parte exequente concordou com os cálculos judiciais (fls. 546).

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social discordou, e anexou cálculos atualizados para 11/2000 no montante de R\$10.597,26 (LEONILDO PUGLIA), de R\$22.876,59 (LUIZ BAPTISTA MISTURA) e deR\$ 7.076,30 (LUIZ ROBERTO LIVONESIOFIS. 551/582). Informou a cessação das contas dos coautores LEONILDO PUGLIA e LUIZ BAPTISTA MISTURA em 31/12/1989 diante da revisão da ORTN-BTN em outra ação judicial.

Em cumprimento à decisão judicial de fls. 584/585, a parte exequente informou estar de acordo com os cálculos apontados pelo INSS para os autoresLUIZ BAPTISTA MISTURA e LUIZ ROBERTO LIVONESI (fls. 588) om relação ao coautor falecido LEONILDO PUGLIA discordou das alegações da Autarquia Previdenciária (fls 589/761).

O Instituto Nacional do Seguro Social informou a revisão do benefício do autor Leonildo Puglia diante da ação judicial de n.º 17522007 que tramitou perante a 1ª Vara estadual de Votuporanga/SP, com o pagamento do valor de R\$ 11.611,87 com proposta apresentada em 12/2008 (fls. 762/763).

Aduziu, outrossim, também a revisão do benefício do Sr. Luiz Baptista Mistura, com o pagamento dos atrasados para a cônjuge viúva, Sra. Luiza Dinois, Mistura no importe de R\$ 16.259,53 (fis. 762/763).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a Requisição de pagamento de n.º 20080190541 datada do ano de 2008, requerida nos autos de n.º 08.00001752, proposta pelo Sr. Leonildo Puglia, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Votuporanga/SP (fls. 568), bem como as informações de revisão do benefício na competência de julho de 2008 (NB 46/070.994.047-5) – fls. 569, apresente os sucessores as principais peças dos autos de n.º 08.00001752 no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a concordância da parte exequente com os valores apontados como corretos pelo Instituto Nacional do Seguro Social para os autores LUIZ BAPTISTA MISTURA e LUIZ ROBERTO LIVONESI (1988), determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação no valor de R\$22.876,59 (LUIZ BAPTISTA MISTURA) e de R\$ 7.076,30 (LUIZ ROBERTO LIVONE(188)) 551/582) atualizados para 11/2000 (fis.

Deste modo, expeçam-se os ofícios requisitórios para o autor LUIZ ROBERTO LIVONESI, e para os sucessores de LUIZ BAPTISTA MISTURA (A MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA e SERGIO LUIZ MISTURA).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007369-20.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ZILMA CAVALCANTE Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, objetivando o reconhecimento de união estável.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019817-88.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA CORREIA JARDIM DOS SANTIOS Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007034-09.2005.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NORVELLO, ROBERT WILLIAN NOVELLO, BARBARA SUELEN NOVELLO Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSA DO: EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NORVELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSA DO: PRISCILA ZINCZYNSZYN

# DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o oficio requisitório em favor da co-autora Edirlene Aparecida do Valle Norvello foi expedido de acordo com a autuação, inicial, procuração e o CPF, sendo que a solicitação deverá constar o nome exato cadastrado na Receita Federal, sob pena de cancelamento, informe a requerente quanto à possibilidade de levantamento, sendo confeccionado a certidão pela Secretaria, para saque diretamente na instituição financeira, após, a confirmação de que o procurador continua representando a parte(no PJe), agendando a retirada no balcão da mesma.

Data de Divulgação: 05/06/2019 915/1325

Em havendo necessidade da retificação do nome, a parte deverá se dirigir à Receita Federal, munida dos documentos essenciais, e solicitar a sua retificação

Quanto aos valores, o INSS apresentou o valor incontroverso, que, conforme sentenca de fls.112/118 - ID 12913017, deveria ser levantado pelos três autores, agora maiores, sendo 1/3 do valor total para cada um

Proceda a parte autora à juntada de instrumento de procuração dos filhos maiores Robert Willian Novello e Barbara Suelen Novello, caso não juntados aos autos até a presente data

Após, aguarde-se o trânsito emjulgado dos embargos à execução de n] 00089425220154036183.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003171-37.2017.4.03.6183 AUTOR: JACIRA DA SILVA MORAIS Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à determinação de realização de perícia indireta, nomeio o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA (Clínico Geral) Eixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema, marcando como início da perícia o dia 14 de junho de 2019 às 10:00 hs.

São Paulo, 28 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017687-28.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MILTON CIRINO Advogados do daj EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de valor atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário deferida em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal (0011237-82.2003.6183).

Deferidos ao autor a gratuidade da justiça, bem como determinada a intimação da autarquia acerca da impugnação (id 13406344).

A autarquia apresenta impugnação, alegando, que devem ser acolhidos os cálculos do INSS, que apurou que nada é devido ao autor (id. 13803576).

Intimada para manifestação (id 14143088), a parte autora reitera o pedido de procedência, bem como requer a remessa dos autos à contadoria (id 14148435).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta informou que o benefício discutido nestes autos foi concedido com DIB em 26/03/1997, sendo que o IRSM de fevereiro de 1994 não foi aplicado na correção dos salários de contribuição, uma vez que o período básico de cálculo foi de 03/1994 a 02/1997. Não há créditos em favor da parte autora (id 16590348).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Face ao exposto, acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e, com supedâneo no art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Data de Divulgação: 05/06/2019 916/1325

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.T.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 5016663-62.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA, JOSE FERREIRA PRADO
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINE TEXLUCK FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de valor atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário deferida em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal (0011237-82.2003.6183).

Deferidos ao autor a gratuidade da justiça, bem como determinada a intimação da autarquia acerca da impugnação (id 13395432).

A autarquia apresenta impugnação, alegando, que devem ser acolhidos os cálculos do INSS, que apurou que nada é devido ao autor (id. 13800350).

Intimada para manifestação (id 13806145), a parte autora reitera o pedido de procedência, bem como requer a remessa dos autos à contadoria (id 14144293).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta informou que o benefício discutido nestes autos foi concedido por derivação do benefício 071.397.829-5, com DIB em 01/03/1981, ou seja, não barca o período básico para a revisão da IRSM. Não há créditos em favor da parte autora (id 16578656).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Face ao exposto, acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e, com supedâneo no art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017330-48.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDICTO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de valor atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário deferida em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal (0011237-82.2003.6183).

Deferidos ao autor a gratuidade da justiça, bem como determinada a intimação da autarquia acerca da impugnação (id 13880929).

A autarquia apresenta impugnação, alegando, que devem ser acolhidos os cálculos do INSS, que apurou que nada é devido ao autor (id. 13880929).

Intimada para manifestação (id 13889530), a parte autora reitera o pedido de procedência, bem como requer a remessa dos autos à contadoria (id 14115690).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta informou que o benefício discutido nestes autos foi concedido por derivação do benefício 068.407.217-3, com DIB em 26/06/1991, ou seja, não abarca o período básico para a revisão da IRSM. Não há créditos em favor da parte autora (id 16592405).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Face ao exposto, acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e, com supedâneo no art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018283-12.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RITA PAIVA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENCA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de valor atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário deferida em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal (0011237-82.2003.6183).

Deferidos ao autor a gratuidade da justiça, bem como determinada a intimação da autarquia acerca da impugnação (id 13409304).

A autarquia apresenta impugnação, alegando, que devem ser acolhidos os cálculos do INSS, que apurou que nada é devido ao autor (id. 14053125).

Intimada para manifestação (id 14087242), a parte autora reitera o pedido de procedência, bem como requer a remessa dos autos à contadoria (id 14351499).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta informou que o benefício discutido nestes autos foi concedido por derivação do benefício 074.581.670-3, com DIB em 26/08/1982, ou seja, não abarca o período básico para a revisão da IRSM. Não há créditos em favor da parte autora (id 16691487).

Intimadas as partes, o INSS se manifestou do id 16957514.

Face ao exposto, acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e, com supedâneo no art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018258-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16980462: Razão assiste ao INSS. Na planilha de cálculos apresentada pelo exequente foi incluída a competência julho/2018 (ID11772214).

Desta forma, corrija-se o precatório para fazer constar a data da conta como agosto/2018.

ID 16938670: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista que o débito será atualizado quando do pagamento pelo Tribunal.

ID 17211896: Indefiro o destaque dos honorários contratuais ante a inexistência de contrato entre as partes juntado nos autos.

Corrigido o precatório, promova-se vista às partes para conferência e posterior transmissão

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 05/06/2019 918/1325

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018054-52.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 16694815. Ciência às partes.

Int

São Paulo, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006601-94.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: DIRCE RODRIGUES DINIZ Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 17670929: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que, cuidando-sede requisição de valores parciais (incontroversos), a definição do tipo de requisitório deve utilizar como parâmetro o valor total da execução, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 405/2016-CJF.

Transmitam-se os oficios e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008891-48.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: CELIO BENETTI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NA SCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 17670397: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que, cuidando-sede requisição de valores parciais (incontroversos), a definição do tipo de requisitório deve utilizar como parâmetro o valor total da execução, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 405/2016-CJF.

Transmitam-se os oficios e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int

São Paulo, 30 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008873-27.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VITORIA PRECIOSO DOS SANTOS REPRESENTANTE: JEOVANIA SILVA PRECIOSO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846, Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação retro (id 17918440), promova a exequente a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SIU KEI LEUNG, SIU LUM LEUNG
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 3 de junho de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005068-30.2013.403.6183 EXEQUENTE: WILSON DARBELLO Advogados do(a) EXEQUENTE: DIECO FRANCO GONCALVES - MGI24196-A, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 17773320. Indefiro a retirada de alvará de levantamento mediante autorização como requerida, posto que o ato está reservado a advogado legalmente constituído nos autos, seja mediante procuração ou substabelecimento, dos quais deve figurar, expressamente, o poder para praticá-lo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500536-86.2019.403.6183 AUTOR: JOAO JACINTO MERILO DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Data de Divulgação: 05/06/2019 920/1325

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005034-57.2019.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de beneficio previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3º Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021116-03.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRANDA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007600-13.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CAMILA GRANDINO
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO VICENTE COMES TELES - SP359783, NELSON RIZZI - SP63118
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006054-83.2019.4.03.6183 AUTOR: JAIME SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006047-91.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL CORREIA DO NASCIMENTO FILHO Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízc da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Cardiologia**Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006109-34.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA SANTANA - SP244483, APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologie)xo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Data de Divulgação: 05/06/2019 922/1325

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000050-64.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO JOSE DE VASCONCELOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXERA DE CARVALHO - SP282875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Vistos em inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário cumulada com declaratória de inexistência de débito, visando o reconhecimento da impossibilidade de cobrança do valor de R\$ 96.454,57.

O pedido de tutela de urgência, que versava unicamente acerca do restabelecimento do beneficio, foi indeferido no ID 4513913.

No mais, tendo em vista a afetação do tema 979, na sessão do dia 09/08/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", deve o feito ser suspenso.

Suspendo, ainda, o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Comunique-se à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009094-44.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARLI ZITIFLLI TRISTAO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARLI ZITELLI TRISTÃQom qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAl DO SEGURO SOCIALobjetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas na função de vigilante, desde a DER em 27.02.2017.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4202642).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido e alertando pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade em período de gozo de benefício (id 4638104).

Réplica no id 4291950.

A parte autora requereu, ainda, a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido no id 10608231.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Sem preliminares, passo ao mérito do pedido.

## DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Data de Divulgação: 05/06/2019 923/1325

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDAD respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTI PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do  $\S$  3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigên concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

### DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou periculosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se toma necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de ser pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turna Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARM FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARÆEiroça ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Data de Divulgação: 05/06/2019 925/1325

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividadede vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretonº 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico do Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entend

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção d prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direitoao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Secão desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimentode que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)."- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividadede vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECK 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 196-PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, al 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividadede vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tãosomente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995,e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172,de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese a entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTO1 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANT VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Vale anotar que a jusrisprudência também tem se posicionado a respeito da natureza especial da atividade de vigilante, ainda que não exista menção ao uso da arma de fogo. Nesse sentido:

(...)

- 10 No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.
- 11 Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo mencão a uso de armas.
- 12 Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- 13 Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1808532 - 0046793-31.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CAI DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, a autora contava com 26 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição na DER 27.02.2017.

Salienta a parte autora que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o seu pedido foi indeferido, na medida em que não reconhecida a especialidade do período trabalhado na condição de vigilante da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Ainda, há um período constante da CTPS e que não consta no registro do CNIS.

Anote-se, ainda, que não serão analisados períodos de trabalho posteriores à DER.

Feitas essas considerações, passo à análise do período requerido.

## DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

Em relação ao período de 01/06/1973 a 31/12/74 trabalhado na Arthur Lundgren Tecidos S/A — Casas Pernambucanas denota-se que não foi incluído na contagem administrativa.

Todavia, conforme a CTPS acostada à exordial (p. 15 do doc. id. 2763789), tem-se que o vínculo elencado se encontra anotado sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VI EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEV. FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. 1 CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇ PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/13 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transicão, alcancou 33 anos, 09 meses e 19 dias de servico na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9°, § 1°, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/ ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o período de 01/06/1973 a 31/12/1974 deve integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria, independentemente de sua omissão no CNIS.

## DO PERÍODO DE 14/12/1998 A 13/12/2016 – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

A função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo, de forma em que estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável.

O Formulário DIRBEN 8030 e o PPP (p. 30 e 34 do doc. id 3759233) foi juntado aos autos.

Vale consignar a descrição das atividades constante do DIRBEN, emitido em 13.12.2003: Policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes vândalos etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados. O referido formulário foi acompanhado de laudo técnico, bem assim consignou que "a atividade foi exercida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante a sua jornada e trabalho. A partir de 01/11/2002, passou a portar arma de fogo, revólver calibre 38 de modo habitual e permanente, não ocasiona, nem intermitente, durante a sua jornada de trabalho".

Por sua vez, o PPP juntado aos autos específica ano a ano as atividades desenvolvidas, envolvendo ações típicas de vigilância nas estações e leito ferroviário. Ao final, o PPP é específico ao consignar no campo destinado às observações: "porta arma de fogo revólver calibre 38".

De fato, para caracterizar o risco da atividade, conforme já salientado, a constatação da especialidade está adstrita à função desempenhada (vigilante) e ao ramo da atividade da empresa empregadora (empresa de vigilância, de segurança patrimonial ou pessoal).

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante e embora não se trate de empresa específica de vigilância, ficaram claras as atividades desenvolvidas durante todo o período laboral.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 14/12/1998 a 13/12/2016 como especial.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - Períodos de 23/09/2010 a 16/11/2010 (NB 542.80 4) e 06/10/2012 a 26/02/2013 (NB 553.621.475-2)

Assinalo que o segurado gozou do beneficio de auxílio-doença previdenciário (conforme CNIS em anexo) que não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ES TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBR CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LIGORISMITE o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do beneficio pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do beneficio é, por forca do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1°-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4°, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de servico para a concessão do beneficio de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESS NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/201

Assim, os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário não devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

# CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido os períodos acima, nota-se que a autora possui, na DER (27/02/2017) 30 anos, 5 meses e 19 dias, suficientes para a concessão do benefício almejado, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 27/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgoPARCIALMENTE PROCEDENTE demanda para: (i) reconhecer o período de 01/06/1973 a 31/12/1974 como tempo comum, para a contagem do tempo de contribuição, tendo em vista o registro na CTPS da autora; (ii) reconhecer o período de 14/12/1998 a 13/12/2016, como tempo especial, excluindo-se os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário e, em consequência (iii) conceder aposentadoria por tempo contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (27.02.2017), nos termos acima descritos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada MARLI ZITELLI TRISTÃO; CPF: 280.675.198-54; Concessão a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42)176.546.976-4; DIB: 27/02/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período comum reconhecido: 01/06/1973 a 31/12/1974 e período especial reconhecido: de 14/12/1998 a 13/12/2016, excluídos os períodos de gozo de auxilio-doença previdenciário - Tutela: NÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 929/1325

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-38.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SELCINO ALVES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção,

SELCINO ALVES DE AZEVEDOçom qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIABDjetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/145.975.409-0), mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como vigilante, desde a DER em 06/09/2007 com reafirmação da DER em 13/04/2008.

Esclarece que embora o benefício já tenha sido deferido, deixou de reconhecer determinados períodos como trabalhados em condições especiais, além de datas de saída distintas das previstas na CTPS.

### Requer, desta forma, a adequação de seu benefício.

Determinada a comprovação de sua condição de hipossuficiência (id 3108610), foram juntados os documentos de id 3674846.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id. 4954287)

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 5345867).

Réplica, sem necessidade de produção provas (id 10016920).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início, não há que se falar em decadência, na medida em que com a reafirmação da DER, o termo inicial deve ser o da concessão do benefício, que ocorreu em 13.04.2008, antes do prazo decenal.

No mais, ao contrário do que alega a parte autora, há que se reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos da propositura da ação, independentemente de o pagamento ter sido efetuado apenas em 26/08/2013, uma vez que o pagamento retrocedeu à data da reafirmação da DER.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDAD respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTI PAULO MEDINA. 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigêr concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 .. FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

# EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

# LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a ativi insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, un vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e c eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de marco de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgame 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

## DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou periculosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de ser pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turna Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARM FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARÆDerça ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividadede vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretonº 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico do Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entend

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção d prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direitoao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Secão desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimentode que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)."- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividadede vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECK 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 196-PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, at 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividadede vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tãosomente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995,e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172,de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese a entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Data de Divulgação: 05/06/2019 933/1325

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTO1 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANT VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

## DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENI MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em beneficio mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor beneficio a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

#### Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder beneficio a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) — Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do beneficio mais vantajoso — Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER — Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do beneficio, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor beneficio a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB — Apelação da parte autora provida. (TRF3 — ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TUR. Data de Publicação: 05/03/2018 — e-DJF3 Judicial 1)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

# SITUAÇÃO DOS AUTOS

Observa-se do contido nos autos, bem como do constante no CNIS, que o autor já se encontra no gozo de beneficio previdenciário, sendo certo que o próprio processo administrativo discutido nestes autos o concedeu.

A autoridade administrativa computou o tempo de serviço, mas segundo alegação da parte autora, deixou de computar como especial o período de 01/12/86 a 10/04/87 trabalhado na Totofio Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de aprendiz de tecelão; bem como os períodos de 01/01/94 a 31/12/94 trabalhados na Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda. e 29/04/95 a 27/06/2001 e 26/09/2001 a 30/08/2005 trabalhados junto à Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

# DA ATIVIDADE DE APRENDIZ DE TECELÃO

O autor requereu o cômputo do período de 01/12/86 a 10/04/87 trabalhado na Totofio Participações e Empreendimentos Ltda., na condição de aprendiz de tecelão e que não foi considerada como especial pela Autarquia na contagem administrativa.

Não consta dos autos o PPP ou formulário correspondente.

Também não costa que tenha ocorrido justificativa administrativa em relação ao mencionado período.

Contudo, a teor de tudo o que já argumentado nestes autos, observa-se que a atividade foi reconhecida como especial por meio do Parecer 85/78 do Ministério da Seguridade Social e do Trabalho, todavia, para o reconhecimento da atividade nociva, especialmente o ruído, é necessário que, ao menos, sejam juntados aos autos os documentos que identifiquem a intensidade do agente nocivo, possibilitando o enquadramento da atividade.

Sendo assim, não há como se reconhecer a especialidade do período de 01/12/86 a 10/04/87 trabalhado na Totofio Participações e Empreendimentos Ltda.

## DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

Em relação ao período de 01/01/94 a 31/12/94 trabalhados na Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda. denota-se dos autos que houve justificativa administrativa no que se refere ao período de 14/09/1989 a 31/12/1993, que foi homologada e reconhecida a atividade como especial (p. 16 do id 2763789).

Todavia, o período inicialmente citado não foi incluído na contagem administrativa,

Segundo informações, a empresa encerrou as suas atividades.

A autarquia previdenciária deixou de contar o período acima mencionado, na medida em que as contribuições foram encerradas em dezembro de 1993, embora registre no CNIS o fim do vínculo em dezembro de 1994, sustentando que o período não pode ser inserido no cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que não há registro das efetivas contribuições pelo empregador.

Data de Divulgação: 05/06/2019 934/1325

Conforme CTPS acostada à exordial (p. 24 do doc. id. 2763789), tem-se que o vínculo elencado se encontra anotado sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VI EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEV. FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. 1 CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇ PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975,  $respectivamente. \ 3 - \acute{E} \ assente \ na \ jurisprudência \ que \ a \ CTPS \ constitui \ prova \ do \ período \ nela \ anotado, \ somente \ afastada \ a \ presunção \ de \ veracidade \ mediante$ apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/13 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte, 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9°, § 1°, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/ ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o período de 01/01/94 a 31/12/94 deve integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria.

Anote-se, ademais, que o período se encontra descrito no PPP juntado de pp. 97-98 do doc. id. 2763710 que, embora preenchido após o processo de falência, consigna o exercício da função de vigilante armado.

Períodos de 29/04/95 a 27/06/2001 e 26/09/2001 a 30/08/2005 trabalhados junto à Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. – VIGIA/VIGILANTE.

Conforme fundamentação supra, tenho que as atividades guarda//bombeiro e, por similaridade, as de vigia e vigilante, merecem enquadramento como atividades especiais até 05/03/1997 (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964).

Consultando a CTPS do autor, verifica-se que este laborou como vigia/vigilante nos vínculos acima descritos.

Consta dos autos PPP (doc. 2763710, p. 91-92), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, as funções de vigilante. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança patrimonial, bem como que ele trabalhava armado.

O PPP foi regularmente preenchido e constam os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todo o período requerido.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1994 a 31/12/1994; 29/04/1995 a 27/06/2001 e 26/09/2001 a 30/08/2005, como especiais.

## DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Alega a parte autora que o INSS utilizou de valores incorretos no cálculo do salário de benefício, na medida em que se utilizou equivocadamente de valores divergentes da RAIS.

Da análise dos documentos juntados, no que se refere à memória de cálculo do beneficio (pp. 67-72 do doc. 2763710), de fato observa-se que algumas competências divergem do valor apontado na RAIS (10/1995 a 02/1996, 08/1996, 10/1996 a 02/1997, 11/1998 e 06/2005 a 08/2005).

Assim, havendo divergências, deve a autarquia previdenciária proceder à correção dos valores, efetuando-se a revisão do benefício, se o caso,

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgoPARCIALMENTE PROCEDENTE demanda para condenar o INSS: (i) reconhecer e averbar o vínculo anotado em CTPS de 01/01/1994 A 31/12/1994, trabalhado na empresa EMTESSE EMPRESA D SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. no tempo de serviço do autor, fazendo-o na qualidade de tempo especial; (ii) a averbar e computar o período espec trabalhado na PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., em 29/04/1995 a 27/06/2001 e 26/09/2001 a 30/08/2005 com a respec conversão para tempo comum (fator de multiplicação 1,4); (iii) determinar a revisão da RMI, observados os valores corretos de salários-de-contribuição, conforme descrito na RAIS, no que se refere às competências de 10/1995 a 02/1996, 08/1996, 10/1996 a 02/1997, 11/1998 e 06/2005 a 08/2005; e (iv) promover a revisão do beneficio de aposentaria já em gozo (NB 42/145.975.409-0) desde a data da reafirmação da DER (13.04.2008), nos termos do acima reconhecido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

### Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado SELCINO ALVES DE AZEVEDO; CPF: 012.494.848-0. Revisão de Aposentadoria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/145.975.409-0); DIB: 13/04/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSSŢ) reconhecer e averbar o vínculo anotado em CTPS de 01/01/1994 a 31/12/1994, trabalhado na empresa EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES VALORES LTDA. no tempo de serviço do autor, fazendo-o na qualidade de tempo especial; (ii) a averbar e computar o período especial trabalhado na PIRES SERVIÇOS DI SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., em 29/04/1995 a 27/06/2001 e 26/09/2001 a 30/08/2005 com a respectiva conversão para tempo comum (fator multiplicação 1,4); (iii) determinar a revisão da RMI, observados os valores corretos de salários-de-contribuição, conforme descrito na RAIS, no que se refere às competências de 10/1995 a 02/1996, 08/1996, 10/1996 a 02/1997, 11/1998 e 06/2005 a 08/2005. Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009481-59.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCA

Vistos em inspeção.

CARLOS PIRES DE OLIVEIRA;om qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAţior meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a DER: 30/11/2016.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 5871635).

Manifestação do autor no id 9658180.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Decido.

## DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Data de Divulgação: 05/06/2019 936/1325

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDAD respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTI PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do  $\S$  3° do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n° 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...,

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Data de Divulgação: 05/06/2019 937/1325

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigên concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradictio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes fisicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2°, §§ 3° e 4°.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normasISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297,de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente fisico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

# de 06.03.1997 a Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-12.08.2014: 1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações fo descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e es clarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites. separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. aceleration").]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessuesens idenal Rai ISO 1634 Independ data 1796 189 Potania e Patting of Continual Rai Independent and Independent of the Continual Rai Independent of the American Section 263 (143:1988) (For any Independent of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway

transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").]

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹, 75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

### OUADRO Nº 1 (115,006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

#### Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

- 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
- 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro  $n^{\rm o}$  2.

### QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

- 3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n º 3.
- 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).  Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220 300
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fatigante	

CASO SUB JUDICE

Verifica-se da análise dos autos do processo administrativo que o INSS contou o tempo comum trabalhado e deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados na Viação Monte Alegre (02/06/1997 a 20/07/2006) e Viação Itaim Paulista Ltda. (01/09/2006 a 12/12/2017).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Saliente-se de início, que a alegada Vibração do Corpo Inteiro como fator de risco já foi afastada acima, nos termos da fundamentação consignada.

### Período de 02/06/1997 a 20/07/2006 – "VIAÇÃO MONTE ALEGRE"

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa mencionada juntou aos autos PPP (Num. 3880390 - pp. 31/32) onde consta que desenvolveu a atividade de cobrador e de motorista no período pleiteado, exposto ao agente ruído, na variação de 82,9 dB(A) e 84,29 (A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei.

Quanto ao calor, o PPP menciona exposição a 22,4 e 26,08.

Logo se denota que o ruído e o calor estão abaixo dos limites de intensidade estabelecidos para o período.

Não há menção a qualquer outro agente agressivo.

Consigne-se, ainda, que é questionável a consideração do PPP apresentado para todo o período, na medida em que só há menção ao responsável pelos registros ambientais para o ano de 2003.

#### Período de 01/09/2006 a 12/12/2017 - "VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.".

Melhor sorte não assiste a mencionado período.

O PPP (Num. 388405 – p. 06/07) juntado aos autos consta que, no período pleiteado, o autor trabalhou como motorista de ônibus e esteve exposto ao agente ruído de 84,29 dB(A) e calor 26,08.

Não menção a nenhum outro agente agressivo e a VCI não deve ser considerada.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO MONTE ALEGRE e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTD#ão devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Deste modo, na data da DER (30.11.2016) o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos), devendo ser mantido o que foi decidido na esfera administrativa.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES**s pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003189-24.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: ROMILSON DA CRUZ GOMES Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Data de Divulgação: 05/06/2019 943/1325

Vistos em inspecão.

Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

A prova pericial foi antecipada e realizada (id 7215109 e id 11808194).

Sem prejuízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (id 8646609).

 $A \ tutela \ de \ urgência \ foi \ de \ ferida \ (id \ 13630162) \ para \ a \ implantação \ do \ auxilio-doença \ (NB \ 31/612.298.295-8), \ convertendo-o \ em \ aposentadoria \ por \ invalidez$ 

No ID 13985313, o INSS apresentou proposta de acordo, manifestando-se favoravelmente o autor.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos na petição de id 13985313, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

O valor ofertado já inclui verba honorária, conforme item "2" da proposta. Sem custas, sendo o réu isento e o autor beneficiária da assistência judiciária gratuita,

Após o trânsito em julgado, ao INSS (por meio da AADJ) para cumprimento.

P. R. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-15.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAlbjetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

#### Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regar definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

 $\S 1^{\circ}$ - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse beneficio, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6°), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do beneficio, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, <u>pois contava com menos de trinta anos de serviço</u>. Assim, fêz-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do beneficio, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do beneficio foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9°, § 1°, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilibrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilibrio na concessão de beneficios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (iníc vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em periodo não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6" da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o periodo báscio do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o periodo contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, L e § 7"). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do beneficio no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO A SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015) (grifei)

Data de Divulgação: 05/06/2019 944/1325

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes a autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do beneficio com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introducido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos beneficios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O beneficio previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/R), Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o beneficio da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido.(AC

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do beneficio de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do beneficio do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003717-58.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: ANA LUCIA GALLOTTI COIMBRA Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

### Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por ANA LUCIA GALLOTTI COIMBRAN face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o cômputo do período laborado como auxiliar de primeira infância para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor- NB 57/1828652269, com DER em 06/07/2017.

Negada a antecipação de tutela requerida, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu requereu a improcedência da ação.

Réplica, sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR

Inicialmente, o labor de magistério era considerado uma atividade penosa, o que culminou pelo enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho.

Com a Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, passou a prever uma aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que tenha exercido atividade de magistério por 25 anos (mulher) e 30 anos (homem).

A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria de professor passou a ser prevista apenas aos profissionais que exercem exclusivamente as suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Com isso, excluiu-se o professor de ensino superior.

A aposentadoria do professor encontra-se atualmente prevista no artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 e dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Entendendo-se a aposentadoria de professor como sendo uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, diferenciada, acaba por gerar duas consequências: 1º) Não se permite a utilização da contagem diferenciada do período laborado no magistério para a obtenção de outro benefício; 2º) A base de cálculo deve seguir as regras da Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Ressalte-se que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, § 7°, inciso I e § 8°, da Constituição Federal).

In casu, a parte autora informa na inicial que laborou como professora no seguinte estabelecimento de ensino:

• FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO – 01/08/1990 a 28/02/1998judante de Primeira Infância; e a partir de 01/03/1996: Professora de Ensino Fundamental.

A Autarquia Previdenciária negou o reconhecimento do período laborado como Ajudante de Primeira Infância como atividade de magistério (Num. 5181000 - Pág. 91).
Tal posicionamento, contudo, não deve prosperar.

A autora acostou sua CTPS (Num. 5181000 - Pág. 50 e Num. 5181000 - Pág. 52), além de declaração da empregadora (Num. 5181000 - Pág. 67) afirmando que as atividades de Ajudante de Jardim de Infância são realizadas diretamente e regularmente em sala de aula, sendo a função desempenhada relacionada à de magistério.

Portanto, creio que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/08/1990 até 28/02/1993, em que trabalhou na função de Ajudante de Primeira Infância, como atividade de magistério, apta, portanto, a ser computada como tempo de serviço para aposentadoria de professor.

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar (i) a averbação e o cômputo do tempo laborado como Ajudante de Primeira Infância de 01/08/1990 até 28/02/1993 e; somado ao tempo já reconhecido pelo INSS na atividade de magistério de 24 anos, 4 meses e 29 dias (Num. 5181000 - Pág. 31),(ii) conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição de professor – NB 57/182.865.226-9, desde a DER 06/07/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

### Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANA LUCIA GALLOTTI COIMBRA;PF:157.963.738-89, Beneficio concedido: (i) a averbação e o cômputo do tempo laborado como Ajudante de Primeira Infância de 01/08/1990 até 28/02/1993, (ii) concessão à autora a aposentadoria por tempo de contribuição de professor – NB 57/182.865.226-9, desde a DER 06/07/2017; Tutela: SIM

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002231-38.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO CORDEIRO Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONALDO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCLAJor meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados junto à empresa "MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A desde a DER em 31/12/2015.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 RS, RELATOI MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).
- "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data a publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATOR Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: 'à que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos''. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014[0.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

#### Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto  $\,$  nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

 $\textbf{Enquadramento:} \ \text{Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto} \quad n^o \ 3.048/99, em sua redação original aprovado pelo Decreto no descripcion de la constant de la c$ 

Limite de tolerância: superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confirase a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

Data de Divulgação: 05/06/2019 949/1325

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTAT CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOPRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU — Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica. a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro  $n^{\rm o}$  1:

### QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	T I P ODE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

<sup>2.</sup> Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

 $<sup>3.\</sup> A\ determinação\ do\ tipo\ de\ atividade\ (Leve,\ Moderada\ ou\ Pesada)\ \acute{e}\ feita\ consultando-se\ o\ Quadro\ n^o\ 3.$ 

#### QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

- 3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n $^{\rm o}$  3.
- 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografía).	
Sentado, movimentos moderados com braços e pemas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma	220
movimentação.  De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma	300
movimentação.	
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fatigante	

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA ( PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigên concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade. não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a ativi insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidad acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3 Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZ Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de 05/10/1987 a 30/09/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012 como especiais (Num. 4771539 - Pág. 6 e Num. 4771557 - Pág. 2-3).

O autor somava, na DER (31/12/2015) 24 anos, 7 meses e 26 dias de tempo especial.

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

### MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - 01/10/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 31/12/2015

Conforme já ressaltado, a Autarquia reconheceu a especialidade para o vínculo acima nos períodos de 05/10/1987 a 30/09/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O PPP destaca a exposição a ruído e calor em intensidades variadas, bem como a óleo mineral de corte, neblina de óleos, xileno e etilbenzeno (Num. 4771522 - Pág. 3-7). Consta também responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

Ainda, há indicação de exposição a agentes químicos durante todo o período de labor. Pela descrição das atividades do autor no setor de *ferramentaria*, presume-se que esteve exposto, de modo habitual e permanente aos agentes químicos mencionados.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/10/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 31/12/2015 como especiais.

### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença com os já averbados pelo INSS, excluindo-se os concomitantes, verifico que a parte autora, na DER 31/12/2015, tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo**PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a**averbar** e **computar** o tempo especial os períodos de 01/10/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 31/12/2015; e (ii) **conceder** a aposentadoria especial (NB 1805865177), com **DER em 31/12/2015**com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): RONALDO CORDEIRO; CPF: 118.649.678-97; Beneficio (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/10/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 31/12/2015 e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 1805865177), com DER em 31/12/2015; Tutela: SIM

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008955-92.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANGELO NACILIATI FILHO Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por ANGELO NAGLIATI FILHOn face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboaradas em indústria gráfica, desde a DER 18/09/2015.

Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em comuns.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### **MÉRITO**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 RS, RELATOI MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).
- "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente,** a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargador Federal TANIA MARANGONI. assinatura eletrônica em 16/12/2014.

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA ( PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigên concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de marco de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/...FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: 'ò que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos'. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014[0.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **poderão ser considerados** os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decrto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

#### Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confirase a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTAT CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOPRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

### EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Data de Divulgação: 05/06/2019 957/1325

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a ativi insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente fisico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3 Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZ Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Conforme contagem administrativa, o autor contava na DER 18/09/2015 com 11 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Também a carência mínima de contribuições não foi atingida, contando o autor com apenas 144 contribuições na DER (Num. 4549751 - Pág. 63-69).

Não foi enquadrado nenhum período como especial.

Primeiramente, cabe ressaltar que, ainda que seja reconhecido todo o período requerido pelo autor como especial (de 01/11/1982 a 02/06/2012), não será possível a concessão de nenhum beneficio, eis que o autor descumpre o requisito relacionado à carência.

Dispõe a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Portanto, o pedido do autor não está harmonizado com o ordenamento. No entanto, os períodos que porventura sejam reconhecidos como especiais poderão ser averbados em seu tempo de contribuição.

Tomando por base essa premissa, passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos laborados em indústrias gráficas.

O autor juntou CTPS (Num. 4549751 - Pág. 26) e PPP (Num. 4549751 - Pág. 8-10) acompanhado de declaração do ex-empregador (Num. 4549751 - Pág. 36 -37).

De início, logo se percebe que os documentos trazem informações diversas entre si no que tange aos períodos trabalhados.

Ainda, o CNIS do autor informa que o mesmo efetuou contribuições na qualidade de contribuinte autônomo, empresário e empregado em períodos concomitantes.

### Pois bem

De acordo com a legislação vigente, o CNIS goza de presunçãojuris tantum, de modo que "a aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas" (art. 29-A, Lei nº 8.213/1991).

Data de Divulgação: 05/06/2019 958/1325

A CTPS, por sua vez, é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VI EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEV. FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. 1 CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇ PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/13 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9°, § 1°, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/ ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, a análise dos períodos seguirá a CTPS do autor, considerando-se como vínculos laborados junto à empresa ENDERECO GRAPH COM DI MAQUINAS DE END E PREST SERV LTDA – de 01/11/1982 a 15/01/1985, 01/05/1985 a 02/10/1986 e de 03/11/1986 a 02/06/2012, conforme anotados em CTP (Num. 4549751 - Pág. 26).

Passo a analisar os períodos requeridos como especiais.

### CATEGORIA PROFISSIONAL – PROFISSIONAIS EM INDÚSTRIA GRÁFICA

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, gravadores, gravadores, gravadores, gravadores, gravadores, titulistas") ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 ("indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores").

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIME PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atrespecial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2 DÉCIMA TURMA)

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1982 a 15/01/1985, 01/05/1985 a 02/10/1986 e de 03/10/1986 a 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

### ENDERECO GRAPH COM DE MAQUINAS DE END E PREST SERV LTDA – de 29/04/1995 a 02/06/2012

Para o período posterior a 28/04/1995, o autor acostou PPP (Num. 4549751 - Pág. 8-10), onde consta que exerceu as atividades deoficial de silkscreen. O documento descreve as rotinas do autor, bem como que esteve exposto a agentes químicos diversos (hidrocarbonetos aromáticos, xileno, tolueno, querosene, tintas e vernizes, ácido fosfórico, sulfúrico e nítrico) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Apenas consta responsável técnico para período posterior ao encerramento do vínculo (ano de 2014). Do campo "observações", depreende-se que o PPP foi preenchido com base em laudo técnico efetuado em 20/08/2014, quando a empresa já não estava mais em atividade. O preenchimento, portanto, foi feito com base nos relatos de empregado e empregador, utilizando-se de análise qualitativa para listar os agentes químicos.

No entanto, quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19/11/2003. Somente após 18/11/2003, é necessário que sejam atingidos os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m³, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m³, para o xileno e para o etilbenzeno).

Data de Divulgação: 05/06/2019 959/1325

A exposição a tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

Contudo, há que se ponderar a multiplicidade de agentes presentes no ambiente de trabalho do autor, tais como hidrocarbonetos aromáticos, tintas, vernizes, solventes, dentre outros, sendo certo que cada um desses agentes agrega outros vários produtos químicos em sua composição.

Logo, pelo ramo de atividade da empresa (indústria gráfica), pela função exercida e descrição das atividades, corroborado pelos indicativos de exposição a múltiplos agentes nocivos, concluo que o autor esteve exposto a agentes agressivos durante todo o período laborado na empresa acima. Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes químicos noticiados foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 29/04/1995 a 02/06/2012, como especiais.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Conforme já ressaltado na fundamentação, o autor não fará jus a nenhum benefício na DER 18/09/2015, pois não contava com a carência mínima de 180 contribuições exigida por lei.

Portanto, aqui se determinará, tão somente, a averbação dos períodos de 01/11/1982 a 15/01/1985, 01/05/1985 a 02/10/1986, 03/10/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/06/2012 como especiais.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 01/11/1982 a 15/01/1985, 01/05/1985 a 02/10/1986, 03/10/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/06/2002.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ANGELO NAGLIATI FILHOÇPF: 076.255.398-73; Beneficio (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/11/1982 a 15/01/1985, 01/05/1985 a 02/10/1986, 03/10/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/06/2012; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-87.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCOS JOSE MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENCA

Data de Divulgação: 05/06/2019 960/1325

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença vem sendo processado nos autos da ação principal, que já se encontra em ambiente virtual, não se configura o interesse processual necessário para a continuidade do processamento do presente feito.

Ante o exposto, extingo o processo com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de valor atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário deferida em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal (0011237-82.2003.6183).

Deferidos ao autor a gratuidade da justiça, bem como determinada a intimação da autarquia acerca da impugnação (id 13411948).

A autarquia apresenta impugnação, alegando, que devem ser acolhidos os cálculos do INSS, que apurou que nada é devido ao autor (id. 14215341).

Intimada para manifestação (id 14237762), a parte autora reitera o pedido de procedência, bem como requer a remessa dos autos à contadoria (id 14662464).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta informou que o benefício discutido nestes autos não comportou salários de contribuição do período anterior a janeiro de 1996, ou seja, não abarca o período básico para a revisão da IRSM. Não há créditos em favor da parte autora (id 16573250).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Face ao exposto, acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e, com supedâneo no art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da execução. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005304-74.2016.403.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALTER MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008243-05.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO INACIO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 05/06/2019 961/1325

#### Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO INACIO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIATor meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados como metlúrgico, desde a DER em 29/11/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentenca.

É o relatório. Decido.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 RS, RELATOI MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).
- "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data a publicação: -28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATOR Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: 'b que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos'. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014[0.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

- Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.
- § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.
- § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **poderão ser considerados** os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Data de Divulgação: 05/06/2019 963/1325

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

### Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confirase a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTAT CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOPRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Data de Divulgação: 05/06/2019 964/1325

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259</a>).

Ademais, a TNU — Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA ( PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigên concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de marco de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a ativi insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidad acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente fisico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3 Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZ Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, não houve enquadramento de nenhum período como especiais (Num. 3496312 - Pág. 9-11).

O autor somava, na DER (29/11/2016) 31 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

### ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALURGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor laborou como ajustador mecânico em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Apresentou CTPS (Num. 3496302 - Pág. 4), bem como PPP (Num. 3496298 - Pág. 11) para o vínculo mantido junto à empresa WOENER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO EIREL, de 01/07/1984 a 31/01/1990 e de 09/07/1990 a 02/12/2003.

Em que pesem as falhas apontadas pelo INSS no preenchimento do PPP, o vínculo acima pode ser enquadrados com base na CTPS, que, em cotejo com o conjunto probatório dos autos (descrição das atividades e natureza dos estabelecimentos), faz com que se presuma a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Data de Divulgação: 05/06/2019 966/1325

Portanto, os períodos de 01/07/1984 a 31/01/1990 e de 09/07/1990 até 28/04/1995, devem ser tidos por especiais.

WOENER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO EIREL – 29/04/1995 a 02/12/2003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O PPP destaca a exposição a ruído bem como à óleo mineral e óleo mineral (Num. 3496298 - Pág. 11-12). O ruído não teve sua intensidade medida, sendo apenas listado como permanente.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído, asseverando que não obedeceu às diretrizes legais. Não analisou os agentes químicos.

#### Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270~0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR~FEDERAL~FAUSTO~DE~SANCTIS,~TRF3 - SÉTIMA~TURMA,~e-DJF3~Judicial~1~DATA:31/05...FONTE~REPUBLICACAO:.).

No caso dos autos, o PPP coligido não traz nenhuma infirmação acerca do ruído. No entanto, apesar das irregularidades apontadas, a descrição das atividades do autor como ajustador mecânico, trabalhando no setor de retífica de máquinas e ferramentas, com a presença de agentes químicos, faz presumir a especialidade do período.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 02/12/2003 como especiais.

### FORMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – de 03/05/2004 a 30/07/2016

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 3496298 - Pág. 15) onde consta que trabalhou como fresador. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor operando máquinas-ferramentas, bem como que esteve exposto a ruído na intensidade de 85dB(A) e agentes químicos (óleo mineral). Consta a assinatura de responsável técnico (médica do trabalho).

O ruído encontra-se abaixo da intensidade mínima para o período em questão. O INSS não analisou a exposição aos químicos destacados.

Adotando a mesma fundamentação já detalhada no vínculo anterior, considero que a as atividades desempenhadas pelo autor como fresador pressupõem a sua exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos.

Do mesmo modo, o uso de EPI revela-se ineficaz para as atividades desenvolvidas em usina metalúrgica.

Pelo exposto, considero que o autor faz jus ao reconhecimento do período de 03/05/2004 a 30/07/2016 como especial.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 29/11/2016, totalizava 44 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 29/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Cabe ressaltar que, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença verifico que a parte autora, na DER em 29/11/2016, totalizava 31 anos, 2 meses e 22 dias de tempo especial de contribuição, o que também lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo**PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a**averbar** e **computar** o tempo especial os períodos de 01/07/1984 a 31/01/1990, 09/07/1990 a 02/12/2003, 03/05/2004 a 30/07/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1811598541), com **DER em 29/11/2016** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ROBERTO INACIO DE SOUZA; CPF: 104.734.038-03; Beneficio (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o IN: a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/07/1984 a 31/01/1990, 09/07/1990 a 02/12/2003, 03/05/2004 a 30/07/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1811598541), com DER em 29/11/2016; Tutela: SIM

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004888-77.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: VANDIR DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 17826766. Promova a parte autora a regularização da situação cadastral junto à receita federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004290-60.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA PORTELA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 17835745. Ciência ao exequente

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5099044-18.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSMAR MANOEL FRANCHI ARANDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **OSMAR MANOEL FRANCHI ARANDa**m face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA**for meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 31/05/2014 – "ARMCO DO BRASIL S/A" **desde a DER em 04/08/2015.** 

Data de Divulgação: 05/06/2019 968/1325

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO EM CONDIÇÃO ESPECIAL, POSSIBILIDADE.

- 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 RS, RELATOI MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).
- "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data a publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATOR Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografía e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: 'b que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos'. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014[0.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

- Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.
- § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.
- § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **poderão ser considerados** os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.
- Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Data de Divulgação: 05/06/2019 970/1325

Período de trabalho: até 05-03-97

#### Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confirase a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTAT CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOPRESTAÇÃO DO SERVICO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

### EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

### DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Data de Divulgação: 05/06/2019 971/1325

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

#### QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)			
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

- 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- $3.\ A\ determinação\ do\ tipo\ de\ atividade\ (Leve,\ Moderada\ ou\ Pesada)\ \acute{e}\ feita\ consultando-se\ o\ Quadro\ n^o\ 3.$

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

- 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
- 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro  $n^{\rm o}$  2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

- 3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n $^{\rm o}$  3.
- 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografía).	
Sentado, movimentos moderados com braços e pemas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma	220
movimentação.  De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fatigante	

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA ( PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigên concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de marco de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998, - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/...FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a ativi insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidad acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de marco de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3 Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZ Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

# DO ENOUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Data de Divulgação: 05/06/2019 974/1325

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPE**CO**L laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nesta demanda, passo a analisar o caso concreto.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento do período de 23/04/1984 a 05/08/1996 e de 07/02/1997 a 02/12/1998 – "ARMCO DO BRASIL S/A" como especial (Num. 3743839 - Pág. 31-37).

O autor se encontra atualmente aposentado de tempo de contribuição (NB 42/1844866820, DER 25/07/2017).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

# Período de 03/12/1998 a 31/05/2014 – "ARMCO DO BRASIL S/A"

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Num. 3743819 - Pág. 1-6), onde consta que exerceu as funções de retificador e controlador de oficina. O documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor operando máquinas industriais e destaca a exposição a ruído e calor em intensidades variadas, bem como a agentes químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono). A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais. Não analisou os agentes químicos.

## Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270~0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR~FEDERAL~FAUSTO~DE~SANCTIS,~TRF3 - SÉTIMA~TURMA,~e-DJF3~Judicial~1~DATA:31/05, ...FONTE~REPUBLICACAO:.).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

No caso dos autos, o PPP coligido, traz a medição efetuada de acordo com a NR 15 tanto para o ruído quanto para os agentes químicos e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.

O laudo pericial produzido em Ação Reclamatória Trabalhista traz como paradigma trabalhador que exercia as mesmas funções do autor, na mesma empresa, conforme descrição. O perito concluiu pela insalubridade em grau máximo pela presença de ruído contínuo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e álcalis cáustico (Num. 3743821 - Pág. 3-19).

O laudo trabalhista, quando analisado em conjuto com a CTPS, o PPP, a função exercida pelo autor e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2014, como especiais.

Data de Divulgação: 05/06/2019 975/1325

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os já averbados pelo INSS, verifico que a parte autora, na DER en04/08/2015, tinha direito à aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de atividade exposta a agentes nocivos.

É o suficiente

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a**averbar** e **computar** o tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 31/05/2014, e (ii) **conceder** a aposentadoria especial ao autor com **DER em 04/08/2015** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): OSMAR MANOEL FRANCHI ARANDA; CPF: 075.588.078-16; Beneficio (s) concedido (s): (i) reconhecer e conden o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 31/05/2014, e (ii) conceder a aposentadoria especial, com DER em 04/08/2015; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004190-78.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NILSON PERBRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SFGIRO SOCIAL - INSS

## SENTENCA

Vistos, em inspeção.

NILSON PEREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAI DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1795112880) mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO" de 29/03/2000 a 21/11/2001, a partir de 27/05/2016 (DER).

Requereu, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Data de Divulgação: 05/06/2019 976/1325

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PA APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposente especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. -Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), fo. inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfii Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2  $.. FONTE\_REPUBLICACAO :.)$ 

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

### EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

# DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

• Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db
- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Data de Divulgação: 05/06/2019 978/1325

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram:* 

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTAT. CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE (18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SE Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme análise e contagem administrativa, não reconheceu nenhum período como especial (Num. 3018580 - Pág. 3-7).

Passo à análise do período controvertido.

### Período de 29/03/2000 a 21/11/2001 – "KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO"

O PPP trazido pelo autor (Num. 3018579 - Pág. 8-9) descreve suas atividades no setor de recebimento de materiais e informa como agentes nocivos **ruído de 86 a** 102,5dB(A) para o lapso requerido.

Conforme análise administrativa, o ruído não foi considerado em razão da técnica de medição adotada.

#### Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a medição foi pontual, ou seja, realizada pontualmente num momento específico. Tal aferição não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar suas atividades em locais diferentes, conforme descrito em sua profissiografia.

Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/03/2000 a 21/11/2001 como especiais.

#### DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de oficio, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

É o suficiente.

# DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002121-95.2016.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 17799216. Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003750-48-2018-4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GOMES Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

## Vistos, em inspeção.

ANTONIO OLIVEIRA GOMESçom qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAIobjetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA" de 01/09/1990 a 16/10/2016, desde a DER em 01/08/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

# DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDAD respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTI PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

# HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado"

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigên concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

# DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

## • Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

# • Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

## Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

## Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Data de Divulgação: 05/06/2019 982/1325

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram:* 

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESEN DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO 1 DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo c serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. C limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a ativi insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, un vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs, 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na  $\label{leino} \textit{Lei n}^o~9.528/1997;~\textit{III - Os~Perfis Profissiogr\'aficos~Previdenci\'arios-PPPs~atestam~que~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~09/03/1981~a~09/03/1982~e~de~atestam~que~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~09/03/1981~a~09/03/1982~e~de~atestam~que~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~09/03/1981~a~09/03/1982~e~de~atestam~que~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~09/03/1981~a~09/03/1982~e~de~atestam~que~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~09/03/1981~a~09/03/1982~e~de~atestam~que~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~09/03/1981~a~09/03/1982~e~de~atestam~que~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~09/03/1981~a~09/03/1982~e~de~atestam~que~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~09/03/1981~a~09/03/1982~e~de~atestam~que~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~09/03/1981~a~09/03/1982~e~de~atestam~que~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per\'iodos~de~o~impetrante,~nos~per$ 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e c eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos  $agressivas \ \grave{a}\ sa\acute{u}de\ do\ obreiro\ do\ que\ aquelas\ vivenciadas\ \grave{a}\ \acute{e}poca\ da\ execução\ dos\ serviços.\ VII\ -\ Agravo\ interno\ desprovido.\ (TRF-2\ -\ APELREEX:$ 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgame 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem e análise administrativa foi reconhecida especialidade para os períodos de 11/12/1984 a 31/08/1990 (Num. 5192315 - Pág. 50-57).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

## Período de 01/09/1990 a 16/10/2016 – "FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA"

Consta dos autos PPP (Num. 5192315 - Pág. 19-22). Pela descrição das atividades, o autor trabalhava na área de montagem, inspeção e teste de veículos, exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 91dB(A) e 85dB(A) até 31/03/1999 e de 91dB(A), 85,7dB(A) e 88,7dB(A) de 01/04/1999 a 16/10/2016O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todo o período pleiteado, bem como a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais, bem como por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente.

## Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultade apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05, ...FONTE REPUBLICACAO:.).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/09/1990 a 16/10/2016, como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVICO

Reconhecidos os períodos acima, <u>excluindo-se os períodos concomitantes</u>, nota-se que o autor possui direito à concessão da aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades especiais.

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo**PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **01/09/1990 a 15/10/2016** como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**01/08/2017**), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico sintese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ANTONIO OLIVEIRA GOMESCPF: 040.547.238-29; Concessão de Aposentadoria Especial; DIB: 01/08/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: d01/09/1990 a 16/10/2016; Tutela: SIM

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006793-64.2007.4.03.6183 AUTOR: ADEILDO SANDER RAINAT Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 05/06/2019 984/1325

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000813-39.2007.4.03.6183 AUTOR: CLAIR JANE BUONANO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das pecas dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-75.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VAINER MARCOS PERIGO Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com sentença de parcial procedência e recurso de apelação do réu.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação id 14150211, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvido, o autor no id 14847409, este concordou com os termos propostos pelo réu

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos no id 14150211, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo.

Custas na forma da lei.

Saliento que, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por idade, o benefício discutido nestes autos somente deverá ser implantado caso seja mais vantajoso à parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

P. R. Intime-se.

Dr. OTAVIO HENRIOUE MARTINS PORT Juiz Federal Bel. Rodolfo Alexandre da Silva Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 1011

0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4) - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X LUCAS CAMILLO DE MORAES X DAVID CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM LUCIETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID CAMILLO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

- 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído
- 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

## PROCEDIMENTO COMUM

0035779-86.2012.403.6301 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA X ANDRE GARABED SCHUARTZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

- Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

  1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído
- 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4) - ALZIRA GUEDES DE MACEDO X MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES Y BIRES X ALICE GUEDES GONCALVES X FERNANDO GUEDES GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X FABIANA RIBEIRO GONCALVES X JULIANA RIBEIRO GONCALVES (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

- 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído
- 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 EDUARDO AVIAN)

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

- 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

  2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

- 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.
- 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

## CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

- Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

  1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído
- 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006)

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X RACHEL SOAREZ MONTEIRO DA COSTA X REBECA SOAREZ MONTEIRO VATANABI X RENATO SOAREZ MONTEIRO DA COSTA X DANIELA RODRIGUES MOREIRA(SP284767 - DANIELA RODRIGUES MOREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA MONTEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor de DANIELA RODRIGUES MOREIRA referente à cessão do crédito do oficio 20180015247 (depósito de fl. 495), que deverá providenciar a retirada no prazo de 05
- 2. Ciência à exequente REBECA SOAREZ MONTEIRO VATANABI do pagamento do precatório (depósito de fl. 496);
- 2. Ciência ao advogado NIVALDO SILVA PEREIRA do pagamento dos requisiórios (depósios de fis. 497 e 498);
  4. Reconsidero a homologação da cessão de crédito de fis. 484/491 do exequente RENATO MONTEIRO DA COSTA tendo em vista que no referido contrato consta a cessão do precatório nº 20180124754, cuja titularidade é de RACHEL SOAREZ MONTEIRO COSTA

Desta forma, regularize a cessionária DANIELA RODRIGUES MOREIRA a cessão do crédito, apresentando contrato que identifique corretamente o número do precatório cedido, no prazo de 10 (dez) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

- 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.
- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.
- 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003757-67.2014.4.03.6183 AUTOR: TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

São Paulo, 29 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010347-31.2012.4.03.6183

AUTOR: JOAO NERIS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO** 

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002120-54.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: CAMILO JOAQUIM DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 5002120-54,2018,4.03,6183

Vistos, em inspeção.

CAMILO JOAQUIM DOS SANTOSom qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIABBjetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1786032616) mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "SICAP INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA" de 07/03/2006 a 07/03/2016, a partir de 05/06/2016 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

 $\acute{\mathbf{E}}$  a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

# DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RESp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

# HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PA APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposente especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. -Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), fo. inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EP1). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EP1, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfi Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU — Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

#### Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

### Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

## • Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

## • Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTAT. CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE (18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SE Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

# SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme análise e contagem administrativa, reconheceu como especial os períodos de 01/03/1985 a 30/06/1986 (Num. 4742032 - Pág. 56-60).

Passo à análise do período controvertido.

# Período de 07/03/2006 a 07/03/2016 – "SICAP INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA"

O PPP trazido pelo autor (Num. 4742032 - Pág. 42-43) descreve suas atividades como torneiro mecânico e informa como agente nocivo somente**ruído, em diversas intensidades, acima de 85dB(A),** para o lapso requerido.

Conforme análise administrativa, o ruído não foi considerado em razão do código da GFIP do autor ser "zero", o que significa não exposição a agente agressivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Pois bem.

Tal justificativa não pode prevalecer. No entanto, cabe analisar a técnica de medição descrita no PPP.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP sequer informa qual foi a técnica adotada para medição, trazendo o preenchimento apenas como "quantitativa". Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regramento cabíveis.

Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 07/03/2006 a 07/03/2016 como especiais.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006908-70.2016.4.03.6183 AUTOR: PAULO WIAZOWSKI Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009007-47.2015.4.03.6183 AUTOR: BENEDITO LIMA Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 05/06/2019 990/1325

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001466-12.2005.4.03.6183 AUTOR: WALDECY DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007702-28.2015.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: THELMA TORRECILHA Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com sentença de parcial procedência e recurso de apelação do réu.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação fl. 185 do id 12706916, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvido, o autor no id 16495545, este concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos no id 12706916, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

P. R. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007500-66.2006.4.03.6183 AUTOR: FRONILDES FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int

São Paulo, 29 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031597-91.2011.4.03.6301
REPRESENTANTE: JORGE ALVES RODRIGJES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int

São Paulo, 29 de maio de 2019

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014493-33.2003.4.03.6183

AUTOR: RAMON MANUEL SANDE FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043, CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO - SP338382, MICHELLE CRISTINA BENITES - SP276489, FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009012-69.2015.4.03.6183 AUTOR: ZULEIMA SA Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0021088-54.2013.4.03.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECONVINDO: DERCIO CARVALHO XAVIER Advogado do(a) RECONVINDO: RAPHAEL ANDREOZZI - SP286718

# DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da Resolução PRES/TRF n.º 142, de 20 de julho de 2017, não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Data de Divulgação: 05/06/2019 992/1325

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009475-52.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDIR NUNES DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5009475-52,2017,4,03,6183

Vistos, em inspeção.

VALDIR NUNES DE OLIVEIRA; om qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAbbjetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "NO-SAG MOLAS E FIXADORES EIRELI" de 03/11/1987 a 28/07/2016, desde a DER em 02/03/2015.

Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em comum, pelo fator de multiplicação 1,4 (homem).

Requereu, ainda, a reafirmação da DER, no caso de acatamento do pedido subsidiário, para exclusão do fator beneficiário ("regra 85/95").

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDAD respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTI PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RESp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigêr concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

#### Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

### • Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

### Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

# • Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram:* 

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESEN DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO 1 DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo a serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. C limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

# LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a ativi insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, un vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e c eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro  $do \ que \ aquelas \ vivenciadas \ \grave{a} \ \acute{e}poca \ da \ execução \ dos \ serviços. \ VII - Agravo \ interno \ desprovido. \ (TRF-2 \ - APELREEX: \ 200950010064423 \ R.$ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIME TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, foi reconhecida especialidade para os períodos 01/12/1998 a 02/12/1998 (Num. 3878527 - Pág. 33-34).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

## Período de 03/11/1987 a 28/07/2016 – "NO-SAG MOLAS E FIXADORES EIRELI"

Conforme já ressaltado, a Autarquia reconheceu a especialidade para o vínculo acima no período de 01/12/1998 a 02/12/1998.

O PPP destaca a exposição a ruído na intensidade de 92dB(A) (Num. 3878527 - Pág. 8-9). A Autarquia deixou de promover o enquadramento pela eficácia do EPI, conforme decisão técnica.

#### Tal justificativa não deve prosperar.

O PPP coligido descreve as atividades do autor*operando máquinas de produção industrial* e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho - a partir de 01/12/1998.

Consta também a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

## Pois bem.

Tratando-se do agente ruído, sempre houve a exigência de laudo técnico para sua aferição. No caso do PPP apresentado pelo autor, em que pese a exposição ter sido relatada desde o início do vínculo (03/11/1987), somente a partir de 01/12/1998 é que consta responsável pelos registros ambientais.

No entanto, admite-se a extemporaneidade do laudo técnico, conforme tópico já desenvolvido no relatório desta sentença, por presunção de que o *layout* das empresas pouco se altera e, quando o faz, geralmente as condições de trabalho se tornam menos agressivas ao trabalhador devido à evolução tecnológica.

Desse modo, em que pese a ausência de responsável técnico para todo o período requerido, considero que o autor esteve de fato exposto ao ruído atestado em 92dB(A) durante todo o lapso trabalhado.

Assim, com base na exposição ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/11/1987 a 17/04/2015 (data do PPP) como especiais.

# CÁLCULO DO TEMPO DE SERVICO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

É o suficiente

# DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgoPARCIALMENTE PROCEDENTE demanda para, reconhecendo os períodos de 03/11/1987 a 17/04/2015, como tempo especial, conceder aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/07/2016) pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado VALDIR NUNES DE OLIVEIRACPF: 085.944.728-62; Concessão de Aposentadoria Especial; DIB: 28/07/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: d03/11/1987 a 17/04/2015, Tutela: SIM

SãO PAULO, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-52.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON LUIZ MARIN Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria especial, com sentença de procedência e recurso de apelação do réu.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação id 13858970, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvido, o autor no id 15460352, este concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos no id 13858970, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

P. R. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006334-54.2019 4.03.6183
AUTOR: MONICA APARECIDA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de beneficio previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Data de Divulgação: 05/06/2019 997/1325

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006341-46.2019.4.03.6183 AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspecão.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de beneficio previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006118-93.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE EDIVALIDO OLIVEIRA ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# **DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tomar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Data de Divulgação: 05/06/2019 998/1325

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005548-08.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: ZAIDA SOUZA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em inspecão

Id 17161036. Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004491-25.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TARCISIO BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em inspeção

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de Id 12826692, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas

É o relatório.

Decido

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a fítulo de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não akançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, <u>baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810</u>, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, <u>específicou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação</u>:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 025TJ. DISCUSSÃO SOBREA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.49497 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.9602009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS

1. Começão monetária: o art. 1º-F da Lei 9.49497 (comredação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.49497 (com redação dada pela Lei 11.9602009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art.

41-A na Lei 8.21391. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei 9.49497, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

Preservação da coisa julgada

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/egalidade há de ser aferida no caso concreto.

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DIE n° 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1°, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Term 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação inediata do decisma, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuizo às já combalidas finanças públicas."

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do beneficio devem ser atualizados e corrigidos monetariamente "na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal".

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008418-60.2012.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOEL HELENO Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSENTE da sentença de fis. 145-165 do Id 13714581, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 — que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso —, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório

## Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para firs de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribural de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, <u>baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribural Federal no julgamento do Tema 810</u>, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, <u>especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:</u>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO E DA LEI 9.49497 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É REL/INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária; o art. 1º-F da Lei 9.49497 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.49497 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.49497, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE rtº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata dodecisum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.".

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do beneficio devem ser atualizados e corrigidos monetariamente "na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal'

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

Intimem-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-38.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# **DESPACHO**

Vistos em inspeção

Id 17898914. À manifestação do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0035288-45.2013.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE GERALDO COSTA Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspecão

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INStitute da sentença de fis. 198-223 do Id 12667281, que julgou parcialmente procedente

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso – uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas

É o relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 1001/1325

Conheco dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribural Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribural Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 028TJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO E DA LEI 9.49497 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.9602009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É REL/INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

TESES JURÍDICAS FIXADAS

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.49497 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.49497 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice

oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430 2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.21391. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.49497, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE rtº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata dodecisum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.".

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do beneficio devem ser atualizados e corrigidos monetariamente "na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentenca.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004702-54.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADEILDO GOMES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEste da sentença de fis. 14-37 do Id 12746849, que julgou parcialmente procedente a demanda

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 — que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso —, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribural Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

#### É o relatório

#### Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, <u>baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810</u>, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, <u>especificou os índices de</u> correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO D
DA LEI 9.49497 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.9602009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É REL/
INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

TESES JURÍDICAS FIXADAS

1. Correção monetária; o art. 1º-F da Lei 9.49497 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para firs de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

( )

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1°-F da Lei 9.49497 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto — apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma —, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata dodecisum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas."

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do beneficio devem ser atualizados e corrigidos monetariamente "na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal".

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal — CJF e sofirem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-09.2003.4.03.6183 EXEQUENTE: ADEMIR LOPES DE MOURA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção. Petição 17711388. Com efeito, a autarquia já apresentou cálculos de liquidação em sede de execução invertida, razão pela qual reconsidero o despacho retro. Dê-se vista à parte exequente, outrossim, para manifestação acerca do alegado a respeito da contagem de tempo de serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos São Paulo, 30 de maio de 2019 PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006132-77.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JURACI DE SOUZA LIMA Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos em inspeção. Preliminarmente, esclareça a parte autora o período que pretende pleitear a implantação do beneficio, tendo em vista trazer indeferimento do NB 542.400.388-1 de 2010, contudo, não trazendo prova documental referente a esse período. Int. São Paulo, 28 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004236-67.2017.4.03.6183 AUTOR: MESSIAS CELESTINO OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LEONINA LEITE FERREIRA - SP260314 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos em inspeção. ID 15953888; Tendo em vista a renúncia ao mandato juntado no ID 15953888, providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. São Paulo, 29 de maio de 2019 PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001840-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO FRANCELINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS apresentados pelo senhora PERITA, no prazo legal.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SERGIO DAMM DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxilio-doença.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia, houve juntada de laudo técnico

A tutela antecipada de urgência requerida não foi concedida em decisão proferida em primeira instância (Id 9306255), o que provocou a interposição pela parte autora do agravo de instrumento nº 5019494-08.2018.403.0000.

Em 22/08/2018, o agravo foi recebido com efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, determinando-se, assim, o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença

Informação de cumprimento de decisão de Id 10598742, protocolada em 03/09/2018, tendo a autarquia previdenciária restabelecido o auxílio-doença NB 31/552.761.882-0.

Petição da parte autora de Id 17711441, protocolada em 27/05/2019, informando que o auxilio-doença NB 31/552.761.882-0 foi novamente cessado em 01/11/2018, sem comunicação prévia, apenas dois meses após o restabelecimento por força de decisão judicial. Requer, assim, o cumprimento da decisão proferida em agravo de instrumento, como retorno do pagamento do beneficio em questão.

#### Decido

Ao dispor sobre o auxilio-doença, a Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a concessão de mencionado beneficio são a incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, a carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado.

O auxílio-doença é beneficio previdenciário concedido em caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica

Desse modo, considerando a natureza precária do beneficio de auxílio-doença, especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60, da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, <u>cancelar administrativamente</u> o beneficio nas seguintes hipóteses: i) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade (ou seja, no caso de mudança da situação fática); ii) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; iii) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado em decisão judicial ou sugerido em perícia médica; iv) na ausência de fixação de prazo por decisão judicial, após o decurso de <u>cento e vinte días</u>, contado da data de concessão ou de reativação do beneficio, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, quando será realizada nova perícia médica administrativa que constatará a permanência da incapacidade ou não, sendo permitida a cessação no caso de alteração da situação fática.

As duas primeiras hipóteses, em termos gerais, aplicam-se aos casos de beneficios concedidos administrativamente, enquanto as duas últimas possibilitamo cancelamento administrativo de auxílio-doença concedido judicialmente.

Em qualquer das possibilidades mencionadas, a autarquia previdenciária deverá comunicar regularmente o beneficiário, assegurando-lhe o direito de defesa, bem como, no caso de processo pendente de julgamento, o Juízo responsável pela decisão

Mencionadas hipóteses e exigências, contudo, não se concretizaram no caso dos presentes autos. Muito embora a decisão proferida em agravo de instrumento não tenha estabelecido prazo para o término do beneficio previdenciário concedido, o auxílio-doença NB 552.761.882-0, restabelecido em 03/09/2018, teve novo término em 31/10/2018 (conforme CNIS em anexo), ou seja, em menos de cento e vinte dias após a reativação do beneficio. Além do mais, não há nos autos qualquer comunicação por parte do INSS informando eventual cessação do beneficio implantado.

Frise-se que, em 19/12/2018 (portanto, após a nova cessação do beneficio), a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região proferiu acórdão dando provimento ao agravo de instrumento nº 5019494-08.2018.403.0000, determinando o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença, uma vez que não houve mudança no quadro clínico da agravante hábil a autorizar o cancelamento do beneficio. O Relator considerou que a conclusão do laudo pericial não está em consonância com o restante do teor da mesma pericia, pois apesar de indicar incapacidade parcial e permanente, afirma também que há inaptidão de retorno ao trabalho e que a incapacidade é para toda e qualquer atividade laboral do autor na empresa contratante. Por fim, o E. Tribunal entendeu que a lesão ao segurado, se for postergada a concessão do beneficio, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras. Referido acórdão transitou em julgado em 11/03/2019, conforme certidão de ld 17718389, p. 7.

No entanto, a decisão judicial que deferiu o efeito suspensivo pleiteado e concedeu a tutela de urgência (posteriormente confirmada por acórdão) não foi respeitada, tendo a autarquia previdenciária cessado o beneficio de auxiliodoenca indevidamente.

Desse modo, no caso concreto, há descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, em cumprimento ao decidido no agravo de instrumento nº 5019494-08.2018.403.0000, **DETERMINO** que a autarquia previdenciária restabeleça desde a data da cessação (ocorrida em 31/10/2018), no prazo de 15 (quinze) dias (a partir da comunicação do INSS – AADJ), o beneficio de auxilio-doença NB 552.761.882-0, que — conforme se depreende dos termos da fundamentação do referido acórdão — não poderá ser cessado enquanto não constatada alteração do quadro clínico da parte autora hábil para o cancelamento do beneficio ou até decisão definitiva deste Juízo.

A autarquia previdenciária também deverá informar o motivo da cessação do auxilio-doença NB 552.761.882-0 em 31/10/2018, mesmo após o seu restabelecimento por força de decisão judicial ocorrido em setembro de 2018.

Por fim, diante da manifestação de discordância ao laudo pericial complementar (Id 15822049), não tendo mencionado laudo atendido de forma eficaz o quanto determinado no despacho de Id 13741010, uma vez que se limitou a reproduzir as conclusões já apresentadas no primeiro laudo médico juntado aos autos, **DETERMINO que o Perito Judicial preste esclarecimentos** a respeito do apontado pela parte autora nas petições de Id 10076835 e Id 15822049, especialmente com relação ao tipo de incapacidade constatada, ou seja, se a incapacidade do autor o impede de exercer completamente ou parcialmente toda e qualquer atividade laborativa ou o impede de exercer completamente ou parcialmente apenas a sua atividade habitual e outras atividades existentes na empresa em que trabalha, bem como se tal situação é definitiva (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (compossibilidade de recuperação).

Coma apresentação do referido laudo complementar, dê-se vista às partes de todos os novos documentos juntados.

Em termos, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

## Expediente Nº 1017

## PROCEDIMENTO COMUM

0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3) - JOAO GOMES DE MOURA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 05/06/2019 1005/1325

EXEQUENTE(S): CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO  $N.^\circ$  000029/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE(S): JOAO GUILHERMINO DE MACEDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000086/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0902207-91.1986.403.6183 (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X MARIA LUIZA ALVES DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONCALVES PANEQUE CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GÉNEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE(S): AGOSTINHO DAS NEVES, ARISTIDES GENEROSO e ANDRE LUIS FONTES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000019/2019.

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os firs do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDÒ LAZARIN X MARIA DE LOURDES CAMPOS LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FILGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PTOC. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL

EXEQUENTE(S): ISABEL ALONSO GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000021/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0003866-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003866-9) - JOAO LUCAS TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO LUCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

EXEQUENTE(S): JOAO LUCAS TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000023/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003768-6) - ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PÍNHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ANTONIO MARCELLO CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000025/2019

Vistos em inspecão.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924. II. c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

PRI

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000186-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000186-6) - EDINALDO MARQUES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDINALDO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X X EDINALDO MARQUES DE SOUZA(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE(S): EDINALDO MARQUES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000026/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7) - MARIO SERGIO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE(S): MARIO SERGIO GONZAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000027/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009862-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009862-0) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE(S): JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000028/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 -FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

EXEQUENTE(S): CONCEICAO SIMONETTI STOCCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000031/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000611-0) - MARIO LUIZ PAVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE(S): MARIO LUIZ PAVAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000033/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003780-8) - EDELCIO FORADORI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDELCIO FORADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): EDELCIO FORADORI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000036/2019

Vistos em inspeção

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002548-3) - GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE(S): GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000039/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YURI MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

EXEQUENTE(S): YURI MAGALHAES ADAO e BRUNO MAGALHAES ADAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000041/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0006242-21.2006.403.6183} \ (2006.61.83.006242-0) - \text{CLOVIS FRANCISCO DIAS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS} \ (\text{SP}128753 - \text{MARCO ANTONIO PEREZ ALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS SOCIAL$ FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

EXEQUENTE(S): CLOVIS FRANCISCO DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000042/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0006243-06.2006.403.6183} \ (2006.61.83.006243-1) - FRANCISCO \ FERREIRA FILHO (SP128753 - MARCO \ ANTONIO \ PEREZ \ ALVES) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL \ X \ FRANCISCO$ FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE(S): FRANCISCO FERREIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000043/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os firs do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008554-6) - CARLOS ALMEIDA DE SOUZA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE(S): CARLOS ALMEIDA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000044/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001405-2) - MARINALVA NASCIMENTO LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA NASCIMENTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE(S): MARINALVA NASCIMENTO LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000046/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE(S): ANTONIO CARLOS PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000050/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

PRI

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA X ALBA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE(S): MAURO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000052/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008808-40.2007.403.6301 - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X SONIA MARIA GOES DE MORAES(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARÍA APARECIDA OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE(S): CAUA HENRIQUE GOES OLIVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000053/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0) - MANOFL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CICERO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE(S): MANOEL CICERO DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000054/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ADRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

EXEQUENTE(S): LUCAS ADRIANO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000055/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008723-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008723-0) - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE(S): SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000060/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009401-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009401-5) - OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

EXEQUENTE(S): OSWALDO COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000061/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0010801-50.2008.403.6183} \ (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017485 - RUBENS GONCALVES MORE$ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXECUENTE(S): NAIR FIDENCIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000062/2019

Vistos em inspecão.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924. II. c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

PRI

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8) - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FIUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE(S): AMARILDO FIUZA BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

REGISTRO N.º 000066/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE(S): JUCIANE NASCIMENTO SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000067/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

EXEQUENTE(S): ALMIR ROSA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000068/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERPETUO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE(S): GERALDO PERPETUO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000072/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0004799-93.2010.403.6183 - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

EXEQUENTE(S): MARIA DOMINGAS INNOCENCIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000074/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXECUENTE(S): ADRIANA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000075/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

PRI

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011280-72,2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE(S): VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000076/2019

Vistos em inspecão.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE(S): JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000081/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003667-64.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE(S): CICERO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000083/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011320-20.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DA SILVA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE(S): BENEDITO NUNES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000089/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

20014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

EXEQUENTE(S): JULIO TAKADA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000090/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007482-35.2012.403.6183 - SUELI SANTOS GUTIERREZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

EXEQUENTE(S): SUELI SANTOS GUTIERREZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000097/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE(S): GONCALO ROQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000109/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X CARLOS TOSSATO X MIRIAM TOSSATO DE SOUZA X LIBERATO CORACA(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ANTONIETA RIGHETO, MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ, BENEDITA DE SOUZA ARAUJO, GERALDA ZOLDAN GONCALVES, MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO, MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA, MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO, DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA, DARCIO DE ALMEIDA COSTA, DIVA RIGHETTO, MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO, WANDERLEY BENEDITO FRANCO, MARGOT APARECIDA FRANCO, JOSE PONGELUPPI, JOSE TOSSATO, LIBERATO CORACA, LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI, EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO, MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI, MARIA HELENA MOUTTA SANTOS, MARIAN GODLEWSKI, DIRCE SALLES GABRIEL e LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000022/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011382-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011382-6) - DECIO FRIGNANI X AIDA RODRIGUES JUNOT X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS X ANSELMO DIAS TEIXEIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

EXEQUENTE(S): DECIO FRIGNANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000030/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4) - MARGARIDA SANTOS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARGARIDA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): MARGARIDA SANTOS BARBOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000032/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002447-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE(S): JOSE JOAO BATISTA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000065/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005227-70.2013.403.6183 - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE(S): VAGNER RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000106/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3) - MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA STELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA RÁMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXEQUENTE(S): MARIA STELA RAMOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000020/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924. II. c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001471-6) - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): PAULO SERGIO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000024/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003995-3) - SEBASTIAO LOURENCO BOTELHO(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X SEBASTIAO LOURENCO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): SEBASTIAO LOURENCO BOTELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000034/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006531-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006531-9) - PAULO BEDORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BEDORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): PAULO BEDORI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000035/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005845-9) - IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X BRUNA NUNES DA COSTA X RAFAEL NUNES DA COSTA (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA NUNES DA COSTA X INSTITÚTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE(S): IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA, BRUNA NUNES DA COSTA e RAFAEL NUNES DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000037/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001512-0) - JOSE FLAVIO CAPACCIOLI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X JOSE FLAVIO CAPACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUENTE(S): JOSE FLAVIO CAPACCIOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000038/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003160-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003160-4) - GERCIMAR CONSTANTE COCATE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GERCIMAR CONSTANTE COCATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUENTE(S): GERCIMAR CONSTANTE COCATE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000040/2019

Vistos em inspecão.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924. II. c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000813-1) - CLAIR JANE BUONANO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CLAIR JANE BUONANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEOUENTE(S): CLAIR JANE BUONANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

REGISTRO N.º 000045/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001577-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001577-9) - DECIO LEANDRO DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

EXECUENTE(S): DECIO LEANDRO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000047/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002262-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002262-0) - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000048/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003651-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003651-5) - MOACIR MOREIRA DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 -ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MOACIR MOREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): MOACIR MOREIRA DE ARRUDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000049/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005175-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005175-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANTONIÒ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ANTONIO GOMES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000051/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES E SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ELIANE DA SILVA FELIX

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000056/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006379-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006379-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS X RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL

EXEQUENTE(S): RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000057/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007044-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007044-8) - WAGNER RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA DAS DORES RABELO RODRIGUES(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE(S): WAGNER RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000058/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007067-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007067-9) - JOSE ZITO DE ASSUNCAO(SP205548 - JOSE ZITO DE ASSUNCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): JOSE ZITO DE ASSUNCAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000059/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0053076-48.2008.403.6301 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000063/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0) - CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CLAUDIO RABETHGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): CLAUDIO RABETHGE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000064/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA E Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE(S): BENTO LAU DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000069/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE(S): EDINA MARIA SILVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000070/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JÚNIOR)

EXEOUENTE(S): MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000071/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001385-0) - MARCIO ANTONIO DILLY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARCÍO ANTONIO DILLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): MARCIO ANTONIO DILLY

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000073/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014213-18.2010.403.6183 - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X MATILDE DEL MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): MATILDE DEL MORO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000077/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ROBERTO MARCHETTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000078/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SILVANA PAULA FERREIRA PERÈIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER LETICIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA, JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA e JENNIFER LETICIA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000079/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-44.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP006387SA GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE(S): MARCO ANTONIO BROLLO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000080/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003578-41.2011.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000082/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-81.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): JOAO DE SOUZA BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000084/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007774-54.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE(S): ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000085/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os firs do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011002-37.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO RENTE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CARLOS AUGUSTO RENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): CARLOS AUGUSTO RENTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000087/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E PRO02583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X DERCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): DERCIO DE MORAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000088/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): MANOEL RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000091/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052166-16.2011.403.6301 - ANTÓNIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ANTONIO FRANCISCO DA LUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000092/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055759-53.2011.403.6301 - IEDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): IEDA CANDIDO DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000093/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORREA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE(S): ARMANDO CORREA HENRIQUE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000094/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002420-14.2012.403.6183 - EDIMILSON DA SILVA COSTA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE(S): EDIMILSON DA SILVA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000095/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os firs do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003225-64.2012.403.6183 - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE(S): JOSE PEREIRA DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000096/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009221-43.2012.403.6183 - ELESBAO SANCHES SERVERA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELESBAO SANCHES SERVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE(S): ELESBAO SANCHES SERVERA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 00098/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011127-68.2012.403.6183 - LUIZ GREGORIO DA SILVA(SPI56779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE(S): LUIZ GREGORIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000099/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011532-07.2012.403,6183 - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DORNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): MARCO ANTONIO DORNAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000100/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

PRI

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030991-29.2012.403.6301 - DIVA DALLANO GANDOR(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO E SP245388 - CARLOS EDUARDO PADULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X DIVA DALLANO GANDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEOUENTE(S): DIVA DALLANO GANDOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000101/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-32.2013.403.6183 - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 -PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALDECI DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): VALDECI DE SOUZA REGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000102/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUIZA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

EXEQUENTE(S): LUIZA PEREIRA LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000103/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES X ERIDA DOS SANTOS PIUTA NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): GABRIEL MANOEL NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000104/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005222-48.2013.403.6183 - ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000105/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-74.2013.403.6183 - EMANUEL DALYRIO MAGALHAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X EMANUEL DALYRIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): EMANUEL DALYRIO MAGALHAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000107/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006418-53.2013.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): EDUARDO DA SILVA CAMPOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000108/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007738-41.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR GOMES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): GILMAR GOMES DE MATOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000110/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007759-17.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): JOAO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000111/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009473-12.2013.403.6183 - ALFREDO VENTURA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 -LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALFREDO VENTURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ALFREDO VENTURA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000112/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ALFREDO VENTURA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000113/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010859-77.2013.403.6183 - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000114/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012095-64.2013.403.6183 - SINVAL MESSIAS GONCALVES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SINVAL MESSIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): SINVAL MESSIAS GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000115/2019

Vistos em inspecão.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

PRI

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013723-25.2013.403.6301 - REGINA CONSTANCA DA SILVA(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CONSTANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEOUENTE(S): REGINA CONSTANCA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000116/2019

Vistos em inspecão.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026913-55.2013.403.6301 - MARÍA APARECIDA DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA SENA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALESSANDRA DE SOUZA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): ALESSANDRA DE SOUZA SENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000117/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-58.2014.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): VALDECIR RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000118/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-26.2014.403.6183 - MARIA ROCICLEIDE MENEZEZ DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARIA ROCICLEIDE MENEZEZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL

EXEQUENTE(S): MARIA ROCICLEIDE MENEZEZ DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENCA TIPO B

REGISTRO N.º 000119/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003666-74.2014.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X APÂRECIDA DE OLIVEIRA DUTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000120/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007297-26.2014.403.6183 - EDILSON PINHEIRO SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PINHEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): EDILSON PINHEIRO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000121/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007540-67.2014.403.6183 - JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): JOSE SIQUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000122/2019

Vistos em inspecão.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025229-61.2014.403.6301 - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 000123/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076479-36.2014.403.6301 - SERGIO MONTEIRO FERNANDES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SERGIO MONTEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUENTE(S): SERGIO MONTEIRO FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000124/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087186-63.2014.403.6301 - SUELI APARECIDA SANT ANNA(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SUELI APARECIDA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): SUELI APARECIDA SANTANNA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 000125/2019

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

# 5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011945-36,2016,4.03,6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA MARIA ROSSI MEDORI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

# DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ana Maria Rossi Medori, pleiteando o pagamento de R\$ 215.115,78.

Citada, a executada opôs ação de Embargos à Execução, sob o número 0024346-67.2016.4.03.6100

Por ora, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Após, venhamos autos conclu

Publique-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5022099-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA

# DESPACHO

Id 9946103 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001837-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LITDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade como disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3º Região.

2. Após, dê-se ciência ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 172 dos autos físicos (ID 15862713, página 217).

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009634-79,2019.4.03.6100/ 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LEDA MARA FERREIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036 IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO:SP - APS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEDA MARIA FERREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-NORTE, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante sob o nº NB 191.108.336-5.

A impetrante alega que protocolou, em 28 de janeiro de 2019, o pedido de concessão de aposentadoria por idade nº NB 191.108.336-5, porém, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável ao processo administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

# É o breve relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer qual o correto número de protocolo do requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado, pois consta do documento id nº 17870250, página 02, o protocolo nº 164182222 e a impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar a análise do requerimento nº NB 191.108.336-5;

b) informar qual o pedido final formulado na presente demanda.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009761-17.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSUE ALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Josué Alves de Souza, em face da União, por meio da qual o autor pretende afastar a determinação para redução de seus proventos.

Decido.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

- 1. Demonstração de que estão presentes os requisitos para concessão liminar de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC).
- 2. Juntada de cópia integral do processo administrativo, considerando que a petição inicial menciona recurso administrativo apresentado pelo autor (id 17933520, pág. 3).
- 3. Adequação do valor da causa ao beneficio econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008973-03.2019.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, MARCELLA NASATO - SP354610 REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

# DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, proposta por RUMO MALHA SUL S/A, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio da qua requerente pretende garantir o débito objeto decorrente do Auto de Infração nº 9059497-E, como garantia à futura execução fiscal, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o relato da petição inicial, a presente tutela antecipada requerida em caráter antecedente objetiva, unicamente, o oferecimento de garantia para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, acerca da competência na Justiça Federal da Terceira Região:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3º Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Tendo em vista que na presente ação busca-se a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a requerente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-06.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo

 $IMPETRANTE: RHODIUMIX\ PARTICIPACOES\ LTDA.$ 

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO TISEO - SP75447

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - ÓRGÃO DE ARRECADAÇÃO - SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA

# DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RHODIUMIX PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos da impetrante.

A impetrante relata que requereu, em 21 de maio de 2019, a expedição de sua certidão negativa de débitos, contudo o pedido foi negado, sob o argumento de que a empresa possui dois débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Afirma que os débitos apontados decorrem de contribuições ao FGTS e multas pagas diretamente aos trabalhadores dispensados da empresa, em decorrência de acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho.

Alega que a autoridade impetrada "(...) pretende receber direito do trabalhador que já foi objeto de quitação diretamente aos mesmos, que são os verdadeiros interessados, o que vem causando sérios transtornos para a Impetrante, que se vé impedida de obter a CND que lhe é de direito, para a venda de imóvel de sua propriedade (...)". (id nº 17568878, página 05).

Argumenta que a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois os débitos apontados decorrem da lavratura de três NFLDs ainda não impugnadas e não houve o ajuizamento de ação de execução fiscal para sua cobrança.

Ao final, requer seja declarado nulo o ato da autoridade impetrada que determinou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer a propositura do presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, eis que o documento id nº 17568897, página 01, revela que os débitos discutidos pela empresa já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs CSSP201900494 e FGSP201900493;
- b) regularizar sua representação processual, pois a cláusula décima do contrato social da empresa estabelece que "a outorga de procurações ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de sócio ou sócios representando mais da metade do capital social, manifestada em reunião, declaração, carta, fac-símile, correio eletrónico, telegrama ou qualquer outra forma escrita" (id nº 17568881, páginas 06/07);
  - c) juntar aos autos a cópia da NDFC nº 201027542, lavrada em 24 de outubro de 2010;
  - d) trazer cópia de seu relatório de situação fiscal;
  - e) comprovar a alegação de que necessita da certidão de regularidade fiscal para venda de imóvel de sua propriedade.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

luíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009072-70.2019.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SPI47573 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SPI47573 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SPI47573 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Primeiramente, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante, para que promova a juntada de cópia da petição inicial do processo n. 5008422-91.2017.4.03.6100, manifestando-se sobre eventual configuração de litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-73.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PFIZER MEDICAMENTOS GENERICOS E PARTICIPACOES LITDA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680 RÉG: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da petição da União Federal id nº 16433527, ante a ressalva de que "o reconhecimento se faz, exclusivamente, com relação ao débito objeto do documento Id 15300403, tendo em vista que não há nos autos, nem nos documentos constantes do PA 10880.911294/2018-20, demonstração conclusiva de que todo o crédito controlado no PA 10880.915584/2018-42 é oriundo daquele (e não foi juntada cópia deste último)".

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006458-03.2007.4.03.6100
SUCESSOR: OLYMPIO GERALDO GOMES
Advogado do(a) SUCESSOR: ARNALDO D AMELIO JUNIOR - SP35245
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) SUCESSOR: CAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO - SP188920. FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3ª Regão.
  - 2. Após, expeça-se o oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios (Id 15961951 página 98).

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0006458-03.2007.4.03.6100
SUCESSOR: OLYMPIO GERALDO GOMES
Advogado do(a) SUCESSOR: ARNALDO D AMELIO JUNIOR - SP35245
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) SUCESSOR: CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO - SP188920, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, expeça-se o oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios (Id 15961951 página 98).

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009097-83.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-CHEFE DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

# DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5020332-18.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON RODRIGUES BERNARDO Advogado do(a) REQUERIDO: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831

# DESPACHO

Recebo os embargos Id 10660156, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensos os efeitos da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Diante da declaração Id 10659999, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte ré, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora. para responder aos embargos. no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5011520-84.2017.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOITA SARAIVA - SP234570 RÉU: APARECIDO YONEMI MAEDA Advogado do(a) RÉU: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

# DESPACHO

Recebo os embargos Id 10660717, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensos os efeitos da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Diante da declaração Id 10660747, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte ré, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5012478-70.2017.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEJRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: MACAULAY LITDA

# DESPACHO

Id 10440732 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação, para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001788-16.2016.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CONSTANTE ROSSETTO FILHO, JOSE CARLOS SCHIEBER SEVERO

# DESPACHO

Ids 1116726, 9573082 e 10407907 - Citados, a pessoa jurídica e seus representantes legais, os executados não pagaram o débito, e não opuseram Embargos à Execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5023112-28.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

# DESPACHO

Id 10974190 - Citada, a executada não opôs Embargos à Execução. Porém, informou o oficial de justiça que as parcelas referentes ao débito da presente execução já estão sendo descontadas em sua folha de pagamento (funcionária pública estadual).
Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto aos descontos na folha de pagamento da executada, quanto débito objeto da presente execução.
Após, venhamos autos conclusos.
Publique-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5019446-19.2017.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIUSEPPE DEDONO TRANSPORTES - ME, GIUSEPPE DEDONO
DESPACHO
Id 10170741 - Citados, a pessoa jurídica e seu representante legal, os executados não pagaram, e não opuseram Embargos à Execução.
Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Após, venhamos autos conclusos.  Publique-se.
Table 50.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000264-13.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA S. SAMPAIO - ME, CLEBER DOS SANTOS BARBOSA
DESPACHO
Ids 11166401 e 11167083 - Citados, a pessoa jurídica e seu representante legal, os executados não pagaram, e não opuseram Embargos à Execução.  Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Assim manieste-se a Caixa reconomica rederat, no prazo de quinze das, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do reito.  Após, venhamos autos conclusos.
Publique-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012998-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAS NEGRI PEREIRA - SP345125

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FED DO BRASIL, visando ao provimento jurisdicional no sentido da determinação para que seja apreciada a impugnação protolizada no processo administrativo nº 18186.004578/2010-50.

Requereu o impetrante a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 18186.0045782010-50, e determinar a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

O impetrante relata que a Receita Federal do Brasil realizou o lançamento de ofício do valor total de R\$ 22.566,90, decorrente da notificação de lançamento nº 2007/608425315382111, lavrada em 25 de janeiro de 2010, correspondente ao imposto de renda da pessoa física do ano calendário 2006, exercício 2007.

Afirma que a notificação foi enviada ao endereço localizado no Município de São José dos Campos, presente em sua Declaração de IRPF de 2007 e devolvida em 09 de fevereiro de 2010, pois já havia alterado seu domicílio para o Município de São Paulo.

Alega que se dirigiu a uma unidade da Receita Federal do Brasil, teve ciência da Notificação de Lançamento lavrada e, em 26 de julho de 2010, protocolou impugnação, sustentando a nulidade da notificação encaminhada ao seu antigo endereco e a efetiva declaração e recolhimento do valor cobrado.

Sustenta que foi instaurado o processo administrativo nº 18186.004578/2010-50 e consta do despacho proferido em agosto de 2010 que, a despeito da intempestividade formal, a impugnação seria apreciada. Contudo, passados oito anos do protocolo da impugnação, não foi proferida decisão administrativa.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da razoável duração do processo e o direito de petição, bem como contraria o prazo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Aduz que a quantia correspondente ao IRPF foi efetivamente recolhida, trinta dias após o recebimento dos rendimentos, por meio de carnêleão. Entretanto, houve um erro na indicação do CPF da fonte pagadora no momento do preenchimento da declaração anual.

Defende, também, a prescrição do direito à cobrança dos valores, pois o crédito tributário foi constituído em 2007 e não teve sua exigibilidade suspensa.

Assevera a presença do periculum in mora, pois alienou seu imóvel e precisa apresentar a certidão de regularidade fiscal para conclusão do negócio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8596663, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas complementares e juntar aos autos cópia de seu relatório de situação fiscal.

O impetrante apresentou a manifestação id no 8614189.

Foi deferido o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 18186.004578/2010-50 e determinar que não constitua óbice à obtenção/renovação, pelo impetrante, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (id. 8648188).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Notificação de Lançamento de nº 2007/608425315382111 foi expedida pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos - DRF - SJC e que, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, a competência para apreciação da impugnação protocolada pelo Impetrante é da DRF - SJC (id. 9162253).

Não obstante, informou a que a impugnação apresentada foi analisada pela DRF – SJC, que concluiu pelo deferimento do pedido do contribuinte e que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. cuja cópia anexou em suas informações, poderá ser expedida pelo contribuinte através do site <a href="http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/lista-de-servicos/certidoes-e-situacao-fiscal/certidao-de-regularidade-fiscal/emitir-certidao-de-regularidade-fiscal-pessoa-fisica</a>

Ao final, requereu a extinção do processo por perda do objeto.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo  $7^{\circ}$ , inciso II, da Lei  $n^{\circ}$  12.016/2009 (id. 9020266).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id. nº 10737831).

É o relatório. Decido.

A impetrante indicou como autoridade impetrada o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL comendereço na Av. Alameda Santos, 647, Andar, bairro Cerqueira César, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01419- 001.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que a autoridade competente para figurar no polo passivo é o Delegado da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos (DRF - SJC), órgão que expediu a Notificação de Lançamento, objeto da impugnação apresentada, e que, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, é o competente para apreciação da impugnação interposta pela Impetrante.

A competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERAF AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃ( DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCES RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10° da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.

(ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

Dê-se ciência ao MPF e à União Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5013178-46.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: EMPORIO DAS CAMERAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, SILVANE LEMOS DA SILVA

# DESPACHO

Id 10046442 - Citada, a representante legal da empresa, a coexecutada Silvane Lemos da Silva não pagou o débito, e não opôs Embargos à Execução.

A consulta ao site da Receita Federal (id 17992252), indica que empresa Emporio das Cameras Comercio Varejista Eireli - ME está inapta.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MENDONCA PAES BARRETO - PE30050, RODRIGO MENDONCA PAES BARRETO - PE23164

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRADO:\ FERNANDO\ MASSAHIRO\ ROSA\ SATO-SP245819,\ FLAVIO\ CRAVEIRO\ FIGUEIREDO\ GOMES-SP256559$ 

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte impetrada (Banco do Brasil S.A. e Diretor do CENOP Logística São Paulo), mediante publicação deste despacho, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contramazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5012503-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIO CREPALDI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009196-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSI S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN BORGES SALES - SP356939, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (id 4972288), intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016086-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAOLA BISELLI SAUAIA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarnazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, SINTIA SALMERON - SP297462, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5028048-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: MARCELO\ SALDANHA\ ROHENKOHL-SP269098-A,\ ANTONIO\ AUGUSTO\ DELLA\ CORTE\ DA\ ROSA-RS75672-RS7$ 

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076 Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

#### DESPACHO

 $Tendo\ em\ vista\ o\ recurso\ de\ apelação\ interposto\ pela\ União,\ intime-se\ a\ parte\ impetrante\ para\ apresentar\ contrarrazões,\ no\ prazo\ legal\ (art.\ 1.010,\ \S1^o\ do\ CPC).$ 

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026358-32.2017.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. , ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

ID 5474684 – Deixa a União Federal de oferecer impugnação, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte autora quanto aos honorários advocatícios e ressarcimento das custas.

Diante do exposto, expeçam-se os oficios requisitórios.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolada, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5023765-30.2017.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MORGANA BARROS ABOUD, L.COELHO E.J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

# DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 5477483.

Vista ao exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Considerando tratar-se de impugnação parcial (União Federal concorda com os honorários advocatícios em R\$ 6.175,60, em novembro de 2017), expeça-se o oficio requisitório do valor incontroverso (art. 535, quarto parágrafo, do Código de Processo Civil) ao Escritório de Advocacia.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por

meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolizada, e considerando que a discussão está na condenação (ou não) emcustas processuais nos autos principais, venhamos autos conclusos

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 50048S4-33.2018.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP13928S, RENATO LAZZARINI - SP151439, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
D E S P A C H O
Vistos em inspeção.  ID 8528575 - Defiro o pedido de expedição do oficio requisitório em nome da sociedade de advogados indicada (LAZZARINI ADVOCACIA).  Cumpram-se as determinações da decisão ID 7061128.
São Paulo, 25 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003692-66.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DROGARIA ONOFRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
ID 17072496 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se também acerca do pedido de suspensão do processo formulado pela União Federal.
SãO PAULO, 31 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSEFA LIEIZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
D E S P A C H O
Nos termos da decisão ID 17579947, e considerando a manifestação da CECON (ID 17890939), designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º / 2º andar, Centro, São Paulo/SP.  Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019863-69.2017.4.03.6100 / 5° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FOX LATIN AMERICAN CHANNEIS DO BRASIL LITDA Advancados (40) ALTIOP, PAR DEL GEORGIOUS, SP271902 JILLIANA DE SAMPAIOLIEMOS, SP146959 PAULO POCEDIO SEHN., SP109361.R
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GRECORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROCERIO SEHN - SP109361-B RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16534962 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. ID 17814255: Anote-se.
SãO PAULO, 31 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017199-31.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C.F GONCALVES - MUNDIAL SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça (ID 17910702).
SãO PAULO, 31 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011490-57.2005.4.03.6100 EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCERIO DE LIMA - SP145133, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívoco ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4°, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2°, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regio Federal da 3ª Regão.
<ol> <li>Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 400 dos autos físicos (id. 15862720 – pág. 197).</li> <li>Cumpram-se.</li> </ol>
São Paulo, 31 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024858-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDILSON CAMPOS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
DECISÃO
Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação judicial, originariamente proposta por DIRCE DE SOUZA PERUSSI, EDILSON CAMPOS DOS SANTOS, FIRMINO RODRIGUES DE OLI NETO, GISLAINE APARECIDA BATOCHI, GISLENE DAMARIS BASSO, IVANIR APARECIDA DE LIMA, JACIRA PIRES DE AZEVEDO, JOSÉ CARLOS GC TOLEDO, em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando o pagamento de inderânce ecuritária, referente aos imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, situados no Conjunto Colina Verde, no Município de Mirandópolis/SP, em razão de vícios de construção.

A presente ação foi, inicialmente, proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP e autuada sob nº 0009134-70.2011.8.26.0356.

Na fase de saneamento, foi determinada a cisão do feito, com a limitação do polo ativo a apenas um demandante, tendo permanecido nestes autos, como autor, somente EDILSON CAMPOS DOS SANTOS (id. 3580495 - pág. 94-97).

Após regular tramitação foi proferida sentença de improcedência do pedido deduzido pelo autor, que, intimado, interpôs recurso de apelação (id. 3580520 – páginas 176/182 e id. 3580520 – páginas 187/194, respectivamente).

O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito para redistribuição na Justiça Federal, em face do pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal (id. 3580520 – página 212 e id. 3580530 - páginas 89/94, respectivamente).

A ação foi redistribuída a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e foi determinada a intimação das partes, para ciência e, após, a sua conclusão para sentença (id. 4353891).

O autor, cientificado, requereu a suspensão do processo, na forma do artigo 313, II, do CPC (id. 5203341).

- O feito foi incluído na conclusão para sentença em 02/04/2018 e, em 15/06/2018, o julgamento foi convertido em diligência, para cumprimento das sequintes determinações:
- expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Mirandópolis/SP, solicitando informação sobre os processos resultantes do desmembramento das ações nºs 0009134-70.2011.8.26.0356 e 002795-95.2011.8.26.0356, daquele Juízo, e, em especial, com relação ao autor Edilson Campos dos Santos: e
- intimação das partes para manifestação, no prazo de 15 dias, em face do disposto no artigo 53, inciso IV, "a", do CPC, e em face do teor da petição id. nº 5203341, que indica possível acordo extrajudicial.

Expedido Ofício ao MM Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis, solicitando informações sobre quais processos resultaram do desmembramento dos feitos nºs 0009134-70.2011.8.26.0356 e 002795-95.2011.8.26.0356, daquele Juízo, com relação ao ora autor Edilson Campos dos Santos (Id 8847980).

Peticionou a ré Sul America, requerendo a juntada de procuração e documentos. Sustentou a manutenção do feito na Justiça Federal e requereu a intimação da ré Caixa Econômica Federal, para comparecer na audiência preliminar de que trata o artigo 334 do CPC (ids. 9238179, 9292092 e 9292660).

Foi juntada aos autos, a resposta oriunda do Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis, em que afirma a impossibilidade de informar, com exatidão, os dados solicitados acerca do desmembramento dos processos 0009134-70.2011.8.26.0356 e 002795-95.2011.8.26.0356 (id. 9335000).

Em 14/08/2018, foi certificado nos autos que a ação de n.º 0009134-70.2011.8.26.0356, oriunda do Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP, foi redistribuída para a 2ª Vara Federal de Araçatuba, sob o nº 5000050-98.2018.4.03.6107, constando, no polo ativo, o ora autor, EDILSON CAMPOS DOS SANTOS e, no polo passivo, as rés, SU AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 10067734).

## É o relatório. Decido

Verifica-se o presente feito resulta do desmembramento de processos que tramitavam perante o Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis-SP. Foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal de São Paulo, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual de São Paulo, para o processamento e o julgamento do feito.

Em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal, verifica-se que, nos autos do processo nº 5000050-98.2018.4.03.6107, indicado na certidão id. 10067734, os quais tramitam perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP, figuram as mesmas partes, sendo a parte autora representada pelo mesmo advogado, tendo o mesmo objeto e a mesma causa de pedir expostos nestes autos.

Sendo assim, constata-se a ocorrência de duplicidade no desmembramento dos feitos, resultando na existência de duas ações idênticas, relativamente a EDILSON CAMPOS DOS SANTOS, figurando nos dois processos o mesmo advogado, como representante processual d autor.

Sendo assim, considerando que a localidade dos fatos narrados nos autos e do domicílio do autor é abrangida pela competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba-SP e determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se pretende desistir da ação.

Intime-se.

Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

# NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-04.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO FERRANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, aguarde-se, sobrestados, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020483-40.2015.403.6100.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058790-25.1999.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS SILVA, VANDERLEI ALVES DA SILVA, ROSELI AMADOR MARTINS Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE SOUZA - SP129090 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE SOUZA - SP129090 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 249 dos autos físicos (id. 15853972 pág. 21).

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013294-31.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: NEWTON GINO FRANCESCHINI, ODAHYR ALFERES ROMERO, ORLANDO FERREIRA, PAULO ANDRADE DE ABREU, ROBERTO RODRIGUES DE MORAES, SIDIEL ANGELO REGINATO, SHIGUEKO MINAMI, SILVIO FORTIS, SUZANA GARDIOLA GIMENEZ, WILSON SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490 Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 719 dos autos físicos (id. 15862715 pág. 20).

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008062-18.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: MARIA EMILIA BORGES GONCALVES NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE ADRIANA DUTRA - RS56965, JEFFERSON ARDAIS MUNIZ - RS78319

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciar petições ID n/s 14971284 e 15508240.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0012928-89.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996, MARIO EDUARDO BARRELLA - SP238866

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996, MARIO EDUARDO BARRELLA - SP238866

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3º Região.
  - 2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 958 dos autos físicos (id. 15862706 pág. 05).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031321-73.1977.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ARTUR DE QUEIROZ, APARECIDA MARIA TOLEDO DE QUEIROZ Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Region Federal da 3º Região.
  - 2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 266 dos autos físicos (Id.15533723).
  - 3. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0550554-86.1983.4.03.6100

EMBARGÁNTE: ANTONIO ARTUR DE QUEIROZ

Advogados do(a) EMBARGÁNTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

EMBARGÁDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3º Região.
- 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 148 (Id. 15533728) dos autos físicos, dando ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 3. Após, conclusos.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006548-70.1991.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO AZAMBUJA, MARIA DE LOURDES AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Advogados do(a) RÉU: ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472, ANTONIO AUGUSTO ROQUE - SP33115, HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade como disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3ª Região.
- 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 408 dos autos físicos, intimando-se o subscritor da petição de fl. 407, Dr. JOSÉ XAVIER MARQUES, OAB/SP nº 53.722, para que informe acerca de eventu falecimento dos autos, juntando certidão de óbito e, se o caso, requerendo a habilitação dos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.

Data de Divulgação: 05/06/2019

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0019190-70.1994.4.03.6100 EXEQUENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0030311-41.2007.4.03.6100 EXEQUENTE: NEEC CONSTRUTORA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO - SP154992, KLEBER GIACOMINI - SP235027, MARIA MARLENE PESSOTO - SP47677 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Region Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0018080-69.2013.4.03.6100 AUTOR: OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO SENGER, RAQUEL DE PAIVA Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, intimem-se as partes do despacho proferido em fl. 237 dos autos físicos (ID. 15532583).

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023206-03.2013.4.03.6100 ALITOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOAO BOSCO SOUZA BRAGA

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, '6', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
  - 2. Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 66 dos autos físicos (Id. 17939650).
  - 3. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007624-55,2016.4.03.6100

AUTOR: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS S.A., INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 302/325 dos autos físicos (Id. 15532587).

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-76.2003.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA EXECUTADO: HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LITDA. Advogados do do EXECUTA DO: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP07477, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP2207

### ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho ID 17691360, após a correção da autuação:

- "1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, '6', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Após, tornem os autos conclusos."

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007697-27.2016.4.03.6100
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Após, considerando a juntada de contrarrazões efetuada pela parte autora (ld. 17420706) e a ausência de preliminares (art. 1.009, § 2º, do CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
  - 3. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0025078-88.1992.4.03.6100
AUTOR: RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA, MOTORPECAS A B C LTDA, NUTRICAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229-B, AILTON SANTOS - SP63046
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0025078-88.1992.4.03.6100
AUTOR: RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA, MOTORPECAS A B C LTDA, NUTRICAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229-B, AILTON SANTOS - SP63046
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regions Federal da 3º Região.

Data de Divulgação: 05/06/2019 1039/1325

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

AUTOR: RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA, MOTORPECAS A B C LTDA, NUTRICAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA Advogado do(a) AUTOR: FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229-B, AILTON SANTOS - SP63046

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4°, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2°, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região
  - 2. Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031686-30.1977.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAUTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO - SP70573, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

Advogados do(a) RÉU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região
  - 2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031686-30.1977.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO - SP70573, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: NILZO FANTONI

Advogados do(a) RÉU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
  - Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) № 0040116-48.1989.4.03.6100

EXECUENTE: COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO-CFP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PIRES DE ALMEIDA - SP30077, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, '6', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
  - Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) № 0040116-48.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO-CFP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PIRES DE ALMEIDA - SP30077, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) № 0654754-13.1984.4.03.6100

AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ANDRE\ DE\ ALMEIDA\ RODRIGUES-SP164322-A, CELIO\ SIMERMAM-SP121794, RICARDO\ JORGE\ VELLOSO-SP16347120-A, CELIO\ SIMERMAM-SP121794, RICARDO\ JORGE\ VELLOSO-SP17944, RICARDO\ JORGE\ VEL$ 

RÉU: EZELINO PAGGIARO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE GASPARI - SP12751

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, '6', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
  - Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0654754-13.1984.4.03.6100

AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, CELIO SIMERMAM - SP121794, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉLI: EZELINO PAGGIARO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE GASPARI - SP12751

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regiona Federal da 3ª Região.
  - 2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de maio de 2019

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL TIAGO BITENCOURT DE DAVID JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11336

# CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005740-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005740-2) - VERA LUCIA ALBANEZ PACHECO SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/B.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

# CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP314845 - LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado:
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0008291-47.1993.403.6100 (93.0008291-4) - ISAURA GUALBERTO MOURA NORONHA X ISAC DE CAMPOS X IZUALDO MAURO DE MARCHI X IVETA GARCIA TALANSKAS X INAIZA DE ALMEIDA MELLO PERINI X ITAMAR CASEMIRO SOUZA X IDELMA MARIA GAVIOLLI GUISSONI X IVANI DA SILVA FERRAZ CORONADO X IDELFONSO BAVIERA FILHO X IRACEMA CARVALHO BARBOSA DE LIMA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trt3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos:
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- a petição inicial:
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

### PROCEDIMENTO COMUM

0000289-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000289-9) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ARANTES(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (ítem 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0029373-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029373-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECILIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0026718-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026718-5) - ALFREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

0016205-69.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORARIOS DA ATIVIDADE NOTORIAL E DE REGISTRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentenca ocorrerá, obrigatoriamente, em mejo eletrônico No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a - petição inicial;

- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentenca e eventuais embargos de declaração:
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0007435-53.2011.403.6100 - JOSE PEDRO VIEIRA PRIOSTE(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

- No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

  1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (fiem 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes:
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003325-40.2013.403.6100} - \text{SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X$ UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/B.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema

eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes:
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006938-68.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr13.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos:

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (ítem 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0000509-82.2015.403.6143 - L. R. BUZOLIN - ME X DANIEL LUVISOTTO - ME X ROBERTA LUVISOTTO - ME X CLEIDIMAR CRISTINO DOS SANTOS - ME(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

# MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027833-94.2006.403.6100 (2006.61.00.027833-9) - APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLASTICOS LTDA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
   c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado:
- g outras peças que o exequente repute nece

# MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024136-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024136-2) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDIJAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/B.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema

eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

# MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002607-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002607-8) - VALDAC LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial:
- b procuração outorgada pelas partes:
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023331-34.2014.403.6100 - COMERCIAL RUBY S-IMPORTACAO E EXPORTACAO LIDA. (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a peticão inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010608-46.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Civel, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

# MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011659-92.2015.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peça processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

# MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015800-57.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/B.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (ítem 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;

- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013766-75.2016.403.6100 - TOF PARTICIPACOES LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
   c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006843-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006843-0) - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS MARGARIDO E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos:

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (ítem 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente: 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes; c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

## Expediente Nº 11337

0018877-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 -RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JULIANA SEVERO FERNANDES X EDIMARCOS APARECIDO SOARES DURAES(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE E SP076166 - MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/B.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
   d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

## PROCEDIMENTO COMUM

0006914-07.1994.403.6100 (94.0006914-6) - PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos:

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - peticão inicial:

b - procuração outorgada pelas partes;

- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0043578-61.1999.403.6100 (1999.61.00.043578-5) - SPP NEMO S/A INDL/E COML/ EXPORTADORA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
   c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

## PROCEDIMENTO COMUM

0014350-31.2005.403.6100 (2005.61.00.014350-8) - MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

### PROCEDIMENTO COMUM

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BOM DIA L'IDA(SP091210 - PEDRO SALES) X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORREA) X MONICA CECILIO OLIVEIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr13.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos:

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

## PROCEDIMENTO COMUM

0030798-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030798-1) - GUILHERME PENTEADO COELHO X MARCELO PENTEADO COELHO X MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES X LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO X MARIA ISABEL DE ARRUDA BOTELHO NEWCOMB X MARIA BEATRIZ QUEIROZ DE ARRUDA BOTELHO LENGUASCO X AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
   c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado:
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

## PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0019811-08.2010.403.6100} \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-71.2010.403.6100 ())} - \text{CIA} \text{ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO} - \text{METRO}(\text{SP205991} - \text{THIAGO}) + \text{CIA} \text{ DO METRO}(\text{SP205991} - \text{CIA}) + \text{CIA} \text{ DO METRO}(\text{SP20591} - \text{CIA}) + \text{CIA} \text{ DO METRO}(\text{SP20591}$ BASSETTI MARTINHO E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentenca, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/B.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos fisicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado:

g - outras peças que o exequente repute necessárias

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005395-98.2011.403.6100 - T&C IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAOUJI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trt3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- a petição inicial:
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

## PROCEDIMENTO COMUM

0054672-62.2011.403.6301 - ELIEL PAIXAO DE SOUZA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentenca ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos:

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (ítem 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000588-64.2013.403.6100 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

## PROCEDIMENTO COMUM

0014236-14.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

0019310-49.2013.403.6100 - JUAN PAULINO LEON DAVILA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
  c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

## PROCEDIMENTO COMUM

0045253-47.2013.403.6301 - NIDIA VALVERDI BOSCARI MUCCIOLO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr/B.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes:
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

## PROCEDIMENTO COMUM

0009631-54.2015.403.6100 - KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trt3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema

eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes:
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019630-12.2007.403.6100 (2007.61.00.019630-3) - HILTI DO BRASIL COML/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SE

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente: 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr13.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos:

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012900-77.2010.403.6100 - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias

6ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) № 5001772-57.2019.4.03.6100 REOUERENTE: HERALDO CAIUBY SALLES Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

ID 15012951: Acolho o pedido e reconsidero a decisão ID 14500707 para receber a inicial figurando unicamente o Banco do Brasil, eis que compreende faculdade da parte a escolha em litigar contra os devedores solidários, conjunta ou isoladamente

Reconheco, ademais, a competência da Justica Federal, tendo em vista que o título executivo judicial formado é resultante de decisão da Justica Federal, à qual incumbe o cumprimento de suas decisões com base

Intime-se pessoalmente o executado para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação,

Cumpra-se. Int

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RÉU: WILSON ALESSI

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o óbito do réu, informado na certidão ID 16784321.

Após, conclusos

Int

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014838-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: DIRCEU REBECCA, FABIO ANTONIO VIDOTTI, ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO, ERNESTO PERIN, EDNA TREVIZAN GRECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

## DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5016368-17.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: SONIA MARIA MENABO, AGENOR MENABO Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018173-05.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CARLA PELLOSO DANELUZZI QUINELATO, ALCIDES ALVES PEREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, como forma de garantir o devido processo legal, intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva,

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004388-39.2018.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA ARRANZ ABREU Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA VIRGINIA ARRANZ ABREGINTA ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PAULO, objetivando a sua imediata inscrição no conselho profissional.

Narra ser venezuelana, e que realiza sua residência médica no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Relata que seu pedido de inscrição junto ao CREMESP foi indeferido, em razão de inexistência de visto permanente.

Sustenta, em suma, preencher todos os requisitos para a obtenção da inscrição definitiva junto ao conselho profissional.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 4719030), que prestou informações ao ID 5037192, sustentando a impossibilidade de inscrição, junto aos conselhos profissionais, de estrangeiros portadores de visto temporário.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à inscrição da Impetrante em seus quadros, desde que o único óbice seja o visto temporário (ID 5108511).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 5177311).

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (ID 5301515), alegação sobre a qual a autoridade se manifestou (ID 10007772).

A impetrante peticionou requerendo a emissão de novo documento, sem previsão de data de validade (ID 10829656).

## É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece garantias individuais e coletivas aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, entre os quais o livre exercício profissional, desde que preenchidas as condições previstas em lei (inciso XIII).

A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os conselhos de medicina, é regulamentada pelo Decreto nº 44.045/1958, que prevê, em seu artigo 1º, a obrigatoriedade de inscrição dos médicos, junto aos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de atividade do profissional (art. 1º).

Em relação aos pedidos de inscrição formulados por estrangeiros, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.832/2008, que estabelece, em seu artigo 4º, o impedimento da inscrição e do exercício da profissão pelo cidadão estrangeiro detentor de visto temporário.

Art. 4° - O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

§ 1º- O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.

§ 3º- Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o periodo de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho.

Destaque-se que, quando da edição da Resolução Normativa nº 1.832/2008, estava vigente a Lei Federal nº 6.815/1980, que vedava a inscrição dos estrangeiros detentores de visto temporário nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional (artigo 99).

Todavia, com a edição da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que revogou a Lei nº 6.815/1980, houve a supressão da norma que impedia a inscrição de estrangeiro portador de visto temporário, junto aos conselhos profissionais.

Com efeito, inexistindo no diploma vigente proibição à inscrição de estrangeiros detentores de visto temporário, não pode a autoridade impetrada, com fundamento em resolução normativa, firmar referida imposição, sob o risco de extrapolar o seu poder regulamentar.

Ressalte-se que a Lei de Migração entrou em vigor em 20.11.2017 (art. 125).

No caso em tela, o pedido de inscrição protocolado pela Impetrante em 02.10.2017 foi indeferido, sob o argumento de "ausência de demonstração do visto permanente, ou mesmo do visto provisório previsto no artigo 13, inciso V da Lei nº 6.815/1980", nos termos do documento de ID 4707293, datado de 31.10.2017.

Em que pese a tranitação do pedido tenha se dado no período de vigência da lei anterior, constata-se que o conselho ainda se nega à inscrição da impetrante com base no caráter temporário de seu visto, nos termos das informações prestadas em 13.03.2018 (ID 5037192).

Ademais, o fato de o visto da impetrante ter sido emitido na égide da lei anterior não importa em seu cancelamento, tendo em vista que há previsão expressa da manutenção de sua validade, nos termos do artigo 119 da Lei  $n^0$  13.445/2017.

Art. 119. O visto emitido até a data de entrada em vigor desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.

Por fim, tendo em vista que o visto atual da impetrante tem validade até 09.08.2019, não vislumbro qualquer abusividade na imposição de validade ao registro junto ao conselho profissional, desde que possibilitada sua renovação, em caso de prolongamento da autorização de permanência no país.

Portanto, tendo em vista o impedimento do exercício profissional, decorrente de ato normativo sem base legal, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o visto temporário da impetrante não represente óbice à sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 28 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5011936-18.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA FRANCA DA SILVA

## DESPACHO

 $ID\ 14995938: Manifeste-se\ a\ CEF,\ no\ prazo\ de\ 30\ dias,\ quanto\ \grave{a}\ prov\'{a}vel\ resoluç\~{a}o\ extrajudicial\ entre\ as\ partes.$ 

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5031238-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AUREO MELO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 147031121: Recebo os documentos para o início da execução. Defiro ao exequente os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 — CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010701-72.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ARTURO FILOSOF

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo prazo sem oposição pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5023307-13.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: HELENIR BONCIANI CAPELETTI Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875

## DESPACHO

ID 5040166: Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5017565-07.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRETTY FLOWERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO L'EDA. LAIS FONTOURA RODRIGUES DE CASTRO

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017141-60.2011.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDIRENE SILVA EID TUCCI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17696255: Manifeste-se a exequente sobre o pedido e cálculo da verba sucumbencial apresentado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, retifique-se o Oficio Requisitório n. 20190046200, para o fim de que o depósito seja efetuado à ordem desde Juízo.

Após, transmitam-se as requisições ao TRF da 3ª Região, para cumprimento.
Int. Cumpra-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM(7) № 0024951-81.2014.4.03.6100
AUTOR: ROSA MARIA AZANHA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
Certifique-se nos autos físicos o prosseguimento do feito com a mesma numeração, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.
Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.
Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime a parte apelada, ROSA MARIA AZANHA DE MEDEIIROS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, r prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.
Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comnossas homenagens.
LC.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001243-72.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: BAR E LANCHES BAOS LTDA - ME, IVONE DE OLIVEIRA SANTOS BAOS, WAGNER LUIZ BAOS
D E S P A C H O
Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.
Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.
Cumpra-se. Int.
São Paulo, 6 de maio de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008419-68.2019.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
ID's 17937920 e 17937922: manifeste-se a União Federal. Prazo 10 (dez) dias.
Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 17356269.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026215-43.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: TACIANA\ NUNES\ DOS\ SANTOS\ ALVES\ -\ SP382903,\ ALESSANDRA\ YOSHIDA\ KERESTES\ -\ SP143004,\ INGRID\ VANSUIT\ LOPES\ -\ SP367072$ 

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001205-60.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIAO NOGUEIRA DINO - ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 6422

#### MONITORIA

0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (fl. 279), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. Com relação aos honorários periciais, observa-se que estes já foram arbitrados pela decisão de fl. 104, dentro da sistemática prevista pela Resolução CJF nº 440/2005 para a Assistência Undiciária Gratuita. Portanto, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários ao Senhor Perito Judicial, intimando-o sobre a providência. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0017814-05.2001.403.6100} \ (2001.61.00.017814-1) - \text{METALUAN METAIS E LIGAS LTDA} (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALUAN METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAIS E LIGAS LTDA X METAIS E LIGAS L$ 

Vistos. Tendo em vista a liberação, em favor da parte exequente, do valor do requisitório de pequeno valor nº 20180189688 (fls. 304), bem como a ciência da União (fls. 306) e o decurso de prazo para exequente se manifestar (fls. 306-verso), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4) - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTINERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(PTOC. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X GANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDES CON PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ROTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTNERS EMPREENDIMENTOS E P

Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores referentes aos requisitórios de pequeno valor de números 20190013133 e 20190013134 (fls. 1367 e 1368), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução de SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015135-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015135-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação, em favor da parte exequente, do valor referente ao requisitório de pequeno valor (RPV) n. 20190024309 (fls. 831), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-27.2014.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP286705 - PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP416193 - VANESSA CIRINO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X UNIAO FEDERAL Vistos. Tendo em vista a liberação, a favor da exequente, do valor requisitório de pequeno valor - RPV de n. 20190024308 (fls. 295), considero integralmente satisficia a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do CPC. Custas ra forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIC.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS ES P141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S'A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X RUBENS CARNIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA HEL ENA GIOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLIANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLIANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a prévia homologação das adesões aos termos da Lei Complementar nº 110/01 quanto aos exequentes RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA e SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA (fl. 390), bem como a transferência, a estes autos, de parecela dos valores depositados nos autos da ação de procedimento comum nº 0008920-21.1993.4.03.6100 a título de honorários advocatícios em favor da Executada (fl. 502), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003005-49.1997.403.6100 (97.0003005-9) - PARCAN IND/ METALURGICA LTDA(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X PARCAN IND/ METALURGICA LTDA

Vistos. Tendo em vista a conversão do valor do depósito de fl. 247 em renda em favor da União Federal (fl. 246), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Descabida a condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0050705-21.1997.403.6100} \ (97.0050705-0) - \text{SEBASTIAO AVIGO} \ (\text{Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ (\text{SP060275 - NELSON LUIZ PINTO}) \ X \ \text{SEBASTIAO AVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ \end{array}$ 

Vistos. Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, na forma da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 229-230), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041671-17.2000.403.6100 (2000.61.00.041671-0) - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES(SP165806 - KARINA BRANDI JORGE E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tendo em vista a liquidação do alvará nº 4523193 (fl. 262), referente às verbas de sucumbência, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de

Vistos. Tendo em vista a liquidação do alvará nº 4523193 (fl. 262), referente às verbas de sucumbência, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029900-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029900-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050198-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050198-1) ) - PAULO KAZUTAKA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KAZUTAKA OKUNO X LIMA OKUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KAZUTAKA OKUNO X LIMA OKUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KAZUTAKA OKUNO X LIMA OKUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KAZUTAKA OKUNO X LIMA OKUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KAZUTAKA OKUNO X LIMA OKUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KAZUTAKA OKUNO X LIMA OKUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KAZUTAKA OKUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDER

Vistos. Tendo em vista a liquidação dos alvarás judiciais números 4552958 e 4553094 (fls. 446-447) pela Exequente, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032731-58.2003.403.6100 (2003.61.00.032731-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Vistos. Tendo em vista a informação da exequente sobre a quitação dos honorários advocatícios (fls. 419), bem como, o decurso do prazo para o executado se manifestar (fls. 420 - verso), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007769-11.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOHFI SAAD X MARIA GILZA CHOHFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOHFI NACIF X ADRIANO CHOHFI NACIF (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDIEROS) X IVETTE CHOHFI SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILZA CHOHFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHOHFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIGENTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIGENTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIGENTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIGENTA NACIF X

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020707-51.2010.403.6100 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAINEIRA ALIMENTOS LTDA

Vistos.-Tendo em vista a conversão em renda do depósito de fl. 306 em favor da União Federal (fls. 315-316), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA Vistos. Tendo em vista a conversão em renda dos valores originalmente depositados pela Executada à fl. 543, tal como demonstram os comprovantes de fls. 575-576, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da ki. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015071-65.2014.403.6100 - DIEGO GONCALVES DE SOUZA(SP168250B - RENE DOS SANTOS E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO E SP333243 - THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X DIEGO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liquidação dos alvarás judiciais números 4497723 (principal) e 449788 (honorários), como comprovam as cópias de fls. 138-139, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695205-36.1991.403.6100 (91.0695205-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA X ADALBERTO DE BARROS DA COSTA X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARIO DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE DARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE DARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE DARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE BARROS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CATARINA ELOI DE

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083686-79.1992.403.6100 (92.0083686-0) - ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY (\$P099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E \$P097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação, em favor da parte exequente, dos valores referentes aos requisitórios de pequeno valor (RPV) de números 20190020378, 20190020379, 20190020380, 20190020381, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035755-46.1993.403.6100 (93.0035755-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031955-10.1993.403.6100 (93.0031955-8)) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA. X INTERCEL CABOS P/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X SAINT GERMAIN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X TELETRANSPORTES LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL/Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X INTERCEL CABOS P/INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAINT GERMAIN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TELETRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021153-11.1997.403.6100 (97.0021153-3) - AIRTON PANSARIN X ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES X ANTONIO MARCOS SAWATA X CRISTINA MOTTA GALVAO X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X JORGE DE BARROS MARANHAO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MONICA JESUS DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTOM X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AIRTON PANSARIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS ANTOS MELQUIADES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCOS SAWATA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MOTTA GALVAO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE DE BARROS MARANHAO X UNIAO FEDERAL X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X UNIAO FEDERAL X MONICA JESUS DOS REIS X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTOM X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos Tendo em vista a liberação, em favor da parte exequente, dos valores referentes ao precatorio (PRC) nº 2018/0065302 (fl. 284), considero integralmente satisfeita a obrigação e obr

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006968-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006968-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X UNIAO FEDERAL Vistos. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20180189687, em favor da parte exequente (fls. 296), bem como a ciência e concordância das partes (fls. 298 e 299), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da ki. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026924-23.2004.403.6100 (2004.61.00.026924-0) - EDUARDO JORGE MIANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EDUARDO JORGE MIANA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório n. 20180085776, em favor da parte exequente (fls. 189), bem como a ciência da União (fls. 191) e o decurso de prazo para o exequente se manifestar (fls. 191-verso), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013911-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013911-6) - MARIA AMELIA MARTINS RIBEIRO FREIRE X ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS X LUIZ CARLOS CORREA FREIRE(SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARIA AMELIA MARTINS RIBEIRO FREIRE X UNIAO FEDERAL X JULIANA BORGES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORREA FREIRE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores objetos do requisitório de pequeno valor de números 20180115073 (fl. 607), referente à verba honorária, bem como os de números 20180115070 (fl. 516) e 20180115072 (fl. 616), referentes à obrigação principal, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Descabida a condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5) - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Vistos. Tendo em vista a liberação, em favor da Exequente, dos valores referentes aos requisitórios de pequeno valor de números 20190013153 (fl. 479), 20190013154 (fl. 480) e 29189913155 (fl. 481), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003905-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003905-0) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos Tendo em vista a liberação, em favor da parte exequente, dos valores referentes ao requisitório de pequeno valor (RPV) nº 20180189686 (fl. 138), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018725-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil)(artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 03/06/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022844-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5 REGIÃO - CREF 5 REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5 REGIÃO - CREF 5 REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5 REGIÃO - CREF 5 REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5 REGIÃO - CREF 5 REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5 REGIÃO - CREF 5 REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5 REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 5 REGIONAL DE EDUCACA DE EDUCA

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022844-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO - CREF4- SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022837-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO DAROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO - CREF4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

 $Cumpridas\ as\ determinações\ supra,\ remetam-se\ os\ autos\ ao\ e.\ Tribunal\ Regional\ Federal-3^a\ Região.$ 

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5022837-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO DAROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4° REGIÃO - CREF4- SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

 $Se \ questões \ preliminares \ forem \ suscitadas \ em \ contrarrazões, \ intime-se \ o \ recorrente \ para \ manifestação \ em \ 15 \ dias.$ 

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-82.2019.4.03.6100 /  $6^a$  Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

ID 16306832: manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva do d.Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - SP, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 17965011: mantenho a decisão limitar, objeto do agravo de instrumento interposto pela União Federal, processo nº 5013896-39.2019.403.0000, pelos próprios fundamentos.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0000046-07.2017.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMARA S/A INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da executada diante da decisão ID 16975136, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.  Int. Cumpra-se.
in, Curipra-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 5025707-63.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRAO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRISP, JOAO RAIMUNDO SANCHO
D E S P A C H O
DESTACIO
Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão ID 17989995, que atesta o falecimento do embargado João Raimundo Sancho.
Ciência ao MPF.
Após, tomemà conclusão.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 5025707-63.2018.4.03.6100 / 6' Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRAO Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILLIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO
Employee. Miles 1240 1 0520 1224 t2-1 Not., 1010 N time to 0 streets
D E S P A C H O
DESTACIO
Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão ID 17989995, que atesta o falecimento do embargado João Raimundo Sancho.
Ciência ao MPF.
Após, tomemà conclusão.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RMR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUDÓpetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado para regularizar a inicial (ID 17469123), o impetrante peticionou ao ID 17511135.

Novamente intimado (ID 17613365), peticionou ao ID 17979239.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 17979239 e documentos como emenda à inicial para retificar o valor da causa, passando a constar R\$ 1.698.109,21.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência cassistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1° foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5° Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4°.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68t(parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a titulo de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pelo impetrante a título de ICMS abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo  $7^{\circ}$ ,  $\Pi$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Data de Divulgação: 05/06/2019 1060/1325

Oporturamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023473-11.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE: LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE: LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 IMPETRANTE: ALEXANDRE: LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 IMPETRANTE: ALEXANDRE: LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 IMPETRANDO: DELEGADO DA ALFÂNDRGA DE SÃO PAULO - 8º REGÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATTEL DO BRASIL LTDA. (matriz e filiais)ontra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8º REGIÃO FISCONJEtivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito das impetrantes em restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado, além dos eventualmente pagos no curso da demanda, devidamente atualizados pela SELIC.

Afirmam que, por meio de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal, houve ampliação do conceito de valor aduanciro, para inclusão das despesas relativas à capatazia (denominada, em inglês, e terminal handing charge – THC).

Sustentam, em suma, a ilegalidade da Instrução Normativa mencionada e da inclusão das verbas na base de cálculo do Imposto de Importação.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 10937669) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10937671).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10948238, concedendo às impetrantes a suspensão da exigibilidade tributária dos recolhimentos a título de Imposto de Importação, tendo como base de cálculo os valores computados a título de capatazia, até decisão final a ser proferida nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 11383405, alegando (i) a incompetência da Alfândega de São Paulo para discutir a integralidade das operações praticadas pelas impetrantes, dada a limitação da jurisdição sobre os desembaraços aduanciros realizados fora do âmbito de seus portos secos. Quanto ao mérito, sustenta que (ii) não subsiste a alegada incompatibilidade entre a ocorrência do fato gerador do imposto de importação e a inclusão da taxa de Capatazia na base de cálculo do tributo, havendo equívoco na tese autoral entre os conceitos de zona econômica exclusiva e mar territorial, na medida em que este último possui extensão significativamente menor; (iii) o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que se reputa ocorrido o fato gerador com o registro da Declaração do Importação, ou seja, após a efetiva descarga da mercadoria no porto de destino; (iv) sob o ponto de vista dos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994, as despesas de descarregamento no porto de chegada podem ser incluídas no valor aduanciro da mercadoria, ao passo em que a nota interpretativa mencionada pelas impetrantes trata especificamente do transporte após a importação, o que não se confunde com a Capatazia; (v) que o valor atribuído em um Conhecimento de Transporte servirá apenas como ponto de partida para se aferir o valor da mercadoria importada quando for necessário o uso do procedimento de valoração aduancira, o que não guarda relação com o procedimento de valoração aduancira, o que não guarda relação com o procedimento de valoração aduancira, o que não guarda relação com o procedimento de valoração en importação;

 $A decisão de ID \ n^o \ 11385677 \ determinou \ a intimação \ das impetrantes para manifestação sobre \ a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.$ 

A UNIÃO FEDERAL opôs os embargos de declaração de ID nº 11554078, alegando a ocorrência de omissão em relação ao alcance jurisdicional de cada unidade de porto seco localizada no município de São Paulo.

Intimadas, as impetrantes apresentaram as contrarrazões de ID nº 11828667, alegando não se opor à pretensão de saneamento da Embargante, desde que observado que a limitação deve abranger todos os recintos que se encontrarm ou venham a se encontrar sob a sua jurisdição.

Sobreveio a decisão de ID nº 11844805, rejeitando a aventada omissão e destacando que não haveria necessidade em se falar em restrição à jurisdição da autoridade impetrada, tendo em vista a pretensão de reconhecimento da inexigibilidade da tributação questionada.

O Ministério Público Federal, intimado, informou não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID nº 12050707).

Pela petição de ID nº 12500898, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de IDs números 10948238 e 11844805, distribuído à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal sob o nº 5029440-04.2018.4.03.0000-SP.

Pela cota de ID nº 12669596, o Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de ID nº 12050707.

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório. Passo a decidir.

Preliminammente, alega a autoridade impetrada que cada unidade aduaneira da Receita Federal do Brasil possui jurisdição específica circunscrita a determinada parcela do território aduaneiro brasileiro, de modo que a Alfândega em São Paulo não possuiria jurisdição sobre os desembaraços aduaneiros de importação eventualmente realizados em outros locais que não aqueles arrolados ao ID nº 11383405, pág. 03. Dessa forma, sustenta que as decisões judiciais proferidas no âmbito da presente demanda somente poderão ser opostas em relação às operações de desembaraço aduaneiro a serem realizadas naqueles portos.

Entretanto, como bem apontado na decisão de ID nº 11844805, o objeto do presente mandado de segurança é ver afastada a ilegalidade do art. 4º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, suspendendo a exigência do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileira. Confira-se a íntegra dos pedidos formulados na petição inicial de ID nº 1093668, pág. 31:

"a) Receba o presente Mandado de Segurança, determinando seu regular processamento para, LIMINARMENTE, inaudita altera pars, suspender a exigência de recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4", §3", da IN SRF 327/03, até decisão final; (...) d) Ao final, CONCEDA A SEGURANÇA, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4", §3", da IN SRF 327/03, conferindo-lhe o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC".

Assim sendo, a despeito das alegações da autoridade impetrada, eventual concessão da segurança assegurará às impetrantes direito oponível a qualquer operação aduancira objeto da incidência da tributação em debate, e não apenas em relação aquelas que aconteçam nos portos secos sobre sua competência.

Ademais, as impetrantes também demonstraram que a autoridade impetrada possui competência e atribuições referentes a outros portos secos localizados no Estado de São Paulo, notadamente nos municípios de Santo André (SP), Barueri (SP), Guarulhos (SP) e São Bernardo do Campos (SP), consoante informações obtidas no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (ID nº 11828667, pág. 02).

Portanto, deve ser afastada a preliminar arguida.

Superada a questão, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a aferir a legalidade das alterações promovidas pelo artigo 4º, §3º da Instrução Normativa nº 327/03, referente à inclusão, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro.

O Decreto n $^{o}$  6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelecendo a utilização do valor aduaneiro como base de cálculo do Imposto de Importação (art. 75, I), nos seguintes termos:

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei n° 37, de 1966, art. 2°, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 1988, art. 1°, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994,

As parcelas que compõem o valor aduanciro são previstas pelo Regulamento Aduanciro (art. 77) e pelo Acordo sobre Valoração Aduancira do GATT (Decreto nº 1.355/1994), que assim dispõem

Decreto 6.759/2009 - Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7°, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Acordo sobre Valoração Aduaneira - Art. 8". (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro,

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 327/2003, estabelecendo normas e procedimentos para declaração e o controle do valor aduanciro de mercadorias importadas.

As impetrantes sustentam a ilegalidade do art. 4°, §3° da referida instrução normativa, que teria extrapolado os limites legais, ao alargar o conceito de valor aduanciro, para incluir também as quantias referentes à capatazia (serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional).

Comefeito, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, nos termos supramencionados, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria.

Entende-se, desta forma, que os dispositivos legais determinam a inclusão no valor aduanciro apenas dos gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduanciro.

Portanto, conclui-se que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, verificando-se a ilegalidade do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentemente proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1021, § 47, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

(...) II - É pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1º Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Imposto de Importação (...).

VII - Agravo Interno desprovido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa

 $(STJ, AIREsp\ n^o\ 1.749.043-SC, Primeira\ Turma, Relatora\ Ministra\ Regina\ Helena\ Costa, j.\ 28.08.2018, DJ\ 03.09.2018)\ (g.\ n.).$ 

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL DEFICIÊNCIA RECURSAL SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4°, § 3°, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

- (...) 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu tumo, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
- 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduanciro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduancira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Die 4.11.2014), (...)
- 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa.

(STJ, AIREsp nº 1.693.873-PE, Primeira Turma, Rel. Des. Sérgio Kukina, j. 21.06.2018, DJ 28.06.2018) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

- 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRE, ao permitir, em seu artigo 4°, § 3°, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).
- 2. Recentes julgados da Segunda Turma, Jole 2/5/2017; Resp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.
- 3. Dessume-se que o acórdão recornido está em sintonia como atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recornida."
- 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 26.000
- 5. Agravo Interno não provido.

 $(STJ, AIREsp\ n^o\ 1.642.020-SC, Segunda\ Turma, Rel.\ Min.\ Herman\ Benjamin, j.\ 15.08.2017,\ DJ\ 12.09.2017)\ (g.\ n.).$ 

Desse modo, não se mostra razoável a interpretação dada pela autoridade impetrada à norma regulamentar, merecendo prosperar a tese das impetrantes quanto à ilegalidade apontada.

No que concerne aos valores anteriormente recolhidos pelas impetrantes, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no art. 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue às impetrantes ao recolhimento, referente ao Imposto de Importação, que tenham por base de cálculo os valores a título de capatazia. Declaro, ainda, o direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 DEMAIO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023473-11.2018.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDREGA DE SÃO PAULO - 8° REGIÃO FISCAL UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATTEL DO BRASIL LTDA. (matriz e filiais)ontra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8º REGIÃO FISCONJEtivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito das impetrantes em restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado, além dos eventualmente pagos no curso da demanda, devidamente atualizados pela SELIC.

Afirmam que, por meio de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal, houve ampliação do conceito de valor aduanciro, para inclusão das despesas relativas à capatazia (denominada, em inglês, e terminal handing charge – THC).

Sustentam, em suma, a ilegalidade da Instrução Normativa mencionada e da inclusão das verbas na base de cálculo do Imposto de Importação.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 10937669) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10937671).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10948238, concedendo às impetrantes a suspensão da exigibilidade tributária dos recolhimentos a título de Imposto de Importação, tendo como base de cálculo os valores computados a título de capatazia, até decisão final a ser proferida nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 11383405, alegando (i) a incompetência da Alfândega de São Paulo para discutir a integralidade das operações praticadas pelas impetrantes, dada a linitação da jurisdição sobre os desembaraços aduanciros realizados fora do âmbito de seus portos secos. Quanto ao mérito, sustenta que (ii) não subsiste a alegada incompatibilidade entre a ocorrência do fato gerador do imposto de importação e a inclusão da taxa de Capatazia na base de cálculo do tributo, havendo equívoco na tese autoral entre os conceitos de zona econômica exclusiva e mar territorial, na medida em que este último possui extensão significativamente menor; (iii) o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que se reputa ocorrido o fato gerador com o registro da Declaração de Importação, ou seja, após a efetiva descarga da mercadoria no porto de destino; (iv) sob o ponto de vista dos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994, as despesas de descarregamento no porto de chegada podem ser incluídas no valor aduanciro da mercadoria, ao passo em que a nota interpretativa mencionada pelas impetrantes trata especificamente do transporte após a importação, o que não se confunde com a Capatazia; (v) que o valor atribuído em um Conhecimento de Transporte servirá apenas como ponto de partida para se aferir o valor da mercadoria importada quando for necessário o uso do procedimento de valoração aduancira, o que não guarda relação com o procedimento de cálculo e recolhimento do imposto de importação;

A decisão de ID nº 11385677 determinou a intimação das impetrantes para manifestação sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

A UNIÃO FEDERAL opôs os embargos de declaração de ID nº 11554078, alegando a ocorrência de omissão em relação ao alcance jurisdicional de cada unidade de porto seco localizada no município de São Paulo.

Intimadas, as impetrantes apresentaram as contrarnazões de ID nº 11828667, alegando não se opor à pretensão de saneamento da Embargante, desde que observado que a limitação deve abranger todos os recintos que se encontram ou venham a se encontrar sob a sua jurisdição.

Sobreveio a decisão de ID nº 11844805, rejeitando a aventada omissão e destacando que não haveria necessidade em se falar em restrição à jurisdição da autoridade impetrada, tendo em vista a pretensão de reconhecimento da inexigibilidade da tributação questionada.

O Ministério Público Federal, intimado, informou não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID nº 12050707).

Pela petição de ID nº 12500898, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de IDs números 10948238 e 11844805, distribuído à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal sob o nº 5029440-04.2018.4.03.0000-SP.

Pela cota de ID nº 12669596, o Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de ID nº 12050707.

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório. Passo a decidir.

Preliminammente, alega a autoridade impetrada que cada unidade aduaneira da Receita Federal do Brasil possui jurisdição específica circurscrita a determinada parcela do território aduaneiro brasileiro, de modo que a Alfândega em São Paulo não possuiria jurisdição sobre os desembaraços aduaneiros de importação eventualmente realizados em outros locais que não aqueles arrolados ao ID nº 11383405, pág. 03. Dessa forma, sustenta que as decisões judiciais proferidas no âmbito da presente demanda somente poderão ser opostas em relação às operações de desembaraço aduaneiro a serem realizadas naqueles portos.

Entretanto, como bem apontado na decisão de ID nº 11844805, o objeto do presente mandado de segurança é ver afastada a ilegalidade do art. 4º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, suspendendo a exigência do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incomidas depois da chegada do navio no porto brasileira. Confira-se a íntegra dos pedidos formulados na petição inicial de ID nº 1093668, pág. 31:

"a) Receba o presente Mandado de Segurança, determinando seu regular processamento para, LIMINARMENTE, inaudita altera pars, suspender a exigência de recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4", §3", da IN SRF 327/03, até decisão final; (...) d) Ao final, CONCEDA A SEGURANÇA, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4", §3", da IN SRF 327/03, conferindo-lhe o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC".

Assim sendo, a despeito das alegações da autoridade impetrada, eventual concessão da segurança asseguraná às impetrantes direito oponível a qualquer operação aduancira objeto da incidência da tributação em debate, e não apenas em relação aquelas que aconteçam nos portos secos sobre sua competência.

Ademais, as impetrantes também demonstraram que a autoridade impetrada possui competência e atribuições referentes a outros portos secos localizados no Estado de São Paulo, notadamente nos municípios de Santo André (SP), Barueri (SP), Guarulhos (SP) e São Bernardo do Campos (SP), consoante informações obtidas no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (ID nº 11828667, pág. 02).

Portanto, deve ser afastada a preliminar arguida.

Superada a questão, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a aferir a legalidade das alterações promovidas pelo artigo 4º, §3º da Instrução Normativa nº 327/03, referente à inclusão, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro.

O Decreto  $n^o$  6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelecendo a utilização do valor aduaneiro como base de cálculo do Imposto de Importação (art. 75, 1), nos seguintes termos:

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei n° 37, de 1966, art. 2°, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.472, de 1988, art. 1°, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994,

As parcelas que compõem o valor aduaneiro são previstas pelo Regulamento Aduaneiro (art. 77) e pelo Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto nº 1.355/1994), que assim dispõem

Decreto 6.759/2009 - Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7°, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto n°7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Acordo sobre Valoração Aduaneira - Art. 8°. (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 327/2003, estabelecendo normas e procedimentos para declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

As impetrantes sustentam a ilegalidade do art. 4°, §3° da referida instrução normativa, que teria extrapolado os limites legais, ao alargar o conceito de valor aduaneiro, para incluir também as quantias referentes à capatazia (serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional).

Com efeito, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, nos termos supramencionados, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria.

Entende-se, desta forma, que os dispositivos legais determinam a inclusão no valor aduanciro apenas dos gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduanciro.

Portanto, conclui-se que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, verificando-se a ilegalidade do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentemente proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA N. 568/STI. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS N.S. 568/STI. (PRECEDENTE JULIGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

(...) II - É pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Importo de Importação (...).

VII - Agravo Interno desprovido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(STJ, AIREsp nº 1.749.043-SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28.08.2018, DJ 03.09.2018) (g. n.)

TRIBUTÁRIO, PROCESSO CIVIL DEFICIÊNCIA RECURSAL SÚMULA 284/STE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 49, § 3°, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

- (...) 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu tumo, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas is no território nacional.
- 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). (...)
- 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa.

(STJ, AIREsp nº 1.693.873-PE, Primeira Turma, Rel. Des. Sérgio Kukina, j. 21.06.2018, DJ 28.06.2018) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4°, § 3°, DA IN SRE 327/2003. IL FGALIDADE.

- 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRE ao permitir, em seu artigo 4°, § 3°, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp. 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).
- 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/acórdão, Mín. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.
- 3. Dessume-se que o acórdão recomido está em sintonia como atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recomida."
- 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alinea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
- 5. Agravo Interno não provido.

(STJ, AIREsp n° 1.642.020-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.08.2017, DJ 12.09.2017) (g. n.)

Desse modo, não se mostra razoável a interpretação dada pela autoridade impetrada à norma regulamentar, merecendo prosperar a tese das impetrantes quanto à ilegalidade apontada.

No que concerne aos valores anteriormente recolhidos pelas impetrantes, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no art. 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue às impetrantes ao recolhimento, referente ao Imposto de Importação, que tenham por base de cálculo os valores a título de capatazia. Declaro, ainda, o direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 DEMAIO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ- RS62206 Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ- RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (Certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de ID's 15995015 e 16981183) e, até a presente data, não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) № 5023341-51.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLA ZAMBELLI SALGADO Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744 RÉLI: CLOVIS RYLIICHI NAKATE JOAO BOSCO PESOLIERO, KARIN DO AMARAL RISKE, MARIA APARECIDA JULIANO, ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI, HELENA BONCIANI NADER, HUCO PEOLIENO MONTEIRO, IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL, LENY TOMA, YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI, MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI, MARIA KOUYOUMDJIAN, MARIA LUIZA VILELA OLIVA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO, YARA ARAUJO FERREIRA, ZYSMAN NEIMAN, CLAUDIA PANIZZOLO, CYNTHIA ANDERSEN SARTI, MARCIA APARECIDA JACOMINI, PAULO EDUARDO RAMOS, TIAGO TRANJAN, BRUNO GUILHERME FEITLER, CHRISTINA WINDSOR ANDREWS, MARIA RITA DE ALMEIDA TOLEDO, CINTIA REJANE MOLLER DE ARALJO, SALVADOR ANDRES SCHAVELZON, EL BERT EINSTEIN NEHRER MACALL MARIA IZABEL CHIAMOLERA, MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG, LUCILA BIZARI FERNANDES DO PRADO, MARIA CECILIA PICNATARI, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO PEREIRA CEDENHO, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA, FERNANDO LUIZ LUPINACCI, SANDRA VALLIN ANTUNES, MARY HOKAZONO, PATRICIA BELINTANI BLUM FONSECA, ARNALDO LOPES COLOMBO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA IZAR, DENISE SPINOLA PINHEIRO, NADIA IANDOLI DE OLIVEIRA BRAGA, CARLOS HENRIOUE FERNANDES, GILBERTO HIROSHI OHARA, JOAO BAPTISTA GOMES DOS SANTOS, LUIS RENATO NAKACHIMA, MARCELA FERNANDES, NICOLAU GRANADO SEGRE, JOSE DE CASTRO SOLIZA NETO. JUNIOR, EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS, LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO, LUIZ HIROTOSHI OTA, FLAVIA RIBEIRO MACHADO, HELGA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, ADRIANO MIZIARA GONZALEZ, ALBERTO GOLDENBERG, CARLOS HARUO ARASAKI, EDSON JOSE LOBO, FERNANDO AUGUSTO MARDIROS HERBELLA FERNANDES, MARCELO MOURA LINHARES, NACIME SALOMAO MANSUR, RAMIRO COLLEONI NETO, SARHAN SYDNIEY SA AD, EDSON KHODOR CURY, SIMONE DE CAMPOS VIEIRA ABIB, MAX DOMINGUES PEREIRA, DIALMA JOSE FACLINDES, EDNA FRASSON DE SOUZA MONTERO, DANIEL HACHUL MORENO, LUIS CARLOS LITA NAKANO, NEWTON DE BARROS JUNIOR, FLAVIA LIBERMAN CALDAS, MARIA DO CARMO BARACHO DE ALENCAR, MILENA CARLOS VIDOTTO, SIDNEI JOSE CASETTO, CLAUDIA RIDEL JUZWIAK, MARIA DE FATIMA FERREIRA QUEIROZ, KAREN MACIEL DE OLIVEIRA, REGINA CELIA SPADARI, ROSANGELA SOARES CHRIGUER, GIL FACINA, MARCO ANTONIO PEREIRA, MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ, SAMUEL JOSE HOLANDA DE PAIVA, REGINA LOURENCO DE BARROS CLEONI DOS SANTOS CARVALHO. SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI, ELISABETH DE FATIMA PIRES AUGUSTO, ROBSON DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, FABIO LUCIANO VERDI, KATTI FACELI, ORIDES MORANDIN JUNIOR, RENATO BUENO, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI, ADELSON MARTINS FIGUEIREDO, MARIA CRISTINA DA SILVEIRA GALAN FERNANDES. MARCIA NIITUMA OGATA, ALMIR SALES, BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ANSELMO ORTEGA BOSCHI, JOSE EDUARDO SPINELLI, JOSE SERGIO KOMATSU, PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE, PEDRO IRIS PAULIN FILHO, SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA, ALCEU GOMES ALVES FILHO, ANDREA LAGO DA SILVA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, JULIANA VEIGA MENDES, PEDRO ALIGUSTO MUNARI JUNIOR ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA, ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, JOSE MANSUR ASSAF, MONICA LOPES AGUIAR, WU HONG KWONG, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ, LUIS APARECIDO MILAN, TERESA CRISTINA MARTINS DIAS, ALEX EDUARDO DE BERNARDINI, MAURICIO JAMAMI, PATRICIA DRIUSSO, ROSANA MATTIOLI, STELA MARCIA MATTIELLO, CLAUDIA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETTO, MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA, RODRIGO DE AQUINO CASTRO, KYVIA BEZERRA MOTA, MARCIA GASPAR NUNES, CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO, EDUARDO SCHOR, SAMUEL GOIHMAN, PAULO CELSO BUDRI FREIRE, LUCIANA SALAZAR SALGADO, MARILIA BLUNDI ONOFRE, ROSA YOKOTA, SANDRA REGINA BUTTROS GATTOLIN DE PAULA, SOELI MARIA SCHREIBER DA SILVA, VANICE MARIA OLIVEIRA SARGENTINI, ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO, CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA, IVO MACHADO DA COSTA, JOSE ANTONIO SALVADOR, JOSE RUIDIVAL SOARES DOS SANTOS FILHO, RENATO JOSE DE MOURA, AMELIA ARCANGELA TEIXEIRA TRINDADE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, CARLA MARIA RAMOS GERMANO, CRISTINA HELENA BRUNO, RODRIGO GUERINO STABELI, SIGRID DE SOUSA DOS SANTOS, RENATA PRENSTITETER GAMA, MAIRA APARECIDA STEFANINI, MARCELO MARTINEZ, MARIA JOSE SALETE VIOTTO, MARY UCHIYAMA NAKAMURA, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS, ENICEIA GONCALVES MENDES, FATIMA ELISABETH DENARI, JOAO ANGELO FANTINI, MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL, PATRICIA WALTZ SCHELINI, RACHEL DE FARIA BRINO, ANTONIO GILBERTO FERREIRA, EDSON RODRIGUES FILHO, ELSON LONGO DA SILVA, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, WANIA DA CONCEICAO MOREIRA, PAULA GIOVANA FURLAN, SABRINA HELENA FERIGATO, ROSIANE MATTAR, LUCIANA THIE SEKI DIAS, ROSELENA FAEZ, VALERIA FORNI MARTINS, VLAMIR JOSE ROCHA, JOSE EDUARDO DE CARVALHO, SOLANŒ APARECIDA NAPPO, VERA LUCIA FLOR SILVEIRA. VIRGINIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA, CHRISTIANE DE ARRUDA RODRIGUES, LAURA OLIVEIRA PERES PHILADELPHI, NORBERTO SANCHES CONCALVES, PATRICIA SARTORELLI, ODETE ROCHA, ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALL, CARMEN LUCIA BRANCAGLION PASSOS, MARIA APARECIDA MELLO, LUIZ GONCALVES JUNIOR, GISELE WALLY BRAGA COLLEONI, KARIN ZATTAR CECYN, MARIA ANGELICA DE CAMARGO SOARES, RUBISMAR STOLF, CLOVIS PARAZZI, MARCOS CESAR FLORIANO, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, ADRIANA MARIA PORRO, MAURO YOSHIAKI ENOKIHARA, ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES, HEVERTON CESAR DE OLIVEIRA, GIANY CONZE TELLINI, NILDO ALVES BATISTA, MARCOS ROBERTO VIEIRA GARCIA, ANTONIO LUIS VENEZUELA, ELISABETE ALVES PEREIRA, VADIM VIVIANI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI, MYRIAM APARECIDA MANDETTA, MONICA ANTAR GAMBA, ROSANA RODRIGUES FIGUEIRA FOGLIANO, ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, DULCE APARECIDA BARBOSA, EDVANE BIRELO LOPES DE DOMENICO, SUELY SUEKO VISKI ZANEI, HANAKO HIRATA, AFONSO CARICATI NETO, CADEN SOUCCAR, CATARINA SEGRETI PORTO, MARIA CHRISTINA WERNECK DE AVELLAR WINSTON, MARIA TERESA RIGGIO DE LIMA LANDMAN, ROSELY OLIVEIRA GODINHO, ANA LYDIA SAWAYA, FERNANDO CARMELO TORRES, APARECIDA EMIKO HIRATA, JACQUELINE LUZ, ANA MARIA SCHIEFER DOS SANTOS, KARIN ZAZO ORTIZ, LILIANE DESGUALDO PEREIRA, DAISY MARIA MACHADO, FABIANA BONONI DO CARMO, CIRO KIRCHENCHTEIN, EKTOR TSUNEO ONISHI, ALTAIR DA SILVA COSTA JUNIOR, LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO, PAULO SERGIO MASSABKI, KELLY SIMONE ALMEIDA CUNEGUNDES, PAULO SERGIO MARTINO ZOGAIB, ANA CRISTINA FONTENELE SOARES, SORAIA TAHAN, MARCO ANTONIO DE PAULA RAMOS, SILVIA BRAGAGNOLO, ANA ISABEL MELO PEREIRA MONTEIRO, MARIA ISABEL DE MORAES PINTO, ACARY SOUZA BULLE OLIVEIRA, HENRIQUE BALLALAI FERRAZ, ORLANDO GRAZIANI POVOAS BARSOTTINI, PAULO GOIS MANSO, SOMAIA MITNE TEIXEIRA, ALINE MARIA LUIZ PEREIRA, SHEILA REJANE NISKIER, ALZIRA ROSA ESTEVES, ANETE COLUCCI GASCON HERNANDEZ, CECILIA MICHELETTI, HUMBERTO BRACCO NETO, GLAURA CESAR PEDROSO, ROSA MIRANDA RESEGUE, ROSINHA YOKO MATSUBAYACI MORISHITA, SUELY MIDORI ISHIMOTO TERAO, RENATA BORROZZINO, ILKA LOPES SANTORO, JAQUELINA SONOE OTA ARAKAKI, LILIAN SERRASQUEIRO BALLINI CAETANO, SERGIO JAMNIK, SONIA MARIA FARESIN, CELIA MALLART LLARGES, MEYER IZBICKI, ROSALI TEIXEIRA DA ROCHA, MARIA ADELAIDE TAVARES DE OLIVA AVANCINE, MARIA INES QUINTANA POCHINI, SARA MOTA BORGES BOTTINO, SERGIO BAXTER ANDREOLI, VANESSA DE ALBUQUERQUE CITERO, MARIA TERESA DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO TERRERI, ROGERIO SIMONETTI ALVES, NILVA SIMEREN BUENO DE MORAES AMBROGINI, HELGA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, GUSTAVO TRIGUEIRO, ULYSSES FAGUNDES, ELMAR DE SOUZA CARDIM, ERMELINDO DELLA LIBERA JUNIOR, FRANK SHIGUEO NAKAO, HELIO TSUNEO TANAKA, LUIZ HIROTOSHI OTA, MARIA RACHEL DA SILVEIRA ROHR, MARILENI KOGEMPA, MARY GANAN CAMPORINI, RAMIRO COLLEONI NETO, RODRIGO STREHL MACHADO, SILVIO KAZUO OGATA, SIMONE STEFANUTO DE OLIVEIRA, JOSE MARCONI ALMEIDA DE SOUSA, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, MARIA DE FATIMA DE FARIA SOARES, MARLY YAHARA, SONIA DE AGUIAR VILELA MITRAUD, AKEMI KURODA CHIBA, MELCA MARIA OLIVEIRA BARROS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA ROTONDI, RICARDO ROSENFELD, TEREZA MEIRE MANTOVANI, ERIKA TOMIYAMA SUZUKI, FERNANDA BERNARDINI CANTARELLI, FRANCISCO DE ASSIS TORRES DE MIRANDA FILHO, LINDALVA BATISTA NEVES, LUCIA DE FATIMA DELGADO, MAURICIO HACHUL, NELSON LABBADIA, MARCO ANTONIO GROPPO BARONI, CARLOS HARUO ARASAKI, MIGUEL MONTES CANTERAS, SAMUEL TAU ZYMBERG, ROMILDA APARECIDA NAKAYAMA, ELVIO BUENO GARCIA, HEITOR FRANCISCO DE CARVALHO GOMES, KLEBER SIMOES DO ESPIRITO SANTO, IGNEZ CRISTINA MEDICI VIDEIRA, JAQUELINE COSTA REIS, LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ, PIERRE FRANCOIS GEORGES SCHIPPERS, NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS, JOSE ROBERTO FERRARO, ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEIDA, PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA, ELCIO HIDEO SATO, GUILHERME HENRIQUE CAMPOS FURTADO, ABRAO JOSE CURY JUNIOR, ALVARO PULCHINELLI JUNIOR, AROLDO WALTER LIBERATORI FILHO, CLAUDIA CRISTINA TAKANO NOVOA, ELISABETH MARIA RESAFFA NOGUEIRA MARTINS, EMILY IZUMI HINOUE, FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO, JOAO PAULO SARTORI, ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR, PATRICIA HELENA VAZ TANESI, PAULO CEZAR FELDNER MARTINS JUNIOR, PAULO ROBERTO CESARINI, ROBERTO VLAINICH, APARECIDA DE GOUVEA, JOAO ROBERTO DE SA, REGINA CELIA MELLO SANTIAGO MOISES, ANNIBAL TAGLIA FERRI SABINO, ELIANE CARDOSO DE ARAUJO, NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO, SANDRA MARIA SPEDO, PAOLA ZUCCHI, ADRIANO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, CELIA MARIA CAMELO SILVA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES ALVES, CLAUDIO CIRENZA, JOAO CHAKER SABA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA, PAULO CESAR GOBERT DAMASCENO CAMPOS, VALDIR AMBROSIO MOISES, VICENTE NICOLIELLO DE SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO PIRES PEREIRA, EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS, GISELE CRISTINA GOSUEN, JORGE FIGUEIREDO SENISE, LUCI CORREA, NANCY CRISTINA JUNQUEIRA BELLEI, PAULO ROBERTO ABRAO FERREIRA, REINALDO SALOMAO, SIMONE DE BARROS TENORE, JOAO ROBERTO MACIEL MARTINS, ANA CRISTINA DE CASTRO AMARAL, ORLANDO AMBROGINI JUNIOR, ROBERTO JOSE DE CARVALHO FILHO, VINICIUS FONTANCSI BLUM, FANIA CRISTINA DOS SANTOS, MAYSA SEABRA CENDOROCLO, TSUTOMU OGURO, CARLOS ALBERTO BALDA, DULCE ELENA CASARINI, ITA PFEFERMAN HEILBERG, MARCELINO DE SOUZA DURAO JUNIOR, MARCELO COSTA BATISTA, RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO, SERGIO ANTONIO DRAIBE, WALDEMAR SILVA ALMEIDA, HELIO TEDESCO SILVA JUNIOR, MARCELO COSTA BATISTA, JAQUELINA SONOE OTA ARAKAKI, OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU, BIANCA DE ALMEIDA PITITTO, JORGE HARADA, CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS, MAURO IERVOLINO, ANA MARIA SOARES MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, LUIZ ROBERTO RAMOS, ALEXANDRE WAGNER SILVA DE SOUZA, ANTONIO JOSE LOPES FERRARI, JAMIL NATOUR, LUIZ EDUARDO COELHO ANDRADE, RITA NELY VILAR FURTADO, ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA, RACHEL RIERA, WLADIMIR GUIMARAES CORREA TABORDA, ZOILO PIRES DE CAMARGO, BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH, ROSA MARIA SILVA, TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL, JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO, CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER, NOBUKO YOSHIDA, VERA DE FREITAS AYRES MELONI, MANUEL DE JESUS SIMOES, SIMA GODOSEVICIUS, EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO, JANETE MARIA CERUTTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARACNO, MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH, CELIA HARUMI TENGAN, ELZA MARCIA TARGAS YACUBIAN, ENEDINA MARIA LOBATO DE OLIVEIRA, GISELE SAMPAIO SILVA, HENRIQUE BALLALAI FERRAZ, ORLANDO GRAZIANI POVOAS BARSOTTINI, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, SERGIO ALVES LIMA, FULVIO ALEXANDRE SCORZA, MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES, FABIO VEIGA DE CASTRO SPARAPANI, MICHEL ELI FRUDIT, NELCI ZANON COLLANGE, SAMUEL TAU ZYMBERG, ADRIANA BEREZOVSKY, SOLANGE RIOS SALOMAO, DENISE DE FREITAS. PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO, EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI, JORGE MITSUO MIZUSAKI, JOAO BAPTISTA GOMES DOS SANTOS, CAIO AUGUSTO DE SOUZA NERY, REYNALDO JESUS GARCIA FILHO, MARIO SERGIO LEI  $MUNHOZ, JOSE\ EDUARDO\ DE SA\ PEDROSO, CLEONICE\ HITOMI\ WATASHI\ HIRATA, RODRIGO\ DE\ PAULA\ SANTOS, FERNANDO\ CESAR\ ALVES\ FERNANDEZ, JOSE\ MASSAFUMI\ NAGAMINE\ FILHO, KENJU TATANI, LUCIANA$ GAROFOLO, MARCELO CAMARGO BRAGA, MARCELO RODRIGO DE SOLIZA MORAES, MARIO HIDEO KONO, MARIS SALETE DEMLINER, MALIRICIO PICHLER RICCL, SU BONGKIM, SUN RELLIN, ANDRE LOUIS LOBO NAGY, ALIREA BORTHOLUZZI, FREDERICO JOSE NEVES MANCUSO, JOAO PAULO NOGUEIRA RIBEIRO, KATHIA MARGARIDA COSTA TEIXEIRA, LETICIA NEUMANN BARBOSA DE ALMEIDA, LIGIA SILVANA DE LAS MERCEDES GALLEGOS VEGA, LUCIANE APARECIDA KOPKE DE AGUJAR, MARCO ANTONIO JUSTO NADALETTO, MOACYR SILVA JUNIOR, ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR, PAULO FERNANDO MOREIRA PALAZZO, RACHEL RIERA, RICARDO BALADI RUFINO PERFIRA SANDRA GOMES DE BARROS HOLITY EDITARDO BAJOCHI. SERGIO KOBAYASHI. SILVIA AIKO KOBATA, FERNANDO NAKANDAKARE, HAMILTON ROBERTO FRANCO CAVAL CANTE, ITALO CAPRARO SLIRIANO, MARCIA MAIUMI FUKUJIMA, MARIA ELISABETH MATTA DE REZENDE FERRAZ, NILTON AMORIM DE SOUZA, PATRICIA ALESSANDRA DASTOLI, PAULO EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA, SILWO FRANCISCO, LUCIANA DA CRUZ NOIA, ADRIANA MARTINS SANT EUFEMIA, ADRIANA MARTINS SANT EUFEMIA, CLAUDIA REGINA FIGUEIREDO, NORBERTO WAGNER GONCALVES, SILVIA KARITA TAKAHASHI, ALFREDO MALUF NETO, DEISE DANIELA MENDES, MAGALI PACHECO SIMOES, MONICA CRISTINA DI PIETRO, DANIEL BALBACHEVSKY, DANIEL BALBACHEVSKY, EDUARDO ABDALI A SAAD, EIFFELTSUYOSHI DOBASHI, HELIO JORGE ALVACHIAN FERNANDES, MARIO ANDRE SANT ANA ISHIDA, ANDREA ANGEL, ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO, BEATRIZ NEUHAUS BARBISAN, SERGIO SATOSHI KUWAJIMA, IRIA VISONA, MARCIA SERVA LOWEN, MILVIA MARIA SIMOES E SILVA ENOKIHARA, GISELE LIMONGELI GURGUEIRA, MARIA TERESA DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO TERRERI, EDSON TAIPINA BRAGA, JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA, MARIA APARECIDA DE PAULA CANCADO, MARIA LUIZA DALITRO MOREIRA DO VAL MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE, PAULO CESAR KOCH NOCLIEIRA, SONIA MA VIJMI CHIBA, MA URO BATISTA DE MORAIS, ADRIALDO JOSE SANTOS, ALZIR AZEVEDO BATISTA, ANA CLAUDIA YOSHIKUMI PRESTES, ANA CRISTINA CHAVES, ANA CRISTINA MARTINS DE VASCONCELLOS OSHIRO, ANA LAURA ALBERTONI GIRALDES, ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CARVALHO, ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA, ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES, AUAD MIRCHED DA YOUB, BENEDITO BARBOSA JOAO, BERNARDO YASSUNOBU NAKAMATSU, CARLA BIANCA LOZANO CONZ, CECILIA MARIA DRAQUE, CLAUDIA LUTKE, CLAUDIA MARIA GLIMARAES, CLAUDIA ROSSI, CRISTINA MALZONI FERREIRA MANGIA, DANIELLOPEZ LEDO, DANIELLE HERSZENHORN ADMONI, DANII O TURCATO IVANKOVICH, DARTIU XAVIER DA SILVEIRA FILHO, DEVSE HELENA FERNANDES DA CUNHA GOMES, DOUGLAS ANTONIO RODRIGUES, EGEU GOMEZ ESTEVES, ELAINE CRISTINA SOARES MARTINS MOURA, FABIANA STANZANI, FERNANDA LUISA CERAGIOLI OLIVEIRA, FERNANDA MACIEL PASCHOIN MUNIZ PIRES, FLAVIA VANESCA FELIX LEAO NETTO, HEVERTON CESAR DE OLIVEIRA, IOSHIAQUI SHIMBO, IRAN GONCALVES JUNIOR, IVETE HIROKO KAWASAKI, JOICE FABIOLA MENEGUEL OGATA, JULIO OSCAR SIVILA LAREDO, LARA SILVIA OLIVEIRA CONEGUNDES, LETICIA SANDRE VENDRAME SAES, LILV YIN WECKX, LUCIA MARIA DE ASSUNCAO BARBOSA, MARCELA DUARTE DE SILLOS, MARCELO LUIZ ABRAMCZYK, MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI, MARIA ARLETE MEIL SCHIMITH ESCRIVAO, MARIA CECILIA SANTOS DA SILVA, MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA, MARIA ISABEL DE MORAES PINTO, MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA FORMIGONI, MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE, MARINA CARVALHO DE MORAES BARROS, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, MAURO MUSZKAT, MILA TORII CORREA LEITE, MONICA MARIA CARTOCCI, NELSON GATTAS, NELSON STUDART FILHO, NILTON FERRARO OLIVEIRA, ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO, PATRICIA RODRÍGUES ALVES LISBOA GUANDALINI, RAUL GORA YEB, REGINA CELIA DE MENEZES SUCCI, RENATO DE OLIVEIRA, RENATO LOPES DE SOUZA, RITA DE CASSIA XAVIER BALDA, ROBERTO GRUN, RUTH GUINSBURG, SANDRA OBIKA WA KYOSEN, SARHAN SYDNEY SAAD, SERGIO RODRIGUES, SIMONE BRASIL DE OLIVEIRA IGLESIAS, SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, SUELY DORNELLAS DO NASCIMENTO, SUELY SUEKO VISKI ZANEI, TIMOTHY JOHN BROCKSOM, VALDIR AMBROSIO MOISES, VERA LUCIA SDEPANIAN, WALACE DE SOUZA PIMENTEL, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENCA

Vistos.

Aduz que os servidores da Universidade Federal Paulista estariam percebendo remuneração acima do limite estabelecido pela Constituição Federal, sendo de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Intimada para regularização da inicial, indicando os servidores que realmente deveriam compor o polo passivo da ação (ID 10917896), a autora requereu a citação por edital de todos os servidores indicados (ID 11234209).

Foi proferido despacho que deferiu a inclusão da UNIFESP no polo passivo do feito, bem como voltou a determinar à autora a regularização da inicial, indicando quais servidores efetivamente perceberam valores indevidamente (ID 12036722).

A autora quedou-se silente (ID 15354859)

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 17685078).

#### É o relatório, Decido,

Em que pese a autora tenha sido intimada, de forma reiterada, para a regularização do polo passivo do feito, com a correta indicação e qualificação dos servidores que efetivamente receberam valores indevidos, quedou-se inerte.

Conforme já consignado na decisão de ID 12036722, não cabe ao Poder Judiciário diligenciar no sentido de apurar quais pessoas seriam legítimas ou não para figurar no polo passivo.

Intimado, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.717/1965, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (ID 17685078).

Assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 12036722 pela parte autora (ID 15354859), INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas processuais na forma da lei.

Determino à Secretaria as providências necessárias à exclusão dos 593 servidores indicados do polo passivo do feito, junto ao sistema processual.

Considerando-se a manifestação do MPF de ID 11381490 e a presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, oficie-se ao MPF nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.429/1992, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P. R. I. C.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022874-72.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMIENTO Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 IMPETRANDO: DELEGADO DA DELEGACO DA DELEGACO DA DELEGACO DA DELEGACO DA OELEGACO DA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001772-57.2019.4.03.6100 REQUERENTE: HERALDO CAIUBY SALLES Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Data de Divulgação: 05/06/2019

1069/1325

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, deverá comunicar o Juízo sobre o resultado das tratativas, independente de nova intimação.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018522-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: YWNO INFORMATICA LTDA, ANDRE LUIS LEITE CASTILHOS, JULIANA MELE CASTILHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014379-39.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - ME, ROSIMARIO JOSE DA SILVA, VERANICE PEREIRA GOMES

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5023799-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TRANSPORTADORA EMA LITDA - ME, MARISA AMBROSIO, CLAUDIO AMBROSIO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009794-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE GALIVAO DE CARVALHO, JOAO BATISTA DE CARVALHO, JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA, MARIA JOSE DE CARVALHO
SUCESSOR: JAIME FERREIRA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA DE CARVALHO, JAIRO FERREIRA DE CARVALHO
PROCURADOR: TARCISIO RODOLFO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
PROCURADOR: JOAO ROBERTO MEDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

DESPACHO

Concedo prazo de 15 días ao requerente para emenda à inicial, a fim de atendimento ao disposto no art. 10 da Res.142/2017 da Presidência do TRF, a saber: petição inicial da ação de desapropriação e dos embargos à execução cujos cálculos foram homologados, certidão de citação, certidão de trânsito em julgado na desapropriação e nos embargos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021001-37.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO MUSEU MEMORIA DO BIXIGA ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558 RÉU: LUIS MACHADO MARQUES DA SILVA Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DIAS VALEIO - SP311601, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ASSOCIAÇÃO MEMÓRIA DO BIXIGA face de LUÍS MACHADO MARQUES DA SILVAdemais ocupantes, visando a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua dos Ingleses, nº 118, Bela Vista, São Paulo (SP), CEP 01329-000, bem como a condenação dos ocupantes ao desfazimento das construções clandestinas.

Alega, em síntese, a prática de esbulho, pelo réu, sobre porção superior a 70% da área do imóvel, objeto de concessão da União Federal para funcionamento do denominado "Museu Memória do Bixiga".

Os autos foram originalmente distribuídos à 13º Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, em acolhimento à manifestação de interesse da União Federal (doc. ID nº 10305768), houve por bem deferir o pedido de reintegração liminar e determinar, ato contínuo, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal.

Citado, o Réu apresentou a contestação de ID nº 10305770, alegando posse de boa-fé e requerendo a designação de audiência de conciliação, ou, subsidiariamente, a dilação do prazo para desocupação voluntária do bem

Com a redistribuição dos autos a este Juízo (ID nº 10305775), foi determinada(i) a intimação do Autor para o recolhimento das custas iniciais de distribuição; (ii) a intimação da União Federal para informar interesse em ingressar no feito; e (iii) a solicitação de informações sobre o andamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 2139104-46.2018.8.26.0000-SP, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pela petição de ID nº 11838694, a União pediu prazo para manifestar-se sobre o ingresso no feito.

Pela petição de ID nº 11967817, o Autor comprovou o recolhimento das custas de distribuição.

Ao ID nº 14503150, foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento nº 2139104-46.2018.8.26.0000-SP, noticiando o trânsito em julgado do venerando acórdão que negou provimento ao recurso.

Sobreveio a decisão de ID  $n^{\rm o}$  14508902, intimando as partes para manifestação sobre a dilação probatória.

Pela petição de ID nº 14992602, o nobre causídico do Réu informou que os poderes de representação se vinculam à jurisdição do Foro Central da Comarca de São Paulo, requerendo, assim, a expedição de oficio para a Defensoria Pública da União para a nomeação de defensor público.

Por fim, a União Federal apresentou a cota de ID nº 15709991, alegando não possuir interesse em integrar a lide.

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese o estágio avançado do processamento do feito, a manifestação de ID nº 15709991, exarada pela União Federal, demanda o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

A ausência de interesse da União em ingressar no feito torna insubsistente a atuação da Justiça Federal, cuja jurisdição se limita às hipóteses previstas pelo artigo 109, da Constituição Federal, parcialmente reproduzido a secuir:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho:

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI-os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas. (g. n.).

Diante do exposto, reconheço a incompetência jurisdicional desta 6º Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, restituindo-a em favor do digno Juízo da 13º Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Prejudicada, em consequência, a análise do pedido formulado pela parte Ré ao ID nº 14992602.

Oportunamente, remetam-se os autos à 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 3 DEJUNHO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008016-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: THIS WAY AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIOS LITDA - ME, JULIANA CLARO CAMPESTRIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 15136610: Indefiro o pedido de redesignação da audiência uma vez que, apesar da ausência do patrono, a parte manifestou não ter condições para aceitação do acordo, pelo que a reiteração da medida se mostra ineficaz

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5015058-73.2017.4.03.6100 EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIS WAY AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIOS LTDA - ME, JULIANA CLARO CAMPESTRIN

## DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Considerando-se a não concessão de efeitos suspensivos aos Embargos à Execução, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000408-55.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MARIA HELENA GUIDETTI Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da divida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

- 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.
  - 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

## 8ª VARA CÍVEL

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015775-10.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460,\ FLAVIO\ OLIMPIO\ DE\ AZEVEDO-SP34248,\ MILENA\ PIRAGINE-SP178962$ 

EXECUTADO: PRE LOGISTICA AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, KATYA PELAES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542

## DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008775-27.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP, IRACEMA CUNHA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA

## DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-34.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO EXPEDIENTE - ME, GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

DESPACHO

Determino, de oficio, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados (R\$4,21) que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009347-90.2008.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MR ALVES PENNA, MARCIA REGINA ALVES PENNA

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a CEF quanto ao despacho de fl. 326.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016124-88.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006486-58.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSEMAR MARIA COELHO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA - SP161521

## DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021070-33.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEANDRO VIEIRA SILVA

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do

feito.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023603-35.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## EXECUTADO: PEENING JATEAMENTO E PINTURA - EIRELI - EPP, NIVALDO ABRANTES CAIRES, SUZI APARECIDA CASSIM

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015576-22.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ENOQUE CESAR ALMEIDA

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000457-84.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

## EXECUTADO: RENATA SULTANUM CARDOSO

## DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do

São Paulo, 31 de maio de 2019.

feito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-31.2011.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ GIZA\ HELENA\ COELHO-SP166349,\ RICARDO\ AUGUSTO\ SALEMME-SP332504$ 

EXECUTADO: RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA SILVIA RIBEIRO D ALESSANDRO

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023159-24.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO RICARDO CARVALHO LICASTRO

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022908-81.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ RICARDO\ AUGUSTO\ SALEMME-SP332504,\ GIZA\ HELENA\ COELHO-SP166349$ 

EXECUTADO: JOSEFA MAYARA BEZERRA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA LEONI AMADO - SP182622, SANDRA MARA DE OLIVEIRA FARIA - SP232377

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007947-38.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RIGOTTI

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5022298-16.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022069-56.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: EDMAR KUMPEL MENDES

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007006-54.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENENCO ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA., HELENA AKEMI YAMADA YOKOTA, ROBERTO MASSAO YOKOTA Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

## DESPACHO

ID 17940634: manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023342-92.2016.4.03.6100
AUTOR: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023100-36.2016.4.03.6100

AUTOR: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Sem prejuízo, fica a União Federal intimada acerca do despacho proferido à fl. 250 dos autos físicos (ID. 13430134 Pág. 118).

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

## PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012140-89.2014.4.03.6100 AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ITAP/BEMIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410 Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se o perito para que se manifeste, em 10 dias, sobre a discordância da CEF, quanto ao laudo pericial apresentado.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM $(7)\,N^{\circ}\,5003976\text{-}45.2017.4.03.6100$  AUTOR: SUPERMERCADO SERBOM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa do processo do TRF da 3ª Região, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819 EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEA BILIZACOES E COMERCIO EIELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521

## DESPACHO

## VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1. ID 14952317: expeça a Secretaria mandado de avaliação do imóvel penhorado (matrícula nº 7.421 do 7º CRI/SP), localizado na Rua Passarola, nº 142 e 142-fundos.
- 2. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 72/77 e cópia da presente decisão, para que seja complementado o auto de penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 7.421, bem como para que seja realizada a penhora na sua integralidade, conforme descrição constante na matrícula do imóvel (142 e 142-fundos), devendo, em seguida, registrar a penhora no competente registro de imóveis.

- 3. A requisição de força policial fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária, produzindo esta decisão e o respectivo mandado efeito de oficio para autorizar tal requisição diretamente pelo oficial.
- 4. Anoto que o executado LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA foi nomeado como depositário do bem penhorado, e ele e sua esposa VANESSA DE OLIVEIRA ZANIN FIGUEIRA intimados da penhora realizada (fls. 127/130).
- 5. Quanto ao executado AMPLACON IMPERMEABILIZAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, devidamente citado à fle@anino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado, até o limite de R\$1.502.775,03 (um milhão, quinhentos e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos).
- 6. Será determinado, de oficio, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.
- 7. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado AMPLACON IMPERMEABILIZAÇÕES E COMERCIO EIRELI.

8. Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5023007-51.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUIENTE: CALVA ECONÔMICA EFDERAL

EXECUTADO: FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, GERSON FERNANDES ROSA SOBRINHO

## DESPACHO

VISTO EM INSPECÃO.

Defiro o arresto de recursos dos executados, procedendo-se pelo sistema BACENJUD.

Por outro lado, sob pena de arquivamento da execução, a exequente deverá promover a regular citação dos executados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025453-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

RÉU: JOY CANDY REPRESENTACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES - SP118456

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5023943-76.2017.4.03.6100 ASSISTENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

 ${\bf Advogado\ do(a)\ ASSISTENTE:\ ALBERTO\ QUARESMA\ NEITO-SP124993}$ 

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ficam as partes científicadas da baixa do processo do TRF da 3ª Região, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 1079/1325

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017526-73.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CELIA RUSSO - SP93290

## DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Determino a conversão dos valores bloqueados (ID 14743103) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intimo-se

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

 $\begin{aligned} & \textbf{PROCEDIMENTO COMUM (7) N}^{\circ} \, 5026591\text{-}29.2017.4.03.6100} \\ & \textbf{AUTOR: GLEDSON VALENTE DE MIRANDA} \end{aligned}$ 

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002726-40.2018.4.03.6100  ${\rm AUTOR: MARYTACHIBANA}$ 

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009711-88.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAULA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIO LOPES DE MATTOS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5021850-43.2017.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, CLEIDE RABELO CARDOSO - SP24596

### DECISÃO

Impugnação da executada DSW ETIQUETAS LTDA EPP ao bloqueio de valores (ID 16293666).

Sustentou, em síntese, que a quantia constrita era parte dos recursos destinados ao pagamento de despesas mensais, notadamente, contas de água, luz, telefone, entre outras, e que em função do bloqueio realizado, encontra-se com grandes dificuldades, visto que rão conseguiu efetivar grande parte dos pagamentos programados. Juntou documentos.

Requereu o levantamento total da constrição ou ao menos do percentual de 70% (setenta por cento) da quantia bloqueada.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a CEF manteve-se inerte.

#### Decido.

Os documentos juntados aos autos pela executada não fazem prova de que o valor bloqueado seria utilizado para pagamento de despesas ordinárias.

Nesse sentido, tem-se que a executada apresentou relação de boletos a serem pagos em favor de outras pessoas jurídicas, cujo vencimento se daria no final do mês de março (25/03 e 30/03/2019) e início do mês de abril (01/04 e 02/04/2019) – ID 16294654.

Ocorre que o bloqueio de valores ocorreu no dia 03/04/2019 (ID 16294655), isto é, quando as despesas com outras pessoas jurídicas indicadas pela executada já se encontravam vencidas. Além disso, ao contrário do alegado, não se tratam de despesas "ordinárias", mas sim decorrentes de contratos de natureza diversa celebrados pela executada.

Importante acrescentar também que a soma dos débitos indicados pela executada (no total de R\$ 8.010,80) ultrapassa, e muito, a quantia objeto de constrição (R\$ 2.232,94), de maneira que esta não seria suficiente nem ao menos para pagar um terço das dívidas elencadas.

Não obstante, considerando que não se trata de verba de natureza impenhorável, os pedidos de levantamento da constrição efetuada ou a liberação do montante equivalente a 70% (setenta por cento) da quantia constrita carecem de amparo legal.

# Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.

Transfira-se o valor constrito para conta judicial a fim de evitar desatualização monetária.

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023766-78.2018.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: KARIA CRISTINA PRADO

# SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 11.840,07 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 13128098).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009681-87.2018.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

(Tipo M)

ID. 15541208: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré sob o fundamento de que a sentença ID. 13781266 possuiria vício que exigiria elucidação.

ID. 17324254: Intimada, a parte autora sustentou que a embargante estaria, em suas alegações, manifestando inconformismo com a decisão,

#### É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

No caso em tela, apesar das alegações da embargante, a sentença questionada manteve-se adstrita ao pedido e pautada, inclusive, no fundamento exarado pela Administração Fazendária, que explicitou na decisão administrativa não ter sido comprovado pelo contribuinte que a "remessa que originou o recolhimento foi realizada em contraprestação pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador (software)" e a "ausência de transferência de tecnologia a fim de demonstrar a certeza e liquidez do referido direito creditório" (ID. 6492112 - Pág. 57).

Dessa forma, a escolha deste instrumento processual mostra-se inadequado ao objetivo da parte embargante, qual seja, rever os fundamentos da sentença.

# Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID. 15541208.

Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID. 15181618).

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0004352-29.2011.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paule EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# $D \; E \; C \; I \; S \; \tilde{A} \; O$

Requereu a impetrante o cumprimento, pela União, da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Nesse sentido, destacou que o acórdão consignou a possibilidade de desmembramento de CDA's para permitir a inclusão de débitos em parcelamento requerido (ID 13414953, págs. 189/196 dos autos digitalizados; fls. 604/612 dos autos físicos e ID 16500238).

Em um primeiro momento, a União manifestou-se quanto à ausência de providências a serem adotadas na via administrativa, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado concluiu pela inexistência de ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada. Posteriormente, após as petições da impetrante, ressaltando o descumprimento do julgado, a União informou que não obstante o título executivo transitado em julgado e o interesse da impetrante na sua execução, restou apurado pedido de parcelamento, nos moldes da reabertura da Lei nº. 11.941/2009, prevista pela Lei nº. 12.996/2014, ocasião em que requereu a intimação da impetrante para que apresentasse o formulário de pedido de ingresso em tal procedimento, bem como a consolidação de débitos (ID 13414953, pág. 126).

A impetrante esclareceu que aderiu ao parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 e que neste procedimento 02 (duas) certidões de dívida ativa foram incluídas integralmente no parcelamento previdenciário: CDA nº. 36.115.469-0 e CDA nº. 236207.291-4.

Destacou que caso a União entenda ser procedimentalmente mais célere manter as competências de agosto de 2006 e março de 2007 no parcelamento da Lei nº. 12.966/2014, não tem nada a opor, desde que isso não importe no descumprimento do determinado no v. acórdão em relação às demais competências ali indicadas. Por fim, ressaltou que as demais competências não foram incluídas em nenhum outro parcelamento (ID 13414953, págs. 151/153).

Instada a se manifestar sobre as afirmações da impetrante, a União juntou informações prestadas pela Divisão de Dívida Ativa da PRFN3, as quais indicam a existência de débitos parcelados pela impetrante, razão pela qual a autoridade fiscal não vislumbrou qualquer providência a ser adotada (ID 13414953, págs. 177/181).

A impetrante, mais uma vez, rebateu a informação trazida aos autos pela União, tendo destacado que não compreendeu as manifestações da Fazenda e o porquê da recusa e insistência em não cumprir as decisões judiciais. Reiterou suas manifestações anteriores, para que seja determinado o cumprimento do julgado pela impetrada, inclusive com o arbitramento de multa diária (ID 13414953, págs. 189/196).

Recebidos os autos da Central de Digitalização, a impetrante reiterou suas manifestações anteriores (ID 16500238).

# É o relato do essencial. Decido.

O acordão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação da impetrante nos seguintes termos: "Portanto, é possível a inclusão, no parcelamento, de parte dos débitos reunidos sob as CDAs indicadas pelo impetrante, desde que sejam passíveis de distinção dos demais, mas não a inclusão de débitos que o sistema eletrônico não aceitou, como consequência da opção equivocada do contribuinte" (ID 13414953, pág. 79).

Nesse sentido, apesar da alegada inclusão de débitos da impetrante em parcelamento instituído posteriormente àquele da Lei nº. 11.941/2009, consoante destacado pela parte, isso se deu relativamente a apenas duas certidões de dívida ativa (CDA nº. 36.115.469-0 e CDA nº. 236207.291-4), cujos débitos foram incluídos na integralidade.

Por outro lado, tem-se que as demais competências pleiteadas na presente ação e acolhidas pelo acórdão do TRF da 3ª Regão, não foram incluídas em nenhum outro parcelamento (conforme se extrai das informações prestadas pela Divisão de Dívida Ativa da PRFN3), razão pela qual subsiste o interesse da impetrante no cumprimento do julgado quanto ao desmembramento das CDAs indicadas nas suas manifestações.

Nesse ponto, a União nada esclareceu quanto ao cumprimento do julgado, tendo se limitado a juntar aos autos informações prestadas pela Divisão de Dívida Ativa da PRFN3, as quais, como visto, apenas mencionaram fato já reconhecido pela impetrante, isto é, a inclusão de alguns débitos em parcelamento, no caso, relativos a duas certidões.

Dessa forma, ante a alegação da impetrante de que subsistem competências que não foram incluídas em nenhum parcelamento, **cumpre à União manifestar-se especificamente sobre elas**, consoante discriminado pela impetrante em suas petições, a fim de que dê efetivo cumprimento ao julgado, isto é, procedendo ao desmembramento das CDA's, de maneira a permitir sua inclusão no parcelamento anteriormente requerido pela impetrante.

Nesses termos, determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), esclareça de maneira pormenorizada o cumprimento do julgado, visto que, até o presente momento, ignorou as ponderações trazidas pela impetrante, especialmente no que se refere às CDAs indicadas nas suas petições.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001436-18.1994.403.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, SANDRA CRISTINA PALHETA Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o despacho proferido no processo 0023118-63.1993.403.6100, juntado a este feito no doc. de id. 17749848, item "2", fica a União novamente intimada para esclarecer, no prazo conclusivo de 5 dias, se ainda há óbice ao levantamento de valores neste feito, pela parte exequente.

Caso não haja óbice, ou no silêncio da União, expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado - id. 17017151, nos termos do já decidido na decisão de id. 16775684.

Cumpra-se, com urgência, ante a iminência de estorno de valores.

São Paulo, 03/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011115-14.2018.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paule AUTOR: MARCIO ROGERIO CHINARRELI LIMA Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, na qual se requereu a concessão dos beneficios da gratuidade processual.

A parte autora foi intimada a juntar cópia das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como de sua companheira, além de comprovar os valores mensalmente pagos à título de condomínio e IPTU do imóvel tratado na presente ação (ID 10993500).

O autor juntou os comprovantes de entrega de Imposto de Renda (ID 11424675).

O pedido de concessão da Justiça Gratuita foi indeferido, ficando o autor intimado a recolher as custas processuais (ID 13456806).

O autor, após vários pedidos para concessão de prazo para recolhimento das custas, foi novamente intimado para seu cumprimento, deixando de cumprir a ordem

### É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios em beneficio da parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009077-92.2019.4.03.6100
AUTOR: PANIFICADORA PEQUENO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS - EIREL1 - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita ante a não comprovação da hipossuficiência econômica da autora, pessoa jurídica. "É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita" (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02 02 PP-400441).
- 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.
- 3. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assina.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-32.2019.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Comunicou a impetrante o descumprimento, pela Receita Federal, da liminar deferida que determinou à autoridade impetrada a conclusão da análise dos processos administrativos de repetição tributária, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 16175884).

Após reiteração deste Juízo (ID 16623736 e ID 17342626), a autoridade impetrada informou que houve o cumprimento da decisão liminar (ID 17555250).

A impetrante rechaçou as explicações ofertadas pela autoridade impetrada, ocasião em que ressaltou a inobservância de procedimento previsto em instrução normativa da Receita Federal (IN 1717/2017, artigo 89), visto que formulou pedido de restituição e não de compensação de créditos. Nesse ponto, destacou que nos termos da normatização estabelecida pela própria Receita Federal, quando reconhecido o direito à restituição em favor do contribuinte, antes de realizá-la, será verificado a existência de débitos e, nesse caso, expedido "comunicado de compensação de oficio" para que o sujeito passivo promova a aquiescência ou não da compensação, o que não foi feito pela autoridade impetrada. Acrescentou, ainda, que ao acessar o sistema e-CAC, não localizou nenhuma informação quanto a um dos processos administrativos indicados pela impetrada.

Em função disso, requereu seja determinado à autoridade impetrada a expedição de comunicados de compensação de oficio, diretamente para a caixa postal e-CAC, para todos os processos nos quais houve reconhecimento total ou parcial do crédito postulado e que, após os aceites (expresso ou tácito), sejam realizadas as compensações de acordo com a lista de débitos que acompanham os comunicados, no prazo de 30 dias (ID 17712498).

Decido.

Considerando o alegado pela impetrante, esclareça a autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o seu modo de proceder no que se refere à análise conclusiva dos pedidos de restituição constantes da exordial, sobretudo, no tocante à observância (ou não) do procedimento previsto na Instrução Normativa nº. 1717/2017, consoante sustentou a impetrante.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015280-07.2018.4.03.6100 AUTOR: BARREIRO ANODIZACAO DE ALUMINIO EIRELI - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Visto em inspeção

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014346-49.2018.4.03.6100 AUTOR: PATRICIA MARA DE CINTRA CASTRO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES MADEU - SP128467, FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Intimem-se as rés para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região.

São Paulo. 30 de maio de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013495-10.2018.4.03.6100 AUTOR: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo. São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018414-42.2018.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO - SP206801, MARCOS YAMACHIRO - SP214852 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

<u>ID. 16232204</u>: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial (ID. 15314792).

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

AUTOR: ACAO SOCIAL SAO MATEUS

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018276-75.2018.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15533365 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14637943 é obscura na medida em que o artigo 85, §4º, II, do CPC nada diz sobre o afastamento da verba honorária quando não contestado o pleito. Além disso, ainda que a União não tenha contestado o feito, a ação só foi ajuizada por causa da União, devendo ser condenada nas verbas de sucumbência.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 16580491).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifêstação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado, a menção ao artigo 85, §4º, II, do CPC, não diz respeito à ausência de contestação, mas sim à liquidação do julgado, que deverá ser observado em relação ao proveito econômico obtido com o terço constitucional de férias, único pedido contestado pela União.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15533365.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO. 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022807-10.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO AGOSTINHO

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo. São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029071-43.2018.4.03.6100  ${\rm AUTOR: ANDRAEWOO}$ 

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029012-55.2018.4.03.6100 AUTOR: ANDRE SETH TAKEDA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1. Considerando a prévia manifestação da executada (ID. 13642757), fica a parte a Caixa Econômica Federal intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região).
- 2. Ante a apresentação do recurso de apelação pela parte autora (ID. 16011733 Págs. 3/25), assim como das respectivas contrarrazões (ID. 16011733 Págs. 3/34), transcorrido sem o prazo do item acima sem indicação de quaisquer irregularidades, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028476-44.2018.4.03.6100 AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA

 $Advogado\ do(a)\ AUTOR:\ MICHEL\ HENRIQUE\ BEZERRA-SP376818$ 

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado deste feito, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5029244-67.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADA YOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

(Tipo M)

A parte embargante alega que a sentença lançada no ID 16321771 contémerro material ao não observar o pedido de que as publicações saiam em nome do advogado Alexandre Antonio de Lima.

É o relatório. Passo a decidir.

Procede a manifestação da parte embargante, pois o advogado Alexandre Antonio de Lima não estava cadastrado para recebimento das publicações.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de ID 16898671 para anular a sentença proferida no ID 16321771 e devolver o prazo para a parte embargante cumprir o despacho proferido no ID 15495275.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018548-06.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

### DESPACHO

 $Intime(m)-se\ o(s)\ executado(s)\ acerca\ do\ bloqueio\ realizado\ via\ BACENJUD,\ nos\ termos\ do\ art.\ 854,\ \S 2^o\ e\ \S 3^o,\ do\ CPC.$ 

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, expeça-se mandado para:

a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;

b) nomeação do executado como depositário do veículo;

b) constatação e avaliação do bem

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011545-22.2016.4.03.6100  ${\sf EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL}$ 

 $Advogado\ do(a)\ EXEQUENTE:\ GIZA\ HELENA\ COELHO-SP166349$ 

EXECUTADO: MARCIO SANTOS DA SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, MARCIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP367445 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP367445

# DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0009890-15.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J & I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME, JULIA SPINARDI SILVA, ISADORA SPINARDI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA - SP247503 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARAUJO FRANCA - SP353490

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado,

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013572-51.2011.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: EDRIANO DOS SANTOS PONTES

#### DESPACHO

Petição ID 16976801: Em razão do tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000283-75.2016.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: GISBELE DE SENA ALMEIDA Advogado do(a) EXECUTADO: THAGO DE FREITAS LINS - SP227731

# DESPACHO

Petição ID 16973128: Defiro o prazo requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIO DE LIMA YO

### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-85.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA

# DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, comprazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição deembargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

3 - Por fim, mantenho a decisão de fl. 130 quanto ao arresto online.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025440-28.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RP MED LTDA - EPP, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA ANDREOLI, PRISCILA CLAUDIA APRILE ANDREOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914

### DESPACHO

ID 17886678: no prazo de 05 días, manifeste-se a exequente sobre o pedido dos executados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a exequente os veículos livre de restrição que pretende penhora (id 18007659 e 18007661).

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029876-93.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTAFE FOLHEADOS LTDA - EPP, DINO SIVIERO FILHO, GIOVANNI CAMPOS SIVIERO

# DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se

Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0008657-80.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXFOLENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELCALDERON - SP114904

### EXECUTADO: FABIO CONESA NEVES - ME, FABIO CONESA NEVES

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018107-25.2017.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: COBAIXO AUTO PECAS EIRELI - ME, JOAO ELIAS COBAIXO Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES - SP228829

#### DECISÃO

Impugnação do executado JOÃO ELIAS COBAIXO ao bloqueio de valores (ID 14964071).

Sustentou, em síntese, que o valor constrito é originário da remuneração de aposentadoria, no montante de R\$ 954,00, e de serviços autônomos que realiza para sua subsistência e de sua família, que resultam na quantia aproximada de R\$ 1.500,00 por mês.

Requereu, assim, o desbloqueio da totalidade dos valores.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a CEF pugnou pela manutenção do bloqueio (ID 17549582).

#### Decido.

Os documentos juntados aos autos pelo executado JOÃO ELIAS não fazem prova da alegada impenhorabilidade das verbas bloqueadas via Bacenjud.

A minuta de bloqueio de valores indica que foi constrita a quantía de R\$ 5.057,66 na data de 09/02/2019, depositada no Banco Santander (ID 14702286).

A análise dos extratos bancários apresentados pelo executado, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2019 (até o dia 08/02/2019), indica o recebimento de pagamentos de beneficio do INSS no mês da realização do bloqueio (fevereiro) e no mês anterior (R\$ 998,00 e R\$ 954,00, respectivamente), bem como recebimentos identificados como "pagamento a fornecedores Pagseguro", estes últimos em quantias aleatórias (ID 14964097).

No entanto, tem-se que o saldo total existente na conta bancária objeto de constrição informado pelo autor (R\$ 4.893,22), valor esse inferior àquele constrito (R\$ 5.057,66), <u>é muito superior ao auferido pelo executado a título de aposentadoria do INSS</u> (que é de um salário mínimo).

Dessa forma, o executado não comprovou que a quantia constrita é composta unicamente por verbas salariais (no caso, proventos de aposentadoria).

Por fim, não comprovou o executado que as demais quantias depositadas em sua conta bancária, em valores aleatórios, são produto de atividade laborativa por ele exercida.

### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.

Transfira-se o valor constrito para conta judicial a fim de evitar desatualização monetária.

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016776-08.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504 EXECUTADO: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

# DESPACHO

Determino, de oficio, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados (R\$169,76) que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

No prazo de 05 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024874-45.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### EXECUTADO: JB PAPELARIA EIRELI - EPP, ROGERIO BALBERDE FERRAZ

### DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante infimo.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se. São Paulo, 3 de junho de 2019.

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000546-20.2010.4.03.6100 EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025793-34.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707 Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707

### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s), acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0026361-87.2008.4.03.6100 AUTOR: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925

# DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 446 dos autos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022069-56.2017.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504 EXECUTADO: EDMAR KUMPEL MENDES

### DESPACHO

Em complemento ao despacho id 17957263, determino, de oficio, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados (R\$16,61) que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo.

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Test

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018676-26.2017.4.03.6100 EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221 Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221 Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s), determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003211-06.2019.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: SUBLLEN DE SOUZA DIAS, ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

### VISTO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a embargante sua representação processual.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006594-89.2019.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUZIA APARECIDA FERREIRA RAUCH Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR - SP154981 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual se objetiva a inscrição profissional da autora perante o Conselho Regional de Educação Física da 4º Região.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, que por sua vez declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Intimada a parte autora para recolher as custas processuais ou apresentar declaração quanto ao necessário deferimento de assistência judiciária gratuita, aquela manteve-se inerte (ID 16644659).

#### É o essencial, Decido.

No caso, a parte autora, devidamente intimada para cumprir seu ônus processual, deixou de observar a ordem determinada.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006594-89.2019.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUZIA APARECIDA FERREIRA RAUCH
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR - SP154981
RÉL: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual se objetiva a inscrição profissional da autora perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, que por sua vez declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Intimada a parte autora para recolher as custas processuais ou apresentar declaração quanto ao necessário deferimento de assistência judiciária gratuita, aquela manteve-se inerte (ID 16644659).

### É o essencial. Decido.

No caso, a parte autora, devidamente intimada para cumprir seu ônus processual, deixou de observar a ordem determinada.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5010115-13.2017.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA FERRONI FOLEGO - SP126232, DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES - SP119222
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULIO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013094-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, IZAMARQUES BARBOSA LIMA, ANA PAULA BARBOZA

# DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de per	nhoro monifacta ca o avacuanta	no prozo de 5 (cinco) dios, em termos de	proceamimento de evecucão
Ante o resultado negativo da ordem de ber	nnora, manueste-se a execuente.	no drazo de 5 (cinco) dias, em tempos de	prosseguimento da execucão.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024036-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ante a concordância das partes acerca da destinação dos depósitos efetuados no presente feito (ID 14990723 e 16208744), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a se apropriar da integralidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.86406600-0, com a finalidade de amortização do parcelamento firmado entre as partes, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo os respectivos comprovantes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  $\mathbb{N}^{\circ}$ 5020851-90.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

# DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006268-66.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI, SAMBINELLI TINTAS LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0019543-80.2012.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquive-se

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FABIANO CATRAN Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer na qual requer a parte autora que seja determinado à Caixa Econômica Federal que libere o saldo existente em conta vinculada do FGTS, para liquidação ou amortização do Instrumento de Financiamento nº 10143410604, proposta 02543848, com o ITAÚ UNIBANCO S.A. no dia 15/01/2019.

Narra o autor, em síntese, ter adquirido um imóvel pelo valor de R\$ 1.490.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil reais), sendo parte pago com recursos próprios e o saldo remanescente financiado (R\$ 353.420,00).

Aduz, ainda, que, pelas condições pactuadas, não cumpriria integralmente os requisitos legais para liberação do FGTS para amortização da dívida, já que o financiamento não teria sido concedido no âmbito do SFH e que o valor negociado teria sido inferior ao teto estabelecido como valor do imóvel habitacional (R\$ 1.500.000,00).

No que diz respeito ao primeiro requisito, afirma que a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado na conta fundiária para abatimento do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação de financiamento, mesmo que o contrato não tenha sido firmado com as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Em relação ao valor do imóvel, afirma não existir tal óbice, já que o próprio credor imobiliário teria avaliado o bem em valor superior à referida previsão legal (R\$ 1.665.000,00), afastando, por si só, a impossibilidade de utilização do FGTS por este motivo (ID. 14661225).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sob o fundamento de o autor não ter demonstrado cabalmente que seu pleito teria feito sido indeferido na via administrativa (ID. 15380776).

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em resumo, que o rol de hipóteses para saque do FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, seria taxativo, e que, portanto, o autor não teria direito de utilizar o depósito, inclusive pelo fato de o imóvel ter sido fora financiado fora do SFH (ID. 15878683).

A autora, em sua réplica, ratifica os termos expostos na exordial (ID. 17232522).

### É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No caso em tela, pretende o autor que seja liberado o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para a amortização dívida oriunda de contrato particular de compra de bem imóvel com garantia de alienação fiduciária, celebrado com o Banco Itaú Unibanco S.A (ID. 14661228).

No que diz respeito às hipóteses autorizadoras de movimentação das contas fundiárias, preceitua o artigo 20, incisos V a VII, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH

Dessa forma, recorrendo-se à interpretação literal do dispositivo, seria possível constatar, prima facie, que o autor não deteria o direito que sustenta possuir, já que o contrato firmado com a instituição financeira, como ressaltado pela própria parte, não ocorreu sob as regras que disciplinam a aquisição imobiliária por meio do Sistema Financeiro de Habitação.

Por outro lado, os tribunais pátrios, alicerçados no direito fundamental à moradia e no fim social a que se destina o FGTS, admitem o levantamento dos saldos de conta vinculada para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou ultrapasse o limite máximo para essa modalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE FGTS. LIQUIDAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

- Tendo os saldos do FGTS cunho eminentemente social, integrando o patrimônio do trabalhador, sopesados os interesses em jogo, dentro do poder geral de cautela, o perigo de irreversibilidade da medida de urgência não impede o deferimento da tutela de urgência, se preenchidos os requisitos do art. 300, do NCPC, devendo, observado o principio constitucional do livre acesso do cidadão ao Pode Judiciário, ser afastada a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90.
- Tendo em vista a finalidade social do FGTS prevalece o entendimento que possibilita o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, e mesmo que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
- Verificada a probabilidade do direito alegado e existindo o perigo de dano, em razão de o ora recorrente estar tendo dificuldades no adimplemento das prestações.
- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Regão, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029504-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2019 DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CONTINUAÇÃO DO CONTRATO. FGTS. HIPÓTESES AUTORIZA MOVIMENTAÇÃO. CONTRATOS FIRMADOS FORA DO SFH. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REQUISITOS.

- 1. A Lei nº 9.514/97, quanto à purgação da mora, prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
- 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina como advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da divida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".
- 3. No caso presente, tenho que é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
- 4. A Lei  $n^o$  8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme ementas que trago à colação, argumentando, para tanto, que a intenção primordial do artigo 20 da Lei n. 8.036/90  $\epsilon$  a de garantir o direito fundamental social à mora dia.
- 5. Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo demandante ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à mora dia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3" Região, 1" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001897-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/04/201 DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019) (destaque inserido)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMO POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Cívil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.
- II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.
- III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declar tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
- IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017528-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judi DATA: 18/03/2019)

Dessa feita, considerando que a impugnação veiculada na contestação da ré versou exclusivamente sobre a espécie de financiamento e o valor do imóvel adquirido (ambos os aspectos apontados como em contraste com a legislação vigente), vislumbre-se o direito do autor quando analisado sob o prisma jurisprudencial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial par determinar que a Caixa Econômica Federal autorize o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome do autor para amortização da dívida proveniente do financiamento firmado (contrato ID. 14661228).

Condeno a ré a restituir as custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da presente ação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005860-05-2014-4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: BONAGURA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, RAQUEL CRUZ FERNANDES - SP313373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Tipo A)

BONAGURA SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA-ME ajuizou ação cujo objeto é nulidade de débito de FGTS e de auto de infração.

A autora narrou ter sido autuada por falta de recolhimento de FGTS de 480 funcionários, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, com pedido de concessão de prazo para juntada de documentos que comprovassem a quitação do FGTS, o que foi indeferido, sob o argumento de que a autora pretendia procrastinar o feito.

A autora foi notificada para o pagamento de FGTS, tendo interposto defesa, na qual teria demonstrado irregularidades durante a vistoria e a quitação dos débitos, razão pela qual o processo retornaria à autoridade fiscal para análise.

Alegou a ocorrência de pagamentos em duplicidade e, em realizados em processos judiciais e por meio de câmara de arbitragem, pois não haveria óbices ao pagamento do FGTS diretamente ao empregado e não em conta do fundo, o que se configuraria como excesso de formalismo, pois o pagamento direto é mais célere e trata-se de verba alimentar. Não há obrigatoriedade de recolhimento de FGTS, quando o contrato de trabalho está suspenso pelo INSS.

Sustentou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade.

Requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] Seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a decisão proferida nos processos administrativos para que a empresa possa produzir todas as provas necessárias a sua defesa; No caso de não ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, requer: (ii) Sejam desconsideradas as decisões proferidas nos processos administrativos, bem como a multa que foi imposta [...] Sejam abatidos todos os valores comprovadamente quitados pela Autora no tocante ao FGTS [...] reconhecendo os débitos já quitados pela empresa a título de FGTS, alterando assim o valor inscrito na Dívida Ativa da União [...] para desconstituir o auto de infração lavrado na empresa, bem como a multa que lhe foi imposta [...]".

A ação foi originalmente distribuída na Justiça do Trabalho.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13173405 - Pág. 46).

A ré ofereceu contestação na qual alegou ter sido informado pela autoridade administrativa que, conforme Portaria Normativa MTE, n. 148, de 25 de janeiro de 1996, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do trabalho e Emprego, aprovada pelo Ato Declaratório n. 02, de 19/01/2001 e, Precedente Administrativo n. 72, aprovado pelo Ato Declaratório n. 10, de 03/08/2009, não há cerceamento de defesa quando as provas requeridas pela contribuinte são impertinentes e, os pagamentos efetuados em datas posteriores à do levantamento fiscal são submetidos à conferência da Caixa Econômica Federal. Os pagamentos realizados em sede de processo judicial trabalhista e câmara arbitral não satisfaz à exigência legal, de acordo com a previsão do artigo 18, §1º, da Lei n. 8.036/90. A autora não negou a ocorrência de violação à legislação do FGTS, o que ela pretende é a compensação dos supostos pagamentos que teriam sido realizados. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13173405 – Págs. 54-70).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13173405 - Págs. 80-84).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a redistribuição do processo à Justiça Federal (num. 13173405 - Pág. 85).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (num. 13173405 - Págs. 112-113 e 117).

A autora informou que foi proferida decisão administrativa que retificou o valor devido à título de FGTS (num. 13173405 – Págs. 119-134).

Intimada, a ré alegou não ter localizado a decisão administrativa mencionada pela autora e requereu a intimação da autora para juntar documentos (num. 13173405 – Pág. 137), posteriormente, alegou que houve perda de objeto em relação ao processo n. 46219.014569/2010-88 e reiterou a contestação em relação ao processo n. 46219.014570/2010-11 (num. 13173405 – Págs. 147-199 e 13173406 – Págs. 1-6).

Intimada, a autora deixou de se manifestar tanto sobre a juntada de documento quanto sobre a perda de objeto do processo n. 46219.014569/2010-88 e manutenção do processo n. 46219.014570/2010-11 (num. 13173405 – Págs. 138 e 13173406 – Pág. 7).

Vieram os autos conclusos.

# É o relatório. Procedo ao julgamento.

### Perda de objeto

Foi proferida decisão administrativa que retificou o valor devido à título de FGTS.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Porém, conforme informou a ré, houve perda de objeto somente em relação ao processo n. 46219.014569/2010-88, que tratou dos valores inadimplidos.

O processo n. 46219.014570/2010-11 versa sobre o auto de infração e multa e, não foi proferida decisão favorável à autora. Quanto a este permanece o interesse para o julgamento do processo.

### Mérito

A autora alegou a ocorrência de pagamentos em duplicidade e, em realizados em processos judiciais e por meio de câmara de arbitragem, pois não haveria óbices ao pagamento do FGTS diretamente ao empregado e não em conta do fundo, o que se configuraria como excesso de formalismo, pois o pagamento direto é mais célere e trata-se de verba alimentar. Não há obrigatoriedade de recolhimento de FGTS, quando o contrato de trabalho está suspenso pelo INSS.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que a autora alegou que houve a regularização dos recolhimentos até 31/01/2011, por meio de acordo trabalhista e na câmara arbitral (nums. 13173405 – Pág. 101, 17837584 – Págs. 37-133 e 17837585-17837589).

Ou seja, a autora não negou a falta de recolhimento mensal do FGTS, ela apenas informou ter efetuado pagamentos posteriores às demissões em sede de processo judicial trabalhista e câmara arbitral.

Os documentos juntados pela autora nos nums. 13173405 – Pág. 101 e 17837909-17838131, demonstram que as competências mensais de FGTS de outubro de 2008 a outubro de 2010 foram depositadas com atraso somente entre 2009 a 2011.

O prazo requerido pela autora foi formulado para comprovar os pagamentos que ocorreram intempostivamente, por meio de processo judicial trabalhista e câmara arbitral.

A concessão de prazo para a juntada de pagamentos, realizados posteriormente à constituição dos débitos, serve apenas para se efetuar eventual compensação de valores já quitados.

Foram instaurados dois processos administrativos, o primeiro referente à falta de pagamento do FGTS (n. 019755007) e, o segundo (n. 46219.014569/2010-88), referente à cobranca dos valores não quitados.

Em outras palavras, a autora efetuou os pagamentos, posteriormente à data correta e, como ela não recolheu os valores na data devida não existem documentos que comprovem os recolhimentos tempestivos, que era o que precisava ser comprovado para impedir a aplicação e multa no auto de infração n. 019755007.

A comprovação dos pagamentos efetuados por meio de processo judicial trabalhista e câmara arbitral é pertinente somente ao processo administrativo n. 46219.014569/2010-88, referente à cobrança dos valores não quitados.

Não houve cerceamento de defesa no indeferimento de concessão de prazo para apresentação de documentos que não existem. Esse indeferimento interfere na compensação dos valores, mas é indiferente à lavratura do auto de infração.

A obrigação de recolhimento mensal do FGTS decorre do artigo 15 da Lei n. 8.036/90.

Não tendo a autora feito o recolhimento tempestivamente o FGTS na conta dos empregados, de acordo com a exigência do artigo 15 da Lei n. 8.036/90, a autuação foi legítima e não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Portanto, improcedem os pedidos da autora.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de servico é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução méritoros termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual, em relação aos pedidos de abatimento de valores quitados de FGTS e alteração de CDA do processo administrativo n. 46219.014569/2010-88.

**REJEITO** os pedidos de reconhecimento de cerceamento de defesa, com nulidade ou desconsideração das decisões proferida nos processos administrativos para que a empresa possa produzir provas, bem como de desconstituição do auto de infração e multa.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-12.2013.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da juntada de petição de ID 17869600 (valor dos honorários), para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054438-63.1995.4.03.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: TANIA MARIA PITORRI PAREIO MEDEIROS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PITORRI PAREIO - SP91871 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Foi proferida decisão nos embargos à execução n. 0003356-46.2002.403.6100 que acolheu os cálculos de atualização da contadoria da Justiça Federal, em relação aos honorários advocatícios devidos nos embargos e quanto aos valores devidos no processo principal.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União, que ainda não foi julgado, em relação à inclusão dos juros de mora.

#### Decisão

- 1. Diante do exposto, aguarde-se no arquivo provisório o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5003215-15.2016.403.0000.
- 2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024299-30.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MAURO NIEVIADONSKI

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Os embargos à execução foram opostos em face de MAURO NIEVIADONSKI com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos, pois não foram considerados os valores do imposto de renda retido referentes aos juros de mora que constam no cálculo trabalhista, na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte entregue pelo Banco do Brasil e no comprovante de retenção juntado ao processo principal.

O embargado apresentou impugnação (num. 131588852 – Págs. 32-34).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (num. 13158852 – Págs. 37-40), da qual o exequente concordou (num. 13158852 – Págs. 45-47) e, a União discordou (num. 13158852 – Págs. 49-56).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A diferença verificada em relação aos cálculos da União e o da contadoria, do qual o exequente concordou, diz respeito à base de cálculos.

A União considerou o valor de R\$ 278.006,02 de base de cálculos e juros de mora da ação trabalhista de R\$176.252,56 e, a contadoria R\$214.022,47 e R\$156.098,51, respectivamente.

Conforme esclareceu a União (num. 13158852 - Pág. 12):

"O Banco do Brasil recolheu efetivamente o imposto de renda no ano de 2010. A retenção consta na DIRF daquele ano. Tendo em vista que o recolhimento foi realizado com atraso, houve a incidência de juros. Por isso, na DIRF- 2010 consta o valor de R\$ 125.964,56 a título de retenção, que na verdade foi o valor do imposto recolhido. Quando o embargado levantou o depósito judicial, o imposto retido foi de R\$ 96.247,59. Vale destacar que a diferença decorreu dos juros que o banco teve que pagar devido ao atraso no recolhimento.

Assim, no cálculo do valor de restituição foi considerado o valor efetivamente retido, sem os juros.

Ainda, houve erro no procedimento realizado pelo Banco do Brasil, posto que devia ter retificado a DIRF-2006, em vez de informar os valores na DIRF-2010. Ademais, deveria ter informado o valor que havia sido retido e não o valor do recolhimento. Não obstante, no comprovante de retenção, é possível verificar o imposto que foi efetivamente retido na época em que o depósito foi levantado"

Ou seja, esses juros não foram pagos pela empregadora do exequente, mas pelo Banco do Brasil que foi responsável pelo depósito judicial.

Além dessa diferença, verifica-se que o exequente e a contadoria deduziram os valores pagos com advogado e despesas da ação trabalhista (R\$ 115.122,54).

Todavia, esse valor não é objeto da ação (num 13337124 — Pág. 21 do processo principal) e, a possibilidade de dedução dos valores pagos com advogado e despesas da ação judicial somente foi incluída na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/2010, editada em 20/12/2010, posteriormente ao levantamento dos valores pelo exequente.

Portanto, não tendo a sentença abrangido a questão da dedução dos valores pagos com advogado e despesas da ação judicial e, em virtude da ausência de lei, prevalece a previsão legal vigente à época do levantamento, que não autorizava a dedução dos valores pagos com advogado e despesas da ação judicial, motivos pelos quais os cálculos da União devemser acolhidos.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Os cálculos da contadoria que foram acolhidos são inferiores aos valores apresentados pela União e, portanto, a embargante sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de a União ter sucumbido em parte mínima, a embargada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução e o cálculo acolhido.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos ao advogado do exequente e não ele, o advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à União, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto.

Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos pelo exequente é R\$3.668,67 e o devido pelo advogado é de R\$404,97 (10% de R\$40.736,43 = R\$4.073,64; R\$4.447,65 – R\$397,95 = R\$4.049,70; 10% de R\$4.049,70 = R\$404,97; R\$4.073,64 - R\$404,97 = R\$3.668,67).

#### Decisão

- 1. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para reconhecer o excesso de execução na conta do exequente.
- 2. Determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela União (num. 13158852 Págs. 13-28).

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

- 3. Condeno a exequente e sua advogada a pagarem à executada as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido.
- 4. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os exequentes e o seu advogado para efetuarem o pagamento voluntário dos valores da condenação, de R\$3.668,67 e R\$404,97, respectivamente, devidamente atualizados até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.

- 5. Caso os devedores não o efetuem depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores apresentem impugnação.
- 6. Após o trânsito em julgado, proceda-se à retificação da autuação no sistema informatizado, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e inclusão dos advogados Dr. BRUNO FERREIRA DE FARIAS, OAB/SP 324.698 e DANIEL RODRIGO DE AS E LIMA, OAB/SP 152.978, no polo passivo como executados.
  - 7. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente arquive-se este processo.
- 8. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020543-54.2017.403.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSVALDO DONEGA, TUYAKO SHIMIZU, REGINA LURIKO SHIMIZU, MARIO KIYOSHI SHIMIZU, CRISTINA MATIKO SHIMIZU Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Sentença

(tipo C)

OSVALDO DONEGA, TUYAKO SHIMIZU, REGINA LURIKO SHIMIZU, MARIO KIYOSHI SHIMIZU, CRISTINA MATIKO SHIMIZU propuseram ação de cumprimento pro sentença em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Marília e Guarulhos, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

- I a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
- II a sentença penal condenatória transitada em julgado; (<u>Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005</u>)
- III a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (<u>Incluido pela Lei nº 11.232, de 2005</u>)
- IV a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluido pela Lei nº 11.232, de 2005)".

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

"Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial".

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

#### Decisão

Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquive-se

intimem-se

### Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004181-40.2018.4.03.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

(Tipo M)

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença

Intimadas as partes para se manifestarem sobre os embargos de declaração das partes contrárias, somente a União se manifestou.

Passo a analisar as alegações das partes

### Autora

A autora alegou que não comprovou o recolhimento das custas do processo anterior, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC porque o processo não foi desarquivado.

Conforme constou na sentença (num. 16564573):

"O processo redistribuído da 12ª Vara Cível Federal por prevenção ao processo n. 0018951-02.2013.403.6100, que foi extinto sem julgamento do mérito.

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas do mencionado processo, nos termos do artigo 486, §2º,do CPC e deixou de cumprir a determinação (num. 12966584)."

O fato de que o processo não foi desarquivado para que a autora comprovasse o recolhimento das custas não afasta a inércia da autora no andamento do processo.

A autora foi intimada em 14/12/2018 para comprovar o recolhimento das custas e não pediu dilação de prazo e nem justificou o descumprimento da determinação, tendo o prazo decorrido em 07/02/2019.

A sentença de extinção foi proferida em 23/04/2019, sem apresentação de petições pela autora.

### Não há omissão na sentença porque a autora não apresentou manifestações a serem analisadas.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que o advogado da presente ação Dr. WESLAINE SANTOS FARIA, OAB/SP 130.653 (num. 4666448) é o mesm advogado cadastrado no processo n. 0018951-02.2013.403.6100, que recebeu a publicação da sentença daquele processo em 05/04/2014, na qual constou expressamente:

"Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 79-v e 87-v, qual seja, retificar o valor da causa e recolher as custas." (sem negrito no original)

A autora não comprovou o recolhimento das custas do processo anterior porque não as recolheu, sendo indiferente o desarquivamento do processo.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

#### União

A União alegou que a autora deu causa à extinção e requereu a sua condenação em honorários advocatícios.

Com razão a União, a autora deu causa à extinção da lide ao não recolher as custas.

#### Decisão

Diante do exposto:

- 1) REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela autora.
- 2) ACOLHO os embargos da União para declarar a sentença num. 16564573, e substituí-la pela seguinte redação:

# Sentenca

(tipo C)

SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração

A ré contestou a ação (num. 5543727).

O processo redistribuído da 12ª Vara Cível Federal por prevenção ao processo n. 0018951-02.2013.403.6100, que foi extinto sem julgamento do

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas do mencionado processo, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC e deixou de cumprir a determinação (num. 12966584).

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional: o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional: o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, doConselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intime-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010279-73.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LEANDRO CHICORIA - SP42435 RÉU: LUALUANA COMERCIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENCA

O objeto da ação é a anulação do título de crédito e cancelamento definitivo de protesto, com pedido de tutela provisória.

Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos.

A tutela antecipada foi indeferida

Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou.

O autor apresentou réplica.

As tentativas de citação da corré Lualuana Comércio Ltda. restaram frustradas.

O advogado do autor requereu a suspensão do processo em virtude de doença grave.

Como não se encontrou o advogado no cadastro de inscritos da OAB, foi determinada a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual, contudo, todas as tentativas de localização do autor não prosperaram.

A Secretaria informou que, em consulta ao sistema da Receita Federal, o número de CPF do autor informado na petição inicial retorna situação cadastral "cancelada, suspensa, ou nula", havendo também homônimo que desconhece qualquer relação com a presente ação.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

As informações do autor que contam nos autos estão erradas, quer quanto a seu nome, quer quanto a seu número de CPF.

Em razão de não preencher todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta.

Além disso, nada obstante as tentativas de intimação pessoal, a representação processual do polo ativo também permanece irregular.

Constatada a incapacidade processual, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifico a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade, o autor arca com a sucumbência.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

# Decisão

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Por força dos benefícios da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5029332-08.2018.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paule AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE, CLAUDIO CARVALHO DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899 RÉE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

CELIA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE e CLAUDIO CARVALHO DE ANDRADE ajuizaram ação cujo objeto é anulação de execução extrajudicial.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelos problemas narrados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações.

Foram intimados pelo 12º Oficial do Registro de Imóveis em abril de 2018 e, não purgada a mora ou realizado acordo, a ré efetuou a consolidação da propriedade e designou leilão.

Sustentaram a nulidade do processo de execução, pois não foram intimados pessoalmente do leilão.

Requereram a concessão de tutela de urgência "[...] para A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM CURSO, BEM COMO DO LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA 29/11/2018, OU, OS EI DESTE, BEM COMO A MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL EM SEU FAVOR".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para "[...] declarar por sentença a NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive, eventual ver bem, reestabelecendo o contrato de financiamento ao seu status quo ante [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 12735341).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13303271).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação indeferido (num. 14137011).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e informaram não terem provas a serem produzidas (num. 17023261).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 14694689).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

#### Preliminares

#### Carência de ação

A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e porque a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF e alienada.

Afasto a preliminar arquida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios no procedimento administrativo de execução extrajudicial.

#### Litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel

A ré alegou que há litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos na fase de consolidação da propriedade, da qual o adquirente do imóvel em leilão não participou.

### Inépcia da petição inicial

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

O artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 dispõe que:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pera de inépcia.

O objeto da ação é anulação de execução extrajudicial e não revisão contratual.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

### Mérito

Conforme consta dos autos, o autor firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

### O único argumento dos autores para justificar o pedido de nulidade do leilão foi falta de sua intimação pessoal da data do leilão.

Porém, o §1º do artigo 26 e o §2º-A do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituido, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

[...]

(sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, a intimação pessoal é realizada somente para purgação da mora.

Os autores confirmaram na petição inicial que esta intimação ocorreu, tanto que juntaram cópia da intimação neste processo (num. 12657523).

Não há necessidade de intimação pessoal dos devedores da data dos leilões, por meio do oficial do registro de imóveis, isso somente ocorre anteriormente à realização da consolidação da propriedade.

O texto legal faz menção expressa à comunicação dos devedores da data dos leilões por meio correspondência ou endereço eletrônico.

O AR juntado ao num. 14137045 comprova a notificação dos autores da data do leilão.

A finalidade da comunicação da data dos leilões é possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do artigo 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, o que os autores não informaram que pretendem fazer.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### Decisão

Diante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5030722-77.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se

### Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002982-44.2013.4.03.6100 / 11<sup>th</sup> Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: ACNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

# SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001700-07.2018.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Sentença

(Tipo C)

SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA – EPP opôs embargos à execução, com pedido de concessão de efeito suspensivo e alegação de aplicação do CDC e de que os valores inadimplidos pelos clientes da CEF são deduzidos da base de cálculos do IRPJ e CSLL.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A executada mencionou a aplicação do CDC de forma genérica e alegou que os valores inadimplidos pelos clientes da CEF são deduzidos da base de cálculos do IRPJ e CSLL.

Ou seja, a executada não fez qualquer alegação que tenha relação com o contrato firmado entre as partes. O recolhimento de impostos pela CEF não é causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da exequente e, não se enquadra nas hipóteses de oposição dos embargos à execução, previstas pelo artigo 917 do CPC.

Dessa forma, os embargos são manifestamente protelatórios, sendo caso de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 918, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 918, inciso III, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se este processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010624-63.2016.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DEL REY Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLA PATRICIA SILVA Advogado do(a) ŘEÚ: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intirmadas as partes rés da juntada de petição de ID Num. 13461557 - Pág. 108, correspondente às fls. 87-88 dos autos físicos, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021824-04.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo Pa

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B, RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST - SP119574

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto dos embargos à execução interpostos em face de EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES é excesso de execução em razão dos índices de correção monetária e juros aplicados no cálculo da exequente.

A embargada apresentou impugnação.

Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria, com fixação dos critérios de elaboração dos cálculos (num. 13456050 – Págs. 55-59).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13456050 - Págs. 63-84); ao qual havia sido negado provimento (num. 13456050 - Págs. 89-90).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (num. 13456050 – Págs. 94-100), com a qual a embargada concordou (num. 13456050 – Págs. 107) e a embargante discordou em razão da forma como a correção monetária foi aplicada (num. 13456050 – Págs. 110-114).

Foram acolhidos embargos de declaração no agravo de instrumento, para "[...] para que se observem os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o resulto do julgamento pelo STF no RE 870.947 (num. 13456050 – Págs. 176-178).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações para observância do fixado no agravo de instrumento (num. 13456050 – Pág. 235), foi elaborada conta de liquidação (num. 13456050 – Págs. 237-240), com a qual embargante concordou (num. 13456050 – Págs. 252-253) e a embargada discordou em razão da forma como a correção monetária foi aplicada (num. 13456050 – Págs. 244-250).

Vieram os autos conclusos

#### É o relatório. Procedo ao julgamento

Conforme consta do processo, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria, com fixação dos critérios de elaboração dos cálculos (num. 13456050 – Págs. 55-59).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13456050 – Págs. 63-84); ao qual havia sido negado provimento (num. 13456050 – Págs. 89-90), mas depois foram acolhidos embargos de declaração no agravo de instrumento, para "[...] para que se observem os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o resulto do iulgamento pelo STF no RE 870.947 (num. 13456050 – Págs. 176-178).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações para observância do fixado no agravo de instrumento (num. 13456050 – Pág. 235), foi elaborada conta de liquidação (num. 13456050 – Págs. 237-240).

A embargada discordou do cálculo da contadoria em razão da forma como a correção monetária foi aplicada, pois no agravo de instrumento "[...] ficou determinado que a atualização monetária referente ao período anterior à expedição das requisições de pagamento deve observar os critérios a serem definidos no RE 870.947", sendo proferida decisão no mencionado RE em 20/09/2017, que deveria ser obedecida (num. 13456050 – Págs. 244-250).

Contudo, a embargada deixou de observar que constou expressamente na fundamentação do acórdão (num. 13456050 - Págs. 177-178).

"[...] Quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, relativo à atualização da condenação, deve-se observar os critérios a serem ainda definidos no julgamento do RE 870.947, submetido ao regime da repercussão geral.

Evidentemente,, não definido no título executivo judicial os consectários, na fase da execução da sentença, há que ser aplicada a legislação em vigor, ou seja, devem os juros e correção monetária continuar sendo calculados pelo índice previsto na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1-F, da Lei 9.494/97, porquanto ainda em vigor.

No caso dos autos, a decisão no processo de conhecimento, proferida em 24/05/2000, apenas fez referência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, por isso não se deve atribuir a qualidade de coisa julgada à fixação da correção monetária para o período posterior a julho de 2009, mesmo porque o C. Supremo Tribunal Federal determinou a utilização da TR para esse período."

No agravo de instrumento a exequente interpôs embargos de declaração (num. 13456050 - Págs. 182-221), que foram rejeitados em 07/11/2017 (num. 13456050 - Págs. 225-231).

Intimada em 16/11/2017 (num. 13456050 - Pág. 232), a exequente deixou de se manifestar, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 12/01/2018 (num. 13456050 - Pág. 234).

Ou seja, quando a decisão sobre os embargos de declaração foi proferida (07/11/2017), a decisão no RE 870.947 já havia sido proferida (20/09/2017), tendo sido expressamente rejeitados os embargos de declaração, porém, intimada em 16/11/2017, a exequente deixou de se manifestar.

Era no agravo de instrumento, anteriormente ao trânsito em julgado, que a exequente deveria ter alegado divergência de entendimento em relação a julgamento exarado pelo STF no regime de repercussão geral, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC.

Portanto, deve ser aplicado o acórdão do agravo de instrumento que determinou que "[...] na fase da execução da sentença, há que ser aplicada a legislação em vigor, ou seja, devem os juros e correção monetária continuar sendo calculados pelo índice previsto na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1-F, da Lei 9.494/97, porquanto ainda em vigor", motivo pelos quais os cálculos da contadoria do num. 13456050 – Págs. 237-240 devem ser acolhidos.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Os cálculos da contadoria que foram acolhidos são inferiores aos valores apresentados pela União e, portanto, a embargante sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de a União ter sucumbido em parte mínima, a embargada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução e o cálculo acolhido.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos ao advogado e não ao exequente, o advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à União, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto.

Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos pela exequente é R\$1.258,83 e o devido pelo advogado é de R\$139,87 (R\$228.831,31 – R\$214.844,25 = R\$13.987,06; 10% de R\$13.987,06 = R\$1.398,70; 10% de 1.398,70 = R\$139,87; R\$1.398,70 – R\$139,87 = R\$1.258,83).

### Decisão

- $1.\ Diante\ do\ exposto,\ \textbf{ACOLHO}\ os\ presentes\ embargos\ para\ reconhecer\ o\ excesso\ de\ execução\ na\ conta\ do\ exequente.$
- $\textbf{2. Determino} \ \text{que} \ a \ \text{execução} \ \text{prossiga} \ \text{pelo valor apresentado} \ \text{pela} \ \text{União} \ (\text{num} \ 13456050 Págs. \ 237-240).$

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno a exequente e seu advogado-exequente a pagarem à executada as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se a exequente e o seu advogado para efetuarem o pagamento voluntário dos valores da condenação, de R\$1.258,83 e R\$139,87, respectivamente, devidamente atualizados até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.

- 5. Caso os devedores não o efetuem depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores apresentem impugnação.
- 6. Após o trânsito em julgado, se não houver pagamento voluntário, proceda-se à retificação da autuação no sistema informatizado, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e inclusão dos advogados Dr. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, OAB/SP 072110B e RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST, OAB/SP 119574, no polo passivo como executados.
  - 7. Oportunamente arquive-se este processo.
- 8. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022321-23.2012.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

SENTENÇA

(Tipo A)

COMERCIAL DE MIUDEZAS SÃO JOSÉ LTDA opôs embargos à execução com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.

A embargada apresentou impugnação (num. 13328242 – Págs. 20-25).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, a contadora judicial requereu a juntada da base de cálculos (faturamento) para elaboração dos cálculos (num. 13328242 – Pág. 37).

Determinado à exequente que juntasse a planilha de cálculos que gerou o valor de R\$43.177,22 (apontado na fl. 347 dos autos principais n. 0037245-30.1998.403.6100) e a demonstração de como foi elaborada a conta (fl. 53), a exequente alegou que a planilha de fls. 347-349 dos autos físicos principais estava incorreta, devendo prevalecer seus cálculos de fls. 339-343 (num. 13328239 - Págs. 38-42 do PJE) dos autos principais (num. 13328242 - Págs. 59-66).

Manifestação da União (num. 13328242 - Págs. 74-87) e da exequente (num. 13328242 - Págs. 91-93).

Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes e, para tanto, deveria considerar as bases de cálculos apresentadas às fls. 60-62 dos autos principais (num. 13380672 – Págs. 70-73 do PJE), bem como os índices de correção monetária determinados pelo acórdão à fl. 230 dos autos principais (num. 13380673 - Pág. 38 do PJE) e, caso nenhum dos cálculos tivessem utilizado os índices determinados pelo acórdão, a contadoria deveria elaborar novos cálculos, com os mencionados índices (num. 133282424 – Págs. 95-98).

A contadoria elaborou novos cálculos (num. 13328242 – Págs. 101-106), porém, após manifestação das partes, foi proferida decisão que constatou que os cálculos da contadoria não atenderam aos comandados da decisão de fls. 88-89, além de a contadoria não ter efetuado a conferência dos cálculos das partes para falar sobre a diferença entre eles, sendo facultado às partes a apresentação dos cálculos nos moldes da decisão de num. 133282424 – Págs. 95-98 (num. 13328242 - Pág. 120).

As partes apresentaram manifestação (num. 13328242 – Págs. 122-124 e 126).

Foi proferida decisão que determinou à contadoria que elaborasse os cálculos sem a semestralidade (num. 14383461).

A contadoria elaborou cálculos (num. 1563541), dos quais as partes discordaram (num. 16129619 e 16496665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

### Prescrição

A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (29/05/2006) e a data da citação (21/11/2012) decorreu mais de cinco anos.

Da análise da ação de repetição de indébito, que foi renumerada para o n. 0037245-30.1998.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno do processo do TRF3 em 21/09/2006 (num. 13380673 - Pág. 111 do processo principal).

É desta data que começa a ser contado o prazo prescricional, pois anteriormente os autos estavam indisponíveis para a elaboração da conta.

A exequente forneceu cálculos referentes aos honorários advocatícios (num. 13328239 - Págs. 3-4 do processo principal), com os quais a União concordou (num. 13328239 - Págs. 8-13 do processo principal), tendo sido expedido oficio requisitório e confirmado o pagamento.

Por falta de manifestação da autora os autos foram remetidos ao arquivo em 18/09/2009 (num. 13328239 - Pág. 35 do processo principal)

Em 05/02/2010 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos (num. 13328239 - Págs. 36-37 do processo principal) e, em 08/04/2010, apresentou cálculos e requereu a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (num. 13328239 – Págs. 38-42 do processo principal), dentro do prazo prescricional.

O pedido de desarquivamento foi reiterado em 23/05/2011 (num. 13328239 - Pág. 43 do processo principal).

O processo somente foi desarquivado em 14/10/2011 (num. 13328239 - Pág. 35 do processo principal)

O mandado foi expedido em 07/11/2012 (fl. 355) e juntado cumprido em 30/11/2012 (num. 13328239 – Págs. 56-58 do processo principal)

Quando a exequente apresentou cálculos, em 08/04/2010, a prescrição ainda não havia operado, porém, os pedidos de desarquivamento da exequente somente foram atendidos em 14/10/2011.

O histórico dos atos processuais demonstra que a embargada não teve responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução.

Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação da ré.

Somente se poderia reconhecer a prescrição intercorrente da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso.

#### Cálculos

Inicialmente observo às partes que o processo foi remetido à contadoria por quatro vezes, tendo as partes discordado dos cálculos elaborados em todas as vezes.

Na oportunidade em que foi autorizado às partes que oferecessem os cálculos para se evitar nova remessa à contadoria, por economia processo e para garantir celeridade ao processo (num. 13328242 – Pág. 120), ambas as partes deixaram de apresentar cálculos, motivo pelo qual o processo foi novamente à contadoria.

Porém, no retorno, as partes discordaram e apresentaram mais cálculos (num. 16129619 e 16496665).

O que as partes deveriam ter feito desde o começo era terem explicado como elaboraram seus cálculos, com indicação em cada base de cálculos das folhas de documentos que justificaram os valores utilizados, mas as partes se limitaram a alegar que seus cálculos estavam corretos e os outros errados, com diversas reiterações, mas com poucas explicações do porquê os seus cálculos estão corretos e os outros não.

Anoto que no último cálculo da contadoria foi apurado R\$41.851,97 (num. 15635346 – Pág. 2) e a União discordou deste valor, com indicação de que o valor correto seria de R\$161.048,36 (num. 16496666 – Pág. 10).

Em conferência a todas estas contas, observo que na decisão proferida em 28/05/2014, foi observado que a diferença parecia estar no "valor original" (fl. 12 R\$ 36.908,07 e fl. 23 R\$ 38.629,46) e que esta diferença não decorreu de correção monetária, sendo determinado às partes que especificassem o porquê desta diferença (num. 13328242 – Pág. 39).

A embargada insistiu que a diferença era de correção monetária, sem indicação de qualquer documento, ela apenas trouxe planilha com indicação dos índices de correção monetária (num. 13328242 – Págs. 41-42).

A União esclareceu que "O erro no cálculo do exequente encontra-se no valor original a maior do qual ele parte nas planilhas de fls. 341/349, apesar de ter reconhecido às fls. 60/62 que o valor original era de R\$38.471,17 atualizado até 1%01/96 (antes das compensações já efetuadas e informadas nas planilhas)", mas a União não juntou qualquer documento que demonstrasse o valor das compensações (num. 13328242 – Páq. 45).

Intimada, a exequente apresentou petição que é praticamente idêntica à anterior, que é genérica, com alegação de que a diferença é meramente de correção monetária, sem a juntada de documentos.

Na instrução da petição da ação principal a autora juntou a planilha (num. 13380672 – Págs. 68-74 do processo principal) com o cálculo dos créditos a compensar, que totalizou o valor de R\$38.471.17, atualizado até 01/01/1996.

A exequente alegou ter incluído os índices do num. 13328242 - Pág. 5 dos presentes embargos à execução, porém, não foi juntada planilha de cálculos referente a este período. Nos cálculos de fls. 347-349 dos autos físicos principais o valor de R\$43.177.22 foi apresentado já corrigido até 01/1996.

Determinado à exequente que juntasse a planilha de cálculos que gerou o valor de R\$43.177,22, apresentado à fl. 347 dos autos físicos principais, com a demonstração de como foi elaborada a conta (fl. 53), a exequente alegou que a planilha de fls. 347-349 dos autos físicos principais estava incorreta, devendo prevalecer seus cálculos de fls. 339-343 dos autos físicos principais e apresentou a planilha de cálculos (num. 13328242 - Págs. 59-66), posteriormente, ela apresentou novos cálculos com indicação de que a base de cálculos seria de R\$40.170,52 (num. 13328242 - Pág. 123).

Em outras palavras, a exequente alterou a base de cálculos por diversas vezes e, ela mesma pediu desconsideração dos cálculos anteriores.

O cálculo que a exequente indicou que deveria prevalecer seriam os de fls. 339-343 do processo físico principal (num. 13328239 – Págs. 38-42 do processo principal no PJE).

Contudo, o que se verifica de tais cálculos é que além de não ter sido comprovada a base de cálculos, que a exequente alterou por diversas vezes, a exequente utilizou a Taxa SELIC sobre ela mesma, capitalizada mês a mês de forma composta.

Quer dizer, a taxa SELIC, que já é capitalizada, foi contabilizada pelo exequente mês a mês e, assim, a taxa SELIC foi aplicada sobre si mesma durante todo o período, o que acarretou na ocorrência de anatocismo e, é vedado pela Súmula 121 do STF e NOTA "1" do item 4.4.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem

"Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

"NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição."

Portanto, os cálculos da embargada não podem ser acolhidos.

Quanto aos cálculos da União, a embargante os elaborou sobre o valor de R\$38.471,17, apresentado pela exequente, com o desconto do valor compensado na via administrativa, o que totalizou R\$ 36.908,07 (num. 13328242 – Págs. 7-15).

Foi proferida decisão que considerou que o valor de R\$38.471,17, apresentado pela embargada na petição inicial da fase de conhecimento do processo principal, estava incorreto, pois os índices não estariam de acordo com o acórdão (num. 13328242 – Págs. 56-57).

Em melhor análise ao processo principal, verifico que essa planilha está sim de acordo com o acórdão, pois na 8ª coluna da planilha do num. 13380672 – Págs. 71-72 foram indicados os índices do IPC. INPC e UFIR.

Ou seja, o valor de R\$38.471,17 indicado pela exequente e, utilizado pela União está em conformidade com o acórdão fixou que a correção monetária pelo IPC até 02/1991 e de 03/1991 a 12/1991 pelo INPC (num. 13380673 - Pág. 38 do processo principal).

Em suas manifestações, a exequente discordou desses cálculos da União de num. 13328242 – Págs. 112-118, com alegação de que a correção monetária estava errada e, inclusive de que foi utilizado o BTN (num. 13328242 – Pág. 122).

No entanto, a União não utilizou o BTN em quaisquer de seus cálculos e, nem poderia, porque a União utilizou o valor indicado pela exequente que já estava atualizado até 01/1996 e, a partir dessa data utilizou a Taxa SELIC.

Portanto, os cálculos da União estão de acordo com os comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido da exequente na petição inicial da execução e o cálculo acolhido.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para reconhecer o excesso de execução na conta do exeguente.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

- 2. Determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela União na petição inicial.
- 3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Oportunamente arquive-se este processo.
- 4. Condeno a exequente a pagar à executada as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido.
- 5. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se a para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, de R\$5.912,65, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.

- 6. Caso a devedora não o efetue depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora apresente impugnação.
  - 7. Se não houver o pagamento voluntário, proceda-se à retificação da autuação no sistema informatizado, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016911-81.2012.4.03.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉI: RAFAEL TULIO DE BORBA

# ATO ORDINATÓRIO

É intimado réu, representado pela Defensoria Pública da União, da sentença de ID 13181382 - Pág. 149-152 (correspondente às fls. 139-140 dos autos físicos).

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001317-85.2016.4.03.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MICHEL THOME DA SILVA, KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE: SP285131 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131 RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

Advegados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO BATISTA VIEIRA - SP9563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ (CEF) da juntada de petição e documentos de ID 13429758 - Pág. 185-190 (correspondente às fls. 391-396 dos autos físicos) e 17007432 - Pág. 1-2, para manifestação no prazo leval

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP244816

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(Tipo B)

FIBRIA CELULOSE S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Sustentou, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 que veda a compensação das estimativas de IRPJ e CSLL no decorrer do ano calendário viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, não confisco, boa-fé, segurança jurídica, anterioridade, assim como a regra da opção irretratável durante o ano calendário.

Requereu a concessão de medida liminar "[...] para afastar a vedação firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo o seu direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma [...] subsidiariamente reconhecer que, para as estimativas referentes ao ano-calendário de 2018, para o qual a Impetrante já tinha realizado sua opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhe permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhe realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurar as suas estimativas".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] afastar a vedação firmada pelo art. 74, §3°, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6° da Lei 13.670/18), garantindo o seu direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma; [... subsidiariamente, reconhecer que, para o ano-calendário de 2018, para o qual a Impetrante já tinha realizado sua opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhe permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhe realizar essas compensações mensais, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, independentemente da forma que apurar as suas estimativas".

O pedido liminar foi indeferido (num. 13921993).

A União apresentou manifestação (num. 14331598).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num 14707895).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 16640508).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5025846-15.2018.403.6100, pelo Juiz Federal Substituto Dr. PAULO CEZAR DURAN cujo teor transcrevo a seguir.

A parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no artigo 3º da Lei n. 9.430/96 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a seguranca jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...,

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretratabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3° da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "ninguém se escusa de cumprir a lei , alegando que não a conhece".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8°, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilibrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilibrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Portanto, improcede o pedido da ação.

#### Decisão

Diante do exposto, REJEITO o mandado de afastamento das limitações incluídas no artigo 74, IX, da Lei n. 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

#### Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027355-43.1993.4.03.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: FAC-PRA CONFECCOES LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANA VEZZI - SP47874, RUI PICNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da certidão de ID 13328372 - Pág. 127 (correspondente à fl. 364 dos autos físicos).

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0025251-72.2016.4.03.6100 / 11<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDSON ELIAS ALVES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PASCHOAL RAUCCI - SP215520, MARIA CLEIDE RAUCCI - SP38317 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

 $Nos termos da Portaria n. \ 01/2017 \ desta \ Vara, \'e intimada a parte R\'E (UNI\~AO) a apresentar contrarrazões \`a apelação adesiva, no prazo legal.$ 

São Paulo 4 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012915-14.2017.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY REGINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020033-63.2016.4.03.6100 / 11a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento

Assim, intimem-se as partes apenas para ciência:

a) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;

b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estivere

- 2. Vista ao MPF
- 3. Após, tomem conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001650-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489 RÉU: JOAO BATISTA FEIRANTE - ME

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a se manifestar sobre certidão negativa do oficial de justiça (ID 15680726 - Pág. 1), bem como sobre extratos de pesquisa de endereço do réu (ID Num. 17697780 - Pág. 1-2 e 18037923 - Pág. 1), no prazo legal.

São Paulo 4 de junho de 2019

### 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 11042

# EXECUCAO PROVISORIA

0012711-69.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do requerimento da Defesa. Cumpra-se.

### Expediente Nº 11043

### EXECUCAO DA PENA

0005581-91.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL)

Inicialmente, solicite-se à Vara da Ação Penal de origem que encaminhe, com máxima urgência, a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em relação à sentença de primeiro grau, bem como a certidão de cumprimento do alvará de soltura.

Designo audiência admonitória para o dia 19/06/2019, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com enderecos atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da Únião. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

# 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9º VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belº ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 1114/1325

#### Expediente Nº 7186

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012171-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA COELHO(SP108819 - MILTON MARCELINO DA GAMA)

Vistos O Ministério Público Federal ofertou Denúncia em face de JÚLIO CÉSAR VIEIRA COELHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90 c/c o artigo 61, inciso I do Código Penal (fls.218/222). Constou da denúncia que, no período de 31 de julho a 12 de outubro de 2014, o Acusado, supostamente sob nome de usuário oplover, utilizando-se de computador instalado na Rua Pedro Faber, n. 337, em São Paulo/SP, teria publicado e divulgado na internet através do Fórum Forpedo Brasal, diversos arquivos de fotos e vídeos contendo cenas de sexo explicito envolvendo crianças e/ou adolescentes. Consta ainda que Julio César Vieira Coelho já foi condenado pelo crime tipificado no artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90 anteriormente (ação penal n.º 0007430-45.2012.403.6181). A Denúncia foi recebida aos 05 de dezembro de 2018 (fls. 244/245). O Acusado foi pessoalmente citado (fls. 247/248) e, por sua defesa constituída (fls. 252), apresentou a resposta à acusação de fls. 256/268. Em suma, alegou a inépcia da inicial acusatória, bem como a ausência de indicios suficientes de autoria. Sustentou que o computador do acusado foi infectado por um vírus e por isso o acusado não teria a senha para passar aos policiais; que o endereço que a conexão de internet por ele utilizada está em nome de sua esposa e não em nome da Sra. Marlene; que quando da realização da busca e apreensão no endereço, no qual há cinco casas, apenas na do acusado foi realizada a busca; que a prova técnica afirmou que não há no computador do acusado qualquer indício de pomografia infantil e mesmo o software Tor Browser; que há um arquivo oculto (Thumb.DB) que é criado pelo sistema Windows para registro das atividades e que ele não foi mencionado na prova técnica como contendo qualquer conteúdo de pornografia infantil; que nas datas e horas de criação do perfil e de acesso, o acusado estava trabalhando, não podendo ser o autor das postagens. Acostou aos autos a documentação de fls.269/271. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia. Isso porque, ao receber a denúncia às fls.244/245, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0073/2016-98 e preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime imputado ao denunciado. Quanto à alegação de ausência de indícios mínimos de autoria, não prevalece diante dos elementos indicados na decisão que recebeu a denúncia. Ademais, todas as demais alegações contidas na resposta escrita são de mérito, dependem de dilação probatória e deverão ser apreciadas após a instrução, não tendo sido demonstrada pela defesa, nem tampouco vislumbrada por este Juízo nenhuma causa de absolvição sumária. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Diante das alegações sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão determino a otiva, como testemunha do Juízo, do agente da Polícia Federal Fábio A. Barbosa (matricula 13497 - fls. 162). Outrossim, DESIGNO o dia 28 de NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha do Juízo, bem como o interrogatório do acusado. INTIME-SE a testemunha do Juízo, em seu local de trabalho, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Requisite-se a presença da testemunha do Juízo Fábio A. Barbosa (agente de policia federal), ao chefe da repartição ou autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados, informando-lhes acerca do dia, hora e local previsto.INTIME-SE o acusado, expedindo-se o necessário.CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.INTIME-SE a defesa constituída. OFICIE-SE ao NUCRIM/DPF/SP, requisitando informações acerca da realização da perícia requisitada por meio do oficio 1505/2018 (fls.246 e fls.04 do Apenso Portaria 07/2017), bem como da complementação da perícia com os quesitos abaixo indicados. Instrua-se com cópia dos fls.261/263 e fls.265/268. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. 1) Considerando a alegação defensiva no sentido de que o réu não tem a senha de acesso do conteúdo do HD marca Western Digital S/N WMART 1285557 MDL WD2500AAJS, pois este dispositivo teria sido infectado pelo vírus Wanna Cry e que uma organização especializada em crimes cibernéticos teria exigido valores para liberação do dispositivo, indago ao senhor perito se há algum elemento ou indicio no sentido de que o HD marca Western Digital S/N WMART 1285557 MDL WD2500AAJS tenha sido infectado pelo vírus Wanna Cry?2) Explique o senhor perito o que são Thurnbs.DB. Caso a pessoa assista/veja o conteúdo no dispositivo (computador, por exemplo), sempre constará na memória do dispositivo o conteúdo em miniatura?SOLICITE-SE certidão, inclusive da Execução Penal, do feito constante às fls.07/09 e fls.17/18 do Apenso Portaria 07/2017.

#### Expediente Nº 7187

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0010400-91.2007.403.6181} \ (2007.61.81.010400-0) - \textbf{JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FRANCISCO EDSON$ FERREIRA DE SOUZA X MARCIO RUAS PEREIRA X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X RUY MARCELLO MACHADO DE MEDEIROS X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO) ATENÇÃO DEFESA: PRAZO P/APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO:. .Recebo a apelação interposta pelo acusado DENILSON TADEU SANTANA (fls. 2276/2278). Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões recursais. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as aniotações necessárias. São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em:

#### Expediente Nº 7188

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012023-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FARIA DE SOUZA(GO019700 - GEORGES DE MOURA FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CELSO FARIA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido em 22/02/1976, filho de Celson Costa de Souza e de Leila Maria de Faria Souza, portador do RG n. 3405238 DGPC/GO e do CPF n. 664.931.021-20, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 299, primeira parte, e 304, ambos por duas vezes, c/c o art. 69, todos do Código Penal (fls. 250/252). Narra a inicial acusatória, em breve suma, que, em 04/08/2010, o denunciado, de forma livre e consciente, na condição de engenheiro aeronáutico cadastrado na Agência de Aviação Civil-ANAC, fez inserir declarações falsas em dois documentos públicos, ao atestar fraudulentamente em laudos de vistoria final de aeronave construída por amadores nos processos ANAC H.03-3822 e H.03-3823, que as aeronaves matrículas PP-ZIG e PT-ZES encontravam-se em condições seguras de operação, quando, na realidade, a construção de ambas ainda não havia sido concluída. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de imputação de delito perpetrado em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, autarquia federal de regime especial vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios sufficientes de autoria que se extraem: I) do Oficio n. 60/2012/AMI/SAR-ANAC (fl. 13); II) do inteiro teor dos Processos Administrativos n. 60840.005808/2010-01 (fls. 14/31) e n. 60840.005809/2010-48 (fls. 32/49), com destaque (b) para as fotos de fls. 20/21, (c) para os Autos de Infração n. 5807/2010 e 5808/2010 (fl. 24), (d) para os Relatórios de Fiscalização de fls. 16 e 34, e (e) para o Relatório de Inspeção de fls. 35/39 (vistoria datada de 27/08/2010 - mídia de fl. 184-A); III) dos Termos de Incumbência de Acompanhamento de Construção de Aeronave Construída por Amadores (fls. 237 e 238); IV) dos Laudos de Vistoria Final de Aeronave Construída por Amadores (fls. 239 e 240); V) do Laudo Pericial n. 633/2018-NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 228/236); VI) do teor das declarações prestadas pelo Inspetor da ANAC Cesar Silva Fernandes Junior (fls. 91/92) e pelos proprietários das aeronaves referidas Roberto Venício Lima Dantas e Rubem Rocha Santana (fls. 124/125 e 142, respectivamente) e pelo próprio denunciado em sede policial (fl. 162). Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 250/252. Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 247 (São Paulo/SP e Goiânia/GO). Com a vinda dos antecedentes criminais, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação acerca do cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Observo, referente a tal questão, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interpretação do referido artigo que melhor se coaduna com o princípio da presunção da inocência é aquela que permite ao denunciado decidir sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia (STF Petição n. 3898 - Distrito Federal, Rel. Min Gilmar Mendes; 27/08/2009). Assim, não há prejuízo no recebimento da denúncia neste momento processual.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Intime-se a defesa constituída pelo denunciado (instrumento de procuração de fl. 171). São Paulo, 07 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 7189

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014717-54.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 -ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIOUE OLUVEIRA CAMPOS E SP226054 - DENISE MARIA VIEIRA E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI E SP320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS)

ATENÇÃO DEFESA DE LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA - PRAZO DE 48 HORAS PARA INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO. PUBLICAÇÃO TAMBÉM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA DE FABIANO PAPOTTI: Vistos, em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do acusado FABIANO PAPOTTI (fls. 2165/2167), com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, em alegado erro material, obscuridade e contradição na Sentença de fls. 1998/2076v.De acordo com a defesa haveria erro material à menção ao 2º, incisos II e IV, do artigo 155 do Código Penal, bem como obscuridade e contradição ao mencionar a incidência do artigo 155,2°, II e IV (por duas vezes) e artigo 155, 2°, II (por dez) vezes, pois seria o caso de bis in idem, bem como porque teria sido aplicado o crime continuado e posteriormente o concurso material aos crimes imputados ao acusado. É o relatório, decido. Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. Preliminarmente, há de se ressaltar que os embargos de declaração em matéria penal devem ter como fundamento o artigo 382 do Código de Processo Penal e não o Código de Processo Civil. No mérito, não há contradição ou obscuridade na sentença embargada. A condenação do acusado, para cada crime previsto no artigo 155 do Código Penal, foi devidamente fundamentada na sentença de fis. 1998/2076v, não existindo qualquer obscuridade ou contradição, ou ainda, bis in idem, pois cada condenação se refere a um fato distinto. Vejamosa) artigo 155, 4º, incisos II e IV do CP (por 04 vezes), praticados aos 29/10/2014, conta da vítima Danielle Crispim de Souza, creditada na conta de Reginaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$3.000,00; 02/11/2014, conta da vítima Vera Lucia Belluca, mediante transferência fraudulenta, do valor de R\$ 1490,00, creditados na conta de Marcelo Lima Peres; 15/05/2015, conta da vítima JN Instalações Ltda. ME, creditado na conta de Peterson Stuart White da Silva, o valor total de R\$ 8.283,27; e 11/02/2015, conta da vítima Lourival José da Costa, mediante transferência fraudulenta, R\$ 1490,00, creditados na conta de Jason Roberto dos Santos;b) artigo 155, 4°, inciso II do CP (por dez vezes), praticados entre maio e setembro/2015, mediante transferências fraudulentas, o valor total R\$ 105.579,14, das contas das vítimas Saúde Santa Tereza Ltda., MK Gerenciamento Ambiental, Daniella Viana Rodrigues, Sandra Regina Lopes Roque, Regiane Pereira, Joanil Mariano, Herick Augusto Medina Bittencourt, Daniela Patricia Gasoni Salvador, Villas Boas e Marques;c) artigo 155, 4°, inciso II, c.c. art. 14, II, ambos do CP (por duas vezes), praticados aos 15/07/2015 e 21/07/2015, no valor de R\$ 4.360,50, creditados nas contas de Rafael Vinicius de Camargo e Luana Fernandes Alves, que não foram concretizadas apenas porque o Banco Santander conseguiu realizar o bloqueio dos valores.Da mesma forma, restou fundamentada a aplicação do crime continuado para os quatorze crimes de furto qualificado e para as duas tentativas de furto qualificado, bem como a incidência do concurso material entre os crimes continuados de furto qualificado, consumados e tentados, o crime de estelionato e o crime de integrar organização criminosa, não existindo qualquer ambuiguidade, obscuridade, omissão ou contradição. No entanto, assiste razão à defesa sobre o erro material constante no dispositivo da sentença de fls. 1998/2076v, no que se refere à menção ao 2º e seus incisos II e IV, do artigo 155 do Código Penal, pois evidente que se refere ao 4º do aludido artigo. Assim, onde consta artigo 155, 2º, deve ser considerado artigo 155, 4º, do Código Penal.No mais, ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos termos do artigo 382 do CPP, o inconformismo da parte deve ser

atacado pela via própria, por meio de recurso de apelação e não por embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, rejeito-os, conforme fundamentação supra e corrijo erro material para que onde conste menção, no dispositivo da sentença de fis. 1998/2076v, ao artigo 155, 2°, II e IV e artigo 155, 2°, II, leia-se artigo 155, 4°, II e IV do Código Penal Prossiga o feito, observando-se o que segue:1- Tendo em vista trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, certificado a fis. 2079, RECEBO os recursos de apelação interpostos pelos acusadosa) ERICK SILVA SOARES (fis. 2109/2113), cujas razões serão apresentadas no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, conforme requerido, à fl. 2122, por sua defesa constituída; b) THIAGO LOPES DA SILVA (fis. 2112/2113). Intime-se a defesa constituída para apresentação de razões de apelação; O PABIANO PAPOTTI (fis. 2115/2117). Intime-se a defesa constituída; para apresentação de razões de apelação; O RISTIAN ALBERTO PEREIRA (fis. 2118/2120). Intime-se a defesa constituída para apresentação de razões de apelação; O RATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA (fi. 2169), cujas razões foram apresentadas pela Defensoria Pública da União a fis. 2141/2161; f) MARCIO FORTI PEREIRA (fi. 2111) e por sua defesa constituída (fis. 2168), cujas razões serão apresentadas no Eg. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, conforme requerido à fl. 2124; eg) CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA (2138/2139), cujas razões foram apresentadas pela Defensoria Pública da União a fis. 2141/2161,2- JUNTE-SE aos autos substabelecimento da defesa do acusado MARCIO FORTI PEREIRA (fis. 2130/2132) e do assistente de acusação, Banco Itaú (fis. 2162/2163),3- RECEBO a apelação interposta e as razões da apelação do acusado MARCIO FORTI PEREIRA (fis. 2164) sejam apresentadas no Eg. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, conforme requerido a. JUNTE-SE aos autos a informação da Seção de Controle de Mandados da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sobre o encaminham

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000053-88.2019.4.03.6181 / 9º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INVESTIGADO: DENER CARVALHO DOS SANTOS, JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática de roubo qualificado, previsto no artigo 157, §2º, incisos II e §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, cometido em detrimento da EBCT.

Consta dos autos que JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS e DENER CARVALHO DOS SANTOS, foram presos em flagrante delito logo após subtraírem para si, no dia 26 de novembro de 2018 por volta das 16hs, na Rua Professor Onofie Penteado Junior, nº 69, Saúde, São Paulo/SP, mediante grave ameaça contra a vítima, exercida com emprego de arma de fogo, encomendas pertencentes a EBCT, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado e previamente ajustados (doc. ID 17196439).

Em Audiência de Custódia realizada aos 27 de novembro de 2018, o flagrante foi homologado pelo Juízo da Vara de Plantão da Comarca de São Paulo, e convertido em Prisão Preventiva, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal, (fls. 44/47 Doc ID. 17196439)

Os acusados foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 03 de dezembro de 2018 (Fls. 72/74, doc ID 17196439). A Denúncia foi recebida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo aos 06/12/2018 (fls.07/08 Doc ID 17196437).

O pedido de Liberdade Provisória e/ou Relaxamento da Prisão formulado pela defesa de Dener Carvalho dos Santos às fls.13/29 do doc ID 17196437 foi rejeitado em decisão de 19 de dezembro de 2018 (Fls. 68/69 doc ID 17196437)

Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força de decisão proferida em 11 de abril de 2019 (fl. 57 do doc. ID 17196438).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (doc ID 17839085) ratificando a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e requereu a ratificação da decisão da decisão proferida em audiência de custódia que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal.

Vieram-me os autos conclusos para análise. DECIDO

### 1. Da Competência da Justiça Federal

A Justiça Federal é competente para processar o feito, pois a conduta delitiva apurada atingiu os Correios – EBCT.

### 2. Da análise da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e Ratificada pelo Ministério Público Federal

A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 2115066 de 2018, do 27º D.P Ibirapuera (Boletim de Ocorrência nº 9805/2018) e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como traz a identificação do denunciado.

A materialidade e os indicios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01; Boletim de Ocorrência nº 9805/2018 (fls.02/05); pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10/11; termo de interrogatório de JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS de fls. 12, de DENER CARVALHO DOS SANTOS a fls. 15, dos termos de declarações dos Policiais Militares de fls. 16 e 17 e pelo Termo de declarações da vítima de fl 18, todos do documento ID 17196439;

Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal

Posto isso, RECEBO a DENÚNCIA a fls. 72/74, doc ID 17196439, ratificada pelo Ministério Público Federal (doc ID 17839085).

CTTEM-SE os acusados, expedindo-se o necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, científicando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses

Deverão, ainda, serem os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso os acusados não tenham condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP não apresentar resposta à acusação, **nomeio desde logo a Defensoria Pública da União** para patrocinar seus interesses, determinando a remessa com urgência dos autos à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

PROVIDENCIE a Secretaria o necessário para manter preservada a identidade da vítima que deverá ser identificada no feito apenas pelas iniciais "A.L.F", mantendo-se o sigilo dos documentos que contiverem menção à sua qualificação.

REQUISITEM-SE os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões de feitos eventualmente constantes.

Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.

# 3. Do Pedido de ratificação da prisão preventiva decretada em Audiência de Custódia

A regularidade da prisão em flagrante foi verificada pelo Juízo Estadual, na decisão a fls. 44/47 do documento ID 17196439, constatando-se a sua regularidade formal e observância de todos os requisitos constitucionais.

No que tange à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva observo que foi verificada a necessidade de decretação da prisão cautelar com base nos elementos existentes nos autos até então, notadamente para garantia da instrução, uma vez que se trata de delito que demanda reconhecimento pessoal em audiência e não havia indicação precisa de endereço fixo dos investigados, bem como para garantia da ordem pública em face do risco de reiteração delitiva, uma vez que não havia prova de atividade laboral lícita.

Não se verificando, pois, nenhuma irregularidade na decisão proferida pelo Juízo Estadual (de fls. 44/47 do documento ID 17196439), fica ela expressamente ratificada.

#### Do Relaxamento de oficio da prisão preventiva

Sem prejuízo da ratificação da decisão a fis. 44/47 do documento ID 17196439 que fundamentou a manutenção de sua prisão até o presente momento, verifico tratar-se de hipótese de relaxamento da prisão preventiva dos

Sobressai evidente, no caso dos autos, que a manutenção da prisão de JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS e DENER CARVALHO DOS SANTOS ultrapassaria os limites do razoável, mormente porque, decorridos mais de 6 (seis) meses da decretação de sua prisão preventiva aos 27/11/2018 a tramitação da ação penal regrediu à fase de citação em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual.

Portanto, tendo em vista que a mora decorreu sem culpa dos acusados, verifico o excesso de prazo, motivo pelo qual o relaxamento da prisão é medida que se impõe

Acrescente-se que, ao que se depreende dos documentos a fls. 92/96 ID 17196437 e a fls. 03 ID 17196438, os acusados não ostentam antecedentes criminais, de modo que eventual risco à instrução ou à ordem pública poderão ser resguardado por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do excesso de prazo, RELAXO a prisão preventiva de JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE JESUS, brasileiro, nascido aos 25/12/1999, filho de Renata Pereira Sousa e Jairo Rodolpho Ramos de Jesus, RG 54253949 e DENER CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 25/08/1998, filho de Patrícia Carvalho da Silva e Marcos dos Santos, RG 36562458. Com base no poder geral de cautela e a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, fixo as seguintes medidas cautelares, diversas da prisão:

- Comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades;
- b. Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Cidade onde reside, sem comunicar o Juízo;
- Comparecimento a todos os atos do processo;
- d. Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;

Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigados os acusados a comparecer neste Juízo da 9º Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do cumprimento do respectivo alvará, para assinatura de termo de compromisso contendo as condições acima estabelecidas.

Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único

Ciência ao Ministério Público Federal, à Defesa Constituída e à Defensoria Pública da União, tendo em vista a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na defesa de JAIRO RODOLPHO PEREIRA DE

São Paulo, 30 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
MARIA CAROLINA AKEL AYOUB JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7190

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-84.2009.403.6181 (2009.61.81.008346-6) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA

Tipo: D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 1 Reg.: 85/2019 Folha(s): 544EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 29/05/2019: (...)Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo RAFAELA FERREIRA DA SILVA, brasileira, nascida aos 21/01/1981, natural de Recife/PE, filha de João Ferreira da Silva e Maria de Jesus da Silva, portadora do RG nº 51592549 SSP/SP e do CPF n.º 008.301.064-56, como incursa nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. (...). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/05/2019

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FERREIRA DE SOUZA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio/Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 77/2019 Folha(s) : 481EXTRATO DA SENTEÇA PROFERIDA AOS 20/05/2019: Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo WESLEY FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de João Aparecido Alves de Souza e Vanusa Ferreira da Silva, nascido aos 12/05/1996, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 38.695.353-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 381.138.558-90, com endereço na Rua Nicia Coutinho Patrício, nº 308, Vila Penteado, São Paulo/SP, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento de custas.P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 20/05/2019

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5010094-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: MICHEL DEIVIS CORONADO Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO CORONADO - SP187454

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO. NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Id.14783983: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que sejaefetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 489-8, ag. 1370, banco CEF, conforme indicado ao Id. 13296130, pg. 2.

Igualmente, remetam-se cópias dos Ids. 11178422, 13296406, 14783983 e 14783988, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 15 de março de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5008028-32.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Ciência à executada para as providências cabíveis. Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013558-17.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 11638304).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 11939850).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 14882350).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15589192).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 16589556).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16885732).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa
  forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos
  produtos analisados em 2014. A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e
  regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido, - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. -Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras iá analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 q, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 🦯 e 💃 da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. -O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela enbargante autuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5.0s Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6.A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ânqulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para pericia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-

(TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não

representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento

no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017189-32.2018.403.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTITE BRASIL LIDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nuilidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 13136326).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 13356574).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 15197605).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15594250).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 16484700).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 1120/1325

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. Trouxe aos autos parecer técnico a respeito da lavratura do auto de infração, requerendo a improcedência dos embargos (ID 17465662).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa
  forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos
  produtos analisados em 2015. A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a rodução de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. -Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos Le 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faca necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente. a dissonsa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela enbargante autuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5.0s Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6.A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seia pelo ângulo da apuração técnica da infração, seia pelo aspecto do enguadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cuio anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez. detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-

DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não

representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013650-92.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTIE BRASIL LIDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### $D \to C + S + \tilde{A} + O$

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 11938000).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 14261687).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 14931178).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15590841).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 16596390).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 17644196).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa
  forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos
  produtos analisados em 2014. A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a rodução de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. -Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos Le 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faca necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela enbargante autuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5.0s Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6.A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seia pelo ângulo da apuração técnica da infração, seia pelo aspecto do enguadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO
POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12. CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos aue. por sua vez. detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada, 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775.00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012337-96.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTITE BRASIL LIDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 11668567).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 11837753).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 14866044).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15588565).

Data de Divulgação: 05/06/2019 1124/1325

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 16490981).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 17644623).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa
  forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos
  produtos analisados em 2014. A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a rodução de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. -Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos Le 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faca necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela enbargante autuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5.0s Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6.A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seia pelo ângulo da apuração técnica da infração, seia pelo aspecto do enguadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cuio anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez. detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-

DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013735-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: ANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAMEDE BATISTA NETO - SP390634 RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada objetivando a declaração de inexistência de crédito tributário cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Narra o autor que ao necessitar de crédito pessoal foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito no cadastro de maus pagadores. Ao diligenciar aos órgãos de proteção ao crédito, constatou a existência de protesto em seu nome junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, referente à uma dívida ativa, no valor de R\$ 22.097,26, proveniente de Imposto de Renda não pago.

Sustenta que as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal, provavelmente foram elaboradas por terceiro, yez que não correspondem à realidade do autor. Consta das declarações que o autor exercia a função de profissional liberal ou autônomo, sem vínculo empregatício auferindo a renda de R\$ 4.900,00/mês com residência na cidade de São Paulo. No entanto, o autor é trabalhador rural e entre os anos de 2009 e 2013 trabalhou como safrista, constando ainda diversos registros de trabalho no ano de 2010, conforme demostra sua CTPS. Portanto, jamais auferiu aqueles rendimentos declarados. Ademais, nunca residiu no município de São Paulo.

Considerando a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, não mais lhe foi permitido acesso a crédito dificultando sobremaneira seu sustento e de sua família e até mesmo a aquisição de bens de primeira necessidade. Argumenta que a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito configura ato ilícito, que deverá ser reparado através da indenização por danos morais.

Requereu a concessão dos benefícios da justica gratuita, assim como a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, de forma a suspender os apontamentos restritivos nos cadastros de inadimplentes e também a sustação dos efeitos do protesto. Pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela negativação imotivada e ilícita de seu nome, no cadastro de inadimplentes. Por fim, a procedência total da presente ação, para que seja declarado inexistente o débito em cobro em face do autor.

Com a inicial vieram documentos (ID 16786488).

A ação foi originariamente distribuída à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Devidamente intimada, a parte autora emendou a inicial trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado e certidão de distribuição do TRF da 3ª Região, a fim de comprovar a propositura de execução fiscal relativa à CDA questionada (ID 16786498 e ID 16786499).

Houve manifestação da União Federal reconhecendo a procedência dos pedidos formulados pelo autor, vez que os elementos colhidos pela Receita Federal do Brasil não comprovam cabalmente que o autor tenha enviado as declarações que geraram os débitos em questão. Requereu nova vista após a prolação da sentença, para, após o trânsito em julgado, tomar as providências cabíveis para seu cumprimento (ID 16786652).

Com a manifestação vieram documentos (ID 16786653).

O d. Juízo 2ª Vara Gabinete ao verificar que o débito contestado é objeto da execução fiscal autuada sob o nº 0028291-10.2016.4.03.6182, em trâmite sobrestado na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, entendeu que o feito não poderia tramitar naquele Juízo e proferiu decisão nos seguintes termos: ""Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo da 6º Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil. À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se."

A ação foi redistribuída para esta Vara por dependência à execução fiscal acima mencionada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Aceito a competência para processar e julgar o feito, diante da anterioridade do executivo fiscal n. 0028291-10.2016.403.6182 e da conexão entre as ações, devendo correr ambas perante o Juízo Especializado.

Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos (ID 16786488).

Quanto ao débito em questão, decido concisamente, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com pedido de indenização por danos morais, enquanto já tramitava nesta Vara, ação de execução fiscal em seu desfavor.

A União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido formulado pelo autor quanto ao débito em questão, trazendo aos autos Parecer da Receita Federal, no qual constam as seguintes informações (fls. 41/2 - ID 16786653):

- "... A. as declarações, ora contestadas, foram entregues em 03/06/2011, as 15:06 h e 15:09 h, por meio do RECEITANET (IP Maquina:189.19.69.28), fl. 87;
- B. nos anos-calendário 2009 e 2010, não há nenhuma DIRF vinculada ao contribuinte, fl. 69;
- C. de acordo com o Extrato Previdenciário obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls.94/99), especificamente nos anos de 2009 e 2010, além dos vínculos mencionados nas CTPS, o contribuinte consta como filiado ao SINDICATO DOS TRAB MOV DE MERC EM GERAL DE PILAR DO SUL, como trabalhador avulso, cujos rendimentos da atividade rural encontram-se abaixo do limite da obrigatoriedade de apresentação de DIRPF;
- D. as demais pesquisas nos sistemas informatizados, VIA, DOI, DIMOB, RENAVAM, não foram encontrados vínculos ou transações de imóveis ou moveis, exceto neste último, da propriedade da HONDA/CG 150 TITAN, ano 2008 (fl. 64);
- E. no Portal IRPF, os rendimentos declarados na DIRPF não reconhecidos, teriam sido auferidos de pessoa física, não tendo sido possível comprovar a efetiva percepção de tais rendimentos pelo contribuinte:

Das análises acima, verifica-se que o contribuinte não se enquadrou em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF no exercício de 2010 e 2011, dispostas na Instrução Normativa (IN) RFB 1.095/2010 e Instrução Normativa (IN) RFB 1.127/2011. Além disso, não há provas de que o interessado tenha transmitido a declaração. "(grifo nosso)

Assim, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da Fazenda, quanto ao débito em discussão.

De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,

"Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico".

(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)

Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da parte autora, no tocante ao cancelamento do débito.

O reconhecimento, no entanto, deu-se apenas quanto ao pedido principal. Há outro, cumulado, em relação ao qual dito reconhecimento não produz efeitos. Passo a examiná-lo.

A responsabilidade civil exige identificação do dano, do nexo de causalidade e da autoria. Em certas situações, também a culpa do autor do dano. Identifico, na espécie, a ausência de nexo.

Assim, quanto ao pedido cumulado de danos morais, rejeito-o, sob o fundamento de que o dano não é imputável à Fazenda Nacional, que prestou fé a documentos públicos e não podia, na situação em que se encontrava, identificar a fraude perpetrada. Para caracterizar a obrigação de indenizar, não basta o dano, mas é necessário o nexo causal entre a ação ou atividade e o prejuízo. Esse nexo causal foi quebrado na medida em que a União baseou sua conduta em informações e documentos públicos externamente regulares. Falta, portanto, um dos requisitos da responsabilidade civil extranegocial.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 86, CPC/2015. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.

Sustenta-se a incidência do art. 86 do CPC, considerando o reconhecimento da procedência da pretensão do autor somente no tocante ao cancelamento do débito, ficando rejeitado o pedido de indenização por danos morais

A princípio, sucumbente seria a União, posto que reconheceu que o débito inscrito deve ser cancelado. Mas o caso é peculiar. A inscrição e ajuizamento do executivo fiscal teve respaldo em informações e documentos públicos aparentemente lícitos. À luz do princípio da causalidade, portanto, não podem ser carreados honorários à Fazenda Nacional.

O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.

"A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09)."

(AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)

### Desse modo, como a Fazenda Nacional não deu azo à demanda, não há que se arbitrar verba honorária em seu desfavor.

Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) em favor da Fazenda Nacional, a cargo da parte autora, obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, inc. I do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% do valor da causa. Considerado a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do art. 98 do CPC, esta condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

### DA CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Por fim, convenci-me do cabimento de tutela de evidência no presente caso. Para concessão dessa medida, como cediço, restaram demonstrados os requisitos previstos no inc. IV, do art. 311 do CPC. Conforme informações acostadas, o autor é trabalhador rural e, entre os anos de 2009 e 201,3 trabalhou como 'safrista', constando ainda diversos registros de trabalho em sua CTPS no ano de 2010. Também residiu durante tal período no município de Pilar do Sul. Ademais, pelos elementos colhidos pela Receita Federal, a União reconheceu não estar comprovado que os envios das declarações que geraram os débitos em cobro no executivo fiscal tenham partido do autor da presente ação. Assim, defiro a tutela requerida determinando a suspensão dos apontamentos restritivos nos cadastros de inadimplentes, bem como a sustação dos efeitos do protesto junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- I. Defiro a tutela de evidência, a fim suspender os apontamentos restritivos nos cadastros de inadimplentes, assim como a sustação dos efeitos do protesto junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Oficie-se, imediatamente, aos órgãos competentes para as providências cabíveis;
- II. Julgo Procedente o pedido de anulação da inscrição em dívida ativa, bem como do título executivo dela extraído, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra "a", do CPC/2015);
- III. Rejeito o pedido de reparação por danos morais, formulado pela parte autora nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015;

IV. Honorários advocatícios nos termos da fundamentação;

- V. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0028291-10.2016.403.6182;
- VI. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
- VII. Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0060929-92.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, manifestou ciência.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Não há constrições a serem resolvidas

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3109

### EXECUCAO FISCAL

0024461-61.2001.403.6182 (2001.61.82.024461-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int

### EXECUCAO FISCAL

0035672-55,2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA., MANOEL MARIA MARTINS JR. e MURILO DE ALMEIDA CAMPOS, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

### EXECUCAO FISCAL

0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 1128/1325

MORAES)

Cumpra-se o determinado à fl. 297.

## EXECUCAO FISCAL

0045776-67.2009.403.6182 (2009.61.82.045776-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL L'IDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio

### EXECUCAO FISCAL

0033205-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DJAFARMA DROG LTDA-ME X GLORIA BLANQUER AMOEDO VERDE(SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio

### EXECUCAO FISCAL

0020137-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES GBC LTDA - ME(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0008335-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma arálise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005930-74.2017.4.03.6182 104 Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: QBOX SOCIEDAD ANÔNIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006387-72.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELIANA AZEVEDO MARCELINO

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012143-96.2017.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SOLUCAO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA S/C LTDA

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias

São Paulo, 3 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002181-78.2019.4.03.6182 104 Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISAAC MACHADO DA SILVA EZAGUI - SP362617, PAULA DE OLIVEIRA CORREIA SILVA - SP399091, FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940, MONALISA GOMES FERRIM - SP303111

### DECISÃO

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa (§ 2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida (§ 1º, doart. 16).

A defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único), é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória.

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfez a obrigação, o que não ocorreu, pois a exequente informa que não houve a quitação integral do débito, havendo débito remanescente a ser recolhido pela parte executada.

Assim, apesar de a exequente não ter se manifestado no prazo inicial concedido, não há que se falar em preclusão do direito de manifestação. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida (ID 17758636).

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013296-96.2019.4.03.6182 10<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA SEEDS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

### DECISÃO

Tendo em vista que tramita na 3ª Vara de Execuções Fiscais Tutela Antecipada Antecedente (5010604-27.2019.403.6182) referente a este débito fiscal, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito aquele juízo prevento.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

# Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003694-81.2019.4.03.6182 10<sup>st</sup> Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELLE LIMA MOREIRA

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000415-92.2016.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PAB3; (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015772-44.2018.4.03.6182 10<sup>st</sup> Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 ${\tt EXECUTADO: SILVANA\ MOURA\ FERREIRA\ ALENCAR, SILVANA\ MOURA\ FERREIRA\ ALENCAR\ ESTACIONAMENTOS-ME}$ 

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUEL BENEDITO DE FARIAS - SP177122, ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER - SP137891 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUEL BENEDITO DE FARIAS - SP177122, ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER - SP137891

### DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 27/05/2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS - GO25905

### DECISÃO

Em face da recusa da exequente e considerando a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto que, a teor do que dispõe o art. 8° c.c. art. 9°, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 31/10/2018 e a nomeação se deu em 23/04/2019, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Registre-se, ainda, que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição." (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016390-52.2019.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

FMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### DECISÃO

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a embargante foi intimada a proceder à virtualização do processo, inserindo o documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportunizo ao embargante o prazo de 15 días para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja, 0019231-76.2017.403.6182, já disponibilizado por esta Secretaria no sistema PJE, devendo informar naquele feito físico o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007718-89.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ERICK MAIA BELLOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA SALLES JUNIOR - PR29410

### DECISÃO

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário do executado, conforme demonstram os documentos de ID 17917505, determino o imediato disbloqueio do valor de R\$ 5.453,41 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e un centavos), com fundamento no artigo 833, IV, do Códgo de Processo Civil.

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arturivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 3 de junho de 2019

### Expediente Nº 3110

### EXECUCAO FISCAL

0016277-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5°).

#### EXECUCAO FISCAL

0039591-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. X OSMAR MANDELLI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5°).

#### EXECUCAO FISCAL

0058461-19.2003.403.6182 (2003.61.82.058461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIELO D AMARO CIA LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) Vistos. Fis. 142/143: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 141, que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal na forma pleiteada pelo executado e determinou o prosseguimento da ação com a designação de datas para leilão. Alega, em síntese, que a decisão restou contraditória no tocante ao entendimento da prescrição, pois coma baixa dos autos dos embargos à execução, os presentes autos permaneceram sem movimentação por parte da exequente, o que configuraria prescrição intercorrente. Aduz ainda, que a decisão restou omissa, pois entende que o baixo valor em execução configuraria hipótese de extinção pelas normas do REFIS, bem como que a demonstração da existência de outros débitos não seria incumbência da executada, mas da exequente, de oficio ou por determinação deste juizo. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão entargada aduziu que, no tocante à contagem da prescrição intercorrente, não há que se falar em paralisação do processo e tampouco da ocorrência de prescrição intercorrente, visto que a execução fiscal foi remetida ao arquivo em razão da remessa dos embargos à execução ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Regão. A decisão aduziu ainda, que com relação ao pleito de remissão ó debito em razão do baixo valor, é indiscutível que o beneficio de remissão é uma faculdade do credor, de modo que o reconhecimento compete apenas a autoridade administrativa, bem como que não há como este juizo aferir se o execução possui outros débitos junto ao fisco e tampouco se foram cumpridos todos os requisitos para a sua concessão.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma chara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu incon

#### EXECUCAO FISCAI

0067655-43.2003.403.6182 (2003.61.82.067655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/12/2003. Em 11/12/2003 este juízo determinou a citação do executado (fls. 13), a qual sé consumou em 21/01/2004 (fls. 15). Citado, o executado deixou de providenciar o pagamento da divida, razão pela qual foi expedido mandado de penhora em 09/03/2004 (fls. 17). A diligência, no entanto, restou negativa, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça a fls. 21.Intimada a se manifestar em 07/06/2004 (fls. 22/23), a exequente requereu em 02/07/2004 a realização de diligência em novo endereço (fls. 25/28). O pedido foi deferido pelo juízo em 06/07/2004, com a determinação de expedição de carta precatória (fls. 29). Expedida em 20/08/2004, a carta precatória foi devolvida pelo juízo deprecado e juntada aos autos em 01/11/2006, restando a diligência novamente negativa (fls. 169/321), razão pela qual este juízo, em 22/02/2007, deferiu o pedido da exequente de inclusão de ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO no polo passivo da ação, na qualidade de responsável tributário (fls. 322). Expedida carta de citação cujo aviso de recebimento retornou negativo (fls. 326), a exequente foi intimada a se manifestar em 23/04/2008, todavia quedou-se silente (fls. 327/328). Em face do AR negativo e do silêncio da exequente, em 13/08/2008 este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 129). A exequente foi intimada em 06/10/2008 (fl. 330) e em 15/01/2009 requereu a citação e penhora de bens do sócio executado por meio de oficial de justiça (fls. 332/384).O pedido foi deferido em 20/04/2009 e em 09/10/2009 foi expedido mandado, o qual resultou negativo, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça em 15/12/2009 (fls. 385/389).A Fazenda Nacional, então, protocolizou petição em 25/03/2010 noticiando que a empresa executada teve sua falência decretada em 11/03/2008 (fls. 390/392), razão pela qual este juízo determinou a suspensão do curso da execução fiscal em 26/03/2010 (fls. 393). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2010 e desarquivados em 11/09/2018 para a juntada de petição do coexecutado ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO, protocolizada em 28/08/2018 (fls. 394/397). Ato contínuo, a parte apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 399/416, alegando, em síntese, prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente e defende a regularidade da cobrança (fls. 418/428). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. I. Da prescrição intercorrente Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra: Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. que a prescrição interforênte se consumsse. (ik. 99.807-51°, 1° 1., ket. iviii. Nert da Sincerta, ac. de 39.4-1984, DO, 1° 1181. 1984, p. 2098). (Humberto Tricotoro Ir., Lei de Execução Fiscal, Sataria, 3° de., pag. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribural de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só coorreá quando a credora de causa à súa co comência. EVENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ, INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional 4. Em conformidade como art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA-23/02/2012 ...DTPB.)Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não come a chamada prescrição intercorrente, é dizer, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tempo direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato imponível que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da divida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado. Entretanto, O tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ânsia, os alarmes que se disparam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrizione del realto e dela pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. V III, p. 215) Esses antigos ensimamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da perniciosidade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos imponíveis, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retornado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofier os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factivel supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistemática da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que:1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1° e 2° da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2°, 3° è 4° da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutifera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofireu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado que:1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais....3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O persamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de proce inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tempor função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque rão foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso dos autos, há que se considerar que a execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2003 e que a empresa executada foi citada em 21/01/2004 (fls. 15), data em que o prazo para a prescrição intercorrente foi intercompido. Ademais, conforme se depreende do documento de fls. 392, em 11/03/2008 a executada teve sua falência decretada pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, razão pela qual desde então (11/03/2008) não corre o prazo para a prescrição. Portanto, tendo em vista que o processo não permaneceu paralisado, por inércia da exequente, pelo prazo de 06 (seis) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.II. Do redirecionamento da ação A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pela própria exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Anoto que a própria exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário/habilitação do crédito (fls. 390). Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justica Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4º Turma, decisão de 11/01/2006).Pelo exposto, a exclusão de ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO do polo passivo da execução fiscal e a suspensão do feito até o término do processo falimentar são medidas que se impõem. DecisãoPosto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado, bem como determino a EXCLUSÃO de ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LETTE FILHO do polo passivo da execução fiscal e a suspensão do feito até o término do processo falimentar. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, guarde-se provocação no arquivo. Int.

### EXECUCAO FISCAL

0048975-73.2004.403.6182 (2004.61.82.048975-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Converta-se em renda da exequente a quantía de R\$ 34.729,74 nos termos requeridos às fls. 131/136. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 días.

### EXECUCAO FISCAL

0056155-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA X TERESA YAYOI KITAGUCHI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Intime-se a executada Teresa Yayoi Kitaguchi dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2°, 3°).

### EXECUCAO FISCAI

EARCCCAO TRACAS (2005.403.6182 (2005.61.82.028747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE CARNES GARROTE DOS PAMPAS L'IDA(SP385019 - MARCIA SKROMOVAS) X PAULO PASCHOAL ABDALLA X CLAUDIO ROBERTO ABDALLA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

F1. 338: Indefiro, pois a requerente não indica as razões pelas quais a penhora deveria ser levantada. Cumpra-se o determinado à fl. 337.

## EXECUCAO FISCAL

0022234-88.2007.403.6182 (2007.61.82.022234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETICA ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA - ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos. A execução foi ajuizada em 21/05/2007.Em 19/02/2008, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 100). A exequente foi intimada dessa decisão em 26/05/2008 (fl. 101), sendo que os autos foram arquivados em 29/08/2008 (fl. 112).Em 12/12/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 30/11/2018, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorret (fl. 112/12).Instada a se manifestar, a execução ficar paralisada intercorrente do a prescrição intercorrente (fl. 112/12).Instada a se manifestar, a execução ficar paralisada por periodo superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurático, como se depreende da seguinte obart-floje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazanda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendentes sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a promogação de que cuida o art. 219, 3° e 4°, do CPC, e rada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescrição intercorrente se consumase. (RE 99.867-SP, 1° T., Rel Min. Néri da Silveira, ac de 30-4-1984, DUI, 1° mar. 1984, p. 2098), (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3° ed., pág 121). Decisões do Egrégio Superior Tribural de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa á sua coorrência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STI. INFÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFÉDURADA I. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescr

pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fâto, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que:O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens.O dispositivo susomeferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3°, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da derranda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato imponível que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financiar e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado. Entretanto, O tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ânsia, os alarmes que se disparam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrizione del realto e dela pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. V III, p. 215)Esses antigos ensimamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da perniciosidade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a libertade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos imponíveis, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retornado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofier os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistemática da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que:1a -O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Le - Sem prejuízo do disponho no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer divida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa finstrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de insediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado que:1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais....3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem inicio mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertimentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso dos autos, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007 e que em 26/11/2009 o executado aderiu ao programa de parcelamento do débito, cuja rescisão se deu em 18/12/2015 (fl. 134). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único; inciso IV do CTN: art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor Considerando que o parcelamento foi rescindido em 18/12/2015, nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que não restou caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 18/12/2015 até a presente data, não transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos. Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Determino o prosseguimento da ação com a expedição de mandado de livre penhora em nome da executada, no endereço indicado à fl. 114. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X JÙLIA YOUKO ARIKAWA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR X FERNANDA GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X FABIO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI X FLAVIA ARIXAWA TORTORELLI X TORTORELLI X TORTORELLI X TORTORELLI X TORTO

Pelos documentos juntados aos autos, notadamente às fls. 36, 256 e 257), verifico que Fábio Gomes da Silva Tortorelli era sócio francamente minoritário da empresa executada, detendo 23.184 quotas da sociedade de um total de 3.420.000, além de não pertencer ao quadro do Conselho de Administração. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN

1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dividas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003).

Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO de Fábio Gomes da Silva Tortorelli do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

### EXECUCAO FISCAL

0005546-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005546-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Homologo os cálculos do contador judicial.

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 4.427,78 nos termos requeridos às fls. 171/172/136. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executados dos valores remanescentes.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

### EXECUCAO FISCAL

0025568-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA) X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO

Fls. 691/692: Indefiro, pois o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.

Promova-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação de prescrição/decadência formulada pela executada a fls. 610/612 e 691/692.

Após, tornem os autos conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

0030061-82.2009.403.6182 (2009.61.82.030061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOKCAR COMERCIAL LITDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3º Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante DOKCAR COMERCIAL LTDA.

a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;

- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6°, Resolução PRES nº 142/2017).

### EXECUCAO FISCAL

0031345-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031345-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GERALDO ZACARIAS ALVES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

### EXECUCAO FISCAL

0035339-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA X OSVALDO RANDOLI(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0003815-31.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO ESCOBAR(SP220080 - CAMILA VIEIRA GRASSI E SP374218 - RAFAEL REIS DE CAMPOS E SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO)

Em face da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória para penhora sobre os direitos de crédito nos termos do requerido às fls. 88. Tomo sem efeito a penhora de fls. 86, ficando Odair Lucchini liberado do encargo.

### EXECUCAO FISCAL

0023752-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VARIG S/A(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 -CARLOS JOSE PORTELLA)

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

### EXECUCAO FISCAL

0043358-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM T(SC039536 - JULIANA HESS)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os firse e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o beneficio deve ser utilizado em favor do executado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

## EXECUCAO FISCAL

0040760-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP287864 - JOÃO

Em face da informação da exequente de que a parte executada deixou de se manifestar no processo administrativo, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Aguarde-se provocação no arquivo

### EXECUCAO FISCAL

0048928-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - FPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGIJA)

F1. 331: Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3º Região, defiro ao executado DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP o prazo de 10 dias para que:

a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização:

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0051267-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

### EXECUCAO FISCAL

0051943-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

### EXECUCAO FISCAL

0052367-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores requerido pela exequente, pois consta penhora nos autos

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

### EXECUCAO FISCAL

0007147-14.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MS GAS COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCIA CRISCI RUTKOWSKI X DELFINO DO SANTO TUCCI(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/01/2015. Em 17/10/2015 este juízo determinou a citação da empresa executada (fls. 08), todavia a diligência restou negativa (fls. 09), razão pela qual este juízo determinou,

em 18/01/2016, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 10). O execuente foi intimado em 27/01/2016 e em 23/02/2016 requereu a citação da executada nor oficial de justica (fls. 11/28). Deferido o pedido por este juízo em 15/06/2016 (fls. 29), em 21/06/2016 foi expedido mandado de citação. A diligência, contudo, novamente resultou negativa (fls. 30/32).Por decisão de fls. 33, este juízo suspendeu o curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 em 26/08/2016. Intimado em 14/09/2016 (fls. 34), o exequente requereu a citação por edital da empresa executada e a penhora on line de ativos financeiros via BacenJud em 20/10/2016 (fls. 35/39). A citação por edital foi deferida pelo juízo em 01/02/2017 e realizada em 14/07/2017 (fls. 40). Transcorrido in albis o prazo assinalado no edital, foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud em 03/10/2017. Protocolizada em 23/04/2018, a ordem de rastreamento e bloqueio de valores resultou negativa (fls. 42), razão pela qual em 26/04/2018 este juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 43). Intimado em 16/05/2018 (fls. 43-verso), o IBAMA requereu em 13/06/2018 a inclusão dos sócios da empresa executada MARCIA CRISCI RUTKOWSKI e DELFINO DO SANTO TUCCI no polo passivo da execução, ante a configuração de dissolução irregular nos termos da Súmula nº 435 do STJ (fls. 44/51). O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação foi deferido em 23/10/2018, ocasião em que se determinou a citação dos coexecutados (fls. 57). Em cumprimento à decisão de fls. 57, em 27/11/2018 foi expedido mandado para a citação do coexecutado DELFINO DO SANTO TUCCI e em 28/11/2018 foi expedida carta precatória para a citação da coexecutada MARCIA CRISCI RUTKOWSKI (fs. 58/59). Citado por oficial de justiça em 10/12/2018 (fis. 104/105), o coexecutado DELFINO DO SANTO TUCCI apresentou em 13/12/2018 a exceção de pré-executividade de fis. 60/102, que ora se analisa. O excipiente alega, em síntese, ilegimididade passiva e prescrição intercorrente. O IBAMA, por sua vez, intimado a se manifestar, reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado e defende a inocorrência da prescrição intercorrente. Na mesma oportunidade, requer a inclusão da sócia LETÍCIA PELLEGRINI ALTERO no polo passivo da ação (fls. 106/111). É o relatório. Decido.I. Da prescrição intercorrente Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra: Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a promogação de que cuida o art. 219, 3° e 4°, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SÚSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STI. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ...DTPB.) Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato imponível que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado. Entretanto, O tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ânsia, os alarmes que se disparam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Perso, Prescrizione del realto e dela pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. V III, p. 215) Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da perniciosidade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relaçõo aos fatos imponíveis, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retornado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofier os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistemática da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que:1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fórnecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado deckarar ter ocorrido a suspensão da execução.1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infiutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz deckarará suspensa a execução.1c - Sem prejuízo do disponho no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4° da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (aínda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofieu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado que:1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.....3 - .... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que c prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vêria quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso sub judice, há que se considerar que a execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2015 e que em 14/07/2017 a empresa executada foi citada por edital (fls. 40), data em que o prazo para a prescrição intercorrente foi interrompido. Portanto, tendo em vista que o processo não permaneceu paralisado, por inércia da exequente, pelo prazo de 06 (seis) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. II. Do redirecionamento do feitoTendo em vista a alteração do contrato social da empresa executada noticiada pelo IBAMA e apenas registrada perante a JUCESP em 18/02/2019 (fls. 109/110), defiro o pedido do exequente de exclusão de MARCIA CRISCI RUTKOWSKI e DELFINO DO SANTO TUCCI do polo passivo da ação, bem como passo a analisar o pedido de inclusão da sócia LETICIA PELEGRINI ALTERO, conforme segue. Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo pas da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respetado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011) Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (Al 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Al 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes e AI 5019090-54. 2018.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Regão, defiro o pedido de inclusão no polo passivo da sócia gerente da empresa executada, LETICIA PELEGRINI ALTERO, indicada às fls. 111, na qualidade de responsável tributária. Decisão Pelo exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de MARCIA CRISCI RUTKOWSKI e DELFINO DO SANTO TUCCI do polo pas

ação.Determino, ainda, a inclusão de LETICIA PELEGRINI ALTERO (fls. 111) no polo passivo da execução, na qualidade de responsável tributária. Sem honorários em favor do excipiente, com amparo no art. 19, 1°, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que o exequente não poderia saber da alteração do contrato social, pois não houve o registro oportuno perante a JUCESP.Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Após, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7° da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

### EXECUCAO FISCAL

0035981-27.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 días, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

#### EXECUCAO FISCAL

0058908-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia

#### EXECUCAO FISCAL

0060492-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA X ELISABETH PASTUSZEK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em Tutela de Urgência. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento.

Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 69/75 no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0064993-86.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Proceda-se a transferência da quantia de R\$ 4.771,08, desbloqueando-se os valores excedentes.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0005533-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO L'IDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0013001-52.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE MEDICOL S/A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

### EXECUCAO FISCAL

0023484-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YURI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASOLIET)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0032814-65.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE WATANABE(SP169290 - MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5°).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0033470-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5°).

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0045201-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL L'IDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 días, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

### EXECUCAO FISCAL

0046268-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

### EXECUCAO FISCAL

0057071-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAW KIN CHONG(RI082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE)

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora (reforço de garantia) dos bens de fls. 109 e 117. No silêncio, voltem conclusos.

## EXECUCAO FISCAL

Int

DIOS7260-35.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

### EXECUCAO FISCAL

0061317-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NABI ANDRADE CONSTRUTORA LTDA(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X JAIRO DE SOUZA ANDRADE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que tem por objeto o recebimento de valores devidos a título de FGTS e de Contribuição Social. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, decadência e prescrição (fls. 52/63). A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 65/72). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. I. Da decadência dos débitos inscritos na CDA CSSP201607068No campo tributário, a decadência é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso sub judice, os créditos referem-se ao período compreendido entre 08/2004 e 12/2006 e foram constituídos por notificação do contribuinte em 25/08/2005 e 29/08/2008 (fls. 11/14). Sendo tais créditos referentes ao período de 08/2004 a 12/2006, a contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais antigo (08/2004) teve início em janeiro/2005 e findou-se em dezembro/2009. Por sua vez, a contagem do prazo decadencial em relação o crédito más recente (122006) teve inicio em janeiro/2007 e findou-se em dezembro/2011. Portanto, não se operou a decadência, já que os créditos foram constituídos em 25/08/2005 e 29/08/2008 (fls. 11/14).II. Da decadência dos débitos inscritos nas CDAs FGSP201606813 e FGSP201607069A decadência é o prazo concedido pela lei para a constituição do crédito que, no presente caso, refere-se a FGTS.Os débitos decorrentes do FGTS eram equiparados aos débitos previdenciários, os quais possuíam natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional n 8/77, sendo que os prazos prescricionais e decadências eram previstos pelo Código Tributário Nacional (CTN) em cinco anos. Com a referida Emenda, passaram a ser de trinta anos, após a declaração de sua natureza previdenciária pura, tendo posteriormente a Lei n 6.830/80 (art. 2, 9) restabelecido o prazo trinterário vigente pela Lei n 3.807/60.A discussão sobre a natureza das contribuições previdenciária e os recolhimentos de FGTS se estendeu ao logo do tempo. Porém, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 100.249, e definiu que os depósitos relativos à FGTS nunca tiveram natureza de tributo, não se aplicando as regras do art. 173 e 174 do CTN.Nesse sentido, eis decisão:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STI. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional (Súmula 210 do STI) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. (grifo nosso)2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo Regimental desprovido, (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇ, A Classe: AGRG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0141741-8 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2005 Fonte DJ DATA-26/09/2005 PÁGINA:190 Relator(a) MINISTRO LUIZ FUX.) O caso sub judice trata de débitos de FGTS relativos ao período de 08/2004 a 06/2008. Tais débitos foram constituídos com a notificação do contribuinte em 25/08/2005 e em 29/08/2008 (fls. 03/10). Assim, à época da constituição dos débitos em questão, o prazo decadencial para a cobrança de FGTS era de 30 (trinta) anos. Do exposto, chega-se à conclusão de que não se operou a decadência, pois os créditos foram constituídos antes de transcorrido o prazo de 30 (trinta) anos. Registro, por oportuno, que a constituição dos débitos ocorreu anteriormente à decisão proferida pelo STF em 13/11/2014 no ARE 709212, bem como antes de transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.III. Da prescrição dos débitos inscritos na CDA CSSP201607068Inicialmente, destaco que a CDA CSSP201607068 se refere a créditos tributários relativos à contribuição social. A prescrição de créditos tributários vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:1 - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2°, 3°). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194).III - Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 189150 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220)No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, mou posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1°. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deivar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofieram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasivo), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por firm, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fiazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but it was not law, that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.).Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Específicamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH, Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless

flatty absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exaradar. Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriann, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz promogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) días, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 10. (grifo nosso) 30 A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assimalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. Trata-se de créditos tributários inscritos na CDA CSSP201607068, relativos ao período compreendido entre 08/2004 e 12/2006 e constituídos por notificação do contribuinte em 25/08/2005 e 29/08/2008 (fls. 11/14). Considerando que a citação do executado foi determinada em 08/05/2017 (fls. 16) e se consumou em 05/12/2018 (fls. 51), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (14/12/2016), mas ser considerada da efetiva citação do executado (05/12/2018). Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), resta caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos em 25/08/2005 e 29/08/2008, e a citação do executado em 05/12/2018, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.IV. Da prescrição dos débitos inscritos nas CDAs FGSP201606813 e FGSP201607069As CDAs FGSP201606813 e FGSP201607069 referem-se a créditos relativos a FGTS. Os débitos decorrentes do FGTS eram equiparados aos débitos previdenciários, os quais possuíam natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, sendo que os prazos prescricionais eram previstos pelo Código Tributário Nacional (CTN) em cinco anos. Com a referida Emenda, passaram a ser de trinta anos, após a declaração de sua natureza previdenciária pura, tendo posteriormente a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 9º) restabelecido o prazo trintenário vigente pela Lei nº 3.807/60. A discussão sobre a natureza das contribuições previdenciárias e os recolhimentos de FGTS se estendeu ao longo do tempo. Porém, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 100.249, e definiu que os depósitos relativos ao FGTS nunca tiveram natureza de tributo, não se aplicando as regras do art. 173 e 174 do CTN. Eis a decisão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEÍS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SÚA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PÉLO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SERÉM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF.) Em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, defendeu-se a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança de diferenças do FGTS, ao fundamento de que o referido fundo integra o rol dos direitos dos trabalhadores e, portanto, deriva do vínculo de emprego, razão pela qual aplicar-se- ia a ele o prazo quinquenal previsto no art. 7°, XXIX, do texto constitucional, na qual foi proposta a revisão da jurisprudência para rediscutir o prazo prescricional do FGTS. Baseado na necessidade de ajustar a matéria à evolução da interpretação que o caso exigia, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5°, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, na parte que apontam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por entender que violavam o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. À decisão proferida pelo STF em 13/11/2014, foi atribuído o efeito ex nune, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplicar-se-á o prazo de 5 (cinco) anos. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se o que ocorrer primeiro, isto é, 30 (trinta) anos para os prazos já iniciados, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos contados da data do julgamento. Eis o julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7°, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)Por outro lado, com relação à interrupção da prescrição, o Código de Processo Civil determina que:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.Por fim, deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2°, 3°, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO.
PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1° do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2°, 3°, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8°, 2° da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2°, 3° da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 "FONTE REPUBLICACAO.) Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 días a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo. Aplicando esse entendimento, passo a arálise do caso sub judice. A divida em cobro refere-se a créditos de FCTS do periodo de 08/2004 a 06/2008, constituidos por notificação do contribuinte em 25/08/2008 (fls. 03/10), antes do judgamento proferido pelo Eg. STF em 13/11/2014 (ARE nº 709212). Aplica-se ao caso sub judice, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da decisão proferida pelo STF em 13/11/2014. Vale destacar que o ajuizamento da ação se deu em 14/12/2016 e que a citação foi determinada em 08/05/2017 e se consumou em 05/12/2018 (fls. 16 e 51). Portanto, considerando que entre a determinação de citação (08/05/2017) e a sua efetivação (05/12/2018) decorreu o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (14/12/2016), mas ser considerada da efetiva citação do executado (05/12/2018). Assim, utilizando os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em prescrição, pois entre a data da decisão proferida pelo STF em 13/11/2014 e a citação do executado em 05/12/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. DecisãoPosto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada e declaro prescritos os créditos inscritos na CDA CSSP201607068. Promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação às demais CDAs (FGSP201606813 e FGSP201607069). Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0018962-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB E SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int

### EXECUCAO FISCAL

0021264-39.2017-403.182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Indefiro o pedido da executada de fis. 81/87, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Diante do exposto, intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

#### EXECUCAO FISCAL

0025608-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL E SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS)

Vistos.O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da CDA, ausência de juntada do procedimento administrativo pela exequente, ilegalidade dos juros, da multa, da correção monetária e da taxa SELIC e caráter confiscatório da dívida. Ademais, requer o executado a remissão de sua dívida em razão de sua incapacidade financeira, ou, subsidiariamente, a concessão de parcelamento do débito em 60 vezes (fls. 27/62). A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 63/70). Por decisão de fls. 71, este juízo indeferiu a exceção de pré-executividade por entender que as alegações do excipiente são próprias para serem discutidas em sede de embargos à execução fiscal, após a garantia da execução. Inconformado, o executado interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 5004075-11.2019.4.03.0000, ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo pelo Eg. TRF3, com a determiração de apreciação da execção de pré-executividade de fis. 27/62 por este juízo. Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Em face da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5004075-11.2019.4.03.0000 (fls. 72/76), passo a analisar as alegações suscitadas pelo executado a fls. 27/62, conforme segue. I - Da nulidade da CDARejeito a alegação de inépcia da inicial por irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3°, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:Art. 3°. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a divida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5º ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno....concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei(Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.II - Da falta do processo administrativo na execução fiscalInexiste nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6°, par. 1°, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3° e par. Único da LEF e 204 e par. Único do CTN). Nesse sentido o entendimento firmado pelo STJ, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra sí mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DIe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500704097, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITÓS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, DIe 22/5/2014). 3. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Exegese do entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009. 4. O entendimento firmado pela Corte a quo de que o termo inicial da prescrição no tributo por homologação é a data do vencimento, quando posterior à entrega da declaração, e de que o despacho citatório interrompe a prescrição, coaduna-se com a jurisprudência do STI, atraindo a incidência da Súmula 83/STI ao ponto. 5. Aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014). 6. Outrossim, despiciendo no feito executivo fiscal a juntada do processo administrativo, cujo ônus, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia, é do contribuinte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402649199, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ...DTPB.)III - Da multa moratória, dos juros e da correção monetária A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrado, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pifia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recornido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios - correção monetária e juros - já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do eránio. Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente. IV - Da Taxa SELICPreceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. Á partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995. serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para a cobrança de tributos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Triburial Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC.V - Da remissão e do parcelamento Deneficio de remissão só pode ser reconhecido pela autoridade administrativa, nas hipóteses expressamente previstas em lei.Por sua vez, o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Portanto, diante da inadequação da vía eleita para a concessão de tais beneficios, indefiro os pedidos formulados pelo excipiente. Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

### EXECUCAO FISCAL

0026275-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHNOHEAT ELETROAQUECIMENTO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

### EXECUCAO FISCAL

0026285-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição dos débitos (fls. 178/194).A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 198/203 e 205/230).Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da findamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial, III - por qualquer ato judicial que constituix em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em divida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (gritei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição e decadência tributários (gritei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição e decadência tributários (gritei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição e decadência tributários (gritei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição e decadência tributário a paragrafo de conforme entendimento da Primeira Turma do STI, cuja interpretação da L

tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente a serviço judiciário (artigo 219, 2°, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3° e 4° do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3° Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também fiaz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretação verte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretação conforme a Constituição. comum eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofireram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1° do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasivo, etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1° do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confirase a explicação doutrinária. Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law; the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre para decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1°, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [California, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforca: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRLICH. Ehrlichs Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this; that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust; for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER, David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisio em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuma faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juizo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 10. (grifo nosso) 30 A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciáno. 40 O efeito retroativo a que se refere o 10 aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. Da prescrição dos débitos relativos ao processo administrativo nº 18208.111698/2011-98 (CDAs nº 80 2 16 026278-73, 80 6 16 062279-41 e 80 7 16 026043-22)Os valores referem-se a créditos tributários compreendidos no período de 2005/2006 a 2007/2008, constituídos na data do vencimento, entre os anos de 2006 e 2008, conforme documento de fis. 212/216, 219verso/221 e 226/228.Em 20/10/2009, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 16/08/2016 (fls. 209/210). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o parcelamento foi rescindido em 16/08/2016 (fls. 209/210), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Ademais, tendo em vista que o executado ingressou nos autos antes de proferido o despacho de citação, portanto, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 16/08/2016 e o ajuizamento da ação em 04/09/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 174 do CTN. Da prescrição dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10880. 514956/2009-26 (CDA nº 80 6 09 015513-06)Os valores referem-se a créditos tributários compreendidos no período de 01/01/2005 a 01/06/2005, constituídos por declaração do contribuinte em 07/10/2005, conforme documento de fis. 217/219.Em 09/06/2009, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 20/10/2009 (fls. 218-verso), ocasião em que houve nova adesão a parcelamento, que foi rescindo em 16/08/2016 (fls. 211). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:Art. 174, parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o parcelamento foi rescindido em 16/08/2016 (fls. 211), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Ademais, tendo em vista que o executado ingressou nos autos antes de proferido o despacho de citação, portanto, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assiriadad no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição, positura da execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, positura da execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, positura de em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fiscal caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fiscal caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fiscal caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fiscal caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fiscal caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fiscal caracterizada a prescrição, positura de execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fiscal, oco em 17/09/2013, 16/10/2013, 14/11/2013, 14/12/2013 e 17/01/2014, conforme documento de fis. 222/223. Considerando que o executado ingressou nos autos antes de proferido o despacho de citação, portanto, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos débitos em 17/09/2013, 16/10/2013, 14/11/2013, 14/12/2013 e 17/01/2014 e o ajuizamento da ação em 04/09/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 174 do CTN.Da prescrição dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10880. 514955/2009-81 (CDA nº 80 7 09 004538-47)Os valores referem-se a créditos tributários compreendidos no período de 01/01/2005 a 01/06/2005, constituídos por declaração do contribuinte em 07/10/2005, conforme documento de fls. 223-verso/225.Em 20/10/2009, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 16/08/2016 (fls. 224). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o parcelamento foi rescindido em 16/08/2016 (fls. 224), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Ademais, tendo em vista que o executado ingressou nos autos antes de proferido o despacho de citação, portanto, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 16/08/2016 e o ajuizamento da ação em 04/09/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 174 do CTN.Da prescrição dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10880. 541722/2016-81 (CDA nº 80 7 16 043112-17)Os valores referem-se a créditos tributários compreendidos no período de 01/11/2013 a 01/02/2015, constituídos por declaração do contribuinte em 17/01/2014 e 17/04/2015, conforme documento de fls. 228-verso/229. Considerando que o executado ingressou nos autos antes de proferido o despacho de citação, portanto, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal, ocorrida em 04/09/2017. Ante o exposto, não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos débitos em 17/01/2014 e 17/04/2015 e o ajuizamento da ação em 04/09/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 174 do CTN.DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0027155-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2°, 3°).

#### EXECUCAO FISCAL

0030334-80,2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MHS ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA(SP166090 - LUCIA RISSAYO IWAI)

Indefiro o pedido de expedição de oficio formulado pela exequente, pois a Receita Federal não é parte neste feito.

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o beneficio deve ser utilizado em favor do executado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO. DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3079

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037229-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037229-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029966-2) ) - OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO-ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCÍA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

- 1. Dê-se ciência à parte requerente acerca do depósito realizado às fls. 99.
- 2. Para fins de levantamento, deverá a parte requerente indicar número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059181-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054915-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054915-3)) - ATSUHIKO UEHARA(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 185 dos autos principais.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007598-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-09.2015.403.6182 ()) - CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA -ME(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

- 1. Uma vez pendente, nos autos principais, a integralização da garantia ali formalizada, promova-se o provisório desapensamento dos autos para que tramitem autonomamente.

  2. Feito isso, dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 312/6, devendo falar, em quinze dias, sobre (i) a preliminar nela vertida, (ii) os documentos a ela agregados e (iii) seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0100244-93.2000.403.6182 (2000.61.82.100244-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LITDA(SP124855A -GUSTAVO STUSSI NEVES)

- 1. Fls. 225/229: Diante dos depósitos de fls. 114/115, promova-se a intimação de Dietrich Helmut Schroder e da parte executada para manifestação acerca do pedido de penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Intimados, não havendo objeção, determino desde logo a transferência do montante depositado para a conta vinculada ao processo nº 0507903-59.1998.403.6182, nos termos requeridos pela exequente.
- 3. Na sequência, em havendo cumprimento do item 2, retornem os autos ao arquivo findo.
- 4. Caso haja divergência, tornem conclusos
- 5. Comunique-se, via correio eletrônico, à 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária o teor da presente decisão.

### EXECUCAO FISCAL

0012208-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012208-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KALLYFARMA LTDA ME X FERNANDO MARÍTINS X ALAIDE BRITO DA SILVA(SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA)

- I) Fl. 133, em relação ao coexecutado FERNANDO MARTINS:
- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FERNANDO MARTINS (CPF/MF nº 854.494.238-53), limitada tal providência ao valor de R\$ 23.881,10, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

  2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte
- executada
- 3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo.

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total
- ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5° do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da divida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5° do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
- 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

  11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

### II) Fl. 133, em relação à coexecutada ALAIDE BRITO DA SILVA:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8° e 9° da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1°, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALAIDE BRITO DA SILVA (CPF/MF nº 012.271.258-79), limitada tal providência ao valor de R\$ 23.881,10, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais)

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tornada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual
- impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para fanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
- 10. Uma vez: (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente

pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

can que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

- 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneca silente.

### III) Fl. 142/4

- 1. Haja vista o não cumprimento do mandado de constatação e reavaliação de bens (fls. 142/4), dê-se vista à exequente para informar o endereco atualizado do depositário dos referidos bens,
- 2. Ainda no prazo assinalado, requeira a exequente o que entender de direito acerca dos demais bens não localizados. Persistindo o interesse quantos aos bens bloqueados, a exequente deverá fornecer subsídios concretos para a sua localização. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento, bem como sua devolução para conta de titularidade do executado.
- 4. Cumprido o item supra, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

  5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo
- segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo

### EXECUCAO FISCAL

 $\pmb{0069686.36.2003.403.6182} \ (2003.61.82.069686-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) \ X \ VIACAO \ JARAGUA \ LTDA (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ BARDELA) \ X \ ANGHER (SP188841 - FABIO \ ROBERTO \ GIMENES \ ROBERTO \ GIMENES \ ROBERTO \ GIMENES \ ROBERTO \ ROBERTO \ GIMENES \ ROBERTO \ ROBERTO \ GIMENES \ ROBERTO \$ RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

- 1. As razões trazidas com a petição de fls. 1.381/2 não inovam sobre o quanto já levantado (e enfrentado) nestes autos, nada havendo, pois, que justifique eventual juízo de retratação quanto à decisão agravada (fls. 1.368/9).
- 2. Sobre: (i) a informação de fis 1.422/3, (ii) mais documentos a ela colacionados (fis. 1.424/75), e (iii) guia de fis. 1.476, dê-se ciência às partes, abrindo-se vista em favor da União e, na sequência, publicando-se.

### EXECUÇÃO FISCAL

0010320-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010320-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECCOES BORBULINHA L'IDA(SP220477 - ANA CLAUDIA SIMOES) X ALEXANDRE CAREZZATO X PATRICIA PIGNATA

I. Fls. 173/183: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5010934-43.2019.403.0000 (fis. 184/185), quando os autos deverão retornar conclusos para deliberar acerca do cumprimento da decisão agravada. Ш

# EXECUCAO FISCAL

0052014-44.2005.403.6182 (2005.61.82.052014-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSA BODNAR (SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

### 1. Uma vez

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
- (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8° e 9° da Lei n. 6.830/80),
- (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ROSA BODNAR (CPF/MF nº 172.691.488-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 113.363,06, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
- 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000.00 (um mil reais).

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para fanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
- 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
- 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
- 14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
- 15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

  16. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

0054915-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X SHIGETAKA ENOMOTO X KUNIITI YONEDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP051363 - CONCEICAO MARTIN) X JOAO SUZUKI X ATSUHIKO UEHARA

Cumpra-se a decisão de fls. 176, formalizando-se e registrando-se a penhora do imóvel indicado.

0017536-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017536-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LITDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN

### I. Fls. 85/105:

- 1. O comparecimento espontâneo da executada COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES L'IDA supre a citação,
- 2. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade, a parte executada fica intimada para indicar bens passíveis de serem penhorados.

- II. Cite-se o coexecutado ALBERTO ARMANDO FORTE nos moldes da manifestação da para texacquente. Para tanto, expeça-se carta, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 106.
- 1. Uma vez frustrada a citação por mandado do coexecutado OSVALDO CLOVIS PAVAN, defiro a adoção da via editalícia. Devem ser observados, para tanto, os requisitos do art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que trata que trata, com foros de especificidade, do tema.
- 2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8°, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

### EXECUCAO FISCAL

0030296-49.2009.403.6182 (2009.61.82.030296-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYNEX COMERCIO E SUPORTE PARA INFORMATICA L'IDA (SP162387 - FERNANDA ARAUJO GÂNDARA)

1) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.

- 1. Uma vez
- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
- (ii) superada a oporturnidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TYNEX COMERCIO E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 38.973.459/0001-44), limitada tal providência ao valor de R\$ 171.324,21, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
- 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efeitvação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (directionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
- 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
- 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
- 14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
- 15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
- 16. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

0007993-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONECTA TELECOMUNICACOES S.A. (CNPJ nº 04.533.132/0001-30), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.960,21, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

  2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte
- executada.
- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total
- ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circurstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da divida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a es Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
- 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante
- publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de
- manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

  12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
- 13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

### EXECUCAO FISCAL

0023795-11.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Intimada a parte exequente a manifestar-se acerca da quitação do débito em cobro e também acerca do depósito judicial de fls. 207/8, quedou-se a mesma silente, embora tenha permanecido quatro meses com os autos em carga (fls. 247-verso).

Tal situação de inércia perdura desde novembro de 2017, quando intimada pela primeira vez a manifestar-se acerca do alegado pagamento. Nada fez, desde então, além de renovar pedidos de prazo e de requerer a

manutenção do depósito judicial decorrente da penhora no rosto dos autos nº 1999.61.82.030030-2 para servir de eventual garantia, agora nestes autos, ou de outros possíveis débitos da parte executada. Diante do acima exposto, e também da decisão de fls. 247, afigurando-se completamente desarrazoada a manutenção da garantia, determino seu levantamento desde logo. Expeça-se o necessário. Após, tendo em vista a suspensão do feito e a ausência de prejuízos concretos para a parte executada, determino, para evitar movimentações desnecessárias, a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0027928-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CÓGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COMERCIO (CNPJ nº
- 02.126.174/0001-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 508.937,59, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
- 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte

#### executada.

- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000.00 (um mil reais).

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da

- execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

  4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

  5. A providência descrita no item 4 rão será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tornada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
- 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
- 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

- 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

  13. Ressalto que os bens penhorados (fis. 55) não foram encontrados, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.

  14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
- 15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0036153-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD (CNPJ nº 68.073.600/0001-13), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.292.062,68, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud)

- 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (ii) niferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da

- execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

  4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total
- ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da divida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
- 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

  11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de
- manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
- 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

  13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu
- parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

0029126-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

- 1. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, intime-se a parte executada para que promova o pagamento do saldo remanescente apresentado.
- 2. Com o cumprimento do item acima, dê-se vista à parte exequente acerca da quitação do débito.
- 3. Inerte a parte executada, tornem os autos conclusos
- 4. Cumpra-se.

executada.

### EXECUCAO FISCAL

0012139-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OUALIFE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

- 1. A petição de fls. 52 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo.

  Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 52. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - EPP
- (CNP) nº 02.740.984/0001-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 41.605,38, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte
- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tornada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual

impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item

- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5° do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da divida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5° do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado.

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

- 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
- 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.
- 14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STI quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

  15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu
- parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

0017591-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS EIRELI - E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS EIRELI - E (CNPJ nº 01.004.967/0001-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.146.444,10, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

- 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual
- impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para fanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, Die 31/05/2013), (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente

pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

- 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo  $3^{\rm o}$  do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
- 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis
- 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

### EXECUCAO FISCAL

0025030-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS L'ID(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos a procuração e o contrato social da empresa - prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse a regularização dos bens nomeados à penhora, nos termos da decisão de fl. 31,
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (CNPJ nº 04.632.034/0001-50), limitada tal providência ao valor de R\$ 168.249,78, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
- 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte

#### executada.

- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000.00 (um mil reais).

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tornada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

- 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
- 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
- 14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
- 15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0028972-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMPO BELO COMERCIO DE HORTI-FRUTI LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. A petição de fl. 29V faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo.

Defiro, assim, o quanto requerido à fl. 29V. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CAMPO BELO COMERCIO DE HORTI-FRUTI LTDA - EPP (CNPJ nº 08.000.537/0001-63), limitada tal providência ao valor de R\$ 53.541,95, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

- 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
- informationate unit of manufacture of the control o executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (tem
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no
- item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde

antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

- 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
- 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016. 14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40. caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E.
- STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
- 15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

### EXECUCAO FISCAL

0034901-57.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA BRF BRASIL FOODS S/A(SP400920 - FERNANDO XAVIER E SP382486A - HENRIQUE JOSE DA ROCHA)

- 1. A incidental formulação, pela executada, de pedido administrativo de parcelamento (fato demonstrado às fls. 79/83) esvazia de sentido (quando menos num primeiro juízo) a exceção de pré-executividade de fls. 31/41.
- 2. De todo modo, se está em potencial vigor eventual acordo havido entre as partes em nível administrativo, não é o caso de prosseguir-se com a execução, pura e simplesmente (como parece sugerir a resposta oferecida

#### pelo exequente).

3. Expostas as circunstâncias nesses termos, determino, pois, que se abra nova vista à executada, devendo manifestar-se sobre o alegado parcelamento (prazo: quinze dias).

4. Com tal manifestação, tornem conclusos para definitiva decisão sobre a exceção oposta.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000335-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059362-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059362-5)) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X FAZENDA NACIONAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

Haja vista a informação de pagamento do oficio requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000481-72.2016.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

### DESPACHO

Tendo em conta o recolhimento das custas judiciais, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001848-97.2017.4.03.6182 / 12° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

- 1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de suspensão de eventuais inscrições perante o CADIN.
  - 2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.
- 3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.
  - 4. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.
  - 5. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5008883-11.2017.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

- 1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de suspensão de eventuais inscrições perante o CADIN.
  - 2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.
- 3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.

Data de Divulgação: 05/06/2019 1150/1325

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5009505-90.2017.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
D E C I S Ã O
1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garantifirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado e abstenção de inscrição no CADIN.
<ol> <li>Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.</li> <li>Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para</li> </ol>
fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).
4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de oficio, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.
5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.
6. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.
7. Intimem-se.
SãO PAULO, 22 de maio de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000183-46.2017.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
DECISÃO.
D E C I S Ã O
1. Recebo a petição de ID 2347960 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612017000207750015167), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito — no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
3. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.
4. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5010204-81.2017.4.03.6182.
4. Após, aguarde-se a analise da inicial dos embargos à execução supracitados.
SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

4. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

5. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5013138-12.2017.403.6182 / 12\* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LITDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QU'ALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

- 1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1°), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
  - 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
- 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
  - 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
  - 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
- 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantía sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para firs de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
  - 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
  - 8. É o que determino.
  - 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013168-47.2017.403.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTILE BRASIL LIDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

- 1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1°), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
  - 2. Pois bem Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
- 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
  - 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos
  - 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
- 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
  - 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
  - 8. É o que determino.
  - 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013170-17.2017.403.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTILE BRASIL LIDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA. OUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1°), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

- 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
- 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
  - 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos
  - 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
- 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantía sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para firs de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
  - 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
  - 8. É o que determino.
  - 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013369-39.2017.403.6182 / 12° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LITDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

- 1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1°), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
  - 2. Pois bem Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
- 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
  - 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
  - 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
- 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
  - 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
  - 8. É o que determino.
  - 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005286-34.2017.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318 EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

- 1. Recebo a petição de ID 3621543, tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034747), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
- 2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas
- 3. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.
  - $4.\ Traslade-se\ c\'opia\ da\ presente\ decisão\ para\ os\ Embargos\ \grave{a}\ Execução\ n^{o}\ 5013451-70.2017.4.03.6182.$
  - 4. Após, aguarde-se a analise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019

# 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014348-61.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INEZ JESUS DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a data de 06/08/2019, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testem	unha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverão ser intimad	las pelo patrono da parte autora, nos termos do art.	455, do Código de Processo Civil
Int.			

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-32.2016.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NADIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738, ANDREIA SAMOGIN - SP168652

## DESPACHO

Designo a data de 06/08/2019, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013689-52.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IZABEL MERQUIADES DE SOUZA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Designo audiência para a data de 20/08/2019, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Cívil.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015426-90.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para a data de 20/08/2019, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

# 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006775-67.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 16814667.

Tendo em vista que o valor apurado pela contadoria na mesma data data conta das partes não est[á devidamente acompanhadoda conta que discrime os valores a título de principal e juros, devolvam-se os autos à contadoria judicial apenas para que apresente o referido discriminativo de cálculo posicionado em 01/02/2016 (data da conta das partes), correspondente a R\$ 205.369,39 (duzentos e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Todavia, ANTES DA REMESSA EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSC APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ÀS FLS. 191-230 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 13827443, páginas 218-258).

Após a transmissão dos oficios requisitórios, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003069-78.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA
EXEQUENTE: MARIA BARBARA GUERRA
REPRESENTANTE: RAQUEL BARBARA GUERRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o autor manifestou concordância acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com o referido parecer, quedou-se inerte, acolho os cálculos de ID 14903215, 14903216 EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA (ID 14903215, 14903217 e 14903216).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DJASE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIC DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SLÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005600-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IRACY CONCEIÇÃO DA SILVA REZENDE, CPF: 066.192.818-77, cor sucessora processual de PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE (ID: 16544921, 16544921, 71237275). Ressalto que, enceram-se, desde a data do óbito, os beneficios da gratuidade da Justi concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal beneficio, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Providencie, a secretaria, as devidas anotações no sistema processual

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16544921, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14822387, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASC HAJA,INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DJASE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialnente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006633-02.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17865240), EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 16541928.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribural.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos oficios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se obsevar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017841-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DERCI RODRIGUES CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordência com a referida conta, acolho os valores apurados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14560956, 14560957, 14560958 e 14560959. EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principa honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIASE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIC DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Familia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004832-25.2006.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17737805: assiste razão ao INSS, tendo em vista que, de fato, a autarquia não foi intimada da decisão de fls. 497-498 dos autos digitalizados. Destarte, revogo os atos praticados após o referido despacho, inclusive o decurso de prazo para o INSS se manifestar acerca da referida decisão, COM EXCEÇÃO DO DESPACHO ID: 14840628, o qual, com as devidas ressalvas a serem feitas abaixo, será parcialmen mantido. Consequentemente, **devolvo o prazo recursal ao INSS.** 

Todavia, a fim de se evitar prejuízos à parte exequente, <u>ALTERE A SECRETARIA OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, PARA QUE FIQUEM COM ANOTAÇÃO ME BLOQUEIO" ATÉ O DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO OU ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO, requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão de fls. 497-498 dos autos digitalizados (ID: 14047946, páginas 247-249).</u>

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-53.2002.403.6183 EXEQUENTE: ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: Este juízo no despacho ID: 17637341, manteve a decisão agravada pela parte exequente, de modo que a discordância do exequente na petição ID: 17883091 representa mero inconformismo. Trata-se de controvérsia a ser analisada, oporturamente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região no agravo interposto pela parte.

No que concerne às alegações de que a divisão dos valores estaria incorreta, observo que também não assiste razão à parte exequente. Isso porque o beneficio foi devidamente revisto em 2009 e a cota do exequente Carlos Henrique foi extinta somente em 2011, de modo que o mesmo tem direito a 50% do valor devido, independentemente da forma como os cálculos tenham sido apresentados. Ademais, este juízo já destacou do montante a quantia devida a título de honorários contratuais, bem como expediu os honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016076-40.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REYNALIDO VICENTE Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Ante a petição do INSS de IDs: 17597487-17597488, bem como a petição da parte exequente, IDs: 17733635, 17733640 e 17734268, cancele-se o oficio precatório nº 20190037830, expedido em favor de Reynaldo Vicente e a título de honorários advocatícios contratuais, vindo os autos conclusos para extinção da execução (prazo de 05 dias).

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005657-58.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17195121 .

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: FERNANDO DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do oficio requisitório retro expedido, COM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho ID16803335 .

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 5007.388-77.2019.403.6183, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011956-51.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Junte aos autos o Advogado, no prazo de 02 dias, o contrato de honorários firmado com o exequente, haja vista que o documento juntado no ID 9696356, pelo causídico, é mera procuração.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002059-02.2009.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS (ID nº 17606430), prossiga-se.

No mais, intimem-se as partes acerca do despacho ID  $\rm n^o~15692836$ , página 345 (prazo 05 dias).

Após, se em termos, tornem conclusos para a expedição do oficio precatório do valor incontroverso, conforme determinado no referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-39.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: OCIMAR MENEZES LOPES Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16998767.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-34.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: CILEIDE DIAS SAMPAIO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, COM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho ID 17134833 .

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 5007.816.59.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

São Paulo, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0014805-62.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: SIDNEI BERNARDO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17125715 .

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006394-54.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO REPRESENTANTE: VANIA RODRIGUES DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA - SP289154, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Ciência às partes acerca dos oficios requisitórios retro expedidos, COM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho ID 17143702.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos até pagamento ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 5008.074.69.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0014099-79.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, aindinformar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIBOS valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo

INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-85.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE BORGES FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, aindianformar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIBOS valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001059-59.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: MANOEL EUCENIO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, aindiaformar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIBOS valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo

INSS

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007489-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ CONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, aindianformar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIBOS valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000747-85.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 16093114).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000026-73.2008.4.03.6183 AUTOR: JOAO RONALDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 16150200: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovantes das despesas mencionadas.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006662-79.2013.4.03.6183 AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com aexecução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta)

dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009930-49.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: EUCLIDES PINTO DA LUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÉNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, aindinformar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIBOS valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo

INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0014501-97.2010.4.03.63601
EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 15566497: assiste razão ao exequente, tendo em vista que não se especificou os documentos em que consta a impugnação.

Destarte, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo IN<u>\$6.fls. 356-368 dos autos digitalizados (ID: 12193073, páginas 111-128)</u>, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE**no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1! 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem ao Arquivo, sobrestados até o pagamento do oficio precatório expedido

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007008-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ MAXIMINO SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, aindianformar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIBOS valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006913-36.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE PEPE Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do beneficio, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, aindinformar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIBOS valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo

INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004194-18.2017.4.03.6183 AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436 RFÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SFGIRO SOCIAL - INSS

## 1. ID 17933634: Ciência às partes.

- 2. Para a perícia a ser realizada na empresa EMAE (EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA, Siduada na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5.312, Vila Emir São Paulo SP CEP: 04447-902, designo o dia 19/08/2019, às 11:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
- 3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
- 4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
  - 5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003754-85.2018.4.03.6183
AUTOR: ALLTON WAGNER FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## 1. ID 17933047: Ciência às partes.

- 2. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ (endereço: Praça da Sé, s/n, Bairro Sé, São Paulo-SP, CEP 01001-001), designo o dia 19/08/2019, às 15:30 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
- 3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
- 4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despaçho pela imprensa oficial.
  - 5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001426-22.2017.4.03.6183 AUTOR: JOAO DE JISSUS NOBRE Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. ID 17933021: Ciência às partes.
- 2. Para a perícia a ser realizada na EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTD(Andereço: Av. Carlos Lacerda, nº: 2551, Bairro: Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 05789-900), designo o dia 19/08/2019, às 9:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
- 3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
- 4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
  - 5. INFORME a parte autora, no prazo de 5 dias, o e-mail institucional da EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA.
- 6. Após, proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID nº 17678418 - Indefiro o pedido da parte exequente, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Res. 405 CJF/2016". Art. 4º - O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.

Parágrafo único - Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.".

ID nº 17946683 - Indefiro, considerando que nos cálculos apresentados pelo INSS, consta como data da conta, genericamente, "10/2018" e não 30/10/2018.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007742-51.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ADAO PEREIRA LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com aexecução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009897-90.2018.4.03.6183 AUTOR: SANDRA APARECIDA PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

- 1. ID 17933618: ciência às partes.
- 2. Para a perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP (endereço: Rua Endres, 35 Bairro Itapegica, Guarulhos/SP), designo o dia 21/08/2019, às 16:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
- 3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
- 4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
  - 5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Data de Divulgação: 05/06/2019 1165/1325

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008710-81.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $ID \ n^o \ 17725991 - In defiro \ o \ requerido \ pela \ Autarquia, considerando \ que \ a \ data \ da \ conta: "11/2017", foi \ a \ apresentada \ pelo \ INSS \ em \ seus \ cálculos \ e \ não \ 30/11/2017.$ ID nº 17497708 e 17497709 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 días. ID nº 17946005 - Defiro o prazo de 15 dias, à parte exequente, haja vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-16.2004.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO  $Ante as transmissões \ retro, arquivem-se \ os \ autos, sobrestados, at\'eo \ tr\^ansito \ em julgado \ dos \ autos \ dos \ embargos \ \`a \ execução \ nº \ 0010514-48.2012.403.6183.$ Int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007005-14.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BATISTA GOMES - SPI41220 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017892-57.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

 $\hbox{Ante a IMPUGNAÇÃO \`A EXECUÇ\~AO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias. }$ 

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE**no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1! 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018275-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $\hbox{Ante a IMPUGNAÇÃO \`A EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, } {\bf manifeste\hbox{-}se \ a \ parte \ exequente \ no \ prazo \ de \ 15 \ dias. }$ 

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018164-51.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 1613020: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017393-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA PONTALTI VALENTE, JANE PONTALTI VALENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GJILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GJILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $\text{Ante a } \text{IMPUGNAÇÃO} \ \text{$\grave{A}$ EXECUÇÃO$ apresentada pelo INSS, } \textbf{manifeste-se a parte } \ \text{exequente no prazo de 15 dias.}$ 

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID: 16124003 e seus anexos como emenda à inicial.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 5006059-42.2018.403.6183 EXEQUENTE: ELIETE QUITERIA DA SILVA, THALITA DA SILVA VENITES, FELIPE DA SILVA VENITES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 16308332: providencie, a secretaria, a exclusão da petição ID: 14927283 e seus anexos.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS (ID: 12641414), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PART EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias p dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILIVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

ID nº 17614396 - O exequente alega que não está recebendo o valor que concordou em receber, conforme extrato de créditos

Contudo, o extrato HISCRE, anexo, demonstra que o valor está correto (R\$ 4.333,00).

Intime-se a parte exequente, e se em termos, tornem conclusos para expedição do oficio requisitório.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002105-85.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CLIMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0016730-30 2009 4 03 6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento. Int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5015705-76.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Não há como acolher o pedido de habilitação das Sras. TABATA LEAL NASCIMENTO DIAS e ANDRESSA LEAL NASCIMENTO. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública ot da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA AS REFERIDAS EXEQUENTES, a prescrição ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA AS REFERIDAS EXEQUENTES, a prescrição ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA AS REFERIDAS EXEQUENTES, a prescrição ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA AS REFERIDAS EXEQUENTES, a prescrição de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, para de la constante de intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Destarte, deferir a habilitação da referida exequente, embora seja legitima, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição. Ressalto que a alegação de que as referidas sucessoras não participaram da demanda porque nenhum documento fornecido pelo INSS citava qualquer uma das duas não se sustenta, já que, quando da concessão do benefício de pensão por morte, houve a habilitação das mesmas, bem como foram solicitados documentos pessoais destas, o que dificilmente foi realizado sem ciência e anuências destas. Ademais, há diversos documentos que poderiam ter sido solicitados para confirmar a existência de dependentes na pensão, como o extrato DEPEND anexo e a certidão de habilitados a pensão, não havendo prova alguma nos autos de que a autarquia tenha oferecido resistência em fornecer tal documentação. Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 15306854. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se. São Paulo, 3 de junho de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000844-85.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JORGE MURAKAMI Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009572-52.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEUSA BARROS DE MEDEIROS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

# DESPACHO

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos até o pagamento.  Int.	
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000556-74.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.	
Int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004457-16.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LOBATO TEIXERIA Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.	
int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008752-33.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO MAXIMO CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002925-83.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paul EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
3801 AGA, 3 te jumo te 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008980-71.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paul
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS  Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.
Int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paul EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008578-24.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA VELOZO DE SANTANA Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004453-21.2005.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ESTACIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LABOUTADO, INSTITUTO VACIONALDO SEGUNO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007435-63.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE ANTONIO DO ROZARIO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. IDs 17932482-17932486: ciência às partes.
2. Para a perícia a ser realizada na empresa TELSUL SERVIÇOS LTD dendereço: Av. Pedro Severino Junior, 366, Conj. 103, Vila Guarani, São Paulo/SP - CEP 04310-060 em relação ao período lá trabalhado pela parte autora, bem como por SIMILARIDADEm relação a empresa ETE – ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE designo o dia 19/08/2019, às 13:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Para a perícia a ser realizada na empresa ICATEL – TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDendereço: Rua Miguel Casagrande, 200, Bloco D, Freguesia do Ó São Paulo/SP - CEP 02714-000), designo o dia 23/08/2019, às 13:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houv mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, nã devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que recebera a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e às empresas sobre a data da perícia. Deverão as empresas disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícias.
Int.
São Paulo, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008095-21.2013.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5002004-07.2017.403.0000, interposto pelo INSS
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003859-70.2006.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ALONSO ALAMINOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos até o pagamento.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019982-12.2008.4.03.6301 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIA MONTEIRO DA SILVA SUCEDIDO: JOSE CIRINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACIO
Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016044-35.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE COSTA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001673-66.2018.4.03.6183 AUTOR: JORGE EDUARDO DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (ID 8797310) para o dia 16/07/2019 das 15:00h às 16:30h por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Feira de Santana – BA para a intimação das testemunhas. Int. Cumpra-se. São Paulo, 3 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014057-93.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA EUNICE OUEIROZ SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-40.2010.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001494-09.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA REPRESENTANTE: ERIKA FRANCISCO LIRA  $\label{eq:continuous} Advogado\ do(a)\ EXEQUENTE:\ CRISTIANE\ VALERIA\ DE\ QUEIROZ\ FURLANI\ -\ SP172322, \\ EXECUTADO:\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ INSS$ DESPACHO Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

D E S P A C H O
Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento
Intimem-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006068-94.2015.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-94.2011.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS
EARQUENTE JUSE VANAURU VILAR DE MORAIS Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-63.2009.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-23.2011.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001039-10.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos até o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-10.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: ISA SYDOW TURQUETTI SUCEDIDO: ROBERTO TURQUETTI SUCEDIDO: ROBERTO TURQUETTI Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16541449, 16541450, 16546951, 16546952 e 16546953),no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENT**\( \overline{\text{Tigo}}\) mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIC implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordência, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-24.2019.403.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO - SP2099. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

NIVALDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (id 16838599).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-44.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: LIDIA TURDO TAVARES Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, aindianformar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIBIdes valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo

INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003604-41.2017.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. ID 17934680: ciência às partes.
- 2. Para a perícia a ser realizada na empresa EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDetudereço: Rua Panambi nº 1233, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP CEP; 07224-130), designo o dia 21/08/2019, às 15:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
- 3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
- 4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
  - 5. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o e-mail institucional da empresa EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
- 6. Após, proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007831-96.2016.4.03.6183 AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

- 1. ID 17933628: ciência às partes.
- 2. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUEngenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail<u>flavio.roque@yahoo.com.br</u> e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
- 3. Para a perícia a ser realizada na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDatesigno o dia 21/08/2019, às 9:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
- 4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
- 5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, <u>alerto</u> que as <u>informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos</u>, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
- 6. Verifico **DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇÃ** referida empresa, indicado pela parte autora (Rua João Cabral de Melo Neto, 74, Guaianases, São Paulo/SP ID 14833017, pág. 39) e pelo sr. perito (Estrada Santo Inácio, nº 74, Cidade Tiradentes São Paulo, CEP 08490-00 ID 17933628).
  - 7. Assim, ESCLAREÇA a parte autora e o sr. perito qual o local da perícia, no prazo de 5 dias.
  - 8. Após, proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-43.2014.4.03.6183
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. ID 17933647: ciência às partes.
- 2. Para a perícia a ser realizada na empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDARua Manuel Rodrigues Santiago, nº 2A, Itaim Paulista São Paulo/SP), designo o dia 21/08/2019, às 10:30 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
- 3. Esclareço ao sr. perito que a perícia na VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTD refere-se ao período lá trabalhado pela parte autora, bem como, por SIMILARIDADE, em relação ao período em que trabalhou na empresa AUTO-ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
- 4. Assim, desconsidero a data designada indicada pelo sr. perito para perícia na empresa AUTO-ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (dia 29/07/2019, 14:00 horas I 17937175).
- 5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
- 6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
  - 7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022298-38.2016.403.6100 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL COELHO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÊU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

# SENTENÇA

Vistos etc

MANOEL COELHO DE LIMA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em sintese, a complementação de aposentadoria.

A demanda foi proposta originariamente na Justiça do Trabalho, sendo os autos redistribuídos, posteriormente, a este juízo, com a informação de que o autor faleceu.

No despacho id 17124559, os pretensos sucessores do autor falecido foram intimados para providenciar documento de dependentes habilitados junto ao INSS para percepção de pensão por morte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC).

Foi certificado o decurso do prazo para resposta (id 18004332).

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, não houve o cumprimento do despacho id 17124559.

A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Por outro lado, ante o falecimento da parte autora, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022298-38.2016.4.03.6100 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL COELHO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉÚ: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

Victor etc

MANOEL COELHO DE LIMA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em síntese, a complementação de aposentadoria.

A demanda foi proposta originariamente na Justiça do Trabalho, sendo os autos redistribuídos, posteriormente, a este juízo, com a informação de que o autor faleceu.

No despacho id 17124559, os pretensos sucessores do autor falecido foram intimados para providenciar documento de dependentes habilitados junto ao INSS para percepção de pensão por morte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC).

Foi certificado o decurso do prazo para resposta (id 18004332).

## É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, não houve o cumprimento do despacho id 17124559.

A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Por outro lado, ante o falecimento da parte autora, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020771-37.2018.4.03.6183 / 2º Vam Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA GINCER IKONOMAKIS - SP183366, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA - SP194348
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCA

Vistos etc.

ANTONIO JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAIIjetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 13061075, fls. 109-110), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processuais e concedida a gratuidade da justiça (id 15871676).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença

#### É a síntese do necessário.

#### Passo a fundamentar e decidir.

No tocante à prescrição, considerando que a data da DER é em 20/06/2016 e a presente demanda foi ajuizada em 12/12/2018, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u> tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

- "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
- I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

- "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais,
- III Resultados de Monitoração Biológica: e
- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados atr 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
  - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES  $n^{o}$  77/2015.

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
- 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao firio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.
- 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70,  $\S\S$  1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

- 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
- 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
- 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
- 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
- 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de nuído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o nuído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o nuído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concementes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, § 1º. DA CONSTITU REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDEN OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCI UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admi Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização socia do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionarios por norma constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionarios por norma constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionarios por norma constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionarios por norma constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionarios por norma constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo art. 201, e stabilitatoria especial arte a funcionario en constitucional (em sua origemo arte a funcionario en constitucional (em s mencionados no art. 195, da CRFB/8, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de firanciamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será firanciado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1995 a 26/07/1998, 27/08/2000 a 01/11/2010 e de 01/07/2011 a 05/09/2014, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante contagem administrativa a autarquia computou 29 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição (id 13061062, fls. 89-90). Não houve reconhecimento de períodos especiais.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARD. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III -A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Desta nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4º Região. 3º Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (E

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, a parte autora juntou os perfis profissiográficos (id. 13061062, fis. 14-15, 16-17 e 18-19) em que consta a exposição a ruído de 65dB (A). Cabe salientar que o nível de ruído se apresenta dentro dos limites normais e que não há indicação de outro agente nocivo nos documentos. Não havendo demonstração de que o autor ficou exposto a condições insalubres, tais lapsos devem ser mantidos como tempo comum.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Cívil. A partir da vigência do novo Código Cívil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017576-44.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: OSVALDINO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

O espólio de OSVALDINO JOSÉ PEREIRAµalificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇIA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL - INSS.

A parte autora juntou cópia da demanda proposta anteriormente, informando que a "ação individual movida pelo autor foi julgada improcedente, tendo sido corrigido o erro através da sentença prolatada nos autos da ação civil pública aqui executada (...)" (id 14511856).

Diante da existência, em tese, da coisa julgada material do presente feito em relação à demanda de registro 0004563-29.2007.4.03.6319, a parte autora foi intimada para se manifestar a respeito (id 15427963).

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (id 18004403).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido

 $Inicialmente, concedo\ o\ benefício\ da\ gratuidade\ da\ justiça, conforme\ requerido\ na\ exordial.$ 

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Ocorre que os documentos juntados dão conta de que o falecido segurado propôs, anteriormente, demanda de idêntico teor ao proposto na presente ação, sendo improcedente o pedido (id 14511861 e 14511862), como trânsito em julgado (id 14511865).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017598-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: GERALDO PULLINI CALBO INVENTARIANTE: HENRIQUE AGUIAR CALBO Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483 Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, em sentença. GERALDO PULLINI CALBQualificado nos autos, promoveu o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183 face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. No despacho id 15549995, a parte autora foi intimada para trazer a cópia dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção. Foi certificado o decurso do prazo sem cumprimento (id 18004450). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, embora intimada a emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que o silêncio importaria na extinção do feito. Assim, é caso de indeferir de plano a exordial. Ante o exposto, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003559-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GUALTER CARVALHO FILHO Advogado do(a) EXFOUENTE: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos até o pagamento. Int SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15406

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8) - NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VICTOR AQUINO MORAES(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA CELIA NUNES AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR AQUINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0008928-78.2009.403.6183} \ (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DE SEGUR$ SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000207-98.2013.403.6183} - \text{ENIO VALTER BORTOLETO} (\text{SP}308435\text{A} - \text{BERNARDO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RUCKER E PR}002665\text{SA} - \text{RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUT$ SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009122-39.2013.403.6183 - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO DINIS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002643-8) - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0041097-89.2008.403.6301 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NÁCIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004290-65.2010.403.6183 - NAUR ARIVALDO AFONSO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NAUR ARIVALDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0014274-39,2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064714-44.2009.403.6301 () ) - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDECI AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007852-14.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-29.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-29.2015.403.6183 - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINALVA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 15407

## EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011804-6) - MARCIO DITIZ DE FARIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO DITIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X PAULO CESAR DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-09.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011600-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011600-3)) - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDISON CABRAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-82.2012.403,6183 - JOSÉ FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSÉ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-91.2012.403.6183 - SEBÁSTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERUO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 15408

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO S

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

D016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arguivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X SOLANGE MARÍA DA SILVA X THAIS CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRÍANA BRANDAO WEY) X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005161-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo en vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012310-11.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-90.2014.403.6183 - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELINA ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-46.2014.403.6183 - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SANTANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011884-91.2014.403.6183 - BENÉDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## Expediente Nº 15409

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES X ELIANA RIBEIRO TURNIS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMAR ROMANO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-71.2010.403.6183 - JOSE RIBAMAR CARNEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBAMAR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006758-02.2010.403.6183 - DECÍO ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DECÍO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015177-11.2010.403.6183 - JOSÉ CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSÉ CARLOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-71.2011.403.6183 - JOSÉ MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSÉ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-57.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007941-66.2014.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011327-07.2014.403.6183 - CELŚO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## Expediente Nº 15410

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003565-57,2002.403.6183 (2002.61.83.003565-3) - THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1) - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO CADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELICIANO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDEMAR MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004394-1) - ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013613-94.2010.403.6183 - JOSE ANGELO PLANCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANGELO PLANCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014963-20.2010.403.6183 - JOSÉ ISNAL DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSÉ ISNAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VARONIL DA COSTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEZANDINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-90.2012.403.6183 - OSVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-39.2013.403.6183 - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## Expediente Nº 15411

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS X MARIA SOUTO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008805-17-2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES REZENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA ANTUNES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010398-76.2011.403.6183 - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERALDO ALANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI X EDNA FERREIRA BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA X LINDALVA MARIA DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DANELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LETTE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI APARECIDA LETTE KRAFT BAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-68.2012.403.6183 - JOAO NUNES DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-84.2012.403.6301 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO

#### WEY) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051546-33.2013.403.6301 - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO EDISON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 15412

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6) - GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -ADRIANA BRANDAO WEY) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA X VANESSA PRISCILLA DA SILVA MARCHINI(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA PRISCILLA DA SILVA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KINUE ETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO CARLOS NIEBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006025-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006025-2) - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGINA APARÉCIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004569-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004569-0) - EDNEI NASCIMENTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNEI NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RATI MANMATH RAO PEERUPALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0006967-68.2010.403.6183 - DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -ADRIANA BRANDAO WEY) X DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003240-67.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

Data de Divulgação: 05/06/2019 1190/1325

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004293-85.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE ELIAS VIEIRA FILHO argumentando ter havic excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a expedição de oficio requisitório do valor incontroverso. Cálculos e informações nos IDs 3746511 a 3746559.

Petição da parte impugnada no ID 4307800 discordando da impugnação apresentada pelo INSS, bem como requerendo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Decisão de ID 4736740 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso consoante requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, paragrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 5073911 reiterando os termos da manifestação de ID 4307800.

Juntada no ID 6674606 decisão negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5004917-25.2018.403.0000 interposto contra a decisão que indeferiu a expedição de oficio requisitório para pagamento do valor incontroverso.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 9492371 e 9492372.

Intimadas as partes para manifestação (ID 10432642), a parte impugnada manifestou concordância e o INSS apresentou discordância em relação aos cálculos da contadoria judicial (IDs 10908229 e 11100907).

Juntado no ID 13200382 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5004917-25.2018.403.0000 para a execução de valores incontroversos.

Decisão de ID 13947650 intimando a parte impugnada para apresentação de documentação a fim de viabilizar a expedição de oficio requisitório referente ao valor incontroverso.

Petição da parte impugnada no ID 14223805 e ss. apresentando a documentação pertinente.

Ofício requisitório expedido e posteriormente transmitido juntado nos IDs 15061927 e 15811723.

Juntado no ID 17177349 - Pág. 29 certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento 5004917-25.2018.403.0000.

Petição de terceiro interessado nos IDs 17878622 e 17878624 comunicando cessão de crédito em relação ao oficio requisitório referente ao valor incontroverso expedido nestes autos.

## É o relatório.

ID 3746511: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 2426679, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 9492372, atualizada para <u>JULHO/2017, no montante de R\$ 156.437,09</u> (cento e cinquenta e seis quatrocentos e trinta e sete reais e nove centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 9492372.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Em seguida, venham conclusos, inclusive para apreciação das petições de IDs 17878622 e 17878624.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005730-64.2017.4.03.6183 / # Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente VERA LUCIA DA SILVA, alegando prescrição, ilegitimidade ativa, ausência de comprovação de residência em São Paulo na data de ajuizamento da ação civil pública referência, argumentando ter havido a ocorrência de decadência, bem como excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações de IDs 3249244 a 3249253.

Decisão de ID 3473458, esclarecendo que não há que se falar em expedição de oficio requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido pela parte exequente, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, paragrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 3552782 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 5535071.

Intimadas as partes para manifestação (ID 8734593), ambas as partes manifestaram discordância em relação aos cálculos da contadoria judicial (IDs 8866275 e 9124081).

Decisão de ID 9837911 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos no que tange aos juros moratórios nos termos do consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, bem como para proceder aos devidos descontos referentes à cota de pensão por morte recebida por outro dependente no mesmo beneficio da parte impugnada.

Petição da parte impugnada no ID 10188119 discordando da determinação de retificação de cálculos no que tange ao desconto da cota de outro dependente.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 13569185.

Intimadas as partes para manifestação (ID 14728401), a parte impugnada manifestou concordância (ID 14911369) e o INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 15204331).

# É o relatório.

ID 3249244: No que concerne às alegações de prescrição e decadência, saliento que, diversamente do consignado pelo INSS, não há que se ter como base o ajuizamento da presente ação ou a data da revisão do benefício, mas, tendo sido o mesmo revisto em razão da Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Verifico, ademais, consoante extrato Dataprev acostado no ID 9124083, que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte titular de benefício previdenciário revisto em razão da Ação Civil Pública, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte.

Por sua vez, no que tange à alegação de ausência de comprovação de residência em São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública referência como óbice ao aproveitamento dos seus efeitos, ressalto que o v. Acórdão acostado no ID 2592500 – págs. 35/48 ampliou a r. sentença para fixar o Estado de São Paulo como limite espacial de eficácia do decisório, tendo sido o INSS compelido a recalcular os beneficios previdenciários que foram concedidos no Estado e que se enquadraram nos demais termos consignados no julgado.

Deste modo, foi revisto o beneficio da parte impugnada consoante acima delineado, verificando-se, ademais, no ID 2592502 – págs. 1/9, tratar-se de beneficio abrangido pelo limite espacial em comento.

Observa-se, então, que o local da concessão foi o parâmetro determinado, não havendo que se falar em comprovação de residência como requisito para fazer proveito dos efeitos da Ação Civil Pública.

Assim, sem pertinência as mencionadas alegações tecidas pelo INSS em sua impugnação.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 2592502 – Págs. 10/14, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 13569185, atualizada para <u>SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 52.610,95</u> (cinquenta e dois mil seiscentos e dez reais e noventa e cinco centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 13569185.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002541-78.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO ANASTACIO Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 05/06/2019 1193/1325

ID 16077906: Mantenho a decisão de ID 13774742 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 13774742.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

SÉRGIO HENRIQUE RENNO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Beneficio Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido tutela antecipada, pretendendo a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo contribuição da renda mensal inicial para 80% (oitenta por cento) da média dos maiores salários de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais especificados nas pgs. 11/12 da petição inicial de ID 5230592 e consequente pagamento das prestações vencidas, desde a DER 27.03.2008, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 7048220 concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID 8576828 e 8613548 acompanhada de ID's com documentos.

Pela sentença de ID 8918134, detectada a ocorrência de parcial prevenção entre a presente ação e os autos de nº 0010079-16.2008.403.6183 e julgada parcialmente extinta a ação em relação às pretensões afetas aos períodos períodos e 01.02.1980 a 20.05.1988 ("SOCIEDADE COLÉGIO DE ITAJUBÁ") e de 12.05.1988 a 28.04.1995 ("CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAUL CTEEP"), reconhecidos naquela ação como em atividade especial, restando determinado o prosseguimento quanto ao período remanescente de 29.04.1995 a 08.01.2007 ("CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP"). Ainda, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 9834896, na qual trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 9996720, réplica de ID 10446752, na qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 10884453).

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não ocorrida tal prejudicial, uma vez que o trânsito em julgado da r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF3, nos autos de nº 0010079-16.2008.403.6183, através do qual concedido o beneficio previdenciário objeto da presente ação, ocorreu em 23.01.2015 (pgs. 103/111 e 117 – ID 5882126).

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comumem especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitável quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Mas, até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, SB40 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fomecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Depreende-se do documentado nos autos que em27.03.2008 o autor protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual vinculado o NB 42/146.621.830-1 (pg. 02 – ID 5231364) que restou indeferido vez que não computado tempo contributivo suficiente (pgs. 17/18 e 21/22 – ID 5231379). Diante de tal indeferimento, em outubro/2008, o autor interpôs ação judicial – autos nº 0010079-16.2008.403.6183, cujo julgado reconheceu certo periodo em atividade especial e determinaou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo contributivo de 32 anos, 03 meses e 08 dias, ou seja, proporcionalmente (pg. 112 – ID 5882126). O beneficio foi concedido com DIB em mesmaDER – 27.03.2008, sob nº NB 42/171.830.586-6(carta concessão e memória de cálculo – ID 5231330), ao qual atrela o autor sua pretensão na presente ação.

Pois bem. Nos termos do pedido da inicial, a cognição judicial foi afeta à análise dos períodos de 01.02.1980 a 08.07.1981("SOCIEDADE COLÉGIO DE ITAJUBÁ") e de 12.05.1988 a 28.04.1995 29.04.1995 a 08.01.2007 ("CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP"), como exercidos em atividade especial.

Conforme já relatado, na fase inicial desta demanda, proferida sentença de ID 8918134, a qual indeferiu parcialmente a inicial e julgou parcialmente extinta a pretensão inicial, afeta aos períodos de 01.02.1980 a 08.07.1981 ("SOCIEDADE COLÉGIO DE ITAJUBÁ") e de 12.05.1988 a 28.04.1995 ("CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP"), e detecnítimidade do feito em relação ao período de 29.04.1995 a 08.01.2007 ("CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP"), este, portanto, único período objeto de cognição judicial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos fisicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindivel documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações — elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estria correlação ao preceituado na legislação.

Ao período remanescente em controvérsia, trazido o PPP de ID's 5231393 e 5231399, emitido em 06.12.2017 e, de plano, caberia considerar a falta de interesse pelo autor, na medida em que não está documentado nos autos que o interessado tenha apresentado-o à análise em eventual recurso administrativo após a implantação do beneficio, através de outra demanda judicial, transitada em julgado em janeiro/2015, à demonstrar efetiva recusa pelo ente autárquico em reconhecê-lo. Diante de tal contexto e, em vista de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Em tal documento, consta que o autor exerceu as funções correspondentes ao cargo de "engenheiro" (com alterações de nomenclatura), com sujeição ao agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts "). Ocorre que, ao período como um todo, em vista da descrição das atividades profesionais exercidas, dentre as quais estavam as de "planejamento, projeto, análise, orientação e inspeção das atividades", embora concernentes ao sistema de transmissão de energia elétrica, há que se considerar que não necessariamente estava o autor em contato direto, de forma habitual e permanente, de modo não ocasional nem intermitente ao agente nocivo "eletricidade" (sempre acima de 250 volts). Ademais, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

E, apenas para registrar, já que sem qualquer expressa pretensão neste sentido, a profissão/atividade de engenheiro, no caso, ao lapso entre a Lei 9032/95 e o Decreto 2172/97, só está sob a presunção legal pela categoria profissional, com o exercício da função considerada atividade insalubre, desde que configuradas determinadas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. As outras especializações (no caso não especificada no documento), relacionadas a tal categoria profissional, eventual enquadramento, feito analogicamente, pressupõe a específica demonstração documental de que o autor, efetivamente, esteve sujeito a condições especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo do período de 29.04.1995 a 08.01.2007 ("CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA PAULISTA"), como exercido em atividade especial e consecutiva revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta a**NB 42/171.830.586-6.** Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006849-29.2009.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALLTON GIL COMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCA

Vistos.

AILTON GIL GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão de seu beneficio previdenciário de aposentad por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando procedente o pedido do autor (fls. 56/61 - ID 13866820), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 16/25- ID 13866815, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprimento dos termos do julgado e intimado o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação (fl. 30 do ID 13866815).

Informação da AADJ de fl. 43 do ID 13866815, informando o atendimento da solicitação.

Petição do INSS de fis. 44/46 do ID 13866815, informando que anteriormente o autor ajuizou a ação de n.º 0001853-66.2001.403.6183 em que obteve a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 26.06.1998, optando naqueles autos pelo recebimento do beneficio judicial e renuncia ao beneficio 42/139.294.684-8, objeto desta demanda, solicita, por fim, a extinção do presente processo de execução.

Decisão de fl. 84 do ID 13866815, intimando a parte autora para manifestação acerca das alegações do INSS, bem como para a juntada de cópias pertinente ao feito n.º 0001853-66.2001.403.6183. Também, determinada a remessa dos autos ao SEDI para que esclareça o motivo pelo qual referidos autos não constaram no termo de prevenção.

Petição da parte autora juntando a documentação referente ao processo n.º 0001853-66.2001.403.6183 (fls. 88/110 do ID 13866815).

Decisão de fl. 111 do ID 13866815, intimando a parte autora para prestar os devidos esclarecimentos em relações às alegações do INSS e se mantem o interesse no prosseguimento do feito.

Petição da parte autora de fl. 113, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decisão de fl. 115 do ID 13866815, suspendendo o curso do presente feito pelo prazo de trinta dias, haja vista se tratar de questão prejudicial.

Decisão de fl. 139 do ID 13866815, intirrando, novamente, a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação o INSS.

Certidão de fl. 140 – ID 13866815, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14142308, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Despacho de ID 15523404, determinando nova intimação da parte autora para cumprir as determinações constantes do despacho de fl. 139 do ID 13866815 e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Petição da parte autora de ID 16008609, informando que não tem mais interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a manifestação do réu.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.	
Publique-se. Registre-se. Intime-se.	
SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-85.2018.4.03.6100 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSANGELA PARO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
SENTENÇA	
Vistos.	
ROSANGELA PARO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão do seu benefício previdenciário do por tempo de cobntribuição, mediante inclusão de períodos de contribuição e recálculo da RMI.	e aposentado
A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora (ID 5198492), parcialmente reformada pelo v. Acordão de fls. 01/09 do I transitado em julgado.	D 5198498,
Com a baixa dos autos a este Juízo, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprimento dos termos do julgado (ID 11211361).	
Informação da AADJ de ID 12218876, informando que na ocasião da concessão administrativa, o sistema desconsiderou os recolhimentos posteriores à 11/98, por considerar ser o n para a segurada e, conforme simulação do valor aproximado da RMI com os recolhimentos até 12/00, restou verificado que houve uma redução do valor da RMI/RMA.	ais vantajoso
Despacho de ID 12880534, cientificando a parte exequente acerca das informações relativas ao cumprimento da obrigação de fazer.	
Despacho de ID 14641458, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a informação da AADJ de que não há vantagem na revisão do benefic de manifestação da parte exequente.	cio e ausência
É o breve relatório. Passo a decidir.	
Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pela AADJ no documento de ID 12218876, verifico que falta à autora interesse processual, já que seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.	ie não há em
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.	
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.	
Publique-se, Registre-se, Intime-se,	
SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009538-77.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CYRO DEL CISTIA Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANŒLO MELO - PR26033 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por CYRO DEL CISTIA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando síntese, a revisão da RMI de seu beneficio previdenciário, por meio da readequação do salário-de-beneficio, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 4182318, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 5407920, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0259731-91.2004.403.6301 e 0009844-78.2010.403.6183 e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 7466601, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do beneficio.

Nos termos da decisão de ID 8268752, réplica de ID 8504237.

Decisão de ID 8876825, indeferindo os requerimentos da parte autora e deferindo a mesma o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Petição da parte autora de ID 9455294, informando que foi agendado o pedido de extração de cópias do processo administrativo e requerendo a suspensão do feito até data posterior ao agendamento.

Despacho de ID 9901825, deferindo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da parte autora de ID 11813792, informando que não conseguiu as cópias do processo administrativo, requerendo a intimação do INSS para juntada de tal documentação.

Despacho de ID 12364719, determinando a expedição de ofício à APS Vila Mariana para juntada de cópia do processo administrativo do ator.

Cópia do processo administrativo juntada através do documento ID 13011782.

Decisão de ID 13972449, cientificando a parte autora para manifestação e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora juntada através do ID 15331456.

# É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.12.2012.

De acordo com a inicial, o segurado do beneficio requereu e teve concedido beneficio previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-beneficio, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento doRE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu beneficio limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do beneficio, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC´s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AÚTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRÁVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Ágravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL ÉM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS A CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIMAstada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2"), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, 10). Cometeu, porém, o Constituirine ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráre geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo <b>IMPROCEDENTE</b> pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao <b>NB</b> 42/076.649.159-5. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.
No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
P.R.I.
SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013850-62.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALAN RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por ALAN RIBEIRO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sínterevisão da RMI de seu beneficio previdenciário, por meio da readequação do salário-de-beneficio, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.
Com a inicial vieram documentos.
Decisão de ID 10820485, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.
Pela decisão de ID 12315715, determinada a citação do INSS.
O réu, em contestação inserta no ID 12556088, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.
Nos termos da decisão de ID 13646410, a parte autora manteve-se silente.
É o relatório. Decido.
Julga-se antecipadamente a lide.
Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.
Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge beneficios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: " A referência a "ato de concessão do beneficio" indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o beneficio, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida" (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 27.08.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do beneficio requereu e teve concedido beneficio previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-beneficio, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento doRE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu beneficio limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do beneficio, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-beneficio, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do beneficio. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-beneficio. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AÚTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRÁVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Ágravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL ÉM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS A CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIMAstada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2"), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituirine ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo <b>IMPROCEDENTE</b> pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio d readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao <b>N</b> 42/082.409.531-6. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 9 parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.
No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
P.R.L
SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012871-03.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO TURBIO CLEMENTE REPRESENTANTE: AMAURY BUZZO TURBIO Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, s aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.
Com a inicial vieram documentos.
Decisão de ID 10488842, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.
Pela decisão de ID 11709597, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0212643-57.2004.403.6301 e determinada a citação do INSS
O réu, em contestação inserta no ID 12184356, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérit traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.
Nos termos da decisão de ID 13928335, réplica de ID 14481053.
Decisão de ID 15233035, indeferindo os requerimentos da parte autora e deferindo a mesma o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Petição da parte autora juntada através do ID 15460717.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do beneficio, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge beneficios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do beneficio' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o beneficio, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 09.08.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento doRE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-beneficio, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do beneficio. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-beneficio. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E № 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento, 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL № 0012982-48.2013.4.03.6183/SÆLATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS I CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDIA tada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; ReLATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADC: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, O direito ao reajustamento dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2"), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, 1V). Cometeu, porém, o Constituirine ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo" (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)
Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo <b>IMPROCEDENTE</b> pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao <b>NB</b> 42/070.856.877-7. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I. SÃO PAULO, 30 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020555-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSMAR MAIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO ID 17009216: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int. SãO PAULO, 28 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012373-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Não obstante o teor da petição de ID 17017342, por ora, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas. Após, se em termos, venham conclusos para designação de audiência. Int. SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-54.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERIO SOUZA FREIRE Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) trazer nova declaração de hipossuficiência devidamente datada.
- -) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- -) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0016640-07.2019.403.6301, 00144411220194036301 e 00173738020134036301 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017344-32.2018.4.03.6183 / # Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CIPRIANO FERREIRA CASTILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14070431 e 15100734), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018346-37,2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14079740 e 15100710), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 53: do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018196-56.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE MOURA FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14114958 e 1510	0702), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 53؛
do CPC.	

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016621-13.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLEUZA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-BRÁS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID Num. 15647346: Razão assiste ao i. Advogado da União. Dessa forma, providencie a Secretaria a exclusão do ente do cadastro da autuação, após a sua intimação deste despacho.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-68.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDIR FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0237078-95.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Data de Divulgação: 05/06/2019 1205/1325

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000547-78.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005471-98.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENTO CORREIA LOURENCO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001606-36.2008.403.6314 e 0001883-46.2013.403.6324, à verificação de prevenção.
- -) trazer instrumento de procuração devidamente datado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016955-47.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE FAROUK RAFFOUL MOKODSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 13727600 e 15309392), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011224-70.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SAVINA MARIA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por SAVINA MARIA GLERIA FELIIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SI – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 9706380, concedendo os beneficios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 10535457, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0236891-87.2004.403.6301 e 0090678-44.2006.403.6301 e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserta no ID 10817733, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do beneficio.

Decisão de ID 10889570, indeferindo o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo e deferindo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora. Referida decisão, também, intimou a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

Réplica de ID 11291367.

Petição da parte autora de ID 11814649, requerendo dilação de prazo por trinta dias para juntada do processo administrativo.

Despacho de ID 12892234, deferindo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

 ${\sf C\'opia\ do\ processo\ administrativo\ juntada\ pela\ parte\ autora\ atrav\'es\ do\ documento\ de\ ID\ 13213163}.$ 

Decisão de ID 13973594, indeferindo o requerimento da parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge beneficios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do beneficio' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o beneficio, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o beneficio em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.07.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do beneficio requereu e teve concedido beneficio previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-beneficio, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento doRE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu beneficio limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do beneficio, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC´s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS ÁUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional. à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL № 0012982-48.2013.4.03.6183/SÆELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS I CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDIA tada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADC: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Data de Divulgação: 05/06/2019

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "... O direito ao reajustamento dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2"), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistinamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, A spectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advoqado, 1998, p. 173 - artifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENT6 pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 42/074.447.984-3. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003446-15.2019.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: ANTONIO IZQUIERDO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao beneficio de sua titularidade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

 $Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n. ^o 0205216-72.2005.403.6301.$ 

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos — efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefición de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/077.369.498-6) desde 1984, fator a rechaçar fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (IDs nºs. 15956005 e 15956007 - Pág. 1/2), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do beneficio previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido d tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Petição de ID Num. 16594456: Indefiro o pedido de nova intimação para atribuição do valor causa após a juntada da cópia do P.A., haja vista já ter sido atribuído um valor por estimativa na petição inicial.

Outrossim, ante o teor do oficio n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que o réu deverá, no prazo da contestação, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 42/077.369.498-6).

Iı	ntime-se.
SãO PAULO, 31 de maio de	e 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (	7) № 5005863-09.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VITAL Advogados do(a) AUTOR: H	IELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, MOACYR DA SILVA - SP287620 L DO SEGURO SOCIAL - INSS
	S E N T E N Ç A
Vistos.	
como em atividade	IORGE VITAL, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o enquadramento de um perío especial, e a respectiva conversão em comum, bem como a averbação de dois períodos como em atividade urbana comum, com a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de amento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.
C	Com a inicial vieram documentos.
Е	Decisão id. 2931838, que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3643142, 4525607 e 4842299, e documentos.
P	Pela decisão id. 4884367, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0002647-43.2008.4.03.6183 e determinada a citação.
C	Contestação id. 5405672 e extratos, na qual o INSS traz legações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.
N	Nos termos da decisão id. 8759259, réplica id. 9268688 e petição do autor id. 9268690.
N	vão havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9886468).
É	o relatório. Decido.
Jı	ulga-se antecipadamente a lide.
	Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do traballador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera traballista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.076.926-4** em **27.03.2006**. De acordo com a simulação administrativa id. 2642744 - Págs. 7/8, até a DER computados 21 anos e 05 meses (dias ilegíveis), tendo sido indeferido o beneficio (id. 2642744 - Págs. 1/2). Em face da negativa, o autor propôs ação previdenciária, distribuída sob o nº 2008.61.83.002647-2, cujo pedido foi julgado procedente, para enquadrar dois periodos como especiais e condenar a Autarquia à implantação do beneficio (id's 2643404 - Págs. 1/8). Interposto recurso, o v. acórdão lhe deu provimento parcial, mas manteve a concessão do beneficio, determinando, ainda, a r**eafirmação da DER** para **02.05.2006** (id. 2643515 - Págs. 3/6). Ademais, pela leitura da carta de concessão/memória de cáculo, observo que o INSS implantou o beneficio sob o NB **42/148.548.093-8** (id. 2643383 - Págs. 1/4).

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos de 30.07.1969 a 12.01.1970 ('SOC. CONSTRUTORA ENCO') de 01.11.1971 a 13.12.1973 ('CONSTRUTORA AULICINO'), como exercidos em atividade urbana comum, e do período de 29.05.1998 a 28.09.2005 ('ESTEVES E CIA'), como em atividades especiais.

Inicialmente, verifico que, com relação aos períodos comuns, o INSS, em sua contestação, alega que"(...) a parte Autora sequer apresentou cópia da CTPS que menciona referidos períodos quando do requerimento administrativo, conforme se verifica na cópia do Processo Administrativo colacionado aos autos. A CTPS apresentada ao INSS foi emitida em 04.01.1988, de modo que sequer foi possível a análise da autarquia previdenciária de referido documento. Assim, e caso reconhecido o período comum pleiteado, a data da revisão deverá ser a da citação do Réu, uma vez que essa foi a primeira vez que teve contato e ciência dessa CTPS (...)". Em réplica, a parte autora afirma que "(...) basta uma análise simples dos documentos apresentados nos autos para constatar que a carteira profissional está acostada às fls. 35/36 dos autos virtuais". Não obstante a alegação do autor, entendo que a leitura dos autos comprova a afirmação do réu. Com efeito, a cópia da CTPS juntada no id. 2642713 - Págs. 1/6 não consta da reprodução do processo administrativo acostada a partir do id. 2642734 - Pág. 1. Além disso, na carteira profissional não há numeração inserida pela Autarquia Previdenciária no canto alto beneficio desde a DER, em 02.05.2006, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade comum presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento do período, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, retroagindo-se à data da propositura da demanda.

No que se refere ao período de 30.07.1969 a 12.01.1970 ('SOC. CONSTRUTORA ENCO'), verifico que a cópia da CTPS id. 2642713 – Pág. 2 alude a um vínculo iniciado em 30 de julho (1969. Todavia, o nome do empregador está ilegível, e também não é possível identificar o mês do suposto termo final do contrato. Na mesma CTPS, anotação inserida no documento id. 2642713 – Pág. 5 indica opção do autor pelo regime do FGTS em 30/07/69. Ocorre que o nome da empregadora está rasurado, aparentemente tendo sido manuscrito sobre o carimbo, bem como a data de opção pelo fundo de garantia parece ter sido reforçada a caneta. Assim, tendo em vista que as anotações constantes da CTPS são inconclusivas, e que não foram juntados outros documentos ratificando o vínculo – tais como ficha de registro de empregado e recibos de salário –, entendo não comprovado o período.

A prova documental relativa ao período de **01.11.1971 a 13.12.1973** ('CONSTRUTORA AULICINO') consta da CTPS id. 2642713 – Pág. 2. O documento dispõe que o autor foi contratar por 'Construtora Aulicino S/A' em 1 de novembro de 1971, e dispensado em 13 de dezembro de 1973. Essa anotação é complementada por registros atrelados ao recolhimento de contribuição sindical nos anos de 1971, 1972 e 1973 (id. 2642713 – Pág. 3), de alteração de salário em 1972 e 1973 (id. 2642713 – Pág. 3), de alteração de salário em 1972 e 1973 (id. 2642713 – Pág. 3), de alteração de salário em 1972 e 1973 (id. 2642713 – Pág. 5). Observa-se, portanto, que o período em análise apresenta várias anotações adequadas, que compreendem todo o intervalo, motivo pelo qual reputo comprovado o vínculo.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, fisicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação à prova documental do período de 29.05.1998 a 28.09.2005 (\*ESTEVES E CIA'), o autor junta o DSS 8030 id. 2642734 — Pág. 8, emitido em 31.03.2004, que informa o exercíci do cargo de 'Lustrador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 96 dB(a). Acompanha o formulário o laudo técnico id. 2642734 — Pág. 9, emitido na mesma data. O autor traz aos autos também o PPP id. 2642734 — Pág. 18/20, expedido em 28.09.2005, que informa que o interessado exerceu o cargo de 'Lustrador', com exposição a 'Ruído', de 91.3 dB(a). Observa-se que, para o mesmo intervalo, os documentos indicam níveis de ruído diversos, discrepânica que afasta sua força probatória. Além disso, é incerta a informação a respeito do registro ambiental, vez que o laudo técnico dispõe que a perícia foi realizada em 31.03.2004, e o PPP, que houve medições a partir de 25.03.1991. De fato, da forma como preenchidos os documentos, sequer é possível concluir se as medições englobam ou não todo o período controvertido. Por tais motivos, incabível o enquadramento do intervalo em análise.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.11.1971 a 13.12.1973 ('CONSTRUTORA AULICINO'), como em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefic de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, <u>fixando-se como termo inicial da revisão o dia 15.09.2017, data da propositura da demanda,</u> afeto ao NB 42/148.548.093-8, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Data de Divulgação: 05/06/2019 1211/1325

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015140-15.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NILTON DE GODOI Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por NILTON DE GODOI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11437210, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 12534472, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0479908-92.2004.403.6301, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserta no ID 14061426, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 14995184, réplica de ID 15379361.

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge beneficios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do beneficio' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o beneficio, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o beneficio em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento doRE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC´s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E № 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador

Federal CARLOS	DELGADO; APELAN	TE: RUI ANACLETO	CHAVES; APELADO: I	Instituto Nacional do S	Seguro Social – INSS; Publicado em	12/06/2018)
CONSTITUCION apreciou as prove produção de outu destinatário da pri ou, meramente, p últimos salários o teto" sequer funci "teto da Previdên afastamento do tu sistemática previdan autora improvida	NAIS 20/98 E 41/03. I as acostadas aos autiras provas, além dos ova, cabendo a ele, do protelatórias (art. 370, ele contribuição e da a onavam como tetos, ricia" 4. A Sétima Turm eto (seja o "menor" o sta à época, com a ci. (APELAÇÃO CÍVE	MPOSSIBILIDADE. os, consoante fundar documentos que aci e oficio ou a requerime c PC/2015). 2. A sisti plicação de coeficient azão pela qual não ex a desta E. Corte firmo u o "maior" valor teto fiação de regras próp EL Nº 0003911-85.20	APELAÇÃO DO AU nentação adotada. Ade mpanharam a petiçã into da parte, determin- emática de apuração o es, consoante o dispos ibem a mesma nature. u entendimento de quu ). 5. A almejada desc ias, situação que sequi	TOR IMPROVI <b>JIVA</b> sta- emais, sendo a questo o inicial. De outra pia- ra se provas necessár do salário de benefici- sto no artigo 28 do Do- za jurídica e nem são- e, em relação aos ber onsideração do meno- uer foi abordada pelo LATOR: Desembarga	ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TE ada a alegação de nulidade, tendo e lão de mérito unicamente de direito arte, em nosso sistema jurídico, o ias à instrução do processo, indeferio à época vigente era resultado de ecreto 77.077/76. 3. Os denominad geradores dos mesmos efeitos do neficios concedidos anteriormente à or ou maior valor teto implicaria no C. STF. 6. Rejeitar a matéria prelador Federal TORU YAMAMOTO	em vista que a r. sentença o não há necessidade de juiz é, por excelência, oi indo as diligências inúteis a média aritmética dos 36 os "menor" e "maior valor instituto hoje denominado CF/88, não há sentido no o absoluto desrespeito da iminar. Apelação da parte

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2"), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituirina ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTÉ** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB** 42/077.427.899-4. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2° e 3° do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por CLYDE CARNEIRO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11776591, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 13912396, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 14532692, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 15006720, réplica de ID 15375977.

## É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Primeiramente afastada qualquer hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 2004.61.84.316980-7.

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento doRE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E № 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SPELATOR: Desembargador

Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS
CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDITAS da a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis
ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor
teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seia o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almeiada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da
sistemática projeta à énora com a criação de porres próprias situação que soquer foi abordada polo C. STE 6. Pojoitar a matéria proliminar Apolação de portes

autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2"), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTÉ** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do beneficio da parte autora, por meio da readequação do salário-de-beneficio, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB** 42/072.317.904-2. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2° e 3° do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018867-79.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HEITOR GENTA Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por HEITOR GENTA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12527382, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 14280302, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0013494-46.2005.403.6301 e 5018868-64.2018.403.6183, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserta no ID 14637630, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do beneficio.

Nos termos da decisão de ID 15007243, réplica de ID 15374898.

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do beneficio, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge beneficios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'tato de concessão do beneficio' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o beneficio, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o beneficio em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento doRE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da  $3^a\,\text{Região}$ :

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E № 41/03, ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRÂVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98; de R\$1.081.50 para R\$1,200.00 e 41/03; de R\$1.869.34 para R\$2,400.00), 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

,	_	
		NEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS ( IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPRO <b>V.IBIA</b> stada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença
		os, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o
destinatário da pro	ova, cabendo a ele, de	e oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis
		CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 plicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor
	, ,	azão pela qual não exibem a mesma natureza iurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoie denominado

"teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI

PELEGRÍNI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, ..... O direito ao reajustamento dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituirine ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENT6** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB** 42/074.301.010-8. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015004-18.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: GERALDO MAGNOLI Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por GERALDO MAGNOLI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11333264, concedendo os benefícios da justica gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 13502089, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 2004.61.84.234969-3, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserta no ID 14748957, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do beneficio.

Nos termos da decisão de ID 15009872, réplica de ID 15374455.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do beneficio, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge beneficios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do beneficio' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o beneficio, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2º edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o beneficio em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as percelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento doRE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E № 41/03 ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRÁVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Ágravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS I CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDENSIADA a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o dispanda do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; ReLATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2"), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, 100 cometeu, porém, o Constituira ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 42/072.315.193-8. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008203-86.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DELSON FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCA

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por DELSON FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 8954279, concedendo os benefícios da justica gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 11372217, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0005547-82.2008.403.6317 e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserta no ID 12912162, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 13648891, réplica de ID 14077567.

Decisão de ID 15186487, mantendo a decisão de ID 13648891 por seus próprios fundamentos e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 15501335, manifestando ciência.

#### É o relatório Decido

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do beneficio, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge beneficios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do beneficio' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o beneficio, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento doRE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRÁVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela gual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Ágravo legal do autor desprovido. (ÁGRAVO LEGAL ÉM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SIRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

	NEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDIAStada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2"), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 821391 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTÉ** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo rêu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB** 46/083.912.132-6. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004869-44.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VIRGILIO FELIPE.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENCA

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por VIRGILIO FELIPE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sir a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 8453586, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 11346152, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0034385-50.1988.403.6183 e 0015018-15.2003.403.6183 e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserta no ID 12184364, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do beneficio.

Nos termos da decisão de ID 13928726, réplica de ID 14402814.

Decisão de ID 15228315, indeferindo o pedido de produção de prova pericial, intimando o INSS para manifestação cerca do documento de ID 14402815 e, após, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 15421726 e petição da parte autora de ID 15501320.

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10 839/2004

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge beneficios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do beneficio' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o beneficio, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2º edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.04.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento doRE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E № 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRÁVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98; de R\$1.081.50 para R\$1,200.00 e 41/03; de R\$1.869.34 para R\$2,400.00), 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-beneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Ágravo legal do autor desprovido. (ÁGRAVO LEGAL ÉM APELAÇÃO CÍVEL № 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador

rederal CARLOS	DELGADO, APELAN	TE. ROI AIVACLETO CHAVES, APELADO. Instituto ivacional do Seguiro Social — IIVSS, Publicado em 12/06/2016)
PREVIDENCIÁI	RIO. REVISÃO. BEI	NEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS

PRELIMINAR REJETADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS I CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDITAS a a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2"), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, 11/4, 11/4, 11/4, 11/4). Cometeu, porém, o Constituira ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráver geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 42/077.412.720-1. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parácrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isencão de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000002-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paul
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	D E C I S Ã O Vistos.
condições especiais.	Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sol
	Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.
	Ante o teor dos documentos anexados, não verifico qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0046543-24.2018.403.6301 e 0031369-72.2018.403.6301.
convincente, e a ocorrêr	A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de provincia de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.
permissível a correção a	Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada — mas través de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.
contraditório e a eventua	Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento da la realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.
	Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.
constantes do processo	No mais, deverá a parte autora, independente de nova intimação, juntar até a réplica as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração administrativo.
prévia, nos termos do ar	Ante o teor do oficio n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3º Região — INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliaç tigo 334 do Código de Processo Civil.
	Cite-se o INSS.
	Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO, REBIECA DE OLIVEIRA ARAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 ${\bf S\~{a}O}$  PAULO, 3 de junho de 2019.

# DESPACHO

No primeiro parágrafo do despacho de ID 16667280, onde lê-se "Rebeca de Oliveira Araújo", leia-se "Heloisa Antonia de Oliveira Araújo".

Tendo em vista em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5001272-55.2019.4.03.0000 que concedeu a liminar para determinar a inclusão de REBECA DE OLIVEIRA ARAÚJO beneficiaria da pensão por morte (NB 21/025353708-8), intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação devidos em relação à mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que, em momento oportuno, deverão ser encaminhado os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido à exequente Heloisa Antonia de Oliveira Aratijo, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 9845237.

Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 31 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-89.2007.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE SILVA LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no V. Acórdão dos autos dos Embargos à Execução, oportunamente será expedido Oficio Requisitório de Pequeno Valor – RPV, em favor do patrono do exequente, o montante de R\$ 502,07 (quinhentos e dois reais e sete centavos) para Setembro de 2014.
Assim, considerando que as verbas de sucumbência e contratual requisitadas anteriormente tiveram como requerente a sociedade de advogados, informe o patrono da parte exequente se o montante acima discriminado também será em nome da sociedade de advogados ou em nome da pessoa física do patrono.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se as partes.
SãO PAULO, 31 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002145-12.2005.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSCARINA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) días, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.
Ressalto, por oportuno, que a presente virtualização não suspende/suspendeu eventuais prazos em curso quando da intimação no processo físico.
Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.
Int.
SãO PAULO, 31 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006895-15.2018.4.03.6183 / 4" Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JUSIMAR MOURA LIMA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16774506: Ante o pedido de desistência parcial formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 31 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001129-86.2006.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE CRISTIANE GENESIO - SP215502 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EALECTADO. INSTITUTO INCIONAL DO SEGUIDO SOCIALO INSIS
DESPACHO
Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Julzo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.
Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.
Após, voltem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 31 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0011435-07.2012.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE PRISCILLA LETZ  Advogado do(a) EXEQUENTE BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.
Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.
Após, voltem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, e a manifestação da parte autora ao ID 11971761, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. SãO PAULO, 31 de maio de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-35.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSUE ADAUTO SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO ID's 16410344 e 16410347: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, bem como, aos juros de mora. Após, voltem conclusos Intime-se SÃO PAULO, 31 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003585-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL ANTONIO IZIDORO DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID nº Ressalto, por oportuno, que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020732-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DEOLINDA RECHE RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.
No mais, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010533-20.2013.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DUCATI Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Anta a irresignação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se ratifica ou retifica os cálculos/informações constantes
dos IDs 15345822 e 15345823.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019111-08.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELSIO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.
No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006859-07.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DOLLY CECILIA CARVALHO PETTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 17322670 e 17322671: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Ir	ıt.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019541-57.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO FERREIRA DUARTE Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019203-83.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUBENS PINHEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-23.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018970-86.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: A VELINO FERNANDES DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003253-97.2019.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TETSUO SENAHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5014494-05.2018.4.03.6183 e 0186039-59.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002269-16.2019.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WASHINGTION LUIZ CARREGOSA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020658-83.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VOLPE Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014837-98.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JORGETTE CURY Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-36.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Data de Divulgação: 05/06/2019 1231/1325

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-98.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROMEU DE ALMEIDA MACHADO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009760-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AGENOR BENITTES DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-42.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE TARRAGA NAVARRO Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5005506-58.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Proce AUTOR: AGUILSON DAMIAO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de prioridade, devendo a parte autora reiterá-lo após a realização da perícia médica, se for o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- -) item 'd', de ID 17324900 Pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o	prazo,	voltem	conclusos.

Intime-se.	
mume-se.	

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001448-12.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISAMU FUJIWARA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009724-66.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AMAURI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Por ora, não obstante o manifestado pela parte EXEQUENTE em ID 17671515, devolvam-se os autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 13453505, no que tange ao termo inicial dos mesmos.

No que tange à multa a que a autarquia fora condenada, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, deixo consignado que, ante a sua natureza tributária, será expedido o ofício requisitório em separado, relativamente à mesma, reconsiderando-se, assim, o segundo parágrafo do despacho de ID 14518886.

Int

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) trazer cópia legível da declaração de hipossuficiência.
- -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- -) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- -) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- -) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.
- -) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031594-64.1995.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VICTORIO TUFANO FILHO, VERA LUCIA TUFANO CABELHO, VICTORIO TUFANO TUFANO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICTORIO TUFANO, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

# DESPACHO

ID17912958: Não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 17423099, tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento5013697-17.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009515-97.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARLEIDE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 15064226), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência.

Após,voltem conclusos.

Intime-se.
SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-40.2006.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 16192805) com os cálculos de ID 16179739, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo
10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos juros de mora, bem como ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.
Após, venham os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013632-34.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DERCILIO BRITO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCELO WEGNER - SP165808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Mantenho a decisão ID nº 15827641, por seus próprios fundamentos.
No mais, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010061-89.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Mantenho a decisão constante do ID 16182934, por seus próprios fundamentos.
No mais, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

DESPACHO
Mantenho a decisão constante do ID 16127526, por seus próprios fundamentos.  No mais, venham os autos conclusos para sentença.  Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019937-34.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO FITTIPALDI Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.  Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015000-78.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO TOTH Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO  Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.  Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021224-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDERINO BARBOSA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-77.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de ID Num. 16609065, devendo trazer aos autos a da cópia integral do processo administrativo NB nº 083.965.249-6.
Após, venham os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014851-82.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Após, voltem conclusos.
Int.
SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-87.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015597-47.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SUMITOMO - SP166899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Ante a ratificação constante do ID Num. 17029798, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.
THE
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-18.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO SILVA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROP. OT O
DESPACHO
Mantenho a decisão constante do ID 17439851, por seus próprios fundamentos.
No mais, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000790-85.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 3 de junho de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-67.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANDA GARCIA, VALQUIRIA GARCIA VASCOTTO, KLEBER GARCIA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta, bem como, requeira o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais conforme termos do julgado. Após, voltem conclusos. Intime-se SÃO PAULO, 3 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003400-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AROLDO LOURENCO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO ID Num. 17069192 - Pág. 23: Indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo, devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020314-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

AUTOR: SAUL DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001029-19.2015.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO ANDRE COMES MANZANO Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

#### DESPACHO

ID 17991209: Verificado em ID acima mencionado a informação da AADJ/SP referente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, processo nos autos principais, venham os presentes embargos à execução conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004951-41.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALMIR DE BARROS Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAQUERA

## DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Conforme expresso nos fatos e fundamentos da inicial, existente morosidade quanto à conclusão do requerimento administrativo afeto ao NB 42/185.139.248-0, protocolado em 19.03.2018. Segundo assevera o impetrante, o mesmo encontra-se no aguardo da decisão a ser proferida pela 25ª Junta de Recursos, além do prazo legal de 30 (trinta) dias. Noutro turno, no "pedido" da presente ação, o impetrante atrela sua pretensão, especificamente, para que esse Juízo "... PROCEDA A IMPLEMENTAÇÃO do beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM OBSERV DA REGRA 86/96 a que faz jus o Impetrante ...".

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer o interesse na utilização deste procedimento, haja vista que a pretensão, conforme atrelada ao pedido, não é apropriada a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

-) ao caso de continuidade do processamento da ação, trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo revisional administrativo, a fim de demonstrar que ainda persiste a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007908-76.2014.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

## DESPACHO

ID 17995043: Verificado em ID acima mencionado a informação da AADJ/SP referente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, processo nos autos principais, venham os presentes embargos à execução conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005642-83.1995.403.6183 / 4* Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA ROCHA, HUGO FELIPPE, MARGARIDA COTTA DA SILVA, KNEZ VICNATI DE SOUZA, CLARINDA SPERANDIO GAI Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 16244130: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente em ID(s) 9385393 remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observandose os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000330-98.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ROSEMEIRE SALERO DE OLIVEIRA AUTOR: MARIA ROSEMEIRE SALERO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACIO
Por ora, não obstante o pedido de reconsideração, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificadamente, o motivo pelo qual retroagiu a 60 (sessenta) meses o pedido referente ao acréscimo de 25%, o qual gerou o valor de R\$ 19.292,25 no cálculo apresentado na petição de ID Num. 16484540. Após, voltem conclusos para apreciação.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-74.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-74.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paul AUTOR: OSMAR DIAS GIBRAIL Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de ID Num. 16319043, devendo juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 42/077.373.754-5).

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-05.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012937-80.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELCI ALVES BERNARDIES SACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 15072467 nos autos de agravo de instrumento5003254-07.2019.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002980-19.2013.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FRARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Oficios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Oficios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Oficios Requisitórios, nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução ní 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim infirme-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8°, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012416-02.2013.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL MACHADO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição de ID Num. 16457154: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRICIO Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15245200 – Por ora, intime-se a parte exequente para , no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo acerca de sua manifestação de ID acima mencionado, tendo em vista que não consta nestes autos nenhum cálculo proveniente da Contadoria deste Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005032-87.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS Advogado do(a) EXEQUENTE BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 1	15 (quinze) dias.	, promova a juntada	a de certidão	comprovando que n	ão houve in	iterposição de
recurso com efeito suspensivo nos autos em referência (00002	274.28.2016.4.0	3.6183).				

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003418-47.2019.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSA MARIA SAVINO SIMOES MELO Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005155-85.2019.403.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVIA CASTELLARI COIMBRA, LIVIA CASTELLARI BURCHIANTI Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos em referência ( 0005772-14.2014.4.03.6183 ).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005313-43.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUDIVAL ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos em referência (0003069-86.2006.4.03.6183).
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-13.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ENYGOMES GHEDINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5005153-18.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO CASSIATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos em referência ( 0001537-72.2009.4.03.6183).
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
SYORATIO 2.4- imple 4-2010
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EVECUTA DO: INSTITUTO NA CIONA I DO SECUDO SOCIA I INSS

D	Е	S	P	Α	C	Н	(

DESTACHO
ID 17958024: Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5012209-27.2019.4.03.0000, por ora devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos mesmos, bem como dos autos de agravo de instrumento 5010034-60.2019.403.0000. Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-09.2009.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
P.P.O.P.I. G.W.O.
DESPACHO
ID 17958655: Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5016092-16.2018.4.03.0000, por ora devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos mesmos.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007085-10.2011.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 17958687: Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos da ação rescisória 2016.03.00.022985-9, por ora, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o trânsito em julgado da mesma.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019678-39.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE GIMENES RUYZ Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004057-34.2017.4.03.6119 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO DAS DORES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000003-56.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO LUIZ ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  $\mathbb{N}^{\circ}$  5018414-84.2018.4.03.6183 /  $4^{\circ}$  Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG-SP306713, SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG-SP139418, OSMIR DE MELLO STRASBURGNETO - SP351275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001726-13.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TORRES ROCHA Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VAREILA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s)
preliminar(es) constantes da contestação.
Int.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005252-30.2006.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO CONSTANTE DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Ante a notícia de depósito de ID16053250 e ante as informações de ID 18016932, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15
(quinze) dias.
No mais, ante a discordância das partes (ID 15694965 e 16048665), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 12914529 - Pág. 170/173.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
munic-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 3 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020229-19.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROCA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 0004899-09:2014.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WILSON SOARES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-36.2011.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENEE CHAIM DE MAURO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5010172-39.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILSON JOAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020441-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LAZANHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

n	F	C	D	٨	C	н	n

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021360-29.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISABEL ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-08.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.
SãO PAULO, 4 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021239-98.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDUARDO FERNANDES SANTOS
REPRESENTANTE: VIVIANA FERNANDES SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CHRISTINA BETTIOL GUIDO AGRELLA - SP271908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Dê-se vista ao MPF.
Int.
STORUTO A LA CALLA 2010
SãO PAULO, 4 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002736-92.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante o comprovante de ID Num. 17860251, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo
NB nº: 42/ 001.213.603-4.
No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.
Int.
SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

DECDA CHO
D E S P A C H O  Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.
THE
SãO PAULO, 4 de junho de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-66.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HAYDN KRAMBERGER Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.
SãO PAULO, 4 de junho de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009439-73.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADEMI FERREIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Após, voltem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016522-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, voltem conclusos. Int. SãO PAULO, 4 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005558-47.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVONE ARRUDA LIMA SANTANA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO ARRUDA SANTANA DESPACHO Item f, de ID Num. 17945570: Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à corré OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à preliminar constante da contestação. Int. SãO PAULO, 4 de junho de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: COSMO MARCELINO DA SILVA REPRESENTANTE: NATHALIA SOUZA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003119-63.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO RONDON Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU - SP264231 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente das contrarrazões da parte autora.						
Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.						
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.						
Int.						
SãO PAULO, 4 de junho de 2019.						
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-04.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860 IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
DESPACHO						
Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.						
No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.						
Decorrido o prazo, voltem conclusos.						
Intime-se.						
SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.						
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5005531-71.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUZIA SANT ANNA ALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
D E S P A C H O						
Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos do processo.						
No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.						
Decorrido o prazo, voltem conclusos.						
Intime-se.						

a dos
utora 1

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do e-mail ao Sr. perito JONAS APARECIDO BORRACINI para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de Num. 15832803, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora na petição de ID na petição de ID Num. 14619905.

Cumpra-se e int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-64 2016 4 03 6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA SUCEDIDO: ARMANDO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos apresentados em contestação pelo INSS (I Num. 15043350 - Pág. 11).

O referido e-mail deverá se acompanhado com cópia deste despacho, da petição de ID Num. 15043350 e do laudo pericial de ID Num. 14101259.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

## Expediente Nº 15424

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X KARINA OLIVEIRA FIGUEIREDO X CLEIDE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X MARTA OLIVEIRA SANTOS X MARCIA OLIVEIRA SANTOS X ISAC OLIVEIRA SANTOS X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAOWEY) X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, intime-se a patrona da parte exequente para providenciar a retirada do Alvará de Levantamento nº 08/2019, o qual ainda não perdeu sua validade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que o mesmo foi expedido de acordo com as orientações da Corregedoria e da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, portanto, não há que se falar em expedição de novo Alvará de

Encaminhe-se E-mail a Gerência do Banco do Brasil para ciência dos termos desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5016586-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA Advogado do(a) EXEOUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Id retro: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010548-13.2019.403.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOSsendo oficio requisitório de pequeno valor - RPV em favor do autor e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132 considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 24.144,15 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado para setembro de 2018 - ID 14639063.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 15137393, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017127-86.2018.4.03.6183/ 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALDENES DOS SANTOS TORRES Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Id n. 17171322: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010726-59.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo requisitórios de pequeno valor em favor do exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 23.586,87 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2018.
- 2. Contudo, em que pese o patrono da parte autora requerer o destaque dos honorários contratuais em 30%, consoante contrato de cessão de crédito juntado Id n. 11630811 pág. 1/3 e petição Id n. 15254084, verifico que o contrato de honorários contratuais firmado entre o exequente e o cedente (Id 11630817 –pág. 1), ocorreu na ordem de 25% do valor apurado.
- 3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 9557733, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001071-41.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BREVIGLIERI Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

À vista da informação ID 17985473, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a existência de eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0042927-22.2010.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. São Paulo. 3 de junho de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juiza Federal Titular ADRIANA COLLUCCI ZANINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8800

PROCEDIMENTO COMUM

0011337-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011337-3) - VALDEVINA AMELIA MARCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região
- 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009881-71.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
- 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006245-63.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
- 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002926-53.2013.403.6183 - JOSE NAVES DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001221-83.2014.403.6183 - LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005998-77.2015.403.6183 - EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

#### Expediente Nº 8801

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0006695-84.2004.403.6183} \ (2004.61.83.006695-6) - SILVESTRE\ APARECIDO\ SANCHES\ X\ MARIA\ APARECIDA\ VRECH\ SANCHES(SP099858\ -\ WILSON\ MIGUEL)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO$ SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos

## PROCEDIMENTO COMUM

0013786-55,2009,403,6183 (2009,61.83,013786-9) - JOAO PEQUENO ALVES(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0015155-50.2010.403.6183 - SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) días, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0032040-71.2013.403.6301 - ELIZA MARA ANTONIO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006341-10.2014.403.6183 - JORGE HIRANO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007688-78.2014.403.6183 - CICERO CORREIA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0043991-28.2014.403.6301 - JOAO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Triburnal Regional Federal da 3º Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Triburnal Regional Federal da 3º Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Ao MPF.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0978544-87.1987.403.6183 (00.0978544-2) - MELQUIADES JOSE DE SOUZA X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final do Agravo de Instrumento, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-44,2003.403.6183 (2003.61.83.000382-6) - LAERCIO ZOLIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LAERCIO ZOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Dante do oficio de fis. 164/166, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001313-8) - LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Dante do oficio de fis. 289/291, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006064-04.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES SUCEDIDO: MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO

## DESPACHO

- 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 00043746120134036183, expeça(m)-se oficio(s) requisitório de pequeno valor (s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial (ID 13740275, Vol. 1, p. 258), no valor de R\$ 8.919,02 (oito mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos), atualizados para outubro de 2014 ID 13740275, Vol. 1, p. 258.
  - 2. Por ocasão da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
  - 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
    - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
    - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
    - 6. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int

- 1. ID 17492818: Quanto ao pedido de requisição de honorários sucumbenciais, providencie a Secretaria o necessário para que o(a) advogado(a) WELLIGTON WALLACE CARDOSO, OAB/SP 162.724eHZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, OAB/SP n. 287.515 substabelecimento sem reserva de poderes ID 12340174, p. 55, sejam intimados pelo Diário Eletrônico do presente despacho, bem como do despacho ID 15025307, devendo em seguida serem excluídos de futuras intimações, tendo em vista que não mais representam a parte autora.
- 2. Na eventual ausência de acordo entre os advogados e no silêncio dos advogados intimados por força do item acima, EXPEÇA-SE, também, o respectivo RPV de honorários de sucumbência em favor do atual patrona MARIA ANGELA R. SALUSSOLIA.

- 3. Quanto ao pedido de pagamento do valor principal (ID 17492818), expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial acolhida na sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução ID 12340162, p. 103/105, no valor total de R\$ 63.218,59 (sessenta e três mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para maio de 2015, sendo R\$ 57.471,45 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), o valor total devido à autora, e R\$ 5.747.14 (cinco mil. setecentos e quarenta e sete reais e catorze centavos).
- 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
- 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-78.2007.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. ID 14262176: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010320-72.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 137.349,25 (cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado para maio de 2016 ID 15464190.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 5006764-40.2018.4.03.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012878-92.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA PARANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SFGIRO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000139-75.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo oficio precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV de honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 181.408,57 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2018 ID 11395325.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID15358508, retornando-se os autos conclusos para prolação de decisão de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016725-05.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000818-75.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo oficio precatório em favor do(a) exequente, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 48.754,73 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta a três centavos), atualizado para junho de 2018 ID 11940952.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID16699871, retornando-se os autos conclusos para prolação de decisão de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020136-56.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALINDO MENEGASSO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- $2. \ Após, subam os autos ao \ E. \ Tribunal \ Regional \ Federal 3^a \ Região, nos termos do artigo \ 1.010, parágrafo \ 3^o \ do \ CPC.$

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006204-64.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELEUTERIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003970-10.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVIO MOREIRA DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pela parte autora dos documentos constantes do Id n. 17526383 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
  - Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
     Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-25.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LA VINIA MARIA MARSAIOLI CABRINO SUCEDIDO: JOSE CARLOS CABRINO SUCEDIDO: JOSE CARLOS CABRINO Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. ID 16730691: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004244-95.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo oficio precatório em favor do(a) exequente e requisitório de pequeno valor RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 101.059,72 (cento e um mil, cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado para maio de 2018 ID 13365415.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4°, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.

- 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 14169155, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002628-34.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: TEREZINHA APARECIDA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GENAÎNE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0657055-28.1991.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONTINO PAULETTI Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 14403063 e 16477121), expeça(m)-se oficio(s) requisitório de pequeno valor RPV COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 16.058,08 (dezesseis mil, cinquenta e oito reais e oito centavos), atualizado para junho de 2014.
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-48.2008.403.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo INVENTARIANTE: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009422-25.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatórios em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 121.422,49 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2018 ID 13378969.
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.

- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 15416264, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005022-14.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILTON DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005965-31,2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: ALCIDES GARCIA CRUZEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SPI30879 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. ID 15676428: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002741—39.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 352.524,22 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado para agosto de 2018 ID 11789065.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4°, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 12412570 item 2, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

Verifico que a conta ID 17619066 – Pág. 1/5 é a que se refere ao acordo homologado nos autos do Embargos à Execução (ID 17619066 – pág. 46), tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1°F, conforme proposto pelo INSS (Id. 17619066 – pág. 35).

Assim, esclareça a parte autora, os valores apresentados em sua petição Id 16713338, retificando-os, se o caso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000480-16.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ODAIR OSMAR CARDOSO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16235330 e 16425108), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 48.133,21 (quarenta e oito mil, cento e trinta e três reais e vinte e um centavos), atualizado para abril de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) henefício(s)

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002450-17.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUANA AZEVEDO BORGES Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Diante da informação ID 17994942, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 15202537.

Tendo em vista a decisão ID 17458653, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-08.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17747651 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial do processo nº 0012340-02.2019.403.6301, bem como cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0033378-17.2012.403.6301 e 0016268-29.2017.403.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int. São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012810-45.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROQUE JEREMIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006106-04.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 176.652,15 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quinze), atualizado para setembro de 2018 ID 12639908, a título do valor principal, bem como o valor da parte autora de R\$ 15.700,22 (quinze mil, setecentos reais e vinte e dois centavos), atualizado para setembro de 2018 ID 11400920, a título de honorários sucumbenciais, eis que inferior ao montante apurado pelo INSS.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4°, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 14894342, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5013322-28.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. ID 16832082: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009988-71.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 429.897,66 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos, atualizado para agosto de 2018 ID 12027605
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4°, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 14176456, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000433-08.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEOCADÍA DA CRUZ MARTINS Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013067-70.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILMAR LAUSI SOUZA
CURADOR: EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese a ausência de manifestação da autarquia-ré acerca do despacho ID 16100489, que determinou a sua manifestação em razão da diferença entre as datas da DIB, determinada no acórdão (08/11/2008 – ID 10004765, p. 9), e a por ela calculada na conta de liquidação, DIB em 28/03/2004 (ID 13025790), em respeito ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos, considerando a DIB fixada pelo v. acórdão de fls. ID 10004765, p. 9) e os termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo E. TRF3 (ID10004776, p. 35 e 41).

Int

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-59.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TOMAS RUDOLFO ALBERTO HEINEMANN Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id n. 13780479 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-55.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SONIA APARECIDA BRAMBILLA PENARIOL Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004788-61.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WELLINGTON KAUAN NUNES DA SILVA SANTOS REPRESENTANTE: LETICIA LEILANE NUNES PAIVA Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MÍYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012292-92.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURO PALMA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Ids 15033338 e 16895138: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009910-48.2017.403.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 308.136,19 (trezentos e oito mil, cento e trinte e seis reais e dezenove centavos), atualizado para janeiro de 2016 ID 12994458 pág. 3/12.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5004875-39.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS (Id n.14928020), em razão da decisão Id n. 12994458 pág. 77/80.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-50.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALDO RAMOS Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 14082154 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000017-40.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SONIA MARIA SCHLITTIER LEME FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15033384

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do segundo parágrafo do despacho ID 14360918, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-54.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA FIDELIS SAUGO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002191-22.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ONOFRE ROSA Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007585-44.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, MARIA SEBASTIANA GODOY Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028294-25.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo oficio requisitório de pequeno valor RP em favor da exequente MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 13.899,01 (treze mil, oitocentos e noventa e nove rea um centavo), atualizado para março de 2018 ID 9061641.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
  - 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  - 7. Compulsando os autos, verifico que tanto o INSS quanto a Contadoria Judicial não apresentaram cálculos em relação à exequente MARIA SEBASTIANA GODOY.

Assim, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas (ID 8446140), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos, na forma descrita no despacho de ID 10352173.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012354-59.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5013239-12.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELMIRO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. ID 12807251: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029779-60.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo oficio requisitório de pequeno valor RPV em favor do autor, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 3.377,62 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado para junho de 2018 ID 11522087.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 12228044, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002939-47.2016.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS, ICOR SANTOS DE OLIVEIRA, MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Id retro: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas partes, concedo o prazo de 15 (dias) para que apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  - 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal  $3^a$  Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo  $3^o$  do CPC. Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-52.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSWALDO FERRONI Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-71.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- $2. \ Após, \ subam \ os \ autos \ ao \ E. \ Tribunal \ Regional \ Federal 3^a \ Região, \ nos \ termos \ do \ artigo \ 1.010, \ parágrafo \ 3^o \ do \ CPC.$

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-39.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# $D \ E \ S \ P \ A \ C \ H \ O$

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int

ão Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-30.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDIVAL FERREIRA DE ALENCAR Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int

São Paulo, 03 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-43.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ISTELITA MOREIRA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. ID 16400472: Expeça(m)-se ofício(s) de precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 12583910 Pág. 257/259 no valor de R\$ 219.824,52 (duzentos e dezenove mil e oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para agosto de 2016.
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021289-27.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO CARLOS MASSAIA Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Diante da informação ID 18010954, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 13429470. Recebo as petições IDs 14874387 e 17589522 como emendas à inicial. Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-88.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-67.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALLIZIO MOREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-32.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005272-76-2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAIR ARMANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005163-62.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO BRAUNA VIANA PROCURADOR: IARA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000045-08.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARCY BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005163-62.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO BRAUNA VIANA PROCURADOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001709-45.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCELO MONTREZOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15811831 e 16311574), acolho a conta do <u>INSS</u> no valor de R\$ 121.531,33 (cento e vinte e um mil e quinhentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2019.
- 2. ID 16311574: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001644-79.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ABREU Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 14629980 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição ID 15710188 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 5018853-95.2018.403.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIAS SOARES DA SILVA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13796519 e 14244391), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 358.743,97 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizados para dezembro de 2018.
- 2. ID 14244391: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

pagamento. Int.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003242	68.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARTINS FILHO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR	JMI MAKIYAMA - SP351144
	DESPACHO
1. Manifest	e-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesr	no prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.	
São Paulo, 03 de junho de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001335-58-2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO CAETANO TA FNER Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR	
	DESPACHO
	e-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. no prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.	
Int.	
Int.	
Int. São Paulo, 03 de junho de 2019.	
São Paulo, 03 de junho de 2019.	-12.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
São Paulo, 03 de junho de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002030  AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ  Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS	-12.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DE SOUZA - SP99633
São Paulo, 03 de junho de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002030 AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ	-12.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DE SOUZA - SP99633
São Paulo, 03 de junho de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002030  AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ  Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS	-12.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DE SOUZA - SP99633
São Paulo, 03 de junho de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002030 AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR	pl 2.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DE SOUZA - SP99653 D SOCIAL - INSS  DE SPACHO
São Paulo, 03 de junho de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030 AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR	-12.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DE SOUZA - SP99653 O SOCIAL - INSS
São Paulo, 03 de junho de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030 AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR	-12.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DE SOUZA - SP99653 D SOCIAL - INSS  DE SPACHO  e-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 03 de junho de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030 AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR  1. Manifest 2. No mest	-12.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DE SOUZA - SP99653 D SOCIAL - INSS  DE SPACHO  e-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 03 de junho de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030 AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR  1. Manifest 2. No mest	-12.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DE SOUZA - SP99653 D SOCIAL - INSS  DE SPACHO  e-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 03 de junho de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030 AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR  1. Manifest 2. No mest	-12.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DE SOUZA - SP99653 D SOCIAL - INSS  DE SPACHO  e-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 03 de junho de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030 AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR  1. Manifest 2. No mest	-12.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DE SOUZA - SP99653 D SOCIAL - INSS  DE SPACHO  e-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020932-47.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON DE JESUS MATOS Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005810-28.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15385152 e 15876027), acolho a conta do <u>INSS</u> no valor de R\$ 159.450,61 (cento e cinquenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), atualizado para setembro de 2017.
- 2. ID 15876027: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

- 1. ID 15232667: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 14703359, no valor de R\$ 113.566,54 (cento e treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2017 ID 12302329, p. 166.
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s), caso a advogada Maria A. P. FAIOCK DE A. MENEZES, OAB/SP 188.538, deixe de se manifestar quanto aos honorários sucumbenciais.
  - 7. Exclua-se a advogada Daniella Pires Nunes das publicações deste processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013715-50.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15916395 e 17534145), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 161.573,25 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2019.
- 2. ID 17534145: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015646-88.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE PAULO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. ID 17089833: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 17025567, no valor de R\$ 108.556,65 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2018.
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002942-43.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WILLIAM MATTIOS DE MORAES Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13517789 e 15884254), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 163.930,86 (cento e sessenta e três mil, novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2018.
- 2. ID 15884254: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-86.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0003952-18.2015.403.6183, expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial no valor de R\$ 115.006,76 (cento e quinze mil, seis reais e setenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2015 ID 12340017, p. 34/47.
- 2. Deixo, todavia, de expedir oficio requisitório de pequeno valor com relação aos honorários sucumbenciais, diante da inércia da patrona do autor, com relação aos despachos ID's 15003402 e 16795617 (comprovação regularidade CPF).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) precatório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
  - 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004411-64.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOEL RIBEIRO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALIDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

- 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0007497-96.2015.403.6183, os quais homologaram acordo firmado entre as partes (ID 13405744, p. 13), expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 211.846,15 (duzentos e onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), atualizados para maio de 2015 ID 13405743 Pág. 243.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4°, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 –
   CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014252-15.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RONALDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16323836 e 16452475), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 277.459,79 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados para março de 2019.
- 2. ID 16452475: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015986-45.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENE TAMOSAUSKAS Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- ID 15236563: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de IDI2303350, p. 4/6, no valor de R\$ 112.499,33 (cento e doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), atualizado para junho de 2017.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4°, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0012020-93.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSIAS ROSA DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. ID 16891813: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 15695029, no valor de R\$ 290.378,09 (duzentos e noventa mil e trezentos e setenta e oito reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2018.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001232-22.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIFAS LEVI DOS ANIOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15745135 e 16312123), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 76.049,51 (setenta e seis mil, quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019.
- 2. ID 16312123: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007043-24.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DOMINGOS SERRANO ALBARRAN Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. ID 14407563: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 12340119, p. 308/310, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 196.254,49 (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados para abril de 2017 ID 12340119, p. 217.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-09.2006.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCEDIDO: JOSE SILVA ROCHA
EXEQUENTE: ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0007569-83.2015.403.6183, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 127.011,58 (cento e vinte e sete mil, onze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para maio de 2015 ID 15767306, p. 8.
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001530-77.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE MILITON DE SANTANA Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (1D 10757538 e 11032007), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 239.440,62 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Esclareço que, diante da concordância da parte autora quanto ao valor devido pelo INSS, resta prejudicada a questão atinente à renda mensal inicial suscitada pela Contadoria Judicial em seu parecer de ID 14516737.

- 2. ID 11032007: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Em que pese ser pequena a diferença entre a primeira e a segunda conta apresentada pelo INSS, sendo esta a acordada nestes autos, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para retificar a RMI de acordo com a apresentada pela Autarquia Previdenciária em seu segundo cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011807-87.2011.403.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MACHADO SOARES, JORGE SOARES MOREIRA, FABIO SOARES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS SOARES DE LIMA, RITA APARECIDA SOARES MOREIRA SUCEDIDO: MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. ID 14908024: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 12336712 Pág. 300/302 no valor de R\$ 145.926,66 (cento e quarenta e cinco mil e novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007246-93.2006.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GENIVAL DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRÍGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. ID 12303341 e 16198770: Expeça(m)-se officio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 12675605 Pág.277/280 no valor de R\$ 81.721,05 (oitenta e um mil e setecentos e vinte e um reais e cinco centavos).
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006577-32.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDINEI REBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. ID 17259877: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 16705727, no valor de R\$ 122.685,02 (cento e vinte e dois mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2019.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-18.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA SUCEDIDO: GERCINO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0009624-07.2015.403.6183, expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 134.283,54 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2015 ID 12339190, p. 21/23.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4°, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- 8. ID 17381559: O direito da sucessora habilitada nestes autos está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, de modo que extrapola os limites da sentença exequenda a pretensão de revisão em benefício diverso, que não integrou a causa de pedir. Indefiro, portanto, o pedido de intimação da AADJ para reajuste do benefício da pensionista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010951-60.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DERMEVAL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. ID 14540638: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 12339981 Pág. 304/306 no valor de R\$ 173.971,69 (cento e setenta e três mil e novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-79.2005.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIZEU GARCIA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. ID 15376365: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 14787585, no valor de R\$ 375.953,28 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado para maio de 2017 ID 12339798, p. 208/214.
- 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
  - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

# 10° VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008147-53.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO VICTOR CASTELLO BRANCO BRANC A Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032 EXECUENTE: DUNCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032 EXECUENDO NACIONAL DO SECUENCO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 15435101), ante a concordância da parte autora (petição ID 15706474).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados Rosa Sumika Vano Hara Sociedade Individual de Advocacia CNPJ nº 27.805.608/0001-40.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011231-31.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL № 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confjança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.690; ADI nº 4.001; ADI nº 4.001; ADI nº 4.0029.
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a sober: (i) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriomente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejamobjeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Illustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, portem, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação juridico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu credito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°F da Lei n°9.494/97, com a redação dada pela Lei n°11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucional idade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de aexpressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

# PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

# SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Eso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Data de Divulgação: 05/06/2019 1287/1325

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação juridico-tribuária, oos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação juridica **não** tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, aualauer que seja o ente federativo de que se cuide

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se

Cumpra-se

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005206-33.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO PAGANINI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o oficio precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

- I falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II ilegitimidade de parte;
- III inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de oficio precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do oficio precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007431-34.2006.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12355323 p. 200/207 que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial — ID 12355323 — p. 208/215 equivalentes a R\$ 211.398,37 (duzentos e onze mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até 03/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 334.935,15) e o acolhido por esta decisão (R\$ 211.398,37), consistente em R\$ 12.353,67 (doze mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) e, assim atualizado até 03/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009796-53.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VERA LUCIA GALDINO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da conflança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.401; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.690; ADI nº 4.001; ADI nº 4.004; ADI n
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercicios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se validos os precadórios expedidos ou pagos até esta data, a saber (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINS 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor ample especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870,947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejamobjeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devemser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juizo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade intrisdicional

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Enimente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do indice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

- 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial <u>é</u> manifestamente incapa<u>z</u> de preservar o valor real do crédito de que <u>é</u> titular o cidadão. <u>É</u> que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insussectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) <u>é</u> inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)
- 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao més em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

# PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4,357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bems e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

#### Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remumeração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.94/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005667-39.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 3643574 que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC." Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - ID 14628909 equivalentes a R\$ 79.451,08 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), atualizado até 09/2017. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária. Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 106.472,63) e o acolhido por esta decisão (R\$ 79.451,08), consistente em R\$ 2.702,15 (dois mil. setecentos e dois reais e quinze centavos) e, assim atualizado até 09/2017. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intimem-se. SãO PAULO, 3 de junho de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006497-34.2019.4.03.6183 / 10<sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERALDA MADALENA SOUTO Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO OLIVEIRA SILVA - SP210761 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: - Procuração para o foro em geral (poderes ad judicia), pois a acostada aos autos possui poderes específicos apenas para representar o outorgante em unidades administrativas do INSS; Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, antes de apreciar o pedido de liminar. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012287-33.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINEIT MARQUES DA SILVA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARINETI MARQUES DA SILVA MORENDO põe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do beneficio aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 9913787).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12229615).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12474682).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12783242).

Intimada a parte Autora acerca do laudo e da contestação, a parte autora deixou de apresentar manifestação.

#### É o Relatório.

#### Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Beneficios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo como § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuirte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxilio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

# DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016396-90.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GENI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006755-08.2014.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOVENITA DE ARAUJO PAULA Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003543-08.2016.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492, MARTA JANETE LACERDA BALBO PEREIRA - SP111364 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou o aditamento da inicial (Id. 12339855 - Pág. 39), cumprido pela parte autora na petição Id. 12339855 - Pág. 41.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12339855 - Pág. 50) e o laudo médico foi anexado aos autos (Id. 8 12339855 - Pág. 80/90).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12339855 - Pág. 92/94).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12339855 - Pág. 98/99).

Cientificada acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo (Id. 15325143).

#### É o Relatório. Decido

#### PRELIMINAR

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do beneficio de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do beneficio de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores

O beneficio do auxilio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercicio de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios).

De acordo como inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantéma qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Beneficios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Beneficios

Ainda, de acordo como § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuire individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vemespecificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RCPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sematraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Beneficios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos beneficios, o segurado deverá contar, commetade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a pericia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou de auxilio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

# DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

P. R. I.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007063-17.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

BARTOLOMEU DOS SANTOS FILH@popõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxilio-doença.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 8487639).

O laudo médico foi anexado aos autos (Id. 9640081).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id.10335314).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. (id.10611440).

Cientificada acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo e requereu esclarecimentos do perito (Id. 10904899).

Esclarecimentos do perito no id. 11255999 e 11360046.

Réplica da parte autora, em que requer nova perícia na especialidade ortopedia no id. 12712920.

Este Juízo indeferiu a designação de nova perícia médica (id. 14081126).

#### É o Relatório. Decido.

#### PRELIMINAR

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do beneficio de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do beneficio de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do seu beneficio.

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Beneficios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acamete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuição do contribuição do contribuição do seguinte ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuições sematraso, não sendo consideradas acuelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Beneficios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos beneficios, o segurado deverá contar, commetade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou de auxílio

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

# DISPOSITIVO

doenca

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.	
São Paulo, 31 de maio de 2019	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005051-91.2013.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
AUTOR: GERLI VAZ Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DECISÃO	
Considerando o descumprimento reiterado de diversas decisões proferidas neste Juízo, aplico multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez reais), conforme estabelecido na decisão id 12375198 – p. 3/4, à empresa Brastemp S/A (Whirpool S/A), devendo esse valor ser depositado em con vinculada ao processo em até 10 (dez) dias, sendo posteriormente convertido em renda da União.	
Intime-se, por mandado, para o devido cumprimento.	
Não adimplido o valor, no prazo acima fixado, oficie-se à União Federal (PFN) para o cumprimento do disposto no artigo 77, §3, do CP	C.
Id 16129834: dê-se ciência às partes.	
Considerando que a parte autora não se manifestou sobre a devolução da Carta Precatória - ID 12375198 - Pág. 15/16, entendo que produção de prova documental está preclusa.	e a
Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.	
Intimem –se.	
SãO PAULO, 31 de maio de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009030-56.2016.4.03.6183	
AUTOR: IONE DIAS FERRARI Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.	
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.	
Intimem-se.	
São Paulo, 28 de maio de 2019.	

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000686-30.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

 $Ciência \ as \ partes \ do \ teor \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s)-(RPV\ e/ou\ PRC) \ expedido(s), \ nos\ termos \ do\ artigo\ 11, \ da\ Resolução\ CJF\ n^o\ 458/2017, \ de\ 04\ de\ outubro\ de\ 2017, \ no\ prazo\ de\ 05(cinco)\ dias.$ 

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007040-71.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: WANDERLEY FIGUIEREDO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $Ciência \ as \ partes \ do \ teor \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s)-(RPV \ e/ou \ PRC) \ expedido(s), \ nos \ termos \ do \ artigo \ 11, \ da \ Resolução \ CJF \ n^o \ 458/2017, \ de \ 04 \ de \ outubro \ de \ 2017, \ no \ prazo \ de \ 05(cinco) \ dias.$ 

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-59.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

 $Ciência \ as \ partes \ do \ teor \ do(s) \ oficio(s) \ requisitório(s) - (RPV \ e/ou \ PRC) \ expedido(s), nos \ termos \ do \ artigo \ 11, \ da \ Resolução \ CJF \ n^o \ 458/2017, \ de \ 04 \ de \ outubro \ de \ 2017, no \ prazo \ de \ 05 (cinco) \ dias.$ 

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Proceda o patrono da parte autora a habilitação de todos os herdeiros, conforme já determinado, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020845-91.2018.4.03.6183 AUTOR: REINALDO FUTIGI CURADOR: INES FUTIGI Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o that09/19, às 8 hs , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, n<sup>a</sup>. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da pericia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

 $Proceda\ a\ Secretaria\ \grave{a}\ juntada\ dos\ quesitos\ deste\ Ju\'izo,\ bem\ como\ dos\ quesitos\ depositados\ pelo\ INSS\ por\ meio\ do\ oficio\ 00005/2014,\ em\ documento\ anexo.$ 

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009249-06.2015.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de revogação dos beneficios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021364-66.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA PAULO DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129 RÉÆ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 23/09/19 , às 08:20 , no consultório da profissional, c endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020890-95.2018.4.03.6183 AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia/07/19 às 10:30 , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis — Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da pericia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à pericia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002726-48.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALLTON BERNARDINO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

Data de Divulgação: 05/06/2019 1300/1325

Ciência às partes quanto ao oficio Id. 17825786.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004108-76.2019.4.03.6183 AUTOR: CRISTIANE FERREIRA VICENTE Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr². RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 24/09/19 , às 08:20 , no consultório da profissional, c endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da pericia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004130-37.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA FILOMENA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o kt/k07/19 às 11 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis — Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000274-65.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIVALDO APARECIDO FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de perícia médica com a Dr². RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 30/09/19, às 8 hs, no consultório da profissional, c endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da pericia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005530-86.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RAQUEL PEREIRA PESSOA Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

### DESPACHO

Ante a informação de que o beneficio requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000283-27.2019-4.03.6183 AUTOR: VALDIR TADBU BARBOZA DE JISUS COLACO Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o 30ha/09/19, às 8:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, n<sup>a</sup>. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da pericia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000841-96.2019.4.03.6183

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 07/08/19 às 11 hs , no consultório médico da profissional, com endereça Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da pericia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-64.2019.4.03.6183 A LITOR: SIMONE MA RIA MA RCIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 — neurologista para o dia 25/06/19 às 10 hs , no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da pericia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinzæ) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000713-45.2011.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HORLANDO GONCALVES PEREIRA Advogado do(a) RÉU: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000021-31.2015.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que o patrono da parte autora informe, ao Juízo, acerca do andamento da ação interdição, para possibilitar o regular andamento do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-06.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIO LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

## DESPACHO

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato, pois não foi o apresentado;

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006105-94.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA LAURIZETE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4°, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
b) instrumento de mandato atualizado;
Com o cumprimento, se em termos, cite-se.
Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000484-87.2017.4.03.6183 AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005468-39.2016.4.03.6183 AUTOR: ARMENDIO DA CONCEICAO CAVALCANTE Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001694-50.2006.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALTER BASILIO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

DESPACHO				
Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  Silente, arquivem-se os autos.  Int.				
SãO PAULO, 29 de maio de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004279-12.2005.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES GUILHERME Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
D E S P A C H O				
Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.				
Silente, arquivem-se os autos.				
Int.				
SãO PAULO, 29 de maio de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-25.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARIA TEJIDO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
DESPACHO				
Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.				
Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão ou, ainda, ratificá-lo, se já apresentado.				
Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.				
Intimem-se				
SãO PAULO, 29 de maio de 2019.				

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009428-44.2018.4.03.6183 AUTOR: JOAO EVALDO MELO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribural Regional Federal da 3º Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarnazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006937-98.2017.4.03.6183 AUTOR: ANANIAS VENTURA FIGUEREDO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004484-96.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISABETH SZABO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da União Federal, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007755-50.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIVANILDE: JOSE DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro a anulação ou repetição de perícia, no presente caso, pois inexiste qualquer indicativo fático a justificá-la.

Como se sabe, a realização de nova perícia é uma faculdade do juiz, sempre que matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

No caso em tela, o laudo pericial mostrou-se claro e completo, tendo os quesitos apresentados pelas partes sido respondidos de forma adequada.

Verificado o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença .

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0011963-70.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EMBARGADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082 DESPACHO Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC. Publique-se. Int. São Paulo, 30 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009998-30.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSMARI TANNURI CRUZ Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC. Publique-se. Int. São Paulo, 30 de maio de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-26.2019.4.03.6183 / 10 $^{\rm s}$  Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON KALID Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, abra-se conclusão para extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-65.2017.4.03.6183 AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribural Regional Federal da 3º Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 500226-29.2018.4.03.6114 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCINALDO BEZERRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099 RÉJ: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial, e do laudo socioeconômico. Considerando que os laudos combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de pericias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo do 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004417-34.2018.4.03.6183 AUTOR: VALDIR DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576 RÉĿ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012619-97.2018.4.03.6183 AUTOR: REGINALDO SANTIAGO Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribural Regional Federal da 3º Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarnazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008937-71.2017.4.03.6183 AUTOR: SUBERTINO MUNIZ DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA	CHO
DESFA	cno

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020252-62.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAFAEL DA CRUZ MENDES Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente comprovante de residência atual (até 6 meses), em nome próprio, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020580-89.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU MEDINA Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por derradeiro, concedo mais 05 (cinco) días, para que a parte autora apresente instrumento de mandato, datado e atual (até 6 meses) e especifique qual das doenças mencionadas a tomam incapaz de laborar (conforme o último requerimento administrativo), a fim de que seja possível a designação de perícia com o profissional adequado ao caso.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005663-58.2015.4.03.6183 AUTOR: EDGARD DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 05/06/2019 1310/1325

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Int.
São Paulo, 30 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003467-59.2017.4.03.6183 / 10 <sup>6</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Arte a malura de deixa de importante de 15000012 o por força da Docolução (50/2017) do CIE, informo a porto oversento, no proza do 5 (cinco) discr
Ante a preclusão da decisão da impugnação - id 15803912 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:
- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.
Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.
Intime-se.
SãO PAULO, 30 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-21.2007.4.03.6183 AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.
Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.
Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:
- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.
No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.
É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.
São Paulo, 30 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005383-73.2004.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DORIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em tela, o Juízo já deferiu a expedição do precatório relativo ao valor incontroverso (id 13048250).

Sendo assim, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023032-94.2018.4.03.0000, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o destinde final do 1 870.974 para o regular prosseguimento da execução.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013635-86.2018.4.03.6183 AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Por vislumbrar a necessidade de realização de outras perícias médicas no presente caso, nomeio a profissional médica DR <sup>a</sup> . RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psi e nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oflalmologia.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reentbolso.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que coub época da expedição da referida requisição.
Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.
Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.
Int.
São Paulo, 30 de maio de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016846-33.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACHO
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e , após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.
SãO PAULO, 27 de maio de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005552-81.2018.4.03.6183
COMI MINISTO DE JANTINI, A CONTRA A L'AZIZIDA I OBLICA (12/6) N. 300032-81.2010-4.000163 EVEQUENTE: JULIA FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
AGVOGRAGO GO(A) EAEQUEN I.E: JAQUELINE BELVIS DE MURAES - SP1919/6 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de majo de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020202-36.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010266-82.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: DIONE BATISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006313-78.2019.4.03.6183 AUTOR: EDISON ALCARA VALENSOELA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 5.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOL DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o beneficio econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034032-05.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI, ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO BACCI, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, DEIZE FINOTTI AMANTEA, DIALMA RONALDO GUEDES, ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI, ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA, NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO, ILSO CAVALHEIRO, JACOBO BACAL, JAIR PINTO, JOSE ANTUNES SILVA, JOSE FLAVIO CERTAIN, DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN, LYGIA BASTOS AGUIAR, MILTON ROSSI, MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF, WLADIMIR ALFER, DEBORAH ANNA DUWE PASTOR, RAUL DUWE JUNIOR

SUCEDIDO: ALDO PERLI, EIKO TSUZUKI, GEMINIANO SARTORETTO, LA ERTE SECOLIN, ROBERTO REZENDE, RAUL DUWE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERCSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERCSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JOAO\ MARQUES\ DA\ CUNHA-SP44787-B,\ GILBERTO\ BERGSTEIN-SP154257$ 

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44/8/-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP15425/
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44/8/-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERCSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERCSTEIN - SP154257, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão para a apreciação das petições de 24/05/2019.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-03.2008.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 17860284: esclareça a parte autora requerido na petição id 12378700 - p. 278, considerando que não houve proposta de acordo, conforme informado pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora o sobre sobre os cálculos da contadoria ( Id. 12378700 - p. 265/269).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003237-83.2009.4.03.6183 AUTOR: FERNANDO JOAO DUARTE Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Com relação ao pedido de expedição de certidão, esta deve ser requerida em momento oportuno.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006318-03.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA FORTES Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387 IMPETRADO: GERINTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação, diante do ajuizamento anterior do Mandado de Segurança nº 5013364-77.2018.403.6183, com mesmo objeto.

Esclareça, ainda, a afirmação de que "houve decisão favorável à concessão da segurança", vez que a cópia da sentença - documento Id. 17902947 - comprova que o pedido foi julgado improcedente e que foi denegada a segurança.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002545-55.2007.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO CANINDE CLEMENTE Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011622-49.2011.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EURIPEDES A PARECIDO CAMPEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra-se o determinado no Agravo de Instrumento, sobrestando-se o feito até julgamento final do RE n.º 870.947.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEC	n .		1
DES	ĽΑ	C.I	н.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade

para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010752-62-2015.4.03.6183 AUTOR: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003112-86.2007.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO ANTONIO MERCADANTE Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em obediência ao disposto no artigo 313 do novo Código de Processo Civil, suspendo o processo.

Sobreste-se o feito aguardando a habilitação dos sucessores.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005531-64.2016.4.03.6183 AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006734-05.2018.403.6183 AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004850-70.2011.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL SENHORINHO MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009702-08.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre a alegação do INSS de que recebeu valores indevidamente, sob pena de preclusão.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001928-87.2019.4.03.6183 AUTOR: SERGIO ANTONIO CHIAVELLI Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) días. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Data de Divulgação: 05/06/2019 1317/1325

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015704-91.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARA LUCIA GUERREIRO CAMPREGHER Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, DOUGLAS ANDRE DE PAULA - SP388632 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000264-21,2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formul'arios sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiogr'afico Previdenci'ario (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021100-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem.ce

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002266-61.2019.4.03.6183 AUTOR: ESTER DE LIMA MILHOMENS Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se

São Paulo 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000332-68-2019-4.03.6183 AUTOR: SILVIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013910-35.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR·REGINALDO ROMAO Advogado do(a) AUTOR·MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-27.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIA ALVES PAIVA Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresente o INSS, CASO QUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, visto que a parte autora já o apresentou, conforme petição id 14840722.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021106-56.2018.403.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JURANDIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Incabível pedido de reconsideração de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004934-05-2019.4.03.6183 AUTOR: CARLOS ALBERTO COMES GANDINI Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Intimem-se. São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005965-60.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO PADOAN Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264 IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR APARECIDO PADOAN em face de <u>Guarulhos</u>, <u>SP</u>, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – Protocolo 1152378409, protocolado em 06.11.2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Guarulhos SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se, Cumpra-se,

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005143-71.2019.4.03.6183 AUTOR: WILSON BATISTA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se. São Paulo, **3 de junho de 2019.** 

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016846-33.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JORGE LUIZ BARIONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e , após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013635-86.2018.4.03.6183 AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANIOS Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por vislumbrar a necessidade de realização de outras perícias médicas no presente caso, nomeio a profissional médica DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquia e nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oflalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004973-36.2018.4.03.6183 AUTOR: EDNA FAUSTINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Data de Divulgação: 05/06/2019 1322/1325

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001418-14.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009276-86.2015.4.03.6183 AUTOR: ROSANE MARCELINO ZULIANI Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0011963-70.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EMBARGADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3°, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020281-15.2018.4.03.6183 AUTOR: MARILEIDE BARROS DA SILVA MACHADO Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS COMES PEREIRA DA SILVA - SP226818 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007056-52.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: AGUINALDO LOPES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009007-88.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, com médico neurologista. Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas neurológicos alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada. Entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio pleiteado. Sendo assim, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial na mesma especialidade.

Ante a informação de reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, conforme petição da parte autora (id 15190316), manifeste-se, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente documentos médicos e exames, recentes, que demonstrem a alegada patologia de cunho psiquiátrico.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002573-15.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSELITO FREIRE DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELITO FREIRE DE SOLZA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-, ENSES edido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16/01/2019.

O Impetrante alega que, em 16/01/2019, requereu a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo 1264373921), mas até o momento não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 15436416).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo administrativo do Impetrante. (id. 17878891)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

## É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do processo administrativo referente ao beneficio NB 42/190.836.451-0, requerida em 16/01/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("furus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 17878891), em 23/05/2019 foi emitido uma carta com exigências ao segurado, solicitando a apresentação de documentos para o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni juris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019